



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2019 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001453-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JORGE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo de dez dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 09/04/2019, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual não foi concedido até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 8.213/91 (45 dias).

Informa que já foi beneficiário de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/163.692.478-3), obtida por meio de tutela antecipada judicial e cessada após julgamento definitivo da lide em 01/05/2019. Encontra-se, conforme assevera, desempregado e desprovido de qualquer outra fonte de renda.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi efetivamente analisado, razão pela qual foi INDEFERIDO em razão de recebimento de outro benefício, pois considerando decisão em outro MS 5002758-24.2018.4.03.6107, o benefício anterior do segurado/impetrante - NB 42/163.692.478-3 foi restabelecido/reactivado - encontra-se ATIVO. Assim, uma vez que o INSS realizou a análise efetiva e concreta do processo administrativo previdenciário, à evidência, esgotou-se o objeto do presente mandado de segurança, eis que o seu pedido se limitava à realização de obrigação de fazer consistente no exame do requerimento administrativo anteriormente formulado.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto e consequente falta de interesse de agir (ID 19621303).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.692.478-3 foi restabelecido (ID 19500786).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001558-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GENIVAL BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DAVID RODRIGUES FERREIRA - SP419556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

GENIVAL BENITES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada promovesse análise de Recurso Administrativo interposto em pedido de revisão de benefício.

O feito foi ajuizado inicialmente na e. 1ª Vara Cível da Comarca de Birigüi/SP, na data de 03 de maio de 2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido de recurso, objeto do presente mandado de segurança, foi analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 16/05/2019, cuja decisão foi no sentido de não conhecer do mesmo em face de sua intempestividade (ID 18908327).

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito por não vislumbrar interesse público em relação do direito pleiteado (ID 18908327).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência n. 184.363.637-6.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido de recurso do impetrante foi analisado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 16/05/2019.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA, RENATA SODRE VIANA EGREJA JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Vistos em Sentença em Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** (id. 19919931) e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** (id. 19922761), requerendo a integração da sentença proferida para que conste em seu dispositivo a determinação de exclusão do polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com efeito, a sentença de id. 18493586, embora tenha discorrido sobre a ilegitimidade passiva dos embargantes, não determinou a sua exclusão da lide.

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, fazendo incluir do dispositivo da sentença recorrida o seguinte:

“Proceda-se ao necessário para exclusão do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** do polo passivo”.

No mais, mantenho íntegra a sentença por seus próprios fundamentos.

Haja vista a apresentação de apelação por RICARDO MARTINS JUNQUEIRA e OUTROS, intime-se a parte contrária (Impetrada), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (trinta) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, c/c 183 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AAVICULTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA., CNPJ nº 56.169.790/0001-98, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde março/2012, por satisfação contábil do saldo do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 19029341).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 19288083).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 19507631).

É o relatório do necessário. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inexigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. 4. A Lei Complementar n.º 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 666002, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal – artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “erga omnes”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005). A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MARCELO RISSON THEODORO, EDER RISSON THEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 287/2019 (ID 20117497) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: TAKAGI & TAKAGI LTDA - ME, EDUARDO YOSHIO TAKAGI, SILVIO HARUO TAKAGI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi expedida a Carta Precatória n. 285/2019 (ID 20071334) e está disponível a Caixa Econômica Federal para encaminhamento e instrução, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002777-30.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Tendo em vista que esta deprecata já se encontra baixada, intime-se a CEF para promover a juntada da petição e guia de IDs nºs 18623109 e 18623107 (respectivamente), no d. Juízo da Comarca de Penápolis/SP, para onde a presente diligência foi encaminhada, em face do caráter itinerante.

Após, dê-se baixa neste feito por remessa a outro órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Vistos,

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, **fica suspensa** a execução em relação a si.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os fiadores/avalistas do contrato objeto da execução, ainda que figurem como sócios da empresa recuperanda, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, procedendo a secretaria as pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD determinadas no despacho ID nº 10724639, **tão somente quanto aos devedores pessoas físicas.**

Oficie-se ao juízo **D. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP (Processo nº. 1005468-61.2018.8.26.0077)**, informando acerca da existência da presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO RODRIGUES JUNIOR - SP99261

DECISÃO

Fls. 29/41: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta por **IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO** em face da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega a parte excipiente, em síntese, que está sendo cobrada pela CEF na quantia de R\$ 67.005,48 (valor posicionado para maio de 2018), referente a contrato de crédito consignado celebrado com a parte excipiente, para pagamento em 96 prestações mensais e iguais, no valor de R\$ 1.283,12, com início em maio de 2016.

Aduz, todavia, que não se encontra inadimplente, pois de acordo com o instrumento contratual acostado aos autos, ela autorizou que a CEF descontasse em folha de pagamento as prestações mensais do referido empréstimo (vide cláusula quinta, parágrafo segundo), mas a CEF assim não o fez, dando causa, assim, à situação de inadimplência. Aduz, também, ter efetuado depósito judicial, dos valores referentes às parcelas de números 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da referida avença. Requer, assim, que o presente incidente seja acolhido, condenando-se a parte excipiente ao pagamento da verba de sucumbência.

Regularmente intimada a se manifestar sobre o incidente interposto, a CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pela serventia.

Em despacho anterior, este Juízo determinou que a CEF se manifestasse especificamente sobre o incidente, sob pena de imposição de multa diária.

Sobreveio, então, a petição de fls. 49/50, na qual a CEF informou que a autora celebrou um contrato de crédito consignado, para pagamento em 96 prestações mensais, das quais honrou apenas as 12 primeiras, entrando, depois em situação de inadimplência – fato que ensejou a propositura da presente execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Julgo **inacabível** a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.

A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.

No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade da alegação da executada de que teria havido a indevida cessação, por parte da instituição financeira, do pagamento das prestações mediante descontos consignados em seu contracheque.

Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Caso não haja manifestação, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-84.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHEL MARIE PIERRE CARO, PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002902-64.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
PROCURADOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLAUDIO OLIVEIRA GUIMARAES
Advogados do(a) PROCURADOR: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-39.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: THIAGO HENRIQUE LISBOA HUMBINGER
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FUK ASE FLORENCIO - SP313059, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - MS15114, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE LISBOA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FUK ASE FLORENCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não digitalizou os documentos para a instrução da execução e, ainda, requereu a desistência do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução, opostos por **SERGIO MOREIRA LUNA** (advogando em causa própria) em face da execução de título extrajudicial (feito n. 5000832-42.2017.403.6107) que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Aduz o embargante, em preliminar, que os títulos em cobro seriam incertos, ilíquidos e, por isso mesmo, inexigíveis. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a CEF está a lhe cobrar quantia superior à efetivamente devida, ocorrendo, assim, excesso de execução. Diz que a CEF pretende receber, no feito principal, a quantia de R\$ 184.097,86, quando, na verdade, ele seria devedor apenas do montante de R\$ 133.357,14. Diz, ainda, que a CEF estaria cobrando juros sobre juros, os chamados juros capitalizados, fato que não se pode admitir. Apresentou a sua própria conta de liquidação e, ao final, pugnou que seus embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a CEF ao pagamento de verba honorária. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, asseverando ser pobre, na acepção jurídica do termo.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação. Sustentou a certeza, liquidez e exigibilidade plena do instrumento contratual juntado aos autos e, no mérito, pugnou pela correção da execução que está sendo movida contra o embargante, no feito principal. Requereu, nesses termos, a improcedência dos embargos.

O feito, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, foi redistribuído a este Juízo.

Por meio do despacho de fl. 43, o autor/embargante foi intimado a se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo de dez dias. No mesmo ato, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, levando-se em conta o alto rendimento da parte embargante.

O autor deixou decorrer o prazo para réplica, sem manifestação, e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 44/46, o julgamento foi convertido em diligência, para que fosse realizada prova pericial contábil. Na ocasião, foi nomeado o perito judicial e determinado que o autor/embargante promovesse o depósito de seus honorários periciais, no prazo de até quinze dias, sob pena de preclusão da referida prova.

A serventia certificou o decurso de prazo para que o embargante promovesse o pagamento do perito e, na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

De início, rejeito a alegação preliminar do autor, no sentido de que os títulos anexados pela CEF no feito principal seriam ilíquidos e inexigíveis, uma vez que o embargante não trouxe aos autos cópia dos documentos que instruem a execução, o que impede este Juízo de analisar esta questão.

De igual modo, não trouxe aos autos cópia do contrato por ele questionado e tampouco da memória de cálculo apresentada pela instituição financeira no bojo da execução, a fim de permitir que este Juízo pudesse apreciar as supostas ilegalidades narradas na inicial dos presentes embargos.

Mesmo este Juízo tendo lhe oportunizado a produção de prova pericial, ele preferiu quedar-se inerte e nem mesmo recolheu os honorários periciais, de modo que a referida prova restou preclusa.

Incumbe ao autor instruir a ação com os documentos que repute necessários a comprovar os fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu a contento (art. 373, I do CPC).

Não bastasse, prevê o atual Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

A parte embargante questiona cláusulas contratuais que estariam em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e ordenamento jurídico. Também fala de cobranças cumuladas; capitalização mensal; juros excessivos, ou seja, tece uma rede argumentativa que, se acolhida, culminaria na conclusão de que a cobrança judicial importa em valor excessivo.

Todavia, embora o embargante tenha apresentado um simplório demonstrativo do débito que reputa correto (id 10644281 – pág 07), não trouxe aos autos qualquer documento relativo à constituição da dívida que permita analisar sua legalidade e conformidade com os termos da avença pactuada, como exige a legislação processual civil, caso sua tese estivesse correta.

Saliente que não há que se falar em aplicação do disposto no inciso II do parágrafo 4º do artigo 917 do CPC ("... II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"), já que não foi utilizado pela parte embargante qualquer outro fundamento que não fosse redundar em excesso de execução.

Era-lhe plenamente possível trazer aos autos a documentação pertinente à realização dos cálculos aritméticos necessários à apuração do valor devido, com a adequação dos encargos aos moldes que reputa legítimos.

Tampouco cabe falar em emenda à inicial a fim de que a parte embargante apresente documentos aptos a embasar sua memória de cálculo, por se tratar de comando expresso de lei, cuja inobservância leva, *incontinenti*, à rejeição liminar dos embargos. Trata-se de norma cogente incompatível com a regra de emenda à inicial, já que, caso fosse assim admitido ao devedor, não haveria de se falar em rejeição liminar de sua tese. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo anterior à propositura dos presentes embargos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: " Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial". 2. (...) 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART.

739-A, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE.

(...) V - Incompatibilidade do disposto no art. 739-A, § 5º com o previsto no art. 284, ambos do Código de Processo Civil pois os comandos revelam-se antagônicos porque, ou rejeita-se de plano a petição inicial e, assim, não há que se falar em emenda, ou oportuniza-se a emenda e, por tal razão, a rejeição liminar não mais será possível. Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Superior em casos análogos. VI - Agravo Regimental provido.

(STJ - AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015) (grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Eminenciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022195 2016.03.07733-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/02/2019) (grifei)

Deste modo, requerendo a parte embargante a correção do valor cobrado, tem o ônus de trazer aos autos o cálculo que reputa correto, acompanhado dos documentos que o embasam. Não o fazendo, caminho outro não há que a rejeição liminar dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 917, § 4º, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos processuais (artigo 485, IV, do CPC).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sem custas por isenção legal (Lei 9.289/96).

Junte-se cópia aos autos executivos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001563-04.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003468-36.2008.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **ENSITE BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ nº 07.729.336/0001-39)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio do qual se objetiva a desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente à razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal e o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi pensada. Pleiteia-se, também, a condenação da ré à restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Aduz a autora, em breve síntese, que, embora tenha o Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da referida exação, os argumentos aqui invocados como causa de pedir não foram analisados, quais sejam: (i) a incompatibilidade da base de cálculo da mencionada contribuição com o artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 33/2001; e (ii) o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi pensada.

Relativamente ao primeiro argumento, diz a postulante que o legislador reformador, com a EC 33/2001, estabeleceu no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal a taxatividade das bases de cálculo das contribuições sociais, dispondo que estas só podem incidir sobre o “faturamento”, a “receita bruta” ou, no caso de importação, o “valor da operação”, tal, inclusive, como já reconhecido pelo STF no RE 559.937. De tal modo, reputa inadmissível a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, que prevê como base de cálculo a totalidade dos depósitos de FGTS apurados na vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa.

Argumenta que a circunstância de o artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, já estar em vigor quando do julgamento, pelo STF, daquelas ADIs não interfere no exame do quanto aqui postulado, tanto que já há, no próprio STF, pendente de julgamento, outras duas ADIs (n. 5.050/DF e n. 5.051/DF), no bojo das quais se questiona, entre outros temas, o aqui versado.

Quanto ao segundo argumento, assevera que a contribuição em mote foi instituída para recompor as perdas verificadas nas contas do FGTS, no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989, e no mês de abril de 1990, em virtude dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos conhecidos como “Verão” e “Collor I”, mas que tal finalidade encontra-se exaurida desde o início de 2012, uma vez que a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo, por meio do Ofício n. 038/2012, dirigido ao Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS, certificou a recomposição daquelas contas.

Considera, portanto, que os recursos arrecadados com a contribuição guerreada já não estão sendo destinados à finalidade para a qual a contribuição foi instituída, razão por que pleiteia, também por este motivo, seja desobrigada do seu pagamento, além da restituição/compensação dos valores carreados aos cofres públicos nos últimos 5 anos.

A título de tutela provisória de urgência, requer seja autorizada a efetuar o depósito judicial do crédito tributário controvertido para ver suspensa a sua exigibilidade, nos termos em que preconizado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A inicial (fls. 03/31), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 32/47).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, a análise perfunctória dos argumentos e documentos que instruem a inicial não demonstra a probabilidade do direito vindicado pelo autor em intensidade tal que autorize o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para desobrigá-lo do pagamento da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 110/2001.

Não encontra respaldo jurídico a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149 da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o aludido artigo 149 com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente, não obstante as ações de controle abstrato de constitucionalidade possuam causa de pedir aberta (AMS 00071589520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016).

Por mais que a autora alegue em sua inicial que tal argumento — o de que o artigo 149, com a redação dada pela EC 33/2001, já estava em vigor quando do julgamento de constitucionalidade da exação — não serve para afastar sua tese, a jurisprudência é pacífica quanto à sua utilização.

No mais, quanto ao segundo argumento invocado pela autora, vale observar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Sendo assim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Como o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES).

Como se observa, não há que se falar, ao menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, em probabilidade do direito vindicado, à vista do que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a ré para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ n. 06.147.560/0001-50)**, estabelecida na Rua das Tulipas, n. 436, cidade Jardim, em Birigui/SP, em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/resstituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/299).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a postulante, a ré sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor de suas operações empresariais, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE n. 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL) pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".* Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

E o perigo de dano é evidente, diante da possibilidade de se tomar a parte autora inadimplente diante do Fisco, tendo que se sujeitar às gravosas consequências dos atos de cobrança.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário advindo de tal operação.

Reverso, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a ré do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A**, conforme as cautelas de praxe, para responder à pretensão inicial.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (fls)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pessoa jurídica **NETPON IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ n. 27.396.959/0001-44)**, estabelecida na Avenida Santos Dumont, n. 1913, Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) das bases de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega que a ré tem incluído na base de cálculo daqueles tributos (PIS/COFINS) o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Reforça seu argumento requerendo aplicação do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar PIS/COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com as contribuições vincendas. A título de tutela provisória de evidência, pleiteia seja autorizada a apurar e a recolher as ditas contribuições (PIS/COFINS) vincendas sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo do valor destinado ao pagamento do ICMS.

A petição inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 60.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/44).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, inciso II).

Pretende a parte autora a concessão da nominada tutela provisória para que a parte ré se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a postulante, a ré sempre exigiu e cobrou as contribuições do PIS e da COFINS com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor de suas operações empresariais, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida no RE n. 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL) pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".* Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "erga omnes" — cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória —, e considerando que o caso retratado nos presentes autos é daqueles cujas alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalment e, reputo preenchidos os requisitos legais para, com fundamento no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil, conceder o pleito provisório.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a autora não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário advindo de tal operação.

Ressalvo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

INTIME-SE a ré do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A**, conforme as cautelas de praxe, para responder à pretensão inicial.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema. (lf)

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-59.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSE SANDRO BIANQUINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334, MARCELO SEGURA - SP123414-A, ANGELIZA NEIVERTH - MT13851

DESPACHO

ID 20006429: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com urgência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado JOSÉ SANDRO BIANQUINI, bem como para que manifeste em prosseguimento, tendo em vista a juntada do comprovante de ordemdo RENAJUD (ID 20050528).

Sem prejuízo, intime-se o patrono subscritor da petição (ID 20006429) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, esclarecendo ainda se os patronos anteriormente cadastrados na presente ação continuam a representar os interesses do executado JOSÉ SANDRO BIANQUINI.

Após, tomemos os autos conclusos, com urgência, para análise do pedido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

Vistos,

Intime-se a exequente para manifestação acerca do pedido de desbloqueio e documentos juntados pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da impenhorabilidade aventada.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR NUNES DA COSTA - SP263905

DESPACHO

ID 20031745: Muito embora o executado FLORÊNCIO BAVARESCO DIAS requeira o desbloqueio do valor de R\$ 4.728,80 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) referente à conta nº 0033 0525 00060.002874-5 (Banco Santander), conforme comprovante Bacenjud (ID 19434961), deixou de juntar ao autos documentos hábeis a comprovar que o bloqueio recaiu sobre valores depositados em conta poupança de titularidade do executado.

A mera alegação não é suficiente para comprovar a natureza da mencionada conta. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada de extrato bancário, cartão da conta ou outro documento que corrobore as informações de que os valores bloqueados correspondem a depósitos em conta poupança, comprovando nos autos a impenhorabilidade.

Providenciada a juntada dos documentos pertinentes, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executado, bem como para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista a juntada do comprovante de ordem do RENAJUD (ID 19434962).

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para análise do pedido.

Assis, data registrada no sistema.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para determinar a reconsideração do r. despacho (ID 19707992), a fim de que passe a constar:

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 321, caput e parágrafo único, c/c artigo 330, inciso IV, todos do CPC.

Sendo assim, mantenho a sentença (ID 15686899) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE O(A/S) REQUERIDO(A/S) para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA DE LOURDES BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos constato que:

i) o mutuário original MAURILIO LOURENÇO DA SILVA adquiriu o imóvel objeto da matrícula nº 14.322 do CRI de Paraguaçu Paulista/SP, através de contrato de compra e venda firmado pela Caixa Econômica Federal em 06/10/1991 (Av02/M.14.322 - id 12003120, pág. 55/56);

ii) em 18/02/2000 o imóvel foi arrematado por Angela Maria Silveira de Oliveira e Luciano Roberto de Oliveira, com financiamento concedido pela CEF (R.3/M 14.322 – id 12003120, pág. 57);

iii) Angela e Luciano venderam o imóvel à Maria de Lourdes Balbino, através de Escritura Pública de Venda e Compra datada de 07/04/2014, lavrada perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Maracá/SP (id 12003120, pág. 59/64).

Vê-se, pois, que a parte autora não comprova vínculo contratual como o financiamento adquirido e, por conseguinte, como Seguradora.

Isso posto, intime-se a parte autora para que:

a) esclareça a autora seu interesse de agir, posto que a Escritura Pública de Compra e Venda trata-se de contrato sem registro imobiliário, e ao que se vê, sem qualquer anuência ou vínculo com o agente financiador, e, por conseguinte, com a seguradora. Além disso, segundo consta nos autos, o contrato principal firmado pelo mutuário Maurílio Lourenço da Silva, a que se refere à apólice de seguro que seria eventualmente responsável pelo seguro de danos físicos de seu imóvel, encontra-se liquidada;

b) diante da devolução da correspondência de id 16206463 e do teor do ofício oriundo da FIESP/SP, esclareça qual a seguradora contratada por ocasião do financiamento, comprovando nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, retornemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000234-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE LEITE HERNANDEZ, RICARDO VAGNER PAES, PRISCILA LEITE HERNANDEZ
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679
Advogado do(a) RÉU: CELIO FRANCISCO DINIZ - SP159679

DESPACHO

Vistos,

Id 17517696: Defiro a pesquisa de endereço do requerido RICARDO VAGNER PAES (CPF nº 111.225.998-89) via Webservice da Receita Federal.

Com a juntada do respectivo extrato, intime-se a CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelas requeridas Priscila Leite Hernandes e Aline Leite Hernandez (id 17371301 e anexos).

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000878-65.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AILTON APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VALLIM FISCHER - SP119706
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Da consulta ao Webservice da Receita Federal, que anexo a presente, constata-se que o autor AILTON APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA faleceu.

Assim sendo, intime-se do advogado do demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresentar cópia autenticada da certidão de óbito do autor;

b) promover a habilitação dos sucessores civis, os quais deverão cumprir o despacho de id 12897638 no sentido de fornecer o endereço da requerida Tupã-Fer Comércio de Ferro e Aço Ltda. ME para fim de citação.

Cumprida as determinações, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

1. Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Assim, declaro o feito saneado.

2. Preliminarmente, anoto que os períodos de 24/07/1991 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 28/04/1995 foram reconhecidos administrativamente em sede de recurso, conforme decisão proferida pela 1ª Composição Adjointa da 4ª Câmara de Julgamento do INSS, juntada no id 15342272, fls. 133/139 e 141/142.

Assim o ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de: **01/11/1982 a 03/09/1983; 10/01/1984 a 01/04/1984; 06/04/1984 a 11/02/1985; 01/03/1985 a 30/11/1989; 02/01/1990 a 23/07/1991, 17/09/1996 a 16/12/1996, 02/01/1997 a 30/04/2000, e 01/11/2000 a 30/11/2008.**

Também fixo como controvertido o período de **20/12/1980 a 12/05/1981**, prestado para a empresa viação Joia Ltda., no cargo de cobrador. Isto porque, referido vínculo não está anotado em CTPS e nas informações constantes do CNIS o vínculo de origem está anotado com a empresa R.J. Fadel Agropecuária Ltda.

3. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência da origem do vínculo de trabalho constante do CNIS (R.J. Fadel Agropecuária Ltda.) e aquele que alega ter prestado para Viação Joia Ltda..

Na mesma oportunidade, considerando que está suspensa a possibilidade de reafirmação da DER pelo Judiciário, eis que o Superior Tribunal de Justiça afeitou a questão ao julgamento dos recursos repetitivos, indicando os Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, entrevendo a possibilidade de sobrestamento integral da presente demanda na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, o que atrapalharia a celeridade na tramitação do feito, diga a parte autora expressamente quanto ao interesse no julgamento do mérito, desistindo do pleito de reafirmação da DER, se o caso.

Após, dê-se vista ao INSS para ciência dos documentos juntados nos autos no id 15342263 e anexos, e aqueles eventualmente juntados com a manifestação da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000083-98.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS, DURVAL JOSE FERREIRA, MARINALVA FEITOZA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR FERREIRA MARTINS - SP356052

DESPACHO

ID 20070344: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030849-15.2018.403.0000, intinem-se as partes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças instrutórias provenientes dos autos físicos do mesmo número a fim de possibilitar o prosseguimento da demanda mediante o cumprimento da r. decisão.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13699328: Resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à implantação do benefício concedido na r. sentença, tendo em vista a juntada da informação de cumprimento do julgamento pelo órgão executivo do INSS (ID 13633458).

No mais, considerando que transcorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com a planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, archive-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Sempre juízo, determino à Secretaria que providencie a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000549-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA, SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA, NAYARA MORAIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **NAYARA MORAIS OLIVEIRA, SÉRGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e HELOISA CRISTINA MOREIRA**, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença proferida no ID 20071461. Argumenta a necessidade de enfrentamento dos argumentos expostos na inicial, quais sejam: A) o art. 5º, XXXV da Constituição da República, e o precedente do E. STF (AO-QO 506/AC, no sentido de que "não é preciso esperar que os atos administrativos ocorram e produzam todos os seus efeitos, para que, só então, ela (ação popular) seja proposta".

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, ante a sua tempestividade.

Todavia, não assiste razão aos embargantes.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir dos autores. Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar a necessidade de materialização do ato administrativo para fim de se aférr "a compatibilidade vertical do comportamento administrativo com os ditames estabelecidos pela teoria dos atos administrativos, e, sobretudo, com as regras constitucionais."

Dessa forma, ao contrário do alegado pelos embargantes, da análise dos autos é possível perceber que as ventiladas omissões/contradições suscitadas nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da sentença embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da sentença, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Não é demais revisitar o posicionamento cristalizado no Supremo Tribunal Federal acerca da excepcionalidade da eficácia da Súmula Vinculante n. 13 em cargo dessa natureza, desde que a pessoa indicada não careça manifestamente dos conhecimentos técnicos necessários ao exercício do cargo, seara na qual os autores não fizeram qualquer imersão qualitativa. Ademais, não pode o Poder Judiciário antecipar-se ao Senado Federal, órgão do Poder Legislativo ao qual a Constituição Federal conferiu competência para, observando o devido processo legal previsto, aférr a presença ou não dessas condições.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência da alegada contradição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DIBE MONIR ALE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIS ALVARO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASSIO VISCONTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada de documento (ID 16445877), fica intimada a PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ASSIS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBLAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 1 de agosto de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9096

EXECUCAO DA PENA

0000490-26.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

1. RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0000632-69.2012.403.6116, por meio da qual FABIANO RENATO GAVA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 337, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária e outra de prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 339/v), em 10/05/2016, foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: a) DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: os réus deverão, cada qual, prestar serviço comunitário por 7 (sete) horas semanais, durante o período de 40 (quarenta) meses compreendido entre 26/03/2016 a 26/09/2019. O serviço deverá ser realizado na entidade a ser eleita pela Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE (condenado FABIANO RENATO GAVA) e Subseção Judiciária de Londrina/PR (condenado CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA), no montante mínimo de 07 horas por semana, devendo ser fracionado aos condenados prestarem o serviço cumulativamente também aos domingos que eles escolherem; b) DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA: os réus deverão, cada qual, pagar 40 (quarenta) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos reais) cada, vencendo a primeira no dia 10/06/2016 e a última no dia 10/10/2019, devendo tais parcelas serem pagas mediante depósito na conta nº 4101.0005.00002000-2, da Caixa Econômica Federal. c) DA PENA DE MULTA: os réus deverão, cada qual, pagar R\$ 5.160,03 relativos aos dias-multa, e isso em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), vencendo a primeira no dia 10/06/2016 e a última no dia 10/10/2019, devendo tais parcelas serem pagas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor do Departamento Penitenciário Nacional, Unidade Gestora nº 200333, Gestão nº 0001, Código de Recolhimento nº 14600-5; d) DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: os réus deverão, cada qual, pagar o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), vencendo essa parcela no dia 11/05/2016, devendo tais parcelas serem pagas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em favor da Justiça Federal de 1º Grau, Unidade Gestora nº 090018, Gestão nº 0001, Código de Recolhimento nº 18710-0, Número de Referência: 50101522520144047003; e) DO COMPARECIMENTO BIMESTRAL: os réus deverão, cada qual, comparecer bimestralmente, todos os dias 15 (quinze) dos meses enquanto perdurar o cumprimento das obrigações, oportunidade em que deverão apresentar na secretaria das Subseções Judiciárias, os comprovantes de depósito ou as cópias autenticadas das GRUs e os relatórios de prestação do serviço comunitário emitidos pelas respectivas entidades. f) ficamos condenados cientes de que caso descumpram qualquer das condições impostas, injustificadamente, importará na conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Consoante certidão de fls. 604 verifica-se o cumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços e prestação pecuniária, bem como o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do condenado FABIANO RENATO GAVA em razão do integral cumprimento das penas substituídas que lhe foram impostas (fls. 608/v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu a prestação pecuniária, bem como realizou a prestação de serviços à comunidade à razão de 1330 (um mil, trezentos e trinta), além de ter efetuado o pagamento da pena de multa e das custas processuais. Cumpriu, assim, integralmente, as penas substituídas que lhe foram impostas em audiência admonitória. 3. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo cumprimento integral das penas substituídas impostas ao condenado FABIANO RENATO GAVA (RG nº 20.096.366/SSP/SP e CPF nº 110.798.468-83). Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000042-48.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MILEO GOMES(SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

1. Realizada a audiência admonitória no dia 24/04/2019, às f. 45, foram estabelecidas as condições a serem cumpridas pelo apenado, quais sejam: a) prestação de serviços comunitários; b) prestação pecuniária; c) pagamento da pena de multa; d) recolhimento das custas processuais; e) comparecimento bimestral neste Juízo para informar e justificar suas atividades, apresentando na oportunidade os relatórios dos serviços prestados e os respectivos comprovantes de pagamento das penas de natureza financeira. 2. Nesses termos, o réu compareceu em Juízo no dia 13/05/2019 e comprovou o recolhimento da pena pecuniária no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) conforme ff. 50/54.3. Posteriormente, às ff. 56/57, foi informado pela defesa, que o apenado Raimundo Mileo Gomes compareceu na Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, sendo realizado seu cadastro e indicada a entidade para o cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários Escola Estadual José Augusto Ribeiro. Na oportunidade, a defesa apresentou o atestado médico de f. 57, com a informação de que o réu foi submetido à cirurgia de Facetomia com lente intraocular, e não estaria apto para exercer suas funções laborativas, devendo ficar afastado do trabalho no período de 08/05/2019 a 06/06/2019.4. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet à f. 59 entendendo justificado o não comparecimento do apenado perante a entidade indicada no período de 08/05/2019 a 06/06/2019, devendo iniciar imediatamente suas atividades para integral cumprimento da reprimenda.5. Dessa forma, diante da concordância do órgão ministerial à f. 59, com a justificativa apresentada pela defesa às ff. 56/57, pelo não comparecimento do réu na entidade indicada, no período de 08/05/2019 a 06/06/2019, determino.6. Publique-se, intimando o apenado Raimundo Mileo Gomes, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Fernando de Lima Pelegrini, OAB/SP 387.284, para no prazo de 05 (cinco) dias dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários junto à Escola Estadual José Augusto Ribeiro, conforme indicado pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Assis/SP, dar prosseguimento aos seus comparecimentos bimestrais em Juízo para informar e justificar suas atividades, oportunidade em que deverão ser apresentados os relatórios dos serviços prestados.6.1 A defesa deverá também no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos os pagamentos da pena de multa e das custas processuais, conforme estabelecido na audiência admonitória de f. 45, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa da União.7. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000084-97.2019.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-62.2019.403.6116) - OSVALDO RAMON SALINAS MARTINEZ (PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por Osvaldo Ramon Salinas Martinez, no qual requer a liberação do Veículo Marca Hyundai, Modelo Santa Fé, Ano 2011, Diesel, na cor branca, Placa SEB-339, apreendido nos autos da Ação Penal 0000054-62.2019.403.6116, descrito na cópia do Auto de Apresentação e Apreensão acostada às ff. 24, atualmente sob a custódia da Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP. Instado a se manifestar, o Parquet pugnou pelo indeferimento do pleito já que, segundo sua manifestação, o pedido em questão não teria preenchido os requisitos necessários ao seu acolhimento. É O BREVE RELATO. DECIDO. De fato, assiste razão ao Parquet Federal, e o caso é de indeferimento do pedido. Vejamos: O requerente afirma que é legítimo proprietário do veículo cuja restituição se pretende porém, da análise dos documentos carreados aos autos, noto que a conclusão a que chega este Juízo é inversa. Explico: Segundo a exordial, o requerente adquiriu o veículo em questão mediante contrato de compra e venda firmado entre ele e a empresa Iguaçu Engenharia e Construtora S.A em 20/02/2018, conforme cópia traduzida do contrato em anexo (ff. 106/108). Posteriormente, em 05/01/2019, vendeu o veículo a Cesar Jacquet, réu na mencionada ação penal, conforme cópia traduzida do contrato de compra e venda anexo (ff. 131/133). Os fatos que deram origem ao inquérito policial 44/2019-4, e posteriormente a ação penal 0000054-62.2019.403.6116, ocorreram em

03/03/2019, quando o réu adquirente do veículo, César Jacquet, na companhia de outro, foi surpreendido transportando 26kg de cocaína em compartimentos falsos dentro do veículo objeto do presente pedido (ff. 76). Assim, cronologicamente, quando do cometimento do delito, em 03/03/2019, o requerente já não era mais proprietário de fato do veículo, que já havia sido formalmente adquirido pelo réu César Jacquet em 05/01/2019. A alegação do requerente de que o réu pagou apenas a entrada não desconstitui a propriedade do adquirente, e eventual inadimplência deve ser tratada fora da esfera penal, cabendo ao requerente executar na esfera cível as notas promissórias dadas pelo réu em garantia. Ainda, diferentemente do que alega o requerente, o veículo foi usado como instrumento do crime, pois foi modificado de forma a facilitar a ocultação de produto ilícito, no caso substância entorpecente, sendo utilizado como instrumento do crime de tráfico internacional de drogas por seu proprietário. Assim, o veículo deve continuar sob a custódia da autoridade policial, cujo perdimento poderá ser decretado em favor da União no caso de condenação. Dessa forma, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL de f. 158/159 e, em consequência, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente OSVALDO RAMON SALINAS MARTINEZ acerca da restituição do Veículo Marca Hyundai, Modelo Santa Fé, Ano 2011, Diesel, na cor branca, Placa SEB-339, atualmente sob a guarda da Delegacia da Polícia Federal de Marília/SP. Publique-se, intimando o requerente acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal, e após remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001333-22.2019.4.03.6108

AUTOR: APARECIDA MACHADO, OSCAR DOS SANTOS FILHO

RÉU: ROBSON RODRIGO DIAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de área objeto de desapropriação, nos termos do artigo 18, §1º, da Lei Complementar 76/93, redistribua-se o feito à 1ª Vara Federal de Bauru/SP, por dependência ao processo nº 0000104-88.2014.403.6108.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000867-28.2019.4.03.6108

AUTOR: RNE, FIRMINO BORGES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERAPHIM JUNIOR - SP96837

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 – GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Arquivem-se os autos.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000263-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, por publicação na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (ID 11665831).

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores.

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retomar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000263-65.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO PEREIRA BARBOSA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MANOEL SOBRINHO - SP248924

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 19647253), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 2 de agosto de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001338-44.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO DE JESUS IENNE, ROSANA LUCIA CABRAL IENNE

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: REINALDO DE JESUS IENNE

Endereço: Avenida César Puglia, 389, Jardim das Samambaias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-693

Nome: ROSANA LUCIA CABRAL IENNE

Endereço: Avenida César Puglia, 389, Jardim das Samambaias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-693

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, intimando-os para participarem da audiência prévia de conciliação, designada para o dia 16/09/2019, às 11h10min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentarem sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 285, segunda parte, 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.

Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Citação e Intimação.

Int.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19053014544601400000016463279
1- NCPC - INICIAL - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - Agência Cosmópolis - revisada	Petição inicial - PDF	19053014544648800000016463889
Procuracao CEF - 2019	Procuração	19053014544680300000016463893
2- Contrato de Locação	Documento Comprobatório	19053014544710800000016463894
3- Renovação de Contrato	Documento Comprobatório	19053014544751500000016463895
4- Matrícula	Documento Comprobatório	19053014544796700000016463896
5- negociação	Documento Comprobatório	19053014544825900000016463897
6- Laudo de Avaliação - 03.01.2019	Documento Comprobatório	19053014544856000000016463899
7- IPTU 2015 e 2016	Documento Comprobatório	19053014544904400000016463901
8- IPTU 2017	Documento Comprobatório	19053014544936000000016463902
9- IPTU 2018 1_2	Documento Comprobatório	19053014544969200000016463904
10- IPTU 2018 2_2	Documento Comprobatório	19053014545002200000016463905
11- IPTU 2019	Documento Comprobatório	19053014545035400000016463906
12- comp. ppto. aluguel 50%	Documento Comprobatório	19053014545065200000016463908
13- comp. ppto. agua	Documento Comprobatório	19053014545095300000016463909
14- comp. ppto. aluguel 50%	Documento Comprobatório	19053014545154800000016463912
15- comprovante de pagamento energia	Documento Comprobatório	19053014545183400000016463913
16- Declaração de Cobertura Securitária CEF - SIPAT 7064 - 2019	Documento Comprobatório	19053014545212900000016463914
Custas	Custas	19060316551864100000016568684
custas de distribuição	Custas	19060316551876400000016568689
Certidão	Certidão	19060318581662300000016578927
Certidão	Certidão	19060512492571600000016639969

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001421-94.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: RAMON RIBEIRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA CALONEGO - SPI12398, WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR - SPI13019

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SPI38597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP34467-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 19932541 e anexos).

Bauru/SP, 2 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001801-20.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DJALMO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo (ID 19363041).

Bauru/SP, 2 de agosto de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001145-63.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARDEL DE ARAUJO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

Aguarde-se, no mais, o prazo para cumprimento da carta precatória expedida.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001878-85.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS VERALDO, KATYUCIA CARDOSO VERALDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A fim de se viabilizar a apreciação do quanto requerido à ID 17546613, junte a exequente o endereço atualizado da empresa Meganix Distribuidora Ltda - ME, bem como de sua sócia Katyucia Cardoso Veraldo. Junte, ainda, a prova da existência ou não de inventário do falecido Antonio Marcos Veraldo e a indicação dos bens deixados aos sucessores pelo espólio.

Como transcurso do prazo, voltemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-06.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P. R. BREDASERVICOS GERAIS LTDA - EPP, RONEYLUIZ BREDAS, PEDRO ROMEU BREDAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, inscrito na OAB/SP sob nº 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, inscrita na OAB/SP sob nº 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, inscrita na OAB/SP sob nº 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando o regular acompanhamento processual.

Comunique-se o ocorrido ao Gerente Jurídico do Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, para as providências pertinentes. Via desta deliberação servirá como ofício.

No mais, aguarde-se o prazo para cumprimento da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à impetrante acerca do informado na petição ID 19791507.

No mais, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCUPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, JAIRA BRESOLIN SENGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde o requerimento ID 17586033, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a juntada da correção da planta e do memorial descritivo, consoante deliberação ID 16434628, ou, naquele mesmo lapso, informe o prazo necessário ao cumprimento do ato.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-65.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BABBITT DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, FABIO MAXIMO DE MACEDO JUNIOR, BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em relação a Babbitt do Brasil Corretora de Seguros Ltda. ME, Fábio Máximo de Macedo Junior e Blayr Bradaschia Martini Junior.

A exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento do débito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **declaro extinta a execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos art. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001420-75.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ARROTHEIA JUNIOR

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Determinei a exclusão do documento ID 19687508, por ter sido lançado incorretamente nestes autos.

Conforme certificado nestes autos, os embargos à execução nº 0001952-76.2015.403.6108 já foram virtualizados e tramitam eletronicamente com a mesma numeração, encontrando-se na instância superior para julgamento de recurso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento deste feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001576-63.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: SIM SERVICOS DE COBRANCA LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Campinas, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001596-54.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

RÉU: PETROS GRIGORIAN - ME, PETROS GRIGORIAN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Campinas, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o cálculo de liquidação do julgado.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Bauru, 30 de julho de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-81.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: DOCOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729, FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que apresentem o cálculo de liquidação do julgado.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Bauru, 30 de julho de 2019.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 11657

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-88.2003.403.6108 (2003.61.08.001959-8) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010037-71.2003.403.6108 (2003.61.08.010037-7) - FERNANDO BASTOS BRITO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo cumprimento espontâneo do julgado, vista dos autos ao interessado para manifestação a respeito.

Acaso seja necessário o início da fase de cumprimento de sentença, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, fica determinado:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006581-74.2007.403.6108 (2007.61.08.006581-4) - CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-23.2008.403.6108 (2008.61.08.007093-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fls. 24/25: inexistente prevenção, considerando que atos administrativos questionados são diferentes.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006039-4) - JAILTON DIAS DANTAS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Int.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-75.2010.403.6108 - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS - CAIO(SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:

a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;

b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003255-91.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO LOURENCO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Ressalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) Apelante/INSS para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-19.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRISCILA CASSIANA DE MACEDO X ROGERIO PEREIRA GONCALVES(SP131885 - JOSE ZONTA JUNIOR)

Fls. 180/196: Vistos etc. As fls. 180/183, este Juízo proferiu decisão para deferir medida liminar de reintegração à autora, CEF, na posse do imóvel objeto desta demanda, determinado que a parte ré, bem como quaisquer outros eventuais ocupantes do imóvel, dele se retirassem voluntariamente no prazo de quinze dias, sob pena de desocupação coercitiva. Expedido o mandado em 10/06/2019 (fls. 185/186). Os réus PRISCILA CASSIANA DE MACEDO e ROGÉRIO PEREIRA GONÇALVES DA SILVA, inconformados com o pronunciamento de fls. 180/183, interuseram recurso nominado de apelação(a) informando que postulariam ao Tribunal ad quem a concessão de efeito suspensivo com relação àquela decisão, com base no 4º do art. 1.012 do CPC. b) pugna que, por isso, não fosse dado cumprimento pelo oficial de justiça ao mandado expedido; c) pleiteando a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões (fls. 187/188). As fls. 189/194, os réus apresentaram suas razões de apelação e requereram remessa à superior instância. A fl. 196, a CEF informou preposto para acompanhamento da diligência de reintegração de posse. Decido. Analisando-se o pronunciamento judicial impugnado por meio de recurso pela parte ré, observa-se que não se trata de sentença, pois, por ele, este Juízo não pôs fim à fase cognitiva deste processo, ou seja, não determinou ou declarou a extinção desta relação processual com fundamento em uma das hipóteses dos artigos 485 ou 487 do CPC. Com efeito, não houve qualquer pronunciamento exauriente sobre o mérito da demanda, julgando-se procedente ou improcedente o pedido de rescisão contratual formulado na inicial pela CEF. Assim, por não se enquadrar no disposto no art. 203, 1º, do CPC, o pronunciamento judicial de natureza decisória de fls. 180/183 deve ser tido como decisão interlocutória, conforme preceito do 2º do art. 203 do mesmo Codex. Consequentemente, não sendo sentença, não poderia o pronunciamento ter sido, a princípio, impugnado por meio de apelação (art. 1.009, caput, CPC, a contrário sensu), sendo hipótese, aparentemente, de agravo de instrumento (art. 1.015, I, CPC). Acontece que(a) conforme noticiado pela parte ré, foi, de fato, deduzido perante o e. TRF 3ª Região, pedido de efeito suspensivo à apelação aqui interposta (autos 5017150-20.2019.4.03.0000, extrato processual ora anexado); b) não haveria como este Juízo aplicar o princípio da fungibilidade na espécie, porque o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal, enquanto que a apelação foi interposta nestes autos por petição dirigida a este Juízo; c) pela regra do art. 1.010, 3º, do NCP, em caso de apelação, após a apresentação de contrarrazões, os autos devem ser remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Desse modo, ainda que este Juízo entenda não ser cabível a apelação, não nos compete impedir, ao menos por ora, a remessa dos autos ao TRF 3ª Região, salvo por eventual determinação, em sentido contrário, daquela Corte, nos autos do pedido de efeito suspensivo. Diante de todo o exposto(a) considerando a pendência de pedido de efeito suspensivo com relação ao pronunciamento de fls. 180/183, entendo razoável suspender, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, pelo que determino sua devolução, sem cumprimento, pelo oficial de justiça; b) considerando, por outro lado, que, a princípio, não seria cabível a apelação interposta, comunique-se ao e. TRF 3ª Região, nos autos 5017150-20.2019.4.03.0000, o teor desta decisão, remetendo-lhe cópia, juntamente com cópia da petição inicial e de fls. 180/183 e 187/194, para as providências que entender cabíveis; c) intime-se a autora/ apelada CEF para apresentar suas contrarrazões à apelação no prazo de quinze dias. Apresentadas as contrarrazões ou como decurso de prazo, voltem conclusos para deliberação final acerca da remessa dos autos ao e. TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9) - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOITTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOITTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 402: autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos, fls. 400, conta 11.627-7, em favor da Dra. Simone Aparecida Toloy Cosin, OAB/SP 253.480, a título de honorários de sucumbência, bastando a apresentação de cópia deste despacho perante a Agência 3965, da Caixa Econômica Federal, e de documentos pessoais.

Após, retomem os autos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AREALVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOTTA DE MORAES - SC47282, LUANA REGINA DEBATTIN TOMASI - SC28524, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fundamental seja a Fazenda Nacional intimada, via Oficial de Justiça, até o dia 02/08/2019, para que se manifeste até o dia 16/08/2019 sobre a tutela de urgência em questão, sem prejuízo de sua oportuna citação à causa.

Concluso o feito em 19/08/19.

Intimação ao polo demandante depois de efetivada a intimação fazendária supra.

Servirá o presente comando como Mandado Intimatório.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Considerando que as testemunhas acusatórias Francisco, Fábio e Renan não estão mais lotadas em Maringá/PR (fl. 385), cancela-se a audiência por videoconferência no dia 12/08/2019, às 14h30min. Intimem-se as partes pelos meios mais expeditos. Considerando as atuais lotações dos testigos Policiais Federais, fica designada audiência por videoconferência com Curitiba/PR, no dia 08/10/19, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha acusatória Fabio Rigoni dos Santos. Fica designada audiência por videoconferência com Londrina/PR, no dia 08/10/19, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha acusatória Renan Tonello de Oliveira. Fica designada audiência por videoconferência com João Pessoa/PB, no dia 08/10/19, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha acusatória Francisco das Chagas Mendes Nóbrega. Expeçam-se as cartas precatórias e agendas de audiências no sistema. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-88.2019.4.03.6117 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança – Cabimento da suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos de Repercussão Geral firmada pelo Excelso Pretório – Liminar parcialmente deferida

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Construmarques Jaú Materiais de Construção Ltda. em face da União e do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, objetivando a autorização para que deixe de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sobre sua base de cálculo majorada, ou seja, excluindo-se desta o ICMS, bem como seja assegurado seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com a devida atualização.

Custas recolhidas inferiores a 0,5% – Doc. 18292475.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no **RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará **os termos da decisão final** do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.*
- 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*
- 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
- 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.*
- 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.*
- 6. Agravo interno improvido.”*

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Ao final, não se há de falar em compensação ou restituição, ao presente momento processual, à luz do art. 170-A, CTN.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** vindicada, para o fim de suspender a exigência da parte impetrante, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimem-se ao polo impetrante, também para que, no prazo de cinco dias, complemente o valor das custas (doc. 18292475) e o polo impetrado, servindo o mesmo ato para sua notificação, bem como o presente comando como mandado/ofício.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Coma vinda das informações, desde já comandada a oportuna réplica impetrante.

Intimem-se e notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001490-92.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLO DE OLIVEIRA - SP356328
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DESPACHO

Por fundamental, intime-se a parte impetrante para esclarecer a diferença entre este *mandamus* e o de n. 5000512-88.2019.403.6108.

Após, concluso o feito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001603-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: RONALDO CRISTIANO SANCHEZ, GIEDRI CRISTINA BISPO SANCHEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Fundamental, ao caso vertente, a designação de **audiência de tentativa de conciliação, para o dia 29/08/2019, às 14h00min**, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes à dívida aqui discutida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

Depósitos voluntários facultativos de responsabilidade das partes, como normatizado pela Justiça Federal, logo a não dependerem de intervenção judicial.

Intime-se a ambos os polos, servindo cópia da presente como mandado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003451-77.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIS DONISETE SERAPHIM

PROCESSO N°: 5003451-77.2019.403.6105 3ª Vara Federal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: Darniel de Holanda Assis, OAB/SP 286.088

PREPOSTO: Vanessa Oliveira e Silva.

EXECUTADO: Luis Donisete Seraphim; CREASP N. 601826649

CONCILIADOR: Maria Lúcia Ferreira de Carvalho

DECISÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes, em audiência de conciliação, requerem a suspensão do processo, nos termos do abaixo transcrito:

"Às 15:00 horas do dia 24 de junho de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, as partes, após conversação, informam a impossibilidade de acordo neste momento.

As partes solicitam a suspensão do processo por 30 dias para análise administrativa.

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, foi dito pelo(a) Sr.(a) Conciliador(a): Frustrada a tentativa de acordo, nos termos propostos, as partes foram informadas de que o presente processo será remetido ao juízo de origem. Nada mais.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes acordam a suspensão do processo. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 313, II do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007041-62.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRESCIA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR

Vistos etc.

Trata-se de processo onde as partes, em audiência de conciliação, requerem a suspensão do processo, conforme abaixo transcrito:

"Às 14:30 horas do dia 30 de julho de 2019, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador nomeado para o ato, aberta a audiência referente ao processo acima indicado, as partes, após conversação, informam a possibilidade de acordo mas a Associação necessita de um prazo para verificações e/ou adaptações, pelo que resolver em manter o processo suspenso pelo prazo de 40 dias. Ao final do prazo informarão nos autos o resultado das tratativas.

Nestes termos requerem ao Juízo a suspensão do processo pelo prazo de 40 dias.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo conciliador foi consignado: "as partes ficam desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes acordam a suspensão do processo. Defiro a suspensão pelo prazo de 40 (quarenta) dias, com fundamento no artigo 313, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 12905

EXECUCAO PROVISORIA

0001323-72.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MONTEIRO EGYDIO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 12820

EXECUCAO DA PENAS

0006612-06.2007.403.6105 (2007.61.05.006612-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO EMYGDIO (SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA)

MAURÍCIO EMYGDIO foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão pela prática do crime de moeda falsa. A sentença transitou em julgado as partes em 02.05.2007. Frustradas as tentativas de localização do sentenciado para início do cumprimento da pena, expediu-se mandado de prisão, sem que tenha sido logrado seu cumprimento. Decorridos mais de 12 anos sem que se tenha dado início à execução, o Ministério Público Federal pleiteia pelo reconhecimento da prescrição (fls. 269). Decido. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena restou fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, com lapso prescricional em 12 (doze) anos, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória, uma vez decorrido prazo superior a 12 (doze) anos entre a data do trânsito em julgado (02.05.2007) e a presente data. Destarte, declaro extinta a punibilidade da sentenciado MAURÍCIO EMYGDIO, nos termos dos artigos 07, IV e 109, III, e 110, caput, ambos do Código Penal. Expeça-se o competente contramandado de prisão. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.
Ante a informação/consulta de fls. 272, fica prejudicada a expedição do contramandado de prisão determinada às fls. 270. Façam-se as comunicações necessárias. Int.

EXECUCAO DA PENAS

0009442-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO (MG090830 - SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO)

Trata-se de execução penal de SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal à pena de 03 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Nos termos da decisão de fls. 30/32, restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 3.620,00, com possibilidade de parcelamento, e prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação, correspondente a 1095 horas, tendo sido deprecado o acompanhamento e fiscalização das penas ao Juízo Estadual de Poços de Caldas/MG. Como o retorno da carta precatória juntada às fls. 39/157 verifica-se que o sentenciado recolheu o valor da pena de multa, efetuou o recolhimento parcial das parcelas da prestação pecuniária (pagou 11 das 24 parcelas) e cumpriu parte das horas devidas de serviços à comunidade. O cumprimento total das horas de serviços à comunidade foi noticiado posteriormente às fls. 189. Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 209, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 211/212. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAÚJO, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, inclusive quanto ao cancelamento da audiência de fls. 209, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENAS

0013161-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MATIAS (SP172510 - JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR)

Trata-se de execução penal de ANTONIO CARLOS MATIAS, condenado pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação fiscal à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 28 (vinte e oito) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 35/37) restou fixada a prestação pecuniária no valor de R\$ 3.940,00, parcelado em 60 (sessenta) vezes, e prestação de serviços à comunidade por 2.125 horas. O sentenciado recolheu o valor da pena de multa (fls. 55), bem como vem efetuando o recolhimento das parcelas de prestação pecuniária e cumprindo as horas de serviços à comunidade, conforme se verifica dos comprovantes encartados aos autos. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que se manifestou pela concessão de indulto natalino, conforme exposto às fls. 224/227. Decido. Considerando que o STF, em julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade - ADI nº 5874, reconheceu a constitucionalidade do decreto de indulto natalino de 2017 e tendo o sentenciado cumprido mais de 1/5 (um quinto) da pena que lhe foi imposta em crime praticado sem grave ameaça ou violência até o dia 25.12.2017, não há dúvida que faz jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos contidos no artigo 1º, inciso I, do Decreto 9.246 de 2017. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder INDULTO ao condenado ANTONIO CARLOS MATIAS, conforme previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, inclusive quanto ao cancelamento da audiência de fls. 209, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENAS

0009671-50.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEVI RODRIGUES VIANA (SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 95, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 97, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEVI RODRIGUES VIANA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENAS

0001143-56.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO AUGUSTO PEREIRA (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO)

O sentenciado encontra-se residindo na cidade de Capivari/SP (fls. 02). Nos termos do artigo 530 das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, sempre que o condenado passar a cumprir pena ou fixar residência em localidades diversas daquela onde teve início a execução, os respectivos autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente para o prosseguimento. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, remetam-se os autos à VEC da Comarca de Capivari/SP. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 12906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO (SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO (SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Informe-se o juízo deprecado da 5ª vara criminal da justiça federal de São Paulo (fls. 455/456), o endereço atualizado da testemunha Aloizio Rodrigues (fls. 462).

Expediente N° 12907

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-79.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO COURY JUNIOR (DF017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E DF028403 - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA)
DESPACHO DE FL. 294: Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas para realização de audiência mediante videoconferência como Juiz de Brasília para oitiva da testemunha Daniel Gomes Sampaio e interrogatório do réu. Providencie-se o necessário. Int.

Expediente N° 12908

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003629-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-94.2018.403.6105 ()) - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X ANDRE MONTEIRO EGYDIO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 12909

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003834-19.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E SP362319 - MARIA JULIA CAVICCHIA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Expediente N° 12910

EXECUCAO PROVISORIA

0001322-87.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO (SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls. 02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP. Providencie a Central de Cópia a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000646-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA ABADIA MARQUES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 13752841, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000564-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14689044, item 17: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3242

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO

PEREIRA (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 222, PROFERIDO EM 26/07/2019: Considerando a informação do Banco Bradesco S.A. prestadas às fls. 221 de que o veículo Honda /CB 600 F Homet, placa DYN 4146 teve o contrato quitado em 2012, informação esta necessária ao deslinde da arrematação havida nos autos às fls. 181, bem como que o valor depositado nos autos a título de arrematação ainda não foi devolvido ao arrematante (fls. 220), determino à Secretaria que, através de contato telefônico, intime a parte arrematante, Sra. Neide Minhaco Risso, para, no prazo de cinco dias, ratificar ou reconsiderar a desistência de fls. 219, devendo o próprio servidor certificar nos autos. Com a informação, voltemos autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000640-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VANDELMA CAMARA LORANDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14482196, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019, TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 16575898, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE OSMAR DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A análise administrativa de indeferimento do benefício requerido pelo autor (id. Pág. Num. 1663722 - Pág. 5) constatou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela Indústria de Calçados Samello S.A, anexados aos autos (id. Pág. Num. 1663711 - Pág. 9/10 e id. Pág. Num. 1663715 - Pág. 19/20), apresentaram informações divergentes em relação a índice de ruído a que a atividade de pespontador estava exposta (85 e 82 dBA, respectivamente), bem como constatou que a assinatura está divergente em relação ao nome da mesma emissora dos formulários.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apontadas e forneça a este Juízo a cópia do LTCAT, ou documento equivalente, que deu suporte ao preenchimento dos respectivos formulários.

Instrua o mandado com os referidos PPP's.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001792-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LOURENCO PERIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 16264315, item 08: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000868-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCO HENRIQUE FANAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18050401, item 05: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo cinco dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULY CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 18066333, item 04: "Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requerimentos expedidos, no prazo cinco dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002865-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO CESAR RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE ID Nº 18736302:

"... determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA DAMAZIO PASCHOAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 14488945, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 18635822:

"...abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas, também pelo prazo de dez dias."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-67.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DAR. DECISÃO DE ID Nº 17966535:

"... abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas."

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta na inicial pedido de liminar.

Anoto, outrossim, que o ato impugnado pelo impetrante refere-se à ausência de conclusão do processo administrativo de revisão do ato de indeferimento do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.577.571-0), este ocorrido em 22/02/2016, conforme consulta ao Sistema PLENUS do INSS.

Assim, não há que se falar em eventual decadência do direito de postular o presente *mandamus*, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009.

Defiro, portanto, o processamento da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012984-62.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X NAPOLEAO FERREIRA LOPES (SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ABEL COSTA FILHO (SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FABIOLA DOS SANTOS SILVA (MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS) X TAMIRES ALVES SILVA (MG065205 - BERTA ISABEL ROJAS FONSECA E SP209647 - LOSSANDRO JUSTINO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WEDER DE PAULA COSTA (GO053220 - RAFAEL DOMINGUES MUNHOZ)

DECISAO DE FL. 350:

Vistos etc..PA.2,12 Fls. 1346-1348: recebo o recurso de apelação interposto pela acusação.

Intimem-se os defensores dos acusados NAPOLEÃO, ABEL e WEDER para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação dos acusados supracitados e de seus respectivos defensores acerca da sentença de fls. 1342-1343.

Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

SENTENÇA DE FLS. 1342-1343:

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 383/2019 Folha(s): 7891- RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NAPOLEÃO FERREIRA LOPES, WEDER DE PAULA COSTA, ABEL COSTA FILHO e FÁBIO DOS SANTOS SILVA, sendo imputados aos acusados os crimes de roubo duplamente qualificado e associação criminosa, previstos no artigo 157, 2º, incisos I e V e artigo 288, ambos do Código Penal. Foi prolatada sentença às fls. 1.247-1.261, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva articulada na denúncia para: a) absolver Tamires e Fabíola da participação no roubo e na associação criminosa, por não haver prova suficiente para a condenação das acusadas; b) absolver Napoleão, Weder e Abel da conduta de associação criminosa por ausência de prova e falta de adequação típica, já que o tipo penal incrimina a conduta de associação mínima de quatro pessoas; e c) condenou Napoleão, Weder e Abel como incurso nas sanções do art. 157, 2º, inciso V, Código Penal, em continuidade delitiva. As fls. 1.304-1.305, o Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, argumentando que a decisão foi contraditória, pois absolveu Napoleão, Weder e Abel da conduta de associação criminosa, sem observância da entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013, que alterou a denominação do tipo para associação criminosa, bem como a quantidade de pessoas para a configuração do delito. Como as condutas criminosas ocorreram entre e julho e setembro de 2016, ocorreram posteriormente à alteração legislativa. Acrescentou bastar apenas três pessoas para a configuração do delito de associação criminosa, bem como a condenação dos acusados Napoleão, Weder e Abel pela prática de roubo qualificado em face das agências dos Correios de Ipuã em 21/07/2016, Buritizal em 19/08/2016 e em Guará em 06/09/2016 já demonstra que os acusados se associaram para o fim específico de cometer crimes. Destacou que além das condutas apuradas no presente feito, os réus também praticaram outros roubos em detrimento dos Correios, em conformidade com os processos nº 0005345-26.2017.401.3802, 0003093-50.2017.401.3802, 0014065-13.2016.401.3803, 0002766-39.2017.401.3824, 3438-2016.000042-6, 0000742-25.2017.403.6106, 0003611-29.2015.403.6106 e 0000985-44.2015.403.6136. Assim, defendeu que ao contrário da fundamentação da sentença, há sim material probatório suficiente para demonstrar a personalidade dos acusados voltada para a prática do crime, bem como que se associaram como fim específico de cometerem roubos em detrimento dos Correios. A defesa de Abel Costa Filho manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração face à inexistência de contradição na sentença (fls. 1.328-1.329). A defesa de Napoleão Ferreira Lopes defendeu não haver fundamento jurídico para modificação da decisão, por não ter ocorrido contradição, não haver comprovação do crime de associação criminosa e pretender a acusação rediscutir a matéria já analisada (fls. 1.330-1.331). A defesa de Weder de Paula Costa não se manifestou (vide certidão de fl. 1.334). Decido. No caso em comento, entendo ser o caso de parcial acolhimento dos presentes embargos de declaração, apenas para reconhecer que deve ser aplicada ao caso em tela a nova redação do tipo penal pertinente à associação criminosa (art. 288 do CP), com a redação da Lei nº 12.850/2013. De fato, as condutas praticadas pelos acusados Napoleão, Weder e Abel ocorreram já na vigência da referida legislação. Portanto, deve ser excluída da fundamentação da sentença proferida a falta de adequação típica, tendo em vista que o tipo penal incrimina a conduta de associação mínima de três pessoas e não quatro consoante indicado na decisão. No mais, destaco que deve ser mantida a decisão quanto à absolvição de Napoleão, Weder e Abel, em razão da ausência de provas suficientes para condenação do delito de associação criminosa, haja vista não haver nos autos indícios de ações orquestradas pelos réus com a finalidade da prática delitiva, pela qual foram condenados. Adotou-se o entendimento de que não basta a mera ocorrência de reunião episódica entre os acusados para configuração da associação criminosa, mormente considerando que o tipo penal exige demonstração inequívoca da existência de ajuste estável e permanente para perpetração de crimes, fato não demonstrado nos autos. Por isso a simples existência de outras ações penais contra eles não se mostrou suficiente para o convencimento do Juízo a tal respeito. A questão apontada pelo Ministério Público Federal já foi analisada e afastada na sentença proferida, que entendeu não comprovada a existência de efetiva estrutura organizada para a prática criminosa, tratando-se apenas de caso de crime consumado em concurso de agentes. Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Por este motivo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração apenas para sanar o equívoco quanto à redação do delito de associação criminosa a ser aplicada ao caso em tela (art. 288 do CP), em conformidade com a Lei nº 12.850/2013, excluindo da fundamentação a falta de adequação típica. Contudo, registro não haver modificação das penas aplicadas. No mais, resta mantida a sentença em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000554-74.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X REIS SANTOS DE MATTOS(SPI53375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X EUCLYDES PRIOLI JUNIOR

Vistos.

Fl. 217/v: considerando que, apesar de devidamente intimado (fl. 217), o subscritor da petição de 215-216 não regularizou sua representação processual, em relação ao acusado EUCLYDES PRIOLI JUNIOR, intime-se pessoalmente o referido acusado para ciência acerca do ocorrido, bem como para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nomeação de defensor dativo em seu favor: 1) declare se o advogado Dr. WILLIAM DE SOUSA ROBERTO (OAB/SP 153.375) permanece em sua defesa ou 2) constitua novo defensor. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação do interessado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000774-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos eletrônicos as cópias dos CPFs dos beneficiários da pensão por morte concedida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo mediante a inclusão dos exequentes WILLIAM FERREIRA DE SOUZA, DANIEL FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERREIRA DE SOUZA, PAMELA FERREIRA DE SOUZA e JULIANO FERREIRA DE SOUZA e exclusão da representante legal dos mesmos (NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA), tendo em vista que já atingiram a maioridade civil.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o INSS/executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 11.936,85, bem como, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e que, após a expedição do requisitório, que seja destacado do valor dos honorários para conversão em renda em favor da PGF.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a requisição dos pagamentos (Id. 13520892).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.936,85 (onze mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O crédito principal deverá ser dividido em partes iguais aos exequentes, tendo em vista que o valor apurado se refere às parcelas vencidas no período de 31/05/1999 a 01/01/2000 e a extinção do direito à pensão do dependente mais velho (Willian) ocorreu em 27/03/2007, conforme documento id. 10398706 – pág. 4/5.

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 83.062,79) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 11.936,85) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo os exequentes beneficiários da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando a condição de beneficiários da gratuidade da justiça dos exequentes, indefiro o pedido de desatamento dos honorários advocatícios fixados nesta decisão, tendo em vista o que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017).

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 39/1132

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO SALOMAO

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o requerimento formulado pelo terceiro interessado Banco Industrial do Brasil S.A., conforme petição id. 19670542.

Após, tomemos conclusos.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLENE BORGES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479
RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO INTERMEDIUM SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FLAVIO PEROBELLI, MARCIALICURSI LAMBERTTI PEROBELLI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DELLA TORRE DE OLIVEIRA - SP354661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMAFRAINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação procedimento comum por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de evidência, sua exclusão do CADIN, autorização para obter certidão negativa de débito – CND, bem como o arquivamento definitivo do Processo Administrativo nº 0812300/00065/10 (13855.000.226/2010-81), em razão do excesso de prazo para duração do processo administrativo fiscal (superior a 360 dias) e face à ocorrência da prescrição intercorrente decorrente da paralisação do Processo Administrativo por lapso superior a sete anos.

Sustenta, em síntese, que foi autuada em decorrência de um erro na classificação fiscal da mercadoria importada, apresentou impugnação ao auto de infração que permaneceu em análise, sem movimentação, desde 09/11/2010 até 03/04/2018, portanto há mais de sete anos. Defende a ocorrência da prescrição intercorrente do processo administrativo nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.897/1999, face à paralisação do processo por prazo superior aos 360 dias previsto no artigo 24 da lei 11.457/2007.

Questiona a decisão administrativa que sustentou a inexistência de cerceamento de defesa e que teria violado seu direito de defesa ao contraditório, considerando a ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial elaborado por iniciativa do Fisco.

Alega violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade e presunção de inocência face ao excesso de prazo de duração do processo administrativo, defendendo a errônea reclassificação fiscal promovida pelo Fisco e a precariedade do laudo pericial realizado, citando os métodos utilizados para a interpretação da Legislação Aduaneira, alegando sua boa-fé, além da inexistência de prejuízos ao erário por ter realizado pagamento de alíquota superior à devida.

Por fim, afirma que há violação ao artigo 678 do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece pena mínima para a infração quando a multa for expressa em faixa variável.

Alega não haver fundamento para o indeferimento do recurso e aplicação da multa em grau máximo, razão pela qual busca a anulação do auto de infração e da penalidade pecuniária imposta.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial promovendo a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares (Id 19466706 e 19466707).

Decisão de Id 19549469 postergou a apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência para após a manifestação da União.

A União sustentou a impossibilidade de concessão de tutela de evidência por não estarem presentes os requisitos legais. Defendeu a inexistência de norma que estabeleça a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, mormente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acrescentou que não houve prejuízo à parte autora porque ao ser instaurado o contencioso administrativo fiscal há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e liberação de certidão positiva com efeito de negativa, não ocorrendo inscrição do contribuinte no CADIN. Pugnou pelo indeferimento do pedido de concessão de tutela formulado na inicial (Id 19979126).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documento de Id 19466706 e 19466707 em aditamento à inicial.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, para seu deferimento liminar, é necessária a verificação da presença de um ou mais pressupostos elencados nos incisos I a III do mesmo artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Assim, cumpre verificar se as alegações podem ser comprovadas apenas documental e há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Não há súmula vinculante acerca do tema, razão pela qual passa-se à análise sobre a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

A respeito, dispõe o artigo

“Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.”

Nesse sentido, a parte autora também mencionou a suposta existência de decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento repetitivo, indicando como precedente a fundamentar a concessão de tutela de evidência pleiteada (REsp 1.138.206/RS).

Todavia, o precedente invocado não tem aplicação ao caso em tela, tendo em vista que o recurso especial representativo da controvérsia apresentado pelo requerente refere-se ao prazo para decisão da administração pública quanto ao pedido administrativo de restituição ou compensação de valores PER/DCOMP (Temas 269 e 270). Não sendo esse o caso dos autos cuja discussão recai sobre auto de infração, multa aplicada e consequente constituição do crédito tributário.

Ademais, há precedentes específicos sobre a inocorrência da prescrição intercorrente no contencioso administrativo fiscal. De fato, o entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores sobre não ocorrência do prazo prescricional enquanto há pendência de análise do recurso administrativo, face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do artigo 151, III do CTN. Precedentes: STJ: REsp 1.113.959/RJ – Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 11/03/2010; REsp 718.139/SP – Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23/04/2008; AgInt no AREsp 1.304.866/SP – Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/10/2018; REsp 1.769.896/MG – Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 17/12/2018; TRF3: AI 50204123-75.2017.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, j. 19/07/2019; AI 5016163-52.2017.4.03.0000 – Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, j. 20/12/2018; Ap 2153411/SP – Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, eDJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017.

Assim, não é aplicável ao processo administrativo tributário a norma geral prevista no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, considerando que há previsão legal expressa e específica sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através da interposição de reclamações e recursos nos processo tributário administrativo (art. 151, inciso III do CTN).

Por outro lado, os demais argumentos apresentados pela parte autora referem-se a questões fáticas, que serão apreciadas após o contraditório, em sede de prolação de sentença, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos legais invocados.

Cumpra-se destacar que em análise aos documentos colacionados aos autos não se verifica a existência de abuso ao direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, tampouco, ilegalidade ou irregularidade do ato administrativo questionado, o qual é dotado de presunção de legitimidade, que não foi afastada pela parte autora, nesta fase perfunctória.

Há, ainda, nos autos notícia sobre a inexistência de inscrição do contribuinte no CADIN, não tendo o requerente apresentado qualquer documento que afaste tal fato ou corrobore sua alegação nesse sentido.

Inexistente, outrossim, prejuízo à parte autora porque não demonstrou o requerente que houve negativa da União em lhe fornecer certidão de débito positiva com efeito de negativa, já que o crédito tributário encontra-se coma exigibilidade suspensa, em razão do contencioso administrativo.

As demais matérias alegadas são pertinentes ao mérito da demanda e somente serão apreciadas em sede de prolação de sentença, após o contraditório e a realização de eventual instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de evidência formulado na inicial.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SANDRO DA CUNHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que não há notícia de designação de leilão extrajudicial, bem ainda, que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal a renegociar a dívida, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação e a vinda aos autos da contestação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28 de agosto de 2019, às 15h40min**, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ressaltando a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a ré/CEF para comparecimento à audiência designada ou para apresentar manifestação expressa de seu desinteresse na autocomposição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data da audiência, nos termos do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

Consigno que o prazo para contestar contar-se-á:

- da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, caso qualquer das partes não compareçam ou se não houver autocomposição;
- do protocolo da petição da parte ré indicando seu desinteresse na autocomposição.

Por ocasião da contestação, o réu deverá manifestar-se a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive a citação do réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

**** VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-22.2015.403.6113 - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, no prazo de quinze dias úteis. 2. Outrossim, considerando que já foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, pela Secretaria do Juízo (documento anexo), deverá a parte autora, na mesma oportunidade, promover a virtualização das peças processuais, inclusive das contrarrazões já protocoladas nestes autos, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de trinta dias úteis: Art. 3º: ... 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. 3. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017). 4. Cumprido o item 3, a tramitação ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003035-49.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY - SP307687

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as exequentes para anexar cópia do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento (fls. 77 e verso dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) úteis.
2. Outrossim, deverão as exequentes especificar, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC, ante o disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 8º: O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

(...)

VII – nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição."

3. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
4. Em caso de alegação de excesso de execução, a planilha de cálculo da executada deve estar atualizada para o mesmo mês da planilha dos exequentes, ressaltando-se que deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal e o valor SELIC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-47.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAURICIO MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

1. Ante as alegações do executado na petição ID nº 18401236, e tendo em vista que não se trata de depósito judicial em DJE, dê-se vista dos autos ao INSS para que informe os parâmetros necessários para viabilizar a conversão em renda da quantia depositada (ID 18401451).

2. Outrossim, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a guia de pagamento ID nº 18401244.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA DA PURIFICACAO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001616-30.2019.403.6113).

Assim, determino ao exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0004396-78.2008.403.6318 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-36.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: G.L CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001635-36.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0000707-49.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000707-49.2014.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000959-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARETE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
2. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a sociedade de advogados "Souza Sociedade de Advogados" a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil.

Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a sociedade de advogados "Souza Sociedade de Advogados" a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos, diretamente no Banco do Brasil.
 2. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002833-14.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPEDES ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. O título executivo formado nos autos nº 0002833-14.2010.403.6113 condenou o autor Eurípedes Alves Pereira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como de multa em favor da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 27.159,13, a título de honorários advocatícios e de R\$ 2.469,01, a título de multa, atualizadas até março/2019 (documentos ID nº 15778093 e 15778094).
- Desse modo, intime-se via Diário Eletrônico o executado Eurípedes Alves Pereira, na pessoa do seu procurador constituído a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
3. Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento referente aos honorários advocatícios deverão ser efetuado através de DARF com código de receita 2864 e o referente à multa deverá ser mediante GRU com código 18840-2, conforme explicitado no documento ID nº 15776957.
 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
 5. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
 6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.
 7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, a exequente terá vista dos autos para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanexo, cópias digitalizadas da petição inicial, sentença, recurso da autora, v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos nº 0079832-36.2004.403.6301, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, das quais se infere que a exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanexo, cópias digitalizadas da petição inicial, sentença, recurso da autora, v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos nº 0079832-36.2004.403.6301, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, das quais se infere que a exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JANETE CARLA DE OLIVEIRA, MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALBERTO COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanexo, cópias digitalizadas da petição inicial, sentença, recurso da autora, v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado, extraídas dos autos nº 0079832-36.2004.403.6301, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, das quais se infere que a exequente requereu expressamente a revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Assim, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem a respeito.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002808-30.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CEREALISTA BRAZIL COFFEE - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARRARO ROCHA - SP184648, FABIO WICHR GENOVEZ - SP262374

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0002808-30.2012.403.6113 condenou a autora Cerealista, Agropecuária e Administradora de bens próprios Brazil Coffee - Eireli ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.395,72, atualizados até abril de 2019 (documento ID nº 16784355).

Desse modo, intíme-se a executada, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000004-60.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0000004-60.2010.403.6113 condenou o autor Geraldo Augusto Ferreira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 8.095,01, atualizados até abril de 2019 (documento ID nº 17028014).

Desse modo, intíme-se o executado, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO FALEIROS CINTRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. Ciência ao exequente acerca da redistribuição deste feito a este Juízo.

2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

3. O título executivo formado nos autos nº 0002386-26.2010.403.6113 condenou o autor Luciano Faleiros Cintra ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 5.786,41, atualizados até novembro de 2018 (documento ID nº 13071258).

Desse modo, intíme-se o executado, na pessoa do seu procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002341-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO HERNANI RODRIGUES BAPTISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. O título executivo formado nos autos nº 0002341-22.2010.4.03.6113 condenou o autor Célio Hernani Rodrigues Baptista ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 6.424,57, atualizados até abril/2019 (documento ID nº 16975745).
Desse modo, intime-se o executado Célio Hernani Rodrigues Baptista, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.
Saliente que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIVINO REIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Valdivino Reis de Sousa**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial a partir de 22/11/2011, operando-se o trânsito em julgado em 11/10/2017, consoante certidão ID 8047169.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 92.674,80 (ID 8046619).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente apurou a RMI incorretamente. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 91.914,21, conforme demonstrativo ID 12300083.

Intimado a se manifestar, o exequente/impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 15976673).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados (ID 8046619).

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 91.914,21, posicionados para abril de 2018, sendo R\$ 89.953,75 para o autor, e R\$ 1.960,46 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o autor nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 76,06** (R\$ 92.674,90 – R\$ 91.914,21 = 760,69 X 10% = R\$ 76,06), posicionados para abril de 2018.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se a ilustre causídica para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (ID 17847544), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para regularizar a sua situação cadastral junto à Receita Federal, pois consta como "inapta", consoante comprovante de situação cadastral anexo.

2. Cumprida a determinação acima, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos do despacho ID n. 18460657.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o quanto aquilutado na impugnação de ID nº 19663612, fúlcito ao exequente o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, fúlcito ao executado o aditamento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-38.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO ANDRADE, FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, MARILIA MATTOS CASTANHEIRA - SP273641

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da guia de pagamento apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002336-97.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS EDGARD BRANQUINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O título executivo formado nos autos nº 0002336-97.2010.403.6113 condenou o autor Carlos Edgard Branquinho ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.677,02, atualizados até maio/19 (documento ID nº 16977231).

Desse modo, intime-se o executado Carlos Edgard Branquinho, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para anexar cópia integral do acórdão prolatado nos autos físicos (fls. 480/489), no prazo de 15 (quinze) úteis.

Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-69.1999.403.6113 (1999.61.13.003876-0) - CALCADOS SAMELO S/A X DB IND/ E COM/ LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COM/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELO (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. O título executivo judicial transitado em julgado declarou a inexistência de obrigação das autoras de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, referente ao mês de setembro/89, nos moldes do art. 21 da Lei n. 7.787/89, bem como conferiu à autora o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00. As fls. 483/484 a coautora Calçados Samello S/A formulou pedido de desistência da execução do título executivo judicial formado nos presentes autos, a fim de que possa habilitar o crédito judicial perante a Receita Federal do Brasil. Dispõe o art. 775 do Novo Código de Processo Civil: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: c) serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; d) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido acolho a pretensão da coautora Calçados Samello S/A de desistir da execução do título judicial formado nos presentes autos. No caso em análise, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo acima mencionado, uma vez que até o momento a referida autora não iniciou a execução do título judicial. 2. Expeça-se certidão de

inteiro teor em favor da referida autora, ante o pagamento das custas pertinentes da expedição do documento à fl. 487. 3. Intimem-se as demais autoras para promoverem o cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 480, ressaltando-se que o processo eletrônico já foi gerado pela Secretaria da Vara (fl. 481). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001602-3) - LAZARO BIZZI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAZARO BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

1. Fls. 418: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 260, os quais deverão ser substituídos por cópias nos autos, nos termos do art. 177, parágrafo 2º, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 2. Intime-se a autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido o prazo acima ou após a entrega dos documentos supramencionados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002993-5) - DEUZIDIO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DONIZETE ALVES DE ALMEIDA X CLEBER ALVES ALMEIDA X MARIA ELVIRA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X MARILDA ALVES DE ALMEIDA (SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para fins de cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001687-93.2014.403.6113 - RUI LOURENCO ATAIDE JUNIOR (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001628-18.2008.403.6113 (2008.61.13.001628-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002692-8)) - UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Trasladem-se para os autos principais cópia dos cálculos de fls. 07/09, da sentença de fls. 18, do v. acórdão de fls. 34/37 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 39.4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desampando-os do feito principal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000161-57.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-93.2013.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP289342 - IGOR DE OLIVEIRA SOUZA MONTAGNANI)

Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 36 e 115), requeira a embargada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-59.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-06.2011.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE CARLOS MENDES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Defiro vista dos autos ao embargado, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001760-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X IVETE LIMONTE X LUIZ JOANA X SAID NEHEMY DE MELLO X HELIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X CENTRO COMUNITARIO SAO JOSE X FAZENDA NACIONAL

Fls. 215: Caberá ao ilustre causídico proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome diretamente na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de alvará de levantamento, mediante a apresentação dos documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

1405240-28.1998.403.6113 (98.1405240-0) - DJALMA LOURENCO DE PAULA X ROSA CUNHA DE PAULA X DENILSON CESAR DE PAULA X ROSILMA APARECIDA DE PAULA X ROSELAINE APARECIDA DE PAULA X RONILDA MARIA DE PAULA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X DJALMA LOURENCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome da exequente Ronilda Maria de Paula (R\$ 5,51 em 05/04/2019), nos termos do art. 2º da Leir nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial. 2. Determino a intimação da exequente, na pessoa do procurador constituído, e pessoalmente, por carta com AR, no endereço anexo, acerca do estorno referido, identificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei. 3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja requerimento de expedição de novo ofício, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e de fls. 410/415 servirá de carta de intimação ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004664-83.1999.403.6113 (1999.61.13.004664-1) - ARMANDO MARIANO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação de um dos herdeiros do autor, Sr. Armando Mariano da Silva, bem como a ausência de informação sobre o endereço dos demais, concluo que já foram tomadas as providências ao alcance deste juízo visando à identificação dos herdeiros do falecido autor originária da demanda, acerca do estorno do valor depositado em seu nome. Assim, retomemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fl. 168. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001847-41.2002.403.6113 (2002.61.13.001847-6) - MAURO ALBERTO DOS SANTOS (SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 434: Defiro vista dos autos ao requerente, fora da Secretaria, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001347-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001347-2) - JOSE SALGADO FILHO X AGRIPINA CANTARINO SALGADO X CLAUDENICE SALGADO X CLEIDE SALGADO DA SILVA X CLEONICE APARECIDA SALGADO BARBOSA X ROSILENE SALGADO X ROSEMEIRE SALGADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE SALGADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 510: Esclareça a patrona dos exequentes se pretende que o alvará de levantamento relativo aos honorários contratuais apurados à fls. 507 seja expedido em nome de A. de O. P. e Aguiar Sociedade Individual de Advocacia, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram requisitados e pagos, consoante fls. 346 e 355. 2. Em caso afirmativo, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 502, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros habilitados e da sociedade de advogados acima mencionada. 3. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da r. sentença de fls. 356. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. João Bosco Prado Oliveira, falecido em 06/05/2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 226.2. Intimem-se os requerentes para que forneçam certidões de óbito dos pais do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003002-93.2013.403.6113 - NILSA BRITO SIQUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILSA BRITO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos Embargos à Execução nº 0000161-57.2015.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos às fls. 171/172, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores: R\$ 1.811,67, posicionado para 12/2014, relativos ao crédito do autor; R\$ 181,17, posicionado para 12/2014, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida). 3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403510-84.1995.403.6113 (95.1403510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403508-17.1995.403.6113 (95.1403508-9)) - DENISE APARECIDA PALERMO X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido à fl. 214, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente. Assim,

aguardem os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002692-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002692-8) - LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARIA FERREIRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Como trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0001628-18.2008.403.6113, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Apresente a autora comprovante de sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 18266664: concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia legível da r. sentença prolatada no feito 96/2003.
2. Outrossim, intime-se novamente o réu para que informe o nome e dados dos beneficiários de eventual pensão por morte deixada pelo falecido. Prazo: dez dias úteis.
3. Sem prejuízo, intime-se a perita social a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LARISSA APARECIDA CINTRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo comum de quinze dias úteis.
2. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC).
3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um dos peritos nomeados.
4. Não havendo solicitação de esclarecimentos aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
5. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 19723057: anote-se.
2. Ante a ausência de manifestação, concedo ao autor o prazo derradeiro de dez dias úteis para que esclareça e comprove documentalmente se pagou a quantia cobrada administrativamente pelo réu, juntando aos autos, ainda, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e documentos médicos que possuir.
3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: THEREZA DE LOURDES BELLATO KALUF
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo legal.
 2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.
- Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CHRYSYTIAN SOARES RIBEIRO
REPRESENTANTE: CRIVALDO VIEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Crystian Soares Ribeiro, representado por seu tio e guardião Crivaldo Vieira Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó, Olicinda Candida Soares, falecida em 15/01/2014, de quem dependia economicamente.

Assevera que se encontrava sob a guarda da falecida e que requereu a concessão do benefício administrativamente, a qual foi indevidamente indeferida por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa e informou não possuir condições de arcar com os custos da procuração pública.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de 19446316 como emenda à inicial.

Tendo em conta a manifestação do autor, passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento dos requisitos que viabilizam a concessão do benefício de pensão por morte, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Como efeito, nada obstante o termo de guarda acostado aos autos, há que ser comprovada a dependência econômica do requerente em relação à falecida avó, o que demanda a produção de outras provas.

Confira-se:

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia nos presentes autos recai sobre a possibilidade de concessão da pensão ao menor sob guarda. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. III - O autor juntou certidão da ação de guarda (processo nº 689/2008), constando que foi dada a guarda definitiva do autor, nascido em 09/06/2005, ao avô Waldomiro Gonçalves, por sentença com trânsito em julgado em 21/01/2009; certidão de casamento dos avós Waldomiro Gonçalves e Iraide Voms Stein Gonçalves; certidão de óbito da avó Iraide Voms Stein Gonçalves, em 01/01/2011; carta de concessão de pensão por morte ao avô Waldomiro Gonçalves, a partir de 01/01/2011. IV - Em audiência houve a oitiva somente do avô, sendo que a parte autora abriu mão de produzir outras provas. Em seu depoimento pessoal declarou que: "Em 1º de janeiro vai fazer dois anos que a minha mulher faleceu. Estou recebendo a pensão por morte desde o falecimento dela no valor de um salário mínimo. Cuidamos de João Gabriel desde o seu nascimento há cerca de sete anos. A minha falecida mulher cuidava dele como filho. O marido da minha filha está preso e o menino sempre ficou em casa desde pequeno". V - Não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da falecida avó, tendo em vista a concessão da pensão por morte ao avô. VI - Em que pese a alteração legislativa, inexistem óbices substanciais à inclusão do menor sob guarda como dependente do guardião segurado, em face dos mandamentos constitucionais de proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, inclusive coma garantia de direitos previdenciários (art. 227, § 3º, II, da CF). Além disso, há de se prestigiar o acolhimento do menor, sob a forma de guarda, nos termos do art. 227, § 3º, VI, da Magna Carta. VII - O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários". VIII - Semilitude entre os institutos da tutela e da guarda, por se destinarem à proteção da criança ou adolescente que, por alguma das razões legais, não tem, em sua família originária, a garantia dos direitos à vida e desenvolvimento plenos. A finalidade protetiva permite incluir o menor sob guarda na expressão "menor tutelado" do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. IX - A possibilidade de inscrição do menor sob guarda, contudo, não afasta a necessária comprovação da dependência econômica, em relação ao segurado guardião, nas relações estabelecidas sob a égide da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, e suas posteriores reedições, que culminaram na Lei nº 9.528/97. X - Extraí-se da inicial da ação de guarda proposta pelo avô Sr. Waldomiro, em face do pai e da mãe do menor, que a genitora do autor residia no mesmo endereço dos pais e do filho, podendo-se concluir que era a responsável pelos seus cuidados. XI - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência informa que a mãe do requerente sempre exerceu atividade econômica e não há indícios de que possua qualquer incapacidade para o trabalho. XII - Com a juntada da certidão de nascimento do autor, em nova consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que o pai do requerente também sempre laborou, estando empregado até os dias atuais, não havendo informação de que não contribua para a manutenção do filho menor. XIII - O conjunto probatório não demonstra a dependência econômica do autor em relação à falecida avó guardiã. XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de pensão por morte, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido. XV - Embargos infringentes providos. Prevalência do voto vencido. Tutela antecipada cassada.

(EI 0021265-24.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2016.)

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da medida pretendida.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-las neste processo os subscribers da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Cite-se o INSS.

P.I

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALMIR GONCALVES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou, com exceção da empresa Calçados Spessoto (período de 03/08/1981 a 21/05/1982), haja vista a existência de Perfil Profissiográfico Previdenciário válido no tocante ao referido período.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a ré para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCILA ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.
- Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauri-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000694-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: TALITA S. HAKIME - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando a ausência de acordo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. No mesmo prazo, deverá a embargada especificar as pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004348-40.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: APPARECIDO PEIXOTO PIRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SINDO VAL BERTANHA GOMES - SP61770, SAMUEL VITOR DE SOUZA - SP343431
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Ciência ao embargante da digitalização do feito, oportunidade em que deverá esclarecer se pretende a produção de provas, justificando-as quanto à pertinência, em dez dias úteis, haja vista a ausência de acordo (petição ID n. 16494215).
2. No prazo acima, deverá o embargante proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargada, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMARINA REGINA DE MOURA CASTRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de quinze dias úteis.

No mesmo prazo, poderão as partes especificar as provas que entendem pertinentes.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000898-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA, PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Intime-se a embargada dos cálculos apresentados pelos embargantes, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, em quinze dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001310-61.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação movida por Adriana de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal e ADP Empreendimentos Imobiliários LTDA, em que pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pelo atraso na entrega das chaves do imóvel financiado, bem como pelas rachaduras e defeitos existentes no imóvel.

Verifico que o valor da causa compreende:

- a) o valor relativo aos danos materiais - pagamento de aluguel (R\$ 3.000,00);
- b) o valor relativo aos danos morais - R\$ 62.880,00;
- c) o valor relativo à indenização por danos materiais referentes à rachaduras e defeitos no imóvel;
- d) 10% do valor da unidade adquirida à autora, relativo à inversão da multa contratual estipulada no contrato (R\$ 13.000,00).

Verifico que a autora não atribuiu valor aos danos materiais relativos à rachaduras e defeitos no imóvel, bem como atribuiu ao pedido de reparação por danos morais um valor aleatório, adicional ao valor da "multa contratual estipulada no contrato", sem, contudo, observar o aspecto compensatório ou sancionatório do causador do dano ou prejuízo.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis ao autor para que promova o aditamento da inicial, esclarecendo os parâmetros do valor da causa, bem como informando a data da entrega das chaves e detalhando os defeitos/rachaduras no imóvel, informando, ainda, se pretende o conserto dos defeitos do imóvel ou o ressarcimento de eventual valor gasto para esse fim, juntando aos autos, planilha/orçamento dos valores gastos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.
2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: R.R. TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DONIZETI DO CARMO ANDRADE - SP193159
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se o réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, no prazo legal.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
3. Sem prejuízo, considerando a notificação n. 144/2019, expedida em 06/03/2019 (petição ID n. 15411908), reiterei ao réu que fica suspensa a exigibilidade do auto de infração n. 8000/E, que originou o processo administrativo n. 02007001270/2014-15, não podendo o IBAMA negar o nome da autora no CADIN ou em outros cadastros de inadimplentes, haja vista o depósito judicial do valor da multa aqui discutida.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000015-86.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DELCIDES ALCIDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.
Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauru-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-72.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Trata-se de apelação interposta tempestivamente pela parte autora contra a r. sentença que pronunciou a prescrição da pretensão executória.
Nos termos do §4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, cite-se e intime-se a ré Caixa Econômica Federal (na pessoa do representante legal, com endereço na Rua Luís Fernando da Rocha Coelho, n. 350, Jardim do Contorno, Bauru-SP), para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Ematenção aos princípios da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001392-14.2018.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE DUPIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001007-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre a alegação de falta de interesse de agir.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001043-89.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CAMARGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000789-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA CASTRO CHIARELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre a alegação de falta de interesse de agir.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000914-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNOR RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre alegação da afetação dos recursos repetitivos do tema 988.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003320-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE GUIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre alegação de falta de interesse de agir.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001311-46.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DALTE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de impugnação do INSS à concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, conforma afirmação do réu, o autor percebe salário de R\$ 2.200,00, bem como pensão por morte no valor de R\$ 1.014,13 (renda mensal total de R\$ 3.214,13, ou seja, um pouco superior a três salários mínimos).

Contudo, o fato de a parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural no período de 27/12/1975 a 02/10/1987.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia de **05 de setembro de 2019, às 14h40min.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Ressalto que na audiência de instrução será apreciado o pedido para produção de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001444-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: VARA ÚNICA - FORO DE NUPORANGA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE RÉ: JANE MARIA DA SILVA BORGES, JANE MARIA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DESPACHO

1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2019, às 15:45 hs.

2. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante comunicando-o da presente data, bem como solicitando o envio do número dos CPFs das rés Isadora Aparecido Favorito e Darci Guimarães de Melo.

3. Cumprida a providência acima, remetam-se os autos ao Sedi para cadastro das requeridas nos autos, bem como de seus respectivos procuradores.

4. Após, proceda a Secretaria à intimação das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas Ivon Aparecido Favorito, Shirlene Ferreira Justino e Marinalva Mendes de Souza.

5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000879-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

DESPACHO

Ante o tempo decorrido, informe a autora se houve o cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido pelo E. Juízo Deprecado, aos 22/01/2019 (documento ID n. 16927727), ou seja, o comparecimento do representante legal/depositário indicado pela CEF a fim de viabilizar a expedição do mandado de busca e apreensão por aquele E. Juízo, requerendo o que entender de direito. Prazo: dez dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

1. Ante a diligência negativa de intimação do réu, bem como da apreensão do veículo, **cancelo a audiência de conciliação** designada para o dia **07 de agosto de 2019, às 14h40min, perante a CEFON desta Subseção Judiciária.**

Intime-se a parte autora, por analogia, nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

2. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela CEF (ID 18936002) para pesquisa de endereços a fim de viabilizar a citação.

Para tanto, venhamos autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do(s) endereço(s) do executado através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).

3. Com a resposta, tomem os autos conclusos para expedição de mandado para citação e busca e apreensão de veículo, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados e nova designação de data para audiência conciliatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONI CESAR DE MORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Roni César de Mora em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência da inscrição ilegítima do seu nome no cadastro de inadimplentes.

A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré a exclusão do nome do autor do órgão de cadastro de inadimplentes (SPC).

A CEF contestou a ação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e prescrição.

Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se silente.

É o relatório do essencial.

Afasto, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela ré, uma vez que, da análise do documento ID n. 8753592 (pesquisa SPC), é possível verificar a inclusão do nome do autor naquele órgão de cadastro de inadimplentes, por suposto cheque devolvido (motivo 12), realizado a pedido da agência 304 da Caixa Econômica Federal (cheque n. 000012-4, no valor de R\$ 675,00), em 01/07/2010.

Nestes termos, não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que a restrição do nome do autor se deu em razão de requerimento seu.

No tocante à prescrição, anoto que será analisada no momento da prolação da sentença.

2. Defiro o prazo de dez dias úteis para que a ré informe se pretende a produção de provas, justificando-a.

3. Após, intime-se o autor para que, em igual prazo, esclareça se a CEF juntou a microfimagem do cheque n. 000012-4 nos autos n. 0003610-58.2013.4.03.6318, que tramitaram no E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anexando a respectiva cópia nestes autos, em caso afirmativo.

4. Sem prejuízo, junte a Secretaria a cópia da r. sentença e pesquisa processual dos autos 0003610-58.2013.4.03.6318.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-31.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PANOLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOPAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNIOR VILELA - SP393008

DESPACHO

1. Na contestação, a ré pleiteou a concessão da assistência judiciária.

Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos apenas é presumida em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais, sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial. Colaciono, nesse sentido, a jurisprudência abaixo

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AVULSA PARA REQUISICÃO DA BENEFÍCIO. RECURSO DESERTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. 3. Enquanto a ação estiver em curso, o pedido de deferimento da justiça gratuita deve ser feito por petição avulsa, a ser apreciada em apenso ao processo principal e não no próprio corpo do recurso especial, o que ocorreu no presente caso. 4. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. 5. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN-(STJ, AGARESP 793723, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 28/06/2016).

Nestes termos, indefiro a assistência judiciária à ré.

2. Intime-se o autor (INSS) para que se manifeste sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, especifique a ré as provas pretendidas, em igual prazo, oportunidade em que deverá juntar aos autos cópia do seu contrato social.

4. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a tese apresentada pela parte autora teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 878.313/SC (Tema 846), suspendo a tramitação processual deste feito.

Ciência às partes e, após, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000168-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Prejudicado o requerimento constante na petição ID 18937714, uma vez que nestes autos já houve prolação de sentença, a qual transitou em julgado.

Assim, cumpra-se o r. despacho ID 18480096, e remetam-se os presentes autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002364-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO AGUILAR ITUVERAVA - ME, ADOLFO AGUILAR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da Ação Monitória, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Adolfo Aguilar Ituverava ME e Adolfo Aguilar**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 18909934), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 18909934.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-43.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. BIANCO RESTAURANTE - EIRELI - ME, ALEXANDRE DELBIANCO ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **A. D. Bianco Restaurante EIRELI – ME e Alexandre Del Bianco Rosa**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 19211624), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente, conforme informado na petição de id 19211624.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMELIO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, a julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.

2. Ante o exposto, declaro sancado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho LUÍS MAURO DE FIGUEIREDO JÚNIOR, CREA/SP 5063500287.

3. O perito deverá:

Judiciária;

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

7. Sem prejuízo, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural exercido no período de 1958 a 1961. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 15h20min.

8. Faculto à parte ré a apresentação de rol de testemunhas, bem como à parte autora a complementação do rol já apresentado, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

9. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

10. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

11. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

12. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

13. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação movida por Clodoaldo Lopes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a requerida, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30 % (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulada com indenização por danos morais. Aduz ser funcionário público municipal, exercendo a função de monitor escolar na cidade de Restinga/SP e que contratou empréstimo consignado com a requerida, mediante o pagamento de parcelas mensais a serem descontadas diretamente de sua folha de pagamento. Sustenta que a demandada vem realizando descontos da folha de pagamento do autor em valores superiores ao permitido pela Lei nº 10.820/2010.

Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Intimado, autor esclareceu o valor atribuído à causa, ratificando-o.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id 19359342 como emenda a inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Vejo que o autor firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, cujas parcelas mensais ultrapassaram o limite legal de 30% de seu rendimento disponível.

Com efeito, os vencimentos brutos do autor em setembro de 2013 somavam R\$ 1379,27 correspondentes ao salário mensal, acrescido de um quinquênio, adicional noturno e parcela advinda de ação judicial. Subtraindo-se deste montante o valor correspondente à contribuição ao INSS (R\$ 121,82), chegamos à importância de R\$ 1247,42. Assim, a margem consignável para empréstimos era de R\$ 377,23, ou seja, 30% da remuneração disponível do autor, observando-se que não havia nenhuma consignação compulsória.

No entanto, as prestações mensais descontadas dos vencimentos do autor alcançavam R\$ 660,11, o que correspondia a 53% de seus rendimentos disponíveis, contrariando as disposições da Lei n. 10.820/2003, que visa a proteger tanto o mutuário quanto as instituições financeiras, limitando o valor passível de consignação em folha de pagamento:

Confirmam-se os termos do § 2º do artigo 2º da Lei 10.820/2003, na sua redação original, vigente à época da contratação:

§2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1o desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

Logo, há prova inequívoca da probabilidade do direito da autora.

Resta evidente também o perigo da demora, uma vez que a persistência dos descontos, da forma como vêm ocorrendo, pode comprometer a subsistência do autor.

Diante do exposto, antecipo parcialmente a tutela pretendida nestes autos, para determinar à CEF que não desconte mais do que 30% dos vencimentos disponíveis atuais do autor com empréstimos consignados, sob as penas da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de setembro de 2019, às 15 hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Int.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-13.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X AISLAN FRANCISCO DA SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

Esclareça a defesa a apresentação de razões de apelação na atual fase processual, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-11.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-11.2015.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOHN BATISTA DE ARAUJO

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra John Batista de Araújo por infração à conduta tipificada no art. 34, caput combinado com o parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/1998. Segundo a acusação, no dia 19 de novembro de 2015, no município de Pedregulho-SP, por volta das 23 horas, o denunciado foi surpreendido por policiais militares durante um patrulhamento ambiental rural na denominada Operação Piracema praticando pesca subaquática com utilização de arpão e iluminação artificial no reservatório do Rio Grande (fls. 59/60). A denúncia foi recebida à fl. 62. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas do denunciado, pelo Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 92/93). Acolhido o parecer ministerial, foi deprecada a audiência para suspensão condicional do processo (fl. 94). A audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo (fls. 115, 118 e 205/206). Transcorrido o período de prova, e diante do cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 263). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência de suspensão condicional do processo. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a John Batista de Araújo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. GEIZA APARECIDA AUGUSTO PIRES PACHECO OAB/MG 119.665

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000907-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS - SP362338, RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao recebimento de pensão alimentícia no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos/soldo do alimentante, diretamente de sua folha de pagamento, conforme estipulado judicialmente.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 9814436).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento ao recurso (ID 16122370).

Contestação apresentada pela União em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 11165857).

A parte Autora apresenta réplica (ID 12186309).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Passo a analisar o mérito.

A Autora pretende o recebimento de pensão alimentícia no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos/soldo do alimentante, diretamente de sua folha de pagamento, conforme estipulado judicialmente.

Sustenta que as Forças Armadas, fonte pagadora da pensão, vem efetuando incorretamente os descontos na folha de pagamento do seu ex-cônjuge.

Por sua vez, a Ré aduz que a Autora tomou como base, equivocadamente, o valor bruto dos vencimentos do alimentante, qual seja de R\$ 11.343,87. Alega ser correto o cálculo do valor recebido pela Autora, em razão da existência de outra pensão alimentícia em favor de Amélia Soares de Souza implantada em junho de 1993 (nove anos antes da implantação da pensão da Autora), bem como que os descontos obrigatórios encontram previsão na Medida Provisória n. 2.215-10 de 2001.

De acordo com o art. 15 da Medida Provisória n. 2.215-10 de 2001, os descontos obrigatórios do militar são:

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;

II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Consoante a decisão proferida no processo n. 1049/00 de separação judicial, restou consignado que a pensão alimentícia em favor da Autora seria equivalente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do militar (soldo-base + habilitação militar + tempo de serviço + gratificação ATV MIL e outras verbas que incorporamos vencimentos fixos e efetivos do alimentante) (ID 9591796 e 9593136).

Diante desse quadro, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Autora, de modo que configura-se correto o cálculo apurado pela Ré relativo à pensão alimentícia recebida pela Autora.

Pelas razões expostas, entendo que a pretensão da Autora revela-se improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANGELICA DE SOUZA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à revisão do cálculo do valor da pensão alimentícia conforme requerido pela Autora.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000695-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ, VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA, RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS, R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS - ME, BENITO CARLOS THOMAZ
REPRESENTANTE: TAINA DE OLIVEIRA CUNHA THOMAZ
Advogado do(a) RÉU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
Advogado do(a) RÉU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA - SP46866
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979
Advogado do(a) RÉU: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297,

DECISÃO

ID 19401887: Os Demandados RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS e R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS – ME requerem a liberação dos veículos RENAULT/MASTER FUR L3H2, placas BAB0438/SP, e HONDA/CG 125 FAN KS, placas ECV2206/SP, bem como do excedente em recursos financeiros no valor de R\$ 3.042,84, além de outros bens e direitos eventualmente atingidos pela construção e que seja mantida a construção apenas sobre veículo I/TO YOTA HILUX CDSRX4FD, placas GRF9129/SP, bem como das disponibilidades financeiras num total de R\$ 3.729,20.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do indeferimento do pedido formulado pelos Réus e requereu a expedição de ofício à Corretora de Seguros Domina (ID 19854415).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os Demandados RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS e R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS – ME requerem a liberação dos veículos RENAULT/MASTER FUR L3H2, placas BAB0438/SP, e HONDA/CG 125 FAN KS, placas ECV2206/SP, bem como do excedente em recursos financeiros no valor de R\$ 3.042,84, além de outros bens e direitos eventualmente atingidos pela construção e que seja mantida a construção apenas sobre veículo I/TO YOTA HILUX CDSRX4FD, placas GRF9129/SP, bem como das disponibilidades financeiras num total de R\$ 3.729,20.

Alegam que o veículo de placa BAB 0438 possui o valor de mercado de R\$ 166.503,00 de acordo com a tabela FIPE. Entretanto, relatam que o veículo foi objeto de roubo e que a seguradora informou a impossibilidade de pagar o sinistro terrazão da restrição de transferência.

Em relação ao ocorrido, o Ministério Público Federal afirma que “de rigor que o valor do prêmio estipulado na apólice do contrato de seguro seja dado em substituição ao bem sinistrado, garantindo, assim, a efetiva restituição aos cofres públicos em caso de procedência da presente ação”, destacando ainda que “a medida ora pleiteada não implica em prejuízos ao demandado, tampouco violação contratual com a Corretora de Seguros supramencionada, pois, em caso de improcedência da ação, é certo que as quantias depositadas serão restituídas àquele”.

A Lei n. 8.429/1992 em seu artigo 7º dispõe que:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Consoante a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pelo Demandante (ID 184997375), foi autorizada a construção no valor de uma vez o custo do projetado dano ao Erário.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade na construção dos bens dos Demandados, uma vez que a responsabilidade pelo dano ao erário é solidária entre os Corréus até a instrução final do processo. Nesse sentido, o julgado a seguir.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. "QUANTUM" A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser disponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida construtiva ao "quantum" determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada. Precedentes. III - A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitar-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. IV - Não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão. V - Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1731782 2017.02.97493-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2018 ..DTPB:.)

Da mesma forma, não procede a alegação de que o veículo possui o valor de R\$166.503,00 de acordo com a tabela FIPE, sem ter sido submetido à avaliação oficial nos autos. A respeito do assunto, destaco o julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - ADESÃO AO PARCELAMENTO. 1. A Lei n.º 8.429/1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. 2. Com o processamento e desenvolvimento do feito - produção de provas em contraditório, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, não excluindo a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo, dando, assim, aplicação plena aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, verdadeiro instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. 4. Verifica-se o bloqueio de R\$ 235.633,21 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Procedeu-se, também, ao bloqueio de 104 (cento e quatro) veículos pertencentes à agravante, por meio do sistema RENAJUD. Tais veículos, conforme alegados pela própria agravante, seriam avaliados, no total, em mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), de molde a indicar a construção de montante bastante superior ao dano ao erário, quantificado na exordial em R\$ 4.533.562,92 (quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da multa civil a ser fixada. 5. Os veículos da agravante não foram submetidos à avaliação oficial, não sendo possível, apenas com os argumentos trazidos pela agravante, aferir a veracidade de tal situação. Com efeito, ao autor incumbe provar a alegação. A mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 6. A adesão da agravante a programa de parcelamento previsto nas Leis n.ºs 11.941/09 e 12.865/13 diz respeito à situação do débito tributário e não afasta a necessidade de reparação do dano ao erário que tipifica o ato de improbidade administrativa 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.

(AI 0008523-88.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos Demandados RENATO HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA MATHIAS e R. H. D. DE ALMEIDA MATHIAS – ME (ID 19401887) e DEFIRO a expedição de ofício conforme requerido de Demandante, à Corretora de Seguros Domia, **com urgência**, determinando a essa empresa que efetue o depósito em conta judicial a ser indicada no ofício do valor devido ao Demandado em relação ao veículo Renault/Master Fur L3H2, placa BAB 0438.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente (ID nº 13259103) tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000435-76.2019.403.6118, a qual concedeu efeito suspensivo.

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos referidos Embargos.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA

DESPACHO

Tendo em conta o depósito em dinheiro efetivado pela parte executada, e o que estabelece o artigo 151, II, CTN, e o artigo 32, parágrafo segundo da Lei 6.830/80, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida nos Embargos pertinentes.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WALDIR CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 4 do despacho Id 11877493, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial.

2. Sem prejuízo, cite-se.

3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indefiro o requerimento da autora, de intimação do réu para trazer cópia de processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Nos termos do **artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor** quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para a juntada da referida prova documental.

2. No que tange ao requerimento de prova técnica na área de contadoria, indefiro-o também, uma vez que eventuais cálculos se darão em fase de execução, se o caso.

3. Venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON GUEDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição Id 16793701, e seus respectivos documentos, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa, anote-se.

2. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra corretamente os itens 1 e 3 do despacho Id 11947982, sob pena de extinção.

3. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

4. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDSON EDMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho Id 17649990.

2. Decorridos, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.

3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor sobre eventual decisão final do agravo de instrumento interposto.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão Id 13924032, complemente o autor as custas judiciais, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença.
3. Cumprida a diligência, cite-se.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSIMARA DULCINEIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Guaratinguetá, redistribuída de ofício a este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapéi, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JAMES ROBERTO GOMES JUNIOR - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE VEIGA MARTINS DE MELO - SP425383, JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA - SP185263, JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXAO DOS SANTOS - SP328752

RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O artigo 1º da Lei n. 9.289/1996 dispõe que:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

(...)

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo conforme requerido pelo Autor.

No prazo de dez dias, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017249-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ARIALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17552025), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001419-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ROSA MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17399812), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LAZARO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17348690), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 17945474 e 17945476) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-62.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 17239318), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018357-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MOREIRA DE CASTRO, JUVENCIA GRILO, GILMARA GRILO, JACIRA GRILO, MARCO ANTONIO GRILO, JUREMA GRILO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILO
REPRESENTANTE: JANETE GRILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE GRILO - SP340074, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo último de 30 (trinta) dias à parte exequente para cumprimento integral da determinação de ID 17108980.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da decisão do Agravo de Instrumento que concedeu o efeito suspensivo para deferir os benefícios da gratuidade ao agravante e diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017548-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA ANTUNES LIGABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018217-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO DELFINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016708-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RAMIRO FERREIRA DE MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Após, tomemos autos conclusos para decisão.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017897-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSÉ VICENTE FÁBIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Concedo prazo último de 15 (quinze) dias para cumprimento integral à determinação de ID 16244867, sob pena de extinção.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017347-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIO SALVADOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017638-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018157-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCY MARTINS DO SANTOS FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017339-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018317-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NORIVAL PINTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17276322: A note-se.

2. Recebo a manifestação de ID 12181885 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 157.932,30, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001016-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE APARECIDA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a obtenção de certidão de averbação de tempo de serviço.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2019, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se a ré nos endereços fornecidos no ID 19524142, expedindo-se o necessário.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005603-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO EDUARDO SCHNEIDER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F29547E6> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005613-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E157811CD3> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALESSANDRA DE SOUZA MELO BUENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/137E98688D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Observo que a autora faz referência equivocada à decisão de tutela de urgência. É que a decisão de urgência trazida pela autora foi proferida em evidente erro material, trazendo conteúdo distinto do objeto discutido nos autos nº 5000322-90.2017.4.03.6119. Tanto por isso, houve correção de ofício naqueles autos. Disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias, para autora, se desejar, retificar o conteúdo da petição ID 19678536.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: CONTTHALIN ORGANIZACAO CONTABIL, ASSESSORIA E CONSULTORIAS/S LTDA - ME, JOANA DARC FELIX DA SILVA AFONSO, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, “caput”, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 1/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 20128282, uma vez que não consta nos autos o nome da advogada substabelecida na petição de ID 14340467.

Neste sentido, tomo nula a certidão de trânsito em julgado de ID 18795137 e determino seja incluída a advogada no sistema processual e, após, seja republicada a sentença de ID 17490842.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007117-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BOIANI, MARCIA VILELA BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de tutela para que se autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante de R\$ 2.090,82 a título de parcela mensal do financiamento imobiliário. Pede, ao final que a CEF seja condenada a recalcular as prestações do financiamento, excluindo os juros capitalizados do sistema SAC, bem como a taxa de administração.

Narram que adquiriram um imóvel, realizando financiamento junto à CEF no valor de R\$ 249.000,00 em 256 parcelas. Sustentam a ilegalidade do Sistema de Amortização Constante-SAC, da execução extrajudicial e taxa de administração. Sustentam que para manutenção do equilíbrio da relação contratual, bem como para evitar a inadimplência, devem pagar a parcela mensal incontroversa em R\$ 2.090,82, segundo cálculo juntado com a inicial.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se o recolhimento das custas processuais.

Audiência de conciliação infrutífera.

Em contestação, a CEF defendeu a legitimidade do contrato firmado, pugnano pela improcedência do pedido.

Contra a tutela sumária, a CEF interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Relator concedeu efeito suspensivo.

Houve réplica, com pedido de produção de prova pericial.

Relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a produção de prova pericial para solução da controvérsia, pois é notória a inexistência de anatocismo no sistema SAC, ao contrário do defendido pela parte autora como adiante se verá.

Sem preliminares a analisar, passo diretamente à análise do mérito.

Os argumentos defendidos pela parte autora resumem-se a: i) ilegalidade do anatocismo contido no SAC; ii) inconstitucionalidade da execução extrajudicial trazida pela Lei nº 9.514/97 e iii) abusividade da cobrança da taxa de administração.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, nem no Sistema de Amortização Crescente – SACRE, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da Autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pela parte autora. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança e FGTS, conforme expressamente previsto no contrato. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: “A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.” (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

O acerto da SAC, como sucede relativamente ao SACRE, resta claro de vários arestos, dentre os quais, destaco:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DLNº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.

2.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4.Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido.

5.Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida.

6.Agravo improvido. (TRF3 - Quinta Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 200703001014874/SP, Rel. RAMZA TARTUCE, DJF3 12/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. SOBRESTAMENTO.

1. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.

2. Conforme entendimento desta Corte, uma vez ajuizada a ação de revisão contratual de mútuo habitacional, deve restar sobrestada a execução extrajudicial da dívida pelo credor. (TRF4 - Quarta Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO 20080400024349/RS, Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008)

Certa, portanto, a pertinência das seguintes lições ao caso concreto:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios

2. Ainda que o percentual da multa moratória esteja estipulado em lei ou no contrato, o fato é que a parte, se entende ser ele abusivo, tem direito de questioná-los, até porque a parte ré, em sua contestação, sustenta a ir

3. "A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pode ser proclamada pelo juiz de primeiro grau, 'incidenter tantum', quando tiver que decidir o litígio que lhe é submetido" (TRF 1ª Região, AMS nº 91.

4. Afastada a extinção do feito, decretada em relação aos pedidos de declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, e de redução da multa moratória, podendo o mérito do pedido, no caso, ser apreciado, c

5. *O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, pa*

6. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. I

7. *No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes d*

8. *A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remun*

9. *O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se a*

10. *Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no mor*

11. a 21 – omissis.

22. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do con*

23. *A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.*

24. a 27 – omissis.

28. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso parcialmente provido." (TRF3, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL 200461140041091/SP, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, DJF3 20/05/2008, c

Por outro lado, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito.

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - 1 - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...) (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:01/12/2015) destaque!

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Do exame dos autos, verifica-se que em 22.01.2016 a agravante ajuizou Ação Ordinária Revisional c/c Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 18.05.2009. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 61) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23 e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. **Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes.** 4. O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 55 (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. (...) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - **O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.** Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - **Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.** VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal CONTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017)

Lembro que o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto.

Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como legais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

A aplicação do CDC não garante vitória do autor, que, de qualquer forma, deve observar as regras contratuais.

É certo que o artigo 6º, V, CDC autoriza a revisão contratual para "modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". Porém, não é o que ocorre concretamente.

Por fim, no que tange à taxa de administração, igualmente sem razão a parte autora. A taxa de administração foi livremente pactuada entre as partes, não existindo razão para a insurgência veiculada.

No caso, a parte autora limita-se a alegar que a cobrança é indevida e engrossa a dívida, concluindo que, ao final do contato, pagará cerca de R\$ 6.400,00 a título de taxa. Porém, além de as partes terem pactuado livremente a cobrança, não se afigura abusivo o pagamento mensal de R\$ 25,00, considerando o valor financiado (R\$ 249.000,00), bem como a prestação inicial de R\$ 3.526,09. Ou seja, não foi a alegada abusividade da taxa de administração que tomou excessivamente onerosa a obrigação e acarretou desequilíbrio na relação contratual, a ponto de tornar a parte inadimplente.

Faz-se referência a precedentes sobre o ponto:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECURSO DESPROVIDO. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. **O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade.** V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (Resp 973827/RS julgado por artigo 543-C do CPC). Negado provimento ao recurso. (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap 1721273, 0004311-58.2008.4.03.6103, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 08/05/2018 – destaques nossos)

CIVIL. SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO. SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEI N. 9.514/1997 E CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (Resp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259). É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 2. (...) 3. Da leitura do contrato de mútuo firmado, em 10 de agosto de 2011 (fls. 33/54), vê-se que foram adotados, para a amortização do débito, o Sistema de Amortização Constante - SAC, do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, já que, como ocorre no SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicialmente fixado. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SAC tem-se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e não decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a consequente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato. 4. A pretensão da mutuária de ver amortizado o saldo devedor, pela prestação, antes da correção vai de encontro ao sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determina o prévio reajuste e posterior amortização da dívida. "Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." 5. **Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93.** 6. Não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. 7. (...) 8. Recurso de apelação não provido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, Ap 1881478, 0021319-18.2012.4.03.6100, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 13/03/2018 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVDA. I - (...) III - **É lícita a cobrança de Taxa de Administração de Taxa de Crédito que servem para custear despesas administrativas, desde que expressamente contradas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.** IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (Resp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apenas como verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato. VIII - (...). IX - Apelação improvida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 2242614, 0000448-18.2014.4.03.6125, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 06/12/2017 - destaques nossos)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. (...) 5. **A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.** 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Apelação não provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap 2282569, 0006805-40.2016.4.03.6126, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22/05/2018 - destaques nossos)

Ainda, trago os fundamentos do agravo de instrumento que vem reforçar a improcedência do pedido (ID 13942582):

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Examinando os autos do processo de origem, verifico que em 05.07.2010 agravante e agravados celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Num. 11978932 - Pág. 1/23 do processo de origem). Segundo consta da cláusula décima terceira (Num. 11978932 - Pág. 8 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dividiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontestada seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 – Agravo legal improvido.” (nítel)

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)

O contrato em debate também prevê expressamente como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num 11978932 – Pág. 2 do processo de origem (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL – TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida.” (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

No que toca à taxa de administração prevista no item D8 e cláusula 4 do contrato (Num 11978932 – Pág. 2/3), entendo que sua cobrança pela agravante não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência, conforme julgado que abaixo transcrevo:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. “É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público” (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do § 3º ou do § 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada.” (negritei)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)

Ante o exposto defiro o pedido de efeito suspensivo.

Concluo que não restou demonstrado o direito revisional pleiteado na inicial.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora, tendo em vista que, segundo informações da própria CEF, o imóvel já está em fase de execução extrajudicial para satisfação do crédito da instituição, não se justificando mais o pagamento das prestações, que poderá ser efetuadas diretamente à instituição, em caso de acordo extrajudicial para purgação da mora ou renegociação.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010195-78.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE MAURO BERROCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI - SP307914
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI - SP307914
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE LACERDA RIVAROLI - SP307914

DESPACHO

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSÓRIOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Reconsidero o despacho 19511956 e concedo o prazo de 15 dias requerido pela CEF na petição ID 19461352. Na ausência de juntada dos documentos, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004156-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEFER SANTOS IZIDORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

CEF informa cumprimento da liminar.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculo celetista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei nº 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE SÚMULA 284/STF. MUD

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR nº 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciado da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores de celetista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da cópia da ficha cadastral e registro de empregado (ID 18310827 – Pág. 1-4 e 18310828) e extratos da conta vinculada (ID 18310834). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18310831 – Pág. 98.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público (no caso, empresa pública federal, CEF) à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BEZERRA MARQUES - SP376690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora junte os documentos conforme requerido.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15381

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002129-70.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRTS (SP275762 - MIGUEL GOMEZ RODRIGUEZ)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 04/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, em tempo real, como Subseção Judiciária de Santos/SP. Providencie-se o necessário.

Fica o acusado ERIC STEPHEN BENJAMIN KUHRTS intimado, por meio da publicação desta decisão nas pessoas de seus advogados, a comparecer à audiência ora designada acompanhado de defensor constituído. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL MIGUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RITA DE CASSIA CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005917-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRADOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000119-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO (SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X LEONARDO DA SILVA COELHO (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída por ALEX DE OLIVEIRA CAMARGO intimada, com a publicação do presente, a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)
Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliente, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitida pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em sua CTPS (ID 19528585 - Pág. 3) e do extrato da conta vinculada (ID 19528594). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 19528590 - Pág. 68.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Deffiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: K ARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Mauá, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP - CEP 07196-130)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas, resultando em desvio de finalidade.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante requereu a emenda à inicial, para alterar o polo passivo do feito.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Passo a decidir.

Atento aos princípios da utilidade, finalidade e economia processual, acolho a petição ID 19838189 como emenda à inicial, devendo figurar no polo passivo o Gerente Regional do Trabalho em Guarulhos, excluindo-se o Delegado da Receita Federal.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inofensividade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o esgotamento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CE, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas *ad valorem* específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes do STJ, na parte que lhe compete:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES Nº 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexistência do recolhimento da contribuição à alíquota de 10% instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - (...) VI - Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1225921, 2017.03.31853-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE15/02/2019 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. I. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AINTARESP 1213987, 2017.03.08022-0, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/08/2018 - destaques nossos)

No mesmo sentido: as Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MÉRITO. ANEXO EXTRAJUDICIAL DE COBIÇAÇÃO À DEPENSA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATÓRIA. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VOTO DO PL. 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatória, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dano irreparável, em caso de ausência de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º, LXXV, CF). Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de colibição à despesa sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deussumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora presente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, subsistia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatória não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido à viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Ober dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I. (...) 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (AdIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO EDO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. I. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na vinculação de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de extinção final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO LIMINARmente a petição.

Ante-se o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a alteração do polo passivo do feito.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações, inclusive do Delegado da Receita Federal acerca da alteração do polo passivo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006810-69.2005.403.6119 (2005.61.19.006810-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X FLY S/ALINHAS AEREAS X SERGIO LUIZ BURGER X RICARDO LUIZ BURGER (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI E SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FLY S/ALINHAS AEREAS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO (SP331056 - LARISSA VERUSSA PORTO CARDOSO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancele-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações. Após, guarde-se provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FERNANDES (SP145278 - CELSO MODONESI) X CELSO MODONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - MARIA DALVA CHERSONE MORENO (SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X MARIA DALVA CHERSONE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se considera o simples requerimento de prazo como medida efetiva ao impulso do feito, de modo que determina a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerá sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

Expediente Nº 15384

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003997-20.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO LTDA ME X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivar-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALLYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389
REQUERIDO: QUALLYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-08.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE EDVALDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes da data designada pelo perito para realização da perícia: 07/08/2019, às 9:00 horas".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Intime-se a defesa de Djanir Ribeiro Filho para que comece o endereço atual da testemunha Maria Helena Rosa, ou que a substitua, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão da produção da prova. Manifeste-se o MPF, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Jobim de Barros Monteiro, uma vez que o novo endereço fornecido a fl. 323 já foi diligenciado a fl. 331, pois já constava na Carta Precatória 226/2019 (fl. 273).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INACIO CESAR QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004862-77.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO MORADAS DA CALIFORNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA DE OLIVEIRA PREARO, ROBERTO DE OLIVEIRA, STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

Advogado do(a) RÉU: MUNIR BANNOUT - SP232264

DESPACHO

Intime-se autor para que diga como se encontra a situação da arrematação do imóvel pela CEF, em 15 (quinze) dias, de maneira a decidir acerca da legitimidade passiva alegada pela CEF. Se houver tido mudança da informação acerca de cancelamento da arrematação, deverá ser juntada matrícula atualizada do imóvel. Observo que, do que consta da matrícula atualmente (ID 19457145 - Pág. 12/13), a CEF não responde pela propriedade. Consta válida apenas a garantia da hipoteca, e não arrematação.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, GERALDO FIRMINO DE SOUZA, VALDENIR FIRMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY - SP279783

DESPACHO

Ante o constante na petição de ID 201443080, verifico que já foi protocolado junto a exequente pedido de acordo, entretanto até o presente mesmo, segundo alega a executada, a mesma não teria obtido resposta. Neste sentido, suspendo o pedido de bloqueio de eventuais valores pelo prazo suplementar de 10 dias.

Decorrido referido prazo, vista à exequente para que se manifeste no sentido do regular andamento do feito.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-49.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA SATO OZEKI - SP213594

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004566-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

ESPOLIO: ELIZEU OLIVEIRA BUENO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO

DESPACHO

Determino seja desconsiderado o ato ordinatório de ID 19555978.

Disso, admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

DESPACHO

Já se tentou conciliação nestes autos, mas sem sucesso. Disso, cancelo determinação anterior sobre nova conciliação, inclusive, porque a CEF reafirma na última petição necessidade de levar o bem penhorado a leilão.

Antes de deliberar a respeito do pedido da CEF, concedo prazo de 10 (dez) dias para executado fazer prova do que alega na ID 18599198. Int.

Guarulhos, 1/8/2019.

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA". Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005923-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito realizado pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução.

Int.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS NELUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS DIAS RODRIGUES - SP265882

EXECUTADO: RODRIGO LIMA CAMPOS, LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo as partes concordado acerca dos cálculos apresentados pela contadoria conforme se vê pelas manifestações, requerendo-se, em ambas, guia de levantamento das respectivas quantias a cada uma das partes devidas (ID 20109580 e ID 20159536).

É o breve relatório. Decido.

Diante do cumprimento da obrigação e anuência expressa da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para o cumprimento, expedindo-se as guias de levantamento.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que se declare a inexistência de irregularidades na concessão do benefício, inexistência de débito e condenação da ré a proceder ao restabelecimento do benefício 88/547.739.430-3. Em sede de liminar pleiteia que se determine a suspensão da cobrança para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito.

Narra que em 24/08/2017 recebeu ofício informando a cessação do benefício em razão de suposta irregularidade na concessão. Afirma que não houve irregularidade na concessão e sustenta que os valores foram recebidos de boa-fé não cabendo a devolução. Apresentada emenda da inicial para esclarecimento do valor atribuído à causa.

Deferida a tutela para determinar a imediata suspensão da cobrança dos débitos apurados no benefício nº 88/547.739.430-3.

Contestação do INSS (15525452).

Deferida perícia social, tendo sido apresentados quesitos da parte autora e do INSS.

Laudo pericial juntado (ID 18836177) e manifestação das partes, sendo que o INSS deixou transcorrer *in albis* sem se manifestar sobre o laudo.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Mérito. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepelíveis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I – (...). II - **Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.** III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração.** 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. **VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, § 2º DA LEI 8.213/91.** 1. **Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...)** 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, **a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.** 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 – destaques nossos)

Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravamento regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.

Ainda, em abono definitivo em favor da irrepetibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. **O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie.** Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACI E, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. **Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado**, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 – destacou-se)

Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de *antecipação de tutela judicial*, conforme decidido, *em recurso representativo de controvérsia*, pela 1ª Seção do STJ:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Como efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. **Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.** Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 – destaques nossos)

Postas essas premissas, **passo à análise da situação em apreço.**

Consta no ID 13509455 que o INSS suspendeu o benefício então deferido regularmente por possível renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo. No ID 13509456 informa-se que o BPC fora suspenso e que o valor a ser ressarcido seria de R\$ 62.365,85.

Pois bem. Não só não foi demonstrado pelo INSS que entre 19/06/2012 e 24/08/2017 Josefina não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, como em realidade comprovou-se em instrução probatória que **O BENEFÍCIO NÃO DEVERIA TER SIDO CESSADO, conforme se depreende das informações prestadas, documentos juntados pela parte autora e pelo Laudo Técnico elaborado em juízo e em contraditório.**

De acordo com o Laudo, a autora é desprovida de renda per capita, vivendo de ajuda da sua irmã, sendo que, todavia, mora sozinha:

1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? R: Josefina Estevão da Cruz; idade: **73 anos**, data de nascimento: 20-04-1946, filiação: Jonas Estevão da Cruz; estado civil: solteira, portador da cédula de identidade, n.º 19.103.798-9-SSP; CPF: 082.551.838-50; CTPS n.º: 45173 s 215; Certidão de Nascimento: não apresentou, escolaridade: **cursou o quarto ano do ensino fundamental**; **profissão: não possui**; **renda: R\$ 0,00**; endereço: Avenida Regis, 131, casa 02 – jd, Cumbica – Guarulhos - SP 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exerce e renda auferida por cada um? R: **A autora mora sozinha**. 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. R: **A autora não trabalha e não tem renda**. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. R: **No momento a autora recebe ajuda da sua irmã com alimento e contas a pagar**. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. R: Mensalmente 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? (...)

Ainda de acordo com o laudo, não houve alteração na situação socioeconômica familiar desde o requerimento administrativo. Ou seja: o INSS cessou erroneamente a concessão do benefício em questão.

Desse modo, não só devem ser declaradas inexistentes irregularidades no ato de concessão do benefício de prestação continuada (NB: 88/547.739.430-3; 7.2), e, por consequência a inexistência de débito da parte autora para como INSS, mas também por consequência deve ser determinado o imediato restabelecimento do BPC 88/547.739.430-3.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a inexistência de débito da autora perante o INSS e determinando o restabelecimento do NB: 88/547.739.430-3**, bem como o pagamento das parcelas do período em que erroneamente fora suspenso o benefício, **por consequência lógica da decisão que concluiu pela ausência de irregularidade para a cessação do benefício.**

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata replantação do benefício. No entanto, **as verbas devidas em razão da errônea suspensão não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF

O INSS é isento do pagamento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005292-34.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTEST REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007624-94.2002.403.6181 (2002.61.81.007624-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO X RENATO CARRASCOZA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Considerando a certidão de fl. 1221, intimo pessoalmente o patrono constituído pelos réus (Dr. Ronan Augusto Bravo Lelis - OAB/SP nº 298.953), para que cumpra o determinado no despacho de fl. 1219, no prazo de 05 (cinco) dias, roceda a secretaria o cumprimento das demais determinações do despacho.
Proceda a secretaria o cumprimento das demais determinações do despacho.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Expediente Nº 12472

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduzo autor, em breve síntese, que em 12/012/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 183.199.706-9, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato CNIS (doc. 19) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Deiro a gratuidade da justiça** ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005594-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO OLIVARES AVILA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal – 2ª Classe** concursado do Município de Guarulhos, desde **09/10/2002**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal – 2ª Classe** concursado do Município de Guarulhos, desde **09/10/2002**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal – Classe Distinta** concursado do Município de Guarulhos, desde **19/02/1998**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser **Guarda Civil Municipal – Classe Distinta** concursado do Município de Guarulhos, desde **19/02/1998**, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003088-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. PROGUAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA COTIC - SP168893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento provisório de julgado proferido nos autos n. 5006892-58.2018.4.03.6119, grau de recurso (doc. 05, fls. 03/04, 05/17, doc. 06, fls. 02/03, fls. 04/19).

Alega a autora ter depositado **RS 8.182,61**, referente ao PIS, COFINS e multas (DARF 6656, 2960, 2172, 8109), bem como, ter quitado a rubrica “*construção, reforma e ampliação dos próprios municipais, ou qualquer outro serviço com designação relativa à sua prestação aos próprios municipais*”, valores estes que devem ser excluídos do parcelamento.

A União apurou **RS 8.320,48** em 26/10/2018, a título de PIS e Cofins sobre as receitas referentes à rubrica “*Construção, reforma e ampliação dos próprios municipais*”, afirmando que o valor RS 8.182,61 foi depositado em “*guia incorreta (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SPB), sem discriminar o código de receita (o código de receita da COFINS é 7498 e do PIS 7460), em desobediência à Lei 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais e em desacordo com a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10/05/2004*”, não podendo ser alocado no parcelamento (doc. 10), como qual a autora discordou, por se tratar de mero depósito judicial (doc. 15).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de requerimento de **cumprimento de tutela de urgência**, não propriamente de execução provisória de pagamento de quantia, incidindo o art. 497, não o 520, do CPC.

Assim, basta alegações **próprios autos por simples petição**, onde se encontrem, sendo manifestamente desnecessário o ajuizamento de incidente próprio autônomo com tal finalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA COMPELIR O INSS À REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I- Como bem asseverou o Juízo a quo a fls. 16 (doc. 1836584 – pág. 1), "Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada. Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir."

II- Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005009-15.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários, por não haver conteúdo econômico autônomo em relação à ação originária.

P.I.C.

Expediente Nº 12473

PROCEDIMENTO COMUM

0006633-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006633-7) - THIAGO ALMEIDA ANDRADE (SP085261 - REGINA MARA GOULART AMARO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES POHLMANN) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP081111 - MARIALUCIA CLARA DE LIMA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-03.2010.403.6119 - ORLANDO APARECIDO DA COSTA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-85.2010.403.6119 - ROBERTO MELO NOVAES (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0004019-54.2010.403.6119 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA (PR037543 - JEFFERSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0006107-31.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002525-04.2003.403.6119 (2003.61.19.002525-8) - APS URGENT PRESTACAO DE SERVICOS EM EMERGENCIAL LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM GUARULHOS - SP (SP155395 - SELMA SIMONATO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008018-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008018-0) - TENDA ATACADO LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010585-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010585-9) - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001790-14.2016.403.6119 - UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-26.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prioritariamente, retomemos autos ao SEDI para re/ratificação da Certidão de Pesquisa de Prevenção.

Cumprida a determinação acima, resultando negativa a consulta, intimo-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral e legível de sua CTPS em que anotados os períodos de atividade urbana cujo cômputo se objetiva com a presente demanda.

Destaco que em relação ao período de 02/01/1971 a 08/03/1972, não se pode afirmar com segurança de que a anotação é posterior à data de sua emissão. Já quanto ao período de 01/04/1973 a 17/09/1973, a data de admissão (mês e ano) constantes da CTPS (doc. 6, fl. 2) não guardam relação com o período pleiteado na inicial. Para todos os demais períodos, as datas de abertura/encerramento dos vínculos são verificáveis mediante grande esforço, quando não ilegíveis.

Outrossim, esclareça a parte autora se busca com o presente feito, somente o reconhecimento de tempo urbano comum, ou se igualmente pretende o reconhecimento de tempo especial, uma vez que, conforme afirmado na petição inicial, são incontroversos, porquanto já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5003148-21.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5001383-49.2018.4.03.6119

AUTOR: ADALIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

Advogados do(a) AUTOR: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867, VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5001313-95.2019.4.03.6119

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO REGINALDO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5002984-56.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006462-09.2018.4.03.6119

AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002074-63.2018.4.03.6119

IMPETRANTE:SERMATMONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE:ROGERIO VENDITTI - SP207622
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004611-32.2018.4.03.6119

AUTOR:JOSE CARLOS DE ARAUJO BARROS
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004818-31.2018.4.03.6119

AUTOR:FERNANDO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5004349-82.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeriram que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20086805 – a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada, acolhendo-se preliminar suscitada pela parte autora em sede de apelação, determinando o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo autor.

Na petição de Id. 10275822 o autor requereu a realização de prova pericial ambiental na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A – Viação Urbana Guarulhos, apenas.

Assim, em razão do decidido pelo TRF3 **designo pericia ambiental**, na “*Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.*”, localizada na Rua Deputado Ulisses Guimarães, 270, Guarulhos – SP, CEP: 71401-15.

Nomeio, para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379, que deverá ser intimado preferencialmente por meio eletrônico.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista que a realização da perícia foi determinada de ofício, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, § 1º, C.J.F.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Verifico que a carta precatória n. 0013987-55.2017.8.26.0278 (id. 20109027) não foi cumprida integralmente, tendo em vista que o endereço *Rua Balsamo, n. 81, Bairro Vila Arizona CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580*, não foi diligenciado.

Assim, **retornemos os autos da carta precatória para o Juízo deprecado**, para a CITAÇÃO dos executados SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.770.360/0001-84, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob n. 281.400.598-70, e RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob n. 134.364.388-04, no endereço *Rua Balsamo, n. 81, Bairro Vila Arizona CS, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08575-580*, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial, correspondente a **R\$ 42.577,02** (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e dois centavos), atualizado até 13/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Eventual recolhimento de custas e de diligências do Oficial de Justiça deverá ser realizado pela CEF diretamente no Juízo deprecado.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada dos cálculos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005605-26.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE IVO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Ivo Gomes Pereira em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES LIMA - SP388226

SENTENÇA

Roberto Marques ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/623.705.015-2) desde a alta médica, em **17.07.2016** ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Errol Alves Borges (Id. 11354276).

Juntado laudo médico pericial (Id. 12154449).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 12421766).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a intimação do Sr. Perito para prestar esclarecimentos ou a realização de perícia médica neurológica (Id. 12454747).

Em 26.11.2018, foi proferida a decisão Id. 12584878 intimando o Perito, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, respondesse novamente a determinados quesitos, em razão da juntada de cópia da CTPS do autor e de novo relatório médico, dando conta da atividade desenvolvida por este (Id. 12455257, pp. 1-11 e Id. 12455260).

Em 03.12.2018, foi encaminhado correio eletrônico ao Perito (Id. 12788057).

Petição do autor requerendo, diante da ausência dos esclarecimentos do Perito, designação de nova perícia médica psiquiátrica, com outro perito de confiança do juízo, a fim de proceder à nova perícia e prestar assim novos esclarecimentos acerca da capacidade/incapacidade para o trabalho, quer seja na função de Soldador, última e única função desempenhada pelo mesmo, conforme descrito em CTPS juntada. Requereu ainda, designação de perícia médica, com especialistas em Neurologia e Cardiologia, por apresentar comorbidades com essas especialidades, conforme documentos anexos. Requereu, ainda, a juntada de Laudos Médicos atualizados, nas especialidades de Psiquiatria, Neurologia, Cardiologia e Clínica Médica (Id. 13840782).

Petição do autor requerendo o “cancelamento do pedido de nova perícia”, bem como impugnando o Laudo Pericial, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, em especial os atestados/laudos médicos acostados, que demonstram incapacidade laborativa do Autor, bem como ainda que seja levado em consideração que a medicação que o demandante faz uso não debela as sequelas e sintomas de sua doença (Id. 15010334).

No Id. 15126731, foi certificado que, em 29.01.2019, foi enviado correio eletrônico para o Sr. Perito, reiterando o e-mail enviado anteriormente, conforme documento anexo, sem resposta até a presente data, bem como que, em 11.03.2019, tentou-se contato telefônico em todos os números cadastrados pelo Perito no sistema AJC, com resultado infrutífero.

Decisão determinando a realização de nova perícia (Id. 15391371).

A parte autora apresentou novos quesitos (Id. 16330455).

Juntado novo laudo pericial (Id. 16522084), a parte autora se manifestou a respeito (Id. 16666807) e o INSS ficou-se inerte.

Decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando que as partes esclareçam se houve ajuizamento de ação anterior, comprovando referido ajuizamento documentalmente (Id. 18619679).

A parte autora informou que, quanto ao ajuizamento da ação anterior, tratava-se de pedido relacionado ao benefício (NB 31/602.139.362-0), que foi cessado por decisão judicial em 16.07.2016, e que o presente processo refere-se ao benefício (NB 31/623.705.015-2), cuja DER se deu em 26.06.2018 (Id. 18974860).

O INSS confirmou que o processo anterior foi o de n. 0012073-72.2011.4.03.6119, arquivado em 16.09.2016 (Id. 20084648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, não obstante não haja informação documental nestes autos, destaco que já foi noticiado em outros autos que o Dr. Errol, Sr. Perito, faleceu, motivo pelo qual não atendeu aos requerimentos complementares formulados nestes autos.

Destaco, ainda, que o documento de Id. 18974891 demonstrou que o benefício (NB 31/623.705.015-2) foi apresentado no dia 26.06.2018, motivo pelo qual não se confunde com o pedido realizado nos autos do processo n. 0012073-72.2011.4.03.6119, arquivado em 16.09.2016.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

O autor submeteu-se a duas perícias médicas em Juízo, nas seguintes especialidades: psiquiatria e neurologia.

A perícia com médico psiquiatra, Dr. Errol Alves Borges, foi realizada em 31.10.2018, havendo conclusão no sentido de que **não** havia incapacidade psiquiátrica, mas sugerindo avaliação com neurologista (Id. 12154449).

Em 15.04.2019, foi realizada a perícia com o Dr. Paulo César Pinto, o qual atestou: “Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluiu: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de sequela neuropsíquica decorrente de acidente vascular encefálico ocorrido em 2010, caracterizada por grave comprometimento do humor e das funções mentais superiores e por um quadro de hemiparesia à direita associado a déficit de força muscular. Como fator de risco para o evento vascular cerebral, constata-se que na mesma ocasião o periciando foi diagnosticado como portador de hipertensão arterial sistêmica. Além disso, também posteriormente ao acidente vascular encefálico o periciando evoluiu com quadros de epilepsia e transtorno psicótico, parcialmente controlados através do uso de medicações específicas. Aos exames físico e psíquico atuais, o periciando apresenta claudicação à marcha, déficit de força muscular de grau discreto do hemitórax direito e comprometimento de diversas funções mentais superiores. Portanto, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais e as diversas condições patológicas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente” – foi grifado e colocado em negrito.

Nesse contexto, embora a perícia realizada por psiquiatra tenha concluído pela existência de capacidade laborativa naquela especialidade, o fato é que a perícia realizada pelo Dr. Paulo César Pinto analisou o conjunto de fatores que levam à incapacidade total e permanente do autor, valendo ressaltar o seguinte trecho do laudo: “considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais e as diversas condições patológicas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente”.

Desse modo, faz-se presente, em tese, hipótese médica que poderia ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

No entanto, deve ser dito que nos autos n. 0012073-72.2011.4.03.6119 foi proferida decisão, **transitada em julgado, apontando que o demandante havia perdido a qualidade de segurado** antes de ter ficado incapacitado. Restou expressamente consignado na decisão transitada em julgado que o autor: “verteu contribuições previdenciárias, por meio de vínculo empregatício, até 27/02/2009, o que lhe manteve a condição de segurado até 04/2010. Retornou ao sistema previdenciário, como contribuinte individual, recolhendo somente uma contribuição em 09/2010. Ao contrário do que consta na r. Sentença, no caso do autor, não existia a condição prevista no parágrafo 2º do art. 15, da Lei n. 8.213/1991, que pudesse prorrogar referida qualidade, para mais 12 (doze), pois não demonstrava situação de desemprego, cuja qualidade de desempregado teria de ser comprovada ou pelo Registro no Ministério do Trabalho ou através de prova testemunhal. Nesse contexto, **no momento da constatação de sua incapacidade para o trabalho, a partir de outubro de 2012, o autor não detinha sua qualidade de segurado**. Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (Lei n. 8.213/1991, art. 102 e Lei n. 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, §1º). Dessa forma, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão do benefício em questão” – foi grifado e colocado em negrito.

Nesse passo, deve ser dito que depois de outubro de 2012 só houve o recolhimento de contribuições previdenciárias entre fevereiro a agosto de 2018 (extrato CNIS de Id. 12421768, p. 17), **sendo forçoso reconhecer que houve retorno ao RGPS após a existência de incapacidade**, sendo indevido o benefício perseguido, notadamente observando os termos da decisão transitada em julgado, nos autos n. 0012073-72.2011.4.03.6119, e o **quanto previsto no § 2º do artigo 42 da LBPS** (“a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”).

Desse modo, o benefício por incapacidade perseguido **não** pode ser concedido.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E expeça-se requisição de honorários em favor do Sr. Perito.**

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI, NELSON ROSSI

Id. 18014412: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **CONSTRUTORA HJK LTDA - EPP - CNPJ: 06.235.859/0001-66, LIA MARTA NOGUEIRA ROSSI - CPF: 039.924.958-33 e NELSON ROSSI - CPF: 957.082.608-82**, devidamente citados (id. 16597219, p. 8), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 209.837,61 (duzentos e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos)**, atualizado até **31.05.2019**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AglInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004920-87.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSO GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Id. 18711059: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP - CNPJ: 17.680.116/0001-11, EDYLSO GERALDES CORREA - CPF: 086.314.088-24 e PAULO OLIMPIO DE CARVALHO - CPF: 521.544.248-72**, devidamente citados (Id. 11287389, p. 3, Id 16733087, p. 15, e Id. 17746503), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 69.162,06 (sessenta e nove mil e cento e sessenta e dois reais e seis centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Antônio dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.248.226-9), bem como a condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando que o autor: indique se efetivamente possui interesse no pedido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da vestibular por ausência de interesse processual, quanto a esse pedido, bem como comprove a formulação de requerimento administrativo **após** a data do trânsito em julgado dos autos n. 0002806-37.2015.4.03.6119, sob pena de indeferimento por ausência de interesse processual (Id. 19415646).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 20139797.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora aponta que o pedido de pagamento de indenização por danos morais é calcado no fato do segurado ter mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter sido realizada perícia, o que, a seu ver, estaria em desconformidade com o quanto previsto no inciso II do § 1º do artigo 101 da LBPS.

Por ser oportuno e pertinente é transcrito abaixo o preceito dispositivo legal:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade **estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:**

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a preceder; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Como pode ser aferido na legislação, apenas o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido, com mais de 60 (sessenta) anos de idade não precisa ser submetido aos exames periciais periódicos para a manutenção do benefício. Os demais segurados precisam ser necessariamente submetidos aos exames periciais para manutenção do benefício por expressa disposição legal prevista no "caput" do dispositivo legal reproduzido acima.

O autor completou 60 (sessenta) anos de idade em **17.04.2018, mas era titular do benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/549.248.226-9), concedido aos 25.11.2011, e não do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário.

Desse modo, sendo o pressuposto fático do pedido de pagamento de indenização por danos morais **inexistente** e expressamente "*contra legis*" há inequivocamente ausência de interesse processual nesse pedido formulado.

Desse modo, **julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido de indenização ao pagamento de danos morais, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Excluído o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 54.507,42.**

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No fóro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004245-56.2019.4.03.6119
AUTOR: AUREALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelação id. 20186638: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS para contrarrazões ao recurso interposto pela parte impetrante, no prazo legal, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002220-05.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ESPEDITO BERNABE LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Observo que a decisão judicial de revisão da RMI já foi cumprida (NB 32/502.969.307-2 – id. 17746744, pp. 1-7).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, na forma do artigo 151, IV do CTN, dos créditos tributários relativos à incidência das contribuições previdenciárias patronais (inclusive GII/L/RAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, dentre outras) sobre os valores descontados de seus empregados, a título de vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde e odontológico. Ao final, requer a concessão da segurança para lhe assegurar o direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (inclusive SAT/RAT/GIIL/RAT) e destinadas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, e quaisquer outras que tenham por base de cálculo a folha de salários), os valores descontados de seus empregados para custeio parcial de **vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e coparticipação nos planos de saúde e odontológico**; e, conseqüentemente, seja também lhe assegurado o direito líquido e certo de compensar os valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 18909950).

Decisão determinando à parte impetrante esclarecer acerca do interesse processual na presente ação, tendo em vista os termos das alíneas “c”, “f” e “q” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 (Id. 19084383).

Petição da impetrante alegando que o interesse processual se justifica em razão da manifestação fiscal veiculada em Solução de Consulta emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) n. 4/2019 com efeito vinculante para todos os auditores-fiscais da Receita Federal (Id. 19634984).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a solução de Consulta COSIT n. 4/2019 se refere especificamente ao auxílio-alimentação, de modo que o interesse processual não restou justificado em relação às demais verbas apontadas pela impetrante, quais sejam vale-transporte e coparticipação nos planos de saúde e odontológico.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial de acordo com a justificativa apresentada na petição Id. 19634984, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ LEAL BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Antônio Luiz Leal Batista* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1603848258.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 20042019).

A autoridade informou que o requerimento foi analisado e o benefício foi indeferido (Id. 20170068).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento foi analisado, tendo resultado no indeferimento do pedido de benefício do impetrante, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082

Id. 20040838; defiro. Retifiquem-se as minutas dos RPVs expedidos nos autos da forma como requerida pela ECT.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, expeça-se o necessário para entrega dos ofícios requisitórios na Superintendência Estadual de Operações São Paulo da ECT.

Com a informação relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARA VITALINA APARECIDA SIMARA DE PLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mara Vitalina Aparecida Simara de Plato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 21/300.576.217-5), DIB em 03.04.2015, considerando-se os valores dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de suas vigências, reajustando-os pelos índices previdenciários, para que seja o benefício mantido nos termos do artigo 201 da Carta Magna, bem como implantar a nova renda mensal encontrada no montante de R\$ 5.645,81 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, respeitado o quinquênio prescricional, conforme cálculos anexos (doc. 07), com reflexos nos décimos-terceiros salários, tudo com correção monetária e juros de mora, as quais representam R\$ 111.090,26 (cento e onze mil e noventa reais e vinte e seis centavos), e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §3º e §4º, do CPC/2015, além das custas judiciais, se despendidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 12968680).

A parte autora alegou possuir despesas extraordinárias de plano de saúde e de condomínio que totalizam mais de R\$ 2.000,00 e reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decisão mantendo o indeferimento do pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 13964655).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (Id. 14678259).

Determinada a citação do INSS (Id. 15004833).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pleito veiculado na vestibular (Id. 15135959).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 16002468).

A Contadoria Judicial prestou informações (Id. 18051085). As partes manifestaram-se (Id. 19535622 e Id. 19750954).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, conforme informado pela Contadoria Judicial (Id. 18051085, p. 1), não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Destaco que a pretensão da parte autora de se afastar o teto do salário-de-benefício no momento da concessão da aposentadoria (originária de seu benefício de pensão) em 27.04.1989, tal como apontado pela Contadoria Judicial no Id. 18051085, p. 3, caracterizar-se-ia como revisão da RMI, e estaria obstada pela decadência.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004781-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANIBAL MARTINS DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove documentalmente que requereu o cancelamento de sua inscrição no CRECI, e, mormente, que houve recusa da Autarquia Profissional, sob pena de indeferimento desse pedido, por ausência de interesse processual.

Guarulhos, 2 de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003269-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DE MELO SOUZA - SP333944, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053, BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Celso Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 07.07.1989 a 28.06.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/187.305.114-7), ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17300212).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 18640744).

A parte autora impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 19495490).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na petição de Id. 19495490, o autor requer que sejam fixados os pontos controvertidos, pugnano pela realização de audiência, pela expedição de ofício para a PROGUARU, e pela oportunidade de especificar provas complementares a partir da fixação dos pontos controvertidos.

Ocorre que para a prova do alegado é bastante a apresentação de PPP, o que foi providenciado pelo segurado (Id. 16964207, pp. 56-60), o que torna desnecessária a produção de outras provas.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pelo que se pode observar da análise do PPP de Id. 16964207, pp. 56-60, o autor trabalhou durante todo o período que requer ter reconhecido o direito à aposentadoria especial na “*Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A*”, inicialmente na função de “ajudante geral” e, a partir de 01.03.2004, na função de “rasteleiro”.

De 07.07.1989 a 31.12.2013 esteve exposto a ruído de 88,04 dB (A), a cimento asfáltico, a emulsão asfáltica e a óleo diesel e, a partir de 01.01.2014, a ruído de 83,75 dB(A), mantendo-se a exposição aos demais elementos nocivos.

Com relação aos agentes químicos o PPP indica que sempre houve a utilização de EPI eficaz, o que afasta a possibilidade de que a atividade seja reconhecida como tempo especial, à luz do decidido pelo STF (ARE 664.335), em recurso submetido a repercussão geral (art. 927, III, CPC).

No que se refere ao agente nocivo ruído, possível o cômputo como tempo especial dos períodos de 07.07.1989 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2013.

Pelo exposto, na data da segunda DER, em 28.06.2018, o autor possui pouco mais de 17 anos de exercício de atividade especial, e, portanto, **não** possui tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Saliente que **não** houve pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **07.07.1989 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 31.12.2013**, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **07.07.1989 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 31.12.2013**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ossian de Oliveira Caldas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial do período laborado entre 18.12.2012 a 05.05.2015, somados aos períodos reconhecidos nos autos n. 0008164-51.2013.403.6119 entre 06.10.1978 a 17.03.1981, 10.04.1981 a 10.05.1981, 05.06.1981 a 16.02.1983 e de 03.02.1998 a 17.12.2012 e pelo próprio INSS, de 23.08.1993 a 31.12.1998, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 03.02.2018.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 17178118).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 18918695).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, indicando ser desnecessária a produção de outras provas (Id. 19085584).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER em 03.02.2018, como reconhecimento do período de 18.12.2012 a 05.05.2015, como especial.

O PPP emitido pela empresa “Ford Motor Company Brasil Ltda.” (Id. 16700015, pp. 10-11) revela que o autor exercia a função de “montador de produção”, entre 18.12.2012 a 05.05.2015 e esteve exposto no período em comento ao agente agressivo ruído no patamar de 88,2 dB(A).

Assim, **em razão da exposição a ruído acima do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária**, o período de 18.12.2012 a 05.05.2015 deve ser computado como tempo especial, sendo forçoso concluir que o seguro computava mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de atividade exercida sob condições especiais, na DER, o que é suficiente para obtenção de aposentadoria especial, considerando que os períodos de 06.10.1978 a 17.03.1981, 10.04.1981 a 10.05.1981, 05.06.1981 a 16.02.1983 e de 03.12.1998 a 17.12.2012 foram reconhecidos como tempo especial nos autos n. 0008164-51.2013.4.03.6119, que tramitaram na 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP, em decisão transitada em julgado (Id. 16700015, pp. 32-42) e que o período de 23.08.1993 a 31.12.1998 foi computado como tempo especial pelo INSS (Id. 16700015, p. 61).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 18.12.2012 a 05.05.2015 como de exercício de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 03.02.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2019 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/1996, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que não incidirá sobre as prestações vincendas, na forma da Súmula n. 111, STJ.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE QUITERIO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Quitério Teixeira Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do período laborado entre 13.10.1981 a 31.12.1981 como comum e do período laborado de 03.07.1995 a 09.02.2017 como especial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09.02.2017. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar rol de testemunhas (Id. 18095969).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18651901).

A parte autora foi novamente intimada para apresentar rol de testemunhas (Id. 18689276) e para especificar provas.

O requerente impugnou a contestação (Id. 19661056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora apenas se manifestou pela produção de provas de forma genérica, motivo pelo qual referida manifestação é tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão, conforme salientado na decisão de Id. 18095969. Observe, ainda, que decorreu o prazo para ofertar rol de testemunhas, havendo, também neste aspecto, preclusão quanto à produção da prova.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, da análise do processo administrativo observa-se que o período de **13.10.1981 a 31.12.1981** já foi reconhecido, e, inclusive, consta do CNIS do autor de Id. 18095972, p. 2. Assim, ausente o interesse processual em relação a este período.

Em relação ao período laborado de **03.07.1995 a 09.02.2017**, o autor trabalhou na empresa “*Refratários Cumbica Ltda.*” (Id. 18001715) na função de “ajudante geral”.

Conforme se pode observar da análise do PPP de Id. 18001715, pp. 20-22, e de 03.07.1997 a 31.12.2015 o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A), a poeiras minerais e óleo diesel. A partir de 01.01.2016 a exposição passou a ser a ruído de 77 dB(A), além de ser mantida a exposição a poeiras minerais e a hidrocarbonetos.

A exposição ao agente nocivo hidrocarboneto que permite o reconhecimento da atividade como tempo especial é aquela relacionada à fabricação de outros produtos (químicos), conforme item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979. Sabendo que a atividade de “*forjador prestista*” é descrita como “*preparam matrizes e linhas de produção para forjar peças metálicas, calibram peças forjadas a frio. Podem reparar peças forjadas*”, a função de “*ajudante geral*” é descrita como “*auxiliar nas atividades do setor, preparar material, moldar peças, manter em ordem e organização o setor*”, e a atividade de “*produção*” é descrita como “*operar máquina prensa, preparar material, manter em ordem e organização o setor*”. Assim, à luz da descrição das atividades, pode-se concluir que não há indicativo de contato **não intermitente** com hidrocarbonetos.

E quanto às poeiras minerais, o autor sempre utilizou EPI eficaz, o que impede o reconhecimento de atividade especial em razão apenas deste fator de risco, com esteio no decidido pelo STF, em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335), na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Assim, devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais, em razão do agente agressivo ruído, os períodos de 03.07.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 09.02.2017, em que houve exposição acima do patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 09.02.2017**, o segurado computava 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **03.07.1995 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 09.02.2017** como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.062-1), 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, como pagamento das diferenças a contar de **09.02.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.062-1), 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2019 (DIP – o pagamento dos valores atrasados será efetuado em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA ELIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a secretária a conversão dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a revisão da DIB para **05.04.2017** (NB 21/175.341.494-3), bem como gere a RMI, nos termos da sentença e do acórdão proferidos nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia da revisão do benefício, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 1º de agosto de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004881-22.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: LUCAS SANCHES BOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do documento pessoal da parte autora.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-51.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADEMIR ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUJASSO PEREIRA DA SILVA - SP384401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADEMIR ALMEIDA NASCIMENTO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 142461132, protocolado em 23/10/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17755438 e ss), complementados pelos de ID. 18417020 e seguintes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18464047).

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento da aposentadoria NB 42/192.075.982-1 foi analisado, resultando em concessão do benefício (ID. 19674856).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 19754577), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, tendo requerido a desistência do feito (ID. 19962136).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerimento nº 142461132, protocolado em 23/10/2018

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19674856), tal análise já foi realizada, restando em deferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
IMPETRADO: INSS PIMENTAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 588478531, protocolado em 13/12/2018, referente a pedido de concessão de pensão por morte.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15293506 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18398324).

Notificada, a impetrada informou que encaminhou o ofício à APS de Pimentas (ID. 18340657).

A seguir, a autoridade coatora informou que procedeu à análise do pedido de pensão por morte NB 21/191.295.295-2, resultando em concessão do benefício (ID. 19089817).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 19331403), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio.

Em 24/07/2019 decorreu o prazo da impetrante, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, conforme requerimento nº 588478531, protocolado em 13/12/2018.

Entretanto, nos termos das informações prestadas pela impetrada (ID 19089817), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003514-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAVIGATOR CARGO & LOGISTICS LTDA - EPP em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e da COFINS de sua base de cálculo.

Requer, ainda, a compensação dos tributos recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em síntese, afirma que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança. Enfatiza a impossibilidade da base de cálculo englobar receita ou faturamento de terceiros.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 17482115 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 17637768).

Informações prestadas pela impetrada (ID. 18377383) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, destacou a necessidade de comprovação posterior dos demais requisitos ao indébito tributário, como a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN. Defendeu a inaplicabilidade do entendimento exarado pelo STF no RE 574.706 por se tratar de matéria diversa e por não ter transitado em julgado, tendo argumentado que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados. Consignou que o faturamento seria idêntico ao lucro caso fosse retirado do preço da mercadoria ou do serviço o que não fica com o vendedor. Ressaltou a incidência do PIS e da COFINS sobre grandezas econômicas representadas pela receita ou faturamento, diferentemente da CSLL e do IRPJ, incidentes sobre os lucros alcançados.

A decisão de ID. 18410560 indeferiu a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 19320305.

O impetrante apresentou emenda à inicial sob ID. 18669932 e ss.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 19660493).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) Fundamentação

Tendo em vista o documento de ID. 18669937, afasta a possibilidade de prevenção.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo faturamento.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas comuns.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, tenho que o entendimento mais razoável é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do disposto no art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada “a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que o parcelamento que a obsta consta como exigibilidade suspensa e está devidamente quitado”.

Em suma, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), referente a crédito de sucumbência objeto do DEBCAD nº 36.065.997-7, no valor de R\$ 233.929,42, no prazo de 60 meses. Afirma a quitação do parcelamento mediante guia de recolhimento da previdência social de 14/08/2013 a 27/07/2018. Ressalta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no curso do parcelamento e a expedição de certidão de regularidade fiscal com vigência encerrada em 29/04/2019. Argumenta que, embora integralmente quitado o débito, o parcelamento consta do relatório complementar de situação fiscal como “exigibilidade suspensa”.

Destaca que a segunda impetrada indeferiu pedido de nova emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos pagamentos manuais estarem sendo analisados exclusivamente pela primeira impetrada, a qual, inclusive, já liberou a expedição da certidão. Enfatiza que a confirmação de quitação não ocorreu devido a falha do sistema das impetradas, o qual não consegue verificar o parcelamento manual e respectivos pagamentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 17640501).

A impetrante opôs embargos de declaração.

Em atendimento ao despacho de ID 17898571, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares e trouxe documentos para afastar a prevenção em relação ao processo nº 0004824-02.2013.403.6119.

A autoridade impetrada prestou informações e consignou que o débito referente à DEBCAD nº 36.065.997-7 não possui natureza previdenciária, mas diz respeito à sucumbência, razão pela qual é de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, a título de colaboração, realizou o ajuste e apropriação dos recolhimentos apresentados pelo contribuinte, competindo a manifestação quanto ao status do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 18049130).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar omissão e determinar a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para, no prazo de 5 dias, prestar informações a respeito dos pagamentos realizados pelo contribuinte, devendo emitir a Certidão de Regularidade Fiscal pretendida pela embargante, conforme atribuições estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, caso o parcelamento estivesse quitado e não existissem outros óbices à emissão da certidão pretendida (ID 18186672).

Na sequência, a União informou que a DEBCAD nº 36.065.997-7 estava com crédito “liquidado por guia” e solicitou a emissão da certidão pretendida pela impetrante (ID 18987345).

Instada a se manifestar, a impetrante concordou com a petição da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Pretende a impetrante a emissão de certidão de regularidade de débito, sob o fundamento de pagamento da dívida, bem como de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre as certidões de regularidade fiscal nos artigos 205 e 206, disciplinando a emissão da seguinte forma:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Na hipótese vertente, a certidão pretendida foi obstada em razão da existência de débitos em nome da impetrante. Consta que a pendência de verificação da alegação de quitação da dívida referente ao DEBCAD nº 36.065.997-7 seria de incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional, haja vista se tratar de verbas de sucumbência, e não de natureza previdenciária.

Ressalte-se que os débitos em questão também estavam com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, conforme relatório complementar de situação fiscal de ID 17609087, nos termos do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento já teria o condão de possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, a União informou a liquidação do crédito referente à DEBCAD em questão e determinou a expedição da certidão, como se observa do relatório de "Consulta às Informações do Crédito" – ID 18987349 e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de ID 18987601.

Assim, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal ante a inexistência de óbices para tanto.

Dispositivo

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que inexistentes outros impedimentos além dos débitos referentes à DEBCAD nº 36.065.997-7.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003927-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 08/01/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17930036 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18398324).

Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.075.993-7, resultando em emissão de exigência (ID. 19255546).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 19262691), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio.

Em 23/07/2019 decorreu o prazo da impetrante, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento nº 1923304002, protocolado em 08/01/2019.

Entretanto, nos termos das informações prestadas pela impetrada (ID 19255546), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-55.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA CICERA MENEZES FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-26.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GEDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS / SP

Outros Participantes:

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício previdenciário, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-39.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIVANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício nº 42/191.894.739-0 (ID. 19809157), informe e justifique a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, devendo os autos tomarem conclusos para sentença.

Em caso de manifestação no sentido de persistência do interesse processual, cumpra-se a decisão de ID. 18433595, com a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e a remessa ao MPF para parecer.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para impedir a autoridade impetrada de incluir os sócios e administradores da impetrante no polo passivo dos processos de compensação e de eventuais lançamentos de ofício que discutam a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, bem como de processos decorrentes de lançamentos de ofício ainda não julgados em primeira instância administrativa.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em suma, narra a petição inicial que a Instrução Normativa nº 1.862/18, sem respaldo em Lei Complementar, trouxe regras novas quanto à responsabilidade tributária de terceiros quanto a débitos informados em PER/DCOMPS não homologados pela SRF e lançamento de ofício que se presta a exigir multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Destaca a inconstitucionalidade formal e material da IN SRF nº 1.862/18 e a ilegalidade de referido ato normativo por ausência de respaldo em lei complementar e violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações e esclareceu que a IN nº 1.862/2018 visa garantir o direito do sujeito passivo responsabilizado de exercer o contraditório e a ampla defesa para se insurgir contra o vínculo de responsabilidade, emanação de transparência fiscal. Destaca a inexistência de usurpação de competência, pois o CTN já estabelece a figura da responsabilidade tributária.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 15764237). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

Deferido o ingresso da União no polo passivo e mantida a liminar pelos seus próprios fundamentos, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Fundamentação

Cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da IN SRF nº 1.862/18, sob o fundamento de que teria inovado no ordenamento jurídico brasileiro ao criar, sem respaldo no Código Tributário Nacional, responsabilidade de terceiros por débitos informados em PER/DCOMPS não homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e lançamentos de ofício para exigir a multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se, ainda, que a referida instrução normativa permitiu às autoridades fiscais revisarem os processos de compensação e multa isolada ainda não julgados em primeira instância para incluir terceiros no polo passivo.

Com efeito, a IN SRF nº 1.862, de 27 de dezembro de 2018 dispôs sobre o procedimento de imputação de responsabilidade tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:

Art. 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipótese de pluralidade de sujeitos passivos na execução de procedimento fiscal relativo a tributos administrados pela RFB deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária no lançamento de ofício.

Parágrafo único. Não será exigido Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) para a imputação de responsabilidade tributária.

Art. 4º Todos os sujeitos passivos autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura do prazo estabelecido no inciso V do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a exigência seja cumprida ou para que cada um deles apresente impugnação.

§ 1º A impugnação a que se refere o caput poderá ter por objeto o crédito tributário e o vínculo de responsabilidade, conforme o caso.

rt. 8º A imputação de responsabilidade tributária na Declaração de Compensação a que se refere o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segue o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Na hipótese de não homologação da compensação realizada mediante entrega de Declaração de Compensação, nos termos do § 7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a imputação de responsabilidade tributária será realizada no respectivo despacho decisório, que deve observar os requisitos a que se refere o art. 3º, sem prejuízo da imputação no lançamento de ofício da multa isolada a que se refere o § 17 do mesmo dispositivo legal, caso em que será aplicado o disposto nos arts. 2º ao 7º.

§ 1º O sujeito passivo responsabilizado poderá se insurgir contra a não homologação da compensação e contra o vínculo de responsabilidade tributária mediante interposição de manifestação de inconformidade, nos termos do disposto no § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, hipótese em que se aplica o disposto no § 18 do mesmo dispositivo legal, sem prejuízo de também se manifestar contra o lançamento da multa isolada.

§ 2º A insurgência contra o vínculo de responsabilidade tributária exclusivamente na impugnação do lançamento da multa isolada não produz efeitos em relação à responsabilidade tributária imputada no despacho decisório.

Art. 10. Na hipótese em que a compensação for considerada não declarada, nos termos dos arts. 75 a 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a imputação de responsabilidade tributária será realizada:

I - por meio de Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária na declaração do sujeito passivo que confessa o débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, caso em que se aplica o disposto nos arts. 15 a 17; ou

II - por meio de lançamento de ofício do crédito tributário referente ao débito constante da Declaração de Compensação considerada não declarada, na hipótese de o sujeito passivo não o ter confessado em outra declaração, caso em que se aplica o disposto nos arts. 2º ao 7º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º à imputação de responsabilidade tributária no lançamento da multa isolada decorrente da Declaração de Compensação cuja compensação foi considerada não-declarada.

A leitura dos artigos mencionados permite a conclusão de que o objetivo da normativa infralegal foi disciplinar o procedimento de imputação de responsabilidade tributária nos procedimentos em curso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo os pedidos de compensação, como é o caso do impetrante.

Como consignado em liminar, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na edição da referida Instrução Normativa, pois não traz hipóteses novas de responsabilização de terceiros, considerando-se a previsão de seu artigo 1º, incisos I e II, no sentido de que “a responsabilidade tributária pressupõe a regra-matriz de responsabilidade tributária” e a definição da imputação de responsabilidade tributária como “o procedimento administrativo para atribuir responsabilidade tributária a terceiro que não consta da relação tributária como contribuinte ou como substituto tributário, **nas hipóteses legais.**” **Grifamos.**

Assim, ao que parece, não extrapolou o disposto nos artigos 121, II, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, porquanto ausente a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros fora das hipóteses legais.

Em relação ao segundo argumento, observa-se que o artigo 12 da referida instrução normativa permite a imputação de responsabilidade tributária em processo administrativo fiscal ainda pendente de julgamento em primeira instância.

Alega o impetrante que tal previsão ofende o disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional “A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”

Segundo Leandro Palsen^[1]:

O art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores.

A imputação de responsabilidade tributária a terceiros antes do julgamento de primeira instância não altera o ato administrativo do lançamento, mas permite o redirecionamento da responsabilidade a pessoas não originalmente elencadas no polo passivo da demanda.

Veja-se que a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, mesmo em processos pendentes de julgamento, é largamente utilizada em execuções fiscais, sem qualquer ofensa ao princípio da proteção à confiança, pois o sujeito passivo imputado poderá se insurgir em relação à imputação pelos meios cabíveis.

Inclusive, consta do artigo 13 da IN RFB nº 1.862/18, a possibilidade de o sujeito passivo responsabilizado impugnar o crédito tributário lançado e o vínculo de responsabilidade constantes do termo de imputação no prazo de trinta dias.

Outrossim, a imputação de responsabilidade a terceiros não altera o conteúdo da obrigação tributária, de modo que os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento remain preservados.

Por tais fundamentos, não vislumbro ilegalidade ou falta de razoabilidade nas disposições questionadas da IN SRF nº 1.862/18.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5008653-17.2019.403.0000 a prolação desta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DACUNHA

Juíza Federal Substituta

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; Esmafé, 2008, pág. 146.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-85.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, a fim de obter decisão liminar para afastar a incidência de contribuição previdenciária e devidas a terceiros sobre horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, descanso semanal remunerado, vale transporte / ajuda de custo, aviso prévio indenizado refletido no 13º proporcional, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, auxílio doença, salário maternidade e feriados e folgas trabalhadas.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID. 16654323 e ss).

Procuração acostada sob ID. 17773304.

Informações preliminares pela autoridade coatora sob ID. 18647837.

Em cumprimento ao despacho ID 18787024, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu custas complementares.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, recebo a petição ID 19700266 e seguintes como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Não se se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico, pelo que somente deverá ser utilizado mediante prova robusta a indicar a conclusão pela grande probabilidade do juízo de verdade, ou seja, verossimilhança do direito.

Em que pese a probabilidade do direito em relação a algumas verbas, não verifico o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora poderá, ao final, obter a restituição dos valores cujo recolhimento entende ser indevido.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro RODRIGO ALVES CAMARGO, Engenheiro Civil, CREA SP 506993349-7, devendo apresentar o laudo no prazo de trinta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO

DECISÃO

TATIANA BROCCO TRAMONTINI LOPES ajuizou ação pelo rito comum em face de CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU – SESNI e MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC), objetivando tutela de urgência para anular o ato administrativo praticado pela ré UNIG e declarar a validade provisória do diploma de pedagogia para todos os efeitos de direito, obrigando as rés a entregarem o diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Requer, ainda, seja determinada a alteração do registro do diploma nos cadastros da ré e no sítio eletrônico, a fim de constar sua validade ou, subsidiariamente, seja determinado à FALC o registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Afirma, em suma, que é professora da Educação Básica II, formada pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, em 2014, com registro do diploma na Universidade Nova Iguaçu em 2015, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Aduz que teve seu Diploma de Licenciatura de Pedagogia cancelado em novembro de 2018, em cumprimento à Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, que determinou o impedimento da Universidade Iguaçu – UNIG registrar diplomas.

Ressalta a revogação da referida Portaria por meio da Portaria 910/2018 do MEC, conferindo o prazo de 90 dias para a Universidade Iguaçu regularizar os registros de diplomas cancelados, o que não foi cumprido até o momento.

Destaca que corre o risco de perder sua função, além dos danos já sofridos em virtude de não poder assumir o cargo de Vice Diretora na Escola Estadual Professora Benedita Garcia da Cruz.

Pleiteia indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A autora demonstrou possuir o título de licenciatura em pedagogia, conferido em 13 de junho de 2014, reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013, registrado pela Universidade Iguaçu em 2015, conforme cópia do diploma acostado no ID. 19504286 e 19504288.

Consta dos autos a comprovação de cancelamento do registro do diploma devido a “situação irregular” (ID. 19504958).

Nesse contexto, embora seja necessário averiguar a correspondência entre os motivos declinados na inicial e o que resultou no cancelamento do diploma, vislumbro a probabilidade do direito em razão da possibilidade de os efeitos da Portaria SERES nº 738/2016, publicada pelo MEC, terem atingido a parte autora.

Ademais, há perigo de dano, tendo em vista que a profissão exercida pela autora requer a existência de diploma válido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para afastar os efeitos produzidos pelo cancelamento do registro de diploma da autora até ulterior decisão em sentido contrário.

Citem-se os réus.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007705-85.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1) Relatório

SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual busca a declaração de inexigibilidade do débito oriundo de cobrança de R\$ 15.753,74, bem como seja indenizado pelos danos morais sofridos.

Em síntese, narrou que, em 17/09/2018, tomou conhecimento de dívida em seu nome perante a União por meio do recebimento de intimação do 1º Tabelião de Notas e Protestos de Poá.

Afirmou que o motivo da intimação foi a dívida ativa no valor de R\$ 15.753,74, referente a imposto de renda declarado por pessoa física exercício 2013 – ano calendário 2012.

Aduz que entregou declaração de não reconhecimento de DIRPF, informando, em suma, não ter conhecimento de quem tenha apresentado a DIRPF, não ter efetuado o resgate da restituição, não ter contraído empréstimos nem financiamentos, não estar obrigado a apresentar DIRPF daquele exercício, que apresentou DAI com relação aos exercícios anteriores e posteriores, que apresentou DIRPF com relação ao exercício 2017 e que não é proprietário dos bens declarados, nem reside no endereço transcrito na DIRPF não reconhecida.

Sustenta que, embora tenha recebido os documentos, a União se manteve silente e não afastou a exigibilidade, constituindo o débito perante o Tabelião de Notas e Protesto. Argumenta que foi vítima de fraude perante a CEF em meados de 2013/2014, ocasião em que terceiro efetuou abertura de contas e empréstimos, objetos dos autos 5002818-58.2018.4.03.6119.

Inicial com procuração e documentos (ID. 12766647 e ss), complementados pelos de ID. 14847983 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de eventual contestação (ID. 14975553).

A União apresentou contestação, pela qual, preliminarmente, requereu a extinção por falta de interesse de agir, na medida em que a RFB concluiu pela procedência das alegações do interessado e procedeu ao cancelamento da DIRPF em debate. No mérito, requereu a improcedência do pedido de indenização pelos danos morais, tendo em vista que a DIRPF já teria sido cancelada (ID. 16234102).

O autor apresentou réplica, manifestando interesse no prosseguimento do feito (ID. 16892431).

As partes informaram não ter outras provas a produzir (ID. 17193797 e 17395749).

Sobreveio manifestação do demandante informando a manutenção da inscrição indevida em seu nome, conforme pesquisa realizada junto ao SCPC (ID. 17689394).

Intimada, a União juntou despachos, informando o cancelamento do débito junto à RFB e que já estaria procedendo ao cancelamento da inscrição da CDA 80 1 18 046145-03 (ID. 19159896).

O requerente alegou que os documentos de ID. 17691652 e 17691653 são datados de momento posterior à sua cientificação do cancelamento da DIRPF, de modo que a cobrança indevida permaneceria (ID. 19490860).

É o relatório. DECIDO.

2) Fundamentação

Em anexo à exordial, o autor apresentou a declaração de não reconhecimento de DIRPF, protocolada em 29/06/2017 sob o nº 13894.720.782/2017-88, com relação à declaração do exercício 2013 (ID. 12767584).

No entanto, em 16/02/2018, foi inscrito em dívida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inscrição nº 80118046145-03), em decorrência do processo nº 10875.602.416/2018-69 (ID. 12767585).

A referida inscrição foi cobrada por meio da DARF de ID. 12767579, com vencimento em 29/03/2018, no valor atualizado à época de R\$ 14.399,46.

Por sua vez, o documento de ID. 12767576 comprova a recepção pelo demandante, em 17/09/2018, do protesto referente à CDA 8011804614503, agora no valor atualizado de R\$ 15.753,74.

Em contestação, requereu a União a extinção do feito por falta de interesse processual, na medida em que a RFB deu razão ao autor e teria procedido ao cancelamento da DIRPF, conforme ID. 16234107, p. 63.

Tendo o autor informado, posteriormente, a inércia da ré, a União apresentou despacho exarado pela RFB, narrando que cientificou o contribuinte do cancelamento da declaração em 22/05/2019 (ID. 19162254).

Contudo, como comprovou o demandante, em 23/05/2019, ainda persistia o protesto (ID. 17691652), sendo que, ao menos no dia 24/05/2019, seu nome estava inscrito em cadastro de inadimplentes (ID. 17691653).

Dessa forma, considerando que o cancelamento do protesto referente à CDA 8011804614503 é consequência do pedido principal de inexigibilidade do débito, ainda persiste o interesse processual.

Ante o reconhecimento expresso da União de que a cobrança foi indevida, o pleito deve ser julgado procedente com relação ao pedido principal.

Quanto aos danos morais, é cediço que não basta, para a sua configuração, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, que justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo “Pressupostos da Responsabilidade Civil”, publicado em “Atualidades de Direito Civil - Vol II”, Jurúá Editora:

“Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.”

E a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um “equivalente adequado”, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:

“A reparação será sempre, sem nenhuma dívida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a ideia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afecções; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa.” (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740, nota 63).

Noutro giro, a indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra de quem sofreu o dano.

No caso, verifica-se que os fatos configuram hipótese típica de dano moral *in re ipsa*, cuja danosidade é presumida pelo princípio *id quod plerumque accidit* (aquilo que normalmente ocorre), em razão de todos os fatos demonstrados e diante da conduta da União no sentido de incluir o nome do autor em dívida ativa cerca de 8 meses após a instauração do processo administrativo nº 13894.720782/2017-88, e pela emissão do protesto em 10/09/2018, mais de um ano após o protocolo da declaração de não reconhecimento da DIRPF.

Neste sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1328587/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA. ASTREINTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1214839/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/03/2019)

Desta forma, considerando-se os fatos ocorridos, em especial o tempo de permanência do nome do autor em protesto, inclusive após quase 2 meses da prolação do despacho, pela RFB, determinando o cancelamento da inscrição da DAU (ID. 16234107, p. 63), entendendo razoável a fixação da indenização referente ao dano moral no valor de R\$ 5.000,00, quantia suficiente a reparar o dano sofrido pelo autor, mas que, de outro lado, não configurará enriquecimento sem causa.

Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, em 10/09/2018 (entendido como o dia da emissão do protesto), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, com correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, para 1) declarar a inexigibilidade do débito relativo à CDA 8011804614503, tomando sem efeito o protesto dele decorrente; e 2) para condenar a União ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

Os danos morais deverão ser corrigidos desde a data da sentença, com incidência de juros desde o evento danoso, ocorrido em 10/09/2018, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação da sentença.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, e determino que a União proceda ao imediato cancelamento do protesto relativo à CDA 8011804614503, devendo comprovar a efetivação da medida no prazo de 05 (cinco) dias.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Em que pese ter constado na parte dispositiva da sentença de ID 15549395 determinação para levantamento do depósito judicial pelos réus, verifica-se do teor da contestação de ID 4750202 que o IPREM/SP ressaltou pertencer o crédito ao INMETRO.

Ausente contestação do INMETRO nesse ponto, corrijo de ofício a parte final da sentença para que passe a constar a seguinte redação:

"Como o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos em favor do INMETRO".

No mais, deverá permanecer a sentença tal como lançada.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: VITOR MURILO DE LIMA

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Tendo em vista a decisão proferida nestes autos, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Jaú, bem como que o autor, devidamente intimado a regularizar sua representação processual com a constituição de advogado, quedou-se inerte, nomeio como defensor dativo para representar o interesse da parte autora o Dr. Júlio Cesar Martins, OAB nº 314.641, cientificando-o de que, a partir da intimação de sua nomeação, possui o prazo de 10(dez) dias para especificar as provas que pretende produzir.

Ato contínuo, e no mesmo prazo, intime-se o réu para se manifestar acerca de provas a serem produzidas.

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do advogado dativo a seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para este fim.

Jaú, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Intime-se a parte executada FUNDAÇÃO DE BARRA BONITA DE ENSINO para que, em cumprimento ao despacho ID 15346203, promova a inserção das peças físicas no presente sistema eletrônico PJE, cujos metadados já foram convertidos pela Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se que os autos encontram-se em Secretaria aguardando o comparecimento da executada para que promova a digitalização das peças.

JAú, 31 de julho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11423

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-19.1999.403.6117(1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X MARIA JOSE MAGOSSO KAWASAKI X EDSON TOSHIO KAWASAKI X VICTORIA EIKO KAWASAKI X VIVIANE KEIKO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 135/1132

TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) - JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-27.2005.403.6117 (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002413-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002413-1) - ROBERTO MOURA X DIRCE MARQUES MOURA X EVARISTO ARROYOS X PAULO HENRIQUE ARROYOS X JOAO LUIZ ARROYOS X ANGELA MARIA ARROYOS X MARA CRISTINA ARROYOS DE MORAES X FERNANDA ARROYOS X CAETANO BORICINI X LUIZ ANTONIO BORRACINI X MARIA JOSE BORRACINI DA SILVA X LUCIENE BORACINI CREPALDI X AIRTON CAETANO BORRACINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2013.403.6117 - GUMERCINDO VENDRAMI X ALEXANDRINA CARINHATO VENDRAMI X ANTONIO BARBAROSSA X MARIA DE LOURDES BILOTO BARBAROSSA X PAULO SALMAZZI X RAIMUNDO DE JESUS SALMAZZI X ANA MARIA SALMAZZI RODRIGUES X EDSON ANDRE RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ X MARILIA SONIA DA SILVA CRUZ X RUTE DAIANE BARBOSA DA CRUZ X TAISA PATRICIA BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de atuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-89.2014.403.6117 - DIN ALVA BORGES FERREIRA X TEREZINHA MARIA MARTINI MARINELLO X REGINA APARECIDA CLEMENTINO X ILDETE EVANGELISTA DE MATOS X CLAUDIO GODOY X ROSIRENE APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X FLAVIO JOSE SAVIANI X IVANIR PASSARELLI FINEIS X FRANCISCO SANTIAGO X ALICIO DO CARMO SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X MARIA IDALINA NEVES DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO X SIMAO JOSE DE ARAUJO X JOAO GOMES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE)

Conforme decisão juntada aos autos, houve deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5016110-37.2018.403.0000 interpostos pela parte autora.

Assim, não sendo o caso de prosseguimento do feito até que se ultime decisão de mérito, determino o sobrestamento do feito até comunicação de decisão posterior. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000785-94.2015.403.6117 - ALICE MARIA ANTUNES X DANIEL ALLEM X JOSE MAURO CARRILHO X LUZIA FATIMA COSTA FRATUCCI X MARIA ALVES DE SOUZA TOLEDO X PAULO CESAR MELOTTI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDIN A MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho.

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização necessária a reparar os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Conforme decisão juntada aos autos, houve decisão de mérito no agravo de instrumento de nº 5000073-03.2016.403.000, manejado pela CEF, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Fixada a competência vieram os autos à conclusão.

Em análise aprofundada concluo que a elucidação dos fatos narrados na inicial passa pela necessidade de produção de prova técnica, aliás, em igual conclusão chegou o Juízo Estadual, culminando com a produção de extenso laudo técnico juntado às fls. 686/836 e 845/877.

Nestes termos verifico que o feito encontrar-se amplamente instruído, estando apto ao sentenciamento.

Intime-se, vindo os autos posteriormente para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-44.2015.403.6117 - MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-75.2016.403.6117 - MIGUEL JOSE TEIXEIRA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP197905 - RAFAEL CORREA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-90.2016.403.6117 - JOAO MARIO PADILHA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000807-84.2017.403.6117 - JOSE TADEU MURIJO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001079-06.2002.403.6117 (2002.61.17.001079-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001767-11.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002100-3) - COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X ANTONIO CLAUDINEI MOSQUETA X MARIA LUCIA ANZINE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X COMERCIAL ACM DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação de fl. retro, fica a parte autora intimada acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4) - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-24.2000.403.6117 (2000.61.17.003475-7) - ORLANDO PONS X PEDRO ALVES X ANA LUCIA ALVES BELLO X MARIA CECILIA ALVES ZANONI X JOSE CARLOS ALVES X MARIA REGINA ALVES X PEDRO LUIZ ALVES X LAURINDO MACACARI X ALDONZA TORINO MACACARI X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS X MARIA APARECIDA DA COSTA VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ORLANDO PONS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Científico ao requerente que os autos físicos foram virtualizados com a criação dos metadados de autuação sob o mesmo número, devendo o requisitante virtualizar os autos inserindo as peças processuais no processo eletrônico no prazo de 5 (cinco) dias. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11426

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA DARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista a formulação de contraproposta pela parte embargada (fls. 85 e seguintes), designo, para o dia 07/08/2019, às 17h00, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiência deste Fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. Ressalto que eventual ausência à audiência designada será sancionada nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, inclusive eletronicamente, se necessário. Intime-se o Gerente Geral da Agência vinculada ao contrato através do endereço eletrônico presente na fl. 84 para ciência e eventual comparecimento à audiência designada. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000689-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

IMPETRANTE: ANTONIO URSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA 9ª REGIÃO FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DE IGUAÇU/PR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO URSINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR e da AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a restituição do veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029.

Relata o impetrante que, no mês de junho de 2018, Auditor Fiscal da Receita Federal apreendeu o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, na Rodovia BR 277, Km 714, no Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal, no valor de R\$18.205,68 (dezoito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), encaminhando-o à Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR.

Ao amparo de sua pretensão, argumenta que a apreensão administrativa do veículo configura confisco e a pena de perdimento traduz medida desproporcional face aos valores das mercadorias apreendidas. Ademais, sustenta que utiliza o veículo para deslocamento ao trabalho, pois exerce a atividade de professor na rede pública estadual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Jahu/SP e declinou os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Decisão da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR suscitando conflito negativo de competência.

Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste Juízo Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente triplíce identidade entre as demandas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ressalte-se que, embora o demonstrativo de pagamento aponte **total de vencimento** R\$4.388,92 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), o impetrante aufer **vencimentos líquidos** de R\$ 2.381,79 (dois mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Passo ao exame do pedido liminar.

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI D)

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que apreendeu as mercadorias de procedência estrangeira e o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal.

Consoante o auto de infração e apreensão de veículo, o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, conduzido por Fernando César Silvestre, foi abordado em Santa Terezinha de Itaipu/PR, na Rodovia BR 277, no Km 714, pela equipe da Polícia Rodoviária Federal, em 30/06/2019, por volta das 20h25min, e encaminhado à Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR para fiscalização. Consta do auto de infração que dois passageiros acompanhavam o condutor, Maria Alice Delbue e Antônio Ursini, proprietário do veículo.

Como enquadramento legal, a Auditora Fiscal da Receita Federal apreendeu o veículo por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país e fundamentou a responsabilidade do proprietário do veículo no fato de que forneceu meios materiais para a consecução do ilícito ou até mesmo se beneficiou dele.

O condutor do veículo, Fernando César Silvestre, foi cientificado de que poderia apresentar impugnação ao procedimento, no prazo de vinte dias da ciência da intimação, findo o qual seria caracterizada sua revelia, sobretudo assinou o termo de recebimento de mercadorias de veículo. Quanto ao gravame de alienação fiduciária, a Auditora Fiscal encaminhou termo de ciência ao credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A responsabilidade do proprietário do veículo e a pena de perdimento estão previstos no art. 688 do Decreto nº 6759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Confira-se o regramento:

TÍTULO II

DA PENA DE PERDIMENTO

CAPÍTULO I

DO PERDIMENTO DO VEÍCULO

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

- I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;
- II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;
- III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;
- IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;
- V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;**
- VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e
- VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.
- § 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e [art. 105, inciso XVII](#); e [Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º](#), este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).
- § 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.**
- § 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.
- § 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. (destaquei)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

Cópia desta decisão servirá como ofícios.

Jahu, 12 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234, JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

DESPACHO

Considerando os termos do que restou decidido no Num. 13266630, intime-se a CEF para que apresente o cálculo do valor atualizado da dívida em observância a extinção parcial dos contratos que lastreiam a execução.

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Com a vinda do cálculo, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

Ao mais, verifico que houve frustrada tentativa de localização de veículos aptos a constrição judicial, inclusive houve indeferimento de quebra de sigilo fiscal, tendo sido a exequente intimada a comprovar o esgotamento de diligências perante os ofícios de registro de imóveis no sentido de localizar bens imóveis passíveis de constrição, sem, contudo, haver atendimento de medida a satisfazer sua pretensão executória.

O feito, registre-se, não pode aguardar a boa vontade da parte credora eternamente, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho (ID 13266630) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

Se cumprida a determinação, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado o bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 1º de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-33.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539
Advogado do(a) EXECUTADO: DEANGE ZANZINI - SP27539

DESPACHO

Analisando os autos verifico que o valor dado à causa (**R\$ 24.267,95**) encontra-se, à evidência, desatualizado, uma vez que posicionado para **26/03/2003**, sem que tenha havido atualização recente.

Assim, para análise de um dos pedidos relativo à constrição de ativos financeiros, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o valor atualizado do contrato de mútuo sob. nº **103156024201-3** (agência nº 315/Jaú/SP), informando, inclusive, se o **aludido contrato encontra-se liquidado ou ainda em aberto, dado o transcurso do tempo decorrido desde a distribuição da presente execução**.

Em sendo apresentado o valor atualizado do débito, na eventual hipótese de prosseguimento da execução, fica desde já deferida a constrição de ativos financeiros por intermédio do **BACENJUD**.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto **àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

Para o caso das medidas executivas acima descritas restarem insuficientes ou infrutíferas, considerando-se que os executados ofereceram em penhora o imóvel de matrícula nº **28.437, conforme termo de penhora lavrado no Num. 14020440, pág. 73**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, do **imóvel dado em garantia pelos próprios executados**, devendo o Oficial de Justiça Avaliador providenciar a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados, somente sendo possível após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial e que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 1º de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002625-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 30/07/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4973724 e 4973770, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 1 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: DEYANE FERNANDES CLEMENTE
Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 29/07/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4968355 e 4968351, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000235-83.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALVARINA JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES - SP344449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **16 de setembro de 2019, às 13h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica como o Dra. Mércia Ilias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002041-97.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO LUIS DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001450-72.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CECÍLIA SATIE ITO
REPRESENTANTE: ERIKA KEIKO ITO MESSIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO - SP168969,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Cecília Satie Ito (Id. 17081394), em que sustenta a impugnante haver excesso de execução, argumentando que o valor devido alcança a importância de R\$ 3.109,50, no lugar de R\$ 4.814,44 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos parcelas pagas administrativamente, bem como aplicou erroneamente os índices de correção monetária e da taxa de juros.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada refutou as alegações do INSS e reiterou seus cálculos.

Remetidos os autos ao Setor de Cálculos, a auxiliar do Juízo prestou informações (Id. 18953513), apontando erro nos cálculos de ambas as partes e apresentando novos cálculos, consoante planilhas de Id. 18953515. Sobre eles, a parte impugnada concordou e o INSS não se manifestou, mas concordou com os cálculos da parte impugnada.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, a impugnante acena com a ocorrência de excesso na execução, sustentando que o valor cobrado pela autora, ora impugnada, é superior ao realmente devido.

Essa afirmação, contudo, não foi confirmada pela Contadoria Judicial, uma vez que, não obstante a auxiliar do Juízo tenha informado que os cálculos da impugnada restaram prejudicados, os cálculos por ela elaborados e posicionados para a mesma data, apresentaram-se em valor maior do que os da parte impugnada.

Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados.

Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pelo exequente importaria em violação ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, como apontado pela Contadoria Judicial, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do *quantum debeatur*, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, já que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 4.814,44, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido à exequente Cecília Satie Ito, em R\$ 3.042,78 (três mil e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 1.771,66 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 4.814,44 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 14686448.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a quantia de R\$ 1.704,94 (um mil, setecentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o valor devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZAIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALZIRANO GUEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MATHEUS GONCALVES NETO - SP243933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O conteúdo econômico pretendido é determinante para a fixação do valor da causa e, por conseguinte, da competência do Juizado Especial.

Assim, emende a parte autora sua inicial indicando o valor da causa (efetivo proveito econômico pretendido na demanda), trazendo os respectivos cálculos para a sua apuração (parcelas vencidas + 12 vincendas).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004515-34.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA NOVA MARILIA LTDA - ME, ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

DESPACHO

Em que pese o pedido apresentado pelo terceiro interessado (IDs 19956578, 19957010 e 20141320) os autos físicos foram baixados para inserção dos documentos virtualizados nesta plataforma PJe.

Assim, a apreciação do pedido deve aguardar a inserção dos mencionados documentos, oportunidade em que os autos deverão vir imediatamente à conclusão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000378-79.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia para segurança do juízo (ID nº 15909056).

Intimada, a exequente não se opôs à garantia ofertada (ID nº 20100296). Assim, ante a concordância da exequente, reputo seguro o Juízo, mediante a apólice 024612019000207750020998, apresentada para a CDA nº 15, sendo desnecessária sua redução a termo.

Dispensável a intimação da executada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que estes já foram ajuizados (PJe nº 5000746-88.2019.4.03.6111).

Com a garantia do débito executando por meio de seguro garantia, não há razão para eventual protesto do título que deu origem à presente contenda ou, sua manutenção, caso já tenha sido levado a efeito, bem como eventuais restrições junto ao CADIN.

Assim, determino ao exequente que se abstenha de apontar a CDA nº 15 para protesto, bem como promover a inscrição da executada no CADIN ou, caso estas medidas já tenham sido efetivadas, que adote as providências necessárias para a suspensão de seus efeitos. Prazo: 10 (dez) dias.

A Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa deverá ser obtida junto ao órgão competente, devendo a executada se valer das vias ordinárias em caso de recusa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES MARÍLIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES MARÍLIA LTDA-ME) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 18794094 e 18805459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

6. Em consulta ao sistema informatizado, o processo de nº 0006076-40.2008.4.03.6111 encontra-se em 2ª Instância. Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos (Id. 20075811) pode aguardar o decurso de prazo para pagamento, momento em que, os autos deverão voltar conclusos para a apreciação do pedido.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA-ME) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 18794094 e 18805459, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

6. Em consulta ao sistema informatizado, o processo de nº 0006076-40.2008.4.03.6111 encontra-se em 2ª Instância. Assim, o pedido de penhora no rosto dos autos (Id. 20075811) pode aguardar o decurso de prazo para pagamento, momento em que, os autos deverão voltar conclusos para a apreciação do pedido.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-04.2002.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 1 de agosto de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA DE MATTOS MARTINS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Juliana de Mattos Martins Silva (Id. 16241610), em que sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 13.508,43, no lugar dos R\$ 16.701,93 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos período em que exerceu atividade laborativa.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (Id. 17029017) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 13.508,43, posicionado para fevereiro de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido à exequente Juliana de Mattos Martins Silva em R\$ 10.138,78 (dez mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 3.369,65 (três mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 13.508,43 (treze mil, quinhentos e oito reais e quarenta e três centavos), posicionado para fevereiro de 2019, na forma dos cálculos de Id. 16241618.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 3.193,50 (três mil, cento e noventa e três reais e cinquenta centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o pedido de expedição de honorários em favor de Leonardo Leandro dos Santos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 15363601) em face da execução de sentença promovida por Vanessa Helena da Silva, em que sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 7.614,89, no lugar dos R\$ 43.072,31 cobrados pela parte exequente, pois esta não apurou a correção monetária de acordo como julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou com os valores apresentados pelo INSS e pleiteou a remessa dos autos à Contadoria.

Por meio do despacho de Id. 18311122, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 18437373), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 18437376). Sobre a informação e cálculos da Contadoria, as partes concordaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Assim, apesar do INSS ter apresentado cálculos em valor superior ao da Contadoria, tratando-se de patrimônio indisponível do devedor e considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 18737376), cumpre-se acolher, portanto o valor por ela apresentado, fixando-se o valor total devido em R\$ 4.607,60, posicionado para outubro de 2018.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Vanessa Helena da Silva, em R\$ 4.607,60 (quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 441,20 (quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos), totalizando o valor de R\$ 5.048,80 (cinco mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), posicionados para outubro de 2018, na forma dos cálculos de Id. 18437376.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela autora e aqueles acolhidos pelo Juízo, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-58.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (Id. 13364302, pág. 194/196) em face da execução de sentença promovida por Maria Margarida do Nascimento Ribeiro Nogueira Lucio, em que sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 6.556,01, no lugar dos R\$ 8.396,67 cobrados pela parte exequente, pois esta não aplicou corretamente os índices de correção monetária e juros, nos termos do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não se manifestou.

Por meio de despacho, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (Id. 13364302, pág. 202), apontando erros em ambos os cálculos e apresentou novos cálculos (Id. 13364302, pág. 203/204). Sobre a informação e cálculos da Contadoria, o INSS concordou e a parte exequente discordou, mas concordou posteriormente (Id. 18919445).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Assim, apesar do INSS ter apresentado cálculos em valor superior ao da Contadoria, tratando-se de patrimônio indisponível do devedor e considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 18591902), cumpre-se acolher, portanto o valor por ela apresentado, fixando-se o valor total devido em R\$ 6.109,01, posicionado para outubro de 2017.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à Maria Margarida do Nascimento Ribeiro Nogueira Lucio, em R\$ 6.109,01 (seis mil, cento e nove reais e um centavo), posicionados para outubro de 2017, na forma dos cálculos de Id. 18591902.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.761,14 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogado do(a) RÉU: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

DECISÃO

Cuida-se de Embargos Declaratórios (Id. 20028253) opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face do r. despacho de Id. 19157095, que determinou à parte embargante dar cumprimento ao acordo homologado em audiência de conciliação.

Sustenta o embargante que o despacho atacado é omissivo, vez que ao determinar o cumprimento do acordo, não havia apreciado a petição de Id. 17486683. Pede, assim, a análise da referida petição antes de determinar o cumprimento da sentença.

A bem da verdade, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Pretende a embargante a anulação do acordo homologado em audiência (Id. 17564062), alegando vício insanável.

Acontece que, ao contrário do que afirma a ré, em sua petição de Id. 17486683, o acordo foi homologado em audiência, antes, portanto, da juntada da referida petição.

Em sendo assim, o pedido de Id. 17486683 não temo condão de modificar o acordo homologado por sentença.

Mostra-se que a pretensão da embargante é de caráter tipicamente infringente, uma vez que não concorda com a decisão hostilizada.

Logo, rejeito os embargos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000744-21.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID 17944627 como emenda à inicial.

O veículo cuja restituição requer PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, foi apreendido no Inquérito Policial nº 0467/2016-4 DPF/MII/SP, por ter sido abandonado contendo em seu interior cigarros desacompanhados de documentação fiscal, conforme consta dos documentos apresentados pela petição de ID 17944627.

Na manifestação de ID 18947677, aduz o Ministério Público Federal a inexistência de dúvida quanto à propriedade e que também não se verifica a necessidade da apreensão para instrução do processo penal, manifestando-se pelo deferimento da restituição.

Pois bem, a requerente, por meio dos documentos de ID's 16482844, 16482848, 16482951 e 16482955, comprova que o veículo apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0467/2016-4 DPF/MII/SP, sobre o qual há indicativo de roubo/furto, é de sua propriedade.

Não havendo interesse na apreensão do veículo para instrução de eventual ação penal, considerando-se os documentos apresentados, o veículo apreendido deve ser restituído.

Assim, em que pese eventual possibilidade de aplicação de pena de perdimento na esfera administrativa, pelos motivos expostos, DEFIRO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido (automóvel Ford/Focus Fastback Titanium Plus 2.0 16v Flex Aut, ano/modelo 2016/2016, cor Branca, placas BAM-5432/PR, chassi nº 8AFSZZFFCGJ401065, placa de apreensão: BAE-3662) à requerente PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ/MF nº 61.198.164/0001-60, ficando consignado que a presente decisão produz efeitos somente no âmbito destes autos e do inquérito policial pertinente - na esfera penal, sem prejuízo ou embargo de medida eventualmente imposta na esfera administrativa.

Outrossim, fica a requerente isenta das despesas com remoção e estada eventualmente lançadas em decorrência da apreensão do veículo, haja vista serem de responsabilidade da autoridade policial ou judiciária, consoante o disposto no artigo 328, § 14 do CTB, mesmo porque o proprietário do veículo não foi o responsável pela remoção e estadia do veículo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA Restituição de veículo apreendido independentemente do pagamento de taxas e custas Necessidade Automotor recolhido em pátio por interesse judicial Precedentes desta Corte SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2085058-44.2017.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2017; Data de Registro: 13/06/2017)

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, comunicando o teor da presente decisão.

Notifique-se o MPF.

Int.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **28 de agosto de 2019**, às **17h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Anselmo Takeo Itano.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000354-49.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-49.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se às empresas empregadoras abaixo relacionadas para que façam juntar aos autos o respectivo laudo técnico elaborado pela empresa referente à atividade desenvolvida pelo autor, especificando detalhadamente em qual setor efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

Empregador	Início	Fim
------------	--------	-----

Z D Alimentos S/A	27/01/1992	22/08/1997
Tatuste Supermercados Ltda.	08/05/2001	18/03/2002
Transportadora Sabiá de Marília Ltda.	01/08/2005	29/06/2017

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 1º DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20141177: Ciência à parte autora sobre a juntada da contestação intempestiva do INSS.

Aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais e recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5000791-92.2019.403.6111 (artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial supra mencionada.

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 19762528 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-08.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SARMENTO - ME

DESPACHO

Em face da discordância do exequente quanto à proposta do executado Id 18269391, prossiga-se a execução, cumprindo a Secretaria a decisão Id 17826894.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão nos autos da apelação cível nº 0000224-88.2015.4.03.6111/SP em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001947-79.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCA SINEIS FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-66.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000576-51.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALAIR SERANTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria par elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZA DIAS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-44.2011.4.03.6111
REPRESENTANTE: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA, FELIPE ANDRADE VIEIRA, CIRLENE DE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ONILIO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-40.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PATRIOTA FRACHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASA DOS BATENTES DE MARÍLIA EIRELI - ME
REPRESENTANTE: SAMIR GROPPI MASON
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658,
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GARCIA POLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0000698-98.2011.4.03.6111).

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-22.2008.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19688333: Defiro.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha de débito atualizada do autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-78.2016.4.03.6111
AUTOR: PEDRO CARLOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAIS PEIXE DELIVERY LTDA - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA DE SA, LAURO JOSE DE SA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001629-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-18.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME, FERNANDO MOLINA, DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FMG - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA AALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, KESIA REGINA REZENDE

GUANDALINE - SP269906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANILDO DOS SANTOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaques).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/10/1985 A 01/03/1988.
Empresa:	Indústria Kera Ltda. ME
Ramo:	Indústria de Máquinas Agrícolas.
Função:	Ajudante Geral.
Provas:	CTPS, CNIS e Laudo Técnico da Empresa (PPRA).
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante Geral</i>” como especial.</p> <p>Consta do Laudo Técnico da Empresa (PPRA) que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo químico: tintas e solventes (pintura a revolver) e do tipo físico: radiações não ionizantes.</p> <p><u>DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE</u></p> <p>O autor esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.</p> <p>Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n) <p>Também nesse sentido, posição jurisprudencial:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.</p> <p><i>1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.</i></p>

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 00016549220074036002 - Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 16/12/2016 - destaque).

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: TINTAS, SOLVENTES

O autor também esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA CITRA-PETITA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, II e III, DO NOVO CPC. RECONHECIDO DE LABOR ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. QUÍMICOS. RUIDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADO O APELO DO INSS.

- Anulação da sentença citra-petita. Julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, II e III, do novo CPC.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para concessão da aposentadoria especial.

- O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor nos períodos de 03/05/1993 a 12/02/1999 e de 01/03/1999 a 10/10/2001, de acordo com os documentos ID 41040973 pág. 68/76, restando, portanto, incontroversos.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 03/11/1986 a 02/10/1989 - Agentes agressivos: solventes, gasolina e tintas, de modo habitual e permanente, conforme formulário 41040973 pág. 24.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Possível também o reconhecimento do labor especial nos lapsos de 11/10/2001 a 04/09/2009 e de 21/12/2009 a 10/03/2016 - Agente agressivo: ruído de 90,8 dB (A), 112,8 dB (A), 93,7 dB (A) e 93,8 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme PPP ID 41040973 pág. 31/35.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13/03/2017, data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

	<p>- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).</p> <p>- No que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas as em reembolso.</p> <p>- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.</p> <p>- Declarada nula, de ofício, a sentença citra petita e, com fulcro no art. 1013, § 3º, inciso II e III, do NCPC, julgado parcialmente procedente o pedido.</p> <p>- Prejudicado o apelo do INSS.</p> <p>(TRF da 3ª Região - AC nº 5003403-15.2018.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Tânia Regina Marangoni - Oitava Turma - Julgado em 24/06/2019 - Intimação via sistema de 28/06/2019).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
--	---

Períodos:	DE 17/03/1988 A 19/09/2000.
Empresa:	Unipac Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Fábrica de Embalagens de Plástico.
Função:	Operador de Máquina Injetora/Operador de Máquinas de Sopro.
Provas:	CTPS, CNIS e DSS-8030.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “Operador de Máquinas de Sopro” como especial.</p> <p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, <u>a partir de 29/04/1995</u>, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor juntou DSS-8030 informando que esteve exposto ao fator de risco físico: Ruído de 90,60 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>E mse tratando do agente <u>ruído</u>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do formulário incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 90,60 dB(A), suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 01/11/2000 A 23/03/2012.
Empresa:	Brudden Equipamentos Ltda.
Ramo:	Indústria de Máquinas e Equipamentos de Ginástica.
Função:	Operador de Sopro.
Provas:	CTPS, CNIS, DSS-8030 e PPP.
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>Conforme assinalado acima, <u>a partir de 29/04/1995</u>, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

O autor juntou **DSS-8030** informando que no período de 01/11/2000 a 31/12/2003 esteve exposto ao fator de risco **físico: Ruído de 83,7 dB(A) o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida.**

O autor fez juntar aos autos o PPP, do qual consta que:

1) no período de 01/01/2004 a 30/05/2007 esteve exposto ao fator de risco:

- físico: Ruído de 83,7 dB(A),
- químico: fumos de Polietileno;

2) no período de 31/05/2007 a 23/03/2012 esteve exposto ao fator de risco **físico: Ruído de 89,4 dB(A).**

DA EXPOSIÇÃO AO RÚIDO

E em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

O PPP informa que o autor, no período de 01/01/2004 a 30/05/2007, esteve exposto ao fator de risco **físico: Ruído de 83,7 dB(A), insuficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

O PPP informa que o autor, no período de 31/05/2007 a 23/03/2012, esteve exposto ao fator de risco **físico: Ruído de 89,4 dB(A), suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

Em relação aos **FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO (fumos de Polietileno)**, apesar de constar do documento que no exercício de suas funções o(a) autor(a) fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo, tais equipamentos de segurança utilizados **NÃO** foram considerados **EFICAZES** e, assim, **não** se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no **Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64** e no **Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79**.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 23/03/2012.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Terumi Kera & Cia Ltda.	01/10/1985	01/03/1988	02	05	01
Unipac Ind.e Com. Ltda.	17/03/1988	19/09/2000	12	06	03
Brudden Equipamentos Ltda.	01/01/2004	23/03/2012	08	02	23
TOTAL			23	01	27

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“Ajudante Geral”** na empresa **“Indústria Kera Ltda. EPP”**, no período de **01/10/1985 a 01/03/1988**;
- b) **“Operador de Máquina de Sopro”** na empresa **“Unipac Indústria e Comércio Ltda.”**, no período de **17/03/1988 a 19/09/2000**;
- c) **“Operador de Sopro”** e **“Operador de Máquina”** na empresa **“Brudden Equipamentos Ltda.”**, no período de **01/01/2004 a 23/03/2012**.

Refêridos períodos totalizam **23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial**, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 01 DE AGOSTO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INSTALADORA J&A LEATI LTDA - ME, JURANDYR LEATI, ANDRE LEATI

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001058-28.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZENIA GANDOLFO ELETRONICOS - ME, ZENI ALVES GANDOLFO, CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI - SP231878

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo (ID 18904518) para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-97.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES, JURACI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES - SP382297, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

DESPACHO

Em face do teor do ofício de ID 19755966, informando que o valor atualizado da dívida, em 06/2019, é de R\$ 1.431,84 e que o último depósito judicial foi realizado em 02/2019 pela parte executada (ID 14201274), intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004627-66.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME, ANTONIO JULIO PERES, JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM

Advogados do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642, LUCIA HELENANETTO FATINANCI - SP118875, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

DESPACHO

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 18246653 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Em face da devolução dos títulos pelo não pagamento (IDs 20011741 e 20011743), intime-se a exequente para providenciar a averbação das penhoras (IDs 17414197 e 17414198) nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Sempre juízo do acima determinado, cumpra-se a parte final do despacho de ID 16389729.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000913-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DEBORA REGINA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 10.188,88 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), indicada na memória de cálculo de Id 19972637, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006314-93.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: MORAES & MORAES S/C LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MORAES, EWERTON SANCHES MORAES, YURIKO SAKURAI OHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001185-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: COMERCIO DE COMPONENTES AGRICOLAS PINZAN LTDA - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN, ARMANDO ZANGUETTIN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDES GUEDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001509-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004480-11.2014.4.03.6111).

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-52.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MOBILAR - TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIARIAS, INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379, ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERÔNICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004520-27.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARÍLIA CAMPOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATHLEEN CRISTINA SOLANO DA SILVA, CAROLINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004578-84.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVISORIAS MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002788-74.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDELI IZIDORO DA SILVA
CURADOR: ANDRE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002834-68.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: CLARICE DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002234-08.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-46.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANALI GOUVEA BARBOSA, NEDSON GOUVEA FILHO, VICTOR GOUVEA
SUCEDIDO: INES GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VINIBALDO VALVERDE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DAROCHA
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 7909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002058-44.2006.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006677-8)) - NEUSA XAVIER DE MENDONÇA JORGE (SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-73.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-71.2016.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000333-97.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-49.2017.403.6111 ()) - ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ARACY APPARECIDA ZAMBON ELIAS ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustentou que o Magistrado apontou que a Embargante não juntou aos autos documentos que provassem a AVERBAÇÃO da Reserva Legal na matrícula, deveria MOTIVAR a decisão, apontando a Lei que obriga a averbação da reserva legal, SOB A PENA DE MULTA. Eis aqui a ausência de fundamento, o que por si só obriga o Magistrado a esclarecer a respeitável sentença (fls. 375/382). Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. Regularmente intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a rejeição dos embargos de declaração (fls. 385). É o relatório. D E C I D O. Constatou expressamente da sentença (fls. 367/373): O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que, para fins de isenção do ITR, há necessidade de averbação no Registro de Imóveis apenas da área de Reserva Legal. Súmula nº 86: É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de reserva legal, é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel. Dessa forma, para fins de isenção do ITR, há necessidade de averbação, no registro de imóveis, apenas da área de Reserva Legal, o que não é a hipótese dos autos, pois não há comprovação de que tenha sido averbada na matrícula do imóvel (fls. 304/307). Destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolinados. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000336-18.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-25.2007.403.6111 (2007.61.11.006228-7)) - INAIA GARCIA VERONEZ (SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando aos autos cópia simples da CDA; Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

EXECUCAO FISCAL

1004093-72.1997.403.6111 (97.1004093-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X POSTO DE SERVICOS SAO BENTO DE MARILIA LTDA X AVELINO

MENDES DE OLIVEIRA BOICA(SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP352774 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA NETO)
Fl 359: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003339-64.2008.403.6111 (2008.61.11.003339-5) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X EVANDRO ROGERIO CANALE

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - em face de EVANDRO ROGERIO CANALE, objetivando a cobrança de multas e sanções. O executado foi citado em 11/07/2008 e deixou transcorrer o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Diligenciou-se no sentido de penhorar numerários nas contas bancárias do executado, sem sucesso. Expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, sendo que a diligência restou positiva e, uma vez mais, o executado quedou-se inerte, pois não apresentou embargos à execução fiscal. Os bens foram levados à leilão, sem sucesso. Em 12/04/2010, a exequente juntou petição requerendo a suspensão do processo em face do parcelamento da dívida firmado como executado. Os autos foram arquivados pelo período de 16/04/2010 a 20/05/2019. Em 23/05/2019, a exequente foi intimada a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento, mas protocolizou petição, em 31/05/2019, requerendo o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, visto que houve a rescisão do parcelamento. É a síntese do necessário. D E C I D O . Compulsando os autos verifico que o executado quitou apenas 7 (sete) parcelas do parcelamento firmado com a exequente, estando inadimplente desde 31/12/2010, conforme planilha acostada (fls. 79). Neste lapso de tempo, os autos permaneceram no arquivo sem que a exequente desse prosseguimento à execução, não demonstrando nenhum interesse no recebimento de seu crédito. Consta-se desse modo, que os autos ficaram paralisados por mais de 5 (cinco) anos, após a rescisão do parcelamento, operando assim, a preclusão intercorrente. Neste sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a execução fiscal foi ajuizada em 14/10/1997 (f. 2). A executada foi citada em 30/04/1998 (AR de f. 14). Em 28/02/2000, a exequente requereu a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (f. 36). O pedido foi deferido, sendo a exequente cientificada em 26/04/2000 (f. 37). No dia 15/08/2000, a executada informou que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (f. 38). Em 17/01/2001, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, para a verificação do adimplemento da executada em relação às obrigações decorrentes do REFIS (f. 51-52). O pedido foi deferido, sendo determinada a remessa dos autos para o arquivo em 14/03/2001, tendo a exequente sido cientificada em 20/04/2001 (f. 53). O processo ficou paralisado até o dia 07/06/2017, quando a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 66). A União apresentou manifestação às f. 67, aduzindo, em síntese, que a executada foi excluída do parcelamento - REFIS em 18/10/2003, e requereu o arquivamento do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário (f. 78-79). 2. No caso dos autos, considerando que o processo permaneceu paralisado por um período muito superior a 05 (cinco) anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. Por outro lado, conforme informação da própria exequente às f. 67, o parcelamento concedido foi rescindido em 18/10/2003, o que confirma a paralisação do processo por um período muito superior a 05 (cinco) anos. 3. Desse modo, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 2.300.048 - Processo nº 0026698-94.2015.4.03.6144 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2018). ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do atual Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, promova a Secretaria a baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000093-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARDUINO TASSI - ESPOLIO (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002042-80.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO APOLO COMERCIO E CONSULTORIA DE PRODUTOS AGROPECUA (SP381871 - ANA CARLA MARCUCI TORRES) X AGRO POLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TOSHIAKI KINOSHITA

Manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da exequente de fl. 16, especificamente, sobre a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal nº 0000141-09.2014.403.6111 a fim de promover a liberação imediata da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.825, do 2º CRI de Marília. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001570-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRINEU AUGUSTO PACANARO - ME (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Fl 247: defiro vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, visto que a requerente não é parte no processo. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001725-48.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Fl 240: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA (SP154157 - TELEMAR LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima. CUMPRA-SE.

Expediente N° 7891

PROCEDIMENTO COMUM

1000148-48.1995.403.6111 (95.1000148-1) - MARIFERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTAE Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se a autora/exequente sobre o pedido formulado às fls. 376/394.

Escoado o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo impugnação, determino a substituição processual da empresa Marifertil Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda pelo sócio gerente José Arnaldo Remolli.

PROCEDIMENTO COMUM

0003375-33.2013.403.6111 - AGNALDO DE SOUZA MENEZES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-27.2014.403.6111 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP372366 - RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-82.2014.403.6111 - MARCOS TEIXEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado com a decisão de fls. 242/247, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000817-20.2015.403.6111 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Após, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003952-84.2008.403.6111 (2008.61.11.003952-0) - SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA X SUPERMERCADO VITORIA DE ASSIS LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003604-27.2012.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, as cópias de fls. 225/229, 246/250, 331/334 e desta decisão, certificando-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002533-82.2015.403.6111 - ELOIZA PEREIRA RODRIGUES (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONCALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES BREGOLA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP165488 - MARTINHO OTTO GERLACK NETO)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOIZA PEREIRA RODRIGUES e apontando como autoridade coatora o DIRETOR DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando que a autoridade coatora exclua o débito do cadastro de inadimplentes, reconduza seu nome à lista de chamada, franqueie seu acesso aos boletins, autorize-a a realizar as provas, aplicando-as em separado ante a consumação do calendário e que se abstenha de qualquer medida restritiva enquanto perdurar o presente feito. A impetrante alega que iniciou os estudos em 2012 no Curso de Administração, obtendo aprovação do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES para pagamento das mensalidades, porém, no segundo semestre, com autorização da diretoria da faculdade migrou para o curso de Pedagogia, bem como solicitou a transferência também do financiamento, mas foi informada que a instituição de ensino ainda não conseguiram efetivar a transferência do FIES, acarretando uma série de complicações para obter a matrícula, culminando, há pouco tempo, no lançamento das mensalidades em seu cadastro (doc. 8), o que acarretou a retirada de seu nome da lista de chamada, restrição do acesso aos boletins (docs. 9/10) e impedimento de realização das provas bimestrais do período de 25 a 30 de Maio de 2015 (doc. 11-fls. 2). O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP, onde recebeu o nº 0003891-86.2015.8.26.0201. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/35 verso). Regulamente notificada, o DIRETOR DA SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA apresentou informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, ressaltando que a impetrante era a única responsável pelo aditamento (renovação semestral) do Financiamento Estudantil - FIES (fls. 39/40). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 55/55 verso). Sentença proferida por este juízo no dia 04/09/2015 reconheceu a ocorrência da decadência e, por isso, declarou extinto o feito com a resolução do mérito (fls. 58/61). A impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 63/65) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 86/87 verso). É o relatório. D E C I D O . A impetrante sustenta que vententando, desde o segundo semestre de 2012, a transferência do financiamento para o curso atual, não sendo sua culpa a não regularização dessa situação, acrescentando que a instituição escolar é a única e exclusiva responsável pela não transferência do financiamento (fls. 03). Por sua vez, a autoridade apontada como coatora afirma que a impetrante era a única responsável pelo aditamento (renovação semestral) do Financiamento Estudantil - FIES, sendo quem possuía a senha para tal mister. Ao efetivar o seu cadastro junto ao SISFIES (sistema eletrônico) deveria proceder de forma correta, todavia, iniciou em equívocos (lançamento do número de semestre a cursar). Tem razão o impetrado, pois cabia à aluna, ora impetrante, acessar o SISFIES e prestar todas as informações solicitadas pelo sistema, além de conferir todas essas informações, do que não pode a instituição de ensino superior ser responsável por tal erro, já que não possui ingerência sobre o FIES nem é responsável por acessar o FISFIES e prestar as informações solicitadas pelo sistema. Nesse sentido, dispõe a Portaria MEC nº 10/2010-Art. 2º. A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 1 - Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema. (...) 9º - Para efetuar a inscrição no FIES o estudante deverá conferir todas as informações e manifestar sua concordância com as condições para o financiamento, a qual será considerada ratificada para todos os fins de direito com a conclusão da sua inscrição no SisFIES. Após a inscrição via internet, é formalizada a contratação do financiamento, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da referida Portaria. Analisada a documentação do aluno, o agente financeiro retorna os arquivos eletrônicos do contrato ao agente operador do FIES para concluir a formalização da contratação do financiamento. Com estas providências, o ciclo procedimental de inscrição no FIES é finalizado e o sistema reconhece a contratação da estudante. Conclui-se do normativo citado que a Universidade não tem qualquer responsabilidade pela contratação entre o aluno e o FNDE (feita em sistema). Dessa forma, tenho como descaracterizada qualquer ilegalidade ou deficiência da instituição de ensino, pois não há nos autos prova que tenha orientado erroneamente o preenchimento de dados para a obtenção do DRI, o que fez com que impetrante acabasse tendo sua solicitação ao FIES negada e, assim, ficou com débito junto estabelecimento de ensino em relação aos valores devidos não pelo FIES. Nessa mesma linha trilhou o Procurador Regional da República em sua manifestação de fls. 69/71. In casu, como um primeiro ponto, uma simples análise do conteúdo da inicial demonstra a inexistência de umato concreto de ilegalidade a ser combatido pelo mandamus. Outrossim, para um melhor sopesamento, pelo órgão julgador, dos argumentos levantados pela impetrante, mostrar-se-ia imprescindível a apresentação de provas robustas no sentido de demonstrar a ilegalidade da ação da autoridade coatora. O que se observa nos autos, contudo, é uma carência nessa direção, o que torna impossível uma análise segura da lide. Ademais, pelo procedimento do mandado de segurança, a dilação probatória necessária não é cabível, o que, mais ainda, realça a inadequação da via eleita. Nessa linha, as diversas questões levantadas pela impetrante em sua petição inicial, de forma nenhuma, podem ser devidamente discutidas, contestadas e avaliadas nesta demanda, eis que exigem uma mais completa e profunda digressão. Cumpre ressaltar a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema em debate: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. O que se percebe, no presente caso, é a existência de amplas divergências entre os argumentos levantados pela impetrante e pela autoridade coatora, e a insuficiência dos documentos colacionados aos autos para sanar as dúvidas que exurgem, de forma que patente a impossibilidade de solução da lide através do procedimento célere do mandado de segurança, devendo o presente feito se extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, acerca do cabimento do mandado de segurança, preceitua o artigo 1º da Lei nº 12.016/09-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Denota-se, portanto, que o mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a peça vestibular, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos, em face da ausência de fase probatória. Em outras palavras, o direito a ser amparado deve ser derivado de fato certo, demonstrado documental e como inicial. A propósito, ensina Vicente Greco Filho (in TUTELA CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES, p. 162), verbis: Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. Feitas essas considerações sobre a ação mandamental, verifica-se, no caso vertente, que a impetrante não juntou qualquer documento suficiente para a análise da questão ventilada. Dessa forma, tendo em vista que a impetrante não cumpriu um dos requisitos indispensáveis ao mandado de segurança, qual seja, a comprovação do direito alegado, o feito deve ser extinto. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 6º e 10 da Lei nº 12.012/2009 c/c artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADDELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a parte autora de que os autos encontram-se em Secretaria.

Após, escoado o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a presença da parte, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000435-37.2009.403.6111 (2009.61.11.000435-1) - JORGE RODRIGUES (SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Ante a notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte interessada inserir no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, bem como para regular substituição processual e habilitação nos autos, tendo em vista que como falecimento do autor cessaram os poderes outorgados pela procuração.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-45.2013.403.6111 - CELSO MENDONÇA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSO MENDONÇA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Ante a notícia do falecimento do autor, determino, preliminarmente, a suspensão do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte interessada inserir no sistema PJE as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, bem como para regular substituição

processual e habilitação nos autos, tendo em vista que com o falecimento do autor cessaram os poderes outorgados pela procuração.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005287-22.2000.403.6111 (2000.61.11.005287-1) - PEDRO MAKOTO KAJITA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP088856E - LEONARDO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-se a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-58.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Vistos etc. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MURILO SANTOS DE MELLO BARROS. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução feito pela própria exequente (fl. 185) e, embora intimados, a parte executada não se manifestou (fl. 186). É o relatório. D E C I D O. O pedido de desistência foi formulado após a citação da parte executada, que apesar de tomar conhecimento do pedido expresso da exequente de desistência da ação, quedou-se inerte. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento das restrições eventualmente feitas a parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 185 e concordância tácita da parte contrária. Como trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Atendidas as determinações supra, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004199-46.2000.403.6111 (2000.61.11.004199-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-20.2000.403.6111 (2000.61.11.003373-6)) - MUNICIPIO DE GALIA(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA E SP170098 - ROGERIO APARECIDO RIBEIRO E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GALIA(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E SP170098 - ROGERIO APARECIDO RIBEIRO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE GALIA. Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV, tendo sido disponibilizado seu pagamento às fls. 350/351. Instada a se manifestar, a UNIÃO FEDERAL solicitou a conversão em renda do montante da execução o que foi regularmente realizado (fls. 362/363). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o montante da execução foi integralmente convertido em renda em favor da União Federal, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença DECLARO EXTINTA a presente execução extinta fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000504-25.2016.403.6111 - FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FUNDACAO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por FUNDAÇÃO SHUNJI NISHIMURA DE TECNOLOGIA em face da UNIÃO FEDERAL. Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 318. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 326. Regularmente intimado, o exequente se manifestou pela satisfação de seu crédito (fls. 328). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002059-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FERNANDO SANTOS DA SILVA. Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução feito pela exequente (fl. 63). É o relatório. D E C I D O. Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado. POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação de fl. 63. Como trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se. Pagar as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de obter a condenação da Ré em obrigação de fazer consistente no fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento Eculizumabe – Soliris®, na forma e quantidade necessárias ao seu tratamento, uma vez que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, de acordo com o relatório e a prescrição de sua médica, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada.

Sustentou, em síntese, que é portador de Hemoglobinúria Paroxística Noturna – HPN, “*distúrbio raro adquirido, de curso clínico extremamente variável, onde ocorre a destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (a principal causa da morte) doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil.*” Sustentou, ainda, que “[a] *causa exata desse raro distúrbio é desconhecida, portanto, qualquer pessoa, de qualquer idade e de ambos os sexos, pode adquiri-la em qualquer fase da vida, e precisará do tratamento específico sob risco de morte.*” Discorreu sobre os aspectos científicos e sobre o mecanismo de ação dessa patologia, além de já ter sofrido diversos sintomas que evidenciam a gravidade da doença, devendo ser ministrado o medicamento pleiteado por tempo indefinido.

Aduziu que atende aos três critérios para o fornecimento de medicamento não constante de protocolo do SUS, fixados no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, representados por: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) hipossuficiência do paciente, ou seja, sua incapacidade financeira em arcar com o tratamento pleiteado; e c) registro do medicamento junto à Anvisa. Invocou os princípios e fundamentos constantes dos arts. 5º, caput, 6º, 196 a 200 e 227 da CR/88, da Lei nº 8.080/90.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado à Ré, desde logo, o cumprimento da obrigação de fazer objeto desta ação, que constitui o próprio pedido principal. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** da parte autora em obter o fornecimento do medicamento Eculizumabe – Soliris®, na forma e na quantidade necessárias ao seu tratamento, de acordo com o relatório e a prescrição de seu médico.

Verifico plausibilidade nas alegações (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão da medida antecipatória. Acerca desse tema há jurisprudência emanada do e. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 1.036 do CPC, invocada pelo Autor, representada pelo Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desse repetitivo.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos:**

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da **imprescindibilidade** ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.”

(REsp 1.657.156/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 25.4.2018 – DJe 4.5.2018) – destaques do original

Em face desse julgamento houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente, pela recorrida e pela União, na condição de Assistente, de modo que houve esclarecimentos ao teor da v. decisão, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento.

3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.

4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria.

5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso *off label*, salvo caso autorizado pela ANVISA.

6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: ‘existência de registro na ANVISA do medicamento’, leia-se: ‘existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência’.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.

3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011.

4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

5. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia.

3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexactidões materiais no *decisum*.
2. No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos.
3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA:

A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1.657.156/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 12.9.2018 – DJe 21.9.2018) – destaques do original

Oportuno também apontar que o julgamento desse Recurso Especial ainda não está encerrado porquanto, além dos embargos de declaração, houve a interposição de recurso extraordinário, não admitido pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do e. Superior Tribunal de Justiça em decisão exarada em 26.3.2019 e publicada em 1º.4.2019, em face da qual se interps agravo em recurso extraordinário, tendo os autos sido despachados recentemente, em 26.7.2019, em relação ao que consta “*proferido despacho de mero expediente determinando remessa dos autos*”, conforme revela a consulta ao andamento processual junto ao site daquele Tribunal Superior.

Todavia a fase desse Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.657.156/RJ não impede a aplicação imediata do entendimento fixado em seu primeiro julgamento, quando se decidiu a questão de direito material, com os esclarecimentos de direito processual adicionados pelo julgamento dos embargos de declaração, uma vez que o art. 927, III, do CPC, não exige o trânsito em julgado para a observância.

Nesse sentido, resta assente que, presentes cumulativamente os três requisitos elencados naquele acórdão, é direito da parte autora e dever do Estado o fornecimento de medicamento, geralmente de alto custo, não incorporado em ato normativo do SUS, desde que registrado na Anvisa.

Repousando manso o direito em tese, cabe verificar se o Autor atendeu aos três requisitos fixados no v. julgamento do REsp 1.657.156/RJ e esclarecidos pelo v. julgamento dos embargos de declaração.

O primeiro requisito, que trata da “[c]omprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”, entendo observado por meio do ID 18649266, relativo ao Relatório Médico subscrito pela Dra. Erika Rodrigues Pontes Delattre – CRM 087488, onde são descritos os sintomas da moléstia e indicada a medicação postulada para seu tratamento: “(…). *CONSIDERANDO QUADRO HEMOLÍTICO, PACIENTE NECESSITA MEDICAÇÃO ECULIZUMABE CONFORME PRESCRITO EM RECEITUÁRIO ANEXO.*”. Já o ID 18649267 se refere a essa receita médica, subscrita pela mesma profissional, na qual consta a indicação e a posologia do fármaco.

Não me foge que não veio aos autos laudo médico acerca “(…) da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”, de acordo com a parte final do primeiro dos três requisitos fixados pelo e. Sodalício.

Todavia entendo que essa “ausência de exclusão” resta suprida, ao menos por ora, justamente pelo laudo que aponta a necessidade expressa de medicamento específico, de modo que, por ora e para fins de concessão de medida antecipatória, reputo atendido esse requisito, sem prejuízo de revisão de entendimento no decorrer da instrução com a vinda de mais elementos.

O segundo requisito se refere à “*incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito*”.

Entendo demonstrada a hipossuficiência, para fins de análise inicial do pedido, pautando-se, sempre, na boa-fé objetiva e, também, nos documentos anexados como pp. 3/4 do ID 18649271, os quais indicam comercialização, pelo Autor, de produto rural simples, em pequena escala, representado por leite cru resfriado, o que indica, ao que parece, tratar-se de trabalhador do campo, tal qual se qualificou como “*lavrador*”, incapaz, notoriamente, de custear o medicamento, cujo preço comercial, por meio de simples consulta pela internet, revela-se extremamente elevado – cerca de milhares de reais por uma única caixa.

Por fim, o terceiro requisito também foi atendido, relativo à “*existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência*”, uma vez que o ID 18649272 demonstra essa condição.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a orientação normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de adoção desse entendimento a fim de reconhecer o direito do Autor ao recebimento do medicamento objeto da ação, registrado na Anvisa, porém não incorporado ao SUS, dispensadas maiores fundamentações.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da medida antecipatória.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, relativamente à necessidade de medicação, também se encontra presente.

O perigo reside no fato essencial de que se trata de bem jurídico que visa resguardar a manutenção da vida, com os naturais riscos de se aguardar a decisão final da lide, o que só por si também não requer maiores desdobramentos teóricos.

Além disso, o documento ID 18649266, relativo ao Relatório Médico, aponta várias disfunções orgânicas que estão acometendo o Demandante, o que, em conjunto com os trechos de literatura médica apresentadas com a exordial, conferem o convencimento necessário e suficiente à fase processual.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Dessa forma, ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR à Ré que passe a fornecer ao Autor, no prazo de 10 (dez) dias, de modo contínuo e ininterrupto, o medicamento Eculizumabe – Soliris®, na forma e quantidade indicadas na prescrição de sua médica, conforme ID 18649267, o qual deverá ser entregue diretamente na Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, aos cuidados da Gerente de Serviços Oncológicos, conforme ID 18649273.

Deverá a Ré providenciar a aquisição do medicamento, uma vez que se trata de fármaco disponível no mercado, no prazo fixado, e proceder à entrega à pessoa ora identificada no estabelecimento de saúde indicado, a qual, de sua parte, deverá informar diretamente à União, por meio de sua Procuradoria Seccional local, de forma trimestral, até o dia 30 do último mês, o regular comparecimento do Autor àquela instituição para a efetivação do tratamento nos moldes prescritos pelo ID 18649267; caso o Requerente deixe de comparecer, motivadamente, para receber duas doses sequenciais de medicação, deve ser comunicada a União imediatamente após a segunda ausência, de modo que possa postular em Juízo o que pretender para a hipótese.

Intime-se a Ré para ciência e cumprimento, com urgência.

Intime-se a Gerente de Serviços Oncológicos junto à Fundação Hospital Regional do Câncer da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, acerca dos encargos que lhe foram fixados nesta decisão, bem assim do endereço físico e eletrônico e do contato telefônico da Procuradoria Seccional União em Presidente Prudente, para a apresentação das informações ora definidas e de eventuais outras.

Deixo, por ora, de fixar astreinte, porquanto somente cabível a análise dessa providência em caso de mora injustificada da Ré, por ora não verificada.

6. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

7. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

8. De igual modo, defiro a prioridade na tramitação deste feito, com fundamento no art. 1.048, I, do CPC, à vista da idade do Autor.

9. Cite-se.

10. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANISIO BELATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação parcial apresentada pela Fazenda Pública - INSS (ID 17211039) em seus cálculos, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (R\$ 132.589,59 - principal e R\$ 13.258,95 - honorários advocatícios), com fundamento no artigo. 535, parágrafo 4º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente (ID 18710486).

Informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem ainda, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

Sem prejuízo, existindo valor controverso remanescente, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OZANA COSTA VASCONCELOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.904,00 (três mil novecentos e quatro reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-62.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DAIANE DOS SANTOS - PR70179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.904,00 (três mil novecentos e quatro reais), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujos objetos sejam de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAIRA BIFI BARRIVIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão, conforme requerido na petição de id 19681408.

Expedida, intime-se a parte exequente.

Após, nada mais sendo requerido, rearquívem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004714-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUZINETE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Faculto à Impetrante o prazo de cinco dias para que emende a inicial e junte aos autos o comprovante do ato coator (negativa da CEF de liberação do FGTS).

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005121-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUANA SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto em inspeção.

Oficie-se ao APSDJ para que informe acerca de realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado a processo de reabilitação, comprovando documentalmente, conforme requerido pelo i. Procurador Federal no ID 16395773. Prazo de cinco dias.

Em seguida dê-se vista à parte autora. Após, conclusos.

P. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUY SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à impugnação apresentada pela parte executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELLY MOURA NANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a executada comprove efetivamente a utilização do veículo para fins profissionais.

Após, dê-se vista a exequente e voltemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5004135-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MICHELE DI STASI

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: MARCELO MICHELE DI STASI

Endereço: R JOSE RODRIGUES RUIZ, 187, SITSAO PEDRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-581

Valor do Débito: R\$ 46.427,42.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7490F5B2E	12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932 E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5004196-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO, ANDREIA DUARTE NEL RODRIGUES ALVES

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: JOSE ALFREDO RODRIGUES ALVES FILHO

Endereço: RUASALVADOR G MOMBERG, 308, PARQUE RESIDEN, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-712

Nome: ANDREIA DUARTE NEL RODRIGUES ALVES

Endereço: RUASALVADOR GERONIMO MOMBERG, 308, PARQUE RESIDENCIAL DAMHA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19053-712

Valor do Débito: R\$ 39.347,49.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/05CF20F9B1	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DESPACHO

A pesquisa de bens agora requerida pela CEF já foi realizada e não surtiu resultado negativo, pois o veículo não foi encontrado pelo auxiliar do juízo. Logo, não tem sentido repeti-la.

Aguarde-se, no mais, o retorno da precatória expedida da intimação do executado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008579-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERAFIM GOMES FERREIRA

DESPACHO

Fica o advogado da exequente intimado de que nesta data foi-lhe concedida visibilidade quanto aos documentos sigilosos, devendo sobre eles falar no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001682-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU propôs embargos de declaração (Id 18871820) à decisão Id 18395633, visando a reforma da decisão para fins de acolhimento do pedido de Denúnciação a Lide da CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Em que pese o embargante sustentar a relação contratual entre o autor e a instituição de ensino, o pedido do autor refere-se tão somente à declaração de validade e ativo do **registro** de diploma de graduação, ato praticado pela embargante.

Na verdade, o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de Agravo.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004748-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

VITAPELLI LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO CURADOR DO FGTS e SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL**, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, bem como ao crédito decorrente dos pagamentos indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado pela Taxa Selic, para ulterior restituição ou compensação administrativa.

Disse o impetrante que “não obstante a inconstitucionalidade do adicional de 10% da multa rescisória do FGTS por desvio de finalidade ao propósito de sua criação já é objeto do mandado de segurança nº. 5010562-28.2018.4.03.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, a contribuição prevista no art. 1º da LC nº. 110/2001 também é indevida pela incompatibilidade de sua base impositiva com a base prevista na Constituição Federal de 88, com redação introduzida pela EC nº. 33/2001”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há litispendência quando se renova ação que está em curso. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando temas mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso, embora alegue a parte impetrante que o fundamento deste mandado de segurança (incompatibilidade do art. 1º da LC 110/01 – que definiu como base de cálculo da contribuição os valores de depósitos de FGTS - com art. 149, §2º, III, da CF/88, com redação dada pela EC 33/2001) diverge daquele enfrentado no nº 5010562-28.2018.4.03.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, certo é que sendo a Emenda Constitucional anterior à impetração, em se tratando de mandado de segurança poderia o magistrado ter anulado o ato combatido, com fundamento em tal inconstitucionalidade, mesmo que não alegada pela parte impetrante. Logo, se não fez, é porque assim não reconhece.

Além disso, reforça tal raciocínio o fato de ter sido utilizada na r. sentença prolatada no mandado de segurança nº 5010562-28.2018.4.03.6112, jurisprudência que expressamente afasta a superveniente inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 em razão da posterior edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA "EXTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que "a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso." 2. Assim, não há que se falar em sentença "extra petita". Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990.

3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras "inconstitucionalidade superveniente" a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança.

4. Afastada a preliminar de sentença "extra petita", por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (destaque!)

10. Apelação desprovida.^[2]

Com efeito, a causa de pedir que a impetrante aponta como nova, compõe a fundamentação do mandado de segurança nº 5010562-28.2018.4.03.6112 e pode ser rediscutida em sede de apelação, de forma que havendo coincidência de partes, causa de pedir e pedido, resta caracterizada a litispendência.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante.

Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se arquivar-se independentemente de ulterior despacho judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Em cumprimento de sentença, Felipe Gava Silva apresentou cálculos em montante equivalente a R\$ 4.5565,07 (Id 18080598), os quais foram impugnados pela CEF, que alegou excesso de execução, indicando como correto o valor de R\$ 2.086,11 (Id 18878645).

Intimada, a parte exequente inicialmente não concordou com o valor apontado pela CEF (Id 19144740), o que levou a ser determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id 19413318).

Todavia, pela petição Id 20175395, o exequente abdicou da diferença por ele questionada, concordando com o valor proposto pela CEF (R\$ 2.086,11).

DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com cálculos apresentados pela CEF, a questão se tornou incontroversa.

Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo CEF (Id 18878645), correspondentes a R\$ 2.086,11 (dois mil e oitenta e seis reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para junho de 2019.

No mais, tendo em vista que já houve depósito de valores por parte da CEF, expeça-se alvará judicial em favor do exequente em montante equivalente ao ora homologado.

Em contrapartida, expeça-se alvará judicial em favor da CEF, no valor equivalente ao saldo remanescente do que foi depositado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ORTIZ - SP285874
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO

SENTENÇA-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APARECIDA DA SILVA ORTIZ** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada decida o procedimento administrativo protocolo nº 986792445.

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, onde teve a competência declinada para esta Subseção Judiciária (Id 18577238 – Pág. 45/47).

Distribuído o feito para esta Juízo, inicialmente foi oportunizado à parte impetrante dizer sobre as informações da autoridade impetrada, em especial se subsiste interesse no julgamento da lide (Id 18610730).

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito se resolução do mérito (Id 20122630).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante (Id 18577238 – Pág. 38), não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, para que autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AS EM DEFESA DO RIO PARANÁ AFLUENTES E MATA CILIAR - APOENA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO

REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

TERCEIRO INTERESSADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO RABELATI

DECISÃO - OFÍCIO Nº 32/2019-GAB

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela APOENA – ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DO RIO PARANÁ, AFLUENTES E MATA CILIAR - em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA e outros, objetivando a manutenção de posse da área turbada, localizada no Km 8,5 ao 2,5 da Estrada Presidente Epitácio/Campinal, na denominada “Fazenda Lagoinha”, matrícula sob o nº 5.807 CRI de Presidente Epitácio/SP.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram produção de prova oral e testemunhal (ids 16087484 e 16136885).

O despacho saneador indeferiu o pedido de provas (id 17953419).

Com vistas, os requeridos Geraldo Lopes de Oliveira (id 18354666), João Luiz Dias, Lafayete de Jesus Silva e Luiz Alberto de Oliveira Nicolau (id 18466401) e Aroldo Marra (id 18466690) requereram que o feito fosse julgado improcedente.

A CESP juntou documentos, entre eles o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial – RIAP, constando que a área foi desocupada (id 18371494). Apresentou subestabelecimento e requereu devolução de prazo (id 18371489).

O MPF requereu a expedição de ofício ao CBRN para que trace polígono da área invadida (id 18484838).

A requerente APOENA requereu que as liminares concedidas na Justiça Estadual de Presidente Epitácio em face de Luiz Alberto de Oliveira Nicolau e Aroldo Morro sejam cassadas (id 18483672).

O requerido Geraldo Lopes de Oliveira requer o julgamento antecipado da lide (id 18586923).

Delibero.

Em que pese superada a fase de especificação de provas, visando efetivamente delimitar a área invadida, por oportuno, defiro o pedido do MPF constante no id 18484838.

Cópia da presente decisão servirá de Ofício nº 32/2019-GAB a SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE – Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN – com endereço a Rua Eufrásio Toledo, nº 38 – Jardim Marupiaara, Pres. Prudente – CEP: 1906-100, para que analise a matrícula 5807 e as coordenadas consignadas pela Polícia Militar no termo de vistoria ambiental (id 16715573) e trace polígono da área invadida, em confronto com o polígono da área do imóvel de matrícula 5807, a fim de delimitar a área invadida e verificar se encontra-se sob posse da parte autora.

O ofício deverá ser instruído com o id 16715573.

No mais, defiro o pedido da CESP de devolução do prazo referente à decisão de id 17953419.

Promova a secretaria a inclusão do nome dos advogados Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/SP nº 175.215-A, e Sandra Neves Lima, OAB/SP nº 238.717.

Com a resposta do CBRN, intimem-se as partes e tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LARISSA CARVALHO RODRIGUES CATUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, LETICIA TURINO SILVA - SP408012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1 - Relatório

LARISSA CARVALHO RODRIGUES CATUCHI, ajuizou a presente demanda em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o fim de que seja a reconhecido o seu direito ao benefício previsto no inciso IV do artigo 1º da Lei 8.989/95 (isenta do pagamento de IPI na aquisição de veículo automotor), em razão de se tratar de pessoa deficiente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 18421550).

Citada, a União apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, falou sobre o princípio da legalidade estrita e da não demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei, para concluir que o pedido da autora não procede (Id 18662983).

Réplica veio aos autos (Id. 19099021).

2 - Fundamentação

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Embora a pretensão da autora tenha como fundamento problemas de saúde, o que em regra necessita de perícia médica para ser comprovada em juízo, neste caso não se discute a existência da patologia (visão monocular), mas sim se tal patologia enseja direito à isenção pretendida.

Pretende a autora ver reconhecido seu direito à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, em razão de deficiência visual, nos termos do art. 1º da Lei 8.989/1995, o qual dispõe que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: [\(Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018\)](#)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [\(Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003\)](#)

O parágrafo 2º do referido artigo, contudo, estabeleceu as hipóteses de concessão da isenção para pessoa portadora de deficiência visual:

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003).

Pondera-se que em se tratando de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional.

No caso, enquanto que o artigo 1º, §2º da Lei 8989/95 considera pessoa com deficiência visual aquela com acuidade igual ou menor que 20/200 no melhor olho, os laudos acostados aos autos indicam cegueira à esquerda, com visão monocular (Id 18346113 – Pág.1/2 e 18346116 – Pág. 1).

no melhor olho. Com efeito, a autora não faz jus à isenção do IPI, por não se enquadrar na previsão legal, uma vez que para tanto seria necessário apresentar acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen)

Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS.

1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95.
2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido a avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificou ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200.
3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício.
4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências.
5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações.
6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º.
7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o § 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção.
8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, consoante art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desautorizada a concessão do benefício.
9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto como o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas como o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida.
10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício.
11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo "Observações" a letra "X", que significa "outras restrições" (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave.
12. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

(Apelação Cível nº 2011.61.12.001454- 2, Vara de origem de Presidente Prudente/SP, relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, data do julgamento: 24 de abril de 2014, data da publicação em 09/05/2014)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO. IPI. CEGUEIRA MONOCULAR. 1. A autora é totalmente cega do olho direito, situação comprovada por laudos médicos emitidos por órgãos públicos. 2. O art. 1º, IV, parágrafo 2º, da Lei nº 8.989/95 não isenta a cegueira unilateral, mas considera deficiente visual aquele que possui problema grave de visão em ambos os olhos, ou seja, a pessoa que tem visão menor ou igual a 20/200 no olho com melhor acuidade. 3. Apelação e remessa oficial providas.

(Tipo Acórdão Número 0002988-77.2010.4.05.8500 00029887720104058500 Classe APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 14206 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Primeira Turma Data 26/06/2012 Data da publicação 05/07/2012 Fonte da publicação DJE - Data:05/07/2012 - Página:208)

3 - Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004004-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA CRISTINA LUVIZARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de agosto de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006094-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE E PR040798 - RODOLFO MENENGOTI GONCALVES RIBEIRO)

Arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LORETTE CORREA - SP425126, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

ID nº 19538876: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a excepta se manifeste sobre a ocorrência de prescrição em relação ao procedimento administrativo número 13855.002909/2008-59, informando a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Após, com ou sem manifestação da exequente, voltem imediatamente conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (ID nº 18817010).

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003111-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BACILIERI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003, com efeitos em todo o Estado, na qual a parte exequente informa que o INSS foi condenado a recalcular os benefícios de vários segurados pela variação integral do índice de reajuste do IRSM de fevereiro/1994. Aduz que nunca ajuizou ação individual quanto ao objeto em questão ou o recebeu de forma administrativa. Argumenta que a prescrição na ação civil pública mencionada atingiu as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados retroativamente a 14/11/2003, motivo pelo qual sustenta que tem ainda créditos a receber desde 14/11/1998. Apresentou documentos e cálculo. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual aduz a incompetência territorial deste Juízo, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu a incorreção dos cálculos. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. A contadoria apresentou informação na qual esclareceu que o benefício do autor já teria sido revisado em razão de ação individual anterior – processo 0014368-28.2005.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, segundo a tese invocada nos autos. A parte autora alegou que só pretende neste cumprimento de sentença receber as diferenças entre 14/11/1998 a 13/11/2000. O INSS reiterou suas considerações. A parte autora foi intimada e apresentou cópia da ação individual anterior. O INSS teve vistas e novamente reiterou seus argumentos.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a decisão em execução expressamente consignou sua aplicação a todo o Estado de São Paulo, bem como, a jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na referida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo de conhecimento ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca ou Subseção de seu domicílio, como no caso dos autos. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andriahi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram como Sr. Ministro Relator. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240114 2011.00.41526-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andriahi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994 2004.01.41826-3, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:..)

Afasto, ainda, as alegações de prescrição e decadência invocadas pelo INSS, pois nesta ação se discute o cumprimento dos títulos judiciais em que já apreciadas tais questões, cabendo tão somente a individualização, de tal forma que a mesma não ocorreu no presente caso. Na inicial, a exequente informou que pretende parcelas vencidas desde 14/11/1998 até 13/11/2000, de tal forma que não abrangidas pela prescrição declarada na ação civil pública anteriormente ao prazo de 05 anos de seu ajuizamento (14/11/2003). Por sua vez, também não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão em execução.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A execução deve ser extinta.

Conforme informou a parte exequente, desconhecia a existência da ação civil pública sobre a matéria - processo 0011237.82.2003.403.6183 - da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003 - e optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP - processo 0014368-28.2005.403.6302, para obter o bem da vida ora vindicado.

A jurisprudência do C. STJ, a partir da interpretação do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, se orienta no sentido de que a opção pelo beneficiário dos efeitos da ação individual implica em renúncia aos efeitos da ação coletiva. Assim, caso a ação individual seja anterior, cabe ao autor realizar a opção entre a ação coletiva e a ação individual e pleitear a suspensão do processo individual. Caso a ação coletiva seja anterior, o ajuizamento da ação individual implica no exercício do direito de opção, com renúncia ao resultado da ação coletiva, seja em seu conteúdo ou tempo de tramitação.

Neste sentido, o mais recente precedente:

..EMEN: PROCESSUALCIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUÇÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se prima facie que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O punctum dolens no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, momento como art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. **Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017).** 7. **Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tornou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/11/2018 ..DTPB:..). g.n.

Entendo que tal interpretação é a única capaz de evitar contradição entre decisões judiciais, uma vez que na ação individual já foi declarada a prescrição de parcelas com efeitos entre o exequente e o INSS, não sendo possível, agora, se invocar a execução de apenas parte do título executivo no que toca a eventuais parcelas não prescritas de acordo com a interpretação proposta pela parte exequente. A opção pela ação individual implicou em renúncia ao processo coletivo, não cabendo nova execução em favor do beneficiário.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento da execução por falta de título executivo em razão da renúncia tácita à ação coletiva pelo ajuizamento de ação individual pela parte exequente. Extingo o processo com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual que ora fica deferida à exequente.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID.: 16496963; vistos.

Tendo em vista que não foi obtida a conciliação em audiência, bem como já foram ouvidas testemunhas e ainda se aguarda a expedição de ofícios para apresentação de documentos, conforme deferido em audiência, passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade de multas em discussão nos autos e de busca e apreensão do alegado veículo clonado.

Entendo presente a verossimilhança das alegações do autor:

Como efeito, em face da União e do DNIT, pleiteia-se o cancelamento das autuações e multas relativas a infrações de trânsito que teriam sido praticadas com o uso do veículo Honda/Civic LXR, ano/fab. 2014/2014, cor preto cris, automático, flex, placas FSE 6737, Renavan nº 01001562469, chassi nº 93HFB9640EZ178035, motor nº 4354161, então, de propriedade do autor.

As infrações seriam as seguintes:

- 1) DPRF R269166033, 04.01.15- 12:56 BR101 KM 248 +700M ES (fls.14);
- 2) DNIT D00984034 14.06.16 - 10:16 BR262 KM +90,150 ES (fls.15);
- 3) DPRF R371553757 12.11.17 - 15:12 BR101 KM 331+800M ES (fls.22).

Sustenta o autor que reside em Ribeirão Preto/SP e não esteve nos locais indicados nas autuações, os quais distam de 700 a 800 Km de sua residência, tratando-se de caso de fraude conhecida como clonagem das placas e demais sinais de identificação de veículo automotor.

Outras duas autuações (DETRAN/ES PM30773203 e PMV VA01264527), já teriam sido anuladas, conforme documentos nos autos, uma vez que reconhecido pelos órgãos de trânsito a existência de veículo "dublê".

Entendo que os indícios nos autos já são suficientes para suspender a exigibilidade das demais autuações questionadas.

Em primeiro lugar, há que se entender a dificuldade de prova no presente caso, uma vez que a clonagem de dados de identificação de veículo tem se tomado uma prática de fraude comum, na qual se utiliza todos os elementos visuais e materiais para tornar o veículo clone idêntico ao clonado. Além disso, há a dificuldade de realização de prova negativa, ou seja, o autor deveria provar que não esteve nos locais das autuações, nos dias e horários indicados.

Todavia, verifico que as providências adotadas pelo autor demonstram claramente sua boa-fé, uma vez que elaborou boletim de ocorrência policial e adotou as medidas necessárias para minimizar os efeitos da fraude de que é vítima. Tais providências, por serem onerosas em termos de tempo e dinheiro, não seriam simplesmente adotadas por quem quer se eximir do pagamento de uma multa, pura e simplesmente. Trata-se, portanto, do primeiro indício.

Aliado a isto, outros órgãos de trânsito já acolheram recursos do autor nas mesmas condições de tempo e circunstâncias para cancelar outras autuações, demonstrando que há elementos indicativos da fraude.

Ademais, nos autos, o autor cuidou de apresentar com a inicial os documentos que comprovam que seu veículo fazia uso do sistema "Sem Parar", para cobrança automática em praças de pedágio. Consta a placa do veículo e os dias e locais onde transitou, de forma a configurar "um rastro" do deslocamento do autor pelas estradas do país.

Obviamente, dispo do sistema de cobrança automática, não iria o autor deixar de usá-lo, uma vez que não haveria sentido em parar em cada praça de pedágio para supostamente encobrir infrações que sequer tinha notícia de que poderia ter cometido.

Os extratos dos autos abrangem o período de março de 2015 a setembro de 2017 e somente apontam viagens na região de Ribeirão Preto/SP, São Paulo ou Santos, com perfeita identificação de rota e dias de viagem de ida e retorno. Não há cobrança de pedágios em vias com destino ao Espírito Santo, Rio de Janeiro, BR 101 ou BR 262, de tal forma que não se identifica rota ou vestígios de ida ou de volta do veículo do autor para tais localidades.

Quanto à autuação DNIT, D00984034, em 14.06.16, às 10:16, na BR262 KM +90,150, ES (fls.15), não há registro no extrato do "Sem Parar" da viagem de ida do autor e seu veículo, nos pedágios existentes nas vias até aquela localidade. Em datas próximas, consta que o autor foi com seu veículo de Ribeirão Preto/SP para a cidade de Jacareí/SP, em 09/06/2016 e retornou no mesmo dia. Depois, fez uma viagem de ida e volta até a cidade de Batatais/SP, no dia 17 de junho de 2016. Não há registro de cobrança de pedágios entre os dias 09/06 e 17/06, indicando que o autor e seu veículo não poderiam ter cometido a referida infração no dia 14/06, no Espírito Santo, revelando-se mais um indício da existência do "clone". Como já foi dito, não seria lógico não usar o sistema "Sem Parar" e, tampouco, há indícios de que não estivesse funcionando no período, dado que há registros anteriores e posteriores, em datas próximas.

Em relação à autuação DPRF R371553757, em 12.11.17, às 15:12, na BR101 KM 331+800M, ES (fs.22), não há registro no extrato do "Sem Parar" da viagem de ida do autor e seu veículo nos pedágios existentes nas vias até aquela localidade. Em datas próximas, consta que o autor foi com seu veículo de Ribeirão Preto/SP para a cidade de Santos/SP, em 19/10/2017 e retornou no dia 23/10/2017. Depois, fez duas viagens de ida e volta até a cidade de Sales Oliveira/SP, nos dias 14 e 17 de novembro de 2017. Não há registro de cobrança de pedágios nos dias 12 e 13 de novembro de 2017, indicando que o autor e seu veículo não poderiam ter cometido a referida infração, revelando-se mais um indício da existência do "clone".

Ainda se aguarda a vinda aos autos dos extratos do "Sem Parar" quanto ao período da infração DPRF R269166033, de 04.01.15, às 12:56, na BR101 KM 248 +700M ES (fs.14), todavia, deve ser aplicado o mesmo princípio, dado que os elementos demonstram indícios da existência da fraude contra o autor e seu hábito de viagens não aponta que esteve na localidade (ES).

Tais elementos são suficientes para, neste momento, suspender a exigibilidade dos autos de infração, multas e pontos na CNH, até decisão final nos autos. Há verossimilhança da alegação de fraude, bem como, há risco de lesão, uma vez que o autor pode estar sujeito indevidamente a cobranças e restrições ao seu crédito e direitos relativos à CNH.

A medida se mostra reversível e não haverá qualquer prejuízo imediato a terceiros e aos requeridos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para suspender a exigibilidade dos autos de infração, multas e pontos na CNH, das seguintes infrações: 1) DPRF R269166033, 04.01.15- 12:56 BR101 KM 248 +700M ES (fs.14); 2) DNITD00984034 14.06.16 - 10:16 BR262 KM +90,150 ES (fs.15); 3) DPRF R371553757 12.11.17 - 15:12 BR101 KM 331+800M ES (fs.22); até decisão final nos autos, devendo os requeridos adotarem as medidas necessárias em seus sistemas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso em relação a cada infração, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias em caso de descumprimento.

Quanto ao pedido de busca e apreensão do veículo, defiro em menor extensão apenas para que seja comunicado aos órgãos de policiamento de trânsito rodoviário do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro, do Estado do Espírito Santo e da Polícia Rodoviária Federal nestes Estados para que durante as rotinas de fiscalização, realizem diligências no sentido de identificar e apreender o "veículo clonado" com os sinais de Honda/Civic LXR, ano/fab. 2014/2014, cor preto cris, automático, flex, placas FSE 6737, tomando a precaução para não recolher o veículo original, identificado pelo Renavan nº 01001562469, chassis nº 93HFB9640EZ178035, motor nº 4354161, sendo o atual e legítimo proprietário o senhor Andre Rosa do Prado, RG. 23.936.903, CPF 141.185.588-40.

Intimem-se e oficie-se para cumprimento.

Cumpram-se as demais providências determinadas em audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO APARECIDO LAZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Antes da análise da necessidade da prova pericial, compete à parte autora apresentar os documentos necessários para prova do trabalho especial. Neste sentido, o formulário apresentado quanto à empresa Agropecuária Anel Viário não aponta os riscos ambientais e, tampouco, indica a existência de laudo técnico. Quanto aos demais períodos e empregadores, tendo em vista que o próprio autor questiona as informações dos PPP's, deverá apresentar os LTCAs ou laudos técnicos individuais das empregadoras em que se fundamentaram para o preenchimento dos formulários. A recusa no fornecimento dos documentos pela empregadora deverá ser devidamente comprovada nos autos pela parte autora, sujeitando o ex-empregador à requisição do documento e comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades civis, administrativas e criminais. Fixo prazo de 90 dias para atendimento das determinações pelo autor, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação, dê-se vistas ao INSS. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008441-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRADELINK MADEIRAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - PA005586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id. 20142982, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, uma vez que trata-se de decisão sujeita ao reexame necessário.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004517-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NIVALDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES - SP393731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO LUIZ MONDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALVES ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

ID.: 20154676: vistos. Defiro.

Verifico que a autoridade impetrada foi notificada para cumprir a liminar em 19/07/2019, de forma imediata, conforme carta precatória juntada aos autos, e, até o momento, não comprovou tal providência. Assim, intime-se a autoridade impetrada e seu representante judicial para comprovarem o cumprimento da liminar e a publicação do respectivo edital no site oficial do certame junto à Fundação Getúlio Vargas, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais providências no âmbito civil, criminal e improbidade administrativa. Prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/111.412.499-8, com DIB em 25/09/1998. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição, a decadência e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba "vale alimentação" e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Todavia, reformulando entendimento anterior, reconheço a incidência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, na forma do artigo 103, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos:

..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIOR FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. 1. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos EREsp 924992/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/5/2013). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.309.529/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. 3. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em virtude de o ajuizamento da respectiva ação ter-se dado em 2009. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201100414292, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013 ..DTPB:)

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997, QUE ALTEROU O ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A NOVA ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA APÓS 28/6/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. A despeito da oscilação jurisprudencial de outrora, atualmente está consolidado o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual, embora a Lei nº 9.528/1997 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição, 28/6/1997, deve ser o marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. 2. Com base nessa orientação, impõe-se concluir que a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.528/1997 deve ser ajuizada até 28/6/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse ato normativo. 3. Na espécie em análise, tendo em vista que se busca rever a renda mensal inicial do benefício por meio de ação ajuizada em 8/9/2009 - considerando-se que o prazo decenal teve como termo inicial para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28/6/1997 -, conclui-se que o direito de revisão da parte autora foi afetado pela decadência. 4. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial do INSS a fim de julgar extinto o processo com resolução do mérito. ..EMEN: (EEARES 201102733275, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB:)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. ..EMEN: (EAARESP 201103138386, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:)

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/111.412.499-8, com DIB em 25/09/1998, a fim de que sejam computados como salário de contribuição as verbas recebidas a título de vale alimentação entre janeiro/1995 a novembro/2007, recebidas de seu empregador na época (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91, pois várias decisões em reclamatórias trabalhistas teriam reconhecido sua natureza salarial.

Observa-se, assim, que a parte autora pretende a revisão do benefício em razão de decisões em reclamatórias trabalhistas que reconhecerem a natureza salarial da verba denominada vale alimentação para outros empregados, uma vez que o próprio autor não ingressou com reclamatória a respeito. Assim, em síntese, pretende que nesta ação seja reconhecida a natureza remuneratória da verba, com o aumento dos salários de contribuição no período base do cálculo e a revisão da renda mensal do benefício e o pagamento de atrasados.

Com todo respeito, entendo que o enunciado 81 da TNU está incorreto e deveria ser imediatamente revogado, como aconteceu com tantos outros enunciados já revogados em relação a outras matérias, uma vez que contrário à lei e aos precedentes do E. STJ. Com efeito, o artigo 103, da Lei 8.213/91 não estabeleceu a distinção entre matérias apreciadas ou não apreciadas pela administração para efeitos da incidência da decadência, sendo vedado ao intérprete fazê-lo. Aliás, o generoso prazo em comparação com os demais prazos de prescrição ou decadência previstos no ordenamento jurídico em favor dos jurisdicionais nas mais diversas matérias (em sua grande maioria de 05 anos), induz à conclusão de que o legislador não almejou tal distinção, uma vez que significaria outorgar ao segurado o controle do termo a quo do prazo para revisão de qualquer benefício, alongando-se indevidamente o já extenso prazo.

No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 25/09/1998, a decadência operou-se em 24/09/2008, não havendo qualquer que justifique o ajuizamento desta ação no ano de 2018, ou seja, quase 20 anos após a concessão inicial. De outro lado, a autora sequer ajuizou reclamatória trabalhista sobre as verbas vindicadas, de tal forma que não havia qualquer fato impeditivo do início do prazo decadencial. Aliás, a mencionada portaria da inicial é do ano de 2007, de tal forma que, naquela época, já poderia ter ingressado como presente e não o fez, deixando transcorrer o prazo "in albis" por inércia.

A respeito da possibilidade da ocorrência da decadência quanto à matérias não apreciadas no ato de concessão, em especial, diferenças nos salários de contribuição, confira-se o precedente do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os atos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1701825 2017.02.16969-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:).

Dessa forma, o ato de concessão consolidou-se em razão do decurso do tempo, não podendo ser objeto de revisão, seja qual for o argumento invocado pelo beneficiário. Neste sentido, ainda, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal, interposto por Luiz Carlos Domingos, em face da decisão monocrática que acolheu a preliminar e deu provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. III - O agravante alega que o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, proveniente da conversão da MP 1523-6/97 em lei, não é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente ao início de sua vigência, em obediência ao princípio do tempus regit actum, bem como sob pena de violação aos princípios do direito adquirido, da isonomia, da legalidade e da moralidade. Afirma que a matéria não se encontra pacificada, em vista do reconhecimento da repercussão geral. Sustenta que os direitos relativos à revisão do ato de concessão do benefício configuram-se direitos a uma prestação, e não direitos postestativos, tuteláveis por meio de ações condenatórias, sendo, portanto, insuscetíveis de decadência. Por fim, aduz a inexistência de prazo decadencial para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário, eis que a relação previdenciária é de caráter contínuo e se renova a cada mês. Reitera as razões de mérito da demanda. IV - Apesar do STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Acrescente-se que ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489, de forma que não há óbice ao julgamento do feito. V - O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJE 15.09.2008). VI - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/01/1992. VII - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. VIII - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. IX - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. X - Como a presente ação foi protocolada em 25/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão. XI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. XII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIV - Agravo legal improvido. (AC 00454994120124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE_REPUBLICACA).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos "de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício". - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em fevereiro/1998, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em 01/03/1998, ajuizada a ação em 11/08/2010, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - Reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do diploma processual. Prejudicada a apelação.

(AC 00395780420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA MP 1.523-9/1997). PRECEDENTES DO E. STJ. AGRAVO IMPROVIDO. - À época em que não havia a previsão da decadência (antes de 28/06/1997), em princípio - e em nome da segurança jurídica - não poderia ser aplicado o prazo decenal para a análise dos critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial. - Ao dar nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991, a MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997) inovou ao prever prazo de decadência do direito à revisão de concessão de benefícios previdenciários, de modo que atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor (precedentes do E. STJ e desta C. Corte). - Os benefícios anteriores à MP 1523/97 terão, pois, prazo de decadência que flui a partir de 28/06/1997, vigência desta última norma referida. Os posteriores a esta data terão lapso decadencial contabilizado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão desfavorável e definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que o benefício originário teve DIB em 25/05/1993 (fls. 18) e que a presente ação foi ajuizada em 30/06/2008 (fls. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do benefício, consubstanciada na conversão de atividade especial. - Com relação a honorários e custas, não há o que condenar, ante a gratuidade concedida à parte autora. - Por aplicação analógica do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil (na redação da Lei 11.280/2006), o juiz pronunciará a decadência de ofício. - Agravo legal improvido.

(AC 00013368420104036138, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condono a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUZANA DE ALMEIDA JATOBA MARCUCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a concessão de tutela provisória para impedir que o INSS efetue qualquer desconto do benefício que atualmente recebe de valores supostamente recebidos a maior e apurados através de revisão administrativa.

Narra, em síntese, que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 12.02.2014 e que, em fevereiro deste ano, foi notificada sobre irregularidades em seu benefício. Afirma ter apresentado defesa, a qual, indeferida, resultou na revisão do benefício, reafirmação da DER e cálculo de valores pagos a maior e que lhe estão sendo cobrados. Sustenta a inexigibilidade do débito, haja vista se tratar de benefício recebido de boa-fé.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são requisitos alternativos, porém, devem-se apresentar cumulativamente à probabilidade do direito.

No presente caso, reputo ausente a probabilidade do direito, uma vez que fora oportunizada à autora defesa na esfera administrativa. Além disso, ressalto que há previsão legal para devolução de benefício recebido além do devido, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004643-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRÉ LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas devidas (id 20033448).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-61.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVAS DOS PRODUTORES DE CANA, AGUARDENTE, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, LUCAS TEIXEIRA - SP317968
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Cooperativa dos Produtores de Cana, Aguardente, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - COPACESP contra ato reputado ilegal do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, por meio do qual se objetiva a concessão de ordem que determine o imediato registro e arquivamento da Ata de Assembleia Ordinária da impetrante, passando, assim, a surtir efeitos perante seus cooperados e terceiros.

Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORROGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região – AI – Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 – TERCEIRA TURMA – e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 – REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

(grifos nossos)

O alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com domicílio funcional na cidade de São Paulo - Capital, conforme pesquisa no site do JUCESP, que, inclusive, esclarece que “os Escritórios Regionais e Postos de Serviços são unidades conveniadas operadas por entidades sem fins lucrativos, destinadas a oferecer opções de locais de atendimento aos usuários. Também são chamadas de unidades desconcentradas.”

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com as anotações e providências de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRMAOS TONIELLO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Irmãos Toniello Ltda.**, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre as verbas: *i)* primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e *ii)* terço constitucional de férias.

Sustenta a autora, em síntese, que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Ao final, requer a procedência do pedido para que seja reconhecido o direito de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação (id 6775213).

Citada, a União ofereceu contestação, na qual alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a legalidade das contribuições previdenciárias (id 7722716).

Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (id 9008386).

Em cumprimento à decisão id 9271985, a autora esclareceu que integra o polo ativo tão somente Irmãos Toniello Ltda., CNPJ nº 71.321.566/0001-63 (id 9757707).

Ciente a União (id 12129269).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a declaração de não incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: *i)* primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e *ii)* terço constitucional de férias.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)”

A expressão folha de salários pressupõe **salário**, ou seja, **remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho**.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao dispor que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 define o que seria o salário de contribuição, ou seja, a base de cálculo sobre a qual incidiriam as contribuições sociais para o empregado:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpra destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, não se encontrando sujeitas à contribuição, pois não possuem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado.

No caso dos autos, ostentam caráter indenizatório as verbas elencadas na inicial, quais sejam, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente) e o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que as verbas relativas aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que escapam da incidência das contribuições previdenciárias, consoante teses a seguir transcritas:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 479).

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (Resp 1.230.957/RS, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26.02.2014 – Tema 738).

Desse modo, a procedência do pedido é de rigor.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e terço constitucional de férias, por se tratar de verbas de natureza indenizatória, e condenar a ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, §4º, da Lei nº. 8.212/91; o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996; e Instrução Normativa RFB nº 1300, de 21/11/2012, e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Presentes os pressupostos para sua concessão, na forma do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para, na forma do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas questionadas na presente demanda.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedido.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA REGINA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO - SP319567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15390506: tendo em vista o interesse na conciliação, providencie junto à CECON data e horário para audiência de conciliação.

Intímese.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, AS 14 HORAS NA CECON.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GRAZIELAD. PARZIANELLO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ELISETE BRAIDOTT - SP71323, TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 16719504/16719510: providencie junto à CECON nova data e horário para a audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar a digitalização dos documentos ID 14245571 e 14284623, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AGENDADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEYVEL DEL PIETRO, ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533, ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

ID 18148960 e 18148983: providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, como requerido pelas rés.

Intímese.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA CECON AGENDADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 15 HORAS.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003998-56.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME, FERNANDO DE CAMPOS LEMES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 10h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004158-57.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES - ME, HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 10h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 10h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-72.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ROMILDE SOLIMANI BORGES, CARLOS PAPACIDERO BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI - SP112297

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUSANA ANTUNES DA COSTA NAGY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP96455
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, como o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-79.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIDES IGNACIO DE BARROS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005266-53.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA SERTÃOZINHO LTDA - EPP, JOAO PEDRO RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325
Advogados do(a) EXECUTADO: EDELSON GARCIA - SP172782, JOSE ANTONIO LOVATO - SP103248, ANDRE LUIS LOVATO - SP188325

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 11h30min.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCÍLIO VAGNER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCÍLIO VAGNER DOS SANTOS em face da sentença (id. 17949473), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ser o autor parte ilegítima.

A embargante aduz, em síntese, que "a falecida fazia jus ao benefício e assim, entre a DER e o falecimento, tais benefícios que lhe seriam pagos devem ser repassados ao herdeiro". Alega que a sentença cometeu "error in iudicando".

Devidamente intimada, a parte embargada alegou que o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para reforma da sentença (id. 19212564).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Destaco que o falecimento da autora ocorreu anteriormente à instrução dos autos e prolação da sentença, tratando-se apenas de expectativa de direito. Ademais, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo, conforme já mencionado na sentença embargada e sedimentado na jurisprudência. Anoto que a sentença (id. 17949473) não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, restando evidente seus fundamentos.

Observo, a vista dos argumentos da parte embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado nos moldes daquilo que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma.

Ante ao exposto, **nego conhecimento** aos presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBERTO TENAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ALBERTO TENAN em face da sentença (id. 17792591), que julgou improcedente o pedido inicial.

A embargante aduz, em síntese, que houve encerramento prematuro da instrução e que haveria a necessidade de produção de outros meios de prova.

Devidamente intimada, a parte embargada não manifestou-se.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

Destaco que o processo foi suficientemente instruído com a documentação pertinente, conforme foi ressaltado no tópico preliminar da sentença. Anoto que a sentença (id. 17792591) não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Ano ao exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004889-48.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: DELFINO & DELFINO LTDA - ME, WILSON APARECIDO DELFINO, ALINE SCHNEIDERS MARTINS

DESPACHO

Requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSCAR VENDRUSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA

DESPACHO

Vistos.

ID 19931063: concedo o prazo de quinze dias para que o autor forneça as informações solicitadas pelo perito, necessárias à realização da perícia, em relação à empresa Itacua.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005672-74.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ABEID FACCINI, BEATRIZ DEGANI FACCINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

ID 19440369: manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo deduzida pela CEF, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000950-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NELSON ANTONIO LIMARAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 19081243: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade e/ou prova oral.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003837-46.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

ID 16281755: indefiro a realização de perícia contábil, pois a prova dos fatos não depende de conhecimentos especializados e se mostra desnecessária à luz dos documentos juntados aos autos.

Concedo ao autor o prazo de dez dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16633790: No prazo de vinte dias, o autor deverá comprovar documentalmente a impossibilidade de obter os PPP's das empresas que alega estarem inativas ou em local desconhecido, para apreciação do pedido de perícia por similaridade.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).

3. Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005876-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 46/190.491.657-8**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 18468660: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCP).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007248-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVANO STRABELI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004669-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA BARBIERI PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MOISES VILLELA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 16604638 e 16742575: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIVIANE FRANCA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 16941492: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, EVERSON UMBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Vistos.

Petição Id 17787591: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por sessenta dias.

Int.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 17253380.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORANICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORANICE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANISIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLOVIS CARRASCAL

DESPACHO

1 - Prossiga-se como cumprimento dos itens 4º e seguintes do despacho de ID 7957758.

2 - Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

3 - Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

4 - Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

O devedor foi intimado por edital para efetuar o pagamento do débito (IDs 16175910 e 16230172).

Prossiga-se de conformidade com os itens '4' e seguintes do despacho de ID 10255009.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEZZUTO & UBIALI LTDA - ME, DAURI ANTONIO PEZZUTO, GUSTAVO HENRIQUE UBIALI PEZZUTO

DESPACHO

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-07.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROBSON WILLIAN MESSIAS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN ALVES WAITMANN - SP348016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 20014233 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20014241.
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: SIMONE APARECIDA SABINO, CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 214/1132

DESPACHO

ID 14667883: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da ré, conforme despacho de ID 14673783 e certidão de ID 18419924, defiro o pedido de intimação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de intimação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Reconsidero o despacho de ID 18429733.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005830-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004529-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Petição Id 17056469: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273, ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001260-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY ALVES LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-93.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO GUIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453, JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Id 17623923: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petições Id 17998110 e 18082096: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 17957561: vista ao(a) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004269-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE BAPTISTA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Convalido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
4. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004100-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELAINE APARECIDA PIERINI FOELKEL
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).
- Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002456-73.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MATOS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18844897: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo às partes o prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000107-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 18835301: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DESPACHO

1 – ID 20010641: com fulcro no artigo 833, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores de R\$ 472,13 (quatrocentos e setenta e dois reais e treze centavos), R\$ 3.467,82 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), por se tratar de conta poupança e proventos de aposentadoria, respectivamente.

Materializado(s) novo(s) bloqueio(s) na(s) conta(s) mencionada(s) na pesquisa de ID 19797353 fica desde já determinada a imediata liberação.

Providencie com urgência.

2 - Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro penhorável (fundamentação supra), existência de veículo (ID 19797365) e pesquisa imóvel em nome do devedor (ID 19797376).

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

4 - Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 07 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) RÉU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

ID 19955337: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo oferecida pela CEF, com desconto de mais de 50% sobre o valor da dívida ajuizada.

Expeça-se mandado para intimação pessoal, no endereço de ID 15061166.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006805-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.

2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 20132609 e da certidão de trânsito em julgado de ID 20132616.

3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004274-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ACERTA CENTRALIZADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. À primeira vista, o embargante **não demonstra** ter havido *excesso de execução* ou qualquer outra irregularidade na constituição da dívida e no procedimento de cobrança.

Não existem indicações objetivas sobre equívocos na apuração do débito nem se identifica o que seria *efetivamente* devido pela empresa.

Em linhas gerais, as alegações demandam exame de mérito, após devida instrução - mesmo à luz da proteção consumerista.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o embargante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos que seriam decorrentes do andamento normal do processo executivo.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória.

2. Também **indeferido** o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o embargante, pessoa jurídica com fins lucrativos, **não evidenciou**, por meio de documentos financeiros e contábeis, porque não poderia suportar as despesas e riscos naturais do processo.

3. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá:

a) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, em atendimento ao art. 917, § 3º do CPC;

b) retificar o valor atribuído à causa, se for o caso, recolhendo custas.

4. Após, com a apresentação da planilha e dados adicionais, faça-se nova vista ao embargado.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2018.

3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

4. Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2018.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 1º de outubro de 2018.

3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

4. Int.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003300-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADEMAR CANDIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILSON ANTONIO MARTINEZ ROVERI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

- a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
- b) ordeno a citação do INSS;
- c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 190771040-7, no prazo de quinze dias; e
- d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO DONIZETE SCABELO - SP203839, FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 19299030: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo nova oportunidade para o autor apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

3. Após, conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002899-24.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS DONIZETI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO - SP383833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003353-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. ID 18662485: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000808-58.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: NATALIA FERNANDES BIRCHES LOPES

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dê-se vista ao embargante acerca do alegado na impugnação e documentos (IDs 18151843 e 18151848), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se via publicação no sistema PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001508-34.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTENCIA À SAUDE-APAS, objetivando a cobrança de crédito de natureza não tributária decorrente de ressarcimento aos SUS.

A executada, em exceção de pré-executividade, alegou suspensão da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento da ação exacional, em face de depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória n. 5013359-30.2018.4.02.5102, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que levaria a extinção desta execução fiscal. De modo subsidiário, requereu a suspensão desta execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a ANS alegou que nos autos da ação anulatória não teria sido deferida a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, não havendo decisão judicial nesse sentido.

É o breve relatório.

Decido.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; “

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Provento da apelação, invertida a sucumbência.

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos pela excipiente, foi ajuizada ação anulatória de débito pela executada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A excipiente depositou o valor de R\$ 27.421,49 na data de 30/07/2018 (ID 17118667).

Desse modo, como havia depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário vigente anteriormente à distribuição desta execução fiscal, em 20/03/2019, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Remanesce a questão dos honorários. Entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição pelo executado de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. Precedentes. 4. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 201001742416, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1212247, SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/02/2011).

Ademais, consultando-se o sistema denominado “e-proc” do TRF da 2ª Região, percebe-se que nos autos da ação anulatória de n. 5013359-30.2018.4.02.5101, a intimação eletrônica de citação da ANS foi gerada em 23/07/2018, com prazo de início em 06/08/2018 e término em 17/09/2018.

Tal intimação eletrônica efetivou-se em 02/08/2018, tendo a ANS apresentado contestação em 10/09/2018. Como o depósito integral foi realizado em 30/07/2018, era de ciência da ANS a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, fato impeditivo do ajuizamento desta execução fiscal.

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para **JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a exequente a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008174-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão prolatada por este Juízo no ID 17218777.

A embargante alega a existência de contradição na referida decisão, por ter asseverado a configuração de revelia por parte da ANS, sendo que a impugnação protocolizada em 24/04/2019 seria tempestiva.

É o relatório.

Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Consultando a aba expedientes no PJE, verifico que a intimação da embargada foi inserida no sistema em 27/02/2019.

Ocorreu a ciência do ato em 10/03/2019, todavia, o prazo anotado não estava de acordo como art. 17 da Lei n. 6.830/80, visto que foi inserido 15 (quinze) dias de prazo no sistema PJE, sendo que o prazo para impugnação da Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.

Sendo assim e fazendo a contagem do prazo nos termos das regras processuais, a impugnação apresentada em 24/04/2019 é tempestiva.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para declarar que a impugnação apresentada pela ANS é tempestiva, logo, não há que se falar em revelia.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003010-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se o Município exequente para que se manifeste.

Proceda-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009820-02.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TUYOSHI ONO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005263-03.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 14114753) e, não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VILLIMPRESS INDÚSTRIA COMÉRCIO GRÁFICOS EIRELI (CNPJ 53.049.326/0001-70), até o valor cobrado nesta execução (R\$ 69.354,78).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005402-52.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008344-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: PREMEDIÇÃO CLÍNICA MÉDICA S/C LTDA

DESPACHO

Diante do pedido do exequente (Id 18184525), suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Aguarda-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007183-05.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JUSTO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539, FÁBIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS - SP174866
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a juntada de novos documentos (IDs n.ºs 19638957 e 19644905), intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo *supra*, sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas homenagens.

Intem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005856-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NATÁLIA MARIA PEDROZO SEDANO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005866-98.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIANA PELEGRINO SIMIONATO FRANCHI

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line"/BacenJud, intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012727-37.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: DOMENICO DALLA VALLE FRANCELINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19338121), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002194-48.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANGÉLICA DE MELO LAVESSO GREGOLINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP339018
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001988-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCELO BELLODI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19298625), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se solicitando a devolução da carta precatória expedida no Id 18353764, independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0005255-19.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA, MANOEL VITOR DE CARVALHO, BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferei os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5002774-90.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 19154151), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-08.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: RODRIGO LONGUINE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 18815137), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004721-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TREMESCHIN - REPRESENTACOES DE ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004951-90.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: OLIVEIRA VALENTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004961-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: LBS RIBEIRAO PRETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

De início, intime-se o exequente a recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que os Conselhos não são isentos das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Cumprida a determinação, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001763-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDREZA DAIANE ROSSANESE GENTIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 20178436) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010207-41.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPCAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538, LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308193-07.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S AACUCAR E ALCOOL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006661-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGUIMAR DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AGUIMAR DE SOUZA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no período de 11/2012 a 09/2015 (CDA n. 15.159.192-0 - ressarcimento ao erário).

Citado, o executado apresentou objeção de pré-executividade (Id 14143777), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sob os argumentos de que os valores recebidos indevidamente antes da MP n. 780/2017 não poderiam ser cobrados em execução fiscal, bem como o caráter alimentar do benefício assistencial e ausência de má-fé.

Intimado, o INSS refutou os argumentos (Id 16401166).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que tanto a inscrição em dívida ativa como o lançamento fiscal são posteriores à vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do artigo 115, §3º da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, o crédito foi constituído quando havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido.

Compulsando os documentos juntados aos autos eletrônicos (processo administrativo - Id 18842774), verifico que foi concedido o Benefício da Prestação Continuada-LOAS do idoso ao excipiente na data de 06/06/2006, e que o beneficiário foi convocado para revisão administrativa, em virtude de orientação do TCU, na qual se apurou que a esposa do beneficiário apresentou rendimentos como contribuinte individual no período de 11/2012 a 07/2014, concluindo-se que o grupo familiar ultrapassou a renda "per capita" legalmente permitida a partir de 11/2012.

Conforme referido documento, por ofício datado de 12/11/2014, o INSS comunicou ao executado a constatação da irregularidade em seu benefício, facultando a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a que não tendo sido apresentada, ensejou, em 18/09/2015, a comunicação pelo INSS acerca da suspensão do benefício assistencial.

Ressalto que a restituição dos valores buscados pelo INSS compreende o período de 11/2012 a 09/2015. Entretanto, o executado somente teve ciência da decisão que determinou a suspensão de seu benefício de prestação continuada, em 01/10/2015, ou seja, após ter sido cancelado e após o período em cobrança.

Como a revogação do referido benefício assistencial decorre de produção posterior de provas, que no entender da autarquia previdenciária afastariam a condição de miserabilidade do executado, não se pode fazer surgir efeitos pretéritos, uma vez que havia consolidação de situação pelo beneficiário, que estava de boa-fé.

Assim, não se há falar em devolução de valores haja vista que o benefício assistencial foi recebido de boa-fé.

Ademais, tais valores são irrepetíveis em face do caráter alimentar, não sendo passíveis de restituição, até para não se comprometer a sobrevivência do executado, que auferia benefício de caráter assistencial. Nesse sentido:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. LOAS. IDOSO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão controvertida se refere à devolução dos valores recebidos pela ré a título de benefício assistencial, no período de 01/7/2009 e 31/8/2014. - O benefício foi deferido à autora com DIB em 22/3/2006.

- Administrativamente, o INSS apurou um saldo devedor no valor de R\$ 36.832,00, decorrente do recebimento indevido do benefício após a ré contrair matrimônio, tendo em vista ser o cônjuge beneficiário de aposentadoria por idade, de valor mínimo.

- A devolução dos valores é indevida.

- O fato de residir com o marido, beneficiário de aposentadoria de valor mínimo, não impede o recebimento de benefício assistencial por estar comprovado o requisito da miserabilidade.

- Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado, o que não ocorre no presente caso.

- O STJ tem entendimento no sentido de que benefícios previdenciários têm caráter alimentar, o que os torna irrepetíveis.

- Não comprovada, no caso, conduta processual norteada pela má-fé (desrespeito à boa-fé subjetiva), muito menos o exercício de qualquer posição jurídica processual que pudesse ser "catalogada" sob a rubrica do abuso do direito processual (desrespeito à boa-fé objetiva).

- Não comprovada a culpa da segurada ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo em questão, este não lhe poderá ser imputado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar.

- Em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício assistencial, conjugado com a falta de configuração da má-fé da ré, a devolução pleiteada pela autarquia não se justifica, devendo ser mantida na sua integralidade a sentença proferida.

- Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2217331 0004182-82.2015.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à Súmula n. 421 do STJ, que estabelece que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", na forma do artigo 927, IV, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003469-91.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, MAHOMED COZAC, JOAO EDUARDO COZAC, LUIZ FERNANDO COZAC

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que traslado a seguir cópias de fls. 108/109, 116/119 e 126 dos autos físicos dos Embargos à Execução 003469-91.2002.403.6102.

Certifico, também, que intimei pessoalmente a exequente para prosseguimento do feito, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, constando da intimação o seguinte texto: "Ciência à exequente da juntada/traslado retro, para que se manifeste no prazo legal".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES BORGES

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA : 20/08/2019 16:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799, VICTOR GREGOLIN - SP390839
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notícia a impetrante o descumprimento da liminar concedida nestes autos.

A autoridade coatora, em suas informações, alega que a decisão que concedeu a liminar não levou em consideração situação fática decorrente da rejeição, pelo CARF, de recurso ordinário interposto pela parte impetrante por considera-lo intempestivo e o descabimento da interposição de recurso especial.

Sustenta que o recurso especial protocolado no PA 10805.721766/2011-81 foi encaminhado ao CARF, mas, sem que se possa atribuir qualquer efeito suspensivo. Ademais, segundo legislação vigente, a matéria constante do Recurso Especial interposto não deve ser conhecida do CARF, na medida em que as hipóteses de interposição se encontram expressamente previstas em lei.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão que concedeu a liminar, os recursos interpostos pelo contribuinte ainda não foram definitivamente julgados e, portanto, a exigibilidade do crédito se encontra suspensa.

Em seu recurso especial, o contribuinte ataca diretamente a intempestividade do recurso especial, alegando que:

“...
(i) mesmo após a realização de diligência fiscal, não foi localizado o Termo de Opção pelo DTE. Nas palavras do relatório de diligência fiscal produzido na ocasião (doc. nº 3 da petição protocolada em 25.5.2018), “não há como recuperar, para o período em questão, o Termo de Opção previsto no §2º do artigo 4º da Portaria SRF nº 259/06, com as alterações promovidas pela Portaria RFB nº 574/09;
(ii) posteriormente à suposta opção pela Recorrente ao DTE, e da notificação por meio tácito acerca da decisão da DRJ nos presentes autos, houve o recebimento de notificação por meio físico em outro processo (processo administrativo fiscal nº 16561.000175/2007-86), no dia 3.8.2012, conforme comprovado nos autos (doc. nº 11 do Recurso Voluntário); o que evidencia a ausência de opção pelo DTE; e
(iii) a Recorrente somente teve acesso efetivo à r. decisão da DRJ após requerer vistas do processo, o que lhe foi facultado em 7.8.2012 (doc. nº 2 do Recurso Voluntário). O efetivo acesso do documento, por indisponibilidade de sistema, somente ocorreu em 10.8.2012 (doc. nº 5 do Recurso Voluntário), sendo o Recurso Voluntário protocolado tempestivamente em 24.8.2012”.

Cabe ao CARF, ainda, se manifestar pela admissibilidade ou não do Recurso Especial interposto. Ele analisará se é ou não hipótese de cabimento de recurso especial.

Conforme constante dos acórdãos compilados na decisão liminar, “...A espécie dos autos se resolve à vista da particularidade: há matéria preliminar de tempestividade do recurso administrativo suscitada pelo recorrente e que deve ser enfrentada pelo CARF, como órgão julgador do inconformismo manifestado pelo contribuinte à vista da decisão administrativo-fiscal desfavorável. Enquanto não for apreciada a preliminar de tempestividade do recurso pelo CARF, mantém-se a lide administrativa e a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária em tela, razão pela qual deve ser reputado ilegal o ato fazendário de efetuar a cobrança administrativa do mesmo após receber recurso voluntário que traz à baila a questão da tempestividade. Ressalte-se que a manutenção do efeito suspensivo em nada prejudica a Fazenda, vez que até o exame do recurso pelo CARF e a ciência do contribuinte o prazo prescricional não é iniciado”.

No caso dos autos, ainda que se tenha por pano de fundo a admissibilidade de recurso especial, há pedido de afastamento da decisão que concluiu pela intempestividade do recurso ordinário. Caberá ao CARF analisar se recebe ou não o Recurso Especial interposto e se mantém ou não a decisão que concluiu intempestividade do recurso ordinário. Até lá não há como se exigir o tributo.

Por fim, destaco que ao se pesquisar no site da Receita Federal acerca dos efeitos do Recurso Especial, obtém-se a seguinte informação disponível aos contribuintes:

“A interposição de recurso especial válido tem os seguintes efeitos:

assim como o recurso voluntário, permanece a fase litigiosa do procedimento;

suspende a exigibilidade do crédito tributário (suspende a eficácia da decisão recorrida);

suspende a fluência do prazo prescricional para propositura, pela Fazenda Pública, da ação de execução fiscal.”

Referida informação encontra-se disponível em <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/julgamento-administrativo/recurso-especial-ao-conselho-administrativo-de-recursos-fiscais/efeitos-do-recurso-especial>>

Logo, não há razão para o descumprimento da liminar.

Ante o exposto, notifique-se a autoridade coatora a dar cumprimento à decisão liminar concedida neste feito, sob pena de multa diária que arbitro, desde já, em cinco mil reais por dia de atraso.

Intime-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003687-63.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NIVALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Defiro a AJG requerida.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16944135 - Intime-se o senhor perito, com urgência, para que apresente todos os esclarecimentos solicitados pela União Federal em sua petição, bem como enumere todos os documentos que considera imprescindíveis para finalização do laudo, já que trata-se de processo inserido na meta 2 do CNJ, informação da qual o senhor perito já foi cientificado anteriormente.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao senhor perito dos documentos acostados pela parte autora no Id 16943914 - páginas 186 e seguintes.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-53.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE RICARDO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20123733: Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC, objetivando a autora a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

A autora afirma que concluiu a graduação no curso de Pedagogia em 14/12/2013, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG.

Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora.

Informa a autora que ingressou no serviço público com base no diploma cancelado e que, portanto, corre o risco de perder seu cargo.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do diploma da autora.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, tudo indica que a UNIG deixou de providenciar a regularização formal dos diplomas por ela registrados.

Prevê a Lei nº 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora concluiu o curso de Pedagogia da FALC, curso este reconhecido pela Portaria SERES 408/2013. Consta, ainda, Histórico Escolar que comprova a aprovação da autora em todas as matérias, bem como sua frequência regular ao curso.

O diploma foi registrado pela UNIG a qual era reconhecida pela Portaria Ministerial 1318/1993.

A autora, com base no referido diploma, ingressou no serviço público no cargo de Professor de Educação Básica junto ao Governo do Estado de São Paulo e vem desempenhando tal função desde então.

Com base exclusivamente nos documentos que instruem o feito, sem a oitiva da parte contrária, tenho que o cancelamento indiscriminado de todos os registros de diploma realizados pela UNIG, sem que os interessados tenham concorrido de algum modo para as irregularidades formais apuradas é irrazoável e desproporcional.

O ato de registro não aparentava irregularidade, sendo que inexistia prova de má-fé da parte autora.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside na possibilidade real de a autora perder o cargo público.

Quanto à expedição de ofício ao empregador da autora, não foi fornecido o endereço para tanto. Ademais, torna-se desnecessário na medida em que a presente decisão foi proferida em processo judicial eletrônico, assinada digitalmente, bastando a mera consulta ou mesmo impressão da decisão, a qual poderá ser apresentada junto ao Governo do Estado de São Paulo diretamente pela autora.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se com urgência.

Santo André, 1º de agosto de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JULIANA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA GONÇALVES SANTOS contra ato praticado pelo Senhor Gerente da Caixa Econômica da Agência São Caetano do Sul, com pedido de liminar, para a obtenção de ordem de integral levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS de sua titularidade.

Aduz que é moradora do condomínio Edifício Elevatto, localizado na Av. Conde Francisco Matarazzo, 534, São Caetano do Sul.

Sustenta que, em virtude das fortes chuvas ocorridas em 10/03/2019, o Município de São Caetano do Sul, por meio do Decreto Municipal nº 11.397 de 13 de março de 2019, declarou estado de emergência. Em seguida, o Município promulgou a lei complementar municipal nº 15 de 01 de abril de 2019, na qual estabeleceu as regras para ajuda dos custos emergenciais às vítimas destas enchentes.

Alega que o Edifício onde reside está situado na região atingida pelas enchentes e, por conta deste evento, sofreu diversas avarias. Em consequência, foi emitido comunicado informando os danos causados e os reparos necessários, bem como o rateio dos custos.

Sustenta que, diante da situação apresentada, compareceu na Caixa da Econômica Federal para solicitar o saque de suas contas de FGTS, conforme autoriza a legislação vigente.

Aduz que, não obstante haver preenchido todos os requisitos, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada sob a justificativa de que a residência dela era apartamento e que a possibilidade de saque do FGTS só estaria prevista para moradores residentes em casa.

Argumenta que tal justificativa não pode prosperar, posto que a norma legislativa não prevê tal restrição.

Por último, alega que possui quatro contas de FGTS e que a limitação de saque estabelecida no Decreto Federal nº 5.113/2004 deve ser auferida pelo valor depositado em cada conta e não pela soma total das contas do FGTS, razão pela qual pede a liberação total de R\$ 14.385,51.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações.

É o breve relato. DECIDO.

Os depósitos vinculados ao FGTS, embora integrem o patrimônio do trabalhador, possuem regras específicas para seu saque.

Assim, o resgate dos valores das contas de FGTS só é possível quando caracterizada uma das hipóteses estabelecidas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

O saque do FGTS em decorrência de desastre natural está previsto no inc. XVI do aludido art. 20, a qual dispõe que:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

... ”

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento ... ”*

O Decreto 5.113 de 22 de junho de 2004, por vez sua, veio para regulamentar o art. 20, inciso XVI da Lei n.º 8.036/90.

No caso em tela, a impetrante, residente em edifício localizado na área atingida pelas enchentes, viu-se obrigada a arcar com o aumento das despesas do seu condomínio em decorrência dos serviços realizados para reparar os danos causados pelo desastre natural.

Os documentos juntados em ID n.º 18463951 a 18563953 comprovam as avarias causadas ao Edifício e também os reparos realizados.

A situação de emergência, por sua vez, é comprovada pelo Decreto Municipal n.º 11.397/2019 (documento ID n.º 18463954)

Assim, não obstante a afirmação da autoridade coatora de que o pedido da impetrante foi negado em razão da falta de comprovação de endereço emitido nos últimos 120 dias anteriores à decretação do desastre natural, o que se tem dos autos é que a solicitação do saque foi indeferida em razão da residência ser apartamento (documento ID n.º 18463960).

Ademais, em sua própria peça informativa, a impetrada alega que a impetrante apresentou comprovante de residência **comissão em 01/02/2019**, sendo, portanto, anterior ao evento ocorrido em 10/03/2019.

Assim, comprovada a hipótese prevista no inc. XVI do art. 20 da Lei 8.036/1990, faz jus a impetrante ao saque da conta vinculada do FGTS.

No tocante ao valor a ser sacado, o art. 4º do Decreto 5.113/2004 dispõe que:

“Art. 4o O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.”

Portanto, a limitação supra deve considerar o saldo total existente no FGTS em nome da parte autora e não o valor de cada conta, posto que o legislador não fez esta observação.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada da impetrante, **limitado à quantia de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais)**.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002363-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VILMAROMALDO DE LOURENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011132-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FONTANA DE CARVALHO (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)
Intimem-se pelo Diário Eletrônico deste órgão, os advogados constituídos pelo réu para apresentação de memoriais, no prazo legal. Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDIVA BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MWGALIAO CONFECCAO E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER DE BRITO GALIAO, MARCOS DE BRITO GALIAO

DESPACHO

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLICK CITY VISTORIAS VEICULARES EIRELI - ME, JUCINEIDE MARIA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistema *Web Service e Siel*.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta via *Web Service e Siel*, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARTINS DA COSTA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL SOUZA DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM PEDRO I COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, SALVADOR APARECIDO BARZELLONI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, como desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIA DO CARMO MONTEIRO

DESPACHO

Considerando que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora.

Proceda-se à transferência eletrônica destes valores para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001426-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BR PRODUTOS ARTÍSTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUY SAM - SP317312
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUY SAM - SP317312
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMERICH RUY SAM - SP317312
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 19645815: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de desistência. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ODETE WILLENS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-05.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIA ASSIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GERALDO SALLES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA INES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669, HENRIQUE GODOI - SP361682, RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126
REQUERENTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

REQUERENTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO, já qualificado na petição inicial, contra **REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado, mediante alegação de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré. Pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução.

Indeferida a justiça gratuita, bem como a tutela antecipada ID 15984550.

Da decisão ID 15984550, foi interposto pelo autor recurso de Agravo de Instrumento.

Recolhidas as custas foi determinada a citação ID 16960256.

Contestada a ação ID 18746441.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a divergência referentes aos débitos decorrentes das prestações do contrato de mútuo habitacional, discutindo-se acerca da recepção das normas do Decreto-Lei nº 70/66 que possibilita a execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteando pela nulidade do procedimento de execução.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-61.2019.4.03.6126
AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: WILLY INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA., já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS às outras entidades, contribuição ao INCRA e o salário educação, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de terço constitucional de férias, excluindo tal verba da base de cálculo dessas contribuições.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 19381488.

Contestada a ação ID 19765576.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspenso a obrigação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto àquelas veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91 e igualmente àquelas das Outras Entidades 9, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, pela Lei 1110/1970 (INCRA) e pela Lei 9424/1996 (Salário Educação), incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de terço constitucional de férias, excluindo tal verba da base de cálculo de todas as contribuições previdenciárias, assim como a condenação da Ré à repetição do respectivo indébito tributário, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos indevidamente pela Autora a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia está devidamente acrescida da taxa SELIC, desde o momento do pagamento indevido, correspondente aos recolhimentos realizados pela matriz e filiais

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-55.2019.4.03.6126

AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: ADALTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RODRIGO OTAVIO DUTRA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais e determinada a citação ID 18736460, foi contestada a ação conforme ID 19668905.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a conversão de tempo especial em comum, averbados e somados ao tempo comum registrado no sistema da previdência social, inclusive o reconhecimento judicial dos períodos especiais de 18/08/89 a 29/10/97.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-48.2019.4.03.6126

AUTOR: IVO MARCOS VERSURI

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IVO MARCOS VERSURI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 18325319, foi contestada a ação conforme ID 19855065.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, qual seja: e 01-10-1982 a 18-06-1983, 14-12-1993 a 26-07-2001, 02-08-2004 a 27-03-2017 e 19-08-2002 a 12-06-2003, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE EDILSON LUCA

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-25.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO DA SILVA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas e determinada a citação ID 19572032, foi contestada a ação conforme ID 19922403.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado em atividade sob condições especiais, qual seja: de 01/08/1983 a 11/12/1996, bem como a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Requerente, a contar da data do requerimento administrativo realizado em 28/02/2019.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL PINTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CRISTINA DE JESUS CARVALHO NABARRETO - SP185416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o **dia 12.09.2019, às 15h e 30 min.**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

No mesmo ato ocorrerá a colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Antônio Landimarrolada no ID18103249.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

IVALDO PIONHEIRO DOS REIS, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida no NB.:46/183.212.156-6.

Sustenta que a tutela antecipada não faz parte do pedido do Autor, não tendo interesse para que seja implantado o benefício concedido judicialmente. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que o embargante pretende a retificação do dispositivo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional para que não seja implantado o benefício concedido em sentença.

Assim, **ACOLHO os embargos declaratórios para deferir o requerimento do Embargante e, assim, CASSO os efeitos da tutela antecipatória concedida em sentença.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-96.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA - ME, MARIA APARECIDA TORQUATO DE SOUZA

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado para penhora do veículo bloqueado através do sistema Renajud, vez que as partes Executadas foram citadas por edital, não possível a correta localização do bem dos réus.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-21.2019.4.03.6119
AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: HERLON FRANCA CARVALHO**, em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o pagamento das prestações em atraso a partir da data da entrada do requerimento administrativo, até a parcela anterior ao início do pagamento do benefício.

Recolhida as custas processuais ID 19887007, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita.

Contestada a ação conforme ID 20127673.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito ao pagamento dos valores das rendas mensais do período de 04/02/2015 a 01/02/2017, relacionados com a aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/167.268.463-3, os quais não teriam sido pagas no tempo certo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros da mora e da verba honorária advocatícia.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-27.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: GLAUCIA ROSANA GUERRA BENUITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUITE - SP133052
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002689-95.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EA. SBC GESTÃO ESPORTIVA LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para que seja concedida a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o padecimento de sofrer a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, pelos motivos alhures expostos nos itens "a" e "b", dos §§ 89 e 90 da petição inicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar.

O impetrante interpôs embargos de declaração. Prestadas informações defendendo a legalidade do ato. Foram rejeitados os embargos de declaração. A União Federal requer seu ingresso no feito e teve seu pedido acolhido. O Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Allega a impetrante que é empresa que se dedica às atividades de condicionamento físico, conforme descrito no CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica), sendo sua atividade econômica principal correspondente ao nº 93.13-1-00, que corresponde a "atividades de condicionamento físico", em conformidade com a cláusula terceira do contrato social, assim como tem objeto social a "prestação de serviços de educação física, tais como, atividades de condicionamento físico, atividades desportivas, atividades de natação e escola de esportes", sendo os serviços prestados sempre nas dependências de terceiros (condomínios, academias, empresas, clubes, etc.), conforme estipulação do parágrafo primeiro da referida cláusula contratual.

Por isso, no desenvolvimento de sua atividade social, presta serviços de "implementação de atividades físicas e esportivas" – conforme descrito em nota fiscal nº 86 (ID 18071155).

Em virtude de sua atividade social e respectivo CNAE está autorizada a se enquadrar como optante do "SIMPLES NACIONAL", regime tributário que optou em 27/1/2015, estando, portanto, enquadrada na forma de tributação contida no artigo 18, § 5º, "D" da Lei Complementar nº 123/2006.

Segundo relata, o supracitado artigo 18, previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), dispõe:

Art. 18 - O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 5º-D. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar:

(...)

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

Por tais motivos, alega que não se sujeita à retenção de 11% do valor da nota fiscal, conforme estipulado pela Receita Federal do Brasil, donde exsurge o direito líquido e certo.

Porém, segundo o contrato de prestação de serviços ID18071158, página 11/13, cláusula 2ª, juntado com a petição inicial, o serviço preponderante da impetrante é o seguinte:

"2. O objeto do presente contrato é a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de gestão esportiva e lazer, ou seja, atividades de entretenimento relativas ao condicionamento físico e mental dos moradores do condomínio CONTRATANTE, monitoradas por profissionais da CONTRATADA, devidamente habilitados pelo CREF para área de educação física, certificado específico para área de dança, pela respectiva federação para área de lutas e artes marciais, e profissional da área de pedagogia, ou recreacionista para a brinquedoteca;" (grifei)

Neste momento processual, há indicação de que a impetrante cede mão de obra, ainda que especializada, para terceiros tomados do serviço, pessoas jurídicas, atividade distinta de academia de atividades físicas, onde a atividade preponderante é a cessão do espaço físico com apoio de profissional habilitado.

No mais, o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que disciplina a Lei da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91), em seu artigo 219, trata da retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de cargas e passageiros; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

A Receita Federal do Brasil enquadrou a atividade da impetrante como cessão de mão de obra de serviços da saúde, com fundamento na Consulta COSIT nº 174/2014:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 174/ 20149 ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias EMENTA: RETENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. A prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra por profissionais de educação física está sujeita à retenção dos 11% pela empresa contratante em virtude dos serviços estarem enquadrados no inciso XXIV do § 2º do artigo 219 do Decreto nº 3.048, de 1999. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 9.696, de 1998, arts. 1º a 3º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 112 e 118; Resolução nº 218, de 1997, do Conselho Nacional de Saúde; Resolução CONFEF nº 046, de 2002, art. 1º.

(...)

Conclusão 19. À vista do exposto, responde-se à consultante que os serviços de ginástica na empresa (ginástica laboral) prestados por seus Profissionais de Educação Física são enquadrados como serviços de saúde (artigo 219, parágrafo 2º, inciso XXIV, do RPS, e artigo 118, inciso XXIII, da IN RFB nº 971, de 2009), e, desde que executados mediante a cessão de mão-de-obra, ficam sujeitos à retenção previdenciária, sendo de sua obrigação, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação dos serviços, destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", conforme previsão contida do artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 219, parágrafo 4º, do RPS, e artigo 126 da IN RFB nº 971, de 2009.

Ressalte-se que o plenário do Conselho Nacional de Saúde, por intermédio da Resolução nº 218, de 1997, reconheceu como profissionais de saúde de nível superior também a categoria de Profissionais de Educação Física, nos seguintes termos:

"O plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, considerando que: a 8ª Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão de relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social; a 10ª CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos; a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, constitui um avanço no que tende à concepção de saúde e a integralidade da atenção, RESOLVE: I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias: (...) 3. Profissionais de Educação Física;" (sublinhou-se)

Sendo assim, não há ilegalidade na interpretação tributária definida pela Receita Federal do Brasil, considerando que há cessão de mão de obra por parte da impetrante a terceiros tomadores de serviços - pessoas jurídicas, assim como o serviço prestado é realizado por profissional especializado com ensino superior em educação física, passível de enquadramento do ramo de saúde.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

ID 20109595 - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio verhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS de que o Processo Administrativo encontra-se disponível ao autor, promova o mesmo a juntada do referido documento no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000682-67.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ORLANDO CARDOSO ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 18991453, apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 49.475,70 (04/2019), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 250/1132

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7083

PROCEDIMENTO COMUM

0004390-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004390-4) - FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004392-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004392-8) - EDSON MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004474-0) - NIVALDO SOARES DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-06.2008.403.6126 (2008.61.26.004478-7) - MANOÛT-CHEHR ABRAPOUR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-53.2008.403.6126 (2008.61.26.004643-7) - LUIZ BELTRAME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-05.2008.403.6126 (2008.61.26.004976-1) - JOSE ANTONIO BACARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-58.2008.403.6126 (2008.61.26.005257-7) - ROBERVAL SOUZA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005680-18.2008.403.6126 (2008.61.26.005680-7) - OGMAR RODRIGUES CAVIGNATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005748-65.2008.403.6126 (2008.61.26.005748-4) - NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000892-1) - MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP26995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001335-7) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001438-6) - JOAO LASKUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-96.2009.403.6126 (2009.61.26.003933-4) - CLOTILDES DIAS DE VASCONCELOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005002-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005002-0) - LUIZ ANTONIO DEMETRIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005006-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005006-8) - ALAMIR MENDES GENEROSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000128-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000128-0) - JOSE GOMES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-21.2010.403.6126 - JAIME LUIZ FREDERICO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-74.2010.403.6126 - NELSON DOMINGOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003206-06.2010.403.6126 - ROSELI EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002033-10.2011.403.6126 - ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-62.2011.403.6126 - APARECIDO BELMIRO MARIN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-56.2011.403.6126 - MARCOS AUGUSTO SALGADO SCUCUGLIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-68.2012.403.6126 - ALBERTO BALDASSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001183-19.2012.403.6126 - JOSE CARLOS MONTREZOL(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-92.2012.403.6126 - CLAUDIO PETRIN(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-32.2012.403.6126 - ANTONIO SIQUEIRA DE ARAUJO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-82.2012.403.6126 - JOSE MARIA VARANDAS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-96.2012.403.6126 - SUELI MARANCONI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-29.2012.403.6126 - AMAIR ALVARENGA FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-65.2012.403.6126 - EDINALDO FEITOSA NUNES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-63.2012.403.6126 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-30.2012.403.6126 - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-70.2013.403.6126 - BERNABE MOLINA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002231-08.2015.403.6126 - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-09.2006.403.6126(2006.61.26.000376-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOS PREDIOS 38 AO 42(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001394-23.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RODRIGO ROCATTO ARAUJO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de EXECUTADO: RODRIGO ROCATTO ARAUJO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002958-93.2017.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-44.2017.403.6126()) - VERAN COMERCIO DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-84.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-81.2012.403.6126()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SANDRE GÁS INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA GÁS LTDA., já qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de prescrição, a nulidade da penhora de faturamento e a ilegalidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. Coma inicial juntou documentos. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição. Os créditos fazendários elencados nas certidões de dívida ativa (fls. 35/60) visam à cobrança do IR, COFINS E PIS-FATURAMENTO. Os débitos cobrados são constituídos com a declaração e a notificação pessoal, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A prescrição conta-se do dia do vencimento ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último (RESP 1.127.224). O débito com data mais antiga cobrado na execução fiscal teve data de vencimento em 20.08.2007 e a declaração - DCTF entregue em 07.04.2008 (fls. 413 verso), sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 11.06.2012, não decorridos, portanto, cinco anos da prescrição quinquenal. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da prescrição das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Da penhora do faturamento. Alega o embargante a ilegalidade da penhora de faturamento diante da existência de outros bens penhoráveis, de não terem sido esgotadas todas as diligências e que o valor de 10% (dez por cento) do faturamento inviabilizaria as atividades da empresa. No caso, observo que houve a determinação de bloqueio pelo Bacen/Jud em 15.05.2013, que restou negativo. Em 18.03.2014 o mandado de penhora de bens também retornou negativo. Em nova determinação, na data de 16.06.2014, foi determinado novo bloqueio via Bacen/Jud bem como a indisponibilidade de bens via Renajud e Arisp, restando, outrossim, todas as diligências negativas. Assim, improcedem alegações de existência de bens e de não esgotamento das diligências para garantir o débito. Em relação a alegação que a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento inviabilizaria a atividade da empresa não restou comprovada pelo Embargante. O embargante não provou, de início, que a penhora poderia inviabilizar o andamento comercial da empresa. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Ainda, não demonstrou que está efetivamente recolhendo os valores determinados na penhora de faturamento. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Da multa aplicada e dos juros. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Desta forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquirido como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ: RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017). Da multa com efeito confiscatório. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Da taxa Selic. A Lei nº 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os

JEANS AND CLOTHERS DO BRASIL LTDA. - MEX PEDRO FERNANDO ROMEIRO DA SILVA X ARMANDO CAPOBIANCO

PERY RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO, qualificada na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, em face da INSS/FAZENDA e OUTROS, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado na execução fiscal e, no mérito, ser regular a dação em pagamento efetivada pelos embargados em sede de execução de título extrajudicial, requerendo ainda que seja afastada a decretação de fraude a execução declarada nos autos da execução fiscal n. 0003347-98.2005.403.6126. Alega ter adquirido o imóvel em por meio de acordo judicial realizado no bojo do processo n. 00038523-93.2008.826.0554. Coma inicial juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. O embargante interpôs agravo de instrumento. Os embargados Open Fire Jeans and Clothiers do Brasil Ltda., Pedro Fernando Romeiro da Silva e Armand Capobianco não foram localizados nos seus endereços e foram citados por edital. Em contestação a Fazenda Nacional requer a improcedência da ação. Foi proferida decisão pelo E. TRF3 que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Em réplica o Embargante reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da prescrição. Conforme demonstrado pela Fazenda Nacional os débitos cobrados na execução fiscal foram lançados em 19.05.2000 e na data de 25.04.2001 os executados aderiram ao Refis. Na data de 02.07.2004 houve a rescisão do parcelamento administrativo. Após, houve o ajuizamento da execução fiscal na data de 23.06.2005. Assim, improcede o pedido para reconhecimento da prescrição vez que não decorreu o prazo de cinco anos do lançamento até o parcelamento administrativo, bem como do rejuízo da contagem do prazo prescricional até a propositura da ação. Da fraude à execução. Dispõe o art. 185 do CTN, com redação anterior a determinada pela Lei Complementar nº 118, que se presume fraudulenta a alienação de bens pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. A interpretação feita desse dispositivo, até a edição da referida norma complementar, exigia anterior citação do devedor para a configuração da fraude, visto que é nesse momento que a ação de execução ganha publicidade. No entanto, com a mudança introduzida no mencionado artigo pela Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, a citação não é mais condição necessária para a configuração de fraude à execução. Com a nova redação, a lei passou a estabelecer como prestação de fraude apenas a existência de crédito regularmente inscrito como dívida ativa, não reportando a existência de um processo de execução, nos seguintes termos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio (05.06.2009), não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé. No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a fraude à execução, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez que todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei) No caso, ainda, descabida a alegação de boa-fé uma vez que os executados já haviam sido citados na execução fiscal quando efetivado o negócio jurídico. Além disso, certidão da Justiça Federal já apontava a distribuição da execução fiscal contra os co-embargados. Por fim, causa estranheza que houve apenas a transferência da propriedade do apartamento matrícula n. 48.324 e não da garagem matrícula n. 48.325 e a desproporção entre a dívida extinta com a dação em pagamento (fls 203/206), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e o valor venal do imóvel à época, de R\$ 150.595,71 (cento e cinquenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e um centavo), sabidamente inferior ao valor de mercado, além do fato que o embargante é filho de Gláucia Rodrigues da Conceição Romero, esposa do co-executado Pedro Fernando Romeiro da Silva e sócio da empresa executada Open Fire, e ex-proprietária do imóvel em questão. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, decreto a fraude à execução e mantenho a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal n. 0003347-98.2005.403.6126 que declarou a ineficácia da alienação do imóvel matrícula n. 48.324 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, a fim de garantir o pagamento da dívida executada. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado pela Res. 267/2013-CJF até o pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005919-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005919-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROMILUB-IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) SENTENÇA Vistos. ROMILUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA., já qualificada, interpõe novos embargos de declaração por vislumbrar obscuridade na sentença dos embargos de declaração, alegando que (...) seria considerar que, defesa não caberia a ninguém, pelo simples fato de existir uma ação judicial contra si, derogando o princípio constitucional vigente. Houve, pois, contrariedade que leva à obscuridade da decisão em questão. (...) Dessa forma, sustenta que (...) não havendo demonstração do ajuste do julgamento prolatado com as circunstâncias do caso concreto, essas que, com toda vênia, não foram devidamente avaliadas para a conclusão estampada na r. decisão em causa (...). Decido. O Embargante apresenta, pela segunda vez, embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação e nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Por ocasião da sentença, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Este magistrado já se pronunciou acerca desta questão, inclusive anotado pelo próprio embargante quando da interposição destes declaratórios. Deste modo, a discussão acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios está decidida e, por isso, preclusa quando o embargante requer novamente a integração da sentença proferida com pronunciamiento acerca desta matéria. Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico. Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença. Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006355-25.2001.403.6126 (2001.61.26.006355-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 334, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE ANONIMA (SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, determino a SUSTAÇÃO dos ônus designados nestes autos. Comunique-se a CEHAS a presente decisão. Após, arquivem-se sem baixa na distribuição. No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012516-51.2001.403.6126 (2001.61.26.012516-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALBERTO SRUR X SAO JOAQUIM S/A ADMINIS TRACAO E PARTICIPACAO (SP304773 - FABIO BERNARDO) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 665, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006664-75.2003.403.6126 (2003.61.26.006664-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA (SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) Diante dos embargos de declaração de fls. 134/139, manifeste-se o executado, nos termos do artigo 1023, par. 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROS CINTR DE SOUZA E SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTAS LOPES SIERRA LTDA X MANUEL LOPEZ SIERRA X MARIA ENCARNACION LOPEZ CLEMENTE (SP077566 - SILVANA LOUZADA LAMATTINA) Manifeste-se a peticionária de fls. 261/262, trazendo aos autos cópia de Carta de Arrematação, (imóvel matrícula 82.904) para aferir o quanto requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-07.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA.(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 no AI n. 5025132-22.2018.4.03.0000 (fls. 121/124) que determinou a suspensão da execução fiscal até posterior decisão do STJ, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007471-75.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO)

Defiro a vista fora de Cartório, como requerido pelo Executado às fls. 75/78.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006493-64.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA - EP(SP166229 - LEANDRO MACHADO) Trata-se de Embargos a Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de RETIFICA ANDREENSE DIESEL COMERCIAL LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 90, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007218-53.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOTEL LUA DE MEL LTDA - ME X MARIA DAS MERCES VIEIRA(SP347050 - MAYARA DAMICO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)

Intime-se a Coexecutada Sra. Maria das Mercedes Vieira, CPF n. 072.653.028-00, acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 97/97 vº), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-45.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: AMERICAN CLASSIC VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA - SP125868

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **1 de agosto de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DESPACHO

ID 20191627 - Ciência ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126

AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o ID 18194269 e defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes, pelo prazo de 15 dias, dos documentos ID 19608623.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19598158: Designada audiência no Juízo Deprecado para o dia 30/08/2019, às 10:00h, ciências as partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005116-58.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: CELSO VENTURA
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o interessado, no prazo de 15 dias, a determinação ID 18749873, promovendo a regular habilitação dos sucessores.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, do pedido ID18216846.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.

Vistos em Saneador.

TÂNIA APARECIDA DE OLIVEIRA, já qualificada na petição inicial, propõe ação de obrigação de fazer em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ UNIBANCO S.A.**, para compeli-la a primeira ré que proceda ao levantamento das parcelas em aberto para amortização do saldo devedor do contrato de financiamento e, dessa forma, para obrigar a segunda ré que realize o recálculo das parcelas remanescentes e se abstenha de praticar qualquer ato de expropriação ou retomada do imóvel objeto do financiamento. Com a inicial, juntou documentos. Recolhidas as custas, foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender eventual ato de expropriação ou retomada do imóvel relativo ao imóvel n. 40.047 do 2o. Registro de Imóveis de São Caetano do Sul (ID18343408). Contestada a ação pela CAIXA (ID19553466) e pelo Banco ITAÚ S/A (ID20016105).

Decido.

A questão de direito controvertida versa sobre a impossibilidade da CAIXA, na qualidade de gestora das contas do FGTS, liberar o saldo da conta fundiária da autora para liquidação das parcelas em aberto (n. 85 a 89) e amortização do saldo devedor total do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A., bem como impedir o Banco Itaú que promova a retomada do imóvel diante do inadimplemento do referido contrato.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco Itaú Unibanco S/A cabendo ao réu responder sobre o contrato discutido nestes autos. (ApCiv 0033801-71.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017.)

Assim, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, **dou o feito por saneado** nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Dispõe o texto legal, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

(...)"

Entretanto, apesar da longa lista de hipóteses de saque, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que o artigo 20 da lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante autorização para levantar o saldo de FGTS. (REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

Ademais, o disposto no artigo 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o artigo 20 da lei n. 8.036/90 permite a utilização do saldo de FGTS para pagamento do preço de aquisição da moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação e desde que se preencham requisitos para ser por ele financiada.

Dispõe o texto legal:

"Art. 35 (...)

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada; (...)"

Logo, indubitável que, na aquisição de imóvel, ainda que fora do SFH, pode-se utilizar o FGTS, seja para quitação total, seja para o pagamento parcial da dívida.

Ademais, o artigo 8º, inciso II, letra "c" da Lei n. 5.107/66 permite o levantamento do saldo do fundo de garantia para quitação de dívida de imóvel adquirido para moradia desde que o titular preencha os seguintes requisitos: (i) ser o imóvel para moradia própria; (ii) não ser mutuário do SFH, nem proprietário de outro imóvel no local; (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de 3 (três) anos.

Assim, com base nos documentos apresentados nos autos, resta comprovado que a autora mantém vínculo laboral com a Agência Reguladora de Saneamento de Energia do Estado de São Paulo e contribui para o FGTS, desde sua admissão em 01.09.2011 e pretende quitar as parcelas em atraso e amortizar a dívida do financiamento do imóvel de residência própria, bem como não restou provado que ela seja detentora de outro financiamento imobiliário.

Dessa forma, resta comprovado que a autora preenche todos os requisitos, prescindindo-se ainda que a dívida seja oriunda de financiamento vinculado ao SFH (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1895035 0001343-25.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, mantenho a tutela já concedida para suspender ao Banco ITAÚ UNIBANCO S/A que promova qualquer ato de expropriação/retomada relativo ao IMÓVEL registrado matrícula nº 40.047 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP (ID18343408), bem como deiro a tutela para determinar à CAIXA que promova ao levantamento integral e em parcela única correspondente ao saldo existente na conta do FGTS de titularidade da autora para abatimento do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel identificado na matrícula nº 40.047 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 20080906 - Trata-se de pedido formulado pelo Exequente, objetivando a apreciação dos embargos de declaração apresentados ID 18388745, anteriormente apresentado.

Ponto que a decisão proferida ID 17847229 acolheu a conta da Contadoria, sendo que ato contínuo foi expedida a requisição de pagamento diante da proximidade da data limite para inclusão do pagamento no próximo exercício.

Entretanto, em que pese as questões ventiladas nos embargos à execução, apresentados pelas partes ID 18388745 e ID 18747186, se encontrarem pendente de apreciação, este Juízo em cumprimento a tutela de urgência deferida na ação rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0 - STJ), determinou a suspensão da presente ação.

Assim, oportunamente serão apreciados quando da continuidade da execução, sendo que eventual alteração dos valores devidos serão requisitados através de ofício complementar.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004626-77.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: MARIA LUCIA CINTRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA MARIA GOMES BERNARDO - SP91844

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003196-56.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI, TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS sobre a expedição equivocada das requisições de pagamento, vez que foi determinada a expedição somente dos valores incontroversos.

Considerando o depósito da Requisição de Pagamento ID20109861, oficie-se a CEF para bloqueio parcial dos valores, ficando somente disponível para saque, o valor incontroverso, ou seja, R\$ 9.745,46 para 01 de 2019, permanecendo o valor excedente indisponível até ulterior determinação.

Sem prejuízo, oficie-se o E. TRF solicitando o cancelamento do precatório expedido (ID 18779179), e após, expeça-se nova requisição dos valores incontroversos (ID15271207), conforme já determinado.

Sirva o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-17.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, em cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, tratando-se de ato inequívoco da parte, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de agosto de 2019.

Expediente N° 7085

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005573-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005573-9) - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES - ACIARP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002682-09.2010.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003545-91.2012.403.6126 - RICARDO TADEU VALERIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe embargos de declaração objetivando a mudança da sentença que julgou extinta a execução da presente ação. Alega que o provimento judicial encontra-se evadido por contradição, eis que se encontra pendente de julgamento o agravo de instrumento no qual se discute o excesso valor do crédito que foi homologado em favor do segurado. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No caso em exame, no agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou os cálculos da conta de liquidação e determinou a expedição dos requisitórios não houve notícia da concessão do efeito suspensivo da qual interromperia o curso dos presentes autos (fls. 276/277). Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ressalto, por oportuno, que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, bem como que em 11.07.2019 decorreu o prazo recursal ao Embargante, consoante andamento processual que acompanha esta decisão. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004903-86.2015.403.6126 - ALEKSANDER PECCHIO REDER(SP261076 - LUIZ CARLOS GONDIM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO CAETANO DO SUL - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO

Encerrada a prestação jurisdicional, conforme trânsito em julgado do presente mandado de segurança, deverá a parte interessada pleitear o que de direito através das vias próprias.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007852-49.2016.403.6126 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007972-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA APARECIDA LEOCADIO DE ANDRADE

A diligência realizada para penhorar o veículo localizado através do sistema Renajud restou negativa, dessa forma determino o bloqueio de circulação do veículo placa FMC 6383.

Após, requeira o exequente o que de direito para continuidade da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Expediente N° 7086

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006435-95.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON XAVIER GALVAO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Abra-se vista à Defesa, para apresentação de Memórias Finais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: PROTEGE S/A PROTECOA E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, já qualificada, apresenta procedimento de tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** onde postula tutela antecipatória para autorizar a antecipação da garantia, possibilitando a emissão da certidão de regularidade fiscal da autora e impedindo a inclusão de seu nome do CADIN com relação aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-8, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 014142019000107750113356, emitida por Berkley Brasil Seguros, no valor de R\$ 544.926,25 correspondente ao valor integral e atualizado dos débitos para o mês de julho de 2019, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de encargos legais previstos no DL 1.025/69. (ID20123077). Coma inicial, juntou documentos.

Decido. É direito da Autora ter emitida sua certidão de regularidade fiscal mediante o preenchimento dos requisitos legais.

A caução oferecida pelo contribuinte é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo, ainda que discutido o mérito em outra ação mandamental.

A questão controversa será a discussão acerca da existência de créditos em montante suficiente para suportar as compensações que geraram os débitos objeto de cobrança por meio dos processos de débito nºs 10805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-81 (processo de crédito nº 10805.903033/2010-81). Porém, a questão principal neste momento processual é garantir a regularidade tributária da autora, no ensejo de viabilizar a permanência da exploração de suas atividades empresariais.

A parte autora demonstra boa-fé e solvência mediante a apresentação da Apólice de Seguro Garantia nº 014142019000107750113356, emitida por Berkley Brasil Seguros, instituição idônea, em montante integral e atualizado dos Processos Administrativos de débitos n. 10.805.903159/2010-56 e 10.805.903160/2010-81, acrescidos dos encargos legais de 20%.

A Autora comprometeu-se a trazer a juízo o registro da apólice junto à SUSEP, após o trâmite burocrático.

A Apólice de seguro garantia apresenta aparente conformidade com o disposto na Portaria PGFN nº 164/2014 (doc. nº 13), que estabelece os critérios e as condições para a aceitação de seguro garantia no âmbito das Execuções Fiscais Federais, ou seja:

(i) "no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Importância Segurada Atual no mês em que iniciou a vigência do seguro garantia (R\$ 544.926,25) - vide frontispício da apólice. (artigo 3º, inciso I, da Portaria 164/2014);

(ii) "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU". Vide cláusula 3.2 das Condições Particulares (artigo 3º, inciso III, da Portaria 164/2014);

(iii) "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014);

(iv) "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento". Vide frontispício da apólice: número do processo administrativo que dará ensejo a correspondente certidão de dívida ativa (artigo 3º, inciso V, da Portaria 164/2014);

(v) "a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal". Vide frontispício da apólice (Início da vigência: 26.07.2019 – Fim da vigência: 26.07.2024 e cláusula 4.1. do anexo) (artigo 3º, inciso VI, da Portaria 164/2014);

(vi) "estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria". Vide cláusula 5.1 das do Anexo;

(vii) "endereço da seguradora". Vide página 4 da apólice;

(viii) "eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem

No mais, com a edição da Lei 13.043/2014, o seguro garantia foi expressamente incluído no rol das garantias em sede de executivos fiscais, gozando atualmente do mesmo status legal da fiança bancária, nos termos dos artigos 7º, 9º e 15 da Lei 6.830/80.

Ao perigo da demora, verifico a necessidade de manutenção da regularidade fiscal, sem a qual o exercício da atividade empresarial ficaria inviabilizado, tomando difícil a reparação.

Diante do exposto, **concedo a tutela** para deferir e aceitar a oferta de garantia aos débitos exigidos nos Processos Administrativos nº 10.805.903159/2010-56 e 10805.903160/2010-8, mediante o oferecimento de seguro garantia n. 014142019000107750113356, apenas para que (i) não sofra restrições à obtenção da certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e (ii) não seja inscrita no CADIN, SPC, SERASA ou em outros órgãos de restrição ao crédito.

Sem prejuízo, promova a requerente a adequação da apólice apresentada mediante indicação expressa de que haverá manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966". (artigo 3º, inciso IV, da Portaria 164/2014), bem como a adequação do foro de eleição para que expressamente consigne esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (Santo André), vez que detém jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004020-49.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: C.R.DA SILVA BAGAGEIROS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

C.R. DA SILVA BAGAGEIROS - EPP, já qualificada na inicial, opõe embargos de terceiro, por dependência à ação de execução fiscal proposta pela **UNIÃO FEDERAL** em face da **JMX SERVIÇOS GERAIS E LIMPEZA DE CONSERVAÇÃO EIRELI - EPPE OUTROS**, como o intuito de desconstituir a restrição judicial que recaiu sobre o veículo placas EFV-8532, mediante alegação de posse do bem. Coma inicial juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita e o embargante recolheu custas processuais. Em resposta a União Federal apresenta impugnação e pleiteia a improcedência da ação. Foi indeferido o pedido do embargante para realização de oitiva de testemunhas e deferido o prazo para complementação da prova documental. O embargante ficou-se inerte. O embargado não requereu provas.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bem móvel (**veículo**) constrito em ação de execução fiscal para fins de desconstituição da penhora em **Embargos de Terceiro**.

A propriedade, tratando-se de veículos automotores, comprova-se mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), não constituindo presunção relativa de veracidade a mera alegação da posse da Embargante, ainda mais quando destituída de robusto conjunto probatório para justificar a ausência de transferência da propriedade perante os órgãos oficiais de registro.

Assim, a mera alegação de posse por terceiro não merece guarida para desconstituir a constrição que recaiu sobre bem de propriedade do executado, mormente quando há procedimento legal que obriga, ao menos, o registro das assinaturas perante o cartório imediatamente após a alienação do veículo, para posterior transferência do veículo no prazo de 30 dias.

Com efeito, a propriedade se encontra estabelecida no artigo 1228 e seguintes do Código Civil, mas com relação à transferência assim dispõe:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Dessa forma, somente o registro do instrumento particular em Cartório de Títulos e Documentos confere validade contra terceiros para perpetuar os negócios celebrados entre pessoas físicas, nos termos do artigo 128 da lei 6.015/73 e do artigo 6º, inciso II da Lei n. 8.935/94, o que não restou provado nos autos.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da União Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126

AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, interpõe segundo embargos declaratórios contra a sentença julgou procedente a ação.

Alega que o julgado permanece omissis com relação “(...), a NULIDADE DA COBRANÇA DE COFINS DO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2011, conforme requerido na Inicial, bem como conforme manifestação de concordância da Procuradoria. (...)” e pugna para que “(...) conste expressamente no DISPOSITIVO da Sentença a nulidade da cobrança da COFINS relativa à competência de 10/2011, no valor nominal remanescente de R\$ 334.271,66, conforme formulado no *mandamus* (ID n.º 1699787), item 95.”

Decido. A cobrança de COFINS da competência de 10/2011 foi feita por intermédio de lançamentos tributários decorrentes dos processos administrativos indicados, os quais foram anulados por sentença, cuja consequência lógica é a extinção do crédito tributário em discussão, qual seja, o tributo COFINS da competência 10/2011 no valor original remanescente de R\$ 334.271,66.

Ressalte-se que o pedido foi julgado totalmente procedente para anular o lançamento tributário, já que o valor de R\$ 334.271,66 não é o valor original declarado pela parte, mas sim remanescente de encontro de contas, fato que o distingue do autolancamento feito pela parte em DCTF, sendo necessário a anulação do procedimento administrativo que o originou, e não simplesmente anulação do valor declarado para a competência.

No mais, a anulação do débito somente é possível após o trânsito em julgado desta ação, sendo que há tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado.

Para evitar equívoco de interpretação, serve estes embargos para aclarar a obscuridade na sentença .

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA ACLARAR a sentença, no sentido de que a procedência da ação também determina a extinção do crédito tributário, qual seja, o tributo COFINS da competência 10/2011 no valor original remanescente de R\$ 334.271,66 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001743-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20008583. Dê-se vista à CEF e, após, voltem os autos conclusos para extinção. Prazo: 5 dias.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DASILVANETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Embargos a Execução (autos nº 0004305-09.2012.4.03.6104) trasladada para este feito (Id. 20157532), apresente a exequente a planilha atualizada do débito nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010488-98.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JORDAO SANTA ROSA BONILHA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALO JUNIOR - SP214569
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-97.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME, VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO, ELDO TORRES VERZILIO KUBAGAWA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, V.M.T.VERZILIO MAQUINAS - ME

DESPACHO

Id. 19554743. Esclareça a CEF os cálculos juntados ao feito, visto que o valor constante da planilha apresentada diverge do débito em discussão nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.C.F. DOS SANTOS GUARUJA - ME, LUIZ CARLOS FARIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 17991709/18025253. Proceda-se à habilitação da CEF no sistema, conforme requerido.

Defiro a juntada do substabelecimento e o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003850-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692

DESPACHO

Id. 16883130. Deixo para apreciar a petição juntada, por ora.

Diga à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado nos autos da ação principal (nº 000236.94.2013.403.6104).

Após, voltemos autos conclusos.

Santos, 01 de agosto de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002838-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

Da simples verificação do andamento processual, depreende-se que a ação monitória nº 5002044-73.2018.403.6104 foi sentenciada pela 4ª Vara Federal de Santos em 16 de abril de 2019.

Contudo, a decisão que determinou a remessa dos presentes autos àquele juízo foi proferida e registrada em 08 de abril de 2019 (16159780).

De outro giro, em 09 de abril de 2019, estes autos foram remetidos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, o qual somente emitiu pronunciamento jurisdicional na ação monitória nº 5002044-73.2018.403.6104 em 16 de abril de 2019.

Portanto, no momento processual em que houve a determinação da remessa dos presentes autos à 4ª Vara Federal de Santos (id 16159780 em 08 de abril de 2019), a ação monitória nº 5002044-73.2018.403.6104 estava pendente de julgamento.

Em face do exposto, coma devida, suscito o presente conflito de competência, porquanto no entender deste juízo (coma a máxima vênia) a 4ª Vara Federal de Santos é o juízo natural para o deslinde da controvérsia.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, servindo a presente decisão como informação, se assim requerido for.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001509-06.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19430975), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUSHOW LITORAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Aléga que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

O perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Outrossim, neste ponto, cumpre abrir breve parêntesis sobre a questão das empresas eventualmente optantes do Simples Nacional.

Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e COFINS, mas sim sobre a receita bruta.

A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, desde que a respectiva empresa não esteja enquadrada no SIMPLES, nos termos da fundamentação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Segue publicação da sentença que segue, conforme determinado nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17734712 a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003957-56.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: JANETE APARECIDA VICENTINI

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento da medida liminar nos presentes autos, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue republicação do despacho, conforme determinado nos autos.

DESPACHO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 1.048 do CPC/2015.

Outrossim, justifique em que parâmetro lastreou-se o valor da causa, vez que esse deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, emendando-o, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, traga aos autos declaração de Imposto de Renda ou comprovante dos valores retidos desde a data do início da incapacidade (causa da isenção) ou dos últimos 05 (cinco) anos.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue publicação da sentença, conforme determinado nos autos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17734712 a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a necessidade de correção do valor da causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2019.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005075-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007666-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da Pilões – Transpetro Cubatão, com endereço na rua Caminho dos Pilões, 774 – Fabril, Cubatão, CEP: 11531-110.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da Pilões – Transpetro Cubatão, com endereço na rua Caminho dos Pilões, 774 – Fabril, Cubatão, CEP: 11531-110.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância como disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004561-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS VICHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 19118147 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARQUIMEDES BOZOGLIAN CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SILVA CORTES - SP278724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINO VIEIRAMENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **13 de agosto de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da Píloes – Transpetro Cubatão, com endereço na rua Caminho dos Píloes, 774 – Fabril, Cubatão, CEP: 11531-110.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do “expert”, assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-88.2018.4.03.6104
AUTOR: LEIA DIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque as questões vertidas na inicial são eminentemente de direito, de outro porque a apuração da indenização de acordo com o real valor de mercado das joias penhoradas pressupõe a procedência da ação.

Assim, eventual prova pericial indireta para avaliar o valor de mercado estimado das joias subtraídas, se for o caso, deverá ser produzida em fase liquidatória de sentença por arbitramento.

Intime-se a parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104
AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CORREIA - SP259360, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora de que a CEF não tem fotos das jóias penhoradas.

ID 19635769: Ciência à ré.

Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-83.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-83.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005115-83.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-83.2018.4.03.6104/2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: DARCILA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

ATO ORDINATÓRIO (encaminhado para publicação por não ter constado nome do advogado da ré no despacho)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.

Considerando o disposto no art. 139, inciso V, do CPC, designo o dia **10/09/2019**, às **16:00** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Frustrada a tentativa de composição entre as partes, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

SANTOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-44.2018.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO

GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informem as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-38.2018.4.03.6104

AUTOR: HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO

GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-06.2018.4.03.6104
AUTOR: DIJENALVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18439836: Ciência à parte autora.

Em seguida, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-51.2019.4.03.6104
AUTOR: EDNA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em preliminar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Alega não ter a autora comprovado situação de hipossuficiência econômica.

Este Juízo, ao proferir o despacho inaugural houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou preenchidos os requisitos essenciais à concessão do benefício.

Note-se que a mera alegação da ré não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos legais.

Assim, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da assistência judiciária à parte demandante.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003291-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001554-49.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO VIEIRA LOPES, SYLVIA REGINA VALTO BRAZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TELXEIRA - SP178247
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TELXEIRA - SP178247
RÉU: ANS

DESPACHO

Prossiga-se.

Cumpra-se o julgado exequendo.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001758-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMBARGADO: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005550-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: O TONIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009600-90.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: DERMEVAL DA COSTA GUIMARAES FILHO, WALDIR MENDES, CARLOS EUGENIO LUCAS DA SILVA, DJALMA DA COSTA GUIMARAES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-14.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MARCULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002255-05.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MYRTHES SALIM GATTAZ
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE DELLAQUANASI
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

O INSS, devidamente intimado para impugnar, quedou-se inerte.

É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida, que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela exequente e, sendo o caso, elaboração da conta de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20025195), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003881-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19957349), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20072580), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005977-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRENE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 19560492), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008844-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUI PINTO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 20148033), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005308-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEMENIANO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0004123-18.2011.403.6311, para início da execução no sistema do PJe, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005334-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA NAIR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos de nº 0008647-97.2011.403.6104, para início da execução no sistema do PJe, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007634-31.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROBSON DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

ID 19456220: Ciência à CEF para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-34.2019.4.03.6104
AUTOR: BERTA MARIA ESTEVES JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em prelinhar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o deferimento de assistência judiciária gratuita à parte contrária.

Ocorre que sequer houve pedido de concessão de tal benefício pela parte autora.

Assim, resta prejudicada a análise do pedido de impugnação.

Especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008636-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DE SOUZA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 20141711 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 1 de agosto de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008124-53.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora dos documentos apresentados pela União (Id 19962966 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005060-98.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
IMPETRADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Alega o impetrante, por meio da petição id 19988027, o descumprimento da liminar deferida por este juízo por parte da autoridade impetrada.

Segundo o impetrante, a CODESP, em seu site, divulgou comunicado dirigido aos agentes marítimos, armadores, operadores e sindicatos, em 26/07/2019, o qual entende contrariar a determinação legal, posto que, “a partir de 01.08.2019, exigirá que as agências marítimas de navios de linhas regulares, associadas do Impetrante, prestem uma garantia de no mínimo R\$100.000,00 por atracação de navio e que as agências de navios de linhas não regulares efetuem um depósito caução no mesmo valor (que poderá ser ampliado)”.

Entende o impetrante que, ao insistir na exigência de garantia das “agências marítimas”, a autoridade impetrada descumpra a decisão liminar proferida sob id 19619087.

Instada a se manifestar (id 20000789), a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que não houve o alegado descumprimento do *decisum*.

Sustenta que a elaboração do referido comunicado teve por fim elucidar eventuais questionamentos acerca do tema, notadamente porque o fato foi noticiado na imprensa.

Aduz que respeita as decisões judiciais, tanto que há menção expressa no documento quanto à liminar deferida e, no mais, repisa que a resolução que deu causa ao *mandamus*, no tocante à exigência de garantia, direciona-se aos requisitantes de serviços e não aos agentes marítimos, consoante expressamente constou da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação.

DECIDO.

Não há elementos que evidenciem o alegado descumprimento da liminar.

A comunicação promovida pela autoridade portuária, em 26/07/2019, por si só, não indica que será exigida das associadas da impetrante a apresentação de termo de compromisso e assunção de responsabilidade solidária em face das tarifas a cargo de terceiros, quando vierem a atuar como representantes de requisitantes de serviços portuários.

Ressalte-se que a nota divulgada pela impetrada reconheceu a força da liminar, tanto que consignou em seus termos:

“A partir de 01/08/2019 entrarão em vigor as Resoluções DIPRE 153 e 154/2019. Essas resoluções serão implementadas pela Autoridade Portuária, com exceção da exigência de responsabilidade solidária por parte dos agentes marítimos, suspensa por meio de liminar obtida pelo Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado de São Paulo (Sindamar) em 19/07/2019” (id 19988028).

Por outro lado, cumpre asseverar, ainda, que nas razões da decisão liminar, a questão da posição jurídica dos agentes marítimos – de mandatários – foi abordada, tanto que se reconheceu a inexistência de interesse jurídico e legitimidade para questionamento da estrutura tarifária cobrada dos usuários, na medida em que “os efeitos jurídicos do normativo combatido nesta seara estão exclusivamente dirigidos para os requisitantes do serviço, que fruem diretamente os serviços portuários prestados pela administradora do Porto de Santos (CODESP)”.

Sendo assim, não vislumbrando a hipótese de descumprimento da liminar por parte da impetrada, indefiro os pedidos da impetrante (id 19988027).

No mais, aguarde-se eventual manifestação da ANTAQ, nos termos do determinado no id 20000789.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006296-15.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIS CIONE ORSIOLI, ERCILIA MARIA ORSIOLI, TELMA FRANCISCA ORSIOLI, SUZI ORSIOLI DE SOUZA, LESLIE RENATA ORSIOLI, LETICIA ORSIOLI PEREIRA, ISABELA ORSIOLI PEREIRA GOMES, GIOVANA ORSIOLI PEREIRA, PAULO GABRIEL ORSIOLI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA COELHO DE FARIAS - SP238568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 1 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0014229-20.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA, CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, VIVIAN MELISSA MENDES - SP185977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 2 de agosto de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005871-58.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2019.

Autos nº 5005313-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20044475), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Autos nº 5005387-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 20044075), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8582

EXECUCAO DA PENA

0000493-12.2019.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SPI56748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) FICA INTIMADO O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO DESPACHO DE FL. 80: Execução da Pena n 0000493-12.2019.4.03.6104. Vistos. Solicitem-se os antecedentes ao IIRGD e providencie-se a elaboração do cálculo da pena de multa imposta ao apenado Jorge dos Santos. Após, cumpra-se o determinado nos autos da Ação Penal originária nº 0006900-49.2010.4.03.6104 (fl. 79). Santos, 11 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal. _____ DESPACHO PROFERIDO NAAÇÃO PENAL Nº 0006900-49.2010.4.03.6104 JUNTADO À FL. 79: Vistos. Ante o esclarecido à fl. 584, expeça-se guia de execução. Após autuada, encaminhe-se a execução da pena referente a estes autos, juntamente com o feito distribuído sob n. 0001266-91.2018.4.03.6104, para ciência e manifestação do MPF quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84. Como seu retorno, dê-se ciência à defesa constituída do acusado.

Expediente N° 8583

INQUERITO POLICIAL

0006232-39.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP235194 - RUBEN MARCOS SEIDL E SP081717 - JOSMEYRALVES DE OLIVEIRA E SP320573 - NEIDE APARECIDA MENDES E SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA E SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA CARABACA E PE012310 - ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS) Vistos. Nada a deliberar, diante do entendimento manifestado pelo MPF em sua cota de fl. 1533. Dê-se ciência ao Requerente quanto à possibilidade de acesso às cópias integrais dos autos junto ao MPF para que possa requerer à 4ª Vara Federal de Santos a apensamento postulado. Após, providencie a Secretaria uma relação dos bens atualizada que se encontra acatada no Depósito Judicial deste Fórum.

INQUERITO POLICIAL

0000366-74.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) Vistos. Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 215, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação, restituam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009943-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP342914B - ANA MARIA SOARES) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) Vistos. Tomo sem efeito o deliberado à fl. 1022, última parte, considerando o determinado nos autos das execuções penais n. 0000179-37.2017.4.03.6104 e 0004991-25.2017.4.03.6104 no que tange à aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84. No mais, aguarde-se o decurso do prazo previsto para pagamento das custas processuais em relação ao corréu Rinaldo dos Santos Filho. Comprovado o pagamento, dê-se ciência ao MPF, arquivando-se em seguida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) Vistos. Diante do propugnado pelo MPF às fls. 1574-1576, designo o dia 12 de setembro de 2019, às 14:30 horas para audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor de TEQUIMAR - Terminal Químico de Aratu S/A. Expeça-se o necessário para a intimação da ré. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-72.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIA REGINA DA MOTA(SP262597 - CHARLES BRUNO) Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida sentença que condenou a acusada Celia Regina da Mota pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3 do Código Penal. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 201, transitou em julgado a sentença para as partes. Desta forma, em relação à acusada Celia Regina da Mota: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Proceda-se ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; d) Intime-se a acusada para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à ré (sentença de fls. 186-191); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001155-10.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FILIPE DA SILVA(SP190140 - ALEX CARDOSO KUNDERA E PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO) Prolatada sentença, encerra-se a prestação jurisdicional em primeiro grau, e não cabe mais a este juízo conhecer do pedido do sentenciado de fls. 185/187, cuja pretensão agora deve ser veiculada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Tribunal competente para exercer o segundo grau de jurisdição no caso, apreciar e rever a impositividade de decisão emanada nos autos, que até a prolação de nova decisão que a revogue ou modifique, permanece inalterada e válida. De outra parte e na mesma toada, mostra-se prematura discussão relativa ao reconhecimento da incompetência da D. Procuradoria em 1ª instância para contrarrazoar recurso no momento, uma vez que as razões de apelação do sentenciado sequer foram ofertadas. Intime-se

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7784

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-97.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2019 PARA SÃO JOÃO DO MERITI PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA EM AUDIÊNCIA A SE REALIZAR POR VIDEOCONFERÊNCIA EM DATA A SER DESIGNADA OPORTUNAMENTE. TETEMUNHA: MAURÍCIO DE SOUZA DA SILVA JUNIOR.

Expediente N° 7785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005562-93.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATEUS TAVARES SALHA(SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA)

Chamo à conclusão.

Verifico que no despacho de fls. 159 constou a data de 29/09/2019 para realização de audiência de suspensão condicional do processo, entretanto, a data correta é 28 de agosto de 2019, às 15 h, ato em que o acusado deverá comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 7786

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARILDO FALCADE JUNIOR(RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO

SPAGNOLO) X ADELGIDES STEFENON (RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X JULIO CESAR RANDO COSTA X JOAO BATISTA GUIMARAES X DANIEL BATISTA DE AMORIM (GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR E SP221216 - HERO A BRUNO LUNA) X ALFATECH LTDA (RS048703 - MIGUEL TEDESCO WEDY E RS050664 - JULIANO SPAGNOLO) X A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA (RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER E RS083413 - FABIO SIMON DE VARGAS) X SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO (GO030557 - DANIEL BATISTA DE AMORIM JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo com relação aos corréus A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA e SIP SOLUCAO INTERNACIONAL DO PLASTICO, como determinado às fls. 1000/1007. Emprosseguimento, designo o dia 04/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, ALCEU LIVEIRA (644), ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR (644), SONIA LUIZA CHIES FRANZOLOZO (644), EDGARD MARCONI (644), arroladas pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON, JOÃO CARLOS ZANIN (648 e 651^v), ANDREA BEM (648 e 651^v), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE JUNIOR e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS. Designo o dia 05/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, CEDENIR PINHEIRO GONÇALVES (661), RONALDO COSTA OLIVEIRA (661), MANOEL BERNARDEZ (661), NEVITON LUIS DO NASCIMENTO (661), arroladas pela defesa do corréu JOÃO BATISTA GUIMARÃES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Grande/RS. Designo o dia 10/09/2019 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, PAULO RICARDO PACHECO DE SILVA (fls. 644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON e JAIR MENEGAZ (648 e 651^v), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Designo, igualmente, o dia 10/09/2019 às 14 horas para a oitiva das testemunhas JOÃO CARLOS CONTE (648 e 651^v) e ROGERIO CORREA DA SILVA (648 e 651^v), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE e ALFATECH LTDA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS. Deprequem-se às Subseções Judiciárias de Bento Gonçalves/RS, Rio Grande/RS, Porto Alegre/RS e Caxias do Sul/RS a intimação das testemunhas e réus, das audiências designadas, bem como para que se apresentem na sede dos referidos Juízes, na data e horário marcados, em audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretária o necessário para os agendamentos das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos Juízes Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se ao Juízo da Comarca de São Lourenço do Sul/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha JAILSON JARDIM DA ROSA (644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Antônio da Palma/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha ASTÉRIO JOSÉ GRAND (644), arrolada pela defesa do corréu ADELGIDES STEFENON. Depreque-se ao Juízo da Comarca de São Leopoldo/RS a realização de audiência de oitiva da testemunha LUIZ MAURICIO FICAGNA (648 E 651^v), comuns às defesas dos corréus ARILDO FALCADE JUNIOR e ALFATECH LTDA. Ficam as defesas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízes Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da inclusão/substituição no polo passivo da ação, relativamente às empresas A STEFENON ESTRATEGIA E MARKETING LTDA e E30 ASSESSORIA EMPRESARIAL. Deprequem-se as intimações dos réus. Intimem-se as defesas desta determinação e, também, da decisão de fls. 1000/1007. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 7787

INQUERITO POLICIAL

0001257-32.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP237359 - MAIS DA CONCEICÃO PINTO)

Fls. 169: diante do endereço apresentado, defiro a manifestação Ministerial, de fls. 155. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do autor do fato ADILSON VARGAS DA COSTA, para comparecimento naquele Juízo, em audiência de transação, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, que designo para o dia 23 de setembro de 2019, às 15 horas. Instrua-se a deprecata com cópia da proposta apresentada. Providencie a Secretária o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 790

EXECUCAO FISCAL

0003947-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INCORPORADORA E CONSTHEBASA ENG OBRAS E COMERCIO LTDA X HELIO BARBOSA SANTOS

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003950-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA (SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICASTRO

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004227-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004227-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X SANDRA REGINA MARTINEZ GAGLIARDO X RAPHAEL MARTINEZ GAGLIARDO (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004508-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004508-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X TRANSPORTADORA PADRE CICERO DOS SANTOS LTDA X ANA ROSA DA SILVA X SEVERINO LOURENCO DA SILVA (SP178610 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004512-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004512-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TRANSLEITE SANTISTA LTDA (SP279245 - DJAIR MONGES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art. 1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004637-59.2001.403.6104 (2001.61.04.004637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GUARUJA VEICULOS CONSTRUCOES LTDA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE X FERNANDO GIL GAZE (SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Nos termos do art. 1º, parágrafos 2º, 3º, 5º da Resolução Pres. n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004673-04.2001.403.6104 (2001.61.04.004673-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PANIFICADORA RIO BRANCO SAO VICENTE LTDA X ANTONIO GUTIERREZ X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE (SP123390 - MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004750-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLGA FAVORETO CALDIERE ME (Proc. ADHEMAR PIRES COUTO) X OLGA FAVORETO CALDIERE (Proc. ADHEMAR PIRES COUTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004752-80.2001.403.6104 (2001.61.04.004752-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VIDRACARIA SIMOES LTDA ME X LUCIANA SERRANO SIMOES (SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR) X ELIZABETH SERRANO SIMOES (SP247197 - JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004792-62.2001.403.6104 (2001.61.04.004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ATENEU IMACULADO CORACAO DE MARIA S/C LTDA X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK X ESMERALDA FERNANDES MARCZAK X ANA CECILIA MARCZAK BIRKETT X LUCIANA FERNANDES MARCZAK

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004981-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004981-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X RAPIDO GOIANIA LTDA X NILSON NAVARRO X MAURICIO NAVARRO (SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005802-44.2001.403.6104 (2001.61.04.005802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ - ME X LUIZ ALBERTO SANTOS CANDAREZ

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005968-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005968-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUTO POSTO TORTUGA LTDA X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUZA ROCHA X RAFAEL FIESTA GARCIA (SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005972-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DINAMICA CONTABIL E ADMINISTRACAO LTDA X ROSANA ROMUALDO FRANCA DA SILVA X NEIDE ODETE DE SOUZA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006026-79.2001.403.6104 (2001.61.04.006026-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA TORRES)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICTORIA EMILY GOMES MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161, LUIS FELIPE GIANELLI ARANDA - PR88518
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência devidamente firmada ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá regularizar sua representação processual, anexando aos autos procuração devidamente assinada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000632-36.2016.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIELE CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003972-92.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: BRUNA SILVA PAULINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo até que sejam prestadas informações pela autoridade impetrada.

Dessa forma, postergo a análise do pedido liminar após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora.

Desde já, salienta-se que a autoridade impetrada deverá, necessariamente, informar ao Juízo:

- a) qual a situação do benefício assistencial de prestação continuada NB 704.104.675-4;
- b) se os valores atinentes ao aludido benefício foram pagos ou creditados;
- c) na hipótese de os valores terem sido pagos, a data do pagamento;
- d) na hipótese de os valores terem sido creditados, o nome do banco, agência e conta em que ocorreu o respectivo crédito;
- e) se parte autora compareceu na agência do INSS de Diadema e, em caso afirmativo, qual o motivo de o benefício NB 704.104.675-4 não ter sido desbloqueado e colocado à disposição da parte autora.

Fica a autoridade coatora advertida que a apresentação de informações genéricas, dissociadas do caso concreto, ensejará que, em sede de cognição sumária, a narrativa declinada na peça vestibular seja tida por verdadeira.

Tendo em vista que o *writ* versa sobre benefício de natureza assistencial (e, portanto, de caráter alimentar), associado ao quadro de vulnerabilidade relatado na peça incoativa, **expeça-se, com urgência, mandado de notificação** da autoridade apontada como coatora, requisitando a apresentação de informações, dentro do prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 1 de agosto de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004215-07.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se as formalidades legais.

Após, intuem-se as partes de sua expedição.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 286/1132

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-24.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id. 20168400: em razão da expressa manifestação do exequente, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003786-06.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONILDA MONTIBELLER ZOBOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA BRINKER - SP178079

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (id. 18812264), fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta, entre as partes acima indicadas, visando o reconhecimento de períodos rural e especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que a parte autora é domiciliada em São Paulo-SP, e há que se privilegiar o domicílio do autor, visando facilitar seu acesso ao Judiciário na defesa de seus interesses.

Portanto, competente é a Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Inte cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003307-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO MEDEIROS DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Intimem-se o INSS para manifestação quanto aos cálculos complementares apresentados pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019. TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003956-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADENILDO CLEMENTE PRAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Certifique-se nos autos físicos a propositura da presente ação.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida às fls. 176 dos autos físicos (ID 20124657) em 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

TSA

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES. PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA. PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 11621

**PROCEDIMENTO COMUM
0000973-77.2007.403.6114 (2007.61.14.000973-1) - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.

Fls. 592: Mantenho a decisão de fls. 578 por seus próprios e legítimos fundamentos.

Registro que a reconsideração da decisão implicaria atribuir o efeito suspensivo almejado no agravo e negado pelo TRF3.

Intimem-se as partes e após expeça-se o alvará conforme determinado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a CEF Contrato de Financiamento de veículo, tendo dado em garantia das obrigações assumidas o bem descrito na inicial e contrato em alienação fiduciária (Id 20145120 e 20145421).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **RS 35.103,97**, atualizado até 05/04/2019, conforme Id 20145425.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 20145120, 20145421), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 20145425) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 20145430 e 20145431).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado seu inadimplemento, razão pela qual **de firo a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 20145420.

Intimem-se. Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000380-67.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: BARTOLOMEU FERREIRA ALVES CONSTRUÇÕES - ME, BARTOLOMEU FERREIRA ALVES

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial dos executados citados por edital, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente manifestação no prazo legal.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001889-06.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STUDIO AB COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, DEMETRIOS ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003962-48.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GILBERTO ANATORIO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SLB

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor dos tributos recolhidos indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil fiscal, desde o ajustamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Determinada penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 10%, apresenta a empresa executada impugnação alegando, em síntese, que a referida penhora foi determinada sem critérios; que deve-se observar o princípio social da empresa; que a penhora não observou o princípio da proporcionalidade; que a penhora sobre faturamento apenas é possível se demonstrado a taxa de lucro da atividade empresarial; e subsidiariamente, pede a redução do percentual de faturamento para 3%.

Intimada acerca da impugnação a exequente refutou as alegações.

O mandado de penhora foi devolvido com diligência negativa uma vez que o senhor oficial de justiça não encontrou a empresa executada (id 18622890).

É o relatório.

Decido.

Devidamente citados, os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo, não apresentaram embargos à execução e tampouco o senhor oficial de justiça encontrou bens para penhora.

A legislação processual em vigor oportuniza ao devedor, após citado, ofertar bens à penhora, suficientes e idôneos a garantir a pretensão executiva. Omissos o devedor, como no presente caso, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada.

E para cujo propósito, o art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Nessa toada, foi determinada a penhora on-line (bacenjud) de ativos financeiros. Tal penhora foi positiva apenas no valor de R\$ 2.760,01. Valor este levantado pela exequente (id 3507406).

Uma vez que não satisfeito o débito exequendo foi determinada penhora de veículos pelo sistema Renajud, no qual foram bloqueados os veículos: 1 - MARCA/MODELO VW 13.180 CNM - PLACA ETS 7475 - ANO 2011/2011 - CHASSI 953467239BR141594; 2 - MARCA/MODELO FORD/JEEP - PLACA CCC 5772 - ANO 1973/1973 - CHASSI LA1BNB23473 (id 3709011).

Expedido o mandado para penhora destes veículos restou a diligência negativa posto que o senhor oficial de justiça não encontrou os bens (id 4197805).

Em prosseguimento à execução foi solicitado cópias das declarações de imposto de renda dos executados (id 9605059).

O débito foi atualizado em Maio/2019 para R\$ 3.437.578,59 (id 17513126).

Depreendem-se dos fatos narrados acima que antes da determinação da penhora sobre o faturamento foram utilizados todos os meios disponíveis para satisfação da dívida. Não se pode esquecer que o processo de execução objetiva garantir ao credor a busca rápida e eficaz de seu direito, sem desprezar a garantia de defesa do devedor. Como já dito os executados em nenhum momento ofereceram qualquer bem à penhora.

Logo o artigo 866 do CPC autoriza a realização da penhora sobre faturamento nos seguintes termos:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. § 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não tome inviável o exercício da atividade empresarial. § 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Ademais a jurisprudência do STJ é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, observadas as condições previstas na legislação processual, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade (AgRg no REsp 1.454.403/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 17/12/2014).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA, NO PERCENTUAL DE 5%, DEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA E COM BASE NOS ELEMENTOS E NA SINGULARIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO. MATÉRIA FÁTICA. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de êxito do Recurso Raro, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada. 2. Na hipótese, não obstante a admissão do Apelo Nobre pela Corte de origem, a aparência do bom direito não ressaí evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, a possibilidade de êxito da requerente passível de análise mais acurada, uma vez que as principais teses suscitadas estão estreitamente vinculadas ao acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias. 3. O Tribunal a quo, sopesando os arts. 612 e 620 do CPC, concluiu ser possível a penhora do faturamento das empresas executadas, em caráter excepcional, dentre elas a ora requerente, todas de um mesmo grupo econômico, no percentual de 5%, afirmando que de forma alguma isso afetaria a continuidade de suas atividades. 4. Esta Corte já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e desde que não prejudique as suas atividades (AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. CASTRO Documento: 95693599 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça MEIRA, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 17/9/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012). 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que o imóvel que garantia a Execução Fiscal fora arrematado para satisfação de créditos trabalhistas e não ficou comprovado que a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa inviabiliza a atividade empresarial. Desse modo, a penhora sobre faturamento é legal, principalmente quando a executada não nomeia outros bens em substituição à penhora de seu faturamento. 3. Reduzir o percentual arbitrado no acórdão recorrido exige, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 225.612/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora sobre faturamento.

Contudo, adequando a decisão aos julgados colacionados, reduzo o percentual da penhora para 5%.

Indiquemos executados o atual endereço da empresa no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
RÉU: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TREFILACAO UNIAO DE METAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja autorizada a impetrante à apresentar PER/DCOMP para compensação dos créditos decorrentes da ação judicial nº 0039473-12.1997.4.03.6100 com quaisquer tributos administrados pela RFB, mediante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's, consequente análise do direito creditório e, na hipótese de sua não homologação, permitindo-se a apresentação dos recursos administrativos previstos no art. 74 da Lei 9.630/96 e no Decreto 70.235/72.

Informa a impetrante ter ajuizado em 22/09/2017, em *litisconsórcio ativo*, a ação declaratória nº 0039473-12.1997.4.03.6100, com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade da contribuição ao PIS nos moldes dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e o reconhecimento do direito aos créditos do tributo indevidamente cobrado a maior (Id. 19027083).

Referida ação foi julgada procedente para afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS majorada pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com o reconhecimento do direito da ora Impetrante à compensação dos valores de PIS recolhidos a maior com débitos da mesa contribuição, conforme disposição da Lei nº 8.383/91, com decisão transitada em julgado em 10/12/2015 (Id. 19027085).

Transitada em julgado a decisão, houve a habilitação dos créditos relativos ao PIS, em 02/05/2017, no âmbito do PA 13819.7204452/2017-95, resultando no deferimento da habilitação de crédito no valor de R\$ 1.880.178,16 (um milhão, oitocentos e oitenta mil e cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos) (Id. 19027086).

Ocorre que, segundo afirma a impetrante, a sua apuração mensal de PIS não é suficiente para dar vazão o crédito habilitado na RFB até o seu prazo decadencial. Diante do risco de perda pela prescrição dos créditos obtidos no processo judicial nº 0039473-12.1997.4.03.6100, a Impetrante estudou possibilidades de aproveitamento de seu crédito frente à limitação da decisão transitada em julgado, que somente autorizou a compensação com tributos de mesma espécie (Id. 19027088).

Sustenta a impetrante que jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as soluções de consulta da Receita Federal do Brasil preveem expressamente a possibilidade de compensação de créditos decorrentes de decisão transitada em julgado após a Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, com qualquer tributos administrado pela Receita Federal, mesmo se a decisão transitada em julgado contemplar apenas a compensação com tributos de mesma espécie.

E, ainda, que a ausência de regulamentação para esta compensação se justifica pela própria natureza do PER/DCOMP, que apresenta elementos comuns tanto à Lei nº 8.393/91 quanto à Lei nº 9.430/96, uma vez que não comporta autorização prévia para compensação, de modo que sua simples transmissão extingue o débito, ainda que sob condição resolutória, mas se reveste de formalidade administrativa, podendo constituir confissão de dívida e instrumento hábil de cobrança em caso de sua não-homologação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114
REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-33.2016.4.03.6114
AUTOR: LARA REGINA TIBAES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JULIANO GUEIRA SANTANNA - SP285449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-96.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: SIMONE MOREIRA SASSO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002191-35.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL COSTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-93.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Notifique-se a autoridade impetrada da decisão/acórdão proferido.

Após, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019. TSA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça nesta Secretaria a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de retirar o seu Contrato original, o qual estava empoder da Sra. Perita para elaboração do laudo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição da parte executada (ID 20169299).

No mais, digam as partes se tem interesse em nova audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Cite-se no endereço no id 18705353.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Cite-se no endereço indicado no id 18371393.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.F. CARVALHO DE LIMA - ME

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos da CEF (ID 18466602), cite-se no endereço informado, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Abra-se vista à parte ré acerca da manifestação da CEF (ID 18640222).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003971-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARMES DEVAL FRANCISCO DOS REIS

Vistos

Em complemento à decisão retro proferida, defiro o bloqueio para circulação e transferência do veículo indicado na inicial, no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000- 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 11622

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-16.2006.403.6114 (2006.61.14.005312-0)) - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, guarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-06.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIUM II (SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONJUNTO RESIDENCIAL CAMBORIUM II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que não havia advogado cadastrado da CEF no sistema processual, intime-se novamente a CEF, a fim de que faça o levantamento dos valores depositados nestes autos, bem como proceda ao encerramento da conta:

Fica autorizada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/8337-1 (saldo de R\$ 51.500,22 em julho/2019), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002052-83.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: OSVALDO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Sra. perita nos autos, esclareça a parte autora se ela de fato em empresa domiciliada nesta subseção de São Bernardo do Campo, indicando o correto endereço da empresa que será periciada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005274-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tomemos autos ao perito para responder aos quesitos complementares do INSS no id 19400577.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 0000184-34.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF integralmente a determinação anterior, trazendo o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Após, oficie-se o BACENJUD, INFOJUD (DRF), SIEL, INFOSEG e o RENAJUD para pesquisa de endereços da parte ré.

Em caso de localização de novo(s) endereço(s) cite-se.

E, em caso de não localização de novo(s) endereço(s), expeça-se Edital para citação da parte ré, conforme requerido pela CEF (id 20194010).

No inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RATC E GUEOGJIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Vista à parte exequente para resposta no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tomemos autos ao perito para os esclarecimentos do autor (id 19697516)

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARLOT - SP98137, SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

A CAIXA SEGURADORA S/A foi intimada a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **RS 86.172,09** (oitenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e nove centavos), sendo **RS 15.671,60** (quinze mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a quitação do financiamento; e **RS 70.500,49** (setenta mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos) em favor da EXEQUENTE (ID 16689731).

No entanto, apresentou impugnação, alegando excesso de execução (ID 18370228). Fez o depósito integral do valor devido - **RS 86.172,09** (ID 17539216). Entende que o valor devido corresponde a **RS 50.446,46** (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em relação à parte exequente, sendo que a impugnada, ora exequente, concordou com o referido valor (ID 18774674).

A CAIXA SEGURADORA apresentou esclarecimentos, informando que o excesso que entende ser devido é de **RS 35.725,63** (ID 19232193), sendo 20.054,03 com relação à Exequente e **RS 15.671,60**, em relação à CEF.

No mais, o valor devido em favor da exequente já foi homologado nestes autos, no importe de **RS 50.446,46** (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), consoante decisão proferida (ID 19553222), tendo sido expedido alvará de levantamento em seu favor (ID 19568186).

Cinge-se agora a questão quanto ao valor devido à CEF.

Tendo em vista que a CAIXA SEGURADORA fez o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal, consoante documento id 18370233, no valor de **RS 10.877,84** para a quitação do contrato de financiamento, e a CEF manifestou-se, no sentido de que o contrato 802480051131, foi liquidado após a implantação do julgado que determinou a indenização pela cobertura securitária, conclui-se, assim, que o valor devido à CEF é de **RS 10.887,84**, e não os alegados **RS 15.671,60**.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de **RS 50.446,46** e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é de **RS 10.877,84**, ressaltando que ambos os valores já foram pagos às partes, consoante acima informado.

Com relação ao valor depositado pela CAIXA SEGURADORA (**RS 86.172,09**) o excesso de execução, assim, restou evidenciado, no importe de **RS 20.054,03** em relação à Exequente; e de **RS 15.671,60** em relação à CEF (eis que, conforme visto, já depositou o valor de **RS 10.877,84** diretamente à CEF).

Expeça-se alvará em favor da CAIXA SEGURADORA S/A para levantamento da quantia de **RS 35.725,63** (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Caso requeira a expedição de ofício para transferência dos valores depositados em excesso, consoante acima indicado, ao invés de alvará, favor mencionar os dados bancários (banco, agência, conta).

Fixo os honorários advocatícios, em favor da CAIXA SEGURADORA S/A, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (concedidos à parte exequente, nos autos principais), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Intimem-se; e após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-88.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON CONTRERA SALLES - SP364356
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a realização de obrigação de fazer.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais, ou comprovar seu estado de miserabilidade, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003034-97.2019.4.03.6114
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) AUTOR: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO - SP105394

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de condomínio.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003981-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face do Sr. **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a sua empregadora abstenha-se de reter na fonte o IRPF sobre as verbas que lhe serão pagas, como ajuda de custo pela mudança de seu local de trabalho, e consequentemente, determine o depósito do valor integral da gratificação especial no valor de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos) diretamente em favor do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que receberá a importância de R\$ 99.345,33 (noventa e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), sob a denominação de gratificação especial, em parcela única equivalente a sete salários nominais, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio de São Bernardo do Campo-SP para Camaçari-BA, a partir de 01/09/2019 conforme Adendo ao Contrato de Trabalho que possui junto à empresa FORD (Id. 20185050).

Contudo, informa que sobre tal valor haverá o desconto de imposto de renda retido na fonte, em atendimento ao item 2.1. do referido contrato.

Aduz ilegalidade na retenção em comento, eis que a verba possui caráter indenizatório, segundo legislação vigente.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Da análise dos autos verifico que a importância a ser recebida pelo impetrante destina-se ao pagamento de todas as despesas envolvidas na mudança de domicílio do empregado, de São Bernardo do Campo/SP para Camaçari-BA, nos termos da cláusula segunda do Adendo ao Contrato de Trabalho, com data futura de vigência a partir de 01/09/2019 (Id. 20185050).

Os valores recebidos em razão da mudança de domicílio têm natureza indenizatória e, portanto, não configuram, a rigor, renda, proventos, tampouco ganho de capital, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a própria Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XX, qualifica como isenta referida importância, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Assim, as verbas destinadas à mudança de domicílio não são pagas com habitualidade e, portanto, não aderem ao salário. Sua razão de ser limita-se a custear e compensar as despesas decorrentes de mudança de domicílio. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Discute-se a exigibilidade de imposto de renda sobre a verba denominada "gratificação especial", prevista em contrato de trabalho, paga para indenizar despesas com mudança de domicílio, em parcela única equivalente a sete salários nominais. - Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional: "O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)". - O imposto sobre a renda incide somente sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. Por seu turno, é preciso ressaltar que as verbas de caráter indenizatório não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. - Dispõe o artigo 6º, XX, da Lei 7.713/1988, que é isento do imposto de renda a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção própria e de familiares, sujeita à respectiva comprovação pelo contribuinte. - Não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antônio Carrazzi, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). - Resta atestada a procedência do pedido declaratório do direito à isenção fiscal, nos termos da lei, bem assim comprovado nos autos pelo adendo ao contrato de trabalho (fls. 21/23) o qual comprova a mudança do local de trabalho, circunstância originadora do pagamento da "gratificação especial" à cobertura de despesas de mudança de local de trabalho. - Patente a hipótese de isenção expressa no art. 6º, II e XX, da Lei 7.713/88. - Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, in totum, a r. sentença de primeiro grau. (ApelRemNec 0008462-29.2011.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELO DO IMPETRANTE PROVIDO. - O impetrante teve alterada a sua localidade de trabalho da cidade de Camaçari-BA para São Bernardo do Campo - SP e, em decorrência da referida transferência, a empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda. pagou-lhe uma gratificação especial destinada a cobrir todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio, consoante Cláusula Segunda do referido adendo. Destarte, uma vez que se trata de verba paga a título de ajuda de custo pela empregadora para cobertura das despesas geradas pela transferência para a nova localidade, evidencia-se, assim, o caráter indenizatório do numerário percebido, o que realmente afasta a incidência do IRPF. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser isenta da exação do imposto de renda a verba paga como ressarcimento pelas despesas com a mudança de domicílio em razão da alteração do local de trabalho. Precedentes. - O autor faz jus à restituição do IR que incidiu sobre tal verba (o que se encontra devidamente comprovado por meio do documento juntado à fl. 17 dos autos), porém cumpre ressaltar a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do contribuinte relativa ao ano em que foi percebido tal montante, a fim de que se possa efetivar o acerto da base de cálculo do tributo. - No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996 (como é o caso dos autos), ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, o qual prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Sem condenação ao pagamento de honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Dado provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de julgar procedente o pedido para reconhecer-lhe o direito à não incidência do imposto de renda sobre a verba percebida a título de gratificação especial em decorrência de ajuda de custo por motivo de transferência de domicílio, bem como para condenar a fazenda a restituir-lhe o indébito correspondente, nos termos do voto. (ApCiv 0002253-73.2013.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017.)

No que tange ao *periculum in mora*, observo que a ininércia de retenção dos valores a título de imposto de renda pela empresa FORD, razão pela qual o perigo do repasse ao Fisco encontra-se presente.

Ante o exposto, **CONCEDO MEDIDA LIMINAR** para afastar a incidência do Imposto de Renda - IR sobre a verba de natureza indenizatória a título de ajuda de custo a ser paga ao impetrante pela pessoa jurídica FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em 01/09/2019, para cobertura das despesas geradas pela sua transferência para a nova localidade de trabalho.

Para tanto, oficie-se a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no endereço declinado no item 4.2 da inicial.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ERLEIDE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intimem-se as peritas nomeadas para a apresentação dos laudos periciais, em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Ciência ao autor da expedição de certidão de objeto e pé, devendo proceder ao recolhimento das custas devidas

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETTI MAGNI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi proferida sentença de extinção, por litispendência, nos autos de nº 5002205-50.2018.403.6115 pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, determino o prosseguimento deste feito.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, inviável, por ora, a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo a perita médica **Dra. PAULA TROVÃO DE SÁ**, que deverá realizar a prova no **dia 30/09/2019, às 9 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, notadamente para comprovar que quando da alta médica no âmbito administrativo ainda estava incapacitada e que tal incapacidade ainda permanece.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Requise-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGDA MARIA GONCALVES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

São CARLOS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-76.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GOBBO - SP208731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito ajuizada por **JOB CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual requereu a desconstituição e a nulidade da decisão administrativa relativa à inscrição nº 80 7 08 00221-03, exarada no processo administrativo 12931.720148/2016-16, a qual excluiu a requerida do REFIS. Requereu também a invalidação do lançamento tributário errôneo, que majorou o valor inadimplido de uma parcela no valor de R\$ 13.265,85 para R\$ 476.344,47. Pleiteou, ainda, a quitação do saldo devedor representado pela parcela inadimplida em junho/2017, no valor de R\$ 13.265,85, e o cancelamento do débito restante, bem como o aproveitamento dos valores já pagos no novo parcelamento. Além disso, requereu a repetição do indébito referente à diferença entre o valor inadimplido e o total do valor pago pela requerida no novo REFIS.

Alegou, em síntese, que o sistema informatizado da Receita Federal apurou o saldo devedor expurgando os benefícios do inciso IV do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 e, em seguida, aplicou os benefícios do inciso I do § 3º do art. 1º, resultando no pagamento antecipado à vista da quantia de R\$ 159.082,11 em 30/06/2015. Sustentou que a Fazenda Nacional alegou que o pagamento não incluiu a prestação de junho de 2015. Argumentou que o problema foi gerado pelo sistema informatizado da Receita Federal, que emitiu DARF com valor para pagamento à vista sem incluir a parcela do mês corrente. Alegou que, por essa razão, o débito referente ao mês de junho passou de R\$ 13.265,85 para R\$ 476.344,47. Relatou que em 31/10/2017 realizou novo parcelamento que reduziu o valor cobrado para R\$ 215.913,45. Aduziu que houve violação dos princípios que asseguraram ampla defesa, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé.

A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos, dentre os quais a cópia parcial da execução fiscal nº 0001703-51.2008.403.6115.

Regularmente citada, a União ofereceu contestação, alegando que, ao contrário do que afirmou a autora, não há “novos” débitos, mas o retorno à condição anterior ao parcelamento, pelo descumprimento dos requisitos para sua manutenção. Argumentou que é razoável que nos valores a título de pagamento “antecipado” estejam computados somente os valores vincendos e não os vencidos ou correntes, ressaltando que foram enviadas 7 mensagens na caixa postal da autora, entre outubro de 2015 a fevereiro de 2016, notificando a empresa dos atos preparatórios para sua exclusão e com prazo para quitação dos débitos remanescentes. Requeru o indeferimento dos pedidos formulados pela parte autora.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (id 11151107).

A decisão de saneamento (id 14299274) determinou a requisição de cópia integral do procedimento administrativo nº 12931.720148/2016-16.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (id 145247979 e id 145247978).

A parte autora se manifestou sobre o procedimento juntado, reiterando os pedidos exarados na inicial (id 15784521).

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida nos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Passo, então, diretamente à análise do mérito.

Em primeiro lugar, é imperioso destacar que, não obstante a denominação dada à ação, o seu objeto não consiste propriamente na anulação da dívida cobrada na execução fiscal nº 0001703-51.2008.403.6115, mas na declaração de quitação do débito, em razão do pagamento antecipado à vista do parcelamento firmado com fundamento na Lei nº 11.941/2009. Nota-se que o parcelamento foi realizado após a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, não tendo sido indicada qualquer irregularidade na constituição do débito.

Como já destacado pela decisão de saneamento (id 14299274), a controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, à regularidade da decisão administrativa que excluiu a autora do programa de parcelamento – REFIS 2009, por inadimplência, e resultou na continuidade da cobrança da inscrição nº 80 7 08 002211-03.

Pois bem

A requerente formulou pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 19/11/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento (fls. 8/9 do id 14524797).

A consolidação do parcelamento se deu em 20/07/2011, tendo a autora optado pelo pagamento de 60 prestações, calculadas inicialmente em R\$ 9.785,40 (fls. 10/11 do id 14524797)

Entre a data do pedido de parcelamento e a de consolidação da dívida, a autora efetuou o pagamento de parcelas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme se verifica pelo discriminativo de fls. 5/6 do id 14524797. Pelo mesmo documento, verifica-se que a autora efetuou o pagamento regular das prestações do parcelamento até o mês de maio de 2015 (47 prestações).

Em 30/06/2015, contudo, a autora, pretendendo amortizar o seu saldo devedor, optou por efetuar a antecipação do pagamento das parcelas restantes, conforme prevê o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Para tanto, acessou o sítio da Receita Federal na internet e emitiu guia DARF referente à antecipação das parcelas restantes, no valor de R\$ 159.082,11, já observada a redução de pagamento à vista, conforme a previsão constantes dos artigos 1º, § 3º, I, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Ocorre que, por se tratar de antecipação do pagamento de parcelas vincendas, nos exatos termos do § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941/2009, é evidente que o valor do DARF não abarcava o valor de prestações vencidas, incluindo a do mês então corrente (junho/2015), a qual tinha data de vencimento em 30/06/2015. Em se tratando de norma instituidora de benefício fiscal, deve ser interpretada restritivamente, em razão do disposto nos artigos 111 e 155-A do Código Tributário Nacional.

Reforçando essa conclusão, o § 3º do art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 estabelece que, para fazer jus às reduções, mediante a antecipação do pagamento de prestações, “*o sujeito passivo primeiramente deverá quitar eventuais prestações vencidas até a data do pagamento da antecipação*”.

Logo, não há como acolher a alegação da autora de que foi induzida a erro pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Aliás, a própria autora poderia efetuar o cálculo do valor devido, observadas as deduções previstas na legislação, e constatar, sem grandes dificuldades, que o valor indicado no DARF não abarcava a prestação do mês de junho de 2015.

Cumprido salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretirável (art. 5º da Lei 11.941/2009).

Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexiste obrigatoriedade na adesão. Tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal.

Assim, ao contrário do que alegou a parte autora, o pagamento efetuado por ela em 30/06/2015 não abarcou as treze prestações em aberto, uma vez que o valor pago representaria apenas a antecipação do pagamento das últimas doze prestações. A prestação relativa ao mês corrente (junho/2015) não foi quitada pela autora nem incluída no DARF emitido, o qual era relativo apenas às parcelas antecipadas.

A Administração agiu, portanto, conforme a previsão constante do art. 7º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.941/2009. Com efeito, assim dispõe o artigo 7º da referida Lei:

“Art. 7º. A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.”

Conclui-se, dessa forma, que apesar de ter promovido o pagamento do DARF correspondente à antecipação do pagamento das últimas doze prestações do parcelamento, a autora deixou de quitar a prestação vencida em 30/06/2015. Por consequência, o sistema da Receita Federal utilizou o valor pago para quitar a parcela do mês corrente (junho/2015), bem como utilizou a quantia restante para quitação de outras 9,6 parcelas, como se pode observar pelo Demonstrativo de fls. 42/44 do id 14524797. Como o valor pago não foi suficiente, após a quitação da prestação referente a junho de 2015, para o pagamento de ao menos 12 parcelas, a parte autora não logrou fazer jus, na prática, à redução de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 7º da mesma Lei.

A questão foi bem esclarecida no Processo Administrativo nº 12931.720148/2016-16 por meio da decisão proferida pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos Sívio Levcovitz, da qual extraio a seguinte passagem (fls. 32/34 do id 14524798):

“1. Trata-se de novo requerimento em que a interessada requer o cancelamento da inscrição em DAU acima indicada, em que alega quitação integral do parcelamento da Lei no 11.941/2009, no qual a dívida estava consolidada. À fl. 47, o primeiro requerimento foi indeferido, uma vez que, conforme relatório de fls. 42/44, há duas parcelas integralmente devedoras e mais uma com pagamento somente parcial.

2. Apresenta agora a interessada arrazoado de fls. 85/89, documentos de fls. 90/103 e 110/111, planilhas de fls. 104 e 108/109, e relatório de arrecadações de fls. 105/107. Expôs longo raciocínio no qual tenta demonstrar que o parcelamento foi integralmente quitado por meio de antecipação de 13 parcelas, efetivado mediante DARF de fl. 110, no valor de R\$ 159.082,11, emitido pelo próprio sistema da PGFN na internet, com os descontos legalmente previstos para o caso de antecipação de no mínimo 12 parcelas.

3. Equívoca-se a requerente ao alegar que a antecipação efetivada refere-se a 13 parcelas. Na realidade, o DARF emitido pelo sistema da PGFN e pago pela interessada no dia 30/06/2015 corresponderia à antecipação das últimas 12 parcelas (de julho/2015 a junho/2016), com os descontos legais devidos, desde que a parcela do mês corrente (junho de 2015) houvesse sido paga, o que não ocorreu.

4. O DARF relativo à antecipação das 12 últimas parcelas não incluiu a parcela do mês de junho de 2015, por decorrência lógica. Na sistemática de pagamentos de quaisquer parcelamentos com a União, o valor da parcela corrente não varia durante o próprio mês, que pode ser quitada em qualquer dia do mês, até seu último dia útil. Assim, o pagamento da parcela corrente não se trata de antecipação, e, por conseguinte, não pode haver descontos suplementares, uma vez que não houve pagamento antes do seu vencimento. Na realidade, o pagamento do DARF em questão se deu em 30/06/2015, último dia para o pagamento da parcela corrente de junho de 2015, o que demonstra que tal parcela não foi antecipada.

5. A prestação básica do parcelamento na data da opção (19/11/2009 – fl. 11) era de R\$ 9.785,40: R\$ 5.650,21 (principal), R\$ 325,29 (multa de mora) e R\$ 3.809,40 (juros), com os descontos previstos de 70% para multa e 30% para juros, de acordo com o art. 1º, § 3º, IV, da Lei no 11.941/2009 (80 parcelas). A Selic acumulada de novembro de 2009 a junho de 2015 corresponde a 53,37% (fl. 81). Assim, a prestação básica atualizada em junho de 2015 era de R\$ 15.007,87: R\$ 8.665,73 (principal), R\$ 498,90 (multa de mora) e R\$ 5.843,24 (juros), com os mesmos descontos acima indicados. Em seguida, aplicam-se os descontos suplementares relativos à antecipação, de acordo com o art. 1º, § 3º, I, da Lei no 11.941/2009 (pagamento à vista): 100% para multa de mora e 45% para juros; de modo que a parcela com descontos suplementares devidos pela antecipação em junho de 2015 seria de R\$ 13.265,85: R\$ 8.665,73 (principal), R\$ 0,00 (multa de mora) e R\$ 4.591,12 (juros – R\$ 5.843,24 / 70% X 45%). Finalmente, comprova-se que o DARF recolhido em 30/06/2015, no valor de R\$ 159.082,11 (fl. 13), corresponde a 12 vezes a parcela com descontos da antecipação calculada para o mês de junho de R\$ 13.265,85. A tabela a seguir detalha os cálculos descritos.

	Principal	Multa	Juros	Total	Data	Fl
Prestação Básica	5.650,21	325,29	3.809,90	9.785,40	19/11/2009	11
Descontos da Prestação Básica		70%	30%			
Selic acumulada de 19/11/2009 a 30/06/2015				53,37%	30/06/2015	81
Correção pela Selic acumulada				5.222,47	30/06/2015	81
Prestação Básica em JUN/2015				15.007,87	30/06/2015	81
Prestação Básica em JUN/2015	8.665,73	498,90	5.843,24	15.007,87	30/06/2015	
Descontos Suplementares da Antecipação		100%	45%			
Prestação com descontos da antecipação	8.665,73	0,00	4.591,12	13.256,85	30/06/2015	
DARF relativo a 12 prestações antecipadas				159.082,16	30/06/2015	13

6. Destarte, considerando que a parcela corrente do mês de junho de 2015 não foi inicialmente quitada, a interessada perdeu o direito aos descontos relativos à antecipação, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei no 11.941/2009 e do art. 17, §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009, que regulamentou tal parcelamento. Dessa forma, o saldo devedor em junho de 2015, sem considerar o DARF pago em 30/06/2015 no valor de R\$ 159.082,11 (fl. 13), era de R\$ 195.102,31 (13 X R\$ 15.007,87 – prestação básica em junho de 2015).

7. O DARF no valor de R\$ 159.082,11, pago em 30/06/2015, correspondeu à quitação de 10,6 parcelas (R\$ 159.082,11 / R\$ 15.007,81), remanescendo devedoras 2,4 parcelas das 13 últimas do parcelamento (junho de 2015 a junho de 2016), no valor de R\$ 36.020,20, assim calculado: (R\$ 195.102,31 - R\$ 159.082,11) / 15.007,87 = 2,4.

8. Corretamente, o sistema apropriou o pagamento de R\$ 159.082,11 realizado em 30/06/2015 na parcela corrente de junho de 2015, e, o saldo remanescente foi utilizado para quitar mais 9,6 parcelas da última para a frente, restando integralmente devedoras as parcelas relativas a julho e agosto de 2015, e 0,4 da parcela referente a setembro de 2015, justamente como demonstra o relatório de fls. 42/44, utilizado para embasar a decisão anterior de fl. 47.

9. Finalmente, ao que tudo indica, a interessada não consultou as 7 mensagens que foram enviadas a sua caixa postal do e-CAC, de outubro de 2015 a fevereiro de 2016 (fls. 39/40), pelas quais foram devidamente notificados da mora do parcelamento e dos atos preparatórios para sua rescisão e encerramento da conta. Observa-se que tal obrigação está devidamente prevista no item 2 do recibo de consolidação do parcelamento de fl. 102.

10. Concluindo-se, uma vez devidamente rescindido o parcelamento por inadimplência (art. 1º, § 9º, da Lei no 11.941/2009), foram restabelecidos os descontos originalmente concedidos (art. 1º, § 14, da Lei no 11.941/2009), de modo a configurar o débito atual da inscrição no 80 7 08 002211-03.

11. Ante todo o exposto, INDFEIRO o requerimento da interessada e mantenha a cobrança da inscrição no 80 7 08 002211-03. "[grifos nossos]

Conclui-se, portanto, que o pagamento da guia DARF de fls. 30 do id 14525798 não foi suficiente para a quitação integral do parcelamento, com as reduções do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, uma vez que a empresa autora deixou de realizar o pagamento da prestação do mês corrente (junho/2015), a qual não poderia ser incluída na "antecipação" pretendida com fundamento no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.941/2009.

Assim, não é verdadeira a alegação da autora de que o débito, que seria de R\$ 13.265,85, "transmutou-se pirotécnicamente em R\$ 476.344,47" (fls. 7 do id 7475661). Em primeiro lugar, porque, após a imputação do pagamento efetuado em 30/06/2015, foram mantidas em aberto três prestações do parcelamento, conforme esclarecido anteriormente. Além disso, como bem ressaltou a União em contestação, constatada a inadimplência da parte devedora, impõe-se "o retorno à condição anterior ao parcelamento" (fls. 3 do id 9270768).

Nesse aspecto, o § 14 do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 estabelece que, na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, deduzidas desse valor as parcelas pagas até a data da rescisão.

Dessa forma, conclui-se que a parte autora não logrou comprovar que o valor cobrado na execução fiscal nº 0001703-51.2008.403.6115 é indevido.

Não se nega, por outro lado, que a jurisprudência tem considerado que, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o atraso no pagamento de uma única parcela não justifica a exclusão do contribuinte do parcelamento, desde que demonstrada a boa-fé e a ausência de prejuízo ao erário.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende apenas o restabelecimento do parcelamento do qual foi excluída. Pretende também ser beneficiada com as reduções relativas ao pagamento à vista (art. 1º, § 3º, I da Lei nº 11.941/2009), benefício que, de fato, não chegou a usufruir, tendo em vista que não cumpriu as exigências previstas no art. 7º, § 1º da referida Lei e no art. 17, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, já que não efetuou o pagamento da prestação vencida em 30/06/2015 antes de promover a antecipação das demais prestações do parcelamento.

Reitera-se, nesse ponto, que a autora não foi excluída do parcelamento somente em razão do inadimplemento de uma única parcela. Conforme já explanado acima, a ausência de pagamento da parcela vencida em 30/06/2015 impedia que a autora usufrísse das reduções relativas ao pagamento à vista (art. 1º, § 3º, I da Lei nº 11.941/2009), razão pela qual o pagamento efetuado de R\$ 159.082,11 foi utilizado para quitar a prestação de junho de 2015 e mais 9,6 parcelas, observando-se apenas as reduções a que a autora fazia jus na época da consolidação (art. 1º, § 3º, III, da Lei nº 11.941/2009). As três parcelas restantes (duas integrais e uma parcial) permaneceram em aberto até a rescisão do parcelamento.

Vê-se, então, que a exclusão não decorreu da ausência de pagamento de uma única prestação, mas de três (duas integrais e uma parcial). Portanto, se acolhida a pretensão da autora formulada na petição inicial, o juízo não só estaria reincluindo a empresa no parcelamento, mas também estendendo-lhe benefício legal (reduções previstas no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009) ao qual não fazia jus. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não possuem, contudo, a extensão pretendida pela parte autora.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou nesse sentido em hipótese semelhante, conforme se verifica pelo recente precedente:

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARCELA VENCIDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESMEMBRAMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JUROS SOBRE MULTA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Através do presente mandamus Thermo Tubos Comercial Ltda objetiva ver reconhecido seu direito líquido e certo de consolidar seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, permitindo, ainda, que a consolidação possa ser feita somente com os débitos por ela pretendidos, excluindo-se os valores a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício. Nos termos do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tem-se por legítimo o proceder da autoridade fiscal que impossibilita a consolidação dos débitos do impetrante, na medida em que, efetivamente, não restou cumprido o quanto disposto na norma de regência, tendo o impetrante deixado de regularizar a situação do seu débito no modo e forma devidos, conforme amplamente comprovado nos autos. Certo que, acerca do tema, tenho sustentado que a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, com as consequências daí decorrentes (exigibilidade imediata do montante total do débito; execução de eventual garantia prestada; impossibilidade de obtenção de certidão negativa, etc.), em razão, exclusivamente, de equívoco cometido no recolhimento de uma única parcela, além de desproporcional, não se mostra razoável. Destaque-se, a propósito, que o C. STJ reconhece a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Nesse sentido: REsp 1143216/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010. Em que pese tal posicionamento, fato é que, na espécie, há de ser mantida a denegação da segurança, na medida em que o pleito da presente ação mandamental consubstancia-se, também, na pretensão do impetrante de realizar a consolidação com a exclusão de valores cobrados a título de juros incidentes sobre multa. É dizer, pretende o impetrante, através deste writ, desvirtuar o programa de parcelamento mediante o desmembramento do crédito tributário que se pretende parcelar, com a exclusão de consectários que, no seu entender, são indevidos, na espécie, juros incidentes sobre multa de mora e/ou de ofício. Nesse contexto, forçoso reconhecer a inexistência de direito líquido e certo do impetrante à manutenção no programa de parcelamento, tal com pretendido. A adesão ao parcelamento é faculdade concedida ao contribuinte que, desse modo, deve concordar de forma plena e irrevogável com todas as condições estabelecidas na norma de regência, in casu, na Lei nº 11.941/2009. Acaso não estivesse de acordo com os preceitos que disciplinam o parcelamento, bastaria à impetrante não ter feito sua adesão, se aderiu, deve, além de usufruir dos bônus, suportar os ônus daí decorrentes. Precedentes. O programa de parcelamento em discussão consubstancia-se em um benefício fiscal e, nessa condição, mostra-se legítima a imposição de condições ao seu usufruto (STF, RE nº 558083, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2010, DJe 07/06/2010). Cuidando-se de norma instituidora de benesse fiscal, deve ser interpretada restritivamente, ex vi das disposições dos artigos III e/c 155-A, ambos do Código Tributário Nacional. O E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que o Judiciário não pode arvorar-se em legislador positivo e estender o benefício fiscal àquelas hipóteses não previstas na lei de regência (v. STF, ARE nº 755.314/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2013, DJe 05/08/2013). Apelação desprovida.” (TRF – 3ª Região, 00196774420114036100, APELAÇÃO CÍVEL – 339409, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 19/06/2019 – grifos nossos)

Verifica-se, ainda, que o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em São Carlos Sílvio Levcovitz, em sua decisão (fs. 32/34 do id 14524798), salientou que “a interessada não consultou as 7 mensagens que foram enviadas a sua caixa postal do e-CAC, de outubro de 2015 a fevereiro de 2016 (fs. 39/40), pelas quais foram devidamente notificados da mora do parcelamento e dos atos preparatórios para sua rescisão e encerramento da conta”. A alegação encontra respaldo no documento id 9270769, apresentado como contestação.

Nota-se, assim, que a autora teve oportunidade de regularizar o parcelamento antes de sua rescisão, mediante o pagamento do débito remanescente, mas permaneceu inerte. Logo, não se pode afirmar que a exclusão promovida pela PGFN desconsiderou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mais, a autora alegou que não foi formalmente intimada da decisão que a excluiu do parcelamento, o que implicaria a nulidade do procedimento levado a efeito pela PGFN.

Com efeito, dispõe o § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 que “A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança”. O § 4º do artigo 21 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, por sua vez, prevê que “O sujeito passivo será comunicado da exclusão do parcelamento por meio eletrônico, com prova de recebimento, nos termos dos §§ 7º a 10 do art. 12” (grifos nossos). Ademais, de acordo com o § 8º do art. 12 da referida Portaria, “Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo”.

Nessa linha, a Súmula nº 355 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça prevê que “É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet” (grifo nosso).

Conclui-se, assim, que inexistiu qualquer ilegalidade na comunicação do ato de exclusão do parcelamento pela via eletrônica. Aliás, a própria autora já havia sido cientificada dessa forma de comunicação por ocasião da consolidação do parcelamento, conforme item 2 do Recibo de Consolidação do Parcelamento (fs. 52 do id 14524797).

A União, por sua vez, juntou como contestação documento que comprova que a autora efetivamente foi cientificada dos atos tendentes à sua exclusão do parcelamento (id 9270769).

Não há como acolher, portanto, a alegação da autora de que não foi regularmente intimada de sua exclusão do parcelamento.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição da pretensão objetivada nesta ação.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos.

A pretensão da parte autora não se voltou contra a dívida em si, mas contra a sua exclusão do parcelamento, de forma que, diante da desconexão entre o valor atribuído à causa e os interesses efetivamente em discussão, o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Daí a necessidade de arbitramento por apreciação equitativa. Por essa razão, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMUEL DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 20.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS (Id 18508330). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência a parte autora acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser requerido o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos próprios autos.

Decorridos trinta dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-72.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 19328977: "Após a juntada, dê-se nova vista à exequente, facultando-lhe a manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: TERMO REATRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Pugna o exequente pela desistência da execução do título judicial referente ao crédito principal para a instrução do pedido de habilitação de crédito a ser apresentado junto à Receita Federal do Brasil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no art. 485, VIII c.c. art. 775, I, do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação ao crédito principal da exequente** TERMO RETRATEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - CNPJ:03.078.899/0001-53.

Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados por precatório referentes aos honorários sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANIELI SILVA FRANKLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANIELI SILVA FRANKLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CPSA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da apelação interposta pelo Impetrado (União Federal) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-32.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GODOY ROSIM

Advogado do(a) AUTOR: CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO - SP191962

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“Certidão ID 20222670: Intime-se a executada para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução.”

São CARLOS, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, especializada em Engenharia do Trabalho, a ser realizada nas empresas e datas abaixo relacionadas:

1 - 26 DE AGOSTO DE 2019 (segunda-feira), a partir das 09h00min, a ser realizada na empresa Real Caixas Embalagens, com endereço na BR 153 – Km54, Estância Primavera – Zona Rural – CEP: 15053-750, em São José do Rio Preto/SP (por similaridade Koala Ind. Embalagens Ltda.);

2 - 04 DE SETEMBRO DE 2019 (quarta-feira), a partir das 10h00min, a ser realizada na empresa Stil Gil Indústria e Comércio de Calçados Ltda., com endereço na Rua Nicolau da Silva Nunes, nº 667, Jardim Popi/Vila Silveiras, em Birigui/SP – CEP: 16201-022.

As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos quando indicados no processo.

Participarão da diligência somente os profissionais constituídos nos autos e demais responsáveis pelo(s) estabelecimento(s), setor(es) e similar(es).

Esta certidão é feita nos termos do art. 203, parágrafo 4o. do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGALHAES COMERCIO DE MOVEIS MIRASSOLEIRELI - ME, NEURISVALDO NUNES MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, em consulta ao sistema WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, verifiquei que o nome e o endereço do executado, é divergente daquele informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato que junto a seguir.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à conclusão.

Em face da decisão proferida pelo Rel. Min. Gilmar Mendes no RE 632.212/SP, em 09/04/2019, reconsiderando a decisão de 31/10/2018, que determinava a suspensão de todos os processos sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, individuais ou coletivos, na fase de conhecimento ou execução, inclusive execuções individuais, **reconsidero** a decisão Num. 13440854.

Considerando que a executada já foi intimada para manifestar-se sobre as cópias digitalizadas (decurso do prazo ocorrido em 1º/03/2018), intime-se a executada, CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003561-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que o valor cobrado pelo exequente foi devidamente requisitado no processo físico, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste cumprimento de sentença.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);

3) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da decisão ilíquida (Num. 17197827), fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até 18/03/2019 - data da referida decisão (Num. 17197827 - 18/03/2019);

4) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a converter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 10/08/2007 em aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/04/1982 a 30/11/1989, 01/03/1990 a 17/02/1993, 29/04/1995 a 03/11/1995 e 01/04/1996 a 03/05/2007, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

5) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;

6) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;

7) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

8) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;

9) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,

10) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAURICIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREI RAIÁ FERRANTI - SP164113
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1- Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

2- Nada sendo requerido, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149
EXECUTADO: SERGIO ADRIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 19107418, no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO COMUM
0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 372), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4963950 e 4964072, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-05.2013.403.6106 - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 318), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4964588, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 219), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4964428, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 382-V), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4965362, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005569-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005569-8) - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCIA FABIANA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 190), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4963432, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010951-68.2008.403.6106 (2008.61.06.010951-8) - JOSE DE SOUZA NETO(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 166), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4962540, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 376), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4965549, arquivando-o(s) em pasta própria. Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA GONCALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Marilda Gonçalves de Sousa** em face da **União Federal**, sob procedimento comum, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, e a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos auferidos após a aposentadoria, com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ao argumento de que a autora já é aposentada e a exigência das contribuições em questão afrontaria diversos princípios constitucionais.

Em sede de tutela provisória de evidência, busca a autora a obtenção de ordem judicial que determine à Unimed de São José do Rio Preto que deposite judicialmente as contribuições previdenciárias retidas em folha de pagamento.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi concedida a prioridade de tramitação e determinado à autora que apresentasse cópia dos documentos pessoais, o que restou cumprido.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição, refutando, no mérito, a tese da exordial.

A tutela de evidência restou indeferida e adveio réplica, na qual a autora requereu a alteração do valor da causa e com a qual trouxe documentos.

Foi deferida a modificação e deu-se vista à União, que se manifestou.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conquanto a autora aduza a inconstitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o objeto da ação não se volta à “desaposentação”, mas ao não recolhimento de contribuição previdenciária após a aposentadoria, como esclarecido e ratificado pela autora em réplica.

No mais, a legitimidade da União advém da Lei 11.457/2007, especialmente, artigos 1º e 2º.

Prejudicada a análise da alegada prescrição, já que a autora pleiteou a repetição dentro do prazo quinquenal.

Análise a lide objetivamente.

A exigibilidade da contribuição previdenciária contra a qual se insurge a autora está expressa na Lei 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Todavia, não lhe assiste razão, já que o custeio da previdência social tem assento na Constituição Federal de 1988:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”; (grifei)

Assim, sob o princípio constitucional da legalidade, não há qualquer reparo, e o alcance do chamado princípio da solidariedade (artigo 3º, I), em matéria previdenciária, se vê delineado no já consagrado viés tributário das contribuições sociais, na medida em que distribui os ônus da manutenção da seguridade, inclusive, aos aposentados que retornam ao trabalho e incidente sobre os proventos da atividade laboral.

Nesse passo, destaca-se a imunidade constitucional sobre a própria aposentadoria e sobre as pensões (artigo 195, II, *in fine*).

Vejam-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO EM JUNHO DE 2008. OBREIRO JÁ APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 1997. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAR O AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9.528/1997. ART. 31 DA LEI 8.213/1991.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que deferiu a incorporação de auxílio-acidente nos salários de contribuição para recalcular a aposentadoria da qual o obreiro já era titular.

2. "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."(art. 18, § 2º, da Lei 9.528/1997).

3. É patente que a intenção da lei é vedar a concessão do benefício de auxílio-acidente a segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao trabalho após aposentar-se.

4. Não se pode pleitear a subsunção da Lei 9.528/1997 ao caso concreto, pois o segurado não possui direito à hipótese do seu art. 31, obviamente porque a prestação nunca existiu em data anterior ao advento da aposentação e a norma legal veda a sua existência no período posterior.

5. *In casu*, a aposentadoria foi concedida com termo inicial em 7.5.1997. Logo, o salário de benefício somente pode ser apurado pela média dos salários de contribuição anteriores a 4/1997. Todavia, nesta data inexistia qualquer auxílio-acidente a considerar. Ou seja, é necessário que o auxílio-acidente anteceda a aposentadoria para a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/1991, o que não é o caso dos autos. O benefício de auxílio-acidente somente seria devido a partir de 2.6.2008, após a concessão da aposentadoria, caso mantido o termo inicial estabelecido no acórdão e não houvesse a vedação contida no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. Contudo, não se pode incluir um benefício inexistente na época da aposentadoria em sua base de cálculo sob pena de ofensa à lei.

6. Recurso Especial a que se dá provimento”.

(STJ – Número 201701592213 - RECURSO ESPECIAL – 1685608 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2017

Data da publicação 10/10/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese que se apresenta nos presentes autos.

3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou constitucional o art. 18, §2º, da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.

4. Reconheceu-se, assim, naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

5. Concluiu-se, desse modo, que a decisão judicial que reconhece o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5º, II da Constituição Federal; entretanto, anota-se que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho é contribuinte do INSS, embora a Autarquia Previdenciária não lhe assegure novas prestações de benefícios.

6. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do Segurado”.

(STJ – Número 201304173691 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1426477 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA – Data 18/05/2017 - Data da publicação 25/05/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.
3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.
5. Quanto ao suposto direito adquirido ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.
6. Recurso de Apelação improvido”.

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1892393 / SP - 0000408-64.2013.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

Ainda sob o pálio da solidariedade, optou a Lei Magna por dividir não só os ônus da seguridade, mas, também, seus bônus, ao ressaltar que não é dado ao aposentado perceber nova prestação, exceto salário-família.

Esta é a dicção do impugnado texto da Lei de Benefícios, 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

De igual modo, a Lei de Benefícios se ajusta perfeitamente ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), pois se submete, em última análise, ao comando constitucional do artigo 195, II, e o princípio da solidariedade (artigo 3º, I) é, justamente, esse elemento norteador para a conexão entre o custeio e os benefícios – já estando aposentado, não há que se valer o contribuinte de um novo benefício.

O próprio Supremo Tribunal Federal já havia se debruçado sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 – Relator MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão 18/03/2014 – DJe 06/05/2014)

E, enfim, o Pretório Excelso sufragou entendimento a respeito, *verbis*:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)”.

(STF – RE 827.833 – Relator Ministro Roberto Barroso – Decisão 26/10/2016 – DJe 29/09/2017 - Grifei)

Em conclusão, sem mais delongas, os pleitos devem ser rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo

Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

**Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS DE MENDONCA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Antonio Luis de Mendonça Coelho** em face da **União Federal**, sob procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência das contribuições previdenciárias sobre os rendimentos auferidos após a aposentadoria, com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, ao argumento de que o autor já é aposentado e a exigência das contribuições em questão afrontaria diversos princípios constitucionais.

Em sede de tutela de urgência, busca o autor a suspensão da cobrança do tributo.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida e foram concedidas a prioridade de tramitação e a gratuidade, determinando-se ao autor que apresentasse nova procuração, já o objetivo do mandato colacionado voltava-se a ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social, o que restou cumprido.

Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura e prescrição, refutando, no mérito, a tese da exordial.

Adveio réplica.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, apontando para os vínculos posteriores à aposentadoria, são suficientes para este momento processual. A comprovação dos valores efetivamente vertidos pode ser objeto de liquidação.

Prejudicada a análise da alegada prescrição, já que o autor pleiteou a repetição dentro do prazo quinquenal.

Analisando a lide objetivamente.

A exigibilidade da contribuição previdenciária contra a qual se insurge o autor está expressa na Lei 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social”.

Todavia, não lhe assiste razão, já que o custeio da previdência social tem assento na Constituição Federal de 1988:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”; (grifei)

Assim, sob o princípio constitucional da legalidade, não há qualquer reparo, e o alcance do chamado princípio da solidariedade (artigo 3º, I), em matéria previdenciária, se vê delineado no já consagrado viés tributário das contribuições sociais, na medida em que distribui os ônus da manutenção da seguridade, inclusive, aos aposentados que retornam ao trabalho e incidente sobre os proventos da atividade laboral.

Nesse passo, destaca-se a imunidade constitucional sobre a própria aposentadoria e sobre as pensões (artigo 195, II, *in fine*).

Vejam-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DEFERIDO EM JUNHO DE 2008. OBREIRO JÁ APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 1997. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAR O AUXÍLIO-ACIDENTE NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9.528/1997. ART. 31 DA LEI 8.213/1991.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que deferiu a incorporação de auxílio-acidente nos salários de contribuição para recalcular a aposentadoria da qual o obreiro já era titular.

2. “O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”(art. 18, § 2º, da Lei 9.528/1997).

3. É patente que a intenção da lei é vedar a concessão do benefício de auxílio-acidente a segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao trabalho após aposentar-se.

4. Não se pode pleitear a subsunção da Lei 9.528/1997 ao caso concreto, pois o segurado não possui direito à hipótese do seu art. 31, obviamente porque a prestação nunca existiu em data anterior ao advento da aposentação e a norma legal veda a sua existência no período posterior.

5. *In casu*, a aposentadoria foi concedida com termo inicial em 7.5.1997. Logo, o salário de benefício somente pode ser apurado pela média dos salários de contribuição anteriores a 4/1997. Todavia, nesta data inexistia qualquer auxílio-acidente a considerar. Ou seja, é necessário que o auxílio-acidente anteceda a aposentadoria para a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/1991, o que não é o caso dos autos. O benefício de auxílio-acidente somente seria devido a partir de 2.6.2008, após a concessão da aposentadoria, caso mantido o termo inicial estabelecido no acórdão e não houvesse a vedação contida no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991. Contudo, não se pode incluir um benefício inexistente na época da aposentadoria em sua base de cálculo sob pena de ofensa à lei.

6. Recurso Especial a que se dá provimento”.

(STJ – Número 201701592213 - RECURSO ESPECIAL – 1685608 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – Data 19/09/2017

Data da publicação 10/10/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO.

1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese que se apresenta nos presentes autos.

3. O Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional nos autos dos REs 381.367/RS, 661.256/SC e 827.833/SC, declarou constitucional o art. 18, §2o. da Lei 8.213/1991, afirmando a impossibilidade de o Segurado aposentado fazer jus a nova prestação em decorrência do exercício de atividade laboral após a aposentadoria.

4. Reconheceu-se, assim, naqueles julgados inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, uma vez que não há previsão na legislação brasileira para tal instituto.

5. Concluiu-se, desse modo, que a decisão judicial que reconhece o direito à desaposentação infringe frontalmente o Princípio da Legalidade, positivado no art. 5o., II da Constituição Federal; entretanto, anota-se que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho é contribuinte do INSS, embora a Autarquia Previdenciária não lhe assegure novas prestações de benefícios.

6. Embargos de Declaração do INSS acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial do Segurado”.

(STJ – Número 201304173691 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1426477 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA – Data 18/05/2017 - Data da publicação 25/05/2017 - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.

5. Quanto ao suposto direito adquirido ao recebimento do pecúlio, não faz jus ao pagamento das contribuições previdenciárias, vertidas a título de pecúlio nos períodos posteriores ao mês de 04/1994, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício.

6. Recurso de Apelação improvido”.

(TRF3 – PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - 1892393 / SP - 0000408-64.2013.4.03.6127 - Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 01/07/2016)

Ainda sob o pálio da solidariedade, optou a Lei Magna por dividir não só os ônus da seguridade, mas, também, seus bônus, ao ressaltar que não é dado ao aposentado perceber nova prestação, exceto salário-família.

Esta é a dicção do impugnado texto da Lei de Benefícios, 8.213/91:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

De igual modo, a Lei de Benefícios se ajusta perfeitamente ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF), pois se submete, em última análise, ao comando constitucional do artigo 195, II, e o princípio da solidariedade (artigo 3º, I) é, justamente, esse elemento norteador para a conexão entre o custeio e os benefícios – já estando aposentado, não há que se valer o contribuinte de um novo benefício.

O próprio Supremo Tribunal Federal já havia se debruçado sobre o assunto:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF – AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.418 – Relator MIN. ROBERTO BARROSO – Decisão 18/03/2014 – DJe 06/05/2014)

E, enfim, o Pretório Excelso sufragou entendimento a respeito, *verbis*:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)”.

(STF – RE 827.833 – Relator Ministro Roberto Barroso – Decisão 26/10/2016 – DJe 29/09/2017 - Grifei)

Em conclusão, sem mais delongas, os pleitos devem ser rejeitados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-29.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDELI FERNANDES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte contrária (CEF) que os autos estão à disposição para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) N° 5001834-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFERSON SANTOS LEAL ROMEU, VANIA LUZIA CANHEDO ROMEU
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634
Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE ABREU - SP53634

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002855-90.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, RODRIGO MENEZES LOMBARDI, CARLOS ROBERTO LOMBARDI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível ocorrência de prevenção com os feitos apontados na certidão respectiva.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002867-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA, ANTONIO ROQUE DOMINGUES, ROSELI MARTINEZ HERRERA, ANDRE LUIS HERRERA, MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de possível prevenção do presente feito com os apontados na certidão de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006888-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora às cópias das fls. 255, conforme informado no ID nº13877436, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0706082-07.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: JOSE RODRIGUES MATURANA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON LOURENCO CANDIDO - SP87975
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora às cópias dos documentos apontados pelo requerido no Id nº 13593093, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a regularização da digitalização, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAQUIM CANHOTO
Advogados do(a) EMBARGADO: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

DESPACHO

Providencie o embargado à digitalização dos documentos apontados na certidão Id nº 19603250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a regularização da digitalização, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-05.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

1. Análise o pedido de revogação da justiça gratuita, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o autor seria sócio de 05 empresas, o que apontaria para rendimento superior àquele isento de imposto de renda, considerado, jurisprudencialmente, como parâmetro para o benefício.

Em sede de réplica, o autor asseverou, em apertada síntese, que a participação de empresas não quer dizer capacidade econômica, para fins processuais.

Decido.

Observo que a justiça gratuita foi concedida ao autor, mediante a apresentação de declaração pessoal de hipossuficiência (ID 3730055 e 3761535) (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

De fato, os documentos trazidos pelo réu apontam que o autor é sócio de 05 empresas, ativas, com capitais declarados de R\$ 30.000,00, 94.000,00, 100.000,00, 150.000,00, além de estar registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS também como empresário e ter declarado "administrador" como sua profissão (ID 3993155, 9677012, 9677013, 9677014, 9677015).

Na réplica, o autor alegou que *os benefícios da assistência judiciária não devem ser tidos como limitados apenas aos miseráveis, mas devem abranger também aqueles que não possam arcar com os custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família, o que se verifica nos presentes autos.*

Pois bem.

A presunção de miserabilidade jurídica, para os fins processuais, inserida no artigo 99, §3º, do CPC, é relativa e se sustém na medida em que não confrontada documentalmente. A propósito, a miríade de fatores que dão suporte à "hipossuficiência" também é ferramenta para atestar que o postulante não se encontra, inclusive, em face do valor da causa, impotente diante dos ônus processuais.

No caso, o autor não trouxe qualquer documento a desmantelar a tese do INMETRO e a dar contundência à sua declaração de pobreza.

Nessa baliza, não mais vejo subsistência na concessão da gratuidade, pois os documentos colacionados, se não apontam para liquidez econômica e financeira, ao menos, trazem efetivo potencial não condizente com a escassez de recursos que impede a parte de suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Trago julgados que entendo aplicáveis:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.
2. No caso, não comporta mera reavaliação o entendimento do Tribunal a quo de não ser o caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os recorrentes, qualificados como empresários, intentaram embargos à execução acerca de um crédito no valor de R\$ 6.211.444,61 (seis milhões, duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), bem como a afirmação de que a empresa em que são sócios está em recuperação judicial. São incompatíveis com o benefício pleiteado.
3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido".

(STJ – Número 2016.03.04482-6 - AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1639167 - Relator(a) RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA – Data 04/05/2017 - Data da publicação 18/05/2017 - Fonte da publicação DJE DATA: 18/05/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO. ELEMENTOS NOS AUTOS AFASTAM A HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o requerente não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

- A documentação contábil demonstra que a pessoa jurídica se encontra em regular exercício de sua atividade empresarial.

- Em relação à pessoa física, ante aos documentos apresentados, depreende-se que a renda familiar demonstrada se apresenta em patamar elevado, o que é suficiente para afastar a requerente da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

- Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF3 – Número 5031559-35.2018.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 2ª Turma – Data 17/07/2019 - Data da publicação 22/07/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Não vislumbro, todavia, a má fé apontada no artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual, pelo que não é de ser aplicada a multa ali prevista.

2. Observo que o autor busca indenização pelo apontamento a protesto de duas CDAs, de créditos originários do INMETRO (ID 3730089 e 3730093), que, em sua contestação, nada trouxe especificamente acerca de tais títulos, limitando-se a indicar 03 execuções fiscais, que não guardam qualquer relação com esses documentos.

O cancelamento dos protestos não foi contemplado no pedido definitivo, mas penso que é central que a autarquia traga informações objetivas sobre esses dois protestos, sua origem e subsistência, a fim de subsidiar a análise do pleito indenizatório.

Ora, se, por um lado, não se está a inverter o ônus da prova, por outro, não se pode exigir que o autor comprove uma relação negativa, sendo de rigor que o réu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ao menos, se manifeste sobre a suposta higidez dos créditos.

Some-se que a atividade do réu é vinculada e, portanto, adstrita à indisponibilidade do bem público.

3. Ante o exposto, **revogo a justiça gratuita** e determino que o autor recolha as custas processuais, consoante certidão ID 3736662, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, intime-se o réu para que se manifeste expressamente sobre os dois protestos impugnados pelo autor, em igual prazo.

Com a manifestação, vista ao autor. Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE PEZATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA DE FREITAS OLIVEIRA - SP390575, PAULA IANES FROTA - SP332713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ID 12389223, 12389224 e 12389225: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

Defiro o ingresso do INSS na condição de assistente simples.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 31 de julho de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0703649-64.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM CANHOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização dos documentos apontados na certidão Id nº 19604682, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a regularização da digitalização, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, “c”, e artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002333-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE BELAIR NATALIN
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a digitalização dos documentos apontados pelo requerido no Id nº 13836108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a regularização da digitalização, intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALESTINA, NICANOR NOGUEIRA BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004270-14.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PALESTINA, NICANOR NOGUEIRA BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOZI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO TOZI, MARIANGELA TAPPARO MARTINS TOZI
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA GOUVEIA PINTO - SP316364, CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre a petição e documento de ID's 16939631 e 16939632, conforme r. despacho de ID 16015906.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001739-20.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARCANJO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias úteis, acerca da petição e documentos juntados pelo autor no id 18631402.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003189-88.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HEBER LUIZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando que o requerimento do INSS (id 18198042) aponta vícios de forma e também de conteúdo do laudo e também considerando os desdobramentos solicitados que implicam em sanção, necessária a manifestação da senhora perita.

Intime-se para tanto com cópia da manifestação do INSS, com prazo de 15 dias úteis, franqueado o acesso aos autos.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002522-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS BANZATO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o deferimento da antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5010362-87.2019.4.03.0000, prossiga-se.

Cumpra-se a determinação de citação de id 10615556.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO TOTH

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - SP369663-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a) é possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, sendo o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a sua situação econômica. Extraí-se da leitura do artigo 98 do CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil 2015, verifico que o(a) autor(a) não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cumprida a determinação supra, CITE-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002205-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

DESPACHO

Tendo em vista que a Lei impõe o pagamento dos valores devidos a título de atrasados aos dependentes do segurado habilitados à pensão por morte, e considerando a notícia da existência deste, defiro a habilitação do(a) herdeiro(a)s REGICELIA PINHEIRO DO NASCIMENTO, CPF. 665.654.139-91, conforme requerido no id 16419619, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo da demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Considerando as perícias já realizadas nos autos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROCA COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NAVARRO SILVA - SP260233
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs. 13405992, 13405993 e 13405994. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a necessidade de esclarecimento quanto à alegação da autora de que o imóvel em questão ainda não foi vendido intime-se a Caixa para que traga aos autos o comprovante de venda do imóvel (matrícula 19.340) conforme exposto no id 20109848 – pág. 4, no prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo acima tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DORIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Como o decurso do prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000019-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
RÉU: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no id 16464004.

Considerando que devidamente intimadas as partes deixaram decorrer *in albis* o prazo para especificar provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000019-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
RÉU: MUNICÍPIO DE COSMORAMA

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no id 16464004.

Considerando que devidamente intimadas as partes deixaram decorrer *in albis* o prazo para especificar provas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de reconhecimento de atividade em condições especiais visando à concessão de aposentadoria especial.

Diante da manifestação de desistência (id 11452250), homologo-a e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo da citação, deixo de fixar honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001906-37.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILLY MEDEIROS NASCIMENTO - SP333385, GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO - SP66849

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de ID 17224944, diga a exequente se tem interesse na quantia bloqueada via sistema Bacenjud (ID 54440207), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000768-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ALEXANDRE DONIZETE BIANCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e aguarda retirada pelo interessado.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RITA MAYARA MAIN CARDOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14726551. Defiro o pedido da autora de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13714891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUIER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14674250. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13709891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORDEM DOS CAVALEIROS TEMPLARIOS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 13890683. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES JARDIM MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora no id 16402508 pelo prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000560-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO VANDERLEI GOMES SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial de id 15905581, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa.

Foi atribuído o valor de R\$ 21.132,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007203-91.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada (ainda que por similaridade) e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000257-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MANOEL SILVA DE CARVALHO, PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES SALVIANO - SP226786

DESPACHO

Considerando que resultou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002529-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE DA SILVA PINHO, ADESIL MANTO VANELLI, ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME, BENEDITO DOS REIS, LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO, NADY DOROTHEAS EEHAGEN RODRIGUEZ, NAIR DIAS DE CARVALHO, NELY DE FREITAS MANTOANELLI, NILVA FERREIRA, ZILFA DE MORAES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, movidos por NADIR DIAS DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Verifico que estes autos tramitavam pelo Juizado Especial Federal de Araraquara em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara- SP, por declínio de competência (ID. 18433302- fl. 21).

Os autos remetidos àquele Juízo foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Rio Preto/SP, por equívoco, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP reconheceu sua incompetência, uma vez que a autora Nair Dias de Carvalho, no momento da distribuição do feito, 26/01/2012, tinha domicílio em São José do Rio Preto/SP.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos das decisões proferidas às fls. 21 e 68 (ID 18433302).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, por remessa a outros órgãos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001450-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CELSO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou todos os documentos solicitados na decisão de ID 17589638, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo, cabendo consignar que a alegação de que “não possui bens ou rendimentos suficientes à declaração de rendas” é incompatível com quem afirma ser dono do veículo objeto dos presentes embargos, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Recolha, pois, o embargante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, cumpra o embargante integralmente a decisão de ID 17589638, acostando aos autos cópia do auto de penhora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001621-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLAUDIO GERALDO LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o embargante não apresentou todos os documentos solicitados na decisão de ID 17589638, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao mesmo, cabendo consignar que a alegação de que “não possui bens ou rendimentos suficientes à declaração de rendas” é incompatível com quem afirma ser dono do veículo objeto dos presentes embargos, avaliado em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Recolha, pois, o embargante as custas processuais devidas, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, cumpra o embargante integralmente a decisão de ID 17589638, acostando aos autos cópia do auto de penhora.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento (id 9154608), prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias úteis.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o objeto da lide é um benefício por incapacidade, e este já está definido conforme o laudo de id 13892357, desnecessária a confecção de novas provas para aferir a incapacidade da autora em 28/07/2006, que visa estabelecer somente a manutenção da sua condição de segurada, vez que não havendo a incapacidade, conforme se constata do laudo pericial desnecessária a confecção da prova para os demais requisitos.

Não bastasse, a autora passou a exercer atividade de segurada especial a partir de 31/12/2007 e exerceu atividade remunerada como empregada entre 2011 e 2012, conforme consta do CNIS juntado no id 3800303.

Assim, indefiro o requerido no id 16372975.

Analisando certidão de id 20188595, e em especial a pontualidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que o Sr. Perito não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 248,53 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 611,39.

Requisitem-se e após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003938-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR MARTINASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ - SC17082
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (IDs. 14595235, 14595618 a 14595620, 14595623, 14595630, 14595634, 14595640 a 14595643).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14674250. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13709891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14674250. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13709891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14674250. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13709891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 14674250. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que se cumpra a decisão proferida no ID. 13709891, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, sob pena de extinção dos autos.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-70.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FLAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JOSE BONIFÁCIO - SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, inicialmente proposto na Comarca de José Bonifácio, impetrado com o fito de se determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão do requerimento administrativo e consequente implantação do benefício de Aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que compareceu à agência da Previdência Social de José Bonifácio em 12/11/2018 e que passados mais de 60 dias não houve análise e decisão de seu requerimento de aposentadoria por idade o que atinge o seu direito líquido e certo.

Juntou documentos com a inicial.

Os autos foram recebidos em 17/01/2019, tendo sido inicialmente indeferida a gratuidade da justiça (id 13680343).

Após a juntada de novos documentos foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 14199211).

A União Federal manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 14954811)

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações sustentando a legalidade do ato, informando que o requerimento foi concluído em 28/02/2019. (id 15024278).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 15338284).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada (id 15024278).

De fato, de forma superveniente, o impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SORAIA BARROSO SANCHES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de se determinar que a autoridade impetrada proceda a análise e julgue o recurso administrativo n.º 37330334481/2018-38, referente negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 185.310.089-4, interposto em 07/05/2018.

Juntou documentos com a inicial.

Foram deferidas a gratuidade da justiça, bem como liminar (id 13878577).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações informando que para a conclusão do requerimento era necessária a certidão de tempo de contribuição (CTC) do Estado de São Paulo (id 14396353).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (id 16125808).

Manifestaram-se a impetrante (id 16373435) e a autoridade impetrada (id 16529929) para informar que a liminar havia sido cumprida.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da impetrante (id 16373435).

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito, considerando que a liminar – cumprida - era satisfativa e não alterava ou criava qualquer relação jurídica de direito material.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TRI RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR LUIS NOGUEIRA DA SILVA - SP424112
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuzo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANAIDE PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

DESPACHO

ID 20100441: Considerando que a liminar não foi cumprida, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser comprovado nos autos o cumprimento.

Dê-se ciência desta decisão à pessoa jurídica representante da autoridade impetrada.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-60.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDITH FERNANDES CASSIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 15573320 e 15573325. Preliminarmente, anulo a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça concedida a autora (ID. 13790326). Alega o INSS que a autora auferiu 2 (dois) benefícios previdenciários, no valor mensal somado de R\$ 3.916,21 (pensão de R\$ 2.918,21 e aposentadoria de R\$ 998,00), que restou comprovado pelos documentos de IDs. 20177286 e 20177288. Assim, e considerando que a justiça gratuita deve ser deferida apenas às pessoas totalmente desprovidas de recursos, sob pena de fomentar-se ações temerárias, não comprovou a autora sua hipossuficiência. In casu, caberia a autora comprovar sua condição de necessitada. Do exposto, considerando-se os valores informados, cassa a gratuidade da justiça, concedida no ID. 13790326.

Recolha a autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 688,21 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas, intime-se o INSS para que apresente o Procedimento Administrativo do benefício, no prazo de 10 (dez) dias úteis (ID. 13790326)

Com a juntada, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDÍCIO ARAGUAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ AVILA SANCHEZ - SP385337, ARACI LOPES ONOFRE - SP95443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 12.291,33**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.039,40**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qvedrn2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 34.623,47
CUSTAS		R\$ 173,12
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.731,17
30% DA DÍVIDA		R\$ 10.387,04
TOTAL PARA DEP.		R\$ 12.291,33
PARCELAS	6	R\$ 4.039,40

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-57.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER ROBERTO GARCIA IGLESIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID. 13729318. Preliminarmente à apreciação das preliminares arguidas pelo exequente, considerando que o extrato processual por ele juntado no ID 13729319 não traz elementos suficientes a fim de corroborar a alegação de que o exequente já ajuizou feito individual e já recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove nos autos a sua arguição, juntando cópias dos autos do processo 0072627-36.2007.403.0000 (origem 06.00000042), quais sejam: petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e pagamento valores recebidos pelo exequente.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018385-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAYME BARRAVIERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19436928 e 19436929. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 19094136, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5017912-36.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-47.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JAMILE FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DINIZ - SP213964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica (União Federal) no polo passivo da presente ação, dando-se ciência ao seu representante legal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA BISPO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 19959007. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017960-92.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS, devendo trazer o procedimento administrativo do benefício do autor juntamente com a contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VALERIA CRISTINA BOUHID
Advogado do(a) IMPETRANTE: NESTOR LARANJA NETO - SP370803
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – BoL AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, considerando que o documento juntado sob ID 19788480 contém informações protegidas por sigilo fiscal, atribuo a ele o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001758-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RA EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: COMPMQAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID 19079879.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPMQAQ RIO PRETO COMERCIO DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO PIZELLI, GERALDO CESAR LODI, JOSE LUIZ PIZELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHARAF BDINE - SP143145

DESPACHO

ID 18630179: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Considerando que, devidamente citados, o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e nem nomeou(aram) bem(ns) à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 17952552 e pesquisa Renajud (ID 17952559) a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas Bacenjud, Renajud, e Infojud, bem como acerca das pesquisas de endereço efetuadas em relação à coexecutada Elizabeth Costa de Souza (ID 17984530), e para comprovação da distribuição da carta precatória expedida sob ID 14271420, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 17985024.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

DESPACHO

Considerando que, devidamente citada, a empresa executada INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS RIO PRETO LTDA EPP não pagou a dívida e nem nomeou bem(ns) à penhora, requiriu-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos da executada acima pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda da empresa executada, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Em sendo juntados documentos cobertos pelo sigilo fiscal, providencie a Secretaria o acesso dos mesmos apenas às partes e seus procuradores.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre a certidão de ID 16145793 e pesquisas Renajud a ela anexadas, bem como acerca das pesquisas de endereço efetuadas em relação à coexecutada Elizabeth Costa de Souza (ID 17984530), e para comprovação da distribuição da carta precatória expedida sob ID 14271420, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2814

EXECUCAO FISCAL

0002155-10.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X USINA SANTA ISABEL S/A(SP238306 - SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

DESPACHO EXARADO EM 22 DE JULHO DE 2019 (FL. 205):

Manifeste-se a Exequente acerca das petições de fls. 122/123 do presente feito e 125/126 do feito apenso nº 0003657-81.2016.403.6106, e documentos que as acompanham, requerendo o que de direito. Antes, porém: a) publique-se o decisum de fl. 192; c) retifique-se a numeração do presente feito, a partir de fl. 121 (correto - fl. 195). Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 26 DE MARÇO DE 2019 (FL. 192):

Face o acima exposto, oficie-se, com prioridade, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 153/2016 (fls. 84 da EF apensa nº 0003657-81.2016.403.6106). Se em termos, aguarde-se o cumprimento da mesma e da Deprecata expedida à fl. 185 (nº 242/2018). Observe a Executada que a reavaliação requerida às fls. 166/167 será realizada pelo Juízo Deprecado (vide fl. 185, item c). Intimem-se.

Expediente Nº 2815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0711011-83.1997.403.6106(97.0711011-2)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702635-45.1996.403.6106 (96.0702635-7)) - SPAIPAS/AINDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (PR003556 - ROMEU SACCANI E PR021486B - ENRICO RODRIGUES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Requerente de fls. 841/843, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002909-36.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS, CARLOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017
Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004265-32.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ COMPANY PROMOCÃO, EVENTOS E COMERCIO LTDA - EPP, BEN HUR VENTURELLI, ADRIANA DE CARVALHO QUEIROZ PASTORE VENTURELLI
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933
Advogado do(a) RÉU: CAMILA FERIANI - SP286933

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO - SP309419, RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-69.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LLS SERVICOS EIRELI - EPP, ALAN WILLIAN RIBEIRO, VIVIANE LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA LUCIA DA SILVA - SP120939

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-33.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE TYRONE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-33.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE TYRONE BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA TIEMI AWATA - SP176147

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-88.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-88.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-82.2018.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RM CONSTRUCAO CIVIL S. J. CAMPOS LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001287-82.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RM CONSTRUCAO CIVIL S. J. CAMPOS LTDA - ME, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) REQUERIDO: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-42.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUIGI MERLINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-42.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: LUIGI MERLINO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002676-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DE BRITO - ME, MOACIR FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002676-39.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DE BRITO - ME, MOACIR FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEAN PAULO DA SILVA - ME, JEAN PAULO DA SILVA, JURACI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002960-47.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEAN PAULO DA SILVA - ME, JEAN PAULO DA SILVA, JURACI APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-56.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum(Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, JardimAquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-56.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLYING ESTRUTURAS LTDA - ME, MICAELLA KAROLINARIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUTENSOLDAS COMERCIO E SERVICOS EM CORTE E SOLDA LTDA - ME, ROGERIO ALEXANDRE MACHADO, GEISA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-82.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANUTENSOLDAS COMERCIO E SERVICOS EM CORTE E SOLDALTD - ME, ROGERIO ALEXANDRE MACHADO, GEISA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-22.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACO PORTINDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES JUNIOR, VANDER FONTES DE SOUZA, DIEGO SCHINETSKI ALVES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-22.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ACO PORTINDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS METALICAS LTDA, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES, VLADEMIR DE ANDRADE ALVES JUNIOR, VANDER FONTES DE SOUZA, DIEGO SCHINETSKI ALVES

Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) RÉU: WAGNER DUCCINI - SP258875

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003697-50.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: PATHIEL MODA INFANTIL LTDA - ME, CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO, ANDREA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-35.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SEREZINE & GAROFALO LTDA - ME, DANIELA FRANCO HERNANDES SEREZINE, TEBYAS TAVARES GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-86.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PADARIA E PIZZARIA SANTA ROSA LTDA - ME, RUI MANUEL SOBRAL COSTA, ALCIDES MARQUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO KATUMORI ANMA - SP82290

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-77.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, DRIELLY CEREZER GUIMARAES, CARMEN SYLVIA VIDAL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-77.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DRIELLY CEREZER GUIMARAES CONFECÇÕES - ME, DRIELLY CEREZER GUIMARAES, CARMEN SYLVIA VIDAL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAMILSON DA SILVA - MG65493

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-72.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS, SANDRA REGINA NICOLAS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001762-72.2017.4.03.6103 / CECON - São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS, SANDRA REGINA NICOLAS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-22.2018.4.03.6103
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias úteis, sobre laudo pericial (§ 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil).”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-42.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELGIN SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a dedução do PIS e COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da contribuição regulada pelo artigo 8º, §3º, inciso XII da Lei nº 12.546/11, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de: (i) exigir a inclusão dos mesmos na base de cálculo da combatida contribuição; (ii) cobrar o débito; (iii) incluir o nome da Impetrante no CADIN e; (iv) impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade encontre-se suspensa por esta decisão.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar e pela compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos a esse título com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1130/1138 do documento gerado em pdf - ID 450670). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1184/1212 – ID 592730, 592735 e 592738). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento.

Intimada, a União manifestou-se às fls. 1140/1141 - ID 492664 e pediu seu ingresso no feito.

Notificada (fls. 1143/1144 – ID 512526), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 1146/1178 - ID 532822). Alega, preliminarmente, que a presente impetração encontra-se dirigida contra a lei em tese e a impetrante não demonstrou a existência de nenhum ato coator. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 1179/1181 - ID 566961).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança impetrado contra lei em tese.

Conforme já consolidado pela jurisprudência na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

No entanto, não se pode confundir impetração preventiva com impetração contra lei em tese.

No mandado de segurança preventivo não se discute lei em tese e sim procura-se evitar a prática de ato constritor ilegal, qual seja, o lançamento de tributo tido por indevido, ante acontecimento concreto, no mundo dos fatos, que faz incidir a norma jurídica.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No tocante ao próprio tributo compor a sua base de cálculo, a jurisprudência confirma sua legitimidade constitucional, ou seja, não há nulidade na inclusão das contribuições para o PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Transcrevo os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

[...]

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJE 02/12/2016) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007690-40.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019) (grifo nosso)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A Lei n.º 12.546/2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, entre outras providências, estabeleceu:

Art. 7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

...

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

...

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

...

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

...

A redação do art. 3º, caput da Lei n. 9718/1.988, dada pela Lei n.º 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS no conceito de receita bruta.

Assim, não caberia afastar da base de cálculo do tributo os valores referentes ao ICMS, porque essa exclusão não é prevista na lei de regência.

Ademais, não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao julgado acima mencionado (RE 574706), pois se trata de outro tributo e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los, haja vista o disposto no artigo 111 do CTN.

Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu e adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
4. Apelação fazendária e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, de 2015. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366972 - 0026282-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A sentença recorrida não padece de qualquer nulidade, eis que proferida nos limites postos no pedido inicial, sendo a que a mera supressão da menção a dispositivo de lei não constitui vício capaz de levar à anulação do julgado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.
3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recai sobre a receita bruta, inexistente fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.
4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.
5. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.
6. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação e remessa necessária providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368020 - 0005268-45.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Desta forma, restam prejudicados os demais pedidos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Registada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão dos atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se a liberação de todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, instituições financeiras e demais entes competentes.

Em sede de liminar pretende *“que sejam suspensos e afastados quaisquer atos tendentes a manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.”*

Alega, em apertada síntese, que o Fisco o incluiu como responsável solidário por crédito tributário da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. da qual é conselheiro, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, nos Processos Administrativos Fiscais nº 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26 e que foi surpreendido com a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, Processo Administrativo nº 13855.723220/2016-71, lavrado em Franca e encaminhado para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERP, a qual é responsável pela manutenção das anotações de arrolamento. Aduz que o arrolamento é incabível, uma vez que os débitos da empresa não excedem 30% do seu patrimônio, bem como que a Lei 11.941/2009, não mais contemplou a possibilidade de arrolamento de bens e direitos dos responsáveis tributários, mas tão-somente do devedor principal.

Indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar o valor da causa (fls. 619/622 – ID 1039404), o que foi cumprido (fl. 624 – ID 1376841). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 626/660 – ID 1430317 e seguintes). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fls. 663/664 – ID 1909384).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 667/684 – ID 2022798). Alega, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, por entender que inexistente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 685/687 – ID 2350808).

Manifestações do impetrante às fls. 689/712 (ID 3702550 e seguintes) e fls. 718/795 (ID 8512648 e seguintes)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fl. 624 (ID 1376841) como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

As preliminares apresentadas confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 64, *caput* da Lei n.º 9.532/97 estabelece ter a autoridade fiscal competente o dever-poder de realizar o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade deste for superior a trinta por cento de seu patrimônio conhecido.

O referido artigo prevê:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O arrolamento de bens não é cobrança de crédito, e sim providência administrativa de índole tipicamente cautelar, que não gera a indisponibilidade dos bens e direitos do sujeito passivo, mas apenas torna pública a existência dos créditos tributários, a fim de que, se no futuro houver execução desses créditos e efetiva constrição sobre o bem (no caso de não ser impenhorável), terceiros que o adquirirem não possam alegar validamente serem adquirentes de boa-fé nem a ineficácia da execução sobre o bem, ou seja, não se confunde com a penhora. Logo, visa proteger os recursos públicos, vale dizer, o interesse público, fundando-se no princípio constitucional da supremacia deste sobre o do particular.

Possui como objetivo assegurar a publicidade e uma relativa oponibilidade do direito real de propriedade dos bens listados, constituindo um reforço à garantia para a satisfação do crédito tributário pelo sujeito passivo. Cuida-se, em última análise, de uma permissão legal para que o Fisco monitore as oscilações patrimoniais do contribuinte-devedor.

A alienação e oneração dos bens arrolados podem ser feitas pelo contribuinte. Apenas se dá publicidade do arrolamento para garantia da Fazenda Pública e de terceiros.

O impetrante alega que é apenas conselheiro da empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A e o patrimônio desta é maior do que o valor da dívida, razão pela qual não haveria justificativa para o arrolamento de seus bens particulares.

Todavia, conforme se verifica no documento de fl. 397, o impetrante foi eleito em 2009 para o cargo de Diretor Presidente da mencionada empresa e, aparentemente, assim permaneceu até outubro de 2011.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pela dívida tributária da empresa se comprovado que os créditos correspondentes às obrigações resultaram de atos praticados por eles com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, os processos administrativos mencionados na inicial, quais sejam, n.ºs 13855.723213/2015-99 e 13855.723004/2016-26, abrangem o período que o impetrante era seu Diretor Presidente, pois referem-se aos anos base 2010/2013.

Não verifico a existência nos autos de que a autuação foi indevida e os sócios administradores não tenham praticado os atos que lhe foram imputados. Inclusive, esta questão é objeto de discussão na via administrativa, haja vista a apresentação de impugnação pelo impetrante (fls. 502/526).

Impende salientar que as causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto as medidas arroladas no artigo 151 do CTN têm por escopo propiciar o exercício do direito de defesa do contribuinte e tal direito não fica prejudicado pelo arrolamento.

Assim, ainda que os créditos tributários estejam com exigibilidade suspensa, é possível o arrolamento, haja vista sua índole tipicamente cautelar e por não gerar a indisponibilidade do bem.

Ademais, o impetrante não comprovou que o patrimônio da empresa é superior ao valor dos débitos, conforme estabelece o artigo 64, §2º da Lei n.º 9.532/97. Pelo contrário, anexou demonstrativo financeiro da empresa desatualizado, referente ao ano de 2015 (fl. 545). Sendo assim, não há como se ter certeza de que os bens da empresa são, de fato, suficientes ao pagamento da dívida.

Por fim, o parcelamento alegado pelo impetrante tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não de extingui-lo, condição necessária para anulação dos efeitos do arrolamento, nos termos do art. 64, §8º, da Lei nº 9.532/1997. Outrossim, trata-se de fato novo, como já analisado pela decisão de fl. 716, posterior a impetração deste *mandamus*.

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada com relação aos fatos aduzidos na inicial e constante do pedido desta ação mandamental.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condono o impetrante em custas.

Envie-se esta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001187-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Fls. 131/132 (ID nº 19100075): Verifico que a parte requerida ajuizou, em apartado, o Cumprimento de Sentença nº 5000101-87.2019.403.6103.

Diante do exposto, prossiga-se naqueles autos.

Intime-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-63.2018.4.03.6103

AUTOR: PAULO VITOR FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação (fls. 169/192 do documento gerado em PDF - ID 14527349).
2. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 194/200 (do documento gerado em PDF - ID 14732857 e 14732861).
3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (§ 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil) - fls. 202/209 (do documento gerado em PDF - ID 18445208)

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-67.2018.4.03.6103

AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-11.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIO MARCOS QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ODILA APARECIDA VIEIRA GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coadoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005048-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCIA CARDOSO PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a expedir a certidão de tempo de contribuição com os vínculos de contribuições da impetrante enquanto CLT de 02/02/1987 a 25/04/1992, nos termos do pedido administrativo.

Aduz a impetrante que é servidora municipal da Prefeitura de São José dos Campos desde 12/08/2003, o regime adotado pela PMSJC era o da CLT vinculado ao Regime Geral, contudo em 18/12/1992 foi promulgada a Lei complementar 056/92 que instituiu o Estatuto dos servidores municipais de São José dos Campos, alterando o vínculo trabalhista de CLT para estatutário, ou seja, até esta data, as contribuições foram vertidas para o INSS e após ao Instituto de previdência próprio.

Assim, sustenta que as contribuições vertidas ao INSS até 18/12/1992 devem ser lançadas em certidão para que a Impetrante averbe o período laborado anteriormente à entrada em vigor da referida lei, junto ao Instituto de Previdência próprio e lá possa se aposentar.

Notícia que, em 26/07/2018, a Impetrante protocolou perante o INSS, o pedido para expedição de certidão de tempo de contribuição. O protocolo recebeu o número: 676913683. Entretanto, a Autarquia Ré, concedeu um prazo para análise de toda documentação colacionada ao processo administrativo, qual seja, 10/09/2018, mas até o momento de ajuizamento da ação, não concluiu o procedimento.

Como inicial vieram documentos.

Liminar indeferida e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O INSS, através da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada informou que o requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição foi analisado com emissão de exigência para a requerente em 13/11/2018, conforme documentos juntados.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela denegação da segurança.

Peticionou a impetrante informando que no documento expedido foram desconsiderados tempos de serviço público, de forma que protocolou petição junto ao INSS pedindo a correção da CTC, ocorre que a nova certidão não foi emitida. Assim, requer a concessão de liminar diante do novo documento juntado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12760882), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a emissão da certidão de tempo de contribuição.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Por fim, pleiteia a impetrante a concessão de novo pedido liminar para determinar a autoridade impetrada que analise seu pedido de “revisão da CTC para retificação do tempo a ser aproveitado”, devendo constar “Autônoma: 01/10/87 a 31/08/89; Autônoma: 01/10/89 a 30/06/90; PMSJC: 01/08/90 a 25/04/92; PMJACAREI: 26/04/92 a 07/04/98; Autônoma: 08/04/98 a 31/10/99; Autônoma: 01/11/99 a 31/07/03; PMSJC: 12/08/03 A 31/03/18”.

Entendo que o novo pedido de liminar deduzido pela impetrante visando à correção da CTC expedida pelo INSS, nos moldes formulados, enseja alteração da causa de pedir em face de novo ato coator, o que não comporta acolhimento nesta fase processual sob pena de se eternizar a demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004112-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TOYO SETALDO BRASIL ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento e declaração dos pagamentos das CDAs 37.006.921-8, 37.006.922-6 e 37.006.923-4.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento.

A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse no feito.

A autoridade apontada como coatora manifestou-se alegando sua ilegitimidade passiva para a causa.

Diante da propositura de outra ação com o mesmo objeto e da alegação de ilegitimidade de parte pela autoridade impetrada, foi proferido despacho indagando a impetrante sobre o interesse na presente demanda, diante do qual manifestou a desistência da ação (Id 19196671).

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição anexada sob id 19196671, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL

ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em *repercussão geral* (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada nos autos (Id 18243879).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-26.2019.4.03.6103
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Diante da regra contida nos §§1º e 2º do artigo 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas pretéritas do benefício almejado a doze prestações vincendas desta. Desse modo, retifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, dele excluindo-se o montante a título de "contribuições".
4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3 SUPRA, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003827-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA - SP14227
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Recebo a petição da parte autora com ID's 10885693 e ss. como emenda à petição inicial, devendo a Secretaria alterar a classe da presente ação para Procedimento Comum.

2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) manifeste a autora sobre a contestação ofertada pela parte ré (ID 10269637 e ss.).

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

d) destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

4) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

5) Intimem-se as partes.

REQUERENTE: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, considerando a manifestação da parte autora com ID 11494176, altere-se a classe da presente ação para Procedimento Comum.
2. Manifeste a parte autora sobre as petições e contestação apresentadas pela ré (CEF) com IDs 11253688 e ss. e 11428061 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifeste a ré (CEF) sobre a petição e documento apresentados pela parte autora com ID 11494176 e ss., no prazo acima.
4. Digam as partes, no prazo do item 2, se têm efetivo interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012286-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003399-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PIMENTEL FERREIRA

DESPACHO

Petição da CEF com IDs 15958176 e ss.: cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-11.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADE F DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME

DESPACHO

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 5004290-11.2019.403.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001118-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICTOR MASCARENHAS DA COSTA

DESPACHO

1. Considerando o resultado negativo certificado na diligência com ID 15737694, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OLIVIA INOCENCIA PINTO FUSTINONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA para o dia 28 DE AGOSTO DE 2019, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como das testemunhas arroladas.

3. Oficie-se ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São José dos Campos, a fim que apresente cópia integral do processo administrativo de benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO DAVOLI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, às 14 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
3. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.
4. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000269-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, citação e intimação do réu MELQUISEDEQUE VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, para cumprimento no endereço indicado pela CEF na sua petição com ID 17367622.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003663-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, às 15 HORAS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
3. Defiro a prova documental requerida pelo INSS. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias do RG, CPF e Carteira de Trabalho do Sr. Antônio José dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004255-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGRYD NAPHYTALLI DE FARIAS MEIRELLES FREIRE MINETTO - SP334203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo AUDIÊNCIA para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2019, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, para de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a(s) qual(quais) deverá(ão) comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, "caput" e parágrafos, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, devendo o patrono providenciar o seu comparecimento, assim como da(s) testemunha(s) arrolada(s).
3. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.
4. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000252-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L.V. COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diga a ré (CEF) se concorda como pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID 16354172), nos termos do §4º do artigo 485 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em não havendo oposição da ré, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004909-72.2018.4.03.6103

AUTOR: ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE JESUS LIMA - SP168890

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

1. ID 17794720. Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP proceda à nova digitalização dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO GERALDO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ROBERTO ANDRADE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DOMICIANO - SP357988, LIDIA SILVA LIMA - SP367457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15242360 e 16510673. Ante a informação do Gerente Executivo do INSS em São José do Campos, manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004453-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDEAR ARQUITETURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE ALBUQUERQUE NETO - SP285627, PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que obrigue a autoridade impetrada a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, mediante o reconhecimento da inclusão dos débitos de PIS e COFINS, relativos aos períodos de 02/2015 e 06/2016 no âmbito dos Parcelamentos nºs 13884.401.389/15-45 e 13884-402752/2015-40, que teria suspenso a exigibilidade dos créditos tributários, até que seja concluído o Pedido de Revisão nº 13884.7212353/2019-17.

Alega a impetrante que, em razão do seu objeto social, participa constantemente de licitações e, portanto, depende da emissão periódica de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que apesar da sua regularidade fiscal e conduta ética para com os entes estatais, foi surpreendida pela inclusão de débitos supostamente pendentes em seu Relatório de Situação Fiscal (Doc. 04), conforme Termo de Intimação nº 10000033242813.

Insurge-se contra a inclusão de tais débitos (PIS e COFINS, relativos aos períodos de 02/2015 e 06/2016) no relatório em comento porquanto, segundo narra, tais débitos nos Parcelamentos firmados sob os nºs 13884.401.389/15-45 e 13884-402752/2015-40, os quais encontram-se ativos.

Esclarece a impetrante que o que houve foi um equívoco formal no preenchimento dos códigos de recolhimento dos tributos nas guias DARF, o que foi relatado no Pedido de Revisão nº 13884.7212353/2019-17 apresentado perante a RFB em 16/05/2019 (objetivando a respectiva retificação, bem como a obtenção de certidão de regularidade fiscal), o qual, até o momento da presente impetração, não teria sido ainda analisado.

Afirma, assim, que, diante do princípio da razoabilidade e da inexistência de prejuízo ao Erário, tem o direito líquido e certo de que os recolhimentos realizados no âmbito do citado parcelamento sejam validados e, com isso, emitida a almejada certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. TRF3.

A impetrante noticiou nos autos o julgamento do Pedido de Revisão nº 13884.7212353/2019-17 pela Receita Federal

Intimada, a União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da ordem de segurança pleiteada. Anexou documentos.

O Ministério Público manifestou-se nos autos afirmando não existir, no caso, interesse público a justificar a intervenção ministerial.

A impetrante apresentou petição reiterando os termos da exordial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente) ou mesmo direito líquido e certo, toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

Passo ao exame do mérito.

Busca a impetrante, em síntese, por meio da presente impetração, obter, até que seja concluído o Pedido de Revisão nº 13884.7212353/2019-17 (protocolado em 16/05/2019), Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, ao fundamento de que os débitos PIS e COFINS relativos aos períodos de 02/2015 e 06/2016, que constaram do Termo de Intimação nº 10000033242813 (de 11/03/2019), já haviam sido incluídos nos Parcelamentos nºs 13884.401.389/15-45 e 13884-402752/2015-40, os quais se encontram ativos, diante do que afirma a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Segundo narrado na inicial, a impetrante cometeu “mero equívoco formal” no preenchimento dos códigos de recolhimento das guias DARF dos tributos em questão (*lançou 8109 para a contribuição ao PIS, quando o correto era 6912; lançou 2172 para a COFINS, quando o correto era 5856*) e, imediatamente após constatar o ocorrido, apresentou Pedido de Revisão, visando à retificação dos erros materiais ocorridos e à expedição de certidão de regularidade fiscal, procedimento que, até o momento da impetração, não teria sido analisado pela autoridade impetrada.

Afirma a impetrante que, a despeito do equívoco formal ocorrido, o parcelamento ao qual aderiu encontra-se em situação “ativa-liquidada”, com os recolhimentos em dia, e argumenta que se este Juízo não entender que houve um mero vício de forma, deve prestigiar a boa-fé do contribuinte, demonstrada, no caso, pelos regulares recolhimentos do parcelamento aos cofres da União.

Pois bem. Acerca da certidão de regularidade fiscal reivindicada pela impetrante, dispõem o artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva e em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Por sua vez, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem delineadas no artigo 151 do mesmo diploma legal acima mencionado, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Analisando o inteiro teor destes autos, observo que, durante a tramitação regular do processo, a própria impetrante noticiou a este Juízo que a autoridade impetrada promoveu a análise do Pedido de Revisão nº 13884.7212353/2019-17 (protocolado em 16/05/2019), conforme petição sob Id 19258285, concluindo o seguinte:

1) pela existência de duplicidade dos débitos de PIS e COFINS (das competências de 02 e 06/2015) nos sistemas da RFB (no sistema SIEF FISCEL e no sistema de parcelamento);

2) pela manutenção dos débitos de PIS (cod. 6912) e COFINS (5856) na situação de "devedor" no sistema SIEF FISCEL, por serem provenientes de DCTF Retificadora Ativa e utilizarem códigos de receita compatíveis com o regime utilizado pela empresa para apuração do tributo;

3) pelo encaminhamento do processo administrativo à Equipe de Parcelamento desta DRE, para eventuais providências cabíveis quanto aos débitos de PIS/COFINS controlados pelos PAFs 13384.401389/15-45 e nº 13884.402752/2015-40, para, se for o caso, excluí-los do parcelamento no qual inseridos.

Por sua vez, a autoridade impetrada, em sede de informações, esclareceu que, nos termos da legislação regente, a impetrante, em 2015, estava obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS apurados na forma não cumulativa (em razão da opção pela tributação do imposto de renda na sistemática do lucro real) e que o erro cometido foi ela ter confessado os débitos de tais tributos (mediante DCTF) com códigos de receita próprios para o regime cumulativo, incluindo-os, em seguida, em parcelamento, o que fez com que fossem transferidos, automaticamente, do sistema de cobrança da RFB para o sistema de parcelamento. Acrescenta que, quando a impetrante apresentou as DCTFs retificadoras (alterando os códigos de receita para os corretos), o sistema de cobrança reconheceu como novos débitos, sem exclusão dos anteriores, que há haviam migrado para o outro sistema.

Segundo a autoridade impetrada, o caso presente não envolve mero erro no lançamento de códigos de tributos nos parcelamentos efetuados, mas de equívoco do contribuinte em confessar os débitos de PIS e COFINS no ano de 2015 em DCTF na sistemática da cumulatividade e, no mesmo ano, parcelá-los e, em 2019, confessá-los novamente (mediante DCTF retificadora), na sistemática da não cumulatividade, pois, tecnicamente, são tributos de natureza diferente, confessados em momentos diferentes.

Pois bem. Analisando acuradamente os argumentos, justificativas e documentos apresentados pelas partes, indubitável é que a questão posta neste processo transcende a mera ocorrência de erro material no lançamento de códigos de tributos da competência da União.

De fato, a impetrante, em dado momento, confessou débito de PIS/COFINS sob uma sistemática de apuração, com a respectiva inclusão em parcelamento na DRFB, e, em momento posterior, fez nova confissão de dívida dos tributos em questão, mas sob outra sistemática, gerando duplicidade nos sistemas da Receita Federal (*duplicidade esta que, segundo a documentação sob Id 19663123 teria desaparecido por meio da exclusão dos débitos de PIS/COFINS de 02 e 06/2015 do parcelamento e da manutenção das DCTFs retificadoras ativas no sistema de cobrança da DRFB*).

Sem dúvida, o lançamento equívoco de código atrelado à sistemática de apuração dos tributos em questão tem repercussão jurídica relevante, por envolver, entre outros aspectos, a incidência de alíquotas diferentes, gerando tributação em valores também diferentes, donde se conclui, numa análise meramente formal da questão em debate, que confessar débito de PIS e COFINS apurados sob a sistemática da cumulatividade e, posteriormente, o fazer pela sistemática da não cumulatividade, não são operações que se equivalem.

Os contornos da situação fática apresentada levam à conclusão de que inexistente direito líquido e certo de o impetrante ver seus débitos incluídos no parcelamento anteriormente celebrado, uma vez que, segundo informado pela autoridade impetrada, a recente retificação dos códigos de recolhimento anteriormente lançados pelo contribuinte de forma equivocada acarreta significativa modificação sobre o regime jurídico de apuração do crédito tributário em debate.

Assim, caso pretenda a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da declaração retificadora, deve apresentar requerimento administrativo à Receita Federal, que analisará o atendimento, ou não, dos requisitos normativos para a concessão de parcelamento nesse caso, uma vez que se trata de débito sujeito a forma de apuração diversa daquela a que se submetiam os débitos equivocadamente declarados em momento anterior.

Encontrando-se os novos débitos em situação ativa, sem suspensão de exigibilidade, o contribuinte não tem, neste momento, direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Por conseguinte, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FUNCIONAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas judiciais, uma vez que, conforme certificado à fl.57, o valor foi recolhido no código errado. Sob pena de extinção do feito.
2. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante, reputo que devem vir aos autos as informações das autoridades impetradas, para avaliar com maior precisão os requisitos para eventual concessão de liminar.
3. Assim, depois de cumprido o item "1" pela parte impetrante, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em 10 (dez) dias.
4. Com as informações, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005581-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIMAS SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328, ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.
Com o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9391

PROCEDIMENTO COMUM
0003663-97.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-82.2016.403.6103 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X THEREZINHA GALVAO DE ASSIS - ESPOLIO X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP133529 - ANALUCIA CALDINI)

1. Fl. 139. Ante a informação do correu Banco do Brasil S/A, intime-se o Sr. Francisco Ferreira Dantas, ex-funcionário do referido banco, para que compareça à audiência designada para o dia 20/08/2019, às 15h30min, o qual será ouvido na qualidade de testemunha do Juízo, expedindo-se o respectivo mandado.
2. Fl. 141. Intime-se, ainda, o advogado, Dr. Ângelo Rodrigues de Oliveira, para que proceda à digitalização das peças processuais dos presentes autos, conforme por ele requerido e deferido em audiência, ocasião em deverá apresentar procuração ou substabelecimento.
3. Considerando que as partes e as demais testemunhas já foram intimadas acerca da nova data da audiência (fls. 128/129), aguarde-se a realização do ato.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*
JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10111

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 368/1132

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 429: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005350-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIÃO X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES (SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de fls. 610-633, requerendo, na oportunidade, o quê de direito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005285-6) - COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X PAULO MODESTO DE ABREU X MARIA ANTONIETA WUO ABREU (SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARREER)

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I - Fls. 871-871/vº: Observo que nos termos do acordo de fls. 848-849, a parte autora ficou responsável pelas custas junto ao Cartório de Registro de Imóvel, não se tratando, portanto, de despesas decorrentes da própria ação, mas sim de acordo formulado em audiência de conciliação.

Embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, o pedido deve ser indeferido como formulado, sob pena de ofensa aos termos do acordo homologado às fls. 860-861..

Além disso, após o devido cancelamento do registro de averbação, deverá ser regularizado pelas partes o registro de imóvel conforme a norma regulamentar sobre o assunto, devendo a parte autora se dirigir à CEF e querer o termo de quitação para averbação do imóvel em seu nome.

II - Fixo os honorários do advogado no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o necessário para o cadastramento junto a AJG.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006432-88.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Requeira a parte autora o quê de direito.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima, das seguintes peças processuais, que deverão ser INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - Com a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

PROCEDIMENTO COMUM

000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS (SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

0 I Nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

II - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

III - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

IV - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004697-10.2016.403.6103 - HUGO MARCELINO BATISTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

II - Após, intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe que a digitalização deverá ser realizada da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

III - Esclareço que os documentos digitalizados, assim como os atos registrados mediante meio audiovisual, deverão ser inseridos no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria, nos termos do item I acima.

IV - Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

V - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 4º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

VI - Caso apelante e apelado deixem de atender à determinação de virtualização do processo, os autos deverão ser baixados e sobrestados em Secretaria, no aguardo do ônus atribuído às partes, devendo, neste caso, a Secretaria providenciar novas intimações anuais para que as partes providenciem a virtualização dos autos.

VII - Por fim, caso a haja a interposição de recursos simultâneos pelas partes, ou a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, a intimação determinando a virtualização dos autos será encaminhada

primeiramente à parte autora e, quando necessário, à parte ré.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-56.2014.403.6103 - ROGERIO AUGUSTO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO AUGUSTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256-261: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-54.2016.403.6103 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198-200/vº: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007775-51.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 359-362: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão atacada.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-26.2015.403.6103 - INGRID LORRANA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP342602 - ORLANDO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INGRID LORRANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 337, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003584-96.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: TAG VALE METALURGICA LTDA - EPP, EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, TIAGO APARECIDO GUEDES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o co-executado EUGENIO DE SIQUEIRA SILVA, ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e prossiga-se nos termos do r. despacho ID 18689551.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MERCURY SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES, BRITTA HOCKEMEYER NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18056981:

intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 65.560,69, atualizado até janeiro de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 59.825,32 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao valor principal, atualizados até janeiro de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 5.982,53, atualizados até janeiro de 2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 59.825,32 (cinquenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao valor principal R\$ 5.982,53 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Expeça-se, ainda, o ofício requisitório, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 18629708), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, tendo em vista o exíguo prazo para a expedição de ofício precatório, para possibilitar o pagamento até o final do próximo exercício, nos termos do art. 100, §5º, CF, bem como o acolhimento dos cálculos apresentado pelo INSS, expeça-se o ofício precatório.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso, prosseguindo-se nos termos já determinados na decisão de id nº 18805756.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI FERREIRA MARCONDES FIGUEREDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a denominada “reafirmação da DER”, caso necessária. Subsidiariamente, pede-se a concessão de **aposentadoria por idade**, a partir de 20.9.2017, data em que teria completado os requisitos legais.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 16.8.2014 (NB 169.169.270-8), indeferida sob a alegação de que não contava com o tempo necessário.

Sustenta a autora, todavia, que o período computado (incluindo de atividade especial), já asseguraria o direito à aposentadoria proporcional, nos termos previstos no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, inclusive tendo em vista terem sido reconhecidos, com especiais, os períodos de 09.10.1974 a 02.0.1977, trabalhado à empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES, e 14.7.1977 a 28.01.1981, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO.

Aduz que o INSS, na análise administrativa, teria excluído do tempo de contribuição o período de 01.5.2003 a 30.9.2003, com o indicador “SP/RD” (solicitação de pesquisa/realização de diligência), que a autora afirma deva ser computado.

Acrescenta que o INSS não se desincumbiu do dever de orientá-la quanto à concessão do melhor benefício, de tal forma que, caso não seja reconhecido algum dos períodos pretendidos, seria cabível a “reafirmação da DER” para algum momento posterior ao requerimento ou à decisão administrativa.

Subsidiariamente, entende que teria completado suficientemente os requisitos para aposentadoria por idade, pois completou 60 anos de idade em 20.9.2017, já tendo naquela data cumprido a carência legal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora emendou a petição inicial, para excluir do pedido a contagem de tempo rural, esclarecendo o pleito de tempo especial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, aduzindo ser improcedente o pedido.

Em réplica, a autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinando os autos do processo administrativo, em comparação com os cálculos elaborados pela autora, é possível verificar que, administrativamente, não foram computadas as contribuições relativas às competências 02/2009 a 02/2010 e 04/2010 a 12/2018.

Isto se deu porque tais contribuições estão registradas no CNIS com a indicação “**recolhimento abaixo do valor mínimo**” (PREC-MENOR-MIN).

Tais inconsistências explicam as razões pelas quais o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS considerou apenas as contribuições vertidas (como contribuinte individual) nos períodos de 01.8.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.11.2002, 01.5.2003 a 30.9.2003, 01.10.2003 a 28.02.2010 e 01.04.2010 a 30.4.2014.

No segundo requerimento administrativo (184.869.006-9, apresentado em 07.8.2017), o INSS admitiu **ainda menos**: 01.8.1999 a 31.10.1999, 01.12.1999 a 30.11.2002, 01.5.2003 a 30.9.2003, 01.10.2003 a 31.01.2009, tendo também indeferido o pedido de cômputo do tempo especial prestado à empresa JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (14.3.1977 a 28.01.1981).

Pois bem, quanto ao tempo especial, verifica-se que não há qualquer razão plausível que justifique a mudança de entendimento do INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instruiu o primeiro requerimento administrativo também figurou no segundo, não sendo pertinente a alegação de insuficiência de elementos para considerar a habitualidade e permanência da exposição do autor aos ruídos ali consignados.

Veja-se que a autora trabalhava na área de produção da empresa e sua permanência naquele local é sugestiva de que se expunha, em toda a jornada de trabalho, aos ruídos ali constatados.

Portanto, deve-se considerar devido o cômputo do tempo especial, com a conversão em comum pelo fator **1,2**, em todos os períodos pleiteados.

Não é procedente o pedido da autora, todavia, quanto às contribuições vertidas em valor inferior ao mínimo.

Ao que se vê da emenda à petição inicial, sua pretensão é que tais contribuições pagas a menos sejam **descontadas** do benefício. Ocorre que não há previsão legal para isso, já que o recolhimento integral das contribuições é um **pressuposto** para a concessão da aposentadoria.

Portanto, em tais meses, as contribuições recolhidas não poderão ser consideradas, quer para prova da carência, quer do tempo de contribuição, sem prejuízo de que o sejam, no futuro, desde que realizado o pagamento das diferenças apontadas.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 1 mês e 10 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 07/08/2017 (DER), a parte autora **não tinha** direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos e nem o pedágio de 4 anos, 1 mês e 10 dias.

Ocorre que a autora completou 60 anos de idade em 20.9.2017 e, tendo recolhido até então 275 contribuições computáveis para efeito de carência, terá direito, a partir de então, à **aposentadoria por idade**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **aposentadoria por idade**, cujo tempo inicial fixo em 29.9.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Roseli Ferreira Marcondes Figueiredo
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	20.9.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	886.903.008-30
Nome da mãe:	Benedita Ferreira Marcondes.
PIS/PASEP	114.69931.71-5.
Endereço:	Rua Brilho Okada, nº 78, Jardim Oriente, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: ALEXSANDRO BUENO TRANSPORTE, ALEXSANDRO BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 16801383: intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.120.005: É facultada à parte autora renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa requerer o pagamento através de ofício requisitório de pequeno valor. Nestes termos, homologo o pedido de renúncia dos valores excedentes, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259/01, bem como artigo 4º, da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro 2017.

Considerando que já houve expedição do ofício precatório, oficie-se à E. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da Resolução supracitada, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20190042340 (protocolo de requisição nº 20190128886).

Cumprido, expeça-se ofício requisitório no valor fixado na tabela de verificação de valores limites do PRC do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando que a data da apuração dos cálculos homologados na decisão ID nº 15.364.793, refere-se ao mês de 01/2019, devendo assim, utilizar-se do mesmo mês de referência e o valor a este correspondente.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005601-30.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL RIGOBELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.172.286: A conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico se deu, neste caso, em virtude da Resolução Pres. nº 275/2019.

Esclareça-se que, nos termos da Resolução, os prazos processuais dos feitos remetidos para virtualização ficarão suspensos até seu retorno à unidade judiciária e interrompido o recebimento de petições físicas nos respectivos processos, salvo as de natureza urgente, o que não se configura no presente processo.

Desta forma, não há o que se decidir.

Aguarde-se como autos sobrestados o retorno do processo físico à secretaria

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004763-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de sentença referente aos Embargos à Execução 5001516-76.2017.4.03.6103.

Assim, determino o prosseguimento do feito naqueles autos, devendo a Secretaria providenciar a juntada da petição inicial e da planilha de cálculos nos Embargos mencionados e o encaminhamento do presente Cumprimento de Sentença para o SUDP para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003774-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DILOM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, KEILA COELHO NETO VIEIRA GLORIA, DIEGO COELHO SANCHES GLORIA, JADER SANCHES GLORIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

DESPACHO

Petição ID 19207137: Defiro a exclusão de DIEGO COELHO SANCHES GLORIA do polo passivo.

Informe que já foi utilizado o sistema RENAJUD conforme documento ID 15568535.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLUCI MOREIRA STELLET

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, intime-se a exequente para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003027-75.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Verifico que o acordo celebrado entre as partes resultou na quitação integral do débito.

Assim, não se trata de apenas homologar o pedido de desistência, mas de extinguir a execução, já que a pretensão foi satisfeita.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002928-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DEOCIDES BISSONI GOUVEA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15120693:

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a juntada aos autos da proposta de acordo que foi homologada na ação anterior.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000574-78.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW CRO ASSESSORIA LTDA - ME, DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução 5001516-76.2017.4.03.6103, exclua-se a corrê DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS do polo passivo desta Execução.

Quanto às rés NEW CRO ASSESSORIA LTDA – ME e MARIA LUCIA DA SILVA, defiro a realização de pesquisa, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens passíveis de penhora.

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18426064:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18095127:

Dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos.

São José dos Campos, 01 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003681-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: F. N. VAZ DE LIMA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que a contribuição também não seria exigível das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que a defesa jurídica do ato iria ser realizada pela União.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*reclus: inexistibilidade*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas**, mas classificações **úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil ou mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas ou contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Dai a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagessimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Daí porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Também não entendendo procedente a tese de desobrigar as empresa optantes pelo Simples Nacional do recolhimento dessa contribuição.

O sistema tributário das microempresas e empresas de pequeno porte está estabelecido no art. 13, da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidos no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido."

Portanto, as regras do caput do art. 13 e seus incisos não eximem as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da lei Complementar 110/2001, tendo sido estabelecido expressamente que o recolhimento na forma do art. 13 não exclui a incidência dos impostos e contribuições que elenca, dentre eles a contribuição para o FGTS. As "demais contribuições" a que se refere o § 3º do mesmo artigo evidentemente não contemplam a contribuição ao FGTS, já que excepcionada expressamente pelo § 1º, VIII.

No sentido da exigibilidade da contribuição já decidiu o STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1635047 2016.02.82512-9, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006255-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, *intime-se* novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BRUNO DE LUCA PENELUPPI

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente *impugnação* nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, *intime-se* a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER ROGERIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

DESPACHO

Impugnação ID 16643725: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, vindo os autos a seguir conclusos para decisão.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificadas as autoridades impetradas, somente o Gerente da Caixa Econômica Federal prestou informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

Intimado, o MPF não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Na esteira do que vem decidindo o E. TRF 3ª Região, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade da Caixa Econômica Federal, que figura como mero ente arrecadador, sem relação com a obrigação tributária em questão (por exemplo, Ap 0003946-31.2015.403.6144, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 29.5.2018; ApRecNec 00011305220144036131, Rel. RENATO BECHO, Primeira Turma, e-DJF3 20.02.2018).

A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e como art. 1º da Lei nº 8.844/94.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (*op. cit.*, p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem taxa por objeto)” (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a)** taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b)** as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, como desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata como possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bemressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade da Caixa Econômica Federal, em relação à qual **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Quanto à autoridade remanescente, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-74.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-44.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: COMANDO DO EXERCITO

EXECUTADO: ABEL PALANDI, AGENOR MARCIANO LEITE, ANTONIO NATIVO SEVERINO, CARLOS ROBERTO CARDOSO DE MELO, CELSO EUSTAQUIO DE AVELAR, JOAO APARECIDO CHINAGLIA, JOEL STABEN BARBOSA, JOSE NUNES DE FREITAS, JULIO CESAR LETTIERI BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDO VIC LEAL - RJ97890

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005042-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de oficiais convocados - QOC on (militar temporário), na especialidade de SERVIÇOS JURÍDICOS, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica uma vez que, em 24.02.2019 esta atingiu a idade de 45 anos, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Afirma, ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requerida.

Os documentos anexados aos autos limitam-se a demonstrar que foi **deferida** a prorrogação de tempo de serviço do autor de 11.8.2018 a 10.8.2019 (documento de ID 19837045, p. 55). Trata-se, portanto, de questão que precisa ser mais bem esclarecida, sendo conveniente que se aguarde a contestação da União.

De outra parte, a probabilidade do direito não está bem caracterizada, dada a existência de uma controvérsia relevante, não suficientemente resolvida pela prova documental que acompanha a inicial, a respeito da natureza do cargo exercido pelo autor, de que resultariam conclusões bastante distintas.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-24.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004884-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDELINA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 24.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido da impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004428-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA - SP341963
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, com pedido “liminar” em que o embargante requer a suspensão da execução de título extrajudicial nº 500599-91.2016.403.6103, ou, subsidiariamente, a suspensão do leilão judicial dos bens móveis penhorados, bem como, seja ao final, declarada a inexigibilidade do título executivo e a nulidade da execução contra si, por ilegitimidade passiva.

Alega o embargante não ter assinado o contrato nº 25.0314.555.0000150-18, objeto da execução de título extrajudicial nº 5000599-91.2016.403.6103, no valor de R\$ R\$ 153.777,90.

Sustenta que é ex-sócio da sociedade empresarial executada e que a assinatura constante do contrato como avalista é falsa, atribuindo a autoria da falsidade à coexecutada Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos, requerendo a realização de perícia para constatação da falsidade da assinatura.

Afirma que os veículos penhorados não são de sua propriedade, embora registrados em seu nome, apesar de estarem em seu nome, o que causará transtornos aos possuidores.

Diz o embargante que a falsidade da assinatura pode ser constatada a olho nu e que a embargada provavelmente entregou o contrato a sua ex-sócia em branco, que o devolveu preenchido sem a anuência do embargante.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, afirmando que não participou do negócio jurídico objeto da execução.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A análise conjunta da procuração assinada pelo embargante (ID 18658545) e do contrato nº 25.0314.555.0000150-18 objeto da execução de título nº 500599-91.2016.403.6103 (ID 412113) não permite constatar “a olho nu” a falsidade da assinatura do contrato, como alega o embargante. Ademais, a assinatura do contrato possui firma reconhecida em cartório e está acompanhado de documento denominado “IDENTIFICAÇÃO DO GERENTE CONCESSOR – CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS”, o qual atesta a autenticidade das assinaturas da emitente, do(s) avalista(s) e seu(s) cônjuge(s), de acordo com a Ficha de Abertura e Autógrafos ou documento original de identidade.

Ademais, as assinaturas lançadas na procuração e no contrato social da empresa executada (ID 187658850) não contestadas pelo embargante são totalmente diferentes.

Além disso, o Boletim de Ocorrência juntado ao processo (ID 18658849) se refere a outro fato e o embargante sequer juntou cópia dos seus documentos pessoais.

Desta forma, necessária a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura do embargante, de modo que não há plausibilidade de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Promova o embargante a inclusão de Vilma Aparecida da Cruz Abrantes Campos no polo passivo.

Após, intem-se.

São José dos Campos, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRINEU MORETTI, NATALINO CARVALHO VEZZANI, SEBASTIAO DACRUZ FEDEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustentando não se aplicar ao caso a decadência, diz que é titular de aposentadoria que foi limitada ao **menor valor teto**, daí porque a revisão seria devida.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019, quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuissem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), deverá ser feita na fase de cumprimento de sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício dos autores foram concedidos a partir de 04.8.1981 (Irineu Moretti), 29.3.1980 (Natalino Carvalho Vezzani) e 01.4.1987 (Sebastião da Cruz Fedel), com rendas mensais iniciais de Cr\$ 6.311,40, Cr\$ 27.268,15 e Cr\$ 10.670,40, respectivamente.

Ocorre que os tetos vigentes para essas épocas eram de Cr\$ 120.186,00, Cr\$ 46.737,00 e Cr\$ 18.720,00, respectivamente, razão pela qual **os benefícios não foram limitados ao teto**.

Argumenta-se, todavia, que a sistemática legal então vigente do “**maior e menor valor teto**” autorizaria a revisão.

Tais fundamentos não são procedentes.

Recorde-se que o cálculo do salário-de-benefício, para os benefícios concedidos na vigência da Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984 (CLPS – Decreto nº 89.312/84) estava assim disciplinado:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitoenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Em resumo, o cálculo da renda mensal inicial era feito com a apuração da **média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição**. Se o resultado da operação superasse os 10 salários mínimos então vigentes (o “**menor valor teto**”), a renda era composta de **duas partes**: a **primeira** parte, aplicando-se o percentual de 95% sobre aquela média; a **segunda** parte, com a aplicação de um coeficiente calculado a partir do número de meses e dos valores da contribuição, com um máximo de 80%.

Disciplina similar estava prevista no artigo 28 do Decreto 77.077/76, em vigor da data de início do benefício (DIB) dos autores IRINEU e NATALINO.

Vê-se, portanto, que o “**menor valor teto**” não era um “teto”, no sentido próprio, porque não se constituía em limitação máxima do valor do benefício que justificasse a recomposição quando do advento das Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Nestes termos, como já decidiu o E. TRF 3ª Região em caso análogo ao presente:

[...] Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

Quanto ao “menor” não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap 0001310-98.2014.4.03.6121, Rel. Des. Federal TORU YAMAMOTO, DJe 06.3.2019).

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DIONYSIO DA SILVA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega o autor, em síntese, é que beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 29.10.1987. Sustenta que o benefício foi limitado ao maior/menor valor teto da época e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.

A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, prejudicialmente, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto quando de sua concessão, razão pela qual a revisão pretendida não é devida.

O autor manifestou-se em réplica, reafirmando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que não é possível aplicar ao caso a nova redação do artigo 103 dada pela Medida Provisória nº 871/2019, que não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

“Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria”.

“Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício”.

Vê-se, da transcrição, o que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário” (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 06.01.1994, com renda mensal de Cr\$ 141.083,80.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 295.795,39, razão pela qual o benefício **não foi limitado ao teto**, mesmo se considerarmos a revisão decorrente do processo judicial anterior (2003.61.84.007351-5).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada se abster de proceder autuações, multas, execuções fiscais ou apresentar óbice à emissão de certidão negativa de débitos, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática não cumulativa, às alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores pagos a título da COFINS e da contribuição ao PIS de suas próprias bases de cálculo.

A incidência desses tributos, em tais termos, veio estabelecida na Lei nº 12.973/2004, que, em seu art. 12, § 5º, determinou a inclusão no conceito de receita bruta, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, dos “tributos sobre ela incidentes”.

Portanto, a Lei considera que tais tributos integram as bases de cálculo das próprias contribuições, razão pela qual não cabe argumentar a respeito de eventual violação ao princípio da legalidade ou da tipicidade tributárias, muito menos que se trata de tributo instituído no exercício da competência tributária residual da União.

Deve-se registrar, desde logo, que o entendimento sustentando pela parte impetrante restou acolhido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE 559.937, Rel. p/ acórdão Dias Toffoli, DJe 17.10.2013, em regime de repercussão geral.

Tal julgado refere-se especificamente à COFINS-Importação e ao PIS-Importação, tributos que não se confundem com a COFINS e o PIS aqui discutidos. De fato, aqueles tributos tinham base de incidência estabelecida na própria Constituição Federal (“valor aduaneiro” – artigo 149, § 2º, II e III, da CF/88, com a redação da Emenda nº 42/2003).

Assim, a Lei regulamentadora de tais tributos aduaneiros (Lei nº 10.865/2004, artigo 7º, I), ao determinar a inclusão da COFINS e PIS nas bases de cálculo das próprias contribuições, realmente extrapolou os limites postos pela própria Constituição.

Portanto, dada a clara distinção (distinguishing), aquele precedente não tem aplicação obrigatória ao caso dos autos.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706), pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampoco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquetipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases imponíveis de ambas as contribuições, sem que haja qualquer conceito de direito privado que esteja sendo afetado pela norma tributária.

É igualmente oportuno recordar que o Supremo Tribunal Federal, quando examinou a questão relativa à inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, proclamou sua constitucionalidade, como se vê do RE 582.461, também em regime de repercussão geral.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última promulgação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

Também não se pode falar em verdadeira afronta à capacidade contributiva, na medida em que o recolhimento das contribuições é demonstração inequívoca dos signos presuntivos de riqueza que caracterizam a imposição tributária.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000088-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212, JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5001912-19.2018.403.6103.

Alega a embargante, em preliminar, que a embargada pretende executar dois contratos dois empréstimos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 70.000,00, sendo que o último não teria sido concretizado.

Afirma que, em relação ao primeiro contrato, foi efetivado o crédito em sua conta no dia 03.05.2012, tendo sido realizado o pagamento das 40 parcelas no dia 30 de cada mês, iniciando em 30.06.2012 e finalizado o pagamento em 30.09.2015.

Alega que, em relação ao contrato de R\$ 70.000,00, nunca se efetivou o crédito do valor, tendo em vista que não houve liberação pelo setor de crédito da embargada.

Sustenta que, como já houve a quitação integral do primeiro contrato e o outro sequer foi creditado na conta da empresa, não há dívida a ser executada.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando que a CEF esclarecesse e comprovasse documentalmente o crédito utilizado pelos embargantes.

A CEF manifestou-se afirmando que o contrato objeto de execução é o nº 25.0314.734.1637-85, não tendo ocorrido o pagamento de nenhuma prestação pela empresa embargante. Esclareceu que se trata de contrato na modalidade Giro Caixa Fácil e que, para esse tipo de crédito, é disponibilizado limite de crédito ao cliente, que somente é utilizado total ou parcialmente pela empresa diretamente através de crédito em conta. Informou que, conforme pode ser verificado na tela do SIAPI, o valor líquido do contrato foi de R\$ 47.000,00 e o crédito na conta ocorreu em 15/08/2017. O valor creditado na conta foi de R\$ 22.458,13, uma vez que a diferença do valor foi utilizada para liquidação do contrato 25.0314.734.1448-02 (R\$ 22.010,08 em 15/08/2017) e pagamento de IOF e tarifa bancária.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que os embargos não versaram sobre o contrato executado pela embargada, qual seja o contrato 25.0314.734.1637-85.

Intimada a esclarecer os créditos utilizados pela embargante, a CEF informou que o valor de R\$ 47.000,00 contratado (25.0314.734.1637-85, id 16074244) foi utilizado em parte para a amortização de outro contrato, nº 25.0314.734.0001448/02 (id 16074244, fl. 02) no valor de R\$ 22.010,08, uma outra parte foi creditada na conta da empresa, no valor de R\$ 22.458,13 (id 16074246, fl. 02) e o restante utilizado para pagamento de IOF e tarifa bancária (id 16074238, fl. 01).

Tais informações estão suficientemente comprovadas nos autos e não foram objeto de nenhuma impugnação circunstanciada da embargante, que se limitou a reiterar que os contratos teriam sido pagos, o que não corresponde à verdade, como visto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARIA FARIA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Os autores sustentam que firmaram com a ré em 02.10.2012 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 175.000,00, tendo financiado R\$ 140.000,00 pelo Sistema de Amortização Crescente – SAC.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, ocorreu o inadimplemento do contrato de financiamento.

Dizem que tentaram renegociar o valor da dívida, porém, sem sucesso.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirmam que não houve notificação para purgar a mora.

Foi designada audiência de conciliação, que não se realizou em razão da ausência dos autores.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que os autores não trouxeram aos autos o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o que impede que se constate a ocorrência efetiva das nulidades alegadas.

A cópia da matrícula do imóvel, por sua vez, está incompleta, pois não comprova a consolidação da propriedade. Não há, ademais, nenhum documento que permita verificar quando se iniciou a inadimplência, circunstância que autoriza vislumbrar alguma possibilidade concreta de renegociação da dívida.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Considerando o desinteresse dos autores, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, determinando a citação da CEF para que conteste o feito, no prazo de 15 dias, intimando-a também para que apresente cópia dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, regularize a procuração em nome do autor Jackson, tendo em vista que a procuração (Id. 13149623) outorga poderes a advogado diverso ao que está patrocinando a presente ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005032-70.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCADAS CARACOL COMERCIAL LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, MARIA IMACULADA DE FARIA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BacenJud.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004073-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a)AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a abstenção da ré da realização de leilão de imóvel adquirido pelo autor mediante financiamento do programa habitacional Minha Casa Minha Vida junto à instituição financeira.

A inicial foi instruída com os documentos.

Inicialmente distribuído o feito à r. 2ª Vara Federal desta Subseção, foi apontada prevenção em relação aos autos nº 5006268-57.2018.403.6103 e 5002995-36.2019.403.6103, vindo os autos redistribuídos a este Juízo por força de r. decisão proferida por aquele juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o objeto do pedido formulado nos autos nº 5002995-36.2019.403.6103 versa sobre suspensão de todos os efeitos de leilão do mesmo imóvel descrito nestes autos, com pedido de depósito judicial de trinta por cento do valor do débito vencido.

Referidos autos foram inicialmente distribuídos no r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos em 08.10.2018, vindo ao conhecimento deste Juízo somente em abril de 2019, por força de r. decisão de reconhecimento de incompetência proferida por aquele Juízo e publicada em 11.10.2018. Atualmente, esse processo se encontra em fase de réplica, tendo sido determinado ao autor a distribuição da petição propondo ação de procedimento ordinário por dependência aos autos nº 5002995-36.2019.403.6103.

Por outro lado, os autos do processo nº 5006268-57.2018.403.6103, cujo objeto do pedido era o mesmo dos autos nº 5002995-36.2019.403.6103, ou seja, suspensão de todos os efeitos de leilão do mesmo imóvel descrito nestes autos, com pedido de depósito judicial de trinta por cento do valor do débito vencido, foi distribuído nesta 3ª Vara Federal em 20.11.2018. Porém, tendo em vista a falta de ajuizamento da ação principal, foi extinto sem resolução do mérito.

Tratam-se de feitos idênticos aos destes autos, conforme análise conjunta dos mesmos.

Está perfeitamente caracterizada, portanto, a **litispendência**, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001362-24.2018.4.03.6103
AUTOR: ODONTO SATELITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES - SP339150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003092-07.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ FELIPE LOPES QUINTANILHA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005302-94.2018.4.03.6103
AUTOR: EDMAR JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006178-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14722468:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004563-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDO SILVA CANCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 18.7.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de 1 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 235514159.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EDUARDO DIEZ, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, OSWALDO REZENDE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a imputação de responsabilidade tributária aos impetrantes sócios e administradores da empresa impetrante.

Afirma a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado em atual recuperação judicial, e, tendo em vista dificuldades financeiras, atualmente possui débitos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, segundo a parte impetrante, a impetrada editou Instrução Normativa – IN SRF nº 1.862/18, que estabeleceu responsabilidade tributária a terceiros, no caso dos autos, sócios e administradores da impetrante, por crédito tributário definitivamente constituído.

Alega que referido normativo atribui à própria Receita Federal competência para julgamento do incidente de responsabilização, nos termos da Lei nº 9.784/99, retirando do contribuinte a prerrogativa de ser julgado pela instância superior, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Sustenta que referido normativo também incorre em cerceamento de defesa do contribuinte ao lhe permitir somente o questionamento de responsabilidade, mas não, do crédito tributário em si, inviabilizando a discussão de existência do débito na via administrativa.

Diz que referida instrução afronta o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que cria nova modalidade de responsabilidade de terceiros, em desacordo com a necessidade de edição de lei complementar para tal disciplina, como prevê o artigo 146 da Constituição Federal. Salienta que, quanto à possibilidade de responsabilização tributária de terceiros, já existe previsão legal no artigo 135 do Código Tributário Nacional, mas somente, de forma subsidiária e em caráter excepcional, quando as obrigações tributárias forem resultantes de atos praticados com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social e estatutos. Alega que esta forma de responsabilização possui caráter punitivo, o que não seria o caso dos autos, em que haveria mera confissão de dívida desprovida de imediato pagamento de tributos.

A parte impetrante se insurge quanto à possibilidade instituída pela referida Instrução de imputação de responsabilidade tributária de terceiros de forma indistinta e generalizada quanto a débitos definitivamente constituídos mediante confissão da pessoa jurídica, como é o caso dos autos.

Afirma haver ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa quanto da confecção do Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária pelo agente fiscal, uma vez que não é claro o prazo para que a parte impetrante apresente tempestivamente sua defesa, além de suprimir a possibilidade de recurso junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Requer concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que não inclua os sócios e administradores da parte impetrante no polo passivo das obrigações tributárias em destaque no termo de imputação, tendo em vista o risco de sofrerem arrolamento de bens e possível medida cautelar fiscal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União (PFN) tomou ciência do feito e passou a acompanhá-lo.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, caso examinado este, pela denegação da ordem.

A autoridade impetrada prestou informações em que impugna, inicialmente, o valor atribuído à causa. No mérito, diz ser improcedente o pedido deduzido na inicial.

A impetrante manifestou-se sobre tais informações, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

A impugnação ao valor da causa apresentada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada. Não estão em discussão o crédito tributário, em si, mas apenas a imputação de responsabilidade aos sócios e administradores, não é possível pretender que o valor da causa corresponda ao valor do débito.

Assim, o valor estimado na inicial (R\$ 10.000,00) pode ser considerado correto, dada a impossibilidade concreta de apurar o proveito econômico eventualmente obtido com a concessão da segurança.

Afasto, ainda, a hipótese de impetração do mandado de segurança contra lei em tese. Ainda que, no exame da liminar, tenha cogitado de tal possibilidade, há um ato concreto aqui praticado, que é a lavratura do "termo de imputação de responsabilidade tributária" (TIRT).

Ainda que os impetrantes tenham formulado pedido bastante genérico (para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os sócios e administradores no polo passivo de obrigações tributárias constituídas somente contra a empresa), seria possível, ao menos em princípio, circunscrever o exame do pedido apenas quanto ao ato efetivamente praticado.

Enfim, em uma reflexão sobre o tema e atento ao princípio da primazia da decisão de mérito (revelado em diversos preceitos do Código de Processo Civil), afasto a preliminar arguida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, tenho que assiste razão à autoridade impetrada, na medida em que a Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018 não está criando nenhuma nova hipótese de responsabilidade tributária, está apenas definindo o **procedimento** a ser adotado em casos tais.

Tais hipóteses estão explicitamente definidas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, em relação à qual a Instrução Normativa nada inovou. Não há, portanto, a apontada afronta ao artigo 146, III, "a" e "b" da Constituição Federal de 1988.

O caso aqui discutido em nada se assemelha à do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que pretende instituir uma responsabilidade tributária por solidariedade à margem dos requisitos do artigo 135, III, do CTN.

Não por acaso os débitos descritos no Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária referem-se, todos eles, à hipótese do artigo 135, III, do CTN.

Sustentam os impetrantes, todavia, que a regra do artigo 15 da citada IN incidiria em tal irregularidade. O preceito em questão está assim redigido:

Art. 15. Nos casos em que o crédito tributário definitivamente constituído não seja extinto, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que identificar hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos previamente ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa deverá formalizar a imputação de responsabilidade tributária mediante Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, o qual observará o disposto no art. 3º.

O artigo 16 do mesmo ato administrativo estabelece que, em tais situações, o sujeito poderá apresentar o recurso de que trata o artigo 56 da Lei nº 9.784/99, que será julgado em última instância pelo titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil.

A atribuição desse regime jurídico afastaria este recurso das regras gerais do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72).

Ainda que fosse possível cogitar de alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal solução, não há qualquer elemento que autorize concluir que os impetrantes estariam sujeitos a ela.

De fato, como se vê do TIRT, o "contribuinte" foi intimado a "regularizar os valores devedores em DCTF listados no ANEXO III, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em DAU, além das demais penalidades listadas no corpo da presente auditoria", "apresentar as declarações porventura ausentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas previstas em Lei", "declarar em DCTF os valores escriturados, sob pena de lançamento de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, e regularizar os mesmos, independentemente das demais penalidades previstas em Lei".

Ora, não se extrai de tais determinações a conclusão segundo a qual os créditos tributários em discussão estivessem "definitivamente constituídos", que é o caso previsto na IN (§ 1º, do artigo 15). Ao contrário, a autoridade administrativa está acenando explicitamente com a possibilidade de lançamento de ofício.

Assim, mesmo que, por hipótese, fosse inválida a regra prevista no citado artigo 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.862/2018, ela não teria aplicação ao caso discutido nestes autos.

Avançar além dos fatos objetivamente comprovados nos autos importaria convalidar esta ação em mandado de segurança contra norma em tese, o que, como já afirmado anteriormente, não é cabível (Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-57.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2019.

PROCESSO Nº 5003660-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NILSON LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 14.06.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO SENDRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 12.3.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Aléga que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefero** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 20188733: intime-se a impetrante para que se manifeste em 10 dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Os cálculos da Contadoria Judicial, não impugnados por qualquer das partes, realmente concluíram que o autor recebeu administrativamente valores maiores dos que os que seriam devidos por força do julgado proferido nos autos.

Os valores apurados pela Contadoria são negativos, como se vê.

Assim, a requisição de pagamento a ser expedida será de R\$ 153,05, correspondentes aos honorários de advogado.

Cumpra-se, aguardando o feito sobrestado no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005540-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Eaton Corporativa do Brasil**, nos períodos de 01/08/1983 a 01/08/1986 e de 26/06/1986 a 24/08/1990, **Rexam Beverage Can South America S.A.**, nos períodos de 11/04/1996 a 31/08/04, e **Johnson & Johnson Industrial Ltda**, nos períodos de 21/09/2004 a 01/07/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intimem-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de agosto de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003367-46.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003341-90.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANI DA SILVA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE - SP208848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

Sentença tipo B.

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** acima epigrafada, que **ADRIANI DA SILVA - EPP** move em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (IDs 14946837, 14946838 e 16683185), **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso I, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora – depósito ID 14946838 –, valor este que quita definitivamente a dívida, eis que atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001443-15.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento expedido com validade de 60 (sessenta) dias, à disposição da parte requerente para retirada em Secretaria.

Sorocaba, 02/08/2019

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4129

EXECUCAO FISCAL
0004755-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004755-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Certidão de fl. 239: Tendo em vista que as máquinas penhoradas não foram encontradas, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS LEILÕES designados nestes autos e a sua remessa à Fazenda para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Dê-se ciência ao leiloeiro acerca desta decisão.

Não havendo manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5004128-92.2019.4.03.6110
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

FLAGRANTEADO: ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCELO CORDEIRO DE LIMA - SP241232

DECISÃO

A defesa do indiciado ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA requer a concessão da liberdade provisória do indiciado preso em flagrante delito no dia 24/7/2019 como possível autor do delito capitulado no artigo 334-A do Código Penal (ID 19868695).

Juntou documentos pessoais do indiciado e comprobatório de exercício de atividade lícita.

Argumenta o requerente a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar do indiciado, haja vista a desproporcionalidade da medida restritiva da liberdade em face da natureza do crime em questão.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao requerente mediante a aplicação das medidas cautelares de recolhimento de fiança e comparecimento periódico em juízo (ID 19929491).

Em audiência de custódia, realizada no dia 25/7/2019, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva com o seguinte fundamento:

“Realizada a audiência de custódia, passo a verificar os termos do artigo 310 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de manutenção da prisão em virtude do custodiado estar cumprindo pena, para que o juízo da execução avalie a necessidade da manutenção da segregação. A defesa requereu prazo para a juntada dos documentos comprobatórios e a concessão da liberdade provisória pugnano por sua revogação na hipótese de não apresentação dos documentos. Tendo em vista que a defesa não apresentou os comprovantes de residência e ocupação lícita e que o custodiado cumpre pena de prisão em regime aberto, converto a prisão em flagrante em preventiva, até a juntada dos documentos comprobatórios pela defesa, quando então deverão tomar os autos conclusos para decisão acerca da concessão de liberdade provisória. Oficie-se o juízo da execução penal tocante a Alex Sandro Jesus de Souza.”

Com a juntada aos autos pela defesa dos documentos pessoais do indiciado, passo a reavaliar a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

DECIDO.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias (ID 19754827).

Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente exerce atividade laboral lícita e informou possuir residência fixa, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida.

A prisão cautelar é medida excepcional, deve ser o último final de todas as medidas cautelares disponíveis em nosso ordenamento jurídico, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Note-se, ademais, que no caso em questão, caso haja condenação, dificilmente a pena aplicada será superior a 4 (quatro) anos de reclusão, situação na qual o indiciado poderá cumprir a pena em regime aberto ou, ainda, ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da Lei 9714/98, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao indiciado ALEX SANDRO JESUS DE SOUZA com a aplicação das seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento trimestral em juízo (Justiça Estadual de Salto/SP), para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); (b) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do juízo (art. 319, IV, do CPP).

Expeça-se o alvará de soltura.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001752-97.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência à União do item “II” do despacho de Id 18962750-Pág.10.

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item “III” - do despacho de Id 18962750-Pág.10).

SOROCABA, 25 de julho de 2019.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000098-48.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004, SAMI ABRÃO HELOU - GO13116-A
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FELTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5002422-11.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRANTE: MAURO CESAR GIANOTTO DE CAMPOS - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5003972-41.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE:ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRANTE:BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5003380-31.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE:EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326
IMPETRANTE:TSA - TECNOLOGIA EM SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003645-62.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO "C"

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JURID DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA** (CNPJ 17.310.380/0001-63) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando o reconhecimento do direito a compensação de prejuízos fiscais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis n.ºs 8.981/95 e Lei n.º 9.065/95.

Id 19019333: Despacho determinando a regularização da petição inicial.

Por petição de Id 19559036, em virtude do julgamento do RE 591.340 pelo STF em regime de repercussão geral, em que sobreveio decisão contrária às pretensões no feito do impetrante, pleiteou-se a desistência da ação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1.040 do CPC.

Assim, recebo pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante nos autos e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 1.040, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003906-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: ZANCHETTAALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo a impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- a) atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo às custas processuais devidas;
 - b) regularizando a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato;
 - c) esclarecendo a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba, no polo passivo da ação, tendo em vista que o presente caso não se trata de débitos inscritos em dívida ativa e de questões tributárias e fiscais de sua representação (suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, pelo fato de ter esgotado sua finalidade).
 - d) promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 115, do CPC/2015, vez que a CEF é parte legítima para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças, ainda que mediante convênio para tanto.
- Com a devida regularização promova a Secretaria a retificação da distribuição com a inclusão da CEF no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004097-72.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: NATALINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Informando corretamente o endereço da autoridade impetrada responsável pelo ato da análise do recurso em questão, visto que é do conhecimento deste juízo que a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não está sediada em Sorocaba e a autoridade administrativa apontada (o Presidente da Junta) tem atribuições diferentes, bem como endereços diferentes das Agências da Previdência Social.

Assim, se o caso, regularize o polo passivo da ação, eis que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfizê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **ESPAS BRASIL DESENVOLVIMENTO AUTOMOTIVO LTDA (CNPJ N.º 17.242.052/0001-77)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Requer, liminarmente, o reconhecimento do direito à compensação dos créditos pretéritos no tocante aos recolhimentos realizados a maior, tendo em vista a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, referente à parcela do ICMS, no lapso temporal correspondente ao prazo quinquenal, atualizados pela SELIC.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação do ICM e ICMS-ST, incluídos indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC, com todos os tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9430/96 e suas alterações até a data da distribuição do presente, além de impedir que a Impetrada pratique qualquer ato no sentido de penalizar a Impetrante no pleito correspondente à compensação tributária.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto o segmento de fabricação de peças e acessórios para veículos automotores.

Alega que a Receita Federal desrespeita o Poder Judiciário, prova disso é o Parecer COSIT 13/2018, que restringe o direito dos contribuintes e dá diretriz aos seus agentes, em desrespeito ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e o ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, "b" da Constituição da República e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Igualmente, o ICMS-ST expressa situações distintas entre o contribuinte substituto e o contribuinte substituído. Embora a exclusão do contribuinte substituto tenha respaldo na previsão expressa do artigo 3º, §2º, I da Lei n. 9.718/1998, as antecipações do ICMS computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído integrarão como receita bruta na etapa seguinte, não como faturamento determinante ao cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera que em face do pronunciamento em sede de Repercussão Geral pelo STF, analisando-se o sistema processual sistematicamente há que haver a mitigação do art. 170-A do CTN, sob pena de desrespeito a decisão do STF.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19334882 a 19335055.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento — *fumus boni iuris* — e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto — *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 é correspondente à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituído não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituído, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituído. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. Ofato de sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequa com exatidão àquela metodologia adotada no credimento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir credimento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento (STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2º T., DJE 28.09.2017)

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embutido em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, terem sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova celexuna, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime de substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma forma que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipotética saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Emassim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuições dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem lecionava Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574706, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embutido (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da venda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para 1 assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.

(TRF2 AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP 31.10.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE n. 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protetatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).

Portanto, o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quando ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____		
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é **inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

DA COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de compensação em sede de medida liminar, anote-se que existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

Isto porque, o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 expressamente prevê:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003042-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOANA MUNIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004899-07.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO, FABIOLA SARAIVA LOURENCO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004957-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-80.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000409-39.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924,
ROMEY GONCALVES BICALHO - SP138816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-71.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HOSPMED SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002674-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMAR ARAUJO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIAO - SP282109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da parte autora conforme petição sob o Id 19809151, intime-a através de seu advogado, via imprensa, para comparecer na perícia médica, com especialidade em ortopedia, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), reagendada para o dia **05 de setembro de 2019, às 13:15h.**

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005976-44.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos realizada pela parte autora observando-se o disposto na Resolução PRES n. 142/2017, utilizado, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004752-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, regularizando:

a) esclarecendo a inclusão do Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social em Sorocaba, no polo passivo da ação, visto que com a "criação da super receita", ocorreu a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, passando a responsabilidade à nova Receita Federal do Brasil, nos termos da Lein.º 11.457/2007.

b) esclarecendo para quais terceiros efetua recolhimento, bem como promovendo a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

c) informando o subscritor da procuração anexada aos autos, para a fim de verificar se o mesmo possui poderes para o ato, nos termos do contrato social da empresa.

II) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003473-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: OSAMU SHIMOJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA - SP73175
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença de ação de prestação de contas proposta por Osamu Shimojo e outra em face da CEF, em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento do valor da prestação de contas, acrescido dos honorários sucumbenciais.

O pedido foi julgado procedente em primeira fase a fim de determinar a prestação de contas e condenou a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa (fls. 55/64 - dos autos físicos/Ids 3275146, 3274151, 3275154, 3274155, 3275157, 3275159, 3275161, 3275162 e 3275163).

A sentença de fls. 55/64 transitou em julgado em 28/09/2007 (fls. 75 dos autos físicos)

Apresentado os cálculos dos honorários advocatícios fixados na sentença pela parte exequente, a CEF requereu a juntada da guia de depósito judicial (fls. 99/100).

Instada a se manifestar acerca do depósito realizado pela CEF, a parte autora requereu a expedição de guia de levantamento (fls. 108 - Id 3276260), a qual foi indeferida, uma vez que a expedição de alvará se dará após o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução (fl. 109 - Id 3276280).

Pela decisão de fls. 180/181 foi declarado encerrado o prazo para a CEF prestar as contas e facultado à autora a apresentação de suas contas no prazo de 10 (dez) dias.

Na segunda fase foi proferida a sentença de fls. 187/188 que declarou as contas de titularidade do autor, na importância de R\$ 32.456,97, atualizado até 31/01/2010, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, bem como condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10 % do valor declarado, devidamente atualizado.

Inconformada, a CEF apelou (Id 3276451).

Em grau de recurso a sentença foi mantida em seu inteiro teor (fls. 224/227 - Id 3276582), transitada em julgado em 26/09/2017 (Id 3276710).

Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora pretende o início do cumprimento da sentença, para tanto requer a expedição de guia de levantamento relativamente ao depósito dos honorários sucumbenciais relativos à sentença de primeira fase, bem como apresenta cálculos dos valores que entende devido em relação à importância declarada na sentença de segunda fase.

Intimado nos termos do art. 523 do CPC, a Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos, afirmando excesso na execução, e apresentou comprovante de depósito para garantia da execução (Ids 4115672 e 4115683).

Intimada para manifestação, a parte exequente reitera o acerto dos cálculos apresentados e manifestou interesse na composição amigável da lide (Id 4213842).

Os autos foram encaminhados para a Central de Conciliação, sem composição, retomaram-se os autos (Id 9775021).

Houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados (Id 11518478).

Intimados para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram concordância (Id 17717256 e 17963187).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente.

Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial.

Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida.

A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento.

Na segunda fase a sentença declarou as contas de titularidade do autor, na importância de R\$ 32.456,97, atualizado até 31/01/2010, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, bem como condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor declarado, devidamente atualizado.

Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente, houve incorreção, pois "aplicaram juros de mora sobre o total devido em 01/2010 de R\$ 32.456,97 (principal = 12.960,47 + juros = R\$ 19.496,50), entretanto, os juros de mora do período de 01/2010 a 10/2017 devem incidir somente sobre o principal, pois os juros até 01/2010 já estão inclusos no montante de R\$ 32.456,97."

Na conta apresentada pelo executado, segundo o expert, também houve incorreção, pois "os valores devidos deveriam ser atualizados a partir de 01/2010, no entanto, foram corrigidos a partir de 07/2010, e também deixaram de aplicar juros de mora para o período de 01/2010 a 12/2017."

Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria sob o Id 17049518, e determino o prosseguimento da execução no valor R\$ 62.797,93 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), devidos ao autor como saldo das contas poupança, e a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$ 5.107,26 (cinco mil, cento e sete reais e vinte e seis centavos), valores estes atualizados até dezembro de 2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante parágrafos 1º e 14º, ambos do art. 85 do Código de Processo Civil, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor tido como incontroverso e o efetivamente homologado (R\$ 56.179,97 - R\$ 62.797,93), devidamente atualizado nos termos da Resolução - C.J.F. 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor proposto e o valor efetivamente homologado (R\$ 101.207,64 - R\$ 62.797,93), devidamente atualizado nos termos da Resolução - C.J.F. 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Assim sendo, decorrido o prazo sem a interposição de recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasião em que será determinada a expedição de alvará de levantamento, referente aos depósitos realizados nos autos relativos à verba sucumbencial da primeira fase do processo (Id 3275186) e os valores ora homologados nesta decisão.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003414-35.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BRUNA DARLANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3905

EXECUCAO FISCAL

0002846-46.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0007628-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001074-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARZUKEVICZ ANTONIO FARIA

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente do mandado de intimação positivo.

EXECUCAO FISCAL

0002846-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DUARTE ALIAGA

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001710-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001863-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA DE CASSIA SARAIVA GRECHI

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001870-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASTANHO & PROENCA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001878-79.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA M M DE ITAPETINGA LTDA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001883-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO QUADRA COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001893-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA MONCOES LTDA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001973-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PERLATTI BOITUVA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002022-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARGARETH BUENO BARBOSA FERRAZ

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002092-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO KUNTZ NEVES

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002099-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI - ME X FANNY CIANDRINI

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002101-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GREEN GRAES COMERCIO DE

PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002154-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO FERREIRA SALGADO REPRESENTACOES - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0002158-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO R. DE LIMA - ME

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUCAO FISCAL

0001498-22.2017.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - MASSA FALIDA X CARLOS ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X LUIZ FELIPPE SILVA GUEDES

Nos termos do art. 1º XVI da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da carta de citação/intimação negativa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003287-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SABINA GOURMET RESTAURANTE EIRELI - MASSA FALIDA X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, requer que os indébitos sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I, alínea “b” e 145, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16748431 a 16748445.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 16956242.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 17864848, sustentando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (Id. 18873524).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 18907241, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei

9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposta efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.*

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.”* (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)**

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 29/04/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRISS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FRISS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do feito, com qualquer tributo ou contribuição federal, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Sustenta a impetrante, em síntese, que é sujeito passivo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, e sempre os calculou e recolheu incluindo em sua base de cálculo o Imposto Relativo a Operações sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Aduz que a Lei 10.637/2002, no caso do PIS, e a Lei 10.833/2003, quanto à COFINS, mudaram a sistemática de apuração das contribuições, instituindo, para determinadas classes de contribuintes, a sua incidência não cumulativa e, também, a ampliação da sua base de cálculo que, a despeito de mencionar o faturamento, passou a abarcar “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Afirma que, em que pese o alargamento da base de cálculo, não pode ser incluído como receita da pessoa jurídica o montante correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, previsto no art. 155, II, da Constituição Federal. Entende que o ICMS é tributo não-cumulativo, em que se compensa o que for devido em cada operação relativa à circulação da mercadoria ou prestação de serviço com o montante cobrado nas anteriores, constituindo receita dos estados e Distrito Federal e não do contribuinte. Não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples entrada, já que simplesmente transita pela contabilidade do contribuinte, sem pertencer-lhe.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo ao julgar o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais nº 574.706/PR.

Coma inicial, vieram os documentos de Id 16924586 a 16925113. Emenda à inicial sob Id 17218103 a 17218117.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 18025121, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Id. 18394693, informou que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção para a defesa do interesse público, motivo pelo qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 18587824).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANLOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 03/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\) \(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\) \(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\) \(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas [a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e das contribuições instituídas a título de substituição. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\)](#).”

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afiada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSTUSA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSTUSA BRASIL LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, requer que os indébitos sejam atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 145, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Com a inicial vieram os documentos de Id 15371034 a 15372543.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id. 15548056.

Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 16193192 a 16193195).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 16566341, sustentando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 17490765, informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de

compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se que o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se consubstanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ISS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:

Súmula 461, do STJ: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 18/03/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; [\(Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005\)](#)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravamento de Instrumento nº 5008598-66.2019.403.0000 – 4ª Turma).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-16.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA COELHO - SP153117, THIAGO VIDMAR - SP288450
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO, em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando resguardar o direito de que os débitos controlados no processo administrativo nº 10855.723125/2014-18 não sejam excluídos do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, bem como seja determinado que a autoridade impetrada *“ajuste seu sistema de dados para transmissão das informações de consolidação do PERT, ou promova a consolidação por outro meio que entenda pertinente, assim como permitindo o pagamento de eventual diferença em atraso após 28/12/2018, de modo que seja reestabelecido o parcelamento em quitação e mantida a sua regularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e CADIN”*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 24/04/2017, em razão de possuir débitos perante a Receita Federal do Brasil, aderiu a parcelamento na modalidade PERT. IIIB, sob nº 00910001300081184051874. Referido parcelamento deveria ser consolidado pelo contribuinte no período compreendido entre 10 de dezembro de 2018 e 28 de dezembro de 2018.

Aduz que, no citado período, não conseguiu transmitir as informações necessárias para consolidar o parcelamento, uma vez que o sistema da Receita Federal do Brasil não permitiu a conclusão da consolidação do parcelamento em razão de problemas técnicos, gerando a seguinte mensagem: *“Não é débitos parceláveis nesta modalidade”*. Assim, procurou solucionar o problema em atendimento junto à Receita Federal do Brasil, entretanto não obteve sucesso.

Afirma que até o momento não recebeu qualquer notificação que indicasse as razões da exclusão do parcelamento. Tão somente recebeu carta de cobrança, comunicado n. 2095621, processo administrativo n. 10855.723125/2014-18.

Afirma que sua pretensão é quitar seu débito e usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 13.496/17.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 16293655 a 16293676. Emenda à exordial sob Id 16511774 a 16461669.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 18568663.

A autoridade impetrada informa que o PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, concedeu benesses como também exigências ao contribuinte e, no caso, o impetrante não apresentou desistência da discussão administrativa apresentada em 08/08/2014. Tal manifestação foi apreciada por meio de Despacho Decisório emitido em 21/09/2017, sendo o contribuinte cientificado em 07/12/2017. O prazo para desistência da discussão era 30/11/2017. Assim, o débito controlado no processo administrativo nº 10855.723125/2014-18 não foi disponibilizado para consolidação no PERT porque não atenda à exigência estabelecida pelo artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, combinado como o artigo 8º, § 3º da Instrução Normativa - IN RFB nº 1711/2017.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 18979987.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 19219961).

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 19424317, informou não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos, motivo pelo qual deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de que seja determinado à autoridade administrativa ajustar *“seu sistema de dados para transmissão das informações de consolidação do PERT, ou promova a consolidação por outro meio que entenda pertinente, assim como permitindo o pagamento de eventual diferença em atraso após 28/12/2018, de modo que seja reestabelecido o parcelamento em quitação e mantida a sua regularidade, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos parcelados e cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa e CADIN”*, encontra, ou não, respaldo legal.

A Lei nº 13.496/2017, por intermédio de seu artigo 5º, estabeleceu que para inclusão de débitos no PERT o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objetos os débitos que serão quitados.

Vejamos o artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Grifei

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. Grifei

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, estabeleceu em seu artigo 8º, § 3º, a forma e o prazo para apresentação da desistência da impugnação/recurso administrativo, nos seguintes

termos:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017) Grifei

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que, para usufruir dos direitos previstos na Lei nº 13.496/2017, o contribuinte deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos, bem como das ações judiciais. E, no caso em tela, conforme informa a autoridade administrativa, o impetrante não apresentou desistência da discussão administrativa travada no processo nº 10855.723125/2014-18, razão pela qual o débito tributário sob exame não foi disponibilizado para consolidação no PERT.

Portanto, a Lei nº 13.496/2017 possui vários regramentos para adesão ao PERT, sendo que referida lei, no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, foi regulamentada pela Portaria nº 1.711/2017, não existindo nos autos documentos aptos para verificar se o débito inscrito em de Dívida Ativa sob nº 8011900201-71 (Notificação – Id 17244276) atende aos requisitos previstos nas normas estabelecidas para o caso, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

O rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Anotar-se que, da mesma forma que lhe são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições. Neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade.

Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos.

Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN).

Registre-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. REVIS. CONVERSÃO EM RENDA. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 11.941/09. DISCUSSÃO ACERCA DOS TERMOS DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. EXAME PERFUNCTÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

1. Pretensão consistente no aproveitamento de quantia penhorada no âmbito de execução fiscal para fins de quitação dos débitos incluídos no REVIS, com as deduções aplicáveis.

2. A Lei nº 11.941/09, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.865/13, em seu art. 6º, estabelece que, como condição de se valer dos benefícios provenientes da adesão ao programa de parcelamento, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá dela desistir, renunciando a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

3. Na forma preconizada pelo art. 10, abaixo reproduzido, na hipótese de existência de depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos da referida Lei deverão ser convertidos em renda da União, após a aplicação das reduções cabíveis.

4. Depeende do §2º do citado dispositivo, no caso de haver depósito judicial vinculado aos débitos a serem quitados ou parcelados, a conversão em renda da União nos termos do caput do art. 10 somente poderá ser empreendida se ocorrer a desistência da respectiva ação ou recurso.

5. O parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09 constitui faculdade conferida ao contribuinte, a partir do qual, mediante o cumprimento de obrigações legalmente previstas, ficará submetido a um regime especial de consolidação e pagamento de débitos tributários.

6. Eventual adesão deve se dar nos exatos termos estipulados pela lei de regência, devendo ser precedida de uma rigorosa aferição por parte do sujeito passivo em relação aos benefícios e encargos dela decorrentes.

7. À míngua de elementos tendentes a demonstrar a desistência de eventuais ações e recursos em andamento, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam, a agravante não se desincumbiu de comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos legalmente previstos, aos quais está inexoravelmente adstrita, para que o referido depósito seja convertido em renda, após a aplicação dos redutores cabíveis. Grifos nossos

8. Não se constata, em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, que a agravante de fato tenha observado estritamente a disciplina instituída pela Lei nº 11.941/09, de onde não se extrai a plausibilidade do direito invocado, apta ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

9. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006016-30.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES. 3ª Turma. e-DJF3 Judicial 27/03/2019)

Assim, não tendo a impetrante observado as condições impostas para a obtenção do parcelamento, não faz jus à inclusão dos débitos em questão no PERT.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a amparar a segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PADOVANI & PADOVANI LTDA, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir: 1) da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores; 2) o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por fora").

Requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de materiais de construção, sendo, pois, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera ser contribuinte do ICMS e do ICMS-ST, uma vez que atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual. Nesta sistemática, paga o ICMS de forma antecipada ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores. Portanto, realiza antecipadamente o pagamento dos valores de ICMS, destacados em nota fiscal e retidos pelos fornecedores.

Aduz que além do imposto estadual também está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, que, mesmo estas contribuições incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da própria base os montantes correspondentes a essas mesmas contribuições e ao ICMS e ICMS-ST.

Afirma que tal inclusão decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Assim, vem suportando o pagamento alargado e indevido de tais contribuições.

Alega que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST) também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que a cobrança dos valores correspondentes ao PIS, à COFINS, ao ICMS destacado nas notas fiscais por ela emitidas e ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigos 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal. E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785-2 574.706/PR.

Com a inicial vieram documentos sob Id 16797481 a 16797486.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 16968506.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 17757221. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. Ademais, sustenta a ilegitimidade ativa da Impetrante, no caso do ICMS - Substituição Tributária, visto que não há recolhimentos realizados por ela, uma vez que a impetrante é substituída pelos fabricantes dos produtos que adquire, que são contribuintes de direito. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 18312486). Outrossim, em complementação às informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a União requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração – RE 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência sob Id 18802703.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Quanto à alegação da autoridade impetrada de que a autora é parte ilegítima para pleitear a compensação das contribuições que recolheu na qualidade de substituto tributário, registre-se que a questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE ICMS DECLARADO EM GIA E RECOLHIDO FORA DE PRAZO. CTN, ART. 166. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. SÚMULA 98/STJ. VERBA HONORÁRIA. ART. 21 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. A jurisprudência da 1ª Seção é no sentido de que o art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato (EREsp 727.003/SP, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 24.09.07, AgRg nos EREsp 752.883/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 22.05.06 e EREsp 785.819/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.06.06). No caso, a pretensão da recorrente, se acolhida, importaria a restituição, mediante compensação, de um valor suportado pelo contribuinte de fato para abatê-lo de uma obrigação própria da contribuinte de direito. Incide, portanto, o art. 166 do CTN. 2. Apreciando a matéria em recurso sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). 4. Havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente, os honorários advocatícios (CPC, art. 21), é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu, tema que envolve exame de matéria fática (Súmula 07/STJ). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1110550 2009.00.00168-3, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:)

Nacional.

Entretanto, no caso dos autos, o objeto da ação é a base de cálculo do PIS e da COFINS, que não são tributos indiretos, não havendo aplicação do disposto no artigo 166 do Código Tributário

Outrossim, a ré propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasta as preliminares arguidas.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão: 1) do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; 2) do ICMS regime próprio e; 3) ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de igualdade.

ICMS NO REGIME PRÓPRIO

No tocante ao ICMS no regime próprio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa fornecedora de mercadorias na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação subsequente de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 corresponde à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE

O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifêi

Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

ICMS-ST – CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO

O ICMS-ST não é devido diretamente pelo contribuinte substituído, mas repassado ao Estado pelo contribuinte substituto.

O contribuinte substituto, ao vender sua mercadoria ao contribuinte substituído, calcula o ICMS que seria devido pelo contribuinte substituído quando de sua hipotética saída da mercadoria através de um preço de venda previamente fixado ou através do cálculo do IVA-ST correspondente.

Desta forma, o contribuinte substituto, ao transferir sua mercadoria, remete ao substituído o ICMS próprio devido por sua saída e também o ICMS-ST. Aquele é mencionado na nota apenas para fins de débito da apuração do contribuinte substituído não podendo ser creditado pelo substituído em decorrência do regime de substituição onde seu imposto será pago previamente. O ICMS-ST não compõe o preço de saída da mercadoria por parte do contribuinte substituto, sendo informado na nota e somado ao preço de venda, de forma que represente apenas um repasse financeiro ao substituído. O contribuinte substituído irá pagar a importância ao contribuinte substituto que irá repassá-la diretamente ao Estado.

Para efeitos de apuração do PIS e COFINS não cumulativos, ao dar entrada na mercadoria, o contribuinte substituído do ICMS, poderá creditar do valor da mercadoria adquirida. Entretanto, não poderá creditar da parcela do ICMS-ST repassada ao contribuinte substituto.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão à metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(STJ AIREsp 1417857 Rel. Min. Og Fernandes 2ª T., DJE 28.09.2017)

Entretanto, o contribuinte substituído do ICMS, como pagou o valor relativo ao ICMS-ST ao contribuinte substituto, logicamente que irá colocar este custo no valor de venda da mercadoria. Quando desta venda, o referido valor embutido em seu preço de venda irá sofrer a incidência do PIS e COFINS, sem, contudo, ter sido creditados na entrada, o que significa dizer que a mesma parcela de ICMS já repassada ao vendedor, quando da saída da mercadoria, desde que presente no preço de venda, sofrerá a incidência do PIS e COFINS.

E aqui repousa esta nova celeuma, já que de nada adiantaria o entendimento adotado no RE n. 574.706 ao contribuinte substituído que não apura e repassa o ICMS devido diretamente ao Estado, já que repassa anteriormente esta importância ao fornecedor da mercadoria.

Entretanto, obstar o entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS simplesmente por conta do regime de substituição tributária, seria o mesmo que excluir este entendimento por conta do regime de apuração da não cumulatividade do ICMS. Com efeito, por oportunidade do julgamento do RE n. 574.706, fora enfrentada a questão da não cumulatividade, já que o regime de apuração dos débitos e créditos não se amoldaria ao conceito teórico de presença do ICMS no faturamento como mero ingresso, sendo afastado pelo Pretório Excelso, sob o fundamento de que o regime de apuração não excluiria o entendimento incontroverso sobre as hipóteses de incidência do ICMS.

E quanto ao ICMS-ST ao substituído a questão não é diferente. Ele contribui com este ICMS simplesmente por realizar a hipótese de incidência do imposto que é fornecer mercadoria, dar saída de seu estabelecimento de mercadoria, da mesma forma que os demais contribuintes. O fato de haver um regime especial de apuração deste ICMS onde lhe é imposta a obrigação de antecipar o valor relativo à hipotética saída não afasta o conceito de incidência deste ICMS que, inelutavelmente, somente é devido e antecipado por conta da saída hipotética que, quando da incidência do PIS e da COFINS já deixou de ser hipotética e é real.

Em assim sendo, simplesmente por ser espécie de regime de apuração, o ICMS devido antecipadamente por substituição tributária também não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. CABIMENTO. 1. O art. 195 da Constituição Cidadã, na sua redação original, outorgava competência à União para instituir contribuição dos empregadores sobre o "faturamento". Atualmente, com a redação da EC n. 20/98, o inciso I, alínea b, possibilita a instituição de contribuição dos empregadores, empresas ou equiparados sobre "a receita ou faturamento". Desde, então, o constituinte tornou viável instituir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre a receita ou faturamento, ampliando, assim, a base econômica das exações em questão. 2. Como bem lecionou Leandro Paulsen (in Curso de Direito Tributário, 8ª edição, p. 438), "(...) embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita tributável. A análise da amplitude da base econômica 'receita' precisa ser analisada sob a perspectiva da capacidade contributiva". 3. Em que pese a inexistência de comando normativo legal que exclua o ICMS da base econômica das contribuições ao PIS e da COFINS, a vedação se extrai da previsão do art. 195, I, "b", da Lei das Leis de nosso ordenamento, que definiu como base de cálculo das aludidas contribuições a receita ou faturamento, sendo esse o alcance exato que pode ser conferido à legislação tributária de regência (Leis n. 9.718/98, n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12.973/2014), à luz do art. 110 do CTN. A legislação tributária, diga-se, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. 4. O ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte como receita e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), que são destinadas ao financiamento da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo STF quando da apreciação do RE n. 574/06, no regime de repercussão geral. 5. O ICMS-ST é tributo recuperável, uma vez que vai ser embutido (contabilizado) no preço praticado pelo contribuinte substituído quando da revenda do produto ao consumidor final. Assim é que, analisada a operação de venda ao consumidor final, fica evidente a necessidade de se dar ao ICMS-ST o mesmo tratamento conferido ao ICMS destacado na nota fiscal fora do regime de substituição tributária, uma vez que, num caso como no outro, o valor relativo ao ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal que não integra o patrimônio do contribuinte substituído. Não se trata, pois, de receita ou faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria. 6. A mesma inteligência do raciocínio aplicado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706, para fins de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, aplica-se, sem dúvida, ao ICMS-Substituição (ICMS-ST). 7. Apelo interposto por MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA provido para assegurar ao contribuinte o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a compensar o respectivo indébito tributário.

(TRF2AC 01260647020154025001 Rel. Des. Fed. Theophilo Antonio Miguel Filho, 3ª T. Esp., DP31.10.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3AC 2274107 Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª T., e-DJF3 23.01.2019).

Portanto, o contribuinte substituído também poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a importância antecipada ao fornecedor relativa ao ICMS-ST quando der saída à mercadoria.

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal (que não compõe a base de cálculo - faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria]]	[[Distribuidora]]	[[Comerciante]]	_____
Valor saída	[[100	150	200 Consumidor
Alíquota	[[10%	10%	10% _____
Destacado	[[10	15	20 _____
A compensar	[[0	10	15 _____
A recolher	[[10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação, já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

"O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos."

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso, não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que, neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que, ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda à soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro bis in idem. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

PIS COFINS SOBRE PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOMDI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existirem momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquetipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPUESTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos REsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 30/04/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)."

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o § 1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

”Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

”Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, no termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, no termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Com relação ao pedido da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, anote-se que não cabe deferimento genérico neste momento, mesmo porque, como se tratam de lançamentos tributários na modalidade auto-lançamento, é pressuposto da apuração do crédito a retificação pelo próprio contribuinte de sua confissão anterior.

O fato de ter declarado montante à época não é empecilho para eventual inexistência de retificação quando da restituição ou compensação, tendo em vista a acessoriedade desta obrigação, que deve seguir a principal. Ou seja, se pretende restituir a obrigação principal, é indubitado que se deveria também retificar a obrigação acessória.

Eventuais ilegalidades praticadas no bojo da compensação ou restituição, através de exigência indevida, deverão ser objeto de questionamento na via apropriada.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afistada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, no termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003995-84.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDERSON LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA - SP204970

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME, IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME, COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP, PAULO DE MORAES HUNGRIA, OLAVO DE MORAES HUNGRIA, MAURO DE CARVALHO ALVES, LUIZ DE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DELFIN LUIZ ALELUIA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, ou seja, em abril de 2018. Alternativamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até que o autor esteja clinicamente capacitado para voltar ao trabalho ou atividade habitual.

O autor sustenta, em suma, que sofre de sérios problemas ortopédicos na região da coluna lombar, com compressão com atrofiamento dos músculos e dores constantes, associado a quadro depressivo grave caracterizado por lentidão de pensamento com comprometimento cognitivo que se agrava devido às dores crônicas causadas quadro ortopédico, com crises de epilepsia e bipolaridade.

Anota que recebeu auxílio-doença a partir do ano de 2004, sendo que, em 2006, o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez.

Esclarece que em abril de 2018 passou por nova perícia para reavaliação médica, oportunidade em que teve seu benefício cessado, sob a alegação de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Afirma que foi informado de que receberia o benefício de forma "gradativa" até 02/10/2019, porém, diante da informação de que o benefício seria cessado, ingressou com recurso administrativo em 24/09/2018, não julgado até a propositura da ação, razão pela qual requer que seja reconhecido que o pedido administrativo foi tacitamente indeferido.

Assinala que não tem condições de retomar ao mercado de trabalho, uma vez que não obteve melhora em seu quadro de saúde, já permaneceu quatorze anos gozando do benefício de aposentadoria por invalidez e possui baixa escolaridade, razão pela qual requer a manutenção do benefício.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 13316510/13316755.

A decisão de Id. 13540412 antecipou parcialmente a tutela jurisdicional requerida, determinando a realização de prova médico-pericial (Id 13540412).

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 13714210. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche o requisito de incapacidade total para o trabalho, seja absoluta no caso da aposentadoria por invalidez ou temporária no caso do auxílio-doença.

Sobreveio réplica em Id. 15754720.

O laudo médico-pericial (ortopedia) e o laudo médico-pericial (psiquiatria) encontram-se acostados aos autos em Id. 17310943 e 17311257, respectivamente.

O INSS manifestou-se sobre os laudos periciais em Id. 17509212 e a parte autora em Id 17607906.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Inicialmente, registro que os benefícios pretendidos pelo autor têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico e psiquiátrico, que o impedem de exercer atividade laborativa e auto prover-se.

Constata-se, também, que o autor gozou de benefício previdenciário auxílio-doença a partir de 16/12/2004, sendo certo que o referido benefício foi convertido na Aposentadoria por Invalidez sob NB 519.059.396-3, em 17/08/2006 e encontra-se ativo, na presente data, com data de cessação (DCB) prevista para 02/10/2019.

Outrossim, de uma detida análise dos autos, o que se observa é que, em 02/04/2018, ao contrário do que alega o autor, seu benefício de aposentadoria por invalidez não foi cessado, mas diante de realização de perícia que, naquela esfera, constatou a inexistência de incapacidade laborativa, conforme Id. 15372356 –pág. 06, o autor passou a receber *mensalidade de recuperação por 18 meses*.

Com efeito, a mensalidade de recuperação é devida “se a recuperação do segurado empregado for apenas parcial, e este for considerado apto para função diversa da que exercia, ou aquele cuja “alta” sobrevier em tempo posterior a cinco anos da concessão do benefício, então a estes será assegurada a percepção do benefício por mais dezoito meses, sem prejuízo do retorno à atividade, sendo que, nos primeiros seis meses da volta à ativa, o benefício será pago integralmente, do sétimo ao décimo-segundo mês será pago com redução de 50% em seu valor e, nos seis últimos meses – do décimo terceiro ou décimo oitavo mês será pago o benefício com redução de 75%”^[1].

Pois bem, foram realizadas perícias ortopédica e psiquiátrica, por determinação deste Juízo.

Na oportunidade em que foi avaliado pelo perito especializado em psiquiatria, em 21/02/2019 (Id. 17311257), restou constatada a incapacidade do autor para o trabalho – *decorrente de sintomatologia depressiva grave, incapacitante* – pelo prazo de 01 (um) ano.

Na perícia ortopédica (Id. 17310945), realizada em 07/05/2019, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alega ser portador, anota que as patologias apresentadas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.

E, em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que a incapacidade do autor é **total e temporária** para o desempenho de sua atividade habitual (Id. 11014317).

Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R. Constata-se a presença de espondilodiscoartropatia cervical e

lombosacra, tendinopatias nos ombros e cotovelos, epilepsia, transtornos afetivos bipolares não especificados e transtorno depressivo recorrente não especificado

2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

R: Não há elementos nos autos que nos permita afirmar ou negar:

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

R: No momento presente, não.

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

*R: Não há elementos objetivos para fixar a data de início da incapacidade; Entretanto **pode-se afirmar que desde a concessão do último benefício previdenciário ao autor, que foi cessado em 04/2018, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que o benefício foi concedido em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. O autor afirma que não exerceu nenhuma atividade laboral remunerada***

após a cessação do benefício anterior

6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da doença?

R: Não há elementos objetivos para fixar as datas do início das doenças.

7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

R: Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica do periciando configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R: Sugere-se reavaliação médico pericial em 06 meses.

(...)

Tratando-se, pois, de incapacidade que embora total, é temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, desde **02/04/2018**, data esta em que o início da incapacidade, para o auxílio-doença, deve ser fixado, conforme laudo pericial.

No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos que instruem os autos, o autor ainda está recebendo mensalidade de recuperação, referente à aposentadoria por invalidez NB 519059396-3.

Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e **temporária**. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência.

Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que, apesar de não ser possível o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença desde 02/04/2018, data em que o Sr. Perito fixou o início da incapacidade e data em que, na esfera administrativa, considerado apto ao trabalho, passou a receber a “mensalidade de recuperação por 18 meses”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **DELFIN LUIZALELUIA DE CARVALHO**, brasileiro, portador do RG n.º 28.877.398-6 e inscrito no CPF/MF sob n.º 123.949.578-16 e NIT 12324061637, residente e domiciliado na Rua Francisco Gonçalves da Silva, n.º 138, Jardim Flora, Araçoiaba da Serra, SP, CEP 18190-000, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, o qual deverá ter início retroativo a 02/04/2018, e DCB – data da cessação do benefício fixada em 21/02/2020, ou seja, 12 (doze) meses após a data da perícia judicial realizada nos autos (21/02/2019), conforme laudo pericial, descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude do pagamento da mensalidade de recuperação judicial da aposentadoria por invalidez, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. O INSS deverá cessar a aposentadoria por invalidez no dia anterior à DIB deste auxílio-doença.

Caso o autor não se sinta capacitado para retornar ao trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício **perante o órgão previdenciário**, nos 15 dias antes da DCB fixada nesta decisão, na forma do disposto pela parte final do § 9º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, e artigo 1º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 90/2017, de forma que o benefício somente poderá ser cessado após a realização de perícia que constate a capacidade para o trabalho.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária e, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

[1] DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. cit. pag. 651

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004752-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA., RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

I) Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de Id 20168034.

II) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005339-70.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RENATO DELORT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005341-40.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RAFAEL AFFONSO EZEQUIEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005349-17.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOAO PAULO MARTINEZ SGARBI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005350-02.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005351-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HERALDO FRANCISCO NICOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005353-54.2018.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: ELIA CUSTODIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005906-04.2018.4.03.6120/CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VITOR ZAVATI BELLODI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 16h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000630-26.2017.4.03.6120/1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **13/08/2019 (terça-feira)** às 08 horas pela **Sra. HELLENN FRANCYNNE SILVA DE FARIA**, engenheira especializada em segurança do trabalho. Local: Usina Santa Luiza S/A, isto é, USINA SÃO MARTINHO S/A, Fazenda São Martinho s/n, Zona Rural, município de Pradópolis (Rodovia Cunha Bueno, SP 253, na divisa entre os Municípios de Guariba e Pradópolis) - conforme documento Id 19962535.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5006941-96.2018.4.03.6120/1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RPJ DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas pela impetrante (comprove a impetrante o recolhimento das custas complementares no importe de R\$ 50,00)"

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)Nº 5002127-07.2019.4.03.6120/1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DESIREE DE SOUZA GUZZI MELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE APARECIDO MAZZEU - SP120362
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 5003388-75.2017.4.03.6120.

Concedo a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), juntar aos autos cópias:

a) de sua intimação da constrição;

b) dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/holerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que o documento sob ID [18914663 \(pág. 2, contrato de trabalho da CTPS\) está ilegível](#).
Tudo cumprido, tornemos autos conclusos para verificação de admissibilidade dos embargos e apreciação do pedido de concessão de liminar.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000656-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINAS MASSAS ARARAQUARA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO** em face de **MINAS MASSAS ARARAQUARA EIRELI - EPP**.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que a responsabilidade pela falta de etiquetamento dos produtos é do fabricante, não podendo ser imputada ao comerciante. Asseverou que apenas adquiriu os produtos, não sendo responsável pela fabricação. Aduziu que sendo o executado primário deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência. Ressaltou a inconstitucionalidade do Decreto 1025/69. Requeru a extinção da presente execução fiscal.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia apresentou impugnação (18178304), aduzindo, que a exceção de pré executividade não é a via adequada para discussão genérica sobre a responsabilidade pela infração cometida pelo executado, além da aplicação de penalidade inferior pela exequente. Relatou a correta aplicação da penalidade, ressaltando a não exorbitância e desproporcionalidade da multa aplicada e a impossibilidade de conversão em penalidade de advertência. Alegou ser devida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1025/69, sendo legítima sua inclusão na certidão de dívida ativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem – e devem – ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária.

Em síntese, o executado aduz que a responsabilidade da infração cometida deve recair sobre o fabricante, além do que deveria ter sido aplicada sanção menor, como a penalidade de advertência. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade dos encargos legais de 20%, instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69.

Pois bem, infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante).

Dispõe o artigo 5º da lei 9933/99 que:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Assim sendo, a obrigatoriedade do fornecimento de informações claras ao consumidor não se aplica somente ao fabricante do produto, mas também ao estabelecimento responsável pelo comércio ou distribuição.

Também não merece ser acolhido o pedido de conversão de multa em advertência.

Não há na legislação norma que determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável.

Por fim, no que toca à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do encargo de 20%, embora o tema não demande dilação probatória, não se pode dizer que esteja relacionado à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito.

De toda forma, o Supremo Tribunal Federal já definiu a cobrança do encargo legal (art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69), como matéria infraconstitucional (ARE 882423, DJe 06/05/2016, Ministra Cármen Lúcia), e a jurisprudência do STJ já assentou, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1516395/SC, DJe 04/09/2015, Ministro Herman Benjamin).

ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade.

Determino o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002169-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDSNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002794-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAPE MATAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

DESPACHO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos à execução fiscal (Id. 19483516), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei de Execuções Fiscais.

Sem prejuízo, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003189-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

Id. 12710630: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora pela executada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004866-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Id. 12982900: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora pela executada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Casale Equipamentos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na cobrança da contribuição destinada ao INCRA não obstante a perda de fundamento de validade constitucional que permita sua incidência sobre a folha de salários, dado que E.C. n. 33/01 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se incluiu a “folha de salários”; e não obstante ainda a aplicabilidade ao caso, por analogia, dos precedentes firmados pelo STJ e pelo STF no curso, respectivamente, do REsp n. 977.058, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e do RE n. 559.937, com repercussão geral reconhecida.

A título de liminar, a impetrante requer “a **IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, afastando o ato coator e ilegítimo perpetrado, impedindo que a Autoridade Coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas**”.

Custas iniciais recolhidas (18913830 e 18913829).

Foram acostados procuração (19515762) e documentos de identificação (18913810) e demonstrativos do interesse de agir (18913820 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inextinguível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA e ao SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eileitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, ainda sem previsão de julgamento, mas cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001.

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência da contribuição ao INCRA viola decisão do STJ exarada em julgado sujeito ao sistema dos recursos repetitivos (REsp. 977.058) e ao posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STJ ter estabelecido que a contribuição ao INCRA se classifica como de intervenção no domínio econômico e, portanto, subsumível à regra do inciso III do §2º do art. 149 da CF, somado ao fato de que o STF considerou que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Em síntese, a impetrante pretende fazer crer que o fato de o STJ ter estabelecido que a contribuição ao INCRA se classifica como de intervenção no domínio econômico e, portanto, subsumível à regra do inciso III do §2º do art. 149 da CF, somado ao fato de que o STF considerou que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, “valor aduaneiro”, implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a “folha de salários”, que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea “a” do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao “valor aduaneiro”, e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Tudo somado, julgo que não restou configurado o “fundamento relevante” imprescindível à concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de julho de 2019.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005103-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONARDO GITTE, LEONARDO GITTE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - SP136781
Advogado do(a) EXECUTADO: IDILIO FRANCISCO DOS SANTOS NETO - SP136781

DESPACHO

Id. 12918720: Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os bens indicados à penhora pelos executados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005114-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta (Id. 12863259).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005159-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição Id. 12947627.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005119-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. C. AUGUSTO TRANSPORTES - EPP, REGINALDO CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FRANCO DE LIMA FILHO - SP216437

DESPACHO

Dou por citado o coexecutado Reginaldo Carlos Augusto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 239, do Código de Processo Civil (Id. 13215426).

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta (Id. 12463278).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006678-64.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, FERNANDO FLEURY CUSINATO - SP244404

DESPACHO

Id. 14018496: Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o bem indicado à penhora pela executada.

Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, juntando aos autos contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004274-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NAKA TRANSPORTES E MECANICA PESADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 13292338), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004233-73.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: F. PINHEIRO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (Id 13293772), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela executada, que deverá ser intimada para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006926-30.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Fornecimento de Medicamento com Pedido de Antecipação de Tutela movida por **Carlos Alberto Rodrigues** em desfavor da **União** e do **Estado de São Paulo**.

Decisão 12903535, datada de 11/12/2018, deferiu em parte “o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar às rés o fornecimento ao autor do medicamento *Jakavi (ruxolitinibe)*, em quantidade suficiente para o tratamento por dois meses”.

Em 15/02/2019, o autor veio aos autos noticiar que a ordem judicial não fora cumprida (14490065), o que reiterou em 02/03/2019 (14976412).

Por esse motivo, Decisão 15030639 aumentou a multa diária cominada para o caso de descumprimento da determinação judicial.

Como não houve êxito na medida, Decisão 15754018 aumentou novamente a multa em relação à União e determinou bloqueio pelo BACENJUD em relação ao Estado de São Paulo.

Sobreveio notícia de providências por parte da União (16090879 e 16169835).

Foram bloqueados R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) da conta do Estado de São Paulo (17513211).

Todavia, intimado do bloqueio (17558023) em 24/05/2019, o autor não tomou nenhuma providência.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

Apesar das manifestações da União (16090879 e 16169835), não há certeza sobre o cumprimento da tutela de urgência concedida: a uma porque a União se limita a comunicar a tomada de providências; a duas porque o link do respectivo processo SEI fornecido pela União [1] revela que tem havido dificuldades de contato com a parte e com seu advogado; e a três porque, intimado sobre o bloqueio de numerário, a fim de providenciar a compra do medicamento que requereira, o autor ficou-se inerte.

Num processo cujo objetivo é o urgente fornecimento de medicamento, a inércia da parte autora em tomar providências que lhe interessam diretamente por mais de 30 (trinta) dias – afinal, é sua saúde que está em jogo –, faz crer que abandonou a causa.

Sendo assim, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, INTIME-SE o autor pessoalmente, por mandado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos sobre o cumprimento da tutela e, se for o caso, providencie junto à Secretaria a retirada do numerário bloqueado para compra do medicamento, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, INTIME-SE o advogado por publicação. Consigno, entretanto, que o prazo de 05 (cinco) dias será contado pela intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 1 de agosto de 2019.

[1] https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=86159&infra_hash=34db8b54dd90183568ec31bec038e221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ MARCELINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814, GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITÁPOLIS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação (17894609), intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, promovendo a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação.

Após, cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANDREZA KÁTIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KÁTIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000098-86.2016.4.03.6120, movidos por **Andreza Kátia de Biaz Silva ME, Andreza Kátia de Biaz Silva, Luciano Leite da Silva e Durval Marcelo Garcia** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (2697468).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (3704733).

Houve réplica (11223862).

Após oportunidade das partes se manifestarem a respeito das provas a produzir, despacho 17414164 deliberou a respeito.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Este o relatório.

Decido.

Noto que foi proferida sentença de extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC, nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial n. 5000098-86.2016.4.03.6120, a que se vinculam os embargos (20025590 daqueles autos).

Trata-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação: consoante o que preceitua o art. 493, do CPC, emerge daí a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.

Com efeito, se não mais existe o interesse de agir dos embargantes, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Nos termos do art. 85, §10, do CPC, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Considero que os embargantes deram causa ao processo na medida em que, posteriormente ao seu ajuizamento, pagaram dívida em discussão, reconhecendo-a portanto.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da sentença proferida na Execução de Título Extrajudicial n. 5000098-86.2016.4.03.6120.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução acima referida. Após essa providência, e nada mais sendo requerido, REMETA-SE o feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araraquara, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001679-59.2018.4.03.6123

AUTOR: KÁTIA AQUINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no id.16325964, para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014.

Intime-se referido doutor, para indicação de data para realização de perícia médica, tendo em vista a ausência de datas disponibilizadas com antecedência pelo mesmo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos ou que reiteremos já apresentados, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 – Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade descrita na inicial? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato unido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001186-48.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CECILIO APARECIDO LADINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Intimado a se manifestar, o impetrante indicou autoridade coatora vinculada à Agência Executiva de Jundiá, onde atualmente corre o processamento do seu pedido administrativo (jd nº 19953762).

No caso dos autos, portanto, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiá/SP.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiá/SP, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123

DESPACHO

Preliminarmente, sobre o recibo de pagamento apresentado pelo réu (id. 20122188), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, retifique-se a autuação para fazer constar autor e réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000448-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000156-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001565-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 16911297), **homologo a conta de liquidação de id 12803790.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 47.164,23, em favor da parte requerente Pedro de Oliveira Santos.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002466-23.2011.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 15324512), **homologo a conta de liquidação de id 12688814.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 12.982,90, em favor da parte requerente Benedito Donizete Aparecido de Godoi.

b) no valor de R\$ 1.298,29, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Josilei Pedro Luiz Prado, OAB/SP nº 187.591.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002104-84.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BANCO BANESTADO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório reincluído nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Após noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001926-77.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: CONCRECASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional da digitalização integral do processo constante no documento de id nº 15332987.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento, intimando-se para conferência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000491-65.2017.4.03.6123
AUTOR: CARLA ADRIANA DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMILO RIELI - SP113867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o requerido, no prazo de 10 dias, se foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de 01.02.1990 a 28.04.1995, conforme outrora determinado, dando-se após ciência à requerente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000901-55.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no seu procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário.

Intimada a emendar a petição inicial (id nº 18927010), para comprovar o ato coator, a impetrante ficou silente.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

A impetrante não supriu a falta dos requisitos legais acima especificados, sem os quais o julgamento do mandado torna-se inviável.

Incide, no caso, o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único, c/c o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Impõe-se, pois, a denegação da ordem, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e, por consequência, **denego a ordem, extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000907-62.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requer a desistência da presente ação (id's nº 17890096 e 18273021).

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito do requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000736-08.2019.4.03.6123
AUTOR: IVONE APARECIDA DE SOUZA SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação comum em que pretende a parte requerente a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 17135997).

O requerido apresentou **contestação** (id nº 17598437).

A requerente ofereceu **réplica** (id nº 17629065).

A parte autora requer a desistência da presente ação (id nº 18460790).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o requerido permaneceu silente.

Decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, dada a ausência de manifestação contrária do requerido sobre o pedido de desistência.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005442-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. A. ALVES & ALVES LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18508992), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 15741555).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000793-94.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALATIEL DIAS BATISTA FILHO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17002420), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001062-65.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: GILSON CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que agende nova perícia médica, com a análise dos laudos médicos que serão por ele apresentados.

19097689).

Intimado a emendar a petição inicial para comprovar a existência do ato coator (id nº 18668842), o impetrante requereu a desistência da presente ação, alegando não possuir mais interesse no feito (id nº

Feito o relatório, fundamento e decido.

O pedido de desistência da ação prescinde da concordância da autoridade coatora ou da pessoa jurídica interessada, nos termos do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ, tema nº 530, sob o rito da repercussão geral, nos seguintes termos: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973."

Logo, não há óbice à homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001646-69.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA BOLOS CONFEITARIA E PADARIA LTDA - ME, NEUSA MARIA BIAZI SARTORATTO, CARLOS ALEXANDRE SARTORATTO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 18261513), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000736-76.2017.4.03.6123

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: REINALDO REPIZO NERE

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 19153840).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000956-74.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PLANETA CELL TELEFONIA LTDA, FABIANO MENDES

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 10966460).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000946-93.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id nº 18740649).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000063-18.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDNA RODRIGUES BUENO LEIT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 461/1132

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 13053849 – p. 172), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

A executada concorda com o pedido de desistência (id nº 13053849 – p. 174).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da exequente.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000618-66.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO CLAUDIO FOLTRAM

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelo requerido (id's nº 18772475 e 18973255).

O requerido concorda com o pedido de desistência (id nº 19559782).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 01 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000738-46.2017.4.03.6123

AUTOR: MARIA APPARECIDA QUILLES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO ZANINI - SP361831

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 19029343).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001313-20.2018.4.03.6123
AUTOR: YOKO YOKOYAMA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autarquia previdenciária (id nº 18179825).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 19137507).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000185-28.2019.4.03.6123
AUTOR: AMARO DE OLIVEIRA INOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 19140822).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001441-40.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA CHRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 071.361.779-9, DIB 01.04.1981, com a alteração da DIB para 01.04.1980, "aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte Autora, resultando em uma Renda Mensal Inicial maior e, consequentemente, em uma Renda Mensal Atual superior".

O requerido, em sua **contestação** (id nº 12031853), alega, preliminarmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 13714024).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora de revisão do benefício de pensão por morte.

A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se como surgimento deste.

Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial.

A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação.

Esta conclusão, porém, não autoriza o entendimento de que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam imunes à decadência.

A norma de direito material que estabelece o prazo decadencial não retroage, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição.

Sendo assim, os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1920151, 10ª Turma, DJE 19.02.2014)

Já **com referência aos benefícios concedidos entre 28.06.1997 e 20.11.1998, o direito à revisão decai em 10 anos**, nos termos do citado artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O termo final do prazo decenal situa-se em 20.11.1998 porque, por força da MP nº. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos:

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Não havendo qualquer razão para a retroação da nova lei, temos que, **para os benefícios concedidos entre 21.11.1998 e 19.11.2003, o direito à revisão decai em 5 anos**.

O termo final do prazo quinquenal situa-se em 19.11.2003 porque, por força da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, ficou restabelecido o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº. 10839/04, ainda está em vigor:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Destarte, **para os benefícios concedidos a partir de 20.11.2003, o direito à revisão decai no prazo de 10 anos**.

No caso dos autos, pretende a requerente a revisão do ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, instituidor da pensão por morte de que é beneficiária, na medida em que, não contente com a data de início do benefício originário, pretende a sua modificação para 01.04.1980, com novo recálculo da RMI, alegando que o segurado falecido possuía direito a se aposentar já nessa ocasião.

Assento que o benefício de pensão por morte titularizado pela parte requerente foi concedido/instituído em **02.05.2011** (id nº 11171224).

Ocorre que, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, houve a decadência do direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício originário, na data de **27.06.2007**, antes, pois, do ajuizamento desta ação em **26.09.2018**, e ainda quando o segurado era vivo, pois que veio a falecer somente no ano de 2011.

Saliento que o prazo para requerer a revisão do benefício originário não é reaberto com a instituição da pensão por morte, como quer fazer crer a requerente, pois que, muito embora sejam benefícios interligados, possuem natureza autônoma, inclusive quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR REQUERIDA PELA PENSIONISTA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

- Para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº. 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legítima a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão (EREsp nº 1605554/PR - 2016/0146617-4, julgado em 27/02/2019 - Relator para Acórdão: ASSUSETE MAGALHÃES (239) ASSUSETE MAGALHÃES (239) ASSUSETE MAGALHÃES (239) Assusete Magalhães).

- In casu, o benefício da instituidora da pensão, teve DIB (data do início do benefício) em 16/01/2004, DDB (data do deferimento do benefício) em 22/06/2004 e DCB (data da cessação do benefício) em 05/07/2010.

- Tendo a presente ação sido interposta em ABRIL DE 2017, patente a decadência do direito à revisão da RMI do benefício instituído.

- Apelo Improvido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001303-24.2017.4.03.6183, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 24.06.2019, intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Afasto, também, a alegação de inaplicabilidade do instituto da decadência, com base na tese firmada no RE nº 630501, Tema 334, no seguinte sentido: "Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas."

Ante o exposto, **decreto a decadência** do direito à pretendida revisão e, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À Secretaria para publicar e intimar as partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000816-94.2017.4.03.6105
AUTOR: CLELIO LEITE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056, JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 19686077.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001793-95.2018.4.03.6123
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que o requerente pretende a readequação da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, concedida em 22.02.1991, NB 088.247.274-7, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício.

O requerido, em contestação (id nº 16394138), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a improcedência da pretensão.

O requerente apresentou réplica (id nº 18531530).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença pronunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do benefício do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

Ademais, cuida a presente de obrigações de trato sucessivo, que por si já é capaz de afastar a decadência.

No que se refere a prescrição, não foi esta interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mas sim da propositura da demanda individual, nos termos do Resp 1.388.000/PR do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

VI - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 12.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 12.10.2012.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(Ap - Apelação/SP - 5006793-27.2017.4.03.6183, 3ª Seção do TRF 3ª R, DJ de 13.09.2018, e - DJF3 Judicial I de 18/09/2018)

Assim, o reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício.

Para melhor elucidar, transcrevo:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Não havendo limitação à aplicabilidade, podemos novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de "buraco negro", posição esta reafirmada no Recurso Extraordinário 937595.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido."

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial I de 28.08.2015)

Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34.

Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2º do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452)

No caso concreto, foi concedida ao requerente o benefício de aposentadoria especial em 22.02.1991, NB 088.247.274-7 (id nº 16394139 - p. 1/3).

Disso se extrai que o segurado, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha o segurado recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: "utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03" e "se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento."

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 088.247.274-7, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, descontando-se os valores porventura pagos administrativamente ou por força de tutela provisória. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, deverá o requerente pagar ao requerido honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores recebidos administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior, cuja execução fica suspensa diante da concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento postulado pela patrona da parte autora (id nº 18748802), determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, IX, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, intime-se a requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001767-97.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL DA FAZENDA DONA CAROLINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000447-12.2018.4.03.6123
AUTOR:NELSON APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes o agendamento da Perícia para o dia **09/09/2019, às 8:00h** na empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda, na cidade de Atibaia, conforme os termos deferidos no despacho de id. 19069819.
Bragança Paulista, 1 de agosto de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001995-65.2015.4.03.6123
AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de cumprimento definitivo da sentença proferida neste feito (id nº 15357859), ante à ausência da apreciação do recurso de apelação interposto (id nº 13354683 - fs. 216 a 219 e fs. 224 a 231 dos autos físicos).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000451-49.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISILDA FRANCESCETTI DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE - SP152324, MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000390-28.2017.4.03.6123
AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569
RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos (id nº 18373701), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000760-36.2019.4.03.6123
AUTOR: DEBORA ENGELHARDT SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.968,99 (id nº 16967729).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001191-70.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIA RAMOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiá/SP**, uma vez que nesta, o processo administrativo encontra-se em análise, conforme consta nos documentos que instruem a inicial (id nº 19691402).

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiá/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000972-57.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PRATELLI ZANINI - SP355401, ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a restituir-lhe o valor correspondente ao FGTS, bem como a indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.451,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 22 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação e divergência aritmética, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001231-52.2019.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO STRACCI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ALVES ARIANO - GO48072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos nº **0000348-57.2019.4.03.6329, 0005447-92.2019.4.03.6301 e 0024853-46.2012.4.03.6301**, tendo em vista a certidão de id nº 19847923, no campo "associados", do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001462-79.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MARCOLINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA DE FREITAS ROSA - SP360827
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Assim, determino o regular recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000779-42.2019.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA AZEVEDO TAVELLA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS - SP304138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 16801590 e os documentos a ela anexados.

Revogo o despacho de id nº 16790074.

Nos termos do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá a requerente esclarecer detalhadamente quais contratos pretende revisar, qual o valor incontroverso e também o valor controverso de cada contrato, esclarecendo quais valores pretende depositar e justificando o valor da causa.

Considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência estão sem data e local, regularize a requerente tais documentos, juntando também cópia dos seus documentos pessoais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000165-37.2019.4.03.6123
AUTOR: ADELMO VISENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Em que pese a autarquia mencionar a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, como preliminar, esta será objeto de análise em sentença, de modo que considero saneado o processo.

Verifico a necessidade de dilação probatória acerca da alegada atividade desenvolvida pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1996 a 13/03/1973.

Designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **14h30m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (id nº 18488652) e outras que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000015-90.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER GAMEZ - SP101095

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 471/1132

RÉU: EUROVILLE II - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILKA PATERNOST SPERANDIO - SP306489, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada do laudo pericial.

Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000915-39.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
RÉU: CLAUDIA ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recebo as petições de ids nº 18454331 e nº 20033633 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente em sua petição de id nº 18454331, afasto a ocorrência de possíveis prevenções, litispendência e coisa julgada com os autos indicados na certidão de id nº 17785435.

Designo o dia **18 de setembro de 2019, às 14h45min** para a realização de **audiência de justificação**, citando-se a requerida para que nela compareça, nos termos do artigo 562, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações da parte autora (ids nº 17137392 e nº 20141315), bem como pela aplicação do dispositivo previsto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil, redesigno audiência de conciliação para o **dia 21 de agosto de 2019, às 15h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, intimando-se as partes para comparecimento, via publicação, a qual será feita na pessoa de seus advogados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000455-89.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) certidão de trânsito em julgado.

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000455-89.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: DIVINA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARCUS ANTONIO PALMA, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 11046719), **homologo a conta de liquidação de id 11046726 - fls. 98 e 99 dos autos físicos.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 1.900,78, em favor da parte requerente Divina Lucia de Almeida Oliveira;

b) no valor de R\$ 190,07, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Wanda Pires de Amorim Gonçalves do Prado.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000074-76.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 16093144), **homologo a conta de liquidação de id 14879449.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 48.771,52, em favor da parte requerente Luiz Orlando do Prado.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000879-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 13607175), **homologo a conta de liquidação de id 12256400.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 19.269,66, em favor da parte requerente Pedro Correia de Sousa;

b) no valor de R\$ 1.926,96, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Thomaz Henrique Franco, OAB/SP 297.485.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JAGUARIBE BENTO AVELAR

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento de períodos de trabalho como especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Foram reconhecidos pelo INSS, administrativamente, os seguintes períodos: de 07/06/1983 a 22/06/1985, de 13/07/1985 a 20/07/1987, de 09/02/1998 a 14/05/1998 de 11/04/1988 a 22/12/1993 e de 26/11/2001 a 31/08/2013.

São controvertidos os seguintes períodos: de 09/01/1995 a 04/12/1997 e de 17/11/1998 a 17/09/1999.

Instado para se manifestar quanto à produção de provas, a parte autora requereu fosse oficiado à empregadora da época Alcoa Alumínio S/A para que apresente o Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho – LTCAT do período compreendido de 09/01/1995 a 04/12/1997, para as funções de ajudante geral, operador auxiliar extrusão e operador extrusão, todos no setor de AISA – Extrusão.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de **09/01/1995 a 04/12/1997**, constato que o PPP apresentado (fls. 14, ID 2625448) NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o período ou LTCAT que serviu de base para a confecção do PPP, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa *Alcoa Alumínio S/A* os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (ID 11006023).

Sustenta o INSS que sentença, ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito por perda do objeto (ID 7580133) e ao condenar a autarquia em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, padece de contradição, pois o pedido formulado nesta ação é mais amplo do que foi reconhecido na via administrativa.

Intimado, o autor ora embargado refutou os argumentos do INSS.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

No presente caso, razão em parte assiste à parte embargante. Serão vejamos.

A ação teve por escopo o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria a partir de 05.07.16.

Conquanto no derradeiro capítulo da petição inicial "DOS PEDIDOS" o item "a" conste: "Reconhecer, declarar como especial e acrescentar ao cômputo do labor em condições especiais os períodos de 16/10/1980 a 26/10/1981, 22/09/1986 a 16/06/1988 e **06/03/1997 a 01/10/2015**, laborados em condições INSALUBRES (...)" na verdade na fundamentação da exordial os tempos ditos especiais são 16/10/1980 a 26/10/1981, 22/09/1986 a 16/06/1988 e de 06/07/1989 a 05/03/1997. Este último trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil. **Portanto o último tempo pretendido é de 06/07/1989 a 05/03/1997 e não de 06/03/1997 a 01/10/2015**, porquanto houve equívoco no pedido final.

O INSS em contestação (ID 2528748) aduziu que o período de 22/09/1986 a 16/06/1988 já foi reconhecido como especial na fase administrativa e que, portanto, não é controvertido. Afirmou que, de fato, deve ser reconhecido como especial o período de 16/10/1980 a 26/10/1981, tendo em conta o nível de ruído a que o autor esteve exposto e a regularidade do PPP apresentado e o período de 06/03/1997 a 01/10/2015 não poderia ser enquadrado como especial.

Nesse contexto, quanto ao tempo de serviço de 06/07/1989 a 05/03/1997, mencionado acima, não há como saber se houve perda do objeto ou desistência da pretensão, já que não foi juntada nestes Embargos a planilha dos tempos reconhecidos na via administrativa.

A data de início da aposentadoria fixada na via administrativa foi 18.05.18 e a DIB pretendida nesta ação foi 05.07.16.

No aremate, pelo que se pode inferir, quanto à data de início do benefício, houve desistência da pretensão e não houve perda de todo objeto pretendido, somente quanto à concessão da aposentadoria, já que foi deferida na via administrativa.

Diante do exposto, ACOLHO em parte os presentes embargos para o fim de retificar a sentença nos termos expostos e o dispositivo para que fique constando o seguinte:

"Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação ao pedido de concessão de aposentadoria desde 05.07.16, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil".

Considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, §19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85, §2º, e 86 do CPC, cabendo à parte autora o pagamento à parte ré do montante equivalente a 5% desse valor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC e, à parte ré o pagamento à parte autora nesse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85, §14, do NCPC".

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001705-63.2018.4.03.6121
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL VILLAGE DO SOL
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem feito o despacho ID 14611809.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 13 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-91.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO - CPF: 062.418.368-89, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 26/08/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/12/2003 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

A parte autora juntou PPP atualizado, documento este que foi impugado pelo INSS.

Houve manifestação do autor requerendo a realização de prova documental e pericial, caso o Juízo entendesse necessário.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 26/08/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 23/12/2003, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 26/08/1985 a 28/02/1990 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 09, ID 2363826 e de fls. 29, ID 7087120, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 01/03/1990 a 05/03/1997, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 82dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 23/12/2003, consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Importante ressaltar que, conforme consta nos PPPs apresentados a técnica de medição utilizada para medição do ruído foi a *dosimetria*, bem como observadas as regras da NR15/NHO01, além do que nos referidos documentos sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.^[3]

Outrossim, verifico que, no presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, embora extemporâneo, foi preenchido com base na função exercida pelo autor e também no local onde este exercia o seu trabalho, o que denota que este estava exposto a ruídos acima do limite de tolerância estabelecidos na lei.

Ademais, o fato de ter constatado no PPP apresentado o nome do engenheiro Clodoaldo Valiante Rodrigues, CREA 5062886664, não infirma a legitimidade do mencionado documento, visto que este é profissional legalmente habilitado, conforme a exigido pela legislação pertinente, tendo cancelado a assinatura do engenheiro anterior; Fernando Fernandez, CREA 0685115375, que conforme documento de fls. 34, ID 8546339, também não foi o engenheiro responsável na época do período ora em questão.

Ademais, ainda consta no documento de fls. 34, ID 8546339 a informação de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o *lay-out*, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço na empresa.

O referido documento ainda menciona que no período ora questionado havia profissional técnico legalmente habilitado, o engenheiro de segurança do trabalho Antônio Carlos Godoy, CREA 0600576932, obdecendo a legislação em vigor.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, *Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao uso de EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 26/08/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL de 26/08/1985 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2003, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor CARLOS EDUARDO LAURIA RIBEIRO - CPF: 062.418.368-89 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/10/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 31 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *TRF/1, ° Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ ALBERTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 12, ID 9610655.

Int.

Taubaté, 24 de junho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERRICO & DERRICO LTDA - ME, THIAGO ALVES DERRICO, JULIA PYLES DERRICO
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 137.995,42 (Cento e trinta e sete mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em 26.10.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos 0330003000004978, 0330197000004978 e 250330704000043203).

A parte requerida foi devidamente citada.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, com o comparecimento de ambas as partes. Contudo esta restou infrutífera, diante da impossibilidade de realização de acordo (fls. 19, ID 4515143).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitorios.

A CEF requereu fosse constituído o título executivo a dívida, objeto da presente execução, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nºs 0330003000004978, 0330197000004978 e 250330704000043203, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 137.995,42 (Cento e trinta e sete mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em 26.10.2017, decorrente de Contratos de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (contratos 0330003000004978, 0330197000004978 e 250330704000043203), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001474-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LELCI WILSON DE MELO - ME, LELCI WILSON DE MELO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve regularização do contrato na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de regularização do contrato na via administrativa, o que importa em realização de acordo entre as partes.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia da CEF ao prazo recursal (fls. 19, ID 10546540).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-67.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-48.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ RAMOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de 12 (doze) prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.161.078-2), atribuindo à causa o valor de R\$ 105.925,52.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

No entanto, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE BENEDITO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os documentos colacionados ID 20105997 como emendas à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-40.2019.4.03.6121

AUTOR: AGROPECUARIA AGOSTINHO ARDITO SA, ALAYDE CASTILHO ARDITO, SILVAN AARDITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

DESPACHO

Dê-se vistas à União para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, com fulcro no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018170-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTO CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE DAVID SIMEAO, LUCIMARA MARCONDES SIMEAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando obter a cobertura securitária vinculada a contrato de financiamento imobiliário havido entre os autores LUCIMARA MARCONDES SIMEÃO E JORGE DAVID SIMEÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerem em sede de tutela de urgência a suspensão do pagamento das parcelas até o deslinde da causa.

Afirmam os autores que firmaram contrato de alienação fiduciária com a ré CEF para compra de imóvel residencial, contrato nº 1.4444.0202660-0, em 28 de junho de 2013 (ID 17441055). Juntamente ao contrato de financiamento, foi contratado seguro com a corré CAIXA SEGURADORA S/A, com cobertura securitária para invalidez, dentre outras coberturas (id 17441059). Afirmam que a contratação do seguro foi imposta, como condição para a realização do financiamento.

Informam os autores que sempre cumpriram pontualmente os pagamentos do financiamento, e que cerca de cinco anos após a contratação do financiamento foi aposentado por invalidez em razão de um câncer no pulmão em estado avançado.

Aduz que solicitou abertura de sinistro para cobertura parcial do contrato e que foi indeferido o pedido, em razão da seguradora entender que a causa da invalidez do autor era antecedente à contratação do seguro.

Informam os autores que apenas após o diagnóstico do câncer de pulmão é que o autor perdeu sua capacidade laborativa e que a retirada de um cisto no punho direito em 2012 não provocou sua incapacidade.

Instados a apresentar documentação complementar, os autores apresentaram emenda (IDs 18474471 e 20152037).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as petições de IDs 18474471 e 20152037 como emenda da inicial.

Pelos documentos juntados nos autos, observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza que a propriedade do agente fiduciário é resolúvel até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei.

No caso dos autos, verifico que, de fato, houve a contratação de seguro com cobertura securitária para o caso de invalidez no ato da celebração do contrato de financiamento com a CEF, como de praxe.

Não há como afirmar, numa análise não exauriente, que o autor tivesse conhecimento de que a retirada de um cisto no punho direito em 2012 fosse culminar com o surgimento de um câncer de pulmão anos mais tarde e que teria contratado o financiamento imobiliário utilizando-se de má-fé.

No caso, vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, já que eventual execução extrajudicial da propriedade pode privar o autor de sua moradia sem que a discussão acerca da cobertura securitária tenha sido levada a efeito.

De outro lado a presente decisão é plenamente reversível.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré CEF se abstenha de cobrar as parcelas vencidas após a negativa de cobertura pela CAIXA SEGURADORA, em relação ao financiamento imobiliário relativo ao contrato nº 1.4444.0202660-0, até a prolação de sentença.**

Citem-se.

Ofício-se a Agência CEF nº 1817 para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se com urgência.

Taubaté, 01 de agosto de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3528

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003114-43.2010.403.6121 - UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ (SP175810 - DENISE BARBOSA TARANTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do comprovante de transferência juntado à fl. 799, conforme determinação contida na sentença de extinção (fl. 713). Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058875-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058875-9) - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIS REGINA DA SILVA SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS X ADEMIR DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE DOS SANTOS X ADAIL DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITA GILDA DOS SANTOS X NATIVA DE OLIVEIRA SANTOS X PAMELA ESPERANCA DOS SANTOS X KELLY FANY SANTOS X DIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS (SP116962 - KATIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência à autora Idalina de Oliveira Santos acerca do pagamento ocorrido em 25/07/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 346. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução de Ademir dos Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-41.2001.403.6121 (2001.61.21.001298-0) - ANTONIO CABRAL X APARECIDA RIBEIRO MORAIS X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO FERREIRA DO PRADO X GERALDA DE MORAIS SANTOS X GERALDO CAMARGO X GUIDO GOMES AFONSO X GUSTAVO OLAVO GOELDI X JOSE ANTONIO MARQUES X JOSE ARI DA SILVA X JUREMA

DOS SANTOS LINJARDI X JOSE DIONIZIO DOS SANTOS X MARGARIDA ERNESTO GONCALVES X JOSE EVANGELISTA DA FONSECA X JOSE PEREIRA PIRES X KAREL WILK X LOURDES GOMES JACUCCI X LUIZ MARCELO FILHO X MARIA BENEDITA DA LUZ X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA LUIZA RIBEIRO X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZA DA CRUZ X SERGIO VITOR MOREIRA X SUELI ARAUJO DA SILVA X THEREZA BRAITO DE LIMA X VERA LUCIA DE M. MARCONDES (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo existente na conta judicial n.º 1181005321200356 (R\$ 15.765,74), conforme planilha de fl. 674. Apesar de constar na planilha o nome do Sr. Antonio Cabral como beneficiário do referido valor, esta conta foi utilizada para pagamento do valor total devido a todos os exequentes destes autos (fls. 531/558). Assim, manifeste-se a patrona da parte autora se há interesse no recebimento da verba remanescente, juntando-se planilha indicativa de nome do exequente e respectivo valor para expedição do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002021-5) - ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES ALVARENGA X BENEDITA LEONINA DAS GRACAS X BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES DE AMOEDO X EDUARDO CRUZ DOS SANTOS X FATIMA MARIA ROMBALDI X GERALDO RODRIGUES X IRACEMA CANDIDO MOREIRA X IZABEL BRAGA LABINAS - ESPOLIO X SUZETE LABINAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LABINAS DE ALVARENGA X JOANNA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CAETANO NASCIMENTO X JOAO MANOEL DOS SANTOS X DELVANIA COSTA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE PEREIRA PIRES X JOSE XAVIER DA CONCEICAO X JUREMA MARIA DE JESUS X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZA DE BARROS X MARIA ADELAIDE PEREIRA X MARIA BENEDITA MADONA X MARIA BENEDITA MARCONDES X MARIA DAS DORES DE ABREU X DAISY SQUARCINI X FRANCISCO SQUARCINI X MARIA DE PAULA LEITE X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA JULIA CARDOSO X MAURO MADONA X MOACIR ISIDORO X THEREZINHA FARIA LEITE X THEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X UMBELINA DIAS DE MATTOS X VICENTE FAUSTINO DE MORAES X WANDER DE PAULA X CELIO MARINHO X DELVANIA COSTA DE JESUS X REGINALDO CORREIA DE JESUS X MARIA DENISE COSTA DOS SANTOS X LAZARO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA COSTA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno dos recursos financeiros de alguns autores destes autos, conforme planilha de fls. 754/756. Tendo em vista o valor do crédito que cabe a cada autor, manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento dos respectivos valores, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-30.2001.403.6121 (2001.61.21.002023-9) - ALAYDE DE OLIVEIRA GIL X ANTONIO DE SOUZA X JACY BENJAMIN X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO ALVES BUENO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BOSCO CARVALHO X JOAO CANO PUERTAS X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOAO INACIO FERREIRA X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTAS ROLA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGUES COELHO X JOSE EMERALDO DE TAUBATE X JOSE ILDEFONSO CACADOR X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PINTO MUNIZ X JOSE URBANO CURSINO VIEIRA X JOSE VICENTE MENDRO DA MATA CACADOR X JOSE VIEIRA X JOSWE VANORDEN DE OLIVEIRA X JULIO TORTOSA X LAURA DA PAIXAO CURSINO SILVA X LOURDES DE SOUZA SANTOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERREIRA X LUIZ CORREIA DE CASTILHO X MANOEL RODRIGUES DE PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA DE LOURDES PIMENTA X MARIA DE LOURDES VEIGA X MARIA JANDIRA DE JESUS BARBOSA X MARIA MOREIRA ALVES X MARIA PEREIRA ARCANGELO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIO MIRANDA X MERCEDES TREVISAN FERREIRA X NELSON PAPARELI X NIVAL RABELLO DE MORAES X NEUSA CORREA X NILO SYLOS (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, houve o estorno do saldo existente na conta judicial n.º 1181005321200461 (R\$ 5.676,56), conforme planilha de fl. 772. Apesar de constar na planilha o nome da Sra. Alayde de Oliveira Gil como beneficiária do referido valor, esta conta foi utilizada para pagamento do valor total devido a todos os exequentes destes autos (fls. 412 e 465/466). Assim, manifeste-se a patrona da parte autora se há interesse no recebimento da verba remanescente, juntando-se planilha indicativa de nome do exequente e respectivo valor para expedição do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004115-78.2001.403.6121 (2001.61.21.004115-2) - ROSALINA DA CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO DO CARMO X JOSE ROBERTO DO CARMO JUNIOR X MARCO DO CARMO X CLAUDIA GONCALVES DI CARMO X MARCIA GONCALVES DO CARMO X PEDRO LUIZ DO CARMO X ADELIA FERREIRA BASSANI X LEONILDO ZONHO X JOSE ALVES MESQUITA X MARIA LUISA DE MESQUITA TAUIL X PAULO TAUIL JUNIOR X EDUARDO NASSIF DE MESQUITA X NELSON NASSIF DE MESQUITA X MARIA ALICE NASSIF DE MESQUITA (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) Ciência ao autor Paulo Tauil Junior acerca do pagamento ocorrido em 25/07/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 670. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-76.2012.403.6121 - GUARACY ADIRON RIBEIRO (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador, bem como intemem-se a União acerca do pedido de habilitação de fl. 125

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000222-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000222-9) - SEBASTIAO VICENTE ANDREZA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SEBASTIAO VICENTE ANDREZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000674-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000674-2) - JOAO LUIZ DO PRADO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003981-36.2010.403.6121 - JOAO GALVAO MAIA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL X JOAO GALVAO MAIA X UNIAO FEDERAL

A União Federal discorda dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 152/153, portanto, intime-se o autor para manifestação acerca das alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 155/159. Permanecendo a controvérsia encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000800-90.2011.403.6121 - CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE PORTUGAL E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002680-20.2011.403.6121 - CINTIA PEREIRA DOS SANTOS (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-58.2012.403.6121 - ARMANDO ORESTES BENTO (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ARMANDO ORESTES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001689-05.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-47.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALCIONE TEIXEIRA PINTO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE TEIXEIRA PINTO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000632-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-56.2012.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X EDER CANAVEZI TAINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002640-87.2001.403.6121 (2001.61.21.002640-0) - ADEMIR FELIPE DUARTE X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X AGOSTINHO SIMOES X ANTONIO COSTA X ANTONIO FAI X ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MASAHAR OTUBO X APARECIDA CUNHA MARCONDES X APARECIDA DE PAULA GALDINI X ARGEMIRO VIEIRA CHAGAS X BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS X BENEDITO GERALDO DOS SANTOS X BENEDITO LUIZ DE SOUZA X CECILIA MARIA DO CARMO DOS SANTOS X EDSON MEDINA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA MINARI DE MELLO X HELENICE GOMES DE OLIVEIRA X IZABEL MOREIRA VALIANTE X JARBAS DE FREITAS X NEIDE DE MORAES FREITAS X JOAO BATISTA LEAL X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE MAXIMINO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X MANOEL DOMINGOS X MANOEL LUCIO FERREIRA X BENEDITA POULARD DE ABREU X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA X MIRIAM GIMENES PENQUES X NILMA SIMOES COUTINHO X ODILA ANGELA FIGUEIRA X OSWALDO GOMES GUIMARAES X THEREZA DO CARMO X VICENTE DE PAULA MOREIRA X SUELI DO CARMO MOREIRA VALERIANI TOLEDO X VICENTE DE PAULA MOREIRA FILHO X BENEDITA DONIZETI MOREIRA INACIO X NEIDE MOREIRA GREGORIO X VICENTINA DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X VERA LUCIA DO CARMO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor Antonio Fai acerca do pagamento ocorrido em 25/07/2019, referente ao valor estornado nestes autos, conforme extrato de fl. 912. Na oportunidade, intime-se o(a) autor(a) a comprovar o levantamento do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de novo estorno deste, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Manifeste-se a patrona dos autos se há interesse em recebimento dos valores devidos aos demais autores destacados no relatório de fls. 859/861, no mesmo prazo acima. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO (SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO X KELY PATHIK DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BENEDITO DE AQUINO X UNIAO FEDERAL (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002197-24.2010.403.6121 - FRANCISCO DA SILVA GUEDES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002619-96.2010.403.6121 - MOZART DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002334-69.2011.403.6121 - NAIR DIAS PEREIRA X LUIZ GUSTAVO DIAS PEREIRA X MARCELO HENRIQUE DIAS PEREIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Com relação ao autor Luiz Gustavo Dias Pereira, tendo em vista que o seu pagamento está à ordem do Juízo, conforme extrato de fl. 410, determino a expedição de alvará de levantamento, o qual deverá ser retirado no balcão desta secretaria pela patrona dos autos em 12/08/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001468-27.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS FRANCO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002772-61.2012.403.6121 - ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GONZALEZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003069-68.2012.403.6121 - ANTONIO CANFORA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANFORA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004098-56.2012.403.6121 - EDER CANAVEZI TAINO (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER CANAVEZI TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETI DOS SANTOS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000834-94.2013.403.6121 - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001925-25.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS APARECIDO RIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002480-42.2013.403.6121 - LUZIA SOARES DA COSTA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002863-20.2013.403.6121 - ALESSANDRO IVENS DA SILVA(SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO IVENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002585-82.2014.403.6121 - LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DONIZETE DE PAULA LICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002001-78.2015.403.6121 - DILSON PINTO BORGES(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002904-16.2015.403.6121 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução. Na oportunidade, intime-se o autor a comprovar o levantamento dos referidos valores, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017. Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de comprovar condição de segurada na data da incapacidade (01/06/2012).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de comprovar condição de segurada na data da incapacidade (01/06/2012).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-63.2019.4.03.6122
AUTOR: EMERSON FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT8196/O
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Opostos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-39.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ GOMES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da averbação realizada pelo INSS.
Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-46.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE ANGELO BORSATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-73.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIZADO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 14/03/2019 a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação e também para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados. Prazo se esgotou em 04/04/2019.

Posteriormente, em 23/05/2019, o autor foi intimado da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, nada tendo apontado.

Após a expedição do ofício requisitório vem o advogado aos autos para manifestar concordância com os cálculos elaborados pelo INSS e requerer o destaque da verba honorária contratual.

O pedido é intempestivo.

Com efeito, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Considerando que a apresentação do contrato de honorários foi feita após a expedição do ofício requisitório ao Tribunal, INDEFIRO o pedido.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-69.2019.4.03.6122

AUTOR: ONOFRE MANOEL VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do PC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, ÀS 13h30

Ordeno o comparecimento do autor para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-lo para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado coma petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-85.2011.4.03.6122

AUTOR: LIS MARIA MARINO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o prazo de 20 dias para a credora apresentação dos cálculos de liquidação. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o União para, desejando, impugnar a execução no prazo de até 30 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000318-10.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: AMG SOM AUTOMOTIVO LTDA - ME, ADILSON MENDES GARCIA, TIAGO MENDES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

Advogado do(a) RÉU: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:30 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

TUPã, 25 de julho de 2019.

RÉU: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697
Advogados do(a) RÉU: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B, TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:20 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

RÉU: YAMAUCHI & CIA LTDA - EPP, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DESPACHO

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC).

Assim, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:50 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001058-63.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA (SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA, qualificado nos autos, denunciado pelas práticas dos crimes previstos nos arts. 168-A, caput, 1º, I, e 337-A, I e III, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a acusação, enquanto administrador da empresa Frigma Indústria e Comércio Ltda, períodos de 09/2008 e 11/2008 a 03/2009, SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA suprimiu ou reduziu contribuições previdenciárias ao omitir em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) diversos pagamentos efetuados a segurados empregados e individuais, conforme apurado no AI 37.243.667-6, no valor original de R\$ 68.682,81. Também refere a denúncia que SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA, ainda como gestor da empresa Frigma Indústria e Comércio Ltda, período de 09/2008 a 03/2009, descontou de segurados empregados e individuais contribuições previdenciárias, deixando de repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apropriando-se indevidamente dos valores, apurados, à época, em R\$ 25.581,29, tal qual AI 37.243.668-4. Recebida a denúncia (fl. 44, em 13/07/2012), o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar (fls. 58/74), na qual noticiou o parcelamento do débito previdenciário. Por conta do parcelamento, o processo foi suspenso. Entretanto, sobreveio notícia da Receita Federal do Brasil de rescisão do acordo, por inadimplência, em 1º de fevereiro de 2018 (fl. 328). Assim, a ação penal retomou o seu regular curso. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 573), para fins de instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de defesa e interrogado o réu. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. A denúncia refere que SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA cometeu os crimes previstos nos arts. 168-A, caput, 1º, I, e 337-A, I e III, combinados com o art. 71, todos do Código Penal. Em relação à primeira imputação, o tipo penal em destaque preconiza: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Embora a denúncia faça referência ao caput do art. 168-A do CP (quando preposto de instituição financeira deixa de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas pelos contribuintes), a imputação é a de que o réu, na condição de gestor da pessoa jurídica, apropriou-se indevidamente dos valores descontados de segurados, amoldando-se, assim, à figura descrita no inciso I do 1º do art. 168-A do CP. Para a sua caracterização, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, delito formal e omissivo próprio, reclama o simples decurso do prazo para recolhimento, aos cofres públicos, da contribuição previdenciária descontada dos segurados. No caso, a materialidade delitiva vem demonstrada pelo Auto de Infração DEBCAD 37.243.668-7 (Processo Administrativo 11444.000372/2010-13), o qual notícia ter a empresa Frigma Indústria e Comércio Ltda, no período de 9/2008 a 03/2009, descontado as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de segurados empregados e sobre valores pagos a segurados individuais, deixando de recolhê-las em favor da Seguridade Social, apropriando-se de R\$ 25.417,94 - valor original. No mesmo sentido é a recente informação repassada pela Receita Federal do Brasil - fls. 356/360. No tocante à autoria: Ao longo da instrução é que é indispensável determinar, de forma clara, quem era o responsável pela administração; e, por consequência, pelo delito. Em outras palavras, é preciso esclarecer quem efetivamente exercia o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, será responsabilizado o réu ou os réus que detinham domínio dos fatos, isto é, quem detêm em suas mãos o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito, dito mais brevemente, o que temo o poder de decisão sobre a configuração central do fato (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26). No caso dos autos, não há dúvida de que a autoria recaia tranquila em SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA, que assentiu que é época dos fatos era o único e efetivo administrador da empresa Frigma Indústria e Comércio Ltda., completa e inequívoca ciência de que as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e individuais não foram recolhidas em favor da Seguridade Social. Quanto ao dolo, está consolidado o entendimento de que, para a caracterização do delito nos crimes de

apropriação indebita previdenciária, prescindível demonstrar o animus rem sibi habendi, bastando, tão somente, o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir-se de praticar dever previsto em lei. Nesse sentido: PENA E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATORIO DA DEFESA. EXIGÊNCIA DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. I - É assente o entendimento já consolidado nesta Corte que o tipo penal do artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma com o não recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, inexistindo a demonstração do dolo específico (AgRg no AREsp n. 774.580/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/04/2018). II - Nos termos do art. 156 do CPP a prova da alegação incumbe a quem a fizer, ainda que, em hipóteses como a dos autos (demonstração das dificuldades financeiras da empresa) tal exigência seja mitigada (REsp n. 714.327/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 1º/08/2005). III - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. Decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no REsp n. 1.767.711/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 29/4/2019). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1799126/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 11/06/2019) É certo ter o réu alegado dificuldade financeira para fazer frente aos repasses das contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados e individuais, com nítido propósito de excluir a sua culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa. Entretanto, na forma do art. 156 do CPP, nada provou o réu em seu favor, nem mesmo trazendo aos autos os executivos fiscais mencionados e a alienação de bens da empresa em leilão. Nesse quadro, SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA responde pelas penas do art. 168-A, I, do Código Penal. Também refere a denúncia que SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA, enquanto administrador da empresa Frigma Indústria e Comércio Ltda, períodos de 09/2008 e 11/2008 a 03/2009, suprimiu ou reduziu contribuições previdenciárias ao omitir em GFIP (Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) diversos pagamentos efetuados a segurados empregados e individuais, conforme apurado no AI 37.243.667-6, no valor original de R\$ 68.682,81, perfazendo, assim, as figuras criminais descritas nos incisos I e III do art. 337-A do CP, que preconizam: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Tenho que os fatos narrados na denúncia melhor se amoldam à figura do tipo penal descrito no inciso I do art. 337-A do CP, sendo a do inciso III mais genérica e abrangente, posicionando-se esta em grau de subsidiariedade à especificidade daquela. Assim fixado, o réu insiste desde a defesa preliminar ter prestado as informações alusivas a todos os segurados empregados e individuais da empresa mediante as correspondentes GFIPs, competências de 09/2008 e 11/2008 a 03/2009, inclusive como recolhimento da contribuição social devida mês a mês. Entretanto, diz o réu ter, em abril de 2009, apresentado novas GFIPs para as aludidas competências, a fim de fazer incluir outro(s) empregado(s), mas que, por equívoco, (as novas GFIPs) substituíram os dados originais. Desta feita, por conta da sobreposição das últimas GFIPs sobre as primeiras, prevaleceram dados incorretos informados à Receita Federal do Brasil, dando azo ao lançamento tributário. Sob tal aspecto, observou o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no relatório do Auto de Infração DEBCAD 37.243667-6 (Apenso I, fl. 43): 3. No início do procedimento fiscal, verificamos que a empresa, em 16 e 28 de abril/2009, procedeu entregas de GFIPs - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social substitutivas com declarações incompletas, relativas às competências 09/2008 e 11/2008 a 03/2009 (exceto 13º salário), declarando apenas um empregado, omitindo os demais em número aproximadamente de 58 empregados, e todos os contribuintes individuais. A GFIP da competência 10/2008, foi omitido apenas um contribuinte individual cujo pagamento está declarado no Livro Caixa nº 11 de 2008.4. Esclarecemos que considera-se válida a última GFIP entregue pelo contribuinte, antes do início da ação fiscal, visto que, a partir da versão 8.0 do SEFIP, a transmissão de nova GFIP para a mesma competência e com os mesmos códigos e FPAS (mesma chave) substitui a GFIP transmitida anteriormente. Em favor da argumentação do réu são os documentos coligidos às fls. 84/274, que comprovam informações repassadas mediante GFIPs nas competências de 09/2008 e 11/2008 a 03/2009, como o recolhimento mensal das respectivas contribuições sociais, bem assim das correlatas retificações havidas, as quais se sobrepujaram às originalmente prestadas. E, pelo que se tem do lançamento tributário (fl. 50), sequer as contribuições vertidas para as mesmas competências pela empresa foram consideradas para abatimento do valor lançado. Dentro desse contexto, quando desconsiderado o equívoco havido na realização da obrigação tributária acessória, tem-se que o réu não omitiu segurados empregados e individuais de documento fiscal e, muito menos, suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária. Em conclusão, tenho não haver prova da materialidade delitiva em relação ao crime descrito no art. 337-A, I, do CP, razão pela qual a absolvição do réu impõe-se (art. 386, II, do CPP) Desta feita, SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA responde pelo crime descrito no art. 168-A, I, do Código Penal, com penas de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, que passo a estabelecer à luz do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada de forma neutra, pois o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não ostenta antecedentes, assim consideradas condenações anteriores, transitadas em julgado, que não configurem reincidência. Quanto à conduta social, nada o desabona. No tocante à personalidade, o caderno processual não fornece dados a propósito, tratando-se de circunstância neutra. Como motivo do crime tem-se a obtenção de vantagem econômica, circunstância que se confunde com a elementar do tipo, assim, deve ser considerada neutra. As circunstâncias são neutras ao réu no quantum da pena, pois não se furtou nem criou embaraço à atuação policial e judicial. As consequências do crime devem ser consideradas neutras ao réu, ante o pequeno valor do crédito tributário, além de ter parcelado a dívida, como o pagamento de vários meses, a indicar sua intenção de minorar os danos causados. O comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento dos delitos, sendo considerada circunstância neutra ao réu. Prosseguindo, considerando serem todas as circunstâncias judiciais neutras, fixo a pena-base da pena privativa de liberdade no mínimo, ou seja, em 2 anos de reclusão. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) não pode reduzir a pena privativa de liberdade nesta fase da dosimetria, porque já no patamar mínimo. Inexiste circunstância agravante. Não há causa de diminuição. Há causa de aumento, decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois reiterada a conduta no período de 09/2008 a 03/2009. Segundo o critério adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente da continuidade delitiva deve ser de 1/6 (um sexto) para 02 (duas) infrações; 1/5 (um quinto) para 03 (três) infrações; 1/4 (um quarto) para 04 (quatro) infrações; 1/3 (um terço) para 05 (cinco) infrações; 1/2 (um meio) para 06 (seis) infrações; 2/3 (dois terços) para 07 (sete) ou mais infrações (AgRg no AgRg no AREsp 644.915/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). Assim, considerando que a apropriação se deu por oito sucessivas competências, majoro a pena privativa de liberdade em 2/3, que passa a representar 3 anos e 4 meses de reclusão. Desta feita, a pena privativa de liberdade consolidada resulta em 3 anos e 4 meses de reclusão. Quanto à multa (arts. 49 e 60, caput, I, do Código Penal), tomando os limites mínimo de 10 dias e máximo de 360 dias cominados para o delito e a proporcionalidade como pena privativa de liberdade aplicada, fixo em 165 dias-multa. Ante a capacidade econômica do réu, estabeleço o dia-multa no valor correspondente a 1/10 do salário mínimo, vigente ao tempo do crime. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). À vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), que será oportunamente indicada pelo juiz da execução, e prestação pecuniária, no valor correspondente a 10 salários mínimos, revertidos à União Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de: a) absolver SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA da acusação de cometimento do crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal, na forma do art. 386, II, do Código de Processo Penal; b) condenar SÉRGIO LUIZ TOSHINAGA pelo cometimento do crime descrito no art. 168-A, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto de cumprimento, convertida em restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), e 165 dias-multa. Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Transitada em julgado, lançar o nome do réu no rol dos culpados. P. R. I. Comuniquem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 14/03/2019 a parte autora foi intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação e também para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados. Prazo se esgotou em 04/04/2019.

Posteriormente, em 23/05/2019, o autor foi intimado da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, nada tendo apontado.

Após a expedição do ofício requisitório vem o advogado aos autos para manifestar concordância com os cálculos elaborados pelo INSS e requerer o destaque da verba honorária contratual.

O pedido é intempestivo.

Com efeito, nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Considerando que a apresentação do contrato de honorários foi feita após a expedição do ofício requisitório ao Tribunal, INDEFIRO o pedido.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

TUPã, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por **GUERINO SEISCENTOS TRANSPORTES S/A**, com pedido de antecipação de tutela provisória de urgência para o "[...] deferimento do pedido de autorização para a Autora efetuar o transporte nos novos mercados passíveis de autorização, constantes do PA 50500.197172/2016-08, até a conclusão dos estudos de que trata o art. 73, da Resolução nº 4.770/2015, sendo eles: Água Clara/MS-Bauru/SP, Água Clara/MS-Botucatu/SP, Água Clara/MS-Marília/SP, Água Clara/MS-Pompeia/SP, Água Clara/MS-Santos/SP, Água Clara/MS-São Paulo/SP, Água Clara/MS-Tupã/SP, Brasilândia/MS-Adamantina/SP, Brasilândia/MS-Bauru/SP, Brasilândia/MS-Botucatu/SP, Brasilândia/MS-Dracena/SP, Brasilândia/MS-Lucélia/SP, Brasilândia/MS-Marília/SP, Brasilândia/MS-Oswaldo Cruz/SP, Brasilândia/MS-Pompeia/SP, Brasilândia/MS-Santos/SP, Brasilândia/MS-São Paulo, Brasilândia/MS-Tupã/SP, Campo Grande/MS-Botucatu/SP, Campo Grande/MS-Pompeia/SP, Campo Grande/MS-Santos/SP, Campo Grande/MS-Tupã/SP, Três Lagoas/MS-Botucatu/SP, Três Lagoas/MS-Marília/SP, Três Lagoas/MS-Pompeia/SP, Três Lagoas/MS-Santos/SP e Três Lagoas/MS-Tupã/SP;

É breve relato.

Decido.

O tema aventado, qual seja, pedido de autorização formulado por empresa de transportes interestadual para operar novos mercados, é matéria de índole essencialmente administrativa, cuja análise primária compete ao Poder Executivo. Se assim é, decisão judicial sobre o tema deve ser evitada, a fim de se preservar a harmonia e independência entre os Poderes, sendo cabível somente em situações excepcionais.

No entanto, na hipótese, há evidente mora por parte do Executivo, eis que pedido de autorização objeto desta ação, realizado pela empresa autora, encontra-se pendente de solução definitiva perante a ANTT há três anos, a justificar a medida pertinente.

Colocado isso, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de conceder à ANTT o prazo de 90 (noventa) dias para a análise do requerimento nº 50500.355077/2018-89, no qual a parte autora alega ter realizado as adequações solicitadas por aludida autarquia para operação de novos mercados, em aditamento à solicitação inicial constante no processo administrativo nº 50500.384083/2016-91, devendo, no mesmo prazo, informar o desfecho da apreciação.

Fica a ANTT **CITADA** para, desejando, apresentar resposta em até 30 dias, bem assim **INTIMADA** a dar cumprimento à presente decisão, que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000599-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse manejada por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de pessoa(s) não identificada(s), que teria(m) invadido a linha férrea Bauru/SP-Panorama-SP, do Km 549+650 até o Km 549+850.

Afirma a autora não ter logrado êxito em identificar o(s) invasor(es), para os fins do art. 319, II, do CPC. Requer, assim, forte no art. 319, § 1º do CPC, a identificação e citação dos invasores.

Defiro o pedido, nos termos em que requerido e adoto a argumentação usada pela parte como razão de decidir.

Expeça-se mandado para que o oficial de justiça identifique e cite o(s) invasor(es) da linha férrea Bauru/SP-Panorama-SP, do Km 549+650 até o Km 549+850.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001745-21.2004.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVADOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA, JOSE EDSON MACEDO TAVARES, FIORINDO PINATTO, RUBENS MORABITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186, HILTON BULLER ALMEIDA - SP25954, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, emprosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001849-37.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venhamos autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Coma manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, emprosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-08.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR
[ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME - CNPJ: 13.801.597/0001-15 (EXECUTADO), ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 305.664.058-06 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE)]

Nome: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
Endereço: RUA GENERAL ISIDORO, 233, CENTRO, ADAMANTINA - SP - CEP: 17800-000
Nome: ADAO ANGELO DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: RUA MARECHAL RONDON, 75, CENTRO, LUCÉLIA - SP - CEP: 17780-000
Valor da Causa: \$54.797,57#

DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 273,99, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GONCALO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Supá, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel.ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4726

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000286-84.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-78.2016.403.6124 ()) - WILLIAM RODRIGUES MARTINES (SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Autos n. 0000286-84.2018.403.6124 Requerente: William Rodrigues Martines Requerido: Diego Estevam Rodrigues Martines e Ministério Público Federal REGISTRO N°395/2019 SENTENÇ AVISTOS em inspeção. I - RELATÓRIO. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por WILLIAM RODRIGUES MARTINES, herdeiro do veículo HYUNDAI, modelo I30, placa EYL 7558, chassi KMHDC 51EBBU270986, RENAVAM 00421117079, juntamente com DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, o qual foi apreendido pela Polícia Federal. Caso não seja este o entendimento, requereu a reserva da sua meação, já que não se tem prova de seu enriquecimento ilícito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que constou no formal de partilha que todo o espólio da de cujus seria dividido de maneira igual para cada filho, ou seja, 50% para William e 50% para Diego. Destarte, não se opôs à liberação do bem, desde que William deposite em Juízo a quantia equivalente a 50% do valor do veículo, ou seja, R\$15.416,00 (fl. 48/49). A fls. 50 foi determinada a citação/intimação de Diego para se manifestar sobre o pedido de restituição, decorrendo in albis o prazo (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Quanto à referência feita no art. 119, destaque-se o que diz r. doutrina: após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365) Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá, em regra, quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem, embora existam exceções. No presente caso, vislumbro a existência de liame entre o veículo objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão. Com efeito, o veículo em questão configura suposto instrumento do crime em tese praticado, visto que o réu DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES teria utilizado o veículo HYUNDAI I30 para tirar fotografias da fachada da agência dos Correios de Urânia/SP, fato indicado no Relatório de fls. 354/377 do Inquérito Policial nº 0033/2016, vinculado à ação penal nº 0000569-78.2016.403.6124, bem como demonstrado na Informação nº 051/2017, às fls. 272/283 do Inquérito Policial nº 232/2017, referente à ação penal nº 0000039-06.2018.403.6124, instauradas para apurar a prática de delitos no âmbito da Operação Reembolso. Consigno que, nesta data, proferi sentença nos autos da ação penal nº 0000569-78.2016.403.6124, condenando DIEGO pela prática do crime previsto no artigo 157, 2ª, incisos I, II e V, do CP, o que corrobora o uso do aludido veículo apreendido como instrumento da prática de fato criminoso (logo, de interesse ao processo penal). O motivo supramencionado é suficiente para o indeferimento do pedido de restituição. Seria contraditório, porém, indeferir o pedido de restituição com base na ausência de trânsito em julgado da ação penal, mas, ao mesmo tempo, autorizar sua alienação antecipada, requerida pelo Exmo. Delegado de Polícia Federal nos autos da ação penal principal. Acrescento, pois, que naquele feito determinei a perda do bem em desfavor do senhor acusado Diego, nos termos do art. 91, 1º, do Código Penal, já que não houve devolução dos quase 200.000,00 roubados, proveito do crime. A melhor doutrina não deixa dúvidas quanto a essa possibilidade, cf. NUCCI, Código Penal Comentado, 18ª ed., pp. 652-653. Sendo bem indivisível e tendo havido perdimento em desfavor de um dos coproprietários, não há como restituí-lo ao autor, a não ser que deposite em Juízo 50% do valor de avaliação atualizada. Por outro lado, em eventual alienação, considerando que o veículo adveio de herança e não há indícios da proveniência ilícita do bem, determino que do produto da venda do veículo seja reservada a meação do requerente cf. avaliação, já que não há provas nos autos de que ele tenha se beneficiado do crime. A esse respeito, o NCP: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. (grifei) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição do bem, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, devendo o veículo HYUNDAI, modelo I30, placa EYL 7558, chassi KMHDC 51EBBU270986, RENAVAM 00421117079 permanecer apreendido até realização do leilão autorizado nos autos da ação penal nº 0000569-78.2016.403.6124. Resguardado, porém, o direito do autor em 50% sobre o valor da avaliação quando da alienação do bem ou de depositar em Juízo 50% do valor da avaliação, caso queira realmente restituí-lo. Intime-se o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 0000569-78.2016.403.6124. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Ministério Público Federal no polo passivo do presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de junho de 2019. Bruno Valentim Barbosa, Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0001413-28.2016.403.6124 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO SILVA NETO (PR068600 - ADRIANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE E PR090514 - RAFAEL ANTONIO DE ALBUQUERQUE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal - IPL nº 20-0159/2016-DPF/JLS/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.
INDICIADO: FERNANDO SILVA NETO
DESPACHO-OFFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 69/70, 125/127, 130. Em face ao trânsito em julgado em relação ao indiciado Fernando Silva Neto e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do indiciado o termo ARQUIVADO.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 476/2019-SC-mic ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 477/2019-SC-mic à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 69/70, 125/127, 130.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA (MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA E SP401254 - GABRIEL DA SILVA ROVERI) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

I. Fls. 315/317^v: Tendo em vista que devidamente intimado da r. sentença de fls. 235/243, o réu LEVI ROMÃO DAROCHA não se manifestou se deseja ou não apelar daquela decisão, intime-se a defesa do referido réu para se manifestar sobre esse ponto, no prazo de 05 (cinco) dias, praticando o ato no mesmo prazo se assim entender necessário.
II. Em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 256, reatendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-78.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SPI28352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X ALDOVANDRO DE SOUZA X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS)

Autos nº 0001173-78.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO, MARCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVARegistro Nº 424/2019SENTENÇA I - RELATÓRIOVistos em Inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO, MARCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI, ALDOVANDRO DE SOUZA e IVAN PERPÉTUO DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 29 do Código Penal, pela prática dos fatos narrados na inicial acusatória, conforme sintetizo a seguir:Fato 1. No âmbito do Convênio 639/2007, firmado com o Ministério do Turismo, no mês de dezembro de 2007, Antônio Carlos Macarrão do Prado, na qualidade de Prefeito do Município de Mira Estrela/SP, em concurso com Márcio José da Costa, visando à contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festividades de Comemoração do Final de Ano em Mira Estrela/SP, por meio de contrato firmado junto à empresa Marchinho Costa Produções Artísticas Ltda., inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, por deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 048/2007; bem como realizou contratação de forma irregular, da empresa Santiago & Souza Locação de Som Ltda. ME, representada por Antônio Renato Santiago, para a locação de estruturas, tendas, fechamento, seguranças e show pirotécnico, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer empresa especializada em estrutura de eventos, motivo pelo qual a contratação deveria ter sido realizada mediante prévia licitação. Fato 2. No âmbito do Convênio 008/2008, firmado com o Ministério do Turismo, no mês de abril de 2008, Antônio Carlos Macarrão do Prado, na qualidade de Prefeito do Município de Mira Estrela/SP, em concurso com Dácio Pucharelli, visando à contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festividades de Comemoração da 26ª Festa do Peão de Boiadeiro de Mira Estrela/SP, por meio de contrato firmado junto à empresa Gilberto & Eliane - Estruturas Tubulares Ltda., inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, por deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, tendo em vista que a contratação não se deu diretamente como artista, tampouco por meio de seus empresários exclusivos. Fato 3. No âmbito do Convênio 629/2007, firmado com o Ministério do Turismo, no mês de junho de 2008, Antônio Carlos Macarrão do Prado, na qualidade de Prefeito do Município de Mira Estrela/SP, em concurso com Márcio José da Costa, visando à contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Arraiá da Mira 2008, por meio de contrato firmado junto à empresa Marchinho Costa Produções Artísticas Ltda., inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, por deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de exclusividade (carta de exclusividade), por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 24/2008; bem como realizou contratação de forma irregular, da empresa Marchinho Costa Produções Artísticas Ltda., para a locação de estruturas, tendas, fechamento, seguranças e show pirotécnico, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer empresa especializada em estrutura de eventos, motivo pelo qual a contratação deveria ter sido realizada mediante prévia licitação. Fato 4. No âmbito do Convênio 7014469/2008, firmado com o Ministério do Turismo, no mês de dezembro de 2008, Antônio Carlos Macarrão do Prado, na qualidade de Prefeito do Município de Mira Estrela/SP, em concurso com Aldovandro de Souza e Ivan Perpetuo da Silva, visando à contratação de shows de artistas ou bandas musicais para o evento intitulado Festa de Final de Ano, por meio de contrato firmado junto à empresa A. de Souza Produção e Eventos ME., inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei, por deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade, tendo em vista que a contratação não se deu diretamente como artista, tampouco por meio de seus empresários exclusivos; bem como realizou contratação de forma irregular, da empresa Ivan Perpetuo da Silva - ME, representada por Ivan Perpetuo da Silva, para a locação de estruturas, tendas, fechamento, seguranças e show pirotécnico, serviços estes que poderiam ser prestados por qualquer empresa especializada em estrutura de eventos, motivo pelo qual a contratação deveria ter sido realizada mediante prévia licitação. A denúncia foi recebida em 26/11/2012 (fls. 135/136).Citados, apresentaram respostas à acusação os réus Antônio Renato (fls. 154/173), Márcio (fls. 223/245), Ivan (fls. 388/392), Antônio Carlos (fls. 422/436) e Dácio (fls. 446/449). Reconhecia a incompetência deste Juízo de primeiro grau para processo e julgamento da presente ação, em razão do foro por prerrogativa de função referente a Antônio Carlos Macarrão do Prado (fls. 459/460 e 467), os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conferiu prazo para eventual manifestação dos réus (fls. 487). Manifestaram-se novamente os réus Antônio Renato (fls. 492/504 e 625/635), Márcio (fls. 505/524 e 636/665), Antônio Carlos (fls. 549/559 e 674/684), Ivan (fls. 670/673), Dácio Pucharelli (fls. 1191/1192). Em relação ao réu Aldovandro de Souza, citado por edital (fls. 624), foi suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Por conseguinte, foi determinado o desmembramento do feito relativamente ao aludido acusado. Em cognição sumária das provas e alegações dos acusados, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fls. 1215/1221). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Jefferson Barbosa (325), Fernando Mantovani Junior (CD - fl. 1382), João Gueli de Oliveira, Rosineire Matioli da Silva, Laurindo Bernardes de Souza, Alisson Ibrain de Genova Paula, Edson Pereira dos Santos e Milton Luizão (CD - fl. 1441), bem como foram interrogados os réus Antônio Carlos Macarrão do Prado (CD - fl. 1544), Márcio José da Costa e Antônio Renato Santiago (CD - fl. 1597), Dácio Pucharelli (CD - fl. 1617) e Ivan Perpetuo da Silva (CD - fl. 1632). A defesa do réu Antônio Carlos desistiu da oitiva da testemunha Celso Elias Silveira (fls. 1433/1434) e não se manifestou quanto à ausência da testemunha Antônio Sérgio Guimarães, também não havendo interesse do MPF em sua oitiva (fls. 1513/1516). A testemunha Lucas Zanur Bernardo, arrolada por Márcio José da Costa, não foi encontrada para intimação, por diversas vezes, e o pedido do aludido réu, apresentado ao Juízo, de pesquisa do endereço de sua testemunha, foi indeferido (fls. 1336). A defesa do réu Antônio Renato desistiu da oitiva das testemunhas Nelson de Oliveira Souza e Celine Gaspar Borges (fls. 1433/1434). A testemunha falecida, Ubirajara de Paula, foi substituída por Alisson Ibrain de Genova Paula (fl. 1428). A defesa do réu Ivan desistiu da oitiva do representante legal da empresa Gelibain Estruturas (fls. 1225/1226). Na fase do art. 10, da Lei nº 8038/1990, o Parquet requereu a transcrição dos depoimentos das testemunhas e dos réus (fls. 1638). Foi determinada pelo Juízo ad quem, à fl. 1644, a transcrição das mídias de fls. 1596, 1616 e 1631, cumprida a determinação às fls. 1648/1657. Em razão da perda de foro por prerrogativa de função do acusado Antônio Carlos Macarrão do Prado, que deixou de ser prefeito municipal, houve declínio de competência do E. TRF da 3ª Região para este Juízo Federal (fls. 1717 e 1725). O MPF, entendendo que não foi dado cumprimento integral ao despacho de fl. 1644, requereu a transcrição dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu Antônio (fl. 1728), o que foi indeferido, sob fundamento de ausência de amparo legal para o pedido e de prejuízo à acusação (fl. 1730). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 1732/1747), entendendo estarem presentes materialidade delitiva, autoria e dolo dos réus, requereu a condenação de ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO, pela prática do delito previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 e de MARCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA, pela prática do delito previsto no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Requereu, além disso, a exasperação da pena base em relação a todos os réus. A defesa do acusado Antônio Renato, em suas alegações finais (fls. 1750/1763), requer, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que não houve crime, pois ausente hipótese de frustração da licitude, nem dispensa indevida, assim como dolo do acusado, enriquecimento ilícito e lesão efetiva ou potencial ao potencial ao beneficiário tutelado pelo dispositivo da Lei de Licitações. A defesa do acusado Antônio Carlos, em suas alegações finais (fls. 1766/1793) sustenta, em síntese, a existência de dolo na conduta do aludido réu, bem como de dano efetivo aos cofres públicos. A defesa do acusado Márcio, em suas alegações finais (fls. 1926/1957), sustentou, em síntese, falta de justa causa para a ação penal, falta de dolo e atipicidade da conduta descrita na denúncia. A defesa do acusado Dácio, em suas alegações finais (fls. 1958/1959), requer a declaração da extinção de sua punibilidade pela prescrição antecipada e, no mérito, sustenta não ser o proprietário da empresa Gilberto & Eliane Estrutura Tubulares Ltda., mas somente o procurador. A defesa do acusado Ivan, em suas alegações finais (fls. 1960/1964), requer a declaração da extinção de sua punibilidade pela prescrição antecipada e, no mérito, aduz não ter havido crime. As folhas/certidões de antecedentes criminais dos réus foram juntadas nos expedientes apensos a estes autos. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO, MARCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA, pela prática dos delitos previstos no art. 89, da Lei de Licitações. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No tocante à inépcia da denúncia alegada pelo réu Antônio Renato, verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminal in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa. Caso não bastasse, o réu apresentou resposta preliminar e alegações finais, com várias considerações meritorias, em pleno exercício do direito de defesa. A preliminar de falta de justa causa para a ação penal fundando-se como mérito e com ele se confunde. Reafirmadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 1. MÉRITO De início, no tocante às alegações dos acusados IVAN e DACIO de prescrição da pretensão punitiva, rejeito. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/R5, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 237 (divulgação) 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC/73. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grife). Em prosseguimento, a conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 CP, que assim dispõe: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT2006, página 440). Inicialmente, procedo à emenda do libeli em relação aos réus Márcio José da Costa, Antônio Renato Santiago, Dácio Pucharelli e Ivan Perpetuo da Silva, eis que suas condutas não se amoldam ao art. 89, caput, da Lei 8.666/93 e, sim, ao art. 89, parágrafo único, da referida Lei. A Lei 8.666/93, art. 89, parágrafo único, traz exceção dualista à teoria monista adotada pelo Código Penal no tema de concurso de pessoas, do art. 29, do CP, in verbis: Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Dessa forma, e respeitado entendimento contrário, entendo que o correto enquadramento das condutas de MARCIO JOSÉ COSTA, ANTONIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA é ao art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93: Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Importante ressaltar que, para o tema concurso de pessoas, o Código Penal adotou de forma preponderante a teoria monista ou unitária, na qual a atuação de autor e coautor resulta na prática de um crime único e todo aquele que concorre para ele é considerado. No entanto, o parágrafo único do art. 89, da Lei em comento, traz exceção dualista à teoria monista. É que, nesse caso, o legislador criou tipo autônomo ao terceiro diverso do agente público responsável pelo procedimento de dispensa ou inexigibilidade, que com ele concorre para irregular dispensa ou inexigibilidade. Dessa forma, como bem disse o órgão acusatório em suas alegações finais, o correto enquadramento da conduta de MARCIO, ANTONIO RENATO, DACIO e IVAN é ao art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93. E não há óbice à tal alteração, considerando a existência de previsão legal no art. 383 do CPP e a ausência de prejuízo ao réu, seja porque se defende dos fatos, seja porque, no caso concreto, a pena é a mesma. Pois bem, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, e também o particular que concorre como agente público se beneficiando do contrato firmado irregularmente por dispensa ou inexigibilidade de licitação. Cumpre, então, verificar se o fato criminoso realmente existiu, conforme aduz o parquet, sua autoria, e se pelas provas carreadas aos autos do processo penal restou concretamente demonstrado o dolo dos acusados na realização da conduta criminosa. A materialidade dos fatos, ou seja, sua ocorrência, restou demonstrada pelos seguintes documentos: 1) Peças de Informação nº 1.34.030.000132/2012-92, contendo cópia da petição inicial em Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa, processo nº 0000255-74.2012.403.6124, cujos autos, segundo pesquisa no Sistema Processual deste Juízo Federal, foram remetidos, por declínio de competência, a uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Cardoso/SP, (fls. 10/23); 2) Em relação ao fato 1 narrado na denúncia, cópia do Processo de Inexigibilidade nº 047/2007 (fls. 24/27), da Carta Contrato - Contratação de Empresa Especializada para Realização Festividades de Final de Ano de 2007 (fls. 28/30), do Processo de Inexigibilidade nº 048/2007 (fls. 31/34), da Carta Contrato - Contratação de Empresa Especializada para Realização Festividades de Final de Ano de 2007 (fls. 35/37), da Justificativa elaborada pela Comissão de Eventos de Mira Estrela 2007, explicando o motivo da inexigibilidade da licitação (fls. 40); do Convênio/MTur/PM. de Mira Estrela - SP nº 639/2007 (fls. 41/50); das propostas de preços de fls. 191/203, das Notas de Empenho 05572 e 05571 (fl. 206/207); da Nota Fiscal nº 000076 (fl. 209); do Ofício nº 946/2007/CGCV/SPOA/SE/MTur (fls. 210/211), Extrato Conta Corrente (fl. 213), orçamento de fls. 416/421, Cartas de Exclusividade de fls. 737/739.3) Em relação ao fato 2 narrado na denúncia, cópia da Carta Contrato - Contratação de Firma do Ramo Artístico, para Efetivar Programação Musical da 26ª Festa do Peão de Boiadeiro de Mira Estrela (fls. 51/52), do Processo de Inexigibilidade nº 013/2008 e das Cartas de Exclusividade constantes do aludido processo (fls. 54/58); do Convênio/MTur/PM. de Mira Estrela - SP nº 008/2008 (fls. 61/71), da Autorização do Ordenador da Despesa (fl. 774). 4) Em relação ao fato 3 narrado na denúncia, cópia do Convênio/MTur/PM. de Mira Estrela - SP nº 629/2008 (fls. 72/88); das manifestações da Comissão Permanente Licitações (fls. 89, 93, 97 e 315); da Carta Contrato - Contratação de Firma do Ramo Artístico, para Efetivar Programação Musical das Festividades Juninas - Arraiá da Mira Estrela (fls. 90/92), da Carta Contrato - Contratação de Firma do Ramo Artístico para Locação de Equipamentos para Festividades Juninas - Arraiá da Mira 2008 (fls. 94/96); Cartas de Exclusividade de fls. 247, 250, 251, 252, 255, 256, 263, 303, 304,

305, 306, 307, 308; Justificativa de Preço de fl. 297, orçamentos de fls. 298/302, Autorizações do Ordenador da Despesa (fl. 316, 364), Notas de Empenho nº 003/02426, 012/02425, 013/02427, 004/02428 (fls. 322/323, 370/371), orçamentos de fls. 349/363, Justificativa de fls. 372/373. Aqui, cumpre ressaltar que foram juntadas, pela defesa do réu Márcio, documentos formalmente denominados cartas de exclusividade, declarados ausentes na denúncia, em relação ao fato 3 (fls. 820/825). 5) Em relação ao fato 4 narrado na denúncia, cópia da Contrato nº 107/2008 - Contratação de Firma do Ramo Artístico, para Locação de Equipamentos para Promoção e Participação nas Festividades Natalinas de 2008 (fls. 102/104), cópia do Processo de Inexigibilidade nº 055/2008 e das Cartas de Exclusividade constantes do aludido processo (fls. 105/107), do Contrato nº 106/2008 - Contratação de Firma do Ramo Artístico para Eletivar a Promoção e Participação e Eventos Turísticos Nacionais e Internacional - Programação/Festividades Natalinas (fls. 108/109); do Convênio/MTur/PM, de Mira Estrela - SP nº 701469/2008 (fls. 111/127), Propostas (fls. 937 a 942); Autorização do Ordenador da Despesa (fls. 921 e 948), .6) Prestação de contas Convênio nº 994/2010/DGI/SE/MTur (fl. 217). 7) Prestação de contas Convênio nº 701469/2008 (fls. 1673/1711). Ora, segundo o artigo 25, para que seja permitida a contratação direta é necessário que se faça por empresário exclusivo: Art. 25. É inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a realização de licitação, de forma que a norma que impõe uma exceção não pode ser interpretada de forma circunstancial. Desse modo, a exclusividade a que alude a Lei deve ser a exclusividade geral, e não a exclusividade somente para o dia que se pretende contratar, eis que esta realidade, muito provavelmente, faz aumentar o valor da contratação com o pagamento a este terceiro intermediário. Esta questão foi resolvida no âmbito do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.435/2017-Plenário:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões postas pelo relator, em (...) 9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio; (...) Na verdade, esses contratos juntados às prestações de contas dos convênios eram decorrentes da venda, pelo artista ou seu empresário exclusivo, de datas de apresentação a terceiros intermediários que, por sua vez, eram de fato contratados no âmbito do convênio. Assim, não estavam sendo contratados diretamente os artistas/bandas ou seus empresários exclusivos, mas terceiros que, muito provavelmente, acrescentavam ao cachê um valor adicional pela intermediação do artista/banda (...) Buscou-se, assim, evitar que a contratação de artistas/bandas contratados nos convênios firmados pelo MTur fosse realizada junto a terceiros intermediários, e não diretamente com esses artistas/bandas ou seus empresários exclusivos (cuja comprovação da exclusividade se dá como apresentação do contrato registrado em cartório para esse fim), o que desrespeita o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e traz o risco potencial de superflutamento dos valores praticados para os cachês. Nesse sentido, não deve o concedente aprovar a celebração de convênios sem que seja apresentada comprovação de que a contratação do artista/banda se dará diretamente ou por meio de seus empresários exclusivos. (...) Diante disso, resta comprovada a materialidade dos fatos 1, 2, 3 e 4 narrados na denúncia, eis que não se respeitou, na contratação, ao requisito da exclusividade exigido pelo art. 25, III, da Lei de Licitações, ora pela ausência do documento (fato 3), ora por não se tratar da exclusividade geral, mas sim da exclusividade somente para o dia que se pretende contratar (fatos 1, 2 e 4). Além disso, os réus alegam que, na contratação dos equipamentos para infraestrutura dos shows, narrados nos fatos 1, 3 e 4, foi feita em caráter emergencial e, por isso, a dispensa de licitação. Sobre as hipóteses de dispensa de licitação, a Lei de Licitações dispõe, em seu art. 24, IV: Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; Em verdade, observe que no caso narrado no fato 1, a liberação do recurso por meio do Convênio nº 639/2007 ocorreu em 17/12/2007 (fls. 210/213), data próxima à prevista para a realização do evento denominado Festividades de Final do Ano de 2007 (22/12/2007 - cf. fls. 204/205). Sendo assim, é fato que houve dificuldades adicionais para a realização do evento em razão da demora na liberação dos valores, não competindo a este magistrado tecer considerações a respeito de eventual culpa pela morosidade, se o Governo Federal ou local. Mas, por outro lado, não constato, no caso concreto, a existência de risco e a real necessidade de contratação com dispensa de licitação do modo como previsto em lei, de modo taxativo. Ora, dizer que há emergência na contratação de estrutura para a realização de um show de música é, com a devida franqueza, ignorar completamente o que a Lei considera efetivamente como emergência, bem como o significado da própria palavra. Como leciona Caldas Auletet (em: mer.gên.ciaz).se1. Ação ou resultado de emergir [Antôn.: emergência]. 2. Situação ou momento crítico, grave, perigoso: A cidade está em estado de emergência por causa das fortes chuvas. 3. Med. Caso de urgência e que requer atendimento ou tratamento imediato (emergência cirúrgica). 4. Fig. Setor que atende, trata ou encaminha os casos de urgência: O acidentado foi encaminhado para a emergência do hospital. 5. N. E. Pop. Discussão intensa; alteração. 6. Astron. Aparecimento ou nascimento de um astro (emergência do Sol). 7. Ent. O mesmo que eclósio (4). 8. Bot. Pequena saliência da epiderme de folhas ou caules. [F.: Do lat. med. emergentia, neutro pl. de emergens, entis. Hom./Par.: emergência (sf), emergência (sf)]. Desse modo, houve benefício a particular com a assinatura dos contratos sem observância das formalidades legais. A autoria dos réus, foi comprovada. ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO, na condição de prefeito de Mira Estrela, foi quem firmou os Convênios nº 639/2007, 08/2008, 629/2008 e 701469/2008 com o Ministério do Turismo (fls. 50, 71, 88 e 127), assinou o contrato com os representantes das empresas Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. (fato 1, fl. 36; e fato 3, fl. 95) e Santiago & Souza Locação de Som Ltda. ME (fato 1, fl. 30), Gilberto & Eliane - Estruturas Tubulares Ltda. (fato 2, fl. 52), A. de Souza Produção e Eventos ME. (fato 4, fl. 109) e Ivan Perpetuo da Silva - ME (fato 4, fl. 103) foi responsável pela administração dos recursos obtidos por meio dos Convênios. Ordenou, ainda, as despesas decorrentes dos contratos firmados nos contratos narrados nos fatos 2 e 3 e 4 da denúncia (fls. 774 e 316, 364, 921 e 948). De igual modo, a autoria de Márcio José da Costa resta configurada pela assinatura dos contratos de fls. 35/36, 90/91 e 94/95, na condição de representante da empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda., tendo se beneficiado das contratações efetuadas sem observância das exigências legais (fatos 1 e 3). Da mesma maneira, a autoria de Antônio Renato Santiago resta configurada pela assinatura do contrato de fls. 28/29, na condição de representante da empresa Santiago & Souza Locação de Som Ltda. ME, tendo se beneficiado das contratações efetuadas sem observância das exigências legais (fato 1). Igualmente, a autoria de Dácio Pucharelli resta configurada pela assinatura do contrato de fl. 51/52, na condição de representante da empresa Gilberto & Eliane - Estruturas Tubulares Ltda., tendo se beneficiado das contratações sem observância das exigências legais (fato 2). Por fim, da mesma forma, a autoria de Ivan Perpetuo da Silva resta configurada pela assinatura dos contratos de fls. 102/103, na condição de representante da empresa Ivan Perpetuo da Silva - ME, tendo se beneficiado das contratações sem observância das exigências legais (fato 4). Passa-se ao exame do dolo. Em relação ao crime em julgamento existe controvérsia sobre a necessidade, para sua tipificação, do dolo específico, havendo quem sustente a tese de que basta o dolo genérico. Aqueles que assim entendem fundamentam sua posição da dolo do tipo penal, que não faz qualquer referência a especial fim de agir pelo autor do crime. É a posição que dá mais valor ao ordenamento jurídico positivado, pois não inova, não cria a necessidade de um dolo diferenciado que o legislador não exigiu para a concretização do tipo penal no mundo fático. Porém, certo é que se tomou o sentido do entendimento jurisprudencial no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário. Nesse sentido, colaciono os precedentes de outros sítios: EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. (...) 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a acusação, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República e, pela investigada, C.M.B.R., o Dr. José Fragoso Cavalcanti. Plenário, 29.03.2012. (STF, Inq. 3.077-AL, Rel. Min. Dias Toffoli, grifei). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO AO ERÁRIO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE O DOLO ESPECÍFICO DO ACUSADO E OS PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA CONDUTA QUE LHE FOI ASSESTADA. PEÇA VESTIBULAR QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA CARACTERIZADA. 1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada. 2. Ao interpretar o artigo 89 da Lei 8.666/1993, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública. 3. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público cingiu-se a afirmar que o recorrente teria inexigido licitação para a contratação de shows artísticos fora das hipóteses previstas em lei e em benefício da empresa de um dos corréus, deixando de demonstrar o seu dolo específico e os prejuízos que sua conduta teria causado ao erário. 4. Não havendo peça vestibular qualquer menção ao dolo específico do inculpado e à ocorrência de danos aos cofres públicos em razão da fraude à licitação a ele imputada, constata-se a inaplicação da exordial. Precedentes. 5. Como reconhecimento da inaplicação da peça vestibular em tela, resta prejudicado o exame da alegada falta de justa causa para a persecução penal. 6. Recurso parcialmente provido para declarar a inépcia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 0011819-89.2016.8.13.0177. (STJ, RHC 92.434/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018) PENAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. NECESSIDADE, PARA A CONFIGURAÇÃO TÍPICA, DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO CONSISTENTE NA VONTADE DO SUJEITO ATIVO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DE PROMOVER EFETIVO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS DOS AUTOS QUE NÃO DENOTAM TAL ESPECIAL FIM DE AGIR. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DELITO DE PECULATO-DÉSVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA DE ATESTO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇO EM DOCUMENTO PÚBLICO PARA DESVIAR RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO TÍPICA ANTE O CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS, O QUE IMPEDIDA A CONFIGURAÇÃO DO VERBO NÚCLEO DO TIPO.- A atual jurisprudência formada acerca do elemento subjetivo exigido para a caracterização do art. 89 da Lei nº 8.666/1993 firmou-se no sentido de exigir a presença do chamado dolo específico consistente na comprovação da vontade do sujeito ativo de causar dano ao erário e de promover efetivo prejuízo à administração pública, sob pena de, a ninguém da demonstração de tais desideratos, a conduta ser considerada atípica pela ausência do elemento subjetivo específico. Entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Com ressalva de entendimento eventualmente diverso, tal posicionamento visa distinguir a conduta levada a efeito pelo administrador que se mostra inábil (não penalmente relevante) daquela perpetrada pelo administrador ímprobo (esta, sim, ensejadora da aplicação do Direito Penal como última ratio).- Analisando o conjunto fático-probatório desse feito, depreende-se a ausência de comprovação do adequado elemento anímico para que as condutas imputadas pudessem ser tipificadas no crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual rigor a manutenção da absolvição dos acusados. (...) Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61529-0006157-12.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018, grifei) Diante disso, cabia ao Parquet a comprovação do dolo específico na atuação dos réus. O ex-prefeito ANTONIO, ora acusado, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse o seguinte (CD - fl. 1544): Lembra-se dos eventos. Não se lembra de detalhes. Lembra-se de que recebiam recursos do Ministério do Turismo. Faziam um plano de trabalho e contratavam de acordo com uma aprovação deles. Era feita uma pesquisa na cidade. A Prefeitura fazia uma pesquisa de preço. De acordo com os orçamentos, era colocado no plano de trabalho e os técnicos do Ministério do Turismo aprovavam depois a Prefeitura contratava como menor preço. No plano de trabalho já ia o nome das bandas e os orçamentos. Se tivesse algum valor fora, o Ministério do Trabalho questionava. Era complicado para aprovar. Chegava a trocar de show se o Ministério não achasse que o valor estava compatível. Era feita pesquisa através de rádio, através da população. Nunca consegue contratar direto com o artista. Liga direto ao artista, eles têm representantes regionais. Eles falam que é o mesmo valor, mas tem que contratar com eles, e passam o número da pessoa. Quem vende o show são os empresários regionais. Os artistas têm interesse em vender o show regional, pois dizem que se contratassem direto, não conseguiriam vender mais shows, pois seriam cortados. Se for para contratar direto, eles querem pagamento adiantado, ou 50%, e os empresários têm essa credibilidade, ou dinheiro, não sabe, para adiantar isso para o artista, senão eles nem vêm. Ou até compramos shows e conseguimos vender mais barato, por comprar adiantado. Não tinha contato com os empresários intermediários. Não havia combinação entre a Prefeitura e os empresários intermediários. Os empresários eram intermediários regionais. Os escritórios não tinham interesse em vender direto porque os empresários têm força e mais condições de vender os shows. Para contratar as estruturas, era feita uma pesquisa de preço, por meio dos orçamentos do plano de trabalho. Não era feita licitação. Não era feito nada sem o Ministério aprovar. Não conhece Dácio. Conhece Antônio Renato, mas não tinha contato. Conhece Márcio Costa, mas não tinha contato. Não conhece Aldovandro. Conhece Ivan. Lembra que contratou serviço dele. A pesquisa de preço era feita pelo pessoal da licitação. Para esses shows maiores, não tinha muita opção. Quando eram coisas menores, eles não eram contratados. Acredita que as contas foram todas aprovadas. Os shows foram realizados, fotografados, filmados. Foi tudo pago. A Prefeitura enviava ofícios para os deputados federais e eles faziam emendas parlamentares. Nessas emendas, eles conseguem recursos para os Municípios. Não tinha conhecimento de que era necessária a carta de exclusividade dos artistas, e não dos empresários. Era o documento que eles mais exigiam. Esses empresários têm todos os artistas na mão. Se o artista está despondido, ele vai lá e comprar 20, 30 shows. Tentava-se entrar em contato com os artistas. Não sabe se isso ficava documentado. Tudo era referendado pelo Jurídico da Prefeitura. Os demais réus, em interrogatório judicial, afirmaram o seguinte: Márcio José da Costa afirmou que a empresa Marcinho Costa Produções Artísticas Ltda. é sua. Realizou os shows com a banda Gênius, Alto Astral e DJ Luquinha, relativo ao fato do Convênio 639/2007. Tema empresa e sai nas prefeituras. Temos calendários de todas, a data da festa, e vai oferecendo. Chegou à Prefeitura, ofereceu, foi de acordo com o que eles precisavam e acabou fechando o contrato. Não viu licitação para contratar cantor de festa. Determinados artistas no começo do ano vendem datas de determinados shows para determinados empresários. Além do escritório exclusivo do cantor, ele vende determinados shows de determinadas épocas do ano para certas pessoas, que têm exclusividade dessa data também. Sua participação é de levar o artista até a cidade, acompanhar desde a chegada, saída, logística, estrutura de camarim, palco, dar toda assessoria na produção toda, até que se realize o show. É empresário regional. Está nesse comércio há vinte anos e sempre foi assim, não tem licitação (fl. 1597 e transcrição às fls. 1648/1650). Antônio Renato Santiago disse que a empresa Santiago e Souza Locação de Som Ltda. é sua. A Prefeitura pediu um orçamento pra prestar esse serviço e como em uma pequena empresa de prestação de locação de estrutura pra eventos, enviou um orçamento e ficou aguardando qual seriam os procedimentos da contratação. Então, convidaram o interrogado para assinar o contrato e montar as estruturas solicitadas. Já prestou serviço para outra Prefeitura, de computação, e o sistema varia bastante. O valor estava dentro da média, porque foi bastante estrutura na época: fechamento, fôcos, tendas, seguranças. Imagina que deve ter sido quatro dias de festa. Em média, demora três dias para montar e dois dias para desmontar (fl. 1597 e transcrição às fls. 1650-v/1651-v). Dácio Pucharelli afirmou que não é verdadeira a acusação. A festa foi realizada. Quanto a ter licitação ou procedimento de

inexigibilidade de licitação, respondeu que houve carta de exclusividade dos artistas. Em todas as festas, faz tudo certo. Não se lembra dos artistas com quem tinha exclusividade. Tinha exclusividade para o evento. Cada um é uma coisa. Trabalhava com arquibancada, camarote, quando fosse para levar os artistas, pagava pra eles e recebia da Prefeitura. Sobre a intermediação de artista, explicou que a gente ia lá, garbava, entrava em contato com o cara, o pessoal, via com quem estava, pegava, a gente pegava eles e levava pra festa. A antecedência dependia de acordo. Fazia o contrato com os artistas com mais outras praças, onde precisasse. Trabalhava com essa forma de licitação, festa de prefeitura, alugar arquibancadas, há quarenta anos. Não comprou datas de alguns artistas e depois ofereceu nas prefeituras aquele artista independentemente de ter licitação antes, porque se segurar a data dele, antecipada, tem que pagar, porque senão eles não seguram a data, porque vai aparecer outro que pagará. Então quando sai a licitação, as cartas, está acordado. Normalmente eles adaptam-se e consegue isso. Não, não consegue. Porque tem umas coisas que você quer, mas não tem jeito. O cara quer, mas não tem jeito (fl. 1617 e transcrição às fls. 1652/1654-v). Ivan Perpétuo da Silva disse que fez evento em Mira Estrela, não se recordando a data certinha. Acredita que era aniversário da cidade. Mandaram e-mail para pegar algum orçamento de material. Trabalha com locação de banheiro químico, gerador de energia e material para eventos. Acha que o valor da contratação foi R\$ 27.700. Na época, parece que era uma verba que tinha pegado do Ministério do Turismo e parece que faltavam dois ou três dias, não ia nem ter o evento, e parece que chegou a verba. Foi uma coisa meio rápida. Ligaram para o interrogado, mandaram e-mail pedindo um orçamento e o interrogado mandou o orçamento. No outro dia, ligaram falando que o preço do interrogado era o melhor que tinha e pediram para mandar o material, aí o interrogado mandou o material. Na época, não sabe se foi feita a licitação. Até acredita que não, porque foi muito encima, uma coisa meio de urgência. Acha que essa verba chegou dois dias antes do evento. O lucro geralmente é uma média de 10%, em torno de 5% a 10%. Acha que foi o comprador da Prefeitura que ligou para pedir o fornecimento do preço, alguém que cuidava da parte da cultura (fl. 1632 e transcrição às fls. 1654-v/1657). As testemunhas ouvidas nos autos, por seu turno, assim relataram: Jefferson Barbosa Borges, testemunha de defesa arrolada pelo réu Dácio (mídia - fl. 1282); trabalha no interior. Em 2008, não sabe com certeza, mas acredita que realiza estrutura para eventos. A empresa é de José Bonifácio. Não tem conhecimento sobre prestação de serviços em Mira Estrela. Já trabalhou com Dácio. Não tem conhecimento de nada que o desabone. Augusto Alves Servan, testemunha de defesa arrolada pelo réu Márcio (mídia - fl. 1325); a empresa Axékbón é uma banda que constituiu uma empresa. As atividades da Marchinho Costa era vendas de shows e organização de eventos como um todo. Para que o evento seja realizado, a empresa fica responsável por hospedagem, alimentação, som, palco. A banda só vai e toca e posteriormente recebe pelo evento tocado. O valor destinado a questões fiscais é de mais ou menos 15 a 18%, dependendo do enquadramento da empresa. A carta de exclusividade é feita só para um empresário, mas se o empresário quiser transacionar com outros empresários, cabe a ele, porque ele tem a exclusividade da data. Cada show específico tinha uma carta de exclusividade. Não havia um contrato de exclusividade. De 2005 a 2010 tiveram cartas desse tipo como Marchinho Costa Produções Artísticas. Havia contato para saber se determinada data estava disponível. Se estivesse disponível, ele passava a carta de exclusividade. O depoente sabia da data e depois passava a carta de exclusividade. É músico e assina pela banda. Ele que assina as cartas de exclusividade. É advogado e professor de concursos públicos. Exerce a atividade de músico na banda Axékbón. A banda possui nome empresarial de Banda Axékbón LTDA, constituída em 2008. Conhece Márcio José Costa desde 2005. Pelo que sabe, Márcio é empresário musical. Por esse motivo que procurou Márcio, para representar a banda. Não havia um contrato da banda com Márcio. O depoente levou o material e quando havia interesse de alguém em contratar a banda, Márcio ligava para a banda e mencionava tal cidade tem interesse... você tem tal data? Não era feito contrato de 01 ano. Eram só cartas de exclusividade. Para cada evento, era feita uma carta de exclusividade. Quando surgia o evento, a banda dava a carta de exclusividade para o empresário. Lembra-se do evento ocorrido em Mira Estrela. Participou do evento como banda. É a mesma banda Axékbón. Não se recorda de ter participado de outro evento em Mira Estrela. A banda participou do evento no final de 2007, embora a empresa tenha sido constituída em 2008. No mesmo evento participaram Pedro Bento e Zé da Estrada, Mato Grosso e Matias. Não se lembra dos outros artistas. Na verdade, participou em 2008 de evento em Mira Estrela. A carta de exclusividade era assinada sempre antes do evento. O depoente digitava o documento, ia ao cartório e reconhecia firma. Não se lembra o valor exato que recebeu pelo show, mas era de 8 a 15 mil reais. O trato era feito de forma verbal. Era pago em pecúnia. Não houve emissão de recibo ou nota fiscal (art. 40, CPP). Julnes Leonel de Almeida, testemunha de defesa arrolada pelo réu Ivan (mídia - fl. 1325); foi procurada pela prefeitura de Mira Estrela para mandar um orçamento de umas estruturas que eles precisavam para um evento acontecer. Passou o orçamento. Era de praxe pedir o orçamento. Ligou depois procurando saber quem tinha ganhado, porque não tinham informado a ela. Informaram que o preço dela estava acima e por isso não foi contratada. Além do orçamento, pediram documentos de sua firma para saber se ela estava regularizada. Trabalha com prestação de serviços em geral. Locação de estruturas, decorações... a necessidade do cliente. Estrutura, palco, gerador, decoração. Depende do que o cliente precisa para cada evento. Sua empresa é a Mídia Produções e Eventos. Tema empresa há 11 anos. Seu esposo Márcio Alessandro Diniz é seu sócio. A prefeitura de Mira Estrela pediu um orçamento para um evento que seria de festas da cidade. O evento foi em 2008. Acredita que era aniversário da cidade ou festa do povo. Acredita que as duas festividades aconteciam no mesmo evento. Não se lembra a época do ano em que ocorreu o evento. Não sabe qual empresa foi contemplada para fazer esse evento. Conhece a empresa Ivan Fernando Mantovani Junior, testemunha de defesa arrolada pelo réu Márcio (mídia - fl. 1382); é empresário. Em 2008 exercia a mesma atividade que hoje. Em 2008 era proprietário da KBVG e da empresa hoje atual. Não sabe responder qual era a empresa que tinha exclusividade com algum artista porque não era o depoente que ficava no escritório e não se recorda. Era empresário da dupla André e Adriano. Sobre ter transferido a exclusividade para alguma empresa fazer o show com a dupla André e Adriano, tinham vários que tinham exclusividade, mas não se lembra o nome das empresas. Existiu a carta de exclusividade da dupla André e Adriano para a empresa Marchinho Costa. Perguntado sobre se quando assinava a carta de exclusividade para uma determinada empresa representar um artista naquele dia, alguma outra empresa poderia representar o artista ou era exclusivo para aquela empresa, respondeu que acredita que cada região tinha uma exclusividade para o show daquele artista. Acredita que o artista não participava de licitações. A responsabilidade da empresa que detém a carta de exclusividade do artista é acompanhar o show. Os artistas não contratavam direto com o Município porque sempre tinham empresários com carta de exclusividade. A estrutura do show (palco, iluminação, etc), é tudo combinado. Se tem tiver, tem que contratar outra empresa especializada nisso. A empresa do depoente mesmo não tinha essas estruturas. Tinha a empresa, mas quem cuidava era seu gerente. Não tinha muito contato com o escritório. Deu a carta de exclusividade para a Marchinho Costa Produções Artísticas porque não tinha nenhum contato de cada prefeitura, de cada lugar. Porque eles não vêm atrás da gente, a gente que tem que ir atrás, né, alguém que vai atrás. É sempre assim que se vende show... Foi pedida uma carta de exclusividade para aquela região e foi dada essa carta de exclusividade. Mesmo a dupla André e Adriano sendo conhecida na região, acredita que sem esse intermediário não conseguiria esse contrato com a Prefeitura, porque dificilmente o telefone toca de lá pra cá, vai sempre daqui pra lá. A gente que tem que procurar, não era eles que... eles que acham, eles que vão atrás pra vender os shows, não só em órgão público como em qualquer outro lugar, eles que vão atrás na região, os que a gente pega como representante, dá carta de exclusividade para alguns. O depoente, mesmo como empresário, não iria na prefeitura, não sabe nem por onde começar. O gerente também não consegue fazer isso, se tiver que ir em todos os lugares não consegue trabalhar. A finalidade da empresa é vender shows, mas também vendemos para isso. Isso é normal do mercado. Tem que ter os representantes. É melhor vender do que não vender. O Brasil é muito grande. Tinha representante em vários Estados. O gerente da empresa do depoente levou uma carta de exclusividade para o depoente assinar para a empresa de Márcio José Costa vender o show. Márcio queria fazer aquela região toda, então pegou a carta de exclusividade para fazer. Em 2008, não era empresário de DJ Lukinha, nem de Mato Grosso e Matias, nem Pedro Bento e Zé da Estrada, nem Axékbón. João Gueli Oliveira, testemunha de defesa arrolada pelos réus Antônio Renato e Antônio Carlos (mídia - fl. 1544); trabalha na Prefeitura de Mira Estrela como Secretário Municipal Administrativo, há 32 anos. Tem conhecimento dos Conventos celebrados. Como o Município de Mira Estrela tem vocação turística é já ocorrem eventos desde que o depoente reside no Município e conhece, os prefeitos, de qualquer época, nessas 32 anos que ele conhece, têm entrada com ofícios e solicitações de verbas aos deputados, e os deputados, direto ao Ministério do Turismo, e o Ministério libera os recursos e após é liberado um plano de trabalho, que hoje é feito via SINCOV, tem uma transição desse processo e é anexado ao SINCOV todos os documentos necessários, de acordo com a portaria do Ministério, o Ministério aprova o plano de trabalho e após a aprovação é firmado um convênio entre o Município e o Ministério e após o Convênio é liberado um recurso para pagar as despesas com o evento. Os pagamentos são realizados após o evento. Na confecção do plano de trabalho, é necessário que se faça uma pesquisa de preço, conforme as exigências do Ministério. Para que se aprove o trabalho, tem que ter carta de exclusividade do artista, senão o Ministério não aprova o trabalho. Geralmente tem que seguir o que foi aprovado no plano de trabalho. Nunca aconteceu de alterar após a contratação. Sempre de acordo com o plano de trabalho. Tem conhecimento de que houve fiscais do Ministério do Turismo na cidade, durante o evento, para ver se teve o evento ou não. Os shows foram todos realizados. Geralmente a parte de estrutura é contratada separada. Geralmente é feita cotação com orçamentos para realizar a aquisição dos produtos e contratação dos serviços. Seu trabalho era mais na parte de realização de projetos na elaboração de convênios. Teve conhecimento com Dácio Pucharelli um dia que ele esteve na Prefeitura e em uma licitação. Não tem conhecimento de nada que o desabona. Conhece Ivan Perpétuo. Ivan é empresário de shows. Pelo que tem conhecimento, é empresário que trabalha com artistas. Todas as vezes em que o Município solicitava orçamentos, ele participava. Geralmente, a população pede, conversa com o Prefeito, como Turismo, para ver os artistas. Geralmente tem que saber mais ou menos o que se tem de dinheiro para investir, para ver que artista você vai conseguir trazer para a sociedade. Uma vez decidido o artista, geralmente tinham os empresários que visitavam as prefeituras, tinham conhecimento também das pessoas que vendiam esse tipo de show. As vezes procuravam com um empresário e não era aquele, aí você tinha que procurar com outro, para entrar em contato, cobrar a carta de exclusividade, para poder fechar o contrato. Eram empresários da região. Não havia contato direto com o agente dos artistas. Geralmente os empresários diretos dos artistas são de São Paulo. Inclusive têm alguns que se a prefeitura procurar para comprar o show direto deles, eles nem vendem, ou se vendem, principalmente nessa área do turismo, eles nem querem, porque eles geralmente exigem pagamento antecipado e o Ministério do Turismo sempre paga após o show. Aí que entram os empresários nossos da região, porque os empresários de São Paulo confiam nos empresários nossos, no Ivan, no outro senhor... entre eles, eles fazem um acordo. Quanto à prestação de contas dos Conventos, sempre aparece alguma pendência, mas o Município justifica e depois é aprovado. Parece que em alguns teve que devolver valores, mas não se recorda quais. Para ser aprovado o plano de trabalho no Ministério, ele já ia como nome das bandas. O que veio com orientações maiores sobre essas questões foi após 2010, com a Portaria 153 do Ministério do Turismo, que mudou o sistema de contratação. Houve um caso ou dois lá, que se recorda, em que, quando se formalizou o Convênio, não havia tempo hábil de fazer pregão, licitação. Então, se faz as cotações de preço e contratou com aquele que tinha o menor preço, com processo de dispensa ou inexigibilidade. Pelo conhecimento que tem, foram preços normais do mercado, compatíveis com as datas. Rosimeire Matioli da Silva, testemunha de defesa arrolada pelo réu Antônio Renato (mídia - fl. 1544); é funcionária do Município de Mira Estrela. Participa da Comissão de Licitação, na qualidade de Presidente. No ano de 2007/2008, estava nessa função no Município. Os eventos eram pagos com recursos federais, Ministério do Turismo. Os procedimentos adotados pela Administração Pública são fazer levantamento do que o Município necessita, banda ou dupla, que seja, que o Município conhece, que está em evidência no momento... é feito um levantamento e é mandado para o Ministério para ver se é aprovado. Vai para licitação após aprovado pelo Ministério o plano de trabalho. Já tem especificado quais seriam as bandas. Recebe o pedido, o saldo, a dotação orçamentária do setor contábil, o Convênio, o Plano de Trabalho, tudo prontinho. Nesse Plano de Trabalho já vem toda a documentação que faz parte. Quando é feito o show, é feito um processo de inexigibilidade, tudo encima daquilo que foi aprovado. A Prefeitura faz licitação para contratar os equipamentos do show. Em alguns casos, o próprio Ministério liberou o dinheiro dois dias ou um dia antes e não tinha tempo hábil para abrir o processo licitatório. Como no plano de trabalho já tinham os orçamentos previamente aprovados, o jurídico solicitou que pagassem os orçamentos que estavam dentro do plano de trabalho e formalizassem um processo para contratar o pessoal. Havia uma dispensa, porque para se fazer um convênio, precisaria de 5 dias úteis. Dentro da Prefeitura, se contentou que viria um funcionário do Ministério do Turismo no dia do show. Não se lembra de Dácio Pucharelli, mas já viu esse nome. Acredita que quem decidia quem contratar era a própria comissão de festas. A comissão de licitação não trabalhava nessa parte. O jurídico estava sempre acompanhando todas as etapas dos processos de licitação. Não respondeu processo administrativo por causa desses processos de licitação. Laurindo Bernardes de Souza, testemunha de defesa arrolada pelo réu Antônio Renato (mídia - fl. 1544); mexe com eventos. Tem uma empresa. Conhece Renato Santiago. Tem conhecimento sobre trabalhos que ele prestou em Mira Estrela. Participou do evento porque, na época, ele não tinha todo o material e o depoente foi completar o material para ele. Não houve reclamação da efetividade do trabalho. Já prestou serviço semelhante em Mira Estrela por muitos anos. Esteve em Mira Estrela em 2007/2008. Alisson Ibrahim de Genova Paula, testemunha de defesa arrolada pelo réu Antônio Renato (mídia - fl. 1544); faz show protécnico. Conhece Renato Santiago. Fez um trabalho para ele em Mira Estrela. O contrato era feito diretamente com Renato. Algumas prefeituras contratam direto e quando alguma empresa está fazendo o evento, a contratação é direto com a empresa. Acredita que pedem orçamento para outros pessoas também e vêm qual é mais barato. Edson Pereira dos Santos, testemunha de defesa arrolada pelo réu Márcio (mídia - fl. 1544); trabalha no Departamento de Esporte. Fez parte da Comissão de Licitação de 2008. O Departamento Jurídico auxiliava. Depois de tudo pronto, o Jurídico dava o parecer final dele. Lembra dos shows do Frank Aguiar, Zé Henrique e Gabriel, André e Adriano, Pedro Bento e Zé da Estrada, Banda Estrela Super Som. Comezava tinha fiscalização do Ministério do Turismo nos dias dos eventos. O artista já vinha indicado no plano de trabalho. A comissão só analisava a parte de licitação. Milton Luizton, testemunha de defesa arrolada pelo réu Antônio Carlos (mídia - fl. 1544); é Vice-Prefeito. Em 2008, já residia em Mira Estrela. Foram realizados shows com bandas nesse ano. Sempre acompanha a realização de eventos em Mira Estrela. Geralmente a população que pede os cantores. Geralmente a responsabilidade pela estrutura do show é do Município. Pois bem. A denúncia apresenta como fatos criminosos a contratação feita sem intermédio do empresário exclusivo dos artistas, assim como a contratação de equipamentos de infraestrutura de shows sem prévia licitação. Em relação à ausência de licitação para contratação de equipamentos de infraestrutura para os shows, noto que a Prefeitura Municipal realizava orçamentos, buscando o menor preço, sem observância da legalidade estrita que deve sustentar os atos da Administração Pública. Não há, porém, provas nos autos de que réu Antônio Carlos, Antônio Renato, Márcio Costa e Ivan Perpétuo agiram com dolo de causar prejuízo ao Erário (propostas de fls. 700/705 e justificativa de fl. 709; propostas de fls. 866/878 e justificativa de fl. 879; propostas de fls. 937 a 942 e justificativa de fl. 946). Quanto à contratação dos artistas sem intermédio do empresário exclusivo, o correu Antônio Carlos buscou convencer o Juízo que a contratação dos artistas pela prefeitura, através daqueles que chama de empresários regionais, se deu por indicação dos próprios empresários originais dos artistas, os quais são inacessíveis para contratação direta. Contudo, não há como ter certeza a esse respeito, pois o correu Márcio, por exemplo, afirmou que tem os calendários de todas, a data da festa, e vai oferecendo. Chegou à Prefeitura, ofereceu, foi de acordo com o que eles precisavam e acabou fechando o contrato. O que é mais provável ter ocorrido, portanto, foi o seguinte: o intermediário, ciente de que a Prefeitura visava a realizar um evento em determinada data (o que pode, mas não necessariamente tenha sido de forma ilegal, com informação privilegiada, a exemplo de publicação em DO a respeito de alguma informação do convênio), antecipou-se aos servidores públicos municipais, e já adquiriu exclusividade de duplas e grupos que se apresentam geralmente em festas em cidades como a em discussão, oferecendo seus serviços de intermediação (a depender da verba disponível e da quantidade de atrações desejadas, irá se contratar artistas sertanejos de renome ou não). A prática era comum, e a Prefeitura, se quisesse contratar determinado artista, não teria outra opção. Trata-se do aproveitamento de certo nicho de mercado por empresários, em prática comercial que não foi referendada pelos Tribunais de Contas. E isso pode ter gerado dano ao Erário, pois o verdadeiro empresário dos artistas, ao vender a data ao intermediário, certamente não o fez de graça. Porém, pode não ter havido prejuízo. E o garantismo que permeia a Constituição Federal de 1988 exige do magistrado esse tipo de raciocínio em favor do réu. A questão, aqui, é matemática. Se o empresário do artista cobra geralmente 10% (isso é apenas um exemplo) quando fecha um contrato diretamente com a Prefeitura, só terá havido prejuízo ao Erário SE a soma do valor recebido pelo intermediário (corrêus) e pelo empresário original da banda for superior a esses 10%. Mas é possível que, ao terceirizar o acerto com a Prefeitura em determinada data (e, com isso, ter menos trabalho), tenham corrigido intermediário e empresário original do artista combinado 5% para cada um, o que não importaria em qualquer prejuízo. Provável? Não muito. Possível? Sim. Fato é que o órgão acusador não comprovou efetivo dano ao Erário. Ademais, no documento juntado à fl. 217, verifico que foram aprovadas as contas do Convênio nº 639/07 pelo Ministério do Turismo. Em relação às prestações de contas relativas aos Convênios nº 08/2008 e 629/2008, não há informações nos autos, não havendo qualquer informação nos autos de prejuízo financeiro à União, referentes aos aludidos Convênios. Quanto ao Convênio nº 701469/2008, noto que a Prestação de Contas foi reprovada pelo Ministério do Turismo, havendo devolução integral dos recursos glosados (fls. 1673/1711), mas isso se deu em razão da falta de comprovação da realização do evento objeto do convênio, não havendo, de igual forma, informações nos autos sobre a existência de prejuízo financeiro à União (pois o dinheiro foi devolvido). E mais importante, não restou demonstrado o dolo

específico de causar dano ao erário pelos réus. Pode ter havido? Sem dúvida. Mas aqui se está no campo da cogitação, o que não se admite como suficiente para realizar um juízo condenatório. O que aparenta a este magistrado é, com todo respeito, intermediários que viram uma oportunidade de lucrar, e uma Prefeitura que não seguiu o entendimento do Tribunal de Contas da União mesmo estando a manejar recursos federais (tanto que o ex-prefeito está a ser julgado pela Justiça Federal). Desrespeitaram a lei de licitações e praticaram o que está previsto no art. 89 da Lei 8666, no entendimento do TCU? Pelo que depredim, sim. Devem ser condenados? Não, pois o entendimento das três instâncias superiores a este magistrado, como visto, é no sentido de se exigir prova de dolo específico de lesar os cofres públicos, o que não é possível afirmar com a convicção necessária para condenar um cidadão criminalmente. Por fim, deixo claro que a narrativa feita no sentido de que nada era feito sem o Ministério aprovar acaba por colocar a culpa da situação no Governo Federal, o que não parece o mais correto. Foi a gestão municipal que se deu em desconformidade com a Lei de Licitações. Não se pode assumir apenas os bônus por determinada situação. Se a culpa pelos erros cometidos foi do Governo Federal, então o mérito pela realização dos shows também é dele. As coisas, porém, não funcionam dessa forma. Certamente houve um ganho político pela Prefeitura e de dinheiro pelos empresários com a realização de shows. Natural, portanto, que também assumam responsabilidades por eventuais problemas. O Governo Federal já disponibilizou os recursos. Competia à Prefeitura cumprir a Lei, o que não fez. Todavia, como visto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é bastante favorável aos acusados. Sendo assim, e não havendo nos autos provas de que os réus atuaram com dolo específico de causar prejuízo ao erário, necessário para a condenação dos acusados ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO, MARCIO JOSÉ COSTA, ANTÔNIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA pelos crimes imputados, procede-se à absolvição dos acusados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juízo IMPROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para ABSOLVER os réus ANTÔNIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO pela prática do crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93, MARCIO JOSÉ COSTA, ANTÔNIO RENATO SANTIAGO, DACIO PUCHARELLI e IVAN PERPÉTUO DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000231-12.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X THEREZA RAVAZZI LUCHETTI(SP073691 - MAURILIO SAVES) X JOAO CLAITON FERNANDES BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)
Autos nº 000231-12.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA REGISTRO Nº 371/2019SENTEÇA - Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de: 1. THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º e 299, ambos do Código Penal. 2. JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA e SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. De acordo com a denúncia, Thereza obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento indevido de aposentadoria rural por idade, quando não fazia jus ao benefício, por ter exercido atividade urbana por alguns períodos. Apurou-se, também, que Thereza, João Claiton e Simone, de forma livre, consciente e voluntária, inseriram declaração diversa como fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato judicialmente relevante. A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fl. 189). A defesa da acusada Thereza ofereceu resposta à acusação a fls. 200/216. O Ministério Público Federal propôs aos acusados João Claiton e Simone a suspensão condicional do processo. Em relação à ré Thereza requereu o normal prosseguimento do feito (fls. 223/225). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados aceitaram a proposta oferecida, sendo fiscalizado seu cumprimento nesse Juízo Deprecado (fls. 259/260). Afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré Thereza, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 261). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa da ré, Bruno Luchetti, Cleusa Maria Scapin Pereira e Dorival Maestrello, bem como interrogada a ré Thereza (CD - fl. 281). A defesa da ré Thereza desistiu da oitiva da testemunha arrolada Francisco da Costa (fl. 280), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 286). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 376 e 378-v). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição em relação ao artigo 299 do CP. Todavia, em relação ao delito do artigo 171, 3º, do CP, requereu a absolvição da ré Thereza, nos termos do artigo 386, VII, do CP. Quanto ao réu João Claiton, requereu a intimação para que comprove o pagamento da prestação pecuniária ou justifique o descumprimento. Requereu, ainda, que sejam requisitadas as folhas de antecedentes dos réus João Claiton e Simone (fls. 379/382). A defesa da ré Thereza, em alegações finais, defendeu que em nenhum momento a ré falsificou qualquer documento, assim como não restou comprovado o dolo na conduta da ré em obter indevidamente o benefício. Requereu, ainda, a absorção do crime do artigo 299 do CP (crime-meio) pelo crime-fim, estelionato previdenciário. Desse modo, requereu a improcedência da ação (fls. 384/400). Foi deferida a intimação do acusado João Claiton para comprovar o pagamento da prestação pecuniária (fl. 401), o que justificou, informando que ele e sua esposa aceitaram os termos propostos que consistiria no pagamento de dois salários mínimos, os quais foram devidamente recolhidos somente em nome de sua esposa Simone, acreditando que assim cumpriu integralmente as condições impostas (fls. 405/406). Instado a se manifestar, o i. parquet federal requereu que seja declarada a extinção da punibilidade dos fatos imputados à ré Simone. Em relação ao acusado João Claiton, requereu a revogação do benefício, por não ter realizado o pagamento da prestação pecuniária, haja vista que o ônus decorrente do processo penal tem caráter indivisível e personalíssimo (fls. 463/464). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à acusada Thereza. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Os crimes tipificados nos artigos 171, 3º, e 299, ambos do Código Penal, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso III, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 12 anos (v. Art. 109). A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito). Contudo, restou evidenciado nos autos, através do documento de fls. 63 do IPL, que a ré se apresenta com mais de 80 anos de idade (nascida em 25/07/1934), incidindo, portanto, a redução do prazo prescricional, pela metade, previsto no art. 115 do CP. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desse modo, reduzido o prazo prescricional pela metade, o qual passa a totalizar 06 (seis) anos, denota-se que, entre o recebimento da denúncia (15/05/2013 - fl. 189/189-v) e a presente data, decorreram mais de 06 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Em continuidade, verifico que o Ministério Público Federal, ao se certificar quanto ao cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo pela ré SIMONE, reputou satisfeito o encargo, requerendo a extinção da punibilidade da acusada. Anoto que as condições fixadas para fruição do benefício de suspensão condicional do processo pela acusada, pelo prazo de 2 anos, foram a) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigentes, depositada em conta judicial, vinculada a este Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; c) informação ao Juízo de eventual mudança de endereço; e d) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, mensalmente, para informar e justificar as atividades. Compulsando os autos, observo que a ré SIMONE cumpria as condições propostas e aceita para fruição do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 320 - referente à prestação pecuniária e fls. 316, 318, 321, 325, 328, 330, 331, 334, 336, 338/339, 341, 344, 346, 348, 350/351, 354, 357/358, 360, 362, 364 e 367/368 - comparecimento em Juízo). Não há nos autos, do mesmo modo, notícia de que a ré descumpriu a proibição de se ausentar da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de que se mudou sem informar ao Juízo. Dessa forma, nada mais resta ao Juízo senão declarar extinta a punibilidade de SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA. Assim, pela verificação da prescrição, declaro extinta a punibilidade dos delitos imputados à ré THEREZA RAVAZZI LUCHETTI, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 171, 3º, ambos do CP (art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso III c/c art. 115, todos do CP). Além disso, declaro extinta a punibilidade, em relação à acusada SIMONE CRISTINA LUCHETTI BEATTA, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. A SUDP para regularização da situação processual das acusadas, constando o termo extinta a punibilidade. Custas proporcionais pelas acusadas. Em relação ao réu JOÃO CLAITON FERNANDES BEATTA, não obstante alegar que ele e sua esposa (ré Simone) aceitaram a proposta que consistia no pagamento de dois salários mínimos, razão pela qual os valores foram recolhidos apenas em nome dela, verifico que a proposta do i. parquet federal era do pagamento de prestação pecuniária de dois salários mínimos para cada acusado. Destarte, embora o Ministério Público Federal tenha requerido a revogação do sursis, observo que o réu compareceu regularmente ao Juízo Deprecado, bem como não há informação de que tenha se ausentado da comarca onde reside, por mais de 30 dias, sem autorização judicial ou de que se mudou sem informar ao Juízo. Por tais razões, determino a intimação do acusado, na pessoa de seu advogado, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa Oficial (DOE-JF/SP), para que comprove o pagamento da prestação pecuniária, nos termos da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Indefiro, desde logo, eventual pedido de dilação de prazo, pois o pagamento de dois salários mínimos também por sua parte deveria ter ocorrido há muito. Uma vez finalizado o cumprimento da pena de prestação pecuniária pela ré Simone, expeça-se ofício à CEF, para que seja realizada a transferência dos valores depositados judicialmente nestes autos para a conta única nº 0597.005.86400112-4, vinculada a este Juízo de Juízo, a fim de ser efetivado o repasse às entidades sociais selecionadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014, que regulamentar a Resolução CNJ nº 154/2012, anotando-se o necessário em planilha própria. Instrua-se o ofício com cópia das guias de depósito indicadas na fundamentação desta sentença. Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
Autos nº 0001251-38.2013.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAUJO REGISTRO Nº 380/2019SENTEÇA - RELATÓRIO Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAUJO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no delito previsto no art. 289, 1º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nara a inicial acusatória que, no dia 25 de dezembro de 2011, Alexandre Garcia Pinhorati e Edmilson Andrade Araújo, de forma consciente, livre e voluntária, tentaram introduzir em circulação duas cédulas falsas de R\$ 20,00 (vinte reais) cada, no estabelecimento denominado Sorveteria Canaã, na cidade de Nova Canaã Paulista, por meio da compra de dois energéticos, sendo um para cada acusado. O pagamento foi efetuado separadamente, constabundando em duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo uma de cada acusado. A denúncia foi recebida em 02/12/2013 (fl. 60). Citado, o acusado Alexandre apresentou resposta à acusação (fls. 69/70). Citado, o acusado Edmilson apresentou resposta à acusação (fls. 93/96). Foi afastada, em cognição sumária das provas e alegações do acusado a possibilidade de absolvição sumária (fl. 97). Foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Alessandra Aparecida dos Santos (fls. 117), as testemunhas arroladas pela defesa do réu Alexandre, Mathews Fernando Franco e Odair Cesario Ferreira (fls. 134), bem como interrogados os acusados Alexandre (fl. 134) e Edmilson (fl. 163). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 169, 172 e 173). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta que, das provas produzidas nos autos, restou demonstrado que Alexandre Garcia Pinhorati e Edmilson Andrade Araújo tentaram introduzir em circulação cédula falsa, incorrendo, deste modo, no tipo penal descrito no art. 289, 1º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pugnano pela condenação dos acusados (fls. 175/177). A defesa do acusado Edmilson, em sede de alegações finais, requer, preliminarmente, o reconhecimento da atipicidade material da conduta do referido acusado, pois foi encontrada em seu poder apenas uma cédula de R\$ 20,00, devendo ser então aplicado o princípio da insignificância ao caso. No mérito, diz não haver provas de que o acusado Edmilson tinha conhecimento de que a cédula de R\$ 20,00 que possuía era falsa, requerendo assim sua absolvição (fls. 180/183). Em alegações finais, a defesa do acusado Alexandre assevera que não há, nos autos, prova de que o réu sabia da existência do papel-moeda falso no interior de sua carteira, nem conhecimento de sua falsidade. Defende que, no presente caso, houve erro de tipo por parte do acusado, pois Alexandre não sabia que estava na posse de dinheiro falso, requerendo ao final sua absolvição (fls. 184/189). As folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas nos expedientes em anexo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de Alexandre Garcia Pinhorati e Edmilson Andrade Araújo, anteriormente qualificados, pela prática das condutas criminosas mencionadas na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Segundo consta dos autos, no dia 25/12/2011, os acusados compraram duas bebidas energéticas e pagaram, cada um, com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) falsa. A Polícia Militar foi acionada e as cédulas foram apreendidas, submetidas posteriormente a exame pericial, sendo constatada a falsidade. A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. O parágrafo 1º traz a figura da circulação de moeda falsa, tratando de condutas correlatas à falsificação e que têm o mesmo preceito secundário. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas, consistentes em importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares, leva à consideração de apenas um delito. O dispositivo em comento visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Nesse ponto, consignar-se que não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância em razão do valor das cédulas falsas apreendidas nos autos. Entendo, com apoio na jurisprudência pacificada do C. S.T.J., que não se aplica referido princípio ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg

no AREsp 1012476/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017). Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dos acusados na realização da conduta criminosa. I. Da materialidade. A materialidade restou comprovada pelo: Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida nº 89/2011 (fls. 05/08); Auto de Apreensão de fls. 07; Laudo Pericial nº 76271/2011 do Instituto de Criminalística da Polícia Civil em São José do Rio Preto/SP (fls. 09/12); Laudo nº 59/2012 - UTEC/DPF/ARU/SP, da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (fls. 14/18); e depoimentos prestados nos autos. Consoante consta no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), foram apreendidas duas cédulas de 20 reais, com número de série B5256090922A e B7785009453A, que foram submetidas a exame pericial. O laudo pericial de fls. 09/12, do Instituto de Criminalística da Polícia Civil, concluiu que as cédulas de 20 (vinte) reais são falsas. No que diz respeito à capacidade das cédulas falsificadas para ludibriar terceiros de boa-fé ou sua aceitação como legítimas por homem médio, concluiu serem consideráveis de caráter subjetivo, pois tudo dependerá da situação, ocasião e local, entre outros fatores. O laudo pericial de fls. 14/18, Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, concluiu que as cédulas submetidas a exame são falsas. Quanto à eficácia para ludibriar terceiros, concluem que a falsificação pode enganar o homem comum, pois, os exemplares falsos apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, trazem simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, o Perito entende que essa falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do engodo, tais como pouca iluminação, pressa e confiança depositada na pessoa que a passou. Restou, portanto, constatado por meio do laudo pericial de que as cédulas apreendidas nos autos, foram consideradas como falsas e incompetenciais para enganar o homem comum, conforme descrito nas conclusões dos laudos periciais acima mencionados. Evidente, assim, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restando dúvidas acerca da materialidade do delito do art. 289, 1º, do CP, por estar presente o requisito da imitatio veritatis (imitação da verdade). Tal requisito somente é preenchido com a capacidade da moeda de ludir os destinatários, o que foi constatado no caso destes autos. 2. Autoria e dolo. No que tange a autoria e dolo, destaca, inicialmente, que os crimes do art. 289, 1º, do CP, se consumam quando a moeda falsa entra no território nacional (importar); quando sai do território (exportar); no momento da entrega (nos casos de adquirir, vender, trocar, ceder ou emprestar); com a permanência em certo local (guardar) ou no momento em que o agente introduz a moeda falsa em circulação. No presente caso, da análise das provas dos autos, em princípio, não restam dúvidas de que Alexandre e Edmilson tentaram introduzir em circulação moeda falsa, sendo segura a autoria do delito em análise. Foi ouvida como testemunha arrolada pela acusação Alessandra Aparecida dos Santos, funcionária da Sorveteria Canaã na época dos fatos, que disse em Juízo: Lembra-se dos fatos. Estava atendendo ele e ai ele foi pagar com uma nota de 20 reais e a depoente percebeu que era falsa e não quis receber. Ai ele ficou insistindo que não era, e a depoente falando que não era, e a depoente falando que não era. Ligo para a polícia e foi registrada a ocorrência e a nota não foi aceita. Percebeu que a nota era falsa pelo pouco que conhece. Quando pegou a nota já percebeu que era falsa. Trabalhava no comércio. A falsificação era grosseira (fls. 117). A testemunha arrolada pela defesa do réu Alexandre, Mathews Fernando Franco, afirma que iam passar o final do ano na casa do irmão de seu padastro. Estavam indo para lá e pararam no caminho para comprar algumas coisas. Achem que podermos pegar a nota nesses locais. A moça que pegou a nota disse que não era verdadeira e chamou a polícia. Ficaram esperando até a polícia aparecer. Estava com Alexandre, Edmilson e Odair. As demais perguntas, não respondeu seguramente, dizendo sempre não se lembra antes de tentar responder (fl. 134). A testemunha Odair Cesario Ferreira, ouvida como informante do Juízo, por manter amizade íntima com o réu Alexandre, disse: compraram algumas bebidas e no meio do caminho pararam em Auriflâma para abastecer o carro. Depois que passaram em Auriflâma, pararam em Nova Canaã Paulista. Foram comprar energético e na hora que ele pagou a mulher reparou que a nota era falsa. Alexandre quis pagar de outro jeito, mas a moça não aceitou. Haviam comprado bebidas em Araçatuba. Alexandre e Edmilson estavam no caixa, então não se lembra de quem apresentou a nota falsa, mas um dos dois deu a nota e tentaram pagar de outro jeito, mas a moça não aceitou. Logo que a funcionária pegou a nota ela disse que era falsa. Em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 28), o réu Alexandre disse: (...) que estava presente, em 25/12/2011, por volta das 02:00 horas, na Sorveteria Canaã, localizada na cidade de Nova Canaã Paulista/SP; Naquele estabelecimento, adquiriu um energético, pagando com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais); antes de adentrar na sorveteria abasteceu seu carro de seu veículo em postos de gasolina de Auriflâma e de Aparecida DOeste/SP, não sabendo afirmar com certeza onde adquiriu tal cédula e se tivesse conhecimento jamais iria passa-la adiante; que estava acompanhado de EDMILSON, o qual passou pela mesma situação; estava em Nova Canaã Paulista/SP para comemorar os festejos natalinos, uma vez que o irmão do seu tio mora naquele município; que seu amigo EDMILSON ANDRADE ARAÚJO está residindo no estado da Bahia. As fls. 134, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Alexandre disse: Foram passar as festividades do final do ano na casa de parentes e no caminho compraram bebidas, refrigerantes, carvão... recebeu dinheiro de troco ali. Pararam também em um posto em Auriflâma, para abastecer, e recebeu troco, mas não conferiu. Seguiu para Nova Canaã Paulista e a noite foram para as festividades na praça. Foram em uma sorveteria e bar para comprar energético e refrigerante. Quando foram pagar, a moça ficou olhando a nota e disse que a nota era falsa. O interrogando disse que não podia ser, porque pegou no banco o dinheiro, depois pagou no depósito de bebida e depois pagou em Auriflâma, foi em um desses lugares. O outro rapaz que estava do lado foi conferir também... achta que Edmilson estava com uma também. Ele falou assim se ele pegou, eu também peguei. Ai ele conferiu junto a dele lá também. O dono da sorveteria chamou a polícia. Foi pegou num desses lugares. Nunca conferiu dinheiro. No posto, deu uma nota de 100 reais para o frentista. Recebeu o troco dentro do carro mesmo. Abasteci 50 reais. Recebeu duas notas de 20 e uma de 10. Tinha recebido seu salário. Não se lembra onde pegou a nota de 20 reais que entregou na sorveteria, porque passou em dois lugares antes. Edmilson não estava de carro, estava de moto, e havia abastecido sua moto também no posto. Acredita que Edmilson não tenha tentado passar a nota, mas sim entregou a nota da carteira para conferir, porque viu que a do interrogando não era e havia passado pelo mesmo lugar. Era à noite e estava escuro. Para ele, as notas eram todas iguais. Edmilson era amigo do irmão de sua tia e de sua tia. Sua relação com Edmilson era de colegas, conhecidos. Foi a primeira vez que saiu junto com Edmilson. Edmilson era mais conhecido de seus tios. Entrou na fila junto com Edmilson, na sorveteria. Edmilson estava atrás do interrogando e quando viu a moça falar que a nota de Alexandre era falsa, disse que ia ver se também tinha alguma, e a moça viu que era falsa, ficando como a nota. Por seu turno, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 50/51), o réu Edmilson disse: (...) que no dia 25/12/2011, por volta das 20h30m, estava na sorveteria Canaã; adquiriu um energético, pagando com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais); que após entregar a referida cédula, o funcionário da sorveteria afirmou que aquela cédula era suspeita; afirma que ficou surpreso com aquele fato; em seguida, referido funcionário afirmou que iria chamar os policiais; o declarante ficou aguardando a chegada dos policiais na sorveteria; o declarante sacou a importância referente ao salário que o mesmo recebeu da Construtora Lomes Engenharia e, em seguida, viajou juntamente com Alexandre, de Araçatuba para a cidade de Nova Canaã Paulista, onde iriam comemorar o natal; a viagem foi realizada no veículo pertencente a Alexandre; durante o trajeto entre as duas cidades, tanto o declarante como Alexandre realizaram várias compras e abasteceram o veículo, sempre efetuando os pagamentos em dinheiro; por esse motivo, não sabe explicar a origem da cédula supracitada, uma vez que, em várias oportunidades, durante a viagem, receberam o troco das compras realizadas; não tinha conhecimento da falsidade da cédula; Alexandre possui familiares na cidade de Nova Canaã Paulista e este convidou o declarante para comemorar o natal naquela cidade; o declarante ficou hospedado por dois dias na residência de um tio de Alexandre; o declarante afirma que aceitou o convite, pois, caso contrário, iria passar o natal sozinho, uma vez que não possuía familiares em Araçatuba. As fls. 163, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Edmilson disse: (...) tentou pagar, mas não sabia que a nota era falsa. Não sabe onde adquiriu aquela nota. Era final de ano e conheceu Alexandre na firma, inclusive tinha pegado o salário inteiro naquele dia. Iam passar o fim de semana na casa dos parentes dele. No caminho foram comprando algumas coisas. Sacou o salário no Caixa Eletrônico. Se tivesse intenção de passar nota falsa, não ia passar na mesma hora que Alexandre, pois seria muita burrice. As notas que recebeu no banco eram todas de vinte. Jamais ia passar para frente a nota se soubesse que era falsa. In caso, o depoimento da testemunha arrolada pela acusação confirma os fatos narrados na inicial. Por sua vez, os próprios acusados, em suas declarações prestadas na Polícia, disseram que adquiriram um energético, pagando com uma cédula de R\$ 20,00. Assim, não há controvérsia quanto à autoria dos fatos. Importa observar que, em Juízo, na tentativa de reformar o que disse à Polícia, o réu Alexandre afirmou que Edmilson estava tentando comprar um energético, mas estava aguardando na fila para pagamento e viu quando a nota falsa de Alexandre foi descoberta pela funcionária da sorveteria, quando também retirou seu dinheiro da carteira para confirmar se havia alguma nota falsa no meio de suas cédulas, já que havia passado pelos mesmos lugares. Em Juízo, Alexandre também alegou que quando parou em um posto de combustível para abastecer, antes dos fatos, Edmilson estava em uma moto e Alexandre em um carro, mas Edmilson já havia dito, na Polícia, que ambos viajavam no veículo de Alexandre. Edmilson e Alexandre falam em horários completamente diferentes na sorveteria. Alexandre fala na polícia (fl. 28) que antes de chegar à sorveteria havia abastecido seu veículo em postos de gasolina de Auriflâma e Aparecida DOeste. Sendo cidades próximas, faz pouco sentido necessitar reabastecer em ambas em uma mesma viagem, ainda mais se o destino seria Nova Canaã Paulista (cidade a 15 km de Aparecida). Quanto às notas de vinte reais, ora Edmilson diz que pegou de troco, ora que pegou no banco (caixa 24h). Ainda sobre as contraditórias apontadas nas declarações dos acusados, observe que o grau de amizade existente entre eles não restou claro. Nas declarações prestadas perante a Polícia, Alexandre fala de Edmilson como amigo; em Juízo, diz que Edmilson era amigo do irmão de sua tia, que sua relação com Edmilson era de colegas, conhecidos, que foi a primeira vez que saiu junto com Edmilson e que Edmilson era mais conhecido de seus tios (mas quem convidou Edmilson para passar o Natal com a família de Alexandre foi o próprio Alexandre, e não seus tios, segundo disse Edmilson). Em outro momento, dizem que se conheceram no trabalho. E em relação aos depoimentos que não o dos acusados, embora não exista tarifação legal na análise, dentro do convencimento devidamente motivado do magistrado, penso que o depoimento de testemunha desinteressada tem mais força que o de informante amigo íntimo da parte. E nesse sentido, prepondera na análise do Juízo a afirmação de que houve insistência para que a comerciante aceitasse a nota falsa. Desse modo, embora amparados pela garantia da ampla defesa, os réus não se esquivam de que suas declarações componham o livre convencimento do magistrado. Nessa linha de entendimento, ensina Guilherme Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10 ed. RT, 2015). Na mesma linha, leciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: A nova disciplina do interrogatório lhe confere preponderantemente caráter de meio de defesa. No entanto, o fato de o seu conteúdo poder ser utilizado como elemento na formação da convicção do julgador lhe outorga, secundariamente, a característica de meio de prova (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 27ª Ed. Saraiva, 2015). Com tudo isso, das provas coligidas, até aqui são certas a materialidade do delito de tentativa de introdução à circulação de moeda falsa e a autoria imputada a Alexandre Garcia Pinhorati e Edmilson Andrade Araújo, ao entregarem à funcionária da Sorveteria Canaã, cada um, pelo pagamento de energéticos, nota de 20 reais contrafeita. Em reforço, ressalto que a própria defesa dos acusados não negou a autoria dos réus na prática do delito em análise, negando, por outro lado, o dolo da conduta. Com efeito, no que tange ao dolo, tal elemento subjetivo exigido para a prática dos delitos previstos no art. 289 do CP é de simples identificação no que diz respeito ao caput, mas de difícil percepção o elemento anímico no concernente às condutas do parágrafo primeiro. Ao receber a nota falsa, não há como definir se o repassador tem ou não capacidade de identificar as adulterações ou diferenças em relação à nota autêntica. Importa, assim, trazer aos autos elementos indiciários que fundamentem a intenção do agente de colocar em circulação cédula sabidamente falsa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. OFENSA AO ART. 289, 1º E 2º. DO CP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS CONCRETOS. AFRONTA AO ART. 33, 2º, C, DO CP. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO AOS ARTS. 44 E 45, AMBOS DO CP. PENA PEUCUNIÁRIA. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição ou a desclassificação do delito, bem como para verificar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, ou ainda, um indiferente penal. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício. 2. A redação do artigo 289 do Código Penal não ofende o princípio da proporcionalidade ao aplicar pena mais severa ao agente que promove a circulação de moeda falsa para obter vantagem financeira indevida, em comparação ao que, após receber uma cédula falsa de boa-fé, para não sofrer prejuízo, a repassa a terceiros. (...) (AgRg no AREsp 815155 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2015/0291640-1. Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131). Órgão Julgador: 7ª - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 15/12/2015. Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2016). (Grifêi). Analisando o dolo do caso concreto, observe que a versão apresentada pelos acusados, de que desconheciam a falsidade da cédula, não encontra guarida nas provas coligidas, não sendo plausível, e não está amparada em qualquer elemento de prova, a teor do que estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, é pouco crível que os réus mantinham dinheiro de salário em suas carteiras, passarem por estabelecimentos para fazer compras, onde receberiam os mesmos valores nominais de troco e, após, ao utilizarem essas notas, em meio a outras existentes na carteira, no mesmo momento, retiraram ambas a cédula de 20 reais falsa (que é a versão dada pela defesa e a primeira versão contada pelos réus, na fase policial). Uma coincidência pouco crível que ambos tivessem, por acidente, notas falsas de 20 reais, e estivessem no mesmo local, tentando realizar uma mesma compra, como o mesmo tipo de nota, tudo como obra do acaso. Quanto a isso, disse o MPF em suas alegações finais; o fato é que a tese das defesas desafia até mesmo as chances estatísticas, vez que é muito pouco provável que duas pessoas saquem de suas carteiras, ao mesmo tempo, duas cédulas falsas dentre outras verdadeiras em seu poder. Registre-se, a propósito, que posteriormente o acusado Alexandre tentou fornecer nova versão para os fatos, a fim de mitigar as suspeitas geradas a partir da ponderação acerca das coincidências com as quais pretendia sustentar a alegação da falta de conhecimento da falsidade das cédulas, ao dizer que entrou na fila junto com Edmilson, na sorveteria. Edmilson estava atrás do interrogando e quando viu a moça falar que a nota de Alexandre era falsa, disse que ia ver se também tinha alguma, e a moça viu que era falsa, ficando como a nota. Além disso, sustentou-se que, em razão das falsificações não serem grosseiras e de os fatos terem ocorrido em horário noturno (2 horas da manhã para Alexandre e 20h30min para Edmilson), os réus não tinham condições de verificar de pronto a contrafeição das cédulas. E o modus operandi é o clássico nesse tipo de crime. Utilização de notas para compras de produto de baixo valor, à noite, buscando-se aproveitar da pouca luminosidade ambiente e boa-fé dos comerciantes, com fortes indícios de que passaram por vários estabelecimentos fazendo pequenas compras ao longo do caminho, sempre pagando em dinheiro (a exemplo do relato de dois reabastecimentos em postos de combustível em cidades próximas). Tudo isso me leva a acreditar, como devida vênia, que os réus agiram dolosamente e com unidade de desígnios. Por fim, não obstante o réu ter afirmado que não conhecia a falsidade das notas, cumpre deixar registrado que a mera alegação de desconhecimento da falsidade, desprovida de qualquer elemento de prova, não pode ser aceita. Nesse sentido, trago jurisprudência sobre o tema: CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE - AUSÊNCIA DO DOLO - CONJUNTO PROBATÓRIO - 1. A partir dos estudos de Welzel, o dolo é elemento subjetivo do tipo, a tipicidade abrange o dolo. Conseqüentemente, não havendo o dolo ou a culpa na conduta do agente, diz-se que o fato é atípico. 2. No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é o dolo, com conhecimento da falsidade da moeda, sendo de rigor que o juiz analise detalhadamente e com cuidado as circunstâncias que envolvem os fatos, pois, se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa do conhecimento da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório. 3. Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4. O modus operandi é por demais conhecido: negócios efetivados na calada da noite, preferencialmente com pessoas humildes, sendo que o réu nunca sabe precisar a procedência das cédulas falsas - o que, diga-se de passagem, deveria saber, tendo em vista, não raro, tratar-se de montante expressivo de dinheiro. 5. Nesse perfil é que se encaixa o réu que, além das cédulas falsas - cuja para reforçar a lisura do negócio, por demais suspeito se fosse fechado apenas com cédulas - efetuou o pagamento com um cheque sem fundos (delito que está sendo julgado pela Justiça Estadual). E mais, o apelante em nenhum momento, além da

negativa genérica da autoria e de excludente de tipicidade - ilegitimidade de parte e desconhecimento da falsidade -, logrou, mesmo remotamente, identificar de onde provinham as cédulas. 6. Conjunto probatório que, reforçado pela inconsistência e fragilidade da versão do réu, é suficiente para o decreto condenatório. Grifou-se. (TRF 4ª R. - Acr 2000.04.01.104017-8 - RS - 2ª T. - Ref. Juíza Tânia Teresinha Cardoso Escobar - DJU 30.05.2001 - p. 260). Outra parte, o elemento subjetivo do crime do parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas ali descritas, como o efetivo conhecimento de que a moeda é falsa, bastando, como visto alhures, o dolo genérico. A aferição do dolo, nas hipóteses em que o agente nega o conhecimento da contrafação, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos, de modo a permitir ao intérprete a apuração do elemento anímico, isto porque inviável transportar a consciência do indivíduo. - As circunstâncias em que foi realizada a apreensão das cédulas falsas, somadas aos demais elementos probatórios inseridos aos autos, confirmam que os réus eram conhecedores da falsidade das cédulas, tendo agido com consciência e vontade. Consoante dicação do artigo 156 do Código de Processo Penal, aos acusados não lograram fazer prova nos autos no sentido de que desconheciam a inautenticidade das cédulas, como forma de afastar a responsabilidade da conduta, fato revelador de que detinham consciência da ilicitude. Percebe-se, pois, que a guarda de cédula falsa sem a comprovação verossímil de sua origem mostra-se suficiente à configuração do dolo (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49439 0004417-05-2008.4.03.6108. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). O dolo, assim, é evidente, confirmado pelos depoimentos e pelas circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas. Não há que se falar em conduta culposa. Não constei, ademais, a existência de causas excludentes da culpabilidade dos réus neste caso. Inconterosa, portanto, a presença da vontade livre e consciente de praticar o tipo penal em estilhaço (dolo). Não há sequer indícios de boa-fé dos acusados. E, nesse caso, não se diga que o ônus seria da acusação em demonstrar que os réus não receberam nota de boa-fé. Prova diabólica, de fato negativo. Quem poderia provar que recebeu de boa-fé somente seriam os requeridos. E assim não fizeram, tampouco os elementos presentes nos autos indicam que isso realmente tenha ocorrido. Quanto a isso, é de fundamental importância a definição correta do verbo do tipo praticado pelos acusados. A conduta de tentar introduzir em circulação moeda falsa ocorreu quando os acusados tentaram pagar pela compra de energéticos na Sorveteria Canaã, e é consequência da guarda da cédula falsa pelos acusados. Procedo, assim, à emendatio libelli em relação à conduta imputada ao réu, amoldada pelo MPF ao delito do art. 289, 1º c.c. art. 14, inciso II, do CP (introdução à circulação, na forma tentada), pois, de fato, amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do CP (guarda, na forma consumada), senão vejamos: Pelo que se apurou nos autos, os réus tentaram introduzir em circulação moeda falsa, no estabelecimento denominado Sorveteria Canaã. Desse modo, não tendo se consumado a conduta de introdução de moeda falsa em circulação, se comprovado o dolo, deve o réu responder pela guarda da moeda falsa que tentou introduzir em circulação, sem diminuição de pena pela tentativa. Confira-se, a propósito: PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO (TENTADO) E DE GUARDA DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PROVIDA. I - A materialidade delitiva é incontroversa e vem demonstrada nos autos, emrazão dos seguintes elementos de prova: a) Boletim de Ocorrência; b) Auto de Exibição e Apreensão; c) Laudo Pericial; e, d) Cédula falsa apreendida. II - A Autoria delitiva do crime de moeda falsa é inconteste e restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência, pelo depoimento das testemunhas de acusação e pelo interrogatório do réu. III - O elemento subjetivo do crime delineado no 1º do artigo 289 do Código Penal consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas ali descritas, como o efetivo conhecimento de que a moeda é falsa, bastando o dolo genérico. IV - A aferição do dolo, nas hipóteses em que o agente nega o conhecimento da contrafação, deve ser perquirida a partir das circunstâncias que envolvem os fatos criminosos, de modo a permitir ao intérprete a apuração do elemento anímico, isto porque inviável transportar a consciência do indivíduo. V - O contexto probatório evidencia que o réu tinha conhecimento que a cédula apreendida era falsa. A alegação de inexistência de dolo pelo desconhecimento da falsidade não é hábil a afastar a culpabilidade do acusado. O réu não logrou fazer prova nos autos no sentido de que desconhecia a inautenticidade da cédula, como forma de afastar a responsabilidade da conduta. Inteligência do art. 156 do CPP. VI - A ausência de comprovação verossímil da origem da cédula inautêntica mostra-se suficiente à configuração do dolo. VII - O tipo delineado no parágrafo primeiro do art. 289, 1º, do Código Penal trata-se de delito de ação múltipla. Mesmo não tendo se consumado a conduta de introduzir moeda falsa em circulação, ficando a mesma no campo da tentativa, responde o réu pelo delito supracitado, na modalidade consumada no tocante à guarda. VIII - Réu condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (umtrigésimo) cada dia-multa, levando em consideração a situação econômica do réu. IX - Substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a entidade assistencial idônea, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, podendo ser substituída por certas básicas que perfazem este valor, na forma do artigo 45, 2º, do Código Penal. X - Apelação da acusação provida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65771/SP. 0000051-96.2008.4.03.6115. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 19/06/2018. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (grifú). 3. Tendo em vista a adequação da conduta a duas das figuras típicas previstas no art. 289, 1º, do Código Penal, resta configurado o delito em sua forma consumada pela guarda da moeda, não havendo que se cogitar de redução pela tentativa, ainda que a nota espúria não tenha sido introduzida em circulação. (STJ, 6ª Turma, HABEAS CORPUS Nº 119.174 - RS (2008/0235558-8) RELATOR: MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, j. 09.08.2011). 6. O tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, isto é, prevê mais de uma conduta a ser punida. No caso dos autos, as condutas típicas consistem em falsificar (fabricando) e guardar moeda falsa. Assim, mesmo que não tenha havido a tentativa de introdução em circulação das cédulas, fato é que o delito em questão se perfaz com a falsificação e com a mera guarda das cédulas espúrias, com a ciência de sua falsidade, como é o caso vertente nos autos. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74083 0003195-50.2014.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2018). 1. Pelo fato do agente ter tentado reparar cédula falsa, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade guarda de moeda falsa, pois o tipo penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, é tipo misto alternativo, ou seja, possui mais de uma conduta punível, que no caso consistiu, por parte do acusado, em introduzir em circulação e guardar moeda falsa. 2. Dosimetria da pena. Em sua primeira fase, a pena-base deve ser firmada em seu patamar mínimo, diante da impossibilidade de considerar como fatos antecedentes condutas anteriores praticadas pelo réu em relação às quais não há condenação definitiva (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), bem como fatos ulteriores à prática do delito, à míngua da presença de outras circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Razo pela qual fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país na época dos fatos o dia-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, inexistem causas de diminuição ou aumento da pena. Não há que se falar em tentativa, haja vista que o agente tentou reparar numerário contrafeito, irrelevante a ausência de êxito na introdução em circulação, pois, de qualquer maneira, o delito restou consumado na modalidade guarda de moeda falsa. Fixo a pena definitiva do acusado em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. 3. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Consequentemente, com fundamento no artigo 44, I e III, do Código Penal e por constituir medida socialmente recomendável, mantido a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, por 2 (duas) penas restritivas de direito, conforme estipulado pela sentença. 4. Recurso ministerial parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial para considerar consumado o delito, o que afasta a incidência da tentativa como causa de diminuição da pena, fixando a pena definitiva do acusado em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pelo delito do art. 289, 1º, do Código Penal, mantida a substituição por restritivas de direitos, conforme estabelecida pela sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71789 0001162-13.2011.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) O caso está a exigir, portanto, a emendatio libelli, nada havendo a ser oposto como empenço à aplicação de tal instituto na espécie, cuidando-se de matéria suadente em que é dado ao juiz dar aos fatos constantes da denúncia definição jurídica diversa daquela ali constante, mesmo que para tanto sobrevenha condenação por pena mais grave (CPP, artigo 383). Não se há de cogitar, outrossim, em inovação indevida do processo no momento do julgamento, já que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e não dos artigos da lei como os quais tais fatos são classificados na peça inaugural da ação penal. Os réus assim foram denunciados: se dirigiram à Sorveteria Canaã, como intuito de passar nota falsa através da realizada da compra de dois energéticos, sendo um energético para cada acusado. O pagamento foi efetuado separadamente, consubstanciando em duas notas de 20,00 (vinte reais) sendo uma de cada acusado (fl. 57v.). Nota-se, portanto, já estar na descrição fática da denúncia que os acusados possuíam guarda de duas notas falsas, esclarecimento que fazo a fim de se evitar alegação de nulidade, pois não está o magistrado a modificar a descrição do fato contida na petição inicial, apenas a dizer que, de acordo com os entendimentos superiores, a capitulação legal correta do fato descrito é a consumação da guarda, não a tentativa da introdução. Diante do exposto, do conjunto probatório formado nos autos, constato presentes a materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, a autoria de ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAUJO na prática da conduta de guarda de moeda falsa, na forma consumada, agindo de forma dolosa, como a vontade livre e consciente de praticar as condutas, tendo por configurado o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal em relação aos mencionados acusados. Com isso, o caso é de condenação de ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAUJO pelas condutas narradas na denúncia e típicas no artigo 289, 1º, do Código Penal. 1. Dosimetria da pena. I. ALEXANDRE GARCIA PINHORATI a pena prevista para a infração capitulada no artigo 289, 1º, está compreendida entre 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. a) quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie; b) os antecedentes são irraculados; c) não existem elementos que retratam negativamente a conduta social e a personalidade do acusado; d) os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie. f) as consequências do delito não justificam, no presente caso, a elevação da pena-base, pois a cédula utilizada pelo réu foi apreendida. g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Sendo assim, pena em segunda fase mantida no mínimo legal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento e diminuição da pena. Assim sendo, fixo a pena em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa. Fixo a pena pecuniária no valor de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (2011), devidamente corrigido pelos índices legais, tendo em que o réu, em seu interrogatório judicial, declarou possuir emprego de eletricitista (fl. 134) o que permite condenação em valor ligeiramente acima do legal. 1.1.1. Regime de cumprimento da pena. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44, caput, c/c 2º, do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena privativa aplicada em concreto, possível a substituição da pena em duas penas restritivas de direito: 1. Prestação de serviços à comunidade como oito horas líquidas semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade de residência do réu, a ser escolhida pelo Juízo da Execução e 2. Prestação pecuniária. A respeito da dosimetria da prestação, colaciono doutrina e jurisprudência: Critério para a fixação do quantum: considerando-se a sua finalidade precípua de antecipar a reparação de danos causados pelo crime, deve guardar correspondência juntamente com o montante aproximado do prejuízo experimentado pelo ofendido (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18ª ed. p. 434). A prestação pecuniária depende da capacidade financeira do condenado (...). O valor a ser fixado deve ser suficiente para que seja sentido pelo condenado, a fim de que não se perca o caráter afilivo que é inerente à própria ideia de pena (...). A lei é omissa sobre critérios específicos e fixação, de modo que o juiz deverá considerar: a) o quantitativo da pena aplicada; b) os critérios do art. 59 do CP; c) a situação econômica do condenado; (...). d) o prejuízo causado à vítima em consequência do delito, até mesmo em função de seu caráter eminentemente reparatório ou indenizatório (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Sentença penal, 4ª ed., fls. 280 - 281). o valor deverá ser estabelecido entre o patamar mínimo e máximo previsto em abstrato (art. 45, 1º, do CP), como sua modelagem perfeita (dever de fundamentar) ao caso concreto, em observância à situação econômica do sentenciado, o dano a ser reparado, dentre outros que possam justificar o quantum fixado (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., fl. 407). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO POR NEGLIGÊNCIA E INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MAJORADA A PARTIR DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DOS PAIS DA VÍTIMA (CRIANÇA COM 3 ANOS DE IDADE). POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Estabelecida a pena-base a partir de fundamentação idônea, que considero desfavoráveis as circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito, em quantum proporcional à razoável (8 meses acima do mínimo legal) não há espaço para a revisão da dosimetria da pena em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, podendo ser determinado que esta seja paga aos pais da vítima falecida, que, no caso, tinha apenas 3 anos de idade, sendo certo que o valor pago será devidamente descontado em caso de futura indenização civil. 3. A apreciação da situação econômico-financeira do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da quantia estipulada a título de prestação pecuniária, exige a análise do conjunto probatório, providência incompatível como recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201701976278, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017. DTPB:..grifú). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP ARTIGOS 1 E 44 DO CP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. - São cabíveis embargos de declaração quando, no acórdão embargado, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal. Podendo, também, ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A legislação federal atribuiu ao órgão colegiado recorrido, quando se tratar de interposição de recurso especial, o juízo de admissibilidade inicial, nos termos do artigo 1030 do Código de Processo Civil. Desta maneira, poderá negar provimento ao recurso quando entender que o acórdão oburgado esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. - A decisão de admissibilidade proferida pelo órgão estadual não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais. - Nos termos do 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado (HC 144.299/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 26/09/2011). - A manutenção da prestação pecuniária foi devidamente motivada na condição financeira do réu, em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, a qual dispõe que é indispensável a fundamentação no dimensionamento do quantum referente ao valor da prestação pecuniária, devendo se levar em consideração as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, bem como a situação econômica do paciente (HC 352.666/MS, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 01/09/2016). - Reavaliar a fixação da pena de multa, como intenta o embargante nas razões recursais, implicará no inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Desse modo, para se chegar à conclusão adversa a das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Rejeito os embargos de declaração. ..EMEN: (EAARESP 201503140446, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2017. DTPB:..). Por bem. Dentre os critérios majoritários, nota-se que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu. Por outro lado, trata-se de pessoa que auferir renda condenada a pena de reclusão que não é insignificante. Nesses termos, fixo para o réu 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos artigos 45, 1º e 46, 3º, ambos do diploma legal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. 1.2. EDMILSON ANDRADE ARAUJO a pena prevista para a infração capitulada no artigo 289, 1º, está compreendida entre 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão e multa. a) quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura normal à espécie; b) os antecedentes são

poderia ser responsabilizada pela indevida constrição. Assim, foi o embargante quem deu causa à lide, razão pela qual é descabida a condenação da fazenda ao pagamento dos honorários advocatícios. - Recurso provido. (AC 00003080220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014..FONTE: REPUBLICACAO:.)Em verdade, conforme Súmula n. 303 do C. STJ, embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Considerando que nos termos do art. 927, IV, do NCPC, as súmulas do STJ em matéria infraconstitucional devem ser obrigatoriamente observadas pelos juízos inferiores, é o caso de condenação da embargante. DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 60.829 do 13º CRI de São Paulo. Eventuais custas de levantamento perante o Registro Imobiliário pela embargante. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Ratifico a liminar outorgada concedida, transcrita em relatório. Embora seja o que o NCPC, com forte apoio dos advogados, diga, fixar honorários de 10% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária fuge do razoável. Tive a oportunidade de decidir a respeito, pela primeira vez, quando Juiz Federal Substituto na titularidade interina da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Apenas pequeno excerto da decisão foi publicado no Jornal Valor Econômico e críticas foram feitas à minha pessoa, por leitores do jornal, no sentido de que assim o fiz por ter inveja dos advogados. Lamento que as questões sejam personalizadas, e ainda mais dessa forma. O magistrado, contudo, não pode deixar que isso o paralise. Fixar honorários em favor da parte ré nos termos do NCPC, a depender das correções incidentes etc, importaria em quantia incompatível com a realidade dos autos. Não se trata de desvalorizar/invejar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do art. 85, diz: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não me parece constitucional, por desrespeito aos princípios da imparcialidade, isonomia e da razoabilidade (devido processo legal em seu prisma substancial), a postura do legislador de somente se preocupar com a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo (aumentando-a em prol da advocacia), mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários de sucumbência), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. No caso concreto fixar honorários em 10% geraria manifesta desproporção entre a atuação do causídico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de causa promovida na vigência do CPC/73. Não discuto que a lei processual se aplica imediatamente, logo, a presente sentença deve ter como parâmetros para fixação sucumbencial o NCPC. Contudo, quando da propositura, da análise de riscos por advogado e seu cliente, o que havia era o CPC/73, com a possibilidade de fixação de honorários por equidade (art. 20, 4º). A advocacia conseguiu, junto ao Congresso Nacional, diminuir muito os poderes do magistrado na fixação de honorários. Entendo a reivindicação, pois fui muitos anos advogado antes de ser juiz, e recebi decisões fixando, em meu favor, honorários irrisórios. Mas o remédio obtido junto ao Legislativo é amargo demais, favorece a advocacia, mas prejudica os clientes que a remuneram, e acredito que ainda veremos uma diminuição no número de demandas judiciais de alto valor, justamente pelo risco de altas condenações de honorários. Ou seja, ao fim e ao cabo, a advocacia será novamente prejudicada, mas agora por culpa sua. Isto posto, e considerando precedentes do C. STJ no sentido de que os honorários não podem ser inferiores a 1% do valor da causa, por equidade e sem desejar desrespeitar a advocacia pública (classe da qual fiz parte por muitos anos), arbitro-os em 1% do valor da causa, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF. Custas em desfavor da parte embargante. A presente sentença, que deverá ser por cópia trasladada aos autos da execução de origem, não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC). Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos omissão, contradição e obscuridade, bem como manuseio de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade. Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Jales, 31 de julho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VALTER CIANCI (SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP293629 - RODOLFO FABRI SECCO E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)
Processo nº 0000528-63.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): VALTER CIANCI e LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO REGISTRO Nº 412/2019 SENTENÇAS em inspeção. Cuida-se de Execução Fiscal tentada por FAZENDA NACIONAL, em face de VALTER CIANCI e LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 368). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna-se extinta esta execução. Custas pela parte vencida/executada, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada executado. Tendo em vista que, até a presente data, as partes nada disseram a respeito dos depósitos judiciais efetivados nos autos, determino que se expeça OFÍCIO à Caixa Econômica Federal-CEF, para destinação dos respectivos valores, a saber: - fl. 235: LIBERAÇÃO para saque em favor do depositante Sr. VAGNER GALICE CIANCI;- fl. 239: LIBERAÇÃO para saque do saldo em favor do depositante Sr. RUY FRANCO VARELLA NETO;- fl. 256: LIBERAÇÃO para saque em favor do executado, Sr. LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO, proprietário do conjunto de irrigação arrematado, descontadas as custas judiciais acima fixadas;- fl. 257: TRANSFERÊNCIA da comissão para a leiloeira, Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA, conta corrente nº 21409-3, agência 4710, Caixa Econômica Federal;- fl. 258: CONVERSÃO total em favor União das custas de arrematação, devidamente atualizadas, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais;- fl. 263: LIBERAÇÃO para saque em favor do executado, Sr. VALTER CIANCI, proprietário do imóvel arrematado, descontadas as custas judiciais acima fixadas;- fl. 264: TRANSFERÊNCIA da comissão para a leiloeira, Sra. MARILAINÉ BORGES DE PAULA, conta corrente nº 21409-3, agência 4710, Caixa Econômica Federal;- fl. 265: CONVERSÃO total em favor União das custas de arrematação, devidamente atualizadas, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais; Advindo trânsito em julgado, cumpra-se. Não há mais constrições a serem levantadas. Tendo em vista que se encontram tramitando no E. Tribunal Regional Federal (QUARTA TURMA) Embargos a esta Execução Fiscal, processo nº 0000777-09.2009.403.6124, determino que se encaminhe cópia da presente sentença, para as providências que entender necessárias. Após, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000881-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - MEX LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES (SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 132/v.

Fls. 134: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 07/26), pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.

Sem prejuízo, recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme já determinado na sentença de fls. 132/v, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-90.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: OTAVIO & NISHI RESTAURANTE LTDA - ME, NELY YOSHIDA NISHI, LEANDRO OTAVIO DE JESUS PINTO

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torna-se extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Proceda-se o necessário para CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 do NCPC) designada para o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 14:30 HORAS.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000438-47.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUFINO & RUFINO FERNANDOPOLIS LTDA - ME, ESMERALDA APARECIDA SANCHEZ, MARCELO RUFINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO RIBEIRO DE FREITAS RUFINO - SP344919

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Proceda-se o necessário para CANCELAMENTO da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO designada para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, às 16:00 HORAS.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000090-29.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DONIZETTI LUZ

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°5000278-56.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESPELHUZ-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTE E ESPELHOS LTDA - ME, MILTON GAZOLLA, OSMAR DA SILVA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes supra citadas, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes.

Assim, de acordo como artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001082-87.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "T", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

MONITÓRIA (40) Nº5001006-63.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: P. CRISTOFARO - PECAS - ME, PETERSON CRISTOFARO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e do despacho id nº. 18293677, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº5000737-24.2018.4.03.6124

REQUERENTE: FABIA LEATI DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, § 1º, do CPC)."

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP - 1ª VARA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 17 de setembro de 2019, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC, bem como dos(as) autores(as).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA MILTON AGUIAR MARTINS, brasileiro, residente na Avenida Francisco Schmidt, nº 1452, centro, em Santa Albertina/SP, para comparecimento perante este Juízo Federal de Jales a fim de serem inquiridas, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4728

PETICAO CIVEL

0001111-33.2015.403.6124- ASSOCIACAO DE JUDO JALESENSE X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Trata-se da execução do objeto do convênio firmado à fl. 91 com a Associação de Judô Jalesense, em 27/06/2016, entidade cujo projeto foi aprovado nos termos do Edital nº 02/2015 deste Juízo Federal com vistas à aquisição de 01 (uma) perua Kombi ano 2013/2014 e 03 (três) geladeiras de 261 litros para a manutenção do projeto social Judô: brincando e aprendendo desenvolvido pela referida entidade.

O repasse foi feito em sua integralidade, em parcela única no valor de R\$ 42.975,00 conforme Alvará de Levantamento nº 4663854 (fl. 157/v).

As fls. 162/173 a entidade apresentou regular prestação de contas da aplicação dos valores recebidos, juntando documentação referente à compra do veículo e dos eletrodomésticos supramencionados totalizando o valor de R\$ 40.975,00. Juntou planilha discriminativa de gastos, CRLV do veículo em nome da associação, nota fiscal/contrato de compra, fotos e guia de depósito à Ordem da Justiça Federal paga referente ao valor remanescente de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à prestação de contas apresentada pela entidade, bem como à devolução do valor não gasto (fl. 175).

Diante do exposto, homologo a conta apresentada pela Associação de Judô Jalesense.

Determino seja providenciada ampla divulgação da presente destinação pecuniária em atendimento ao art. 12 da Resolução CJF3R nº 295/2014.

Intime-se e cumpra-se.

Após, arquite-se com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

RÉU: AERoclube de Ourinhos

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO STOPA - SP206115

DESPACHO

Id Num. 12398153 - Pág. 2: indefiro o pedido de denunciação à lide, porquanto a parte ré não demonstrou, ainda que minimamente, a presença de qualquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 125 do CPC/15.

Registre-se que o demandado não comprovou a existência de evicção ou de obrigação, legal ou contratual, do denunciado a indenizá-lo, em ação regressiva, pelos prejuízos suportados.

Quanto à prova oral requerida, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir, justificando fundamentadamente a pertinência da oitiva, e informando qual o ponto controvertido que pretende esclarecer, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000002-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: CLAUDIO ISAC BATISTA

DESPACHO

O art. 790, parágrafo 3º da CLT, ora aplicado analogicamente, faculta aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017), equivalente, atualmente, a R\$ 2.335,78.

Nesses termos, considerando que o requerido auferir renda superior, conforme declaração por ele firmada (Id Num. 15467963 - Pág. 1), indefiro o pedido de nomeação de defensor dativo.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação da parte ré, CLÁUDIO ISAC BATISTA, residente na RUA CARLOS CROZATI, n. 75, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, fone 14-99638-2449 (Id Num. 15539656 - Pág. 1), dando-lhe ciência da presente decisão, e do início do prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N42196206A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

USUCAPIÃO (49) Nº 5000386-14.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOAO MARQUES DO VALE, SILVIA HELENA ANDREOTTI MARQUES, HELIO GALVAO, SUELY REGINA ANDREOTTI GALVAO, GERVALDO DE CASTILHO, SONIA MARIA ANDREOTTI DE CASTILHO, JOSE ROBERTO ANDREOTTI, LUIZ ROBERTO ANDREOTTI, ROSANA CLAUDIA MOURO ANDREOTTI, ADOLFO JOSE ANDREOTTI, TANIA REGINA ANTUNES DA ROCHA ANDREOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião proposta por JOÃO MARQUES e outros, na qual pretendem o reconhecimento da prescrição aquisitiva em relação à área correspondente a 64,7108 ha. ou 26,740 alqueires de terras, encontrando-se regularmente matriculada no Serviço Registral de Imóveis de Palmital sob o n. 191.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP apresentou contestação, informando que nada tem a opor ao pedido formulado (Id Num. 15989950 - Pág. 111).

A Fazenda do Estado de São Paulo também demonstrou desinteresse no imóvel usucapiendo (Id Num. 15990407 - Pág. 32).

A União contestou os autos (Id Num. 15990407 - Pág. 42). Arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sob o fundamento de que a área objeto da presente ação confrontar-se-ia com rio federal (Rio Paranapanema).

O Ministério Público pugnou pela manutenção dos autos na Justiça Estadual (Id Num. 15991453 - Pág. 46).

O Juízo Estadual reconheceu-se competente e sentenciou o feito (Id Num. 15991453 - Pág. 175).

Inconformada, a União apresentou recurso de apelação (Id Num. 15991453 - Pág. 178), reiterando o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal.

O E. TJ/SP negou provimento ao apelo, reconhecendo a competência da Justiça Estadual (Id Num. 15991499 - Pág. 39).

A União interpôs Recurso Especial (Id Num. 15991499 - Pág. 57), acolhido pelo E. STJ, que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal, competente para analisar sua própria competência (Id Num. 15991499 - Pág. 121).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I, da CF/88.

No caso, a União arguiu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, sob o fundamento de que a área objeto da presente ação confrontar-se-ia com rio federal (Rio Paranapanema). Contudo, ainda que sequer haja prova idônea nos autos acerca da referida confrontação (Id 15989950 - Pág. 42), a União tampouco alega que há qualquer invasão a bem público, a justificar interesse federal na demanda.

Registre-se que o *ônis probatório é da parte interessada, razão pela qual incumbe à União Federal comprovar a propriedade do imóvel em questão, mormente considerando a impossibilidade do particular na produção de tal prova.* (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5018619-38.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, analisando a peça vestibular, denota-se que os autores não pretendem usucapir bem público, mas área correspondente a 64,7108 há. ou 26,740 alqueires de terras, matriculada no Serviço Registral de Imóveis de Palmital sob o n. 191 (Id Num. 15991453 - Pág. 66), que seria titularizada por particulares.

Portanto, verifica-se que a pretensão autoral não representa ofensa aos interesses da União, razão pela qual a competência federal não é atraída, conforme bem reconhecido pelo Ministério Público (Id Num. 15991453 - Pág. 46) e pelo E. TJ/SP (Id Num. 15991499 - Pág. 39).

Nestes termos, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENOS DE MARINHA. COMPETÊNCIA. 1. A demarcação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 compete ao Serviço do Patrimônio da União e goza de presunção de legitimidade, própria dos atos administrativos, somente elidível por prova inequívoca em sentido contrário. Incumbe à parte autora provar que o imóvel não se enquadra no conceito de terrenos de marinha ou seus acrescidos. 2. Assim, não havendo demonstração de que a área em questão é terreno de marinha, não há interesse da UNIÃO, devendo ser mantida a decisão que declinou a competência para julgamento da ação à Justiça Comum Estadual. 3. Agravo de Instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013992-25.2017.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Comprovado por meio de escritura pública o domínio particular de imóvel urbano situado em antigo núcleo colonial, sem que se tenha verificado qualquer quebra na continuidade de referido registro, impõe-se sua legitimidade, salvo prova em contrário. 2 - No caso em apreço, a União Federal não logrou comprovar seu interesse na lide, uma vez que não trouxe aos autos sequer indício probatório quanto à propriedade do imóvel em questão. 3 - Competência da Justiça Estadual que se restabelece. 4 - Recurso a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 478769 0018440-05.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ), não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254/STJ). 2. Hipótese em que a Justiça Federal competente afirmou não haver interesse da União no feito. 3. Agravo interno desprovido." (AINTCC 201603363263, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 27/11/2017 ..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O Juízo Federal expressamente reconheceu a ilegitimidade passiva da União em decisão não recorrida. Incidência, na espécie, dos princípios contidos nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”; “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”. 2. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado é matéria a ser impugnada em via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. 3. Agravo interno não provido.” (AINTCC 201600216459, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2016 ..DTPB:.)

Não há que se falar, portanto, em hipótese prevista no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, e consoante o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, determino que a UNIÃO seja excluída da lide, ante a ausência de interesse, e, por consequência, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito. Por fim, determino a retomo dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 01ª Vara Cível da Comarca de Palmira.

Intime-se, e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, considerando que a revelia da parte ré foi decretada em 09 de janeiro de 2019 (Id 13461202), a contestação apresentada intempestivamente pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 15403196) deve ser desconsiderada.

Outrossim, verifica-se que a conciliação restou infrutífera (Id 14964456), e que as partes, embora devidamente intimadas (Id 13461202), não especificaram, fundamentadamente, no prazo concedido, eventuais outras provas que pretendiam produzir.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito. No entanto, nos termos do art. 370, do mesmo diploma, “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Por outro lado, como advento do Novo Código de Processo Civil, a distribuição dinâmica do ônus da prova é regra de instrução, sendo que a eventual decisão que a determinar deve ocorrer durante o saneamento do processo.

Desse modo, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora.

Na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: M. PALONI FILHO MECANICA - ME, MIGUEL PALONI FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUBER LIMA PEDROSO - SP337796

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16516134: Recebo a petição como emenda à inicial de cumprimento de sentença. Providencie a secretaria a regularização do polo ativo junto ao sistema.

ID 14109889: Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16235412: Diversamente do quanto alegado pelo INSS (APSADJ-Marília), o despacho **ID 14756592** não determinou a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos autos.

Destarte, intime-se novamente a mencionada APSADJ para o devido cumprimento do despacho **ID 14756592**, no prazo ali estipulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-88.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: C.A.P.RAMALHO AGROPECUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUCAS MARTINS - SP367699, JOSE EDUARDO CASTANHEIRA - SP271763
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$.18.905,50 (dezoito mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos) (posição em 03/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Id 14820842: trata-se de embargos de declaração opostos pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB contra a decisão Id 14493055, que indeferiu, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, o pedido de produção de prova documental e contábil.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Da análise da petição Id 14820842, depreende-se que não pela existência de omissão, contradição, ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir.

Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

Intimem-se. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001274-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCIO SILVA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO LUESSENHOP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da opção feita pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente, abrindo mão da aposentadoria concedida neste feito, entendo que a averbação do tempo especial aqui reconhecido é direito da parte e não conflita com a opção feita pelo benefício mais vantajoso.

Sendo assim, defiro o pedido Id Num. 15251812. Comunique-se ao INSS (via APSADJ-Marília) para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-74.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA PINTO

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, **Id 17554794 - Pág. 176/178**: considerando-se que o benefício aqui concedido já foi implantado, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Por fim, nos termos da decisão **Id 17554794 – pág. 101**, proceda à parte autora a retificação de seu nome, no Cadastro de Pessoa Física, emitido pela Receita Federal, conforme consta da certidão de casamento (**Id 17554794 - Pág. 16**).

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-73.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Id 17353308: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação do tempo de atividade especial reconhecido neste feito para fins previdenciários, bem como converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.201-8), em aposentadoria especial, nos moldes da sentença proferida e do acordo homologado, nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

DESPACHO

Id 15367955: não há que se falar em suspensão do processo, conforme requerido pelo exequente. Isso porque, da análise do tema 692 (Repetitivo STJ), tela anexa, verifica-se que *há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado*, que não é o caso dos presentes autos (conforme certidão Id 13086517 - Pág. 207).

Nesse sentido, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, A P A E DE TAQUARITUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR - PR31263
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 15945782 e 15945784: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SILVIA MAGALI ROMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação (exceção de pré-executividade) no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000857-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAMILA DEZIRO MAGALHAES, FRANKLIN DEZIRO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 17008099: considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de apresentar os documentos necessários à execução do julgado (Id 13043742), embora devidamente intimada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 19534966, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia dos requeridos, nos termos dos artigos 511 (parte final), 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: RODRIGO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR DOS REIS, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando-se o requerimento (Id 12726215), os documentos (Id 12726234 - Pág. ½ e 12726248), as certidões de óbito (Id 12726864 e 12726869), a carta de concessão/memória de cálculo (Id 2726875), a certidão de dependentes (Id 12726875 - Pág. 2) e o decurso de prazo para manifestação do INSS, DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação do herdeiro de SALVADOR DOS REIS, o seu filho, FERNANDO SALVADOR DOS REIS.

Também defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita ao exequente Fernando Salvador dos Reis, com fundamento na declaração Id Num. 12726242 - Pág. 1.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir integralmente os termos do art. 534 do CPC/2015, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser-lhe devido nestes autos, sob pena de remessa deste feito ao arquivo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em seguida, remetam-se os autos à contadoria, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados nos autos pelas partes.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - SP407287
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OURINHOS/SP**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.432.863-9.

Em 04 de julho de 2019, este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, apresentadas em 17 de julho de 2019 (Id 19543959), na qual a autoridade impetrada declarou que, em razão da recusa da Impetrante em ser avaliada em perícia médica sem a presença de seu advogado, não houve comprovação da continuidade da respectiva incapacidade, cessando assim seu benefício.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

In casu, a Impetrante afirma que o benefício nº 31/617.432.863-9 foi-lhe concedido judicialmente, conforme autos sob o nº 0002921-91.2016.4.03.6323 em trâmite no Juizado Especial Federal desta subseção judiciária.

Alega, contudo, que o referido benefício foi cessado mesmo sem ser avaliada pelos médicos peritos do Instituto, não obstante sua presença em duas ocasiões para tanto.

Contudo, compulsando os autos, denota-se que a sentença proferida nos processo supra condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à impetrante, a partir de 17/05/2016 (DIB), permitindo a cessação a partir de 01/05/2017 (Id Num. 18804505 - Pág. 36). Registre-se, que, em sede recursal, restou decidido a reavaliação médica da Impetrante deveria ser realizada conforme o procedimento administrativo ordinário da autarquia (Id Num. 18804505 - Pág. 44).

Ocorre que a impetrante não comprova, de forma cabal, a existência do direito líquido e certo. A partir das informações apresentadas pela autoridade impetrada, denota-se que, em razão da recusa da própria demandante em ser avaliada em perícia médica sem a presença de seu advogado, não houve comprovação da continuidade da respectiva incapacidade, cessando assim seu benefício (Id 19543959).

Logo, para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução dos elementos outros que não se fizeram figurar na inicial – prova pericial, inclusive -, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ.

Assim, não se mostram comprovadas, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e a liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

O alegado direito líquido e certo do impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito do mestre **HELIO LOPES MEIRELLES**, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, “(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido” (STJ-1ª T, MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação sob o rito comum.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
SENTENÇA TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o pagamento da verba honorária sucumbencial.

A exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (Id 16703321).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LUCIANA LEANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172, RODRIGO LOPES LOUZADA - SP251980
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

DESPACHO

De início, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Id Num. 12282781 - Pág. 1.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. **Na oportunidade, deverão informar se persiste o interesse na autocomposição, apresentado, se o caso, eventual proposta de conciliação.**

Por fim, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REPRESENTANTE: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TRBD TRANSPORTES LTDA - EPP, RODRIGO BOTELHO DUMONT, LAURA BOTELHO DUMONT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA, COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000084-35.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
ESPOLIO: EUNICE ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE - SP279359
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LEITE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EUNICE ROQUE DA SILVA (ESPOLIO)**, representada por **MARCELO LEITE DA SILVA** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte executada acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação. (ID 17598764).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com filcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUCIENNE PORFIRIO SELANI

DESPACHO

Id. 18902364: cite-se a executada, por MANDADO, no endereço indicado pelo exequente: RUA ANTONIO FRANCISCO SALADINI, 265, PARQUE PACHECO CHAVES, OURINHOS-SP.

Resultando negativa a diligência, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente (Id. 14295807).

Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000443-26.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSILENE ALEXANDRE MONTONI E SILVA

DESPACHO

Considerando-se que na petição apresentada pelo exequente no ID 18122657 houve menção de juntada de guias de recolhimento da carta precatória expedida, mas que tais guias não se fizeram acompanhar e, diante do expediente colacionado no ID 20168068, providencie o exequente, com urgência, a remessa dos comprovantes em questão, diretamente no D. Juízo deprecado, observando o número de distribuição da deprecata.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO
CURADOR: MARCIO BERALDO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão ID 20165731, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para atuação neste processo o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi.

Redesigno a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2019, às 10h15min.

Ficam mantidos os prazos fixados no despacho ID 19992356.

O patrono da parte autora deverá informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Oportunamente, serão fixados os honorários periciais nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-41.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALÍPIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO WILSON RODRIGUES COIMBRA - MG125825
IMPETRADO: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO

DECISÃO

Autos recebidos em redistribuição.

ID 20161640: os autos apontados como preventos foram extintos na data de hoje.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Alípio de Almeida Gonçalves** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, por meio do qual objetiva ordem liminar para que a autoridade impetrada assegure ao impetrante o direito de poder matricular-se no 11º semestre do curso de medicina, obstada pela existência de mensalidades e acordos em atraso.

Decido.

Sendo o contrato de prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente.

O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula.

No caso, o impetrante reconhece a existência de inadimplência, a qual é superior a 90 dias, de modo que pode o aluno ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que isso signifique penalidade de caráter pedagógico, nos termos do dispositivo acima mencionado.

Isso posto, ausente a relevância da argumentação, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímese. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FERNANDO BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de agosto de 2019.

Expediente Nº 10241

PROCEDIMENTO COMUM

000711-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000711-8) - JOSE VLADEMIR RAMIRES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-40.2008.403.6127 (2008.61.27.002736-1) - BATISTA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003294-0) - CLAUDIO SILVIO RAIMUNDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-74.2008.403.6127 (2008.61.27.003749-4) - JOSE CARLOS CESAR VILLELA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5) - ADONIS RIBEIRO X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO (SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVELA ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-98.2009.403.6127 (2009.61.27.002219-7) - YUTACA OZAWA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-97.2010.403.6127 - DAVID ANGELINI SOBRINHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004054-87.2010.403.6127 - JOAO ROBERTO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-66.2012.403.6127 - JOSE FLORENTINO CARMO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-91.2012.403.6127 - JOAQUIM PINTO (SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010597-70.2013.403.6105 - MULTICROMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE GIZ LTDA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JULIO CESAR RONCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-77.2013.403.6127 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (SP011484 - PYRRO MASSELLA) X PAOLA QUADROS DO NASCIMENTO E SILVA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) Fls. 318/319 - Com a prolação da sentença, cumpre o Juízo o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Eventual discordância como julgado deve ser apresentada por recurso adequado. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-81.2013.403.6127 - ANTONIO CANDIDO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000273-18.2014.403.6127 - MARIA ROSA PEREIRA SARTORI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União,

fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-66.2014.403.6127 - OSMAR DE BARROS CANDIDO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-11.2015.403.6127 - KAUAN GUIMARAES ROBERTO - INCAPAZ X MIRIAM APARECIDA FERREIRA GUIMARAES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, emrão se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) - BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI - ESPOLIO (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP174957 - ALISSON GARCIA GILE SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região e da digitalização do feito para análise de Agravo do art. 1042 do CPC.

No mais, arquivem-se o feito, sobrestando-o, até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001469-96.2009.403.6127 (2009.61.27.001469-3) - FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA (SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Fundação Regali Brasil Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Mogi-Guaçu/SP, objetivando excluir o valor devido a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS. À fl. 56, foi determinada a suspensão do feito até deliberação do C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18-5/DF. Os autos foram sobrestando no arquivo. À fl. 65, o impetrante requer o desarquivamento dos autos e julgamento do presente mandado de segurança. Às fls. 68/84, foi juntado aos autos resultado de consulta ao sítio do STF, comprovando-se o julgamento da ADC 18-5/DF e respectivo trânsito em julgado. É o relatório. Decido. Em mandado de segurança, a competência se define pela sede da autoridade coatora. A autoridade indicada nestes autos está sediada em município não abrangido pela competência desta Subseção Judiciária. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5) - DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X DELAFINA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. AMAURI OGUSSUCU)

Fls. 638/639 e 644: indefiro o pedido pleiteado pela exequente.

Conforme já apreciado em Sentença por este Juízo nos autos de embargos à execução nº 0002480-73.2003.403.6127 (fls. 599/599v), não há condenações a honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca.

Quanto ao pedido de levantamento de honorários sucumbenciais fixados nos autos da Ação Rescisória, estes devem ser lá pleiteados.

Nada mais sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Parpaíola em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003563-46.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA JACINTHO DE OLIVEIRA (MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico que a decisão de fl. 238 deferiu a habilitação do espólio de Doriedson Carlos da Silva no polo ativo da ação, devidamente representado pela inventariante Elizângela Alves de Souza Silva.

Regularizado o polo ativo da ação, expeça-se novo ofício requisitório em favor do espólio de Doriedson Carlos da Silva, na pessoa de sua representante legal, a inventariante Elizângela Alves de Souza Silva, em razão do cancelamento do ofício nº 20150000171R por força da Lei 13.463/2017 (fls. 253/254).

Elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre-prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do espólio de Doriedson Carlos da Silva, no polo ativo da ação, devidamente representado pela inventariante Elizângela Alves de Souza Silva, CPF nº 034.243.996-04.

Promova, ainda, a Secretaria a retificação da classe processual de 229 para 12078.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Rosanna Caramella Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000559-93.2014.403.6127 - EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP156792 - LEANDRO GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 Banco do Brasil ou 104 CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000812-78.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FÁBIO SANTOS FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 19 de julho de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Vida Doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e Vida Comunitária				

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;</p> <p><input type="checkbox"/> Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>

1. a. Deficiência motora

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outra deficiência.</p>
--

1. a. Deficiência visual

<p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora já não enxergava ao nascer;</p> <p><input type="checkbox"/> Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;</p> <p><input type="checkbox"/> Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.</p>
--

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapiuba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do C.P.C., bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, RODRIGO TEIXEIRA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Diante do subestabelecimento sem reservas de poderes noticiada nos autos, procedo à republicação do r. despacho ID 18583829 ao novo patrono da corrê AUC para manifestação nos autos, cujo teor segue abaixo:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, retifico de ofício o valor da causa para R\$160.000,00, valor dos contratos que os autores pretendem ver rescindidos (id Num. 13298875 - págs. 23 e 50). Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, de forma pomenorizada, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCEDIDO: JOSE SINEAS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO - SP259031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - SP282507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Neste ínterim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, esclareça ao autor os critérios adotados pela Procuradoria quanto aos juros e correção monetária utilizados para feitura dos cálculos bem como e se tem interesse no oferecimento de conta.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício e a informação da Autarquia, intime-se a parte credora para manifestação nos autos, concordando com os critérios de cálculo da Autarquia ou oferecendo seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a AADJ para que, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, proceda a simulação da RMI e RMA do benefício do autor, para confronto com o benefício concedido administrativamente.

Oportunamente, manifeste-se o autor para opção do benefício que entende ser o mais vantajoso.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DORIVAL SIMAO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-37.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004289-73.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: EZILDO VITORINO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO - SP185294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUTH DIAS PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000306-39.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GISELE FERREIRA DE O MENA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 10306843, no valor de R\$ 6.744,23, em 12/2015.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-93.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES CASADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15978307: Defiro a expedição de ofícios referentes aos valores incontroversos apurados pelo INSS, no total de R\$ 78.098,09, em 08/2018 (ID 12793669).

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, **remetam-se os autos à Contadoria.**

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NORBERTO BOSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, **anote-se a concessão da gratuidade da justiça ao autor.**

Proceda-se, administrativamente, ao pedido de estorno dos valores recolhidos a título de custas processuais.

Cuide-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento;
- 3) manifestar-se sobre a prescrição.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-59.2019.4.03.6140
AUTOR: RENATO ANDRETTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA ROCHA LOBO - SP339153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008527-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHRISTANI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16094051: Indeferido o requerido, uma vez que a fixação de competência obedece ditames legais sem interferência do magistrado.

Aguarde-se o desfecho do conflito suscitado.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001271-17.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria, apresentado no ID 13749330, no valor de R\$ 3.448,67, em 03/2018.

Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000375-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE DO PATROCINIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16394345: Indeferido o pedido para que o INSS seja compelido a fornecer dados para a localização da parte, uma vez que compete ao seu patrono demonstrar que o exequente ainda mantém interesse no prosseguimento do feito e na manutenção do mandato, o que presume informar ao procurador as alterações de endereço e telefone aptos a permitir contato entre o causídico e a parte.

Aguarde-se provocação dos interessados no arquivo findo.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001230-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERONILDES INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018436-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILZA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 6ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 14862791).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tem por prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 16839317).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: YVONE EUGENIA BIGLIAZZI DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP

Vistos etc.

A demanda foi proposta originariamente na 10ª Vara Federal Previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão id Num. 17771305).

É o breve relatório. DECIDO.

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido (g. n.):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016).

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado que o domicílio do Autor seja situado em Município jurisdicionado a esta Subseção, sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação da parte ré para que esta viesse a eventualmente arguir incompetência do juízo, razão pela qual se tempor prorrogada a competência do juízo suscitado nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I e II da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO APARECIDO BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das peças processuais trazidas aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu benefício previdenciário superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002194-43.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 15018253, no valor de R\$ 171.386,71, em 01/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO TABARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-91.2019.4.03.6140
AUTOR: EDGARD GRECCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove, documentalmente, tratar-se o feito apontado no termo de prevenção como ação distinta da presente, trazendo cópia da petição inicial, sentença/cordão e trânsito em julgado do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, providencie a regularização do recolhimento das custas processuais, consoante certidão ID 19440439, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADALBERTO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (REsp n. 1.761.874/SC, REsp n. 1.766.553/SC e REsp 1.751.667/RS), de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em todo o território nacional (Terra 1005 STJ), **manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias**.

No silêncio, aguarde-se o deslinde da questão no arquivo sobrestado.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NAZARETH MONTEIRO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE SOUZA LUZ - SP362478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 3278

EXECUCAO FISCAL

0002218-30.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA(SPI85217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI)

Certifico e dou fé que reencaminhei as decisões de fls.67-68 e 74-75 v. para publicação, tendo em vista que na data da disponibilização a patrona da parte executada não estava cadastrada no sistema processual. Vistos. Fls. 41-43: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa-executada em que alega, em síntese, a prescrição das CDAs nº 80.6.16.039780-40 e nº. 80.6.16.016482-45, ao fundamento de que a constituição dos créditos tributários (PIS e COFINS) ocorreu entre os anos 2006 a 2008, mas que a inscrição em dívida ativa teria se dado apenas aos 31/05/2016 e o ajuizamento da execução fiscal, em 15/09/2016. Além disso, alega que a exigibilidade do crédito está suspensa por força de parcelamento a que aderiu em 2013. Instada a se manifestar, a União juntou documentos e sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 62-66). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatem sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avizentar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em tela, a excipiente sustenta a prescrição das dívidas relativas às contribuições do PIS e COFINS nos anos-calandários de 2006-2008. A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2016 (fl. 2). O despacho que determinou a citação é datado de 23/09/2016 (fl. 38), ao passo em que a diligência para citação restou cumprida aos 30/09/2016, conforme AR positivo juntado aos autos em 18/1/2017 (fl. 40). Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, com os documentos de fls. 63-66, que o contribuinte apresentou pedido de adesão ao programa de parcelamento da Lei nº. 11.941/09 aos 19/11/2009 (fl. 64), ocasião em que se interrompeu o decurso do prazo prescricional, haja vista o reconhecimento do débito pelo contribuinte. Do referido programa, a empresa foi excluída em 19/04/2014 (fl. 65). Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou também suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Disso, verifica-se que, no período de 19/11/2009 a 19/04/2014, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição, este retomado apenas com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Portanto, na data do despacho que ordenou a citação (23/09/2016 (fl. 38), não havia se esgotado o prazo prescricional. Por outro lado, conforme extrato de fls. 63, o pedido de parcelamento realizado nos termos da Lei n. 12.865/2013 (fls. 56/58) teve sua consolidação rejeitada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intime-se. Defiro o requerimento da exequente concernente à constrição de valores. Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DOS EXECUTADOS já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001252-11.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante dos esclarecimentos da Contadoria e concordância das partes (ID 16933109 e 17512154) acolho a impugnação do INSS e HOMOLOGO o cálculo do INSS, apresentado no ID 13088660, no valor de R\$ 368.994,75, em 11/2018.

Condeno a parte credora ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução ora fixado e o montante por ela indicado (R\$ 431.317,06), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte interessada.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO RUIZ REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se o feito, devendo a parte autora comprovar a alegada insuficiência de recursos no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, retifique o autor o valor da causa, à vista da decisão ID 16291093, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-16.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 13941031, no valor de R\$ 7.458,59, em 03/2018, a título de diferenças de precatório.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17559123: Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, sanando as omissões apontadas.

Oportunamente, dê-se vista ao executado nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000877-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000299-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO
REPRESENTANTE: FLORIZA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

ITAPEVA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004490-34.2019.4.03.6130
AUTOR: EDIVALD PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021957-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO CHAMMANETO (SP228739 - EDUARDO GALILE SP384066A - TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA)

Requeru o sentenciado o desentranhamento das petições de fls. 552/576, alegando que foram acostadas por equívoco. Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado às fls. 552/555 já foi apreciado por decisão de fl. 572. Entretanto, nada obsta o desentranhamento dos exames médicos que acompanham o pleito, uma vez que não guardam relação direta com este processo. Diante do exposto, defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 552/571, certificando-se. Remetam-se as peças ao SUDP para cancelamento do protocolo e posterior protocolo junto aos autos da Execução de Pena nº 0003778-03.2017.403.6130. Após, tomem aqueles autos conclusos para decisão. Traslade-se cópia de fls. 573/575 para os autos nº 0003778-03.2017.403.6130. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004488-64.2019.4.03.6130
AUTOR: IVANILLUIZ PIROLA
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, se em termos tomem conclusos para análise da tutela.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004489-49.2019.4.03.6130
AUTOR: SANDRA ALVES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção como autos nº 0003809-28.2014.403.6130.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004242-68.2019.4.03.6130
AUTOR: ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AEROPORTO DE CONFINS

DECISÃO

Cumpra esclarecer que com relação aos tributos referentes ao **comércio exterior**, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VI da mesma Portaria RFB n. 2.466 de 2010 (com alteração dada pela Portaria RFB n. 148 de 2014) **atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo – IRF – SP** a jurisdição de **fiscalização aduaneira** de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é **Osasco - SP**.

Diante deste fato, esclareça a impetrante a propositura da ação perante este Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA FERNANDES ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, intentado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que finalize a análise do requerimento administrativo protocolo nº 1387151338, no prazo de 10 dias.

Recebo a petição de id. 19833088 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-92.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLM TRANSPORTE E REMOCAO DE ENTULHO LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que a CEF deixou de cumprir a determinação ID 13760779. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 1608

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000213-60.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-67.2017.403.6130 ()) - CLINEU FERREIRA NETO (SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Em razão da comunicação por e-mail da perita Thátiane Fernandes (fls. 22) revogo sua nomeação e nomeio para o encargo o psiquiatra Ricardo Baccarelli.

Designo o dia 28/08/2019 às 18 horas para a realização da perícia.

Dada a complexidade da perícia criminal, arbitro os honorários do perito no equivalente ao triplo do máximo da tabela AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais.

Providências da secretaria:

a) Expeça-se mandado de intimação do periciando para comparecimento a este exame.

b) Encaminhe-se e-mail ao perito com cópia deste despacho.

c) Vista ao MPF.

d) Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002653-41.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002123-37.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.S. GERMANI GARCIA - EPP, MARIA SYLVIA GERMANI GARCIA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-78.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERONICA SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filero no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002351-12.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DASILVA SOARES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com filero no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. No caso de diligência em outros municípios, expeça-se carta precatória, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento; para municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Estadual, intime-se a exequente para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela exequente nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001172-75.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
EXECUTADO: EVERTON BARBOSA CAIABA

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente monitoria em face de EVERTON BARBOSA CAIABA com o escopo de reaver a importância de R\$ 18.965,35.

A CEF informou que houve a satisfação do crédito e requereu a extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id 19533293).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em conformidade com o pedido da **CEHULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

OSASCO, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONAS KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Jonas Knupp** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da gratuidade processual.

2. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, o art. 311, prevê que a tutela de evidência será concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"; ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa".

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o benefício previdenciário do autor sofreu a limitação ao teto conforme mencionado na inicial.**

Ademais, o autor já percebe benefício, inexistindo "periculum in mora" em se aguardar o exame meritório desta ação.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se

OSASCO, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005367-06.2012.4.03.6130
EMBARGANTE: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista à PFN, ora apelada, para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004737-49.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-71.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DALTON TAFARELLO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004842-26.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GUARUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VOLANTE - SP236739

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002462-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS HENRIQUE - SP290550, EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP297750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do exequente (Id 11285162), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com filcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001423-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PIAZZA NAVONA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES PINTO - SP202853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do exequente (Id 11511593), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003992-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO
REPRESENTANTE: GENARIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO BARBOSA - SP312613,
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da exequente (Id 15702239), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela exequente e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, c.c artigo 775, ambos do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, 1º de julho de 2019.

Expediente N° 2741

EXECUCAO FISCAL

0002633-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON BORGES DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002892-72.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002941-16.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSEFA DOS SANTOS VICENTE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002955-97.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO MOREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002957-67.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003041-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEANI DA SILVA CAVALCANTE

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL**0003042-53.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON LINARES

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003055-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CORBAN ESCRITORIO CONTABILS/C LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003083-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PORTO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003084-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003269-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THERMO AQUECEDORES E CALDEIRAS LTDA

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequirente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequirente de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0003350-89.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATOS FIORONI) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007808-52.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RODNEY EDUARDO RODRIGUES - ME X RODNEY EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009477-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMAURY JULIANO RIBEIRO BAIÃO

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das

cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000501-13.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA (SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001689-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DE L. SOUZA AVICULTURA - ME

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001736-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ORL - COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002459-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA G. SUZUKI & CIA LTDA - ME X AURO KENJI SUZUKI X VANIA GONCALVES SUZUKI

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006793-14.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO COSTA MARTINS

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008204-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELISSANDRO ABREU GUIMARAES

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003832-66.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CEZAR MARQUES

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003899-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003924-44.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA DE OLIVEIRA PALMA DE ARRUDA

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003928-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS SOARES

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004219-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA SIQUEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000289-21.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JERLICE SOUSA PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado, intime-se o exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento de feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000378-44.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X LUCIANA PRADO GOMES

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequite providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequite de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000399-20.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CAMILA MAGNOLIA GALVINO ROGGERO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000403-57.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MICHELLE MARIA DE LIMA SANTOS

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem. A fim de dar cumprimento à determinação retro e considerando a Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, determino que o Conselho Exequente providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Considerando que a carta precatória já foi expedida, publique-se a presente, intimando-se o Conselho Exequente de todos os seus termos.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivamento, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003643-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROQUE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GISELA DA SILVA NASCIMENTO - SP365231, ANDERSON BENEDITO DE SOUZA - SP316388

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ROQUE SOARES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recalcular a correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 31.119,25 (trinta e um mil, cento e dezoito reais e vinte e cinco centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002983-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, trazendo aos autos o respectivo comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-91.2019.4.03.6130
AUTOR: VALDECIR BORRI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se intimar as partes para conferência destes autos no prazo de 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis" o prazo ora assinalado, remeta-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE TADEU PINTO BILCHER
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **José Tadeu Pinto Bilcher** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS cometeu, de fato, o erro descrito pela parte autora na análise do benefício previdenciário.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais umano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a umano.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 552.505.701-4.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003020-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE:ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, compelido de tutela de urgência, proposta por **Astrazenebra do Brasil Ltda.** contra a **União Federal**, objetivando que as apólices de seguro ofertadas sejam recebidas como antecipação da penhora de futura execução fiscal do crédito consubstanciado nos processos nos 10882.906148/2018-62 e 10882.906260/2018-01, de modo que os débitos em questão (i) não constituam impedimento à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional; (ii) não justifiquem a inclusão do nome da Autora no CADIN Federal, bem como nos demais órgãos e cadastros de inadimplentes (Serasa etc.); e (iii) não sejam protestados.

Narra, em síntese, que os débitos em apreço estariam impedindo a expedição da CRF em seu nome, fato que ensejou o ajuizamento desta ação.

Juntou documentos.

A União apresentou contestação (Id 18954576) alegando falta de interesse processual, requerendo a extinção do processo.

Réplica apresentada em Id's 19718451, 19718452, 19718454 e 19718457.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A autora maneja a presente ação para antecipar garantia a eventual executivo fiscal, mediante apresentação de Seguro Garantia no valor dos débitos descritos na inicial.

Inicialmente, verifica-se que o instrumento utilizado nesta oportunidade, com vistas a garantir o direito do contribuinte à obtenção da CND enquanto o Fisco não ajuizar a execução fiscal correspondente, já era uma criação jurisprudencial na vigência do Código revogado, com base no poder geral de cautela do juiz.

Afasto a alegação de falta de interesse processual, uma vez que a certidão de regularidade fiscal somente foi obtida (documento de Id 19718457), após o ajuizamento da presente demanda, conforme comprova o documento de Id 19718454.

Ademais, o artigo 5º, XXXV, da CF prevê que a lei não pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim, é direito da parte o oferecimento de garantia perante o Poder Judiciário, independente do esgotamento de trâmites administrativos.

Quanto ao mérito, a autora comprovou a existência de débitos em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foram editadas as Portarias nºs 164/2014 e 33/2018, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as condições para aceitação do seguro garantia.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas no aludido ato normativo, o seguro garantia é meio idôneo para afaçar o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando-se tratar de antecipação de garantia.

No caso em apreço, a pretensão inicial merece ser acolhida considerando que nova certidão de regularidade fiscal foi emitida em 19/06/2019, com validade até 16/12/2019.

Dessa forma, aceito e reconheço a garantia integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 10882.906148/2018-62 (CDA nº 80.2.19.090405-12) e 10882.906260/2018-01 (CDA nº 80.2.19.090406-01) mediante a apresentação dos Seguros Garantia nos valores de R\$ 136.045,78 e de R\$ 341.307,41, apólices nºs 046692019100107750010353 e 046692019100107750010352, respectivamente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN n. 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO. 1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial. (...) 4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia. 5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. 6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 7. Com o advento da Lei n. 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei n. 6.830/80. 8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 9. **Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN n. 164/2014.** (...)”
(TRF-3, 3ª Turma, AI 591371/SP – 0021015-44.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/09/2017)

No que toca à condenação nas verbas sucumbenciais, adoto como fundamentação o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA – CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF3, 3ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5004465-25.2017.4.03.6119, Relator: Desembargador Federal Cecilia Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018)

Portanto, indevida da condenação da Fazenda Nacional no caso, uma vez que não criou resistências à garantia ofertada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer as garantias ofertadas nos presentes autos, consubstanciadas nas apólices de Seguro Garantia nºs 046692019100107750010353 e 046692019100107750010352, assegurando-se à autora, até a data do ajuizamento da competente Execução Fiscal e desde que mantidos os mesmos termos da garantia ofertada, que os débitos garantidos não obstem a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Enquanto mantidas as garantias, veda-se igualmente que em razão dos débitos em discussão o nome da Autora seja incluído no CADIN Federal, nos demais órgãos e cadastros de inadimplentes (Serasa etc.) e que sejam protestados.

Sem condenação em honorários. Custas pela autora.

Oficie-se à União Federal para o cumprimento desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001725-81.2019.4.03.6133
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ATAÍDE PAIXÃO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489, ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO - SP108984

DESPACHO

Traslade-se cópias dos documentos constantes no ID n. 18333658 (pp. 15, 23-26, 41-44 e 46).

Exclua-se destes os documentos constantes no ID 18333660, por se tratar de Agravo de Instrumento extraído dos autos principais (5001724-96.2018.4.03.6133), devendo suas cópias serem para lá trasladadas.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FORMATO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADRIANA POMARES MENDES TABELIAO, LUIS MANUEL FERREIRA TABELIAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, CLAUDIA HIROMI GOTO FOSOKAWA - SP256396
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos, nos termos da decisão ID 1701321.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001082-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BRASEG SERVICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, EDNALDO EUGENIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem referentes a 2 (duas) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada.

MOGI DAS CRUZES, 2 de agosto de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por AIRTON ALVES DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 16/01/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 18968730, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 16/01/2019, teve atendimento presencial em 21/02/2019, encontrando-se pendente de análise ao menos até 24/04/2019, data da consulta ID 18968740.

Embora não haja extrato recente dando conta da conclusão do referido processo administrativo, é de se concluir que até a data da impetração deste *mandamus*, em 01/07/2019, não havia decisão conclusiva.

Resta, assim, demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 482863412, com DER em 16/01/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18968716. Anote-se.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDER SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado **EDER SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES**, no qual pretende a concessão de auxílio-doença. Requereu, ainda, a Justiça Gratuita.

Alega o impetrante que é segurado da Previdência Social e que requereu ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual fora concedido em 02/10/2017 e prorrogado até 06/11/2017, tendo, após este prazo, as diversas solicitações indeferidas.

Ocorre que o impetrante foi diagnosticado com doença crônica, CID: L25, conhecida como doença isquêmica crônica do coração, tendo o próprio médico perito do INSS identificado que existe incapacidade laborativa, podendo ocorrer a cessação do benefício em 20/10/2019. No entanto, o INSS indeferiu o novo pedido de concessão de auxílio-doença com a justificativa de que o impetrante não possui o período necessário de carência.

Com a inicial vieram documentos.

No ID 13645567, foi deferida a liminar.

No ID 14895120, o INSS prestou informações.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 15108883.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito - ID 15271805.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ordem deve ser concedida.

In casu, verifico no ID 12492888, fl. 06, que o laudo médico pericial do próprio INSS constata que há incapacidade laborativa do impetrante, que se iniciou no ano de 2017, não havendo controvérsias sobre este fato. O laudo médico pericial foi realizado no dia 30/10/2018, mesma data em que ocorreu o indeferimento do benefício de auxílio-doença, conforme decisão do INSS ao ID 12492887, fl. 05. Entretanto, o laudo reconhece a incapacidade laborativa, tendo, inclusive, fixado data para cessação do benefício em 20/10/2019.

Passo à análise dos demais requisitos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência.

Verifico que o impetrante teve seu benefício cessado em 06/11/2017, sendo que sua nova requisição ocorreu em 27/10/2018, tendo a decisão do INSS sobrevindo em 30/10/2018, denegando o benefício ao argumento de que o impetrante não preenchia o requisito da carência.

Constato que o impetrante manteve a qualidade de segurado, pois permaneceu dentro do período de graça. Com efeito, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. A seu turno, o §4º do mesmo dispositivo legal estabelece que "A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.". Assim, considerando que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença até 06/11/2017, a perda da qualidade de segurado só ocorreria em 16/01/2019.

Quanto ao período de carência, verifico que o impetrante manteve vínculo empregatício de 25/06/1996 a 04/10/2001, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 09/04/2000 a 22/05/2000; 23/11/2000 a 11/12/2000; 05/10/2001 a 05/12/2001; 06/12/2001 a 25/01/2002; 08/05/2002 a 10/05/2006; 11/06/2006 a 02/06/2008; 20/06/2008 a 31/07/2008; 20/03/2009 a 22/11/2010; 07/12/2010 a 26/03/2012; 20/03/2013 a 22/11/2013; 10/10/2014 a 15/07/2015; 30/07/2016 a 11/04/2017; e 02/10/2017 a 06/11/2017. Assim, considerando o recolhimento de contribuições no período 25/06/1996 a 04/10/2001, contava com o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para fazer jus ao benefício (carência), nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, não tendo havido a perda da qualidade de segurado em razão dos sucessivos interregnos de percepção do benefício previdenciário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão/implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/626.895.640-4. Ficam a cargo da autarquia previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-05.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAPHAEL OSSAMU SATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE - SP168646
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RAPHAEL OSSAMU SATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES**, a fim de que lhe seja concedido o benefício do seguro-desemprego. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que laborou na empresa **COSTA E SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECÂNICA LTDA - ME**, sendo admitido em 01º de setembro de 2013 e demitido sem justa causa em 16 de abril de 2018, oportunidade em que deu entrada em seu pedido de seguro-desemprego.

Aduz que o benefício foi indeferido pelo impetrado, sob o argumento de que o requerente é sócio da empresa **INSTITUTO BUSTA MOVE** e possui renda própria. Diante da negativa, procurou a Delegacia Regional para esclarecer que a empresa da qual faria parte, na verdade, trata-se de uma entidade filantrópica, filosófica e assistencial sem fins lucrativos, não tendo o impetrante recebido qualquer importância desta instituição quando Presidente, tendo ainda comprovado que, em 04 de novembro de 2017, renunciou ao cargo.

No ID 11328827, a apreciação da liminar foi postergada para após a regularização da petição inicial e documentos anexos, que se encontravam fora de ordem, e a vinda das informações.

No ID 12278207, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito pela ausência de interesse no feito, ID 12976239.

No ID 13045136, o impetrante reiterou o pedido de liminar.

No ID 13588206, o impetrado prestou informações;

É o relatório.

Decido.

O seguro-desemprego é um direito social, de ordem constitucional, que visa assegurar uma renda ao trabalhador que se vê em situação de desemprego involuntário.

Vem instituído na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso II:

Artigo 7º, II: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

No plano infraconstitucional, o benefício encontra previsão na Lei nº 7.998/1990, que, em seu artigo 2º, determina:

Art. 2º. O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

As hipóteses que autorizam a percepção do seguro-desemprego estão elencadas no rol do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, com as alterações legislativas supervenientes (redação anterior à edição da Medida Provisória nº 665/2014):

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) (grifêi)

No caso dos autos, o impetrante comprovou seu vínculo empregatício com a empresa "COSTA E SANTOS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECÂNICA LTDA - ME", no período de 01º de setembro de 2013 a 16 de abril de 2018, por meio de cópia de sua CTPS (ID 11657706).

Do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ao ID 11657705 verifica-se a despedida sem justa causa por iniciativa do empregador.

A impetrada, em suas informações, afirmou que a suspensão do seguro-desemprego ocorreu pelo fato de o sistema notificar ser o trabalhador sócio de empresa e que, até o momento, não fora encontrado no sistema nenhum recurso administrativo para o trabalhador.

Esclareceu, ainda, que a condição de empresário configura-se em presunção relativa de existência de renda, sendo nestes casos suspenso o benefício para que seja permitido ao requerente demonstrar, por meio de recurso administrativo próprio, mediante comprovação em sentido contrário, que não possui renda de qualquer natureza. Referido procedimento é garantido pelo CODEFAT, que, no § 4º do artigo 15 da Resolução nº 467/2005, estabelece:

Art. 15. (...)

§ 4º Do indeferimento do pedido de Seguro-Desemprego caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e remissões.

Desse modo, ante as informações trazidas aos autos, no sentido de que não há notícia de interposição de recurso administrativo pelo impetrante contra a decisão que suspendeu o benefício até comprovação de que a atividade empresarial não lhe tenha gerado renda, não se vislumbra no caso qualquer suposto ato acoinhado de ilegal que justifique a concessão da ordem.

Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/09 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato contra o qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DIESEL LINE CAMBUI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIESEL LINE CAMBUI LTDA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO MTE EM MOGI DAS CRUZES/SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, fixando-se como marco temporal do exaurimento da contribuição o dia 1º de janeiro de 2007, ou outro marco temporal que esse Juízo entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição.

Requer, ainda, a impetrante que seja condenada a União na repetição do indébito tributário dos últimos 5 (cinco) anos da data da distribuição da ação, corrigido após o trânsito em julgado pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, facultando-se à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com outros tributos de competência da União, mesmo que administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a compensação com outra contribuição que venha a ser criada no lugar da referida exação questionada, condenando a requerida nas custas e verbas de sucumbência.

Aduz, em síntese, que a exação, instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, havendo desrespeito à destinação inicialmente prevista.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Liminar indeferida - ID 14065833.

Ouvida, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da exação - ID 16575809.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito - ID 17442136.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito - ID 17698123.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inexigibilidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001: “*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

Conforme reconhecido pela própria parte impetrante ao longo de sua exordial, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “*contribuições sociais gerais*”, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Sendo assim, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social.

O principal fundamento da ação é que, em se tratando de contribuição social geral, regida pelo artigo 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o artigo 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no artigo 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifei)

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que, no corpo da norma, sua finalidade não se limitou a isso, tendo sido posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão pela qual este fundamento foi invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como o “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzirá a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou manterá o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses, o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A apelação só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

(TRF3, Ap. 5000234-66.2018.4.03.6103, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, data julg. 01/02/2019, data pub. e-DJF3 05/02/2019) (grifei)

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida.”

(TRF3, Ap. 5000923-16.2018.4.03.6133, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim, data julg. 06/09/2018, data e-DJF3 22/01/2019) (grifei)

Há, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucional pela jurisprudência.

No ponto, é de se salientar que a contribuição social a que alude o art. 1º, da LC nº 110/2001 foi criada por tempo indeterminado e o art. 2º da LINDB estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o direito tributário, pode ser encontrada no art. 97, inciso I, do CTN.

Assim, da conjugação dos preceitos referidos, conclui-se que a parte autora só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no art. 1º, da LC nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, buscando exaurir a discussão acerca de eventual desvio de finalidade/**redestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas a uma **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, mas **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do citado parágrafo."

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido, a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emagravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedinho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que 'ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira', à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal." (grifei)

Emsíntese, a linha seguida na presente decisão é a amplamente majoritária no âmbito do E. TRF3, em que pese respeitáveis decisões em sentido contrário trazidas pela parte autora.

É, a meu ver, o suficiente, não merecendo amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à inclusão da União como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ZELIA DOS SANTOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: CHEFE GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **ZELIA DOS SANTOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, datado de 12/02/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no comprovante do protocolo de requerimento ID 18972326, depreende-se que o requerimento indicado, formulado em 12/02/19, encontra-se pendente de análise ao menos até 24/04/2019, data da consulta ID 18972321.

Embora não haja extrato recente dando conta da conclusão do referido processo administrativo, é de se concluir que até a data da impetração deste *mandamus*, em 01/07/2019, não havia decisão conclusiva.

Resta assim demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEEIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do Protocolo de Requerimento nº 471893804, datado de 12/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 18972308. Anote-se.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **RUBENS CASSIANO DE LIMA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - FNDE** e do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES**, inicialmente perante a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a concessão de ordem para que as autoridades impetradas procedam ao aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Alega o impetrante que é estudante do 8º semestre do curso de Engenharia Química da Universidade de Mogi das Cruzes, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), e que, no momento, encontra-se em situação de exclusão total do FIES, pois atingiu seu 3º baixo rendimento acadêmico (inferior a 75% do rendimento semestral).

Esclarece que a não obtenção de resultados satisfatórios decorre de comprovado problema de saúde que o leva a diversas crises epilépticas, redução de atenção e memorização e que tentou a regularização da sua situação perante as impetradas, mas não obteve êxito.

Assim, requer lhe seja assegurado o direito à matrícula e à manutenção do contrato junto à instituição impetrada.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

Pela decisão ID 9708668, a MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de Mogi das Cruzes/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

O impetrante emendou a petição inicial para justificar que houve a prorrogação da matrícula do impetrante na Universidade de Mogi das Cruzes para o dia 18 de agosto de 2018, ressaltando que o início das aulas se deu em 06 de agosto de 2018 (ID 977831).

No ID 9936205, foi indeferido o pedido de liminar.

No ID 10923871, a ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA. - OMEC, mantenedora da UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES - UMC, alegou, em síntese, que a negativa do financiamento pelo FIES ocorreu por ter o impetrante obtido um rendimento acadêmico abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) por duas vezes e que a instituição de ensino, ao contrário do alegado, prestou todas as informações e auxílios possíveis. Juntou documentos.

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, por sua vez, requereu seja negada a segurança, uma vez que não fora praticado qualquer ato ilegal e não fora violado qualquer direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual não cabe a concessão da segurança pretendida - ID 11721034.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do processo - ID 12530456.

É o relatório.

Decido.

O caso é de denegação da ordem.

Consta dos autos que o impetrante é aluno do curso de Engenharia Química na Universidade de Mogi das Cruzes desde o 1º (primeiro) semestre de 2015, tendo celebrado contrato de financiamento estudantil com o FNDE, estando inscrito no FIES para o custeio de 100% da mensalidade do curso, cuja duração é de 10 semestres (ID nº 10923889).

O próprio impetrante informa que não alcançou aproveitamento acadêmico mínimo exigido no 2º (segundo) semestre de 2016 e de 2017 e no 1º (primeiro) semestre de 2018, qual seja 75% (setenta e cinco por cento), razão pela qual restou impossibilitada a renovação do FIES, mediante aditamento, para o 2º (segundo) semestre de 2018.

Argumenta que, devido ao problema de saúde que o acomete, não conseguiu obter o rendimento mínimo necessário.

Entretanto, não restou comprovado nos autos que o aproveitamento acadêmico abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas, por três semestres, foi decorrente da doença de que o estudante é portador; ou seja, não há motivo de saúde comprovado a justificar o desempenho insuficiente do impetrante.

Na espécie, a prova documental colacionada (IDs 9543948 e 9543949) apenas demonstra que o impetrante é portador de epilepsia e faz uso de carbamazepina para o controle da doença, o que por si só não comprova que o baixo rendimento acadêmico se deu por este motivo.

Para aferir se, de fato, a enfermidade prejudicou o rendimento acadêmico do agravante, seria necessário realizar dilação probatória, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

Diante desse quadro, não vislumbro o fundamento relevante para concessão da ordem, eis que não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do terceiro baixo aproveitamento acadêmico do impetrante.

Isto porque a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes.

Com efeito, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior FIES dispõe, em sua cláusula décima oitava, parágrafo segundo, II, e parágrafo terceiro, que acarreta o encerramento da utilização do financiamento em caráter irrevogável e irretroatável a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo financiado, no último período letivo (ID nº 10923889).

Saliente-se, ainda, que a Portaria Normativa nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual, uma vez que, em seu art. 23, inciso I, prevê *in verbis*:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no §1º deste artigo;

Sobre a questão versada nos autos, a propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. ENCERRAMENTO DO FINANCIAMENTO. MOTIVO DE DOENÇA NÃO COMPROVADO.

(...)

2. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES estabelece, em sua cláusula décima terceira, parágrafo segundo, letra 'b', que acarreta o encerramento do contrato de aproveitamento acadêmico inferior a 75% (setenta e cinco por cento), no último período letivo.

3. No que se refere ao fundamento utilizado na decisão recorrida no sentido de que o agravado estaria em tratamento médico psiquiátrico desde o segundo semestre do ano de 2009, o que teria ocasionado as reprovações, verifica-se que o atestado médico colacionado aos autos não comprova tal situação, tendo em vista não ser contemporâneo aos fatos, sendo datado de 22 de julho de 2010, conforme alegado pela CEF. Ademais, os comprovantes de requerimento de segunda chamada da Secretaria da Universidade Potiguar fazem referência apenas ao 'motivo de doença', não constando a que doença se referem, nem trazendo prova da enfermidade.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, AG 00150876820104050000, DJE 14.10.2011, p. 141) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INSUFICIENTE PELA TERCEIRA VEZ. ADITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a negativa do aditamento contratual em razão de aproveitamento acadêmico insuficiente, por três vezes, configura motivo justo.

2. 'A Portaria Normativa nº 15, de 08 de julho de 2011 do MEC e o Contrato de Financiamento Estudantil prescrevem que a não obtenção do aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies implica em encerramento do financiamento, havendo as normas de regência consentido excepcionalmente, por duas vezes e justificadamente, a continuidade do contrato'.

3. A alegação de que a repetição do rendimento acadêmico insuficiente teria se dado em razão do estado de saúde da autora não é capaz, por si só, de justificar seu direito à manutenção do contrato de financiamento estudantil.

4. Agravo de instrumento desprovido."

Posto isso, **DENEGO** a segurança pleiteada e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013558-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARILEIDE DA CONCEICAO VIRGULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob nº 0011237-82.2003.403.6183 (antigo nº 2003.61.83.011237-8) contra a Autarquia Ré.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação no montante de R\$ 83.479,45, atualizado até agosto/2018 (ID 10283553).

O INSS impugnou os referidos cálculos, apresentando, como valor devido, a importância de R\$ 48.977,22, atualizada até agosto/2018 (ID 12037832).

Os autos foram então remetidos para a contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 66.262,66, atualizado até agosto/2018 (ID 15907722), tendo aplicado juros de mora no valor de 12% a.a. (ou 1% a.m.) desde a citação e 6% a.a. a partir de 07/2009, com esteio no manual de cálculos da Justiça Federal, conforme dispõe a Resolução 267/2013.

Intimadas a se manifestar, tanto a parte exequente quanto a executada discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo

Com efeito, no ID 16768556, a exequente asseverou que:

“o exequente não concorda com o percentual de juros aplicados, porque o r. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1%, a partir da citação, de forma decrescente, *in verbis*:

...

Portanto, o cálculo do Contador deve ser fiel ao título executivo, não cabendo em sede de execução discussão acerca daquelas matérias já decididas e transitadas e julgado, que estão acobertadas pelo manto da coisa julgada.

...

Sendo assim, requer de V. Exa. que os autos tomem ao Contador para seja retificado o percentual de juros para 1% (um por cento) durante todo período, tudo conforme ficou estabelecido no título executivo judicial transitado em julgado, como de direito.”

A seu turno, no ID 17689873, o INSS requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE, ou a incidência na conta de liquidação dos índices de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em caso idêntico (liquidação de sentença proferida na ACP supramencionada), decidiu que a incidência de juros de mora de 1% ao mês deve ser limitada até 29 de junho de 2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/09, dada a superveniência da lei no tocante aos juros de mora, sem que isso signifique infringência à coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. JUROS DE MORA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 11960/09. APLICABILIDADE.

- No caso dos autos, o acórdão da ação cognitiva, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora publicado em fevereiro de 2009, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 11.960/09.

- Sendo assim, a decisão transitada em julgado foi proferida sob a égide do Código Civil, de modo que a incidência de juros de mora de 1% ao mês deve ser limitada até 29 de junho de 2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/09, dada a superveniência da lei no tocante aos juros de mora.

- Não há ofensa à coisa julgada, dada a superveniência da lei e a natureza de trato sucessivo dos juros de mora, que não foram alcançados pelo julgamento das ADI's 4.225 e 4.357 e do RE 870.947 do STF.

- Destarte, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, devem ser aplicados juros de mora de 0,5% ao mês.

- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5018276-42.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data do Julgamento 20/12/2018.)

(grifei)

Assim sendo, não merece prosperar a insurgência da exequente.

Quanto à alegação do INSS, destaco que, em que pese em setembro de 2018 o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947/SE, tenha suspenso a aplicação do entendimento adotado - no sentido de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser adotado em substituição o IPCA-E - até o julgamento dos embargos de declaração em que se discute eventual modulação dos efeitos da decisão, a Corte retomou o julgamento do tema em 20/03/2019, oportunidade em que foi formada maioria pela não modulação, tendo em vista que seis Ministros (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo) já votaram no sentido de que o índice (IPCA-E) seja aplicado desde o ano de 2009, quando a lei considerada inconstitucional pelo STF entrou em vigor, e apenas dois deles (Luiz Fuzze e Luís Roberto Barroso) votaram para que a aplicação do IPCA-E ocorra somente a partir de março de 2015.

Assim, tendo em vista a maioria já formada no STF, afasto a alegação do INSS no que tange à necessidade de aplicação dos índices previstos na Lei nº 11.960/09, reputando como corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, com base na Resolução 267/13 do CJF. Afasto, igualmente, o pleito de sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 66.262,66, atualizado até agosto/2018 (ID 15907722).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte exequente/autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do executado/INSS à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 17.216,79), ficando a cobrança sujeita ao disposto no art. 98, §3º, CPC. Do mesmo modo, condeno o executado/INSS ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte exequente/autora à razão de 10% sobre a diferença apurada (R\$ 17.285,44).

Intimem-se as partes.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

MOGI DAS CRUZES, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5018473-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento (art. 535, § 3º, do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16190482: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente a respeito da impugnação oferecida pelo INSS (ID 15644904).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA CASTRO HORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao executado do pedido de extinção do feito (ID 17588259) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16493170: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-21.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZILDA PEDROSO FROES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente a respeito da impugnação oferecida pelo INSS (ID 17418865) no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006517-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONCEICAO MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença em que, intimada, a autarquia apresentou os cálculos dos valores que entende devidos à parte executada (ID 9450128).

Intimada a exequente, requereu fossem desconsideradas as petições ID 9947831, 9947833 e 9947824, visto que estranhas ao feito. Requereu a improcedência da impugnação apresentada pela autarquia, bem como a expedição de RPV relativamente ao valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos do montante devido (ID 13641781), com os quais concordou a exequente (ID 16576914).

A autarquia, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria, aduzindo (ID 16634335):

- a) que o benefício da exequente fora revisado em 11/2004, sendo este o termo final do período de cálculo. Não obstante, a Contadoria apurou diferenças até 03/2006;
- b) requereu fossem observados os termos da decisão proferida no RE 870.947 do C. STF no que se refere à aplicação de juros e correção monetária;
- c) requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947;
- d) alternativamente, fossem acolhidos os seus cálculos com termo final em 11/2004.

Assiste razão, em parte, ao Instituto Nacional do Seguro Social. Isto porque houve efetivamente revisão do benefício em questão em 12/2004, conforme extrato do HISCREWEB ID 16634337, justamente em razão da aplicação do IRSM. Assim, o termo final para apuração de diferenças é mesmo 11/2004.

Com relação aos índices em discussão no mencionado RE 870.947, em trâmite no STF, embora a Corte tenha suspenso a aplicação do entendimento adotado - no sentido de inconstitucionalidade da TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo ser adotado em substituição o IPCA-E - até o julgamento dos embargos de declaração em que se discute eventual modulação dos efeitos da decisão, o julgamento do tema foi retomado em 20/03/2019, oportunidade em que foi formada maioria pela não modulação, tendo em vista que seis Ministros (Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Melo) já votaram no sentido de que o índice (IPCA-E) seja aplicado desde o ano de 2009, quando a lei considerada inconstitucional pelo STF entrou em vigor, e apenas dois deles (Luiz Fuz e Luís Roberto Barroso) votaram para que a aplicação do IPCA-E ocorra somente a partir de março de 2015.

Assim, deixo de determinar, por ora, o sobrestamento do feito.

Tomemos os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos do julgado, considerando como termo final a competência de 11/2004.

Com os cálculos, intem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente a respeito da alegação da Fazenda Nacional (ID 11958673), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, em consulta ao PJ-e 2ª instância, constata-se que perde de julgamento o Agravo de Instrumento nº 5004988-27.2018.4.03.0000, interposto contra a decisão que ora se pretende executar.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GUARAREMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. EUCLIDES GARCIA, JERRY JUNIOR UEMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA - SP214514

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de quitação do débito aduzido pelos executados (ID 15198610). Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000788-71.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000998-25.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: AUTO POSTO ARUA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002989-34.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: CESAR TALMACS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que houve entrega de duas correspondências endereçadas ao executado (ID 10297810 – fls. 2/4), razão pela qual dou-o por citado.

Considerando que não houve sucesso no arresto ID 10297809 – fls. 11/26, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002904-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
RÉU: LINCOLN LUAN SOUZA TELES
Advogado do(a) RÉU: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID 15880631.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 17334487), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMA ATLETICA ACADEMIAS/S LTDA - ME, ALINE QUADRA ANDREZ BARBIERI, JAQUELINE QUADRA ANDREZ GIRARDELLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora o requerido na petição ID 16640043, considerando que já houve extinção parcial do feito pela sentença ID 16206109, prosseguindo a ação tão-somente com relação ao contrato 213005691000005059.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARKEP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, RAIMUNDO ALMEIDA GOMES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-34.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

RÉU: COMERCIAL DO ACO LTDA - ME, EDIFREDSON TELES REIS, HALINE BANDEIRA REIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AICA AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEIKA ARAI NEGUISHI, MIYOKO NEGUISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAIS - SP220754

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAIS - SP220754

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MORAIS - SP220754

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AICA AGROINDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LEIKA ARAI NEGUISHI e MIYOKO NEGUISHI**, na qual pretende a satisfação de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

No ID 10607832, o executado alegou que as partes celebraram acordo e que houve a quitação do débito em 15/12/2017.

Instada a se manifestar, a exequente informou a existência de acordo celebrado entre as partes, bem como a ausência de interesse no prosseguimento da ação, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente - ID 17518214.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a alegação de quitação do contrato, bem como a manifestação da exequente de ausência de interesse no prosseguimento da ação em razão de acordo firmado pelas partes, **DECLARO EXTINTA** a presente execução sem resolução do mérito, com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome dos executados, liberem-se imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001206-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DOS SANTOS, ROSE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GIMENEZ - SP189938

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, MRS LOGÍSTICA S/A

Advogados do(a) RÉU: SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO - SP418170, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com relação ao pedido ID 11776240, ressalto que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos.

Caso necessário, cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício a fim de que a parte autora apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré. O ofício deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 13658429 no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista da manifestação da União Federal (ID 18266881), promova a Secretaria sua exclusão do polo passivo.

Int.

0001651-20.2016.4.03.6133

USUCAPIÃO (49)

CONFINANTE: ANAALCANTARA TEIXEIRA, EUNICE NUNES TORRANO

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678

CONFINANTE: EUNICE NUNES TORRANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ, PAULO CEZAR DE AGUIAR, MUNICIPIO DE SUZANO, ANAALCANTARA TEIXEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: CARLOS DELPHINO ALVES - SP330678

Advogado do(a) CONFINANTE: FRANCISCO BORBA IACOVONE - SP317116

Advogado do(a) CONFINANTE: VANESSA ELLERO - SP310272

Vistos em inspeção.

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o Termo de Audiência 26/2019, com 05 (cinco) dias de prazo para juntada de procuração/substabelecimento.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: LAERCIO THOMAZELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de valores referentes à concessão de benefício previdenciário, requerendo-se a expedição de ofício requisitório.

O INSS, em sede de execução invertida, apresentou os cálculos do valor devido (IDs 13260871 e 13260876), no montante de R\$ 186.939,25, referente ao principal, e de R\$ 18.693,92, referente aos honorários advocatícios, no total de R\$ 205.633,17, atualizado até 12/2018.

No ID 16380928, a parte autora manifestou a concordância com os valores apresentados pela ré, pugnano pela imediata homologação.

Na sistemática da Lei nº 13.105/15, o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução:

Data de publicação: 16/05/201840

Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 , PARÁGRAFO ÚNICO , CPC/2015 . RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra **decisão** interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra **decisão que homologa cálculos** em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido.

Decido.

Ante a concordância das partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo INSS/executado, cujos termos encontram-se descritos no ID 13260876 dos presentes autos, no valor total de R\$ 205.633,17, atualizado até 12/2018.

Considerando a juntada pelo patrono constituído do contrato de honorários e de declaração firmada pelo autor/contratante no sentido de que não efetuou qualquer pagamento a título de honorários contratuais e não se opõe ao desmembramento requerido, proceda-se ao destacamento dos honorários contratuais, conforme pleiteado.

Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MEIRE TEREZINHA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o Termo de Audiência 27/2019, com Sentença Homologatória de Acordo.

Certifico o trânsito em julgado da sentença.

MOGI DAS CRUZES, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001378-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO - ME, EUZEBIO BENEDITO PIRES FILHO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18161065: Não é possível a homologação do pedido de desistência apresentado, tendo em vista que a patrona signatária não consta da procuração acostada ao ID 2994290.

Com efeito, o pedido de desistência implica extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que realizado por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105 do Código de Processo Civil).

Assim, intime-se a requerente para regularização da representação processual.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação das partes quanto à possibilidade de realização de acordo, nos autos principais foi prolatada decisão determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para inclusão empauta.

Desse modo, suspendo o curso do presente processo até o retorno dos autos principais da CECON, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIVIAN TURCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EITI SHIGETOMI - SP176796

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIAN TURCATO, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 13387392, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAO FRANCISCO CENTRO OPTICO LTDA - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 5265481, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o noticiado pela exequente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor dos artigos 924, inciso II e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SAYURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, LAURO MITSUO TOYA, EMILIA SAYURI FUJISAWA TOYA

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SAYURI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, na qual pretende o pagamento de quantia líquida e certa em virtude do inadimplemento contratual.

No ID 9227341, a exequente informou que as partes transigiram e que a dívida foi integralmente quitada, requerendo, assim, a extinção da presente demanda, nos termos dos artigos 924, II c/c artigo 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que as partes transigiram e houve o pagamento integral do débito, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** com julgamento do mérito, a teor dos artigos 924, inciso II, e 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liberação de eventuais bens constritos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

Advogados do(a) RÉU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIANASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) RÉU: BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735, DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo Ministério Público Federal com base em Inquérito Civil nº 1.34.006.000295/2012-72, o qual investiga o Termo de Convênio nº 50/2008, celebrado entre o Município de Suzano e a Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Suzano, bem como no Relatório nº 14924 do DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS. O período em questão vai de 26/02/2008 a 26/02/2013.

Após a apresentação de defesa prévia pelas partes, a petição inicial foi recebida (ID 8640550), seguindo-se a citação e apresentação de contestação por todos os réus. Foi ainda determinada a especificação de provas (ID 8640550).

A SANTA CASA atravessou petição defendendo sua inclusão no polo ativo da ação, na qualidade de assistente da parte autora, com fundamento nos artigos 17, § 3º, da Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa), combinado como § 3º do art. 6º, da Lei 4.717/65 (Ação Popular) (ID 13613107).

O Ministério Público Federal, em réplica, manifestou-se contrário ao pedido (ID 14826749).

O pedido foi reiterado pela SANTA CASA (ID 15749993).

Apresentada contestação de MARCELO DE SOUZA CANDIDO (ID 15796100). Na oportunidade, o contestante ressaltou que foram apresentados novos documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Santa Casa ao processo de Tomada de Contas Especial em trâmite no Tribunal de Contas da União. Afirma que referida documentação encontra-se em análise pelo DENASUS e pede a suspensão do feito até decisão deste órgão.

O pedido de suspensão do feito foi reiterado por CELIA CRISTINA P. BORTOLETTO, que requereu ainda o desbloqueio do saldo remanescente de sua conta salário (ID 16884714).

Contestação da SANTA CASA (ID 16317229).

O Ministério Público Federal apresentou resposta às contestações de CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTÔNIO GRANDINI IZZO, MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO e IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO (ID 16208330).

O Ministério Público Federal também apresentou resposta à contestação de MARCELO SOUZA CÂNDIDO, pugnou pela não suspensão do feito e pela rejeição do pedido da Santa Casa para integrar o polo ativo da demanda na qualidade de assistente do autor (ID 1646428).

ESTA É A SÍNTESE.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO em sua contestação (ID 16317229).

Afasto as preliminares arguidas pela SANTA CASA, na que concerne a sua ilegitimidade, ante sua clara participação nos fatos delineados na inicial, de nulidade do inquérito civil e auditoria do DNASUS aduzida por MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO (ID 15796100) e, consequentemente, as alegações de ausência de contraditório nos processos administrativos arguidos por CÉLIA CRISTINA P. BORTOLETTO (ID 11630862) e MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO (ID 13562408).

Frise-se que há fartas provas documentais nos autos do processo administrativo no que diz respeito às diversas tentativas de intimação dos ora réus, que legitimaram, inclusive, a citação editalícia de CÉLIA CRISTINA. Com relação ao Inquérito Civil Público, cumpre ressaltar seu caráter sigiloso e inquisitivo, conforme previsto no art. 247 e seguintes da Lei Complementar 75/93, que prevê a intimação dos investigados somente ao final da fase de instrução. Ademais, a questão foi profundamente analisada nos autos do Mandado de Segurança impetrado perante a 26ª Vara Federal de São Paulo sob nº 5013495-44.2017.4.03.6100, cuja íntegra da sentença encontra-se disponível no PJ-e.

Com relação ao pedido de desbloqueio de conta salário formulado pela ré CÉLIA CRISTINA, reporto-me à decisão ID 4294799.

O pedido da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA para integrar o polo ativo deve ser indeferido. Isto porque, à época dos fatos, a instituição teve participação ativa nas narrativas delineadas na inicial, amoldando-se às condutas descritas no *caput* do art. 6º da Lei 4.717/65. Ademais, tal inversão milita contra o interesse público, ao contrário do que afirma a requerente.

Por fim, resta a questão da suspensão do feito em razão da devolutiva do Tribunal de Contas da União (ID 15796604).

Em que pesem as alegações do Ministério Público Federal, o relatório de auditoria do DENASUS constitui peça fundamental tanto na CPI da Câmara de Vereadores do Município, no Inquérito Civil Público e na Tomada de Contas Especial do TCU.

Consoante se verifica da decisão daquela corte, foram apresentados inúmeros documentos consistentes em notas fiscais, relatórios, atas de reuniões do Conselho Municipal de Saúde, faturas, etc (item 3.16 – ID 15796604) que não foram apreciados pela auditoria.

O Tribunal concedeu prazo de 90 (noventa) dias para nova análise por parte do DENASUS, item 6. A decisão é de 1º de março de 2019.

Assim, entendendo viável e pertinente aguardar pelo relatório do DENASUS com a análise dos novos documentos apresentados para melhor instrução deste feito.

Oficie-se ao DENASUS para que informe ao Juízo sobre o andamento da referida reanálise da auditoria 14.924, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-30.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-34.2017.403.6133 ()) - KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159502 - JULIANO REBELO MARQUES E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Kimberly-Clark Kendo Indústria e Comércio Ltda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0001609-34.2017.4.03.6133. Em sede de especificação de provas, a embargante protestou pela produção de prova documental e pericial (fls. 543/566), ao passo que a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 820), reiterando os termos da manifestação de fls. 362/366. É o relatório. Decido. O ceme da questão está em saber se o débito discutido foi incluído ou não em parcelamento por iniciativa da embargante para verificação da ocorrência de prescrição. Por tal motivo, defiro a realização de prova pericial contábil e nomeio como Perito Judicial o Sr. Bruno Machado de Andrade, inscrito no CRC/SP 330802/O-1, para realização do laudo pericial. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre os honorários periciais às fls. 829/829v, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, proceda ao depósito do montante na agência nº 3096 da CEF/PAB MOGI, comprovando nos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do art. 474 do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474 do CPC. Estando em termos o feito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA BAPTISTELA GUARAREMA - ME X MARCIA APARECIDA BAPTISTELA
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MÁRCIA APARECIDA BAPTISTELA GUARAREMA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem em arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 183). Às fls. 185, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMMANUEL ANARGYROS
ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem em movimentação, desde que remetidos ao arquivo em 02/04/2013 (extrato processual - fls. 273), atendendo ao requerimento fazendário, datado de 18/02/2013 (fls. 259), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 262). Às fls. 264, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000958-12.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-27.2011.403.6133 ()) - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem em movimentação, desde que remetidos ao arquivo em 02/04/2013 (extrato processual - fls. 273), atendendo ao requerimento fazendário, datado de 18/02/2013 (fls. 259), a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 262). Às fls. 264, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001220-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARRETEL PRODUCOES DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA ME
A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de CARRETEL PRODUCOES DE FILMES CINEMATOGRAFICOS LTDA. ME, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem em arquivo, sem movimentação, desde 31/10/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 95). Às fls. 97, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o

EXECUCAO FISCAL**0011617-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MODERNA LTDA**

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de COMERCIAL MODERNA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 30/11/2012, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 571). Às fls. 573, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que trata o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 5001802-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODIMAR RODRIGUES DA ROSA, DEBORA BALBINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMIERO - SP77317
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GOMIERO - SP77317
CONFINANTE: CRISTIANA GOMES DA SILVA, RENATO PEREIRA DE LIMA, JAILTON DE OLIVEIRA SILVA, MARCIO GARCIA BRESCIANI, EDNALDO DA SILVA
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA,
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE DA COSTA MIRANDA - SP187223
Advogado do(a) RÉU: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

DESPACHO**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

O INCRA, em sua contestação ID 16054014, aduz em preliminar a incompetência do Juízo, tendo em vista a existência de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO sob nº 0000402.05.2014.403.6133, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, que tem como objeto o mesmo imóvel reivindicado nestes autos.

Tendo em vista que não consta destes a documentação necessária para análise da alegação, promova a Secretaria a consulta de prevenção automatizada junto à 1ª Vara desta Subseção.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-44.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAGNO JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando o apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos a petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos processos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001773-40.2019.4.03.6133

AUTOR: EDEMIR FELIX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA NETO DE ARAUJO - SP208460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pela empresa GM do Brasil LTDA (ID 881046, fls. 14/15) e pela empresa Titan Pneus do Brasil LTDA (ID 881053, fls. 4/6) encontram-se ilegíveis, não sendo possível realizar a adequada leitura das informações neles contidas.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar cópia legível dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pela empresa GM do Brasil LTDA e Titan Pneus do Brasil LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em inspeção

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **LUIZ ANTONIO MENDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.02.1984 a 31.01.1987 em que o autor laborou na empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda., como aprendiz de mecânica geral, em contato com ruído acima do limite permitido pela legislação - 90,5 dB(A), bem como os períodos entre 30.06.1997 a 02.10.2004, 16.12.2004 a 31.10.2016 e 01.11.2016 a 15.02.2017 em que laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, exercendo as atividades de agente de segurança operacional/encarregado de segurança, portando arma de fogo de modo habitual e permanente.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 02/03/2017 (NB 42/175.289.617-0).

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

No ID 2157767 foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação, razão pela qual o autor deixou de apresentar réplica ID 3681750.

No ID 3682292, o autor requereu a produção de prova pericial.

É o relatório.

Decido.

Deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o art. 345, inciso II, do CPC.

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Entendo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados, eis que o deslinde da controvérsia depende de prova documental (laudos, formulários, PPP's), que já foi apresentada nos autos pelo autor, cumprindo destacar que ser ônus da parte autora produzir prova constitutiva do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Não há motivo para duvidar dos PPP's emitidos pela empresa. Ademais, eventual medição efetivada no local de trabalho nos dias atuais não irá refletir com exatidão a realidade pretérita (períodos invocados na inicial).

Consigno, ainda, ser obrigação da empresa fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício, inclusive a documentação relativa ao trabalho especial. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho -, com fundamento no descumprimento de regra trabalhista. Não compete à Justiça Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, eis que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho, por expressa disposição constitucional (artigo 114 da Constituição Federal).

Ademais, a produção da prova pericial deve ficar reservada às hipóteses de impossibilidade de demonstração do caráter especial das atividades laborais da parte autora por outros meios menos complexos e tão eficazes.

É do autor o ônus de apresentar provas do alegado, conforme preceitua o art. 373, inciso I, do CPC/2015, e qualquer medida do juízo para a obtenção de prova somente poderia ser tomada se houvesse algum obstáculo injustificável por parte da empresa, o que não aconteceu no presente caso.

Feitas estas considerações preliminares, anoto que a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado inibia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS enquadrou como tempo especial o período de 27.04.89 a 19.03.90, trabalhado na Cerâmica Velas de Ignição NG Brasil, e o período de 01.08.95 a 16.06.97, trabalhado na empresa HOWA S.A, tendo apurado um tempo de 31 anos, 05 meses e 22 dias, na DER em 02/03/2017.

A parte autora pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial também o período compreendido entre 01.02.1984 a 31.01.1987 em que o autor laborou na empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda., como aprendiz de mecânica geral, em contato com ruído acima do limite permitido pela legislação - 90,5 dB(A), bem como os períodos entre 30.06.1997 a 02.10.2004, 16.12.2004 a 31.10.2016 e 01.11.2016 a 15.02.2017 em que laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, exercendo as atividades de agente de segurança operacional/encarregado de segurança, portando arma de fogo de modo habitual e permanente.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, devem ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos vindicados a seguir:

- 01.02.1984 a 31.01.1987, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 06/10 do ID 2048960 comprova que o requerente no período trabalhou na empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda., como aprendiz de mecânica geral, em contato com ruído acima do limite permitido pela legislação - 90,5 dB(A);

- 30.06.1997 a 31.12.2003, eis que os documentos acostados às fls. 21/24 de ID 2048960 comprovam que o requerido laborou na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, como agente de segurança operacional, portando arma de fogo (revolver calibre 38) de modo habitual e permanente.

Quanto aos demais períodos vindicados na inicial, não obstante o requerente tenha laborado como encarregado de segurança na CPTM, não consta informação a respeito de porte de arma de fogo na descrição das atividades constante do PPP de fl. 25 do ID 2048960 e fls. 01/05 do ID 2048969.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.”

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifê)

No que concerne ao uso de arma de fogo, anteriormente, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 consideravam as atividades perigosas, porém, apesar dessas atividades não terem desaparecido do mundo jurídico, não foram contempladas pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, que elencam apenas agentes nocivos ou insalubres (físicos, químicos e biológicos). Entretanto, considerando que as atividades listadas nos anexos dos citados decretos são exemplificativas, entendendo que a atividade de vigilante com uso de arma de fogo, como antes, continua sendo tida como perigosa e, portanto, deve ser considerada como atividade especial.

Veja-se, a propósito, os seguintes julgados recentes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto n.º 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a relação dada pela EC n.º 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.049/99. 3. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. Nos períodos de 01.10.1987 a 08.01.1992, 09.01.1992 a 01.05.1994, 01.05.1994 a 10.12.1997 e 16.08.1999 a 16.03.2009, a parte autora, exerceu as atividades de vigia (fs. 10, 18, 22/23 e 33/35), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 10, 12, 1997, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que no caso do vigilante, há risco à integridade física na hipótese de utilização de arma de fogo (AC n. 0018622-93.2014.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 14.09.2016), o que foi devidamente comprovado nos autos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa n.º 45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve vínculo laboral durante o curso do processo, tendo completado em 03.07.2012 o período de 35 anos de contribuição necessários para obtenção do benefício pleiteado. 9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante n.º 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (03.07.2012), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.”

(AC 00411413820094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471488 - 10ª Turma - TRF3 - Desembargador Federal Nelson Porfírio - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifê)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outros espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(AC 0120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2149050 – 9ª Turma – TRF3 – Desembargadora Federal Marisa Santos - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016) (grifi)

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: LUIZ ANTONIO MENDES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.02.1984 a 31.01.1987 e 30.06.1997 a 31.12.2003

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 02/03/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo: 5000790- 12.2017.4.03.6133																
Autor: LUIZ ANTONIO MENDES										Sexo	Masculino					
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									Data Nasc.:	03/08/1969					
										DER:	02/03/2017					
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS																
			Tempo de Atividade													
Atividades profissionais	Natureza (Comun/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial			MESES DE CONTRIBUIÇÃO						
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d				
1	AGCC DO BRASIL	especial	01/02/1984	30/01/1987	-	-	2	11	30				36			
2	ENGEGAS	comum	01/09/1987	28/02/1989	1	5	28	-	-				18			
3	NGK DO BRASIL	especial	27/04/1989	19/03/1990	-	-	-	10	23				12			
4	PROMETAI	comum	24/04/1991	06/05/1994	3	-	13	-	-				38			
5	NICROTERM	comum	01/09/1994	27/02/1995	-	5	27	-	-				6			
6	TATICA TRABALHO TEMPORÁRIO	comum	08/05/1995	30/05/1995	-	-	23	-	-				1			
7	HOWA	especial	01/08/1995	16/06/1997	-	-	-	1	10	16			23			
8	CPTM	especial	30/06/1997	31/12/2003	-	-	-	6	6	1			79			
9	CPTM	comum	01/01/2004	31/10/2016	12	10	1	-	-				154			
10																
11																
12																
13																
14																
15																
16																
17																
18																
19																
20																
21																
22																
23																
24																
25																
26																
27																

28								-	-			
29								-	-			
30								-	-			
31								-	-			
32								-	-			
33								-	-			
34								-	-			
35								-	-			
36								-	-			
37								-	-			
38								-	-			
39								-	-			
40								-	-			
Soma:						16	20	92	9	37	70	367
Correspondente ao número de dias:						6.452			4.420			
Tempo total:						17	11	2	12	3	10	
Conversão:	1,40					17	2	8				6.188,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							35	1	10			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

eminspeção

Trata-se de ação, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por **PERICLES GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora ser portadora de psicose não-orgânica não especificada (CID10F29), transtorno mental não especificado (CID10 F06.9), lesão por esmagamento do crânio (CID10 S07.1), demência na doença de Alzheimer (CID 10 F), Fratura da abóbada do crânio (CID 10 S02.0), estando totalmente incapaz de desenvolver qualquer atividade laborativa, bem como suas atividades da vida diária.

Como inicial vieram os documentos.

O INSS apresentou sua contestação, alegando no mérito que o autor não preencheu os requisitos ensejadores à concessão dos benefícios, requerendo a improcedência do pedido.

Determinada a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria, clínica geral e neurologia.

Laudos periciais no ID 12283603.

Declinada a competência em favor deste Juízo Federal e intimadas as partes, a parte autora requereu a procedência da ação com a concessão do benefício de aposentadoria com acréscimo de 25%.

Relatei o necessário.

DECIDO.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 45, que ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido o percentual de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.”*

Dois, portanto, são os requisitos exigidos pela lei para a concessão do acréscimo: a necessidade de assistência permanente e ser beneficiário da aposentadoria por invalidez.

No presente caso, a parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria, clínica geral e neurologia.

O laudo médico pericial de psiquiatria informa que o Autor é portador de “transtorno mental orgânico, com seqüela cognitivas após TCE”, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, mas não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Foi fixado o início da incapacidade em dezembro de 2013.

Por sua vez, o laudo médico pericial de clínica geral informa que do ponto de vista clínico “o periciando está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Já o laudo médico pericial de neurologia informa que o autor é portador de traumatismo crânio-encefálico, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, mas não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias. Foi fixado o início da incapacidade em dezembro de 2013.

Assim, os laudos médicos nas especialidades de psiquiatria e neurologia, elaborados perante o Juizado Federal Especial, foram conclusivos no sentido de apontar a incapacidade total e permanente da parte autora, mas não sua total dependência em relação a terceiros para as atividades diárias.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Em complemento, o parecer elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal informa que a parte autora recebeu os seguintes benefícios:

“- NB 91/570.668.417-7 com DIB em 10/08/07 e DCB em 17/10/07;

- NB 31/539.924.525-2 com DIB em 11/03/10 e DCB em 27/08/10; e

- NB 31/605.216.354-6 com DIB em 21/02/14 e DCB em 27/10/17 por cento e vinte dias contados da data de implantação ou de reativação, conforme art. 60, § 9º da Lei 8.213/91. Este benefício foi originalmente concedido pelo INSS com DIB em 21/02/14 e DCB em 23/06/15. Por antecipação de tutela, foi efetivado o pagamento do período de 22/05/17 a 27/10/17.”

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.216.354-6, desde sua indevida cessação, consoante consulta ao CNIS, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (09/08/2016). Não é devido o acréscimo de 25% (grande invalidez), considerando que os peritos médicos não constataram a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/605.216.354-6 desde sua indevida cessação, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do ajuizamento da ação (09/08/2016). Condono a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados, com o desconto dos valores já recebidos, inclusive em sede de antecipação de tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino que o benefício por incapacidade seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: PERICLES GONÇALVES DA SILVA

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Restabelecimento de auxílio-doença/conversão em aposentadoria por invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:

- Auxílio-doença: DIB em 21/02/2014 e DCB em 08/08/2016

- Aposentadoria por invalidez: DIB em 09/08/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, descontando-se os valores recebidos no NB 31/605.216.354-6, bem como os valores recebidos em antecipação dos efeitos da tutela

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RICHARD DOS SANTOS SILVA, THALES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

em inspeção

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RICHARD DOS SANTOS SILVA** e **THALES DOS SANTOS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pleiteiam a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de **JULIO FELIPE DA SILVA**, desde a data do óbito, eis que o pedido protocolizado perante o INSS sob o nº 142.957.688-7 foi indeferido ao argumento de perda de qualidade de segurado.

Alegam os autores que o benefício foi indeferido, eis que a autarquia federal não considerou vínculo relativo ao contrato de trabalho celebrado com a empresa Show das Rodas Comércio e Serviços Ltda, no período de 01/11/2005 a 09/01/2007.

Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

No ID 1196263, foi determinada a intimação dos autores para que emendassem a inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, juntando aos autos procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais dos autores, Certidão de Óbito, Indeferimento Administrativo, bem como outros documentos que comprovem a qualidade de segurado do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Nos ID's 2569787, 2569904, 3179364, os autores juntaram os documentos.

No ID 2777031, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS, em contestação (ID 5329378), preliminarmente alega prescrição quinquenal. No mérito, aduz a impossibilidade de concessão do benefício, diante da ausência de comprovação da qualidade de segurado do "de cujus".

No ID 16411469, os autores apresentaram réplica e juntaram documentos.

O INSS, regularmente intimado via sistema, não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

O inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu §4º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

No caso dos autos, os autores ajuizaram presente ação objetivando o recebimento de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor **JULIO FELIPE DA SILVA**, em **17/02/2007**.

Houve requerimento administrativo aos **13/09/2007**, formulado pelos autores quando menores, sendo o benefício indeferido em razão da falta de qualidade de segurado.

A presente ação foi proposta aos **17/04/2017**.

A preliminar de prescrição se confunde como mérito e com ele será apreciada.

No exame das provas, verifica-se que a condição de dependentes dos autores Richard dos Santos Silva e Thales dos Santos Silva, nascidos em 21/11/1998, está devidamente comprovada pelas certidões de nascimento.

Já a qualidade de segurado, no caso, é questão controvertida.

O INSS, no processo administrativo, inadmitiu essa condição por não identificar registros no CNIS e/ou recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do trabalhador após 11/2004.

Os autores, por sua vez, alegaram que o falecido, após o vínculo de emprego considerado pelo INSS, trabalhou na empresa **SHOW DAS RODAS COM. E SERVIÇOS LTDA**, no período de **01/11/2005 a 09/01/2007**, e, portanto, mantinha a qualidade de segurado na data do óbito.

Da análise do requerimento administrativo (ID 16411474), verifica-se que na página 14 da CTPS constava registro relativo ao contrato de trabalho com a empresa **SHOW DAS RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** apenas no período **01/11/2005 a 09/01/2006** (ID 16411474), não tendo o INSS realizado exigências para apuração das contribuições deste vínculo, uma vez que, mesmo que houvesse a comprovação, não haveria a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito.

Porém, em sede de recurso administrativo, tendo em vista a informação dos autores de ajuizamento de ação trabalhista para o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido com a referida empresa até 09 de janeiro de 2017, a Autarquia concedeu prazo para que os autores juntassem todas as carteiras de trabalho do falecido e apresentassem declaração da empresa informando o período trabalhado e onde se encontrava a documentação para fins de fiscalização, junto com cópia autenticada da ficha de registro de empregado, do termo de rescisão contratual e do extrato do FGTS, bem como providenciasse a juntada do original e cópia de todos os *holerites* e do processo da reclamatória trabalhista, no caso de trânsito em julgado. Não houve manifestação dos requerentes e o processo foi baixado em diligência para a apresentação da documentação pelo procurador do processo, mas também não houve qualquer resposta. Assim, o benefício de pensão por morte restou definitivamente indeferido aos autores.

Nesta ação, os autores, além dos documentos do processo administrativo, trouxeram aos autos cópia das anotações gerais na CTPS e ficha de registro do empregado, nas quais observa-se alteração da data do desligamento do falecido da empresa **SHOW DAS RODAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** para 09/01/2007.

Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que possa confirmar a veracidade da alteração realizada pela empresa, eis que os autores não apresentaram cópia da ação trabalhista ajuizada após o óbito do segurado ou documentos que corroborassem referido vínculo.

Assim, diante desse quadro, não há como afastar a perda da qualidade de segurado *de cujus* por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício de pensão por morte, de forma que se conclui que os autores não fazem jus ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, extinguindo o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NEIDE PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em inspeção

Trata-se de ação proposta por **NEIDE PEREIRA BRAGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho **CARLOS ALBERTO BRAGA**, ocorrido em 25/03/2014.

Juntou documentos - ID 9048821.

No ID 9334514, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

No ID 11638382, o INSS alegou que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado, requerendo a improcedência da demanda.

Devidamente intimadas, as partes deixaram transcorrer "in albis" o prazo para requerimento de outras provas.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito e a dependência do requerente. Dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Destaco, ainda, o disposto na Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que aponta que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

No **caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 25/03/2014.

A qualidade de segurado é incontroversa, uma vez que o falecido recolheu as contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo até a data do óbito.

A questão controvertida, portanto, cinge-se à qualidade de dependente da parte autora em relação ao filho falecido, que não se presume no caso.

Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que a dependência econômica da autora em relação ao falecido, exigida para a aquisição do direito ao benefício almejado, não ficou caracterizada.

Com efeito, a autora é beneficiária de uma pensão por morte, desde 14/07/2011, tendo como instituidor seu falecido marido.

O INSS comprovou que, à época do óbito de seu filho, a parte autora trabalhava como empregada doméstica.

Por outro lado, não há nos autos nenhuma prova de que o filho falecido exercia atividade remunerada e que contribuía para o custeio das despesas domésticas na casa em que vivia com a parte autora.

Assim, considerando-se que as provas carreadas aos autos não deixam clara a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, apresenta-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELY SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por **ELY SOARES CARDOSO**, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com **JOSÉ CARLOS CARDOSO**, falecido em 10/11/2013, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

A autora requereu administrativamente o benefício em 27/11/2011, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.

Citado, o réu contestou o feito propugnando pela improcedência da ação.

Declinada a competência em favor desse Juízo Federal, as partes foram intimadas.

A parte autora pleiteou o prosseguimento do feito com o julgamento, tendo em vista o encerramento da fase instrutória.

O INSS não se manifestou.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado *de cujus* na data do óbito.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

[...]

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

[...]

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No **caso dos autos**, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 10/11/2013 (certidão de óbito juntada à ID 10291147).

A qualidade de dependente da autora também ficou comprovada por meio da certidão de casamento juntada, bem como pela certidão de óbito, em que o falecido constou como casado com a parte autora.

A matéria controvertida, portanto, diz respeito à qualidade de segurado do falecido.

O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal informa que o falecido efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até a competência de julho/2012, mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15/09/2013.

Conforme referido parecer, o falecido contava com mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, relativas ao período de 01/06/1981 a 30/03/1994, de modo que tal qualidade se estenderia até 15/09/2014.

Com efeito, trata-se de direito que deve ser reconhecido ainda que posteriormente ocorra a desfiliação. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A extensão do período de graça pelo prazo adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem a perda de qualidade de segurado, é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a sua desfiliação, com a consequente perda desta condição. Precedentes desta Corte.

2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica, a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elástico do período de graça.

3. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, EI 1938824/SP, Desembargador Carlos Delgado, data de julgamento: 05/03/2018)

Assevera-se, ainda, que, comprovada a hipótese de segurado obrigatório/contribuinte individual, é possível o recolhimento das contribuições em atraso, caso dos autos, conforme assinalado no parecer da contadoria judicial. Todavia, não poderão ser computadas para efeito de carência, conforme assinalado no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A contadoria verificou, por fim, que foram efetuados recolhimentos *post mortem*, relativos à competência de setembro/2012 a janeiro/2013. Todavia, não há amparo legal para que os dependentes do falecido recolham contribuições após o evento morte, não sendo possível, portanto, seu reconhecimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se verifica do julgado abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do STJ, não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias quando em vida, não havendo amparo legal para que seus dependentes efetuem o recolhimento após a morte do segurado.

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 537.437/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014)

Apesar disso, considerando que o contribuinte individual se encontrava em período de graça, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte.

Após a publicação da Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/15, a pensão por morte para cônjuge(s) e companheiro(a)(s) passou a ser temporária ou vitalícia, a depender da idade do pensionista na data do óbito. A nova sistemática é aplicável a óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015.

Tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão se deu em 10/11/2013, aplicável a sistemática da legislação anterior, sendo de rigor a concessão da pensão por morte à parte autora em caráter vitalício.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início do benefício deve ser a data do óbito (10/11/2013), tendo em vista que o requerimento foi formulado até 30 (trinta) dias depois deste.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, ELY SOARES CARDOSO, na qualidade de cônjuge, o benefício de pensão por morte, em caráter vitalício, em decorrência do falecimento de JOSÉ CARLOS CARDOSO, desde a data do óbito. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos atrasados.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o benefício de pensão por morte seja devidamente implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se o INSS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIA: ELYSOARES CARDOSO

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte

DATADO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2013 – data do óbito

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-18.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: P. NEVES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LINDALVA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LINDALVA NASCIMENTO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que em 08/02/2019 ingressou com pedido de concessão de benefício aposentadoria por idade urbana, por haver preenchido os requisitos legais. O pedido foi realizado junto à APS de BRAGANÇA PAULISTA - SP, ao qual foi atribuído o protocolo de nº 1416830084.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 18679397).

Por meio das informações prestadas (id. 19483220), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi devidamente analisado, com a emissão de carta de exigências à parte interessada.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19905465).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, com a emissão de carta de exigências à parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA NIVALDA MACEDO SANTOS** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter apresentado requerimento de concessão de benefício de prestação continuada em 28/03/2019, sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o polo passivo da impetração, para fazer constar a autoridade domiciliada em Jundiaí, devendo a subscritora da impetração atentar-se para tal fato em casos futuros.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARINEIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que no dia 11/03/2019, formalizou seu pedido administrativo para **CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC**, cujo protocolo é: 842320408. Afirma que até a presente data seu pedido não fora analisado.

A liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 18704666).

A autoridade coatora prestou informações (id. 19003828).

O MPF opinou pela concessão de segurança (id. 19851368).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação ao pedido em questão (emissão de CTC), entendo plausível a aplicação por analogia do artigo 174 do Decreto n.º 3048/99, concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/03/2019, sendo certo que, até a presente data, não houve decisão conclusiva.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do pedido administrativo para **CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC**, cujo protocolo é: 842320408, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a autoridade para cumprimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

DESPACHO

Permaneçam estes autos sobrestados até a comunicação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017510-52.2019.4.03.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018456-24.2019.4.03.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ARAUJO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ARAUJO DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando revisão de seu benefício.

Sobreveio pedido de desistência (id.20162014 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intime-se o INSS, tendo em vista que já foi expedido Mandado de Citação.

P.I.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVAROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o depósito dos valores cobrados nestes autos.

No silêncio, fica deferido o pedido da exequente (id. 16392453) de penhora dos ativos financeiros da executada via BACENJUD.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA - SP334991, JACKELINE DE CAMARGO IMPERIO - SP318643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001786-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME, ANGELICA MURACCA YOSHINAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA - SP327558

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXEQUENTE intimada dos documentos juntados pela parte executada, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se a APSDJ para cumprimento do acórdão ID 19709545, que reconheceu o período de **03/12/98 a 30/03/14** como tempo de serviço especial e determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 30/03/14.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001425-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15403914: Intime-se o patrono SAMUEL FERREIRA GERALDO a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários.

Após, tendo em vista a concordância do autor (ID 17349015), venhamos autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI - SP315287, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541,
LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 18667504), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009525-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CELSO LUIZ DA COSTA, GUIDO OSVAIR ITO, MARCELO DE PAULO ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre a petição ID 16781570- pág 78.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **Cite-se o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0604677-28.1997.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SIFCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

id. 12561487 - Pág. 214. Indefiro o pedido de apensamento requerido pela União, porquanto os autos principais ainda são físicos (0609135-88.1997.403.6105), sendo ônus da União diligenciar acerca da destinação a ser dada aos valores depositados, e sendo o caso, fazer carga dos autos principais.

Assim, intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos (id. 12561487 - Pág. 206).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da SIFCO.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de id. 17778143 (pedido de suspensão), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-58.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA SOARES REIS - SP123455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXEQUENTE: LAURA MARIA SANTOS FREIRE**
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id.10288169 e 15571529

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id.10507939 e de retirada do alvará no id20100902

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003680-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS

DESPACHO

Vistos.

Id. 15824217. Dê-se vista à União para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente sobre o pedido de extinção da executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERSON RODRIGUES ALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1992 a 31/01/2001, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, daria ensejo à concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para o momento da sentença e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 19307840).

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 19532104. Preliminarmente, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autora.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, a despeito de o PPP retificado indicar exposição para o período de 01/03/1992 a 31/01/2001 a ruído no nível de 91,7 dB(A), **não há como se reconhecer a especialidade pretendida**.

Isso porque, em primeiro lugar, há indicação no PPP de que a medição foi efetuada em 03/11/2003, sem menção de inexistência de mudança de layout. Ademais disso, há nota indicativa no sentido de que o “empregado esteve exposto a níveis de ruído diferenciados no período de 01.03.1992 a 31.01.2001, conforme setor onde o mesmo era designado ao trabalho”, o que, evidentemente, impede que se considerem presentes os requisitos da habitualidade e permanência.

Além disso, a corroborar a impossibilidade de que se reconheça a especialidade pretendida, no campo relativo à descrição das atividades (id. 19532105 - Pág. 43), não se entrevê delineamento conclusivo que permita se averiguar a fonte dos ruídos. Acrescente-se que, posteriormente ao período ora discutido, os níveis de ruído dispencam para 73,6, 73,8, 69,5, 73,4 e 68 dB(A), o que também compromete a formação de quadro fático-probatório favorável à tese autoral.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA ROSA MANNARO - SP197476
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes da redistribuição do feito, requerendo a exequente o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que regularize os autos, juntado a petição inicial, inclusive com o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao setor de distribuição para conferência.

Não cumprido o determinado, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Id. 19400320 - Pág. 1. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO DE JESUS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOAO DE JESUS AMARAL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC concedido no bojo do NB 1514666437 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos de 01/11/1978 a 01/06/1995 e 01/12/1995 a 04/05/2005, ambos laborados na empresa PLASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, a parte autora peticionou sob o id. 16920307, apresentando planilha e requerendo a alteração do valor da causa para R\$ 154.822,80.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 18638810. Reconheceu a especialidade do período de 01/12/1995 a 10/10/2001, rechaçou a dos demais e aduziu ao fato de que os PPP's juntados a estes autos não constaram do requerimento administrativo.

Réplica (id. 19059582).

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Preteende o autor o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com a consequente conversão do benefício de APTC em aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Fixadas essas premissas, tem-se quanto ao caso concreto, anotando, de partida, o reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS quanto ao período de 01/12/1995 a 10/10/2001:

• **01/11/1978 a 01/06/1995 – PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 14711100 – Pág. 5), a parte autora laborou exposta a ruído de 90 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 dB(A). Anote-se existir observação de que, a despeito de a medição ser extemporânea, não houve modificação significativa no *layout*, o que permite seja a referida medição considerada hábil, notadamente se se tiver em mente que a tendência natural do processo produtivo é a de minorar as externalidades. **Assim, a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

• **11/10/2001 a 04/05/2005 – PLASINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 14711100 – Pág. 7), a parte autora laborou exposta a ruído nos níveis de 93 dB(A), 92 dB(A) e 91,7 dB(A), acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecidos para os períodos, de 90 dB(A) e 85 dB(A), **motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.**

Assim, com o cômputo dos períodos especiais acima reconhecidos, somado àquele já enquadrado administrativamente, a parte autora atinge o montante de **26 anos e 5 dias de tempo especial, suficientes para a conversão do benefício de APTC para aposentadoria especial.**

Por derradeiro, os atrasados devem ser concedidos a partir da citação, considerando-se que os PPP's que ampararam o reconhecimento judicial da especialidade dos períodos não foram apresentados administrativamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.466.643-7 em aposentadoria especial, com DIB na data da citação e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a citação (13/05/2019), observada a prescrição quinquenal e descontados benefícios inacumuláveis recebidos no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO DE JESUS AMARAL

CPF: 899.933.738-34

Benefício: Conversão de APTC em aposentadoria especial

NB: 151.466.643-7

Período reconhecido judicialmente: 01/11/1978 a 01/06/1995 e 01/12/1995 a 04/05/2005.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO ASSIS BOTTENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: AGENCIADA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO ASSIS BOTTENE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, foi determinado pela 01ª Câmara a baixa diligência para análise de tempo especial, de modo que o processo retornou à agência de Jundiaí e até a presente data não ocorreu movimentação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 20137789 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 01ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da devolução de carta precatória (ID 20210965 - diligência negativa) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE VALDECI CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002077-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DE PAULA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada dos documentos juntados (ID 20213923 - carta precatória devolvida sem cumprimento), prazo para manifestação 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LENISE APARECIDA MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LENISE APARECIDA MENDES SANTOS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 05/02/2019, estando pendente de apreciação até agora.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 18958163).

Por meio das informações prestadas (id. 19483225), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências à parte impetrante.

O INSS se manifestou (id. 19569402).

Sobreveio manifestação da parte impetrante por meio da qual informou ter dado cumprimento às exigências formuladas pela autoridade impetrada, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 19851273).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências à parte impetrante.

Quanto à manifestação da parte impetrante sob o id. 19681424, o atendimento das exigências, ao contrário de justificar a concessão da segurança, corrobora a ausência de ilegalidade, pois demonstra ser razoável a demora do procedimento administrativo, na medida em que pendem de apreciação aspectos sujeitos à análise administrativa.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO SANTOS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGUINALDO SANTOS ROSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de benefício previdenciário em 27/11/2018, sem que tenha sido proferida decisão conclusiva até aqui.

A apreciação da medida liminar foi postergada e a gratuidade da justiça foi deferida.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 18228346).

O MPF pugnou por nova vista, haja vista que, no momento de sua ciência, as informações não constavam dos autos (id. 19297684).

Por meio das informações prestadas (id. 19578978), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências para a parte impetrante (id. 19578978).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento teve andamento, com a remessa de comunicação com exigências para a parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Ciência ao MPE

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001876-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHINAQUI, ROSANGELA REGINA CHINAQUI, VIVIANE SPIANDORIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o descumprimento das determinações de ids. 16738700 - Pág. 1 e 18967526 - Pág. 1, determino o sobrestamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000417-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIA SANTOS PÓRFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **07/11/2019 (quinta-feira), às 09h**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE OLANDA - SP168795
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.0010672-12.2013.403.6105.

Em preliminar, argumenta que não é possível a execução de multas emitidas em 24/03/2010, como no caso da execução principal, diante da existência de ação Mandamental nº. 2006.61.00.009563-4 que eflentou o tema. Aduziu, ainda, a falta de liquidez e certeza da CDA.

No mérito, defende não estar sujeita à obrigatoriedade da manutenção de profissional farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, Dispensários de Medicamentos, Almoarifados, Dispensários e congêneres vinculados ao Sistema Único de Saúde local, mesmo após a edição da lei n.º 13.021/2014.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o Conselho embargado deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com relação à preliminar aventada pela embargante, observo que não há se falar em coisa julgada oriunda do mandado de segurança n.º 0009563-22.2006.4.03.6100. Isso porque, em consulta à sentença proferida naqueles autos, verifica-se que tinha por objeto autos de infração diversos (n.ºs T1177552, TR065985, TR066488, T1177554, TR065984, TR066487, T1177555, TR065983, TR066486, T1177556, TR065982, TR066485, T1177557, TR066117, TR066731, T1177567, TR066407, TR067001, T1177583, TR066658, T1177582 e TR066602).

Também não há nulidade na CDA, que encontra harmonia com os preceitos legais, inclusive constando o fundamento legal da multa aplicada.

No mérito os Embargos à Execução devem ser julgados **procedentes**.

O artigo 15 da Lei 5.991/73 prevê expressamente a obrigatoriedade de responsável técnico nas farmácias e drogarias, não mencionando os dispensários de medicamentos, não se podendo criar obrigações por analogia.

Dispensário de medicamentos era um conceito conhecido pelo legislador no momento da edição da citada Lei 5.991/73, que o arrolou expressamente no inciso XIV do artigo 4º. Outrossim, não há lugar para uma interpretação ampliativa da hipótese prevista no artigo 15 da Lei 5.991/73, já que dispensário de medicamentos não se equivale a farmácia ou drogaria.

Outrossim, a Lei 13.021, de 2014, não revogou as disposições da Lei 5.991/73 que tratam do tema, nem mesmo passou a tratar expressamente os dispensários como espécie de farmácia.

E como nos explica o Desembargador Federal Antonio Cedenho:

"...4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".

5. Se o dispensário de medicamentos, nos termos da lei, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, implicitamente temos que o dispensário é local, inserido na pessoa jurídica que constitui a unidade hospitalar; responsável pela guarda e dispensação do medicamento que ali se encontra, de forma tal que não faz sentido pensar neste setor como uma personalidade jurídica própria, destacável da integralidade do hospital.

6. A exigência, por lei, de profissional farmacêutico de forma ininterrupta nos estabelecimentos farmacêuticos convencionais se fundamenta na preservação da saúde pública, tendo por finalidade precípua evitar a administração de medicamentos deliberada e erroneamente pela população, o que, pela própria configuração e condições técnicas, não ocorre nas unidades hospitalares, onde as prescrições dos fármacos são atribuições privativas dos profissionais médicos, que os administram nas restritas recomendações dos laboratórios fabricantes e com base no conhecimento adquirido durante e após a formação universitária, sem que para isso seja necessária a intervenção de qualquer outro profissional, nem mesmo os farmacêuticos, sob pena de restrição à liberdade profissional médica." (AP 2291947/Sp, 3ª T, TRF3, de 18/04/18).

Também a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça vem de dar guarida à tese de que a Lei 13.021 não derogou as disposições legais anteriores que tratavam de dispensário de medicamento. Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que "não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes" (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).

2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 "não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente".

3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." ("AgInt no REsp 1697211/RS, de 21/03/18, Rel. Min. Og Fernandes)

Assim, tratando-se de pequena unidade hospitalar, não é exigível a presença ininterrupta de farmacêutico para a dispensação de medicamentos, razão pela qual não podem subsistir os autos de infração lavrados por não haver responsável técnico fora do horário de trabalho do Farmacêutico responsável pelo Hospital, e nem mesmo a negativa de fornecimento de Certidão de Regularidade Técnica.

Dispositivo.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DESTES EMBARGOS para anular as CDA's 234528/10, 234529/10, 234530/10, 234531/10, 234532/10 e 234533/10 e declarar extinta a execução fiscal nº. 0010672-12.2013.403.6105.**

Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **0010672-12.2013.403.6105**.

Sem custas, diante do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002005-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARIA LEONORA MARQUES - ME, MARIA LEONORA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO NASCIMENTO - SP147437
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por MARIA LEONORA MARQUES-ME e MARIA LEONORA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução nº. 5002136-13.2017.4.03.6128.

Juntou documentos.

No id. 18279034 - Pág. 1, a embargante requereu a extinção do feito, em decorrência de composição com a embargada.
A embargada peticionou (id. 18499202 - Pág. 1), confirmando o acordo entabulado. Na mesma petição, requereu a extinção do processo.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS**, com fundamento no artigo art. 924, III do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas no auto executivo, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem custas.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº.5002136-13.2017.4.03.6128 e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001300-33.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: FLAVIO GALDINO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBINSON ROBERTO RODRIGUES - SP125469
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-64.2019.4.03.6128
AUTOR: JOSE ANTONIO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 423

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-23.2012.403.6128 - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-78.2016.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 41/46: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. À APELANTE PARA DIGITALIZAÇÃO)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013127-41.2014.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-56.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a notícia de cancelamento do ofício precatório (fls. 202) com fundamento no artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de expedição de novo precatório, na forma do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 13.463/17.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDA)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005126-33.2015.403.6128(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-07.2013.403.6128 ()) - JAPI MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 53/62: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. À APELANTE PARA DIGITALIZAÇÃO)

EXECUCAO FISCAL

0004509-39.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 75v.: Ante a recusa dos bens oferecidos pela executada e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. MANIFESTE-SE A EXECUTADA SOBRE O BLOQUEIO DE VALORES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006816-68.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO PORTO TEDESCO(SP130678 - RICARDO BOCCINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X FERRARI & MAGALHAES ADVOGADOS(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

Providencie a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença.

Posteriormente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados FERRARI & MAGALHÃES ADVOGADOS, CNPJ sob nº 45.594.017/0001-52, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo pela UNIÃO (fl. 269v.) aos cálculos de fls. 264, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-39.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X JEFFREY DA SILVA

Vistos etc.

Intimem-se novamente as defesas para apresentação com urgência de contrarrrazões de apelação, no prazo legal, sob pena de configuração de abandono de causa e incidência das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem apresentação, intimem-se os réus para constituir nova defesa técnica, no prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar suas contrarrrazões no prazo legal.

Intimados os réus e caso não possam ou não constituam defensores, ou mesmo não apresentem as contrarrrazões no prazo legal, determine a nomeação de advogado dativo, utilizando-se do sistema AJG.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007026-91.2013.403.6105(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007025-09.2013.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que temporariamente condenou a Fazenda Nacional a ser paga pela Fazenda Nacional a favor do patrono da Embargante. Às fls. 133/136 a Embargante requereu a expedição de RPV no valor de R\$ 1.037,14 a favor de Dr. Rolf Milani de Carvalho - OAB/SP n. 84.441, também síndico dativo da massa falida. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 142/143 sustentando que o síndico da massa falida, no caso, não é advogado atuante na causa. Instada, a Embargante esclareceu que o advogado indicado é seu advogado e síndico da massa falida, nos termos da exordial. Decido. Compulsando os autos, verifico que o Dr. Rolf Milani de Carvalho - OAB/SP n. 84.441 é síndico dativo da massa falida e também firma as petições dos autos, ainda que haja procuração com legítima outorga de poderes a outros advogados por ele firmada (fl. 14). Preconiza o art. 85, 17 do CPC-Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria. Do artigo acima transcrito, verifica-se que não há óbice legal para que o síndico, como representante da massa falida, atue também como seu advogado, defendendo os seus interesses. Ademais, há diversas outras ações desta mesma natureza tramitando perante este Juízo Federal em desfavor da mesma massa falida, nas quais ela também se faz representada pelo Dr. Rolf Milani de Carvalho - OAB/SP n. 84.441; nas quais, inclusive, a Fazenda Nacional já efetuou o pagamento de verba

honorária. Em razão do exposto, afasta a manifestação da Fazenda Nacional e homologa os cálculos apresentados pela Embargante às fls. 133/136. Expeça-se o ofício requisitório (RPV). Ao arquivo sobrestados até notícia do pagamento. Intime-se o Dr. Rolf Milani da Carvalho - OAB/SP n. 84.441, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária de sua titularidade para posterior transferência do valor. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009587-82.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-97.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela União (fl. 100), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do exequente.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. MINUTA DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010316-11.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010315-26.2014.403.6128 ()) - OVANISE PENNA DA SILVA (SP101311 - EDISON GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OVANISE PENNA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fl. 71), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono da embargante. O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A EXPEDIÇÃO DE MINUTA DE PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012519-83.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012518-58.2014.403.6128 ()) - FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FABRICA DE MOVEIS RECORD LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor da exequente.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevida notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005272-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP120478A - ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY) X DOUGLAS CORREA BENTO

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003952-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PRENHA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, *em síntese*, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR. Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e informou a interposição de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial (**ID 11982596 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, que seja concedida em definitivo a segurança para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

*Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaremos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)*

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuzassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgamento:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuzassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Comunique-se a prolação da sentença ao agravo 5030944-45.2018.4.03.0000 (6ª Turma).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003032-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **KSB BRASIL LTDA (CNPJ 60.680.873/0001-14)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - *Salário-Educação*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o *prazo quinquenal*.

Aduz a inexistência das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica *folha de salários* tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustentava os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi proferido *r. despacho ordinatório* (ID 11290226).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 11811883), por meio da qual defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 11550529).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** absteve-se da análise do mérito (ID 14046198).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 10185908), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da *contribuição social geral* ao FNDE - *Salário-Educação*, incidente sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame da exação impugnada.

Pois bem.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona [Leandro Paulsen](#)^[1], o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88^[2].

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88^[3].

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais^[4].

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado[5].

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.
1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.
2. **Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

[1] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[2] STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

[3] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[4] PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

[5] *OP. Cit.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-80.2018.4.03.6128

AUTOR: ALEXANDRE BERTIE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOFFO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003772-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B B C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP319306

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, AUTORIDADE VINCULADA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELLIC*.

Embreve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 11622112).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro presumido (ID 12133125).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 14261214).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003221-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - (DRF - JUNDIAÍ), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *sem pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da **CPRB**, com exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de 07/2013 a 11/2015.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da CPRB, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 10584120 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido.* (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ius. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos **só poderão** ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vencidas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é **inaplicável** às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da **CPRB**, com a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003287-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NATALIA CHIMENTE MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Natalia Chimente Martins** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição protocolado sob número 323364130 em 08/05/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO SEBASTIAO DASCANIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reinaldo Sebastião Dascanio** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob número 1823672767 em 29/03/2019.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: 1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **1. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE JUNDIAI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI**, objetivando declaração do direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, a título de salário-maternidade, férias gozadas, adicional de férias de 1/3 e 13º, sobre o aviso prévio indenizado, bem como as contribuições a terceiros.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários; bem como a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (anos).

Pugna para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 11025274).

O impetrado prestou suas informações (ID 11324028), repelindo os pedidos formulados.

Parecer do MPF no ID 12937153.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026098-82.2018.4.03.6128 foi acostada aos autos. Em sede recursal, foi reconhecido o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **emsintese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) salário-maternidade, (iii) férias gozadas, (iv) adicional de férias de 1/3 e (v) 13°. sobre o aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida, **comas ressalvas consignadas no exame de cada verba mencionada na exordial.**

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias – cota patronal e contribuições para terceiros, com o cômputo em sua base de cálculo dos valores pagos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, (ii) salário-maternidade, (iii) férias gozadas, (iv) adicional de férias de 1/3 e (v) 13°. sobre o aviso prévio indenizado, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção temo intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “*salário*”.[1]

O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária, bem como das contribuições para terceiros, sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo ao exame do mérito.

(ii) salário-maternidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal.

I – Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes: (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, §9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

II – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

III – Das contribuições incidentes sobre férias “usufruídas” – férias gozadas.

Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Jorhansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):

“(…) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.”

A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, §11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.

IV – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.**

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

V – Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade.

Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.

No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99).

Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Desse teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.).

Cumpra consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial^[2]. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título.

Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido no bojo do REsp 1.322.945, o C. STJ decidiu pela excepcional atribuição de efeitos infringentes para o efeito de adequar o julgamento ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, in casu o REsp 1.230.957, cuja ementa é a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política profetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 26/02/2014) (g. n.).

O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada em **14/09/2018**, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS^[3].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições previdenciárias patronais e contribuições para terceiros** incidentes sobre os valores pagos a título de **1/3 de férias, férias indenizadas e 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / acidente** bem como para **declarar** o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vincendas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1][1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] STJ, 1ª Seção, REsp 1230957 – RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 26/02/2014.

[3][3] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GOODWIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, impetrado por **GOODWIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS SUBMERSAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal e seu direito à compensação do IRPJ e CSLL, apurados por estimativas mensais (art. 2º da Lei 9.430/96), o que foi afastado pela Lei 13.670/18, de 30/05/2018.

Em breve síntese, relata que há débitos em aberto em razão da não homologação da compensação requerida no PER/DCOMP 34419.50399.170118.1.3.04-2721, no valor de R\$ 89.424,08, pela autoridade impetrada. Sustenta que alterou regularmente seu regime de tributação, que era o de caixa, em razão da elevada oscilação da taxa de câmbio, como lhe faculta a Instrução Normativa RFB 1.078/10. Aduz que a vedação de compensação dos créditos relativos ao IRPJ e CSLL recolhidos mensalmente sobre a base estimada, incluída pela Lei 13.670/18 no art. 74 da lei 9.430/96, é ilegal por violar o princípio da segurança jurídica.

Subsidiariamente, requereu o depósito do valor para emissão da certidão de regularidade fiscal.

Foi deferida parcialmente a liminar apenas para autorizar o depósito judicial dos débitos em aberto (ID 14337588).

A impetrante juntou guia de depósito no valor de R\$ 89.424,08 (ID 14831026).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 15059383), sustentando inicialmente que o depósito efetuado não foi em guia correta e que é insuficiente, em razão do débito atualizado ser de R\$ 113.113,50. No mérito, defendeu o ato impugnado e a proibição da compensação de estimativas de IRPJ e CSLL.

A União apresentou defesa do ato impugnado (ID 15208262).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 16730102).

A impetrante se manifestou sobre as inconsistências do depósito alegado (ID 17166433) e requereu o cumprimento da liminar (ID 19735946). Posteriormente, depositou a diferença informada pela autoridade impetrada, no valor de R\$ 23.689,42 (ID 20078591).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A matéria jurídica de fundo, que estaria a impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, é a proibição de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL prevista no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/18).

Esta questão já foi decidida no ID 14337588, cujo trecho transcrevo:

“(…)

Ab initio, importante ressaltar que não se está diante de alteração de regime de tributação, majoração de alíquota ou mesmo revogação de benefício fiscal, mas de nova exclusão na compensação dos tributos prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 13.670/18:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

(…)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(…)

IX – os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Não houve, portanto, ofensa à irretroatividade prevista no art. 3º da Lei 9.430/96, a afetar a segurança jurídica sobre a opção de regime de tributação, nem violação ao princípio da anterioridade com majoração de tributo, mas apenas alteração sobre a forma de recolhimento, não sendo mais permitida a compensação, o que não é direito subjetivo do contribuinte se a lei a veda expressamente.

O tributo continua a ser calculado da mesma forma. Os créditos do contribuinte não foram confiscados, podendo ser utilizados na forma prevista em lei ou serem objeto de restituição. O planejamento financeiro da empresa, que contava com a compensação durante todo o ano calendário, sob este aspecto específico, é risco do contribuinte. Não há violação de isonomia aos que apuram o tributo sobre o lucro real trimestralmente, já que se está proibindo a compensação com as estimativas mensais, e não quando o lucro real for apurado no fim do ano.

(…)”

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, **considere hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a regularidade do ato administrativo impugnado e, neste ponto, a denegação da segurança.

Quanto à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, foi autorizado o depósito judicial dos débitos em aberto para a emissão da certidão de regularidade fiscal, já que, neste caso, a suspensão da exigibilidade seria em decorrência do art. 151, inc. II, do CTN.

O depósito em guia incorreto, que não a relativa a créditos tributários, é sanável e não constitui impedimento para suspender o crédito. O ponto principal é comprovar o depósito **integral**. A impetrante juntou a guia de depósito judicial como valor da diferença.

Assim, estando os créditos tributários com a exigibilidade suspensa pelo art. 151, inc. II, do CTN, de rigor a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, e logo a concessão da segurança neste ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeito de Negativa, consoante determina lei, desde que não existam outros óbices não abordados neste feito, **rejeitando os demais pedidos**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal com urgência para que regularize os depósitos judiciais (ID 14831026 e 20078591) como sendo referentes a créditos tributários, para que sofra a devida atualização, na forma do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 novembro de 1998, combinada com o disposto na Instrução Normativa nº 421/2004.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Por fim, sobrevivendo o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda dos depósitos judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, RJ ARMAZENS GERAIS E SERVICOS LOGISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RJ ARMAZENS GERAIS E SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de *repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS”. (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)” (destaquei)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, *em síntese*, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 10606094 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, que seja concedida em definitivo a segurança para declarar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez, que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e

b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaremos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra-se ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurisdicção tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de julho de 2019.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: EDIMIR MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003507-75.2018.4.03.6128
AUTOR: ROGERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003151-80.2018.4.03.6128
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARIAROSADAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000973-27.2019.4.03.6128
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002273-24.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO NOGUEIRA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003664-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual se requer o reestabelecimento do benefício de auxílio doença NB 612.523.730-7 e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência de enfermidades deflagradas em razão do trabalho, com pedido de tutela de urgência.

No entanto, uníssona é a jurisprudência pátria ao afirmar a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que se pleiteia benefício previdenciário derivado de acidente/doença do trabalho (espécie acidentária).

Com efeito, no presente caso, o Autor relata que "(...) sempre desempenhou funções braçais, em empresas automotivas, no ano de 14.09.1976 a 02.05.1989 laborava como Montador "C" e depois Alinhador "A", no ano de 20.06.1990 a 25.10.2001 laborou como Alinhador "A" e por fim 07.05.2012 a 01.04.2015 como operador de roçadeira. Devido ao grande esforço físico desempenhado em tais labores desencadeou **Lesão no Manguito Rotador, Bursite em Ombro, Artrose em Ombros**, com dor importante sem melhora. **O quadro piora aos movimentos repetitivos e a dor intensa e limitante, levando ao quadro de incapacidade para o trabalho.**" (inicial).

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. C

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.
3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinflante no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante."

(STJ TERCEIRA SEÇÃO, Conflito de Competência 86794, processo 200701371001/DF, DJ 01.02.2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO RESCISÓRIO L

- I - O feito originário foi prolatado por juiz federal que, por força do que dispõe o art. 109, I, "in fine", da Constituição Federal, não detém competência para apreciar e julgar causas previdenciárias derivadas de acide
- II - A teor do que estabelece o art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, reconhecida a incompetência absoluta do MM. Juiz "a quo", deve ser reconhecida apenas a nulidade dos atos decisórios.
- III - É entendimento jurisprudencial uníssono que o ato judicial que determina a citação do réu não possui natureza decisória. Cuidando-se de mero ato ordinatório, o qual não se enquadra há hipótese prevista pelo:
- IV - O feito originário deve ser anulado a partir da sentença, vez que os demais atos perpetrados pelo MM. Juiz "a quo" não detinham natureza decisória propriamente dita.
- V - Procedência da ação rescisória. Processo originário anulado a partir da sentença, remetendo-se os autos ao juízo competente para o seu regular processamento e julgamento."

(TRF TERCEIRA REGIÃO, Ação Rescisória 4889, processo 2006.03.00.057481-8/SP, Terceira Seção, DJF3 10.07.2008, Relator Desembargador Castro Guerra)

Assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, declaro, de ofício, este Juízo absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 64, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jundiaí/SP, com urgência tendo em vista o pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002226-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANA CRISTINA DA CUNHA KORNDORFER
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração ID 18427277: nos termos do art. 292, inc. I e II, do CPC, o valor da causa é o proveito econômico pretendido e sua parte controvertida. A pretensão da parte autora é de revisão de benefício, assim o valor da causa corresponde à soma da diferença que atualmente recebe em relação ao valor almejado, inclusive sobre as parcelas vincendas. Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC devem ser interpretados de forma conjunta com os demais incisos do caput.

O valor do atual benefício da parte autora já está incorporado em seu patrimônio jurídico e não é objeto desta ação. A sua pretensão é sobre a diferença, e a soma desta parcela, sobre os atrasados e doze vincendas, é que constitui o correto valor da causa.

Do exposto, não configurada a presença de erro material, contradição ou omissão, **rejeito** os embargos de declaração.

Após o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao JEF.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001282-19.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a)AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto e **impugnar** a gratuidade concedida.

Foi ofertada réplica.

Foi requerido o julgamento antecipado da lide.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua morita, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, **estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.**

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que instada a se manifestar sobre a impugnação à assistência judiciária, a parte autora limitou a alegar a existência de despesas, sem, contudo, produzir a documentação apta a comprovar a presença dos requisitos da benesse.

Por estas razões, **revogo** a concessão da gratuidade, cabendo à parte autora arcar com custas e ônus da sucumbência, nos termos da lei.

Empresgoimento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecida como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitar a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento ou não da especialidade do labor referente ao período de **01/08/2004 a 08/04/2013**, trabalhado na empresa *Sifco*, ante a alegação de exposição ao agente **eletricidade**.

Tensão elétrica

O Autor desempenhou suas funções no período em tela, no setor técnico de manutenção mecânica e de utilidades. O "PPP" (ID **11361138** – fl. 27) indica o exercício da função de *mantenedor 1*, responsável por *executar inspeções preventivas e preditivas nos equipamentos para prever a necessidade de intervenção na manutenção, organizar as necessidades de informações sobre equipamentos, participar ativamente dos planos para melhoria dos equipamentos*.

No campo referente à "Exposição à Fatores de Risco" **não** está relacionada exposição ao agente *eletricidade*.

Apenas no campo "Observações", consta a informação de que "o funcionário também dentro desse período estava exposto a energia elétrica acima de 250 volts".

Quanto ao agente nocivo **eletricidade**, após a promulgação do Decreto n.º 53.831, de 1964, foram editadas normas disciplinadoras da periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica, notadamente a Lei n.º 7.369, de 20.09.1985, que foi regulamentada pelos Decretos n.º 99.212, de 26.12.1985, e n.º 93.412, de 14.10.1986 (que revogou expressamente aquele), estando em pleno vigor aquela e este último.

O artigo 2º do Decreto n.º 93.412/86 preconiza o direito à percepção do adicional de periculosidade independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, condicionando a sua incidência somente **à permanência habitual em área de risco**.

Dessa forma, embora destinadas a outro efeito jurídico, devem ser observados os critérios técnicos inseridos nas normas supra citadas, o que permite, mesmo não mais constando de forma expressa nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 2.171/97, a configuração da especialidade das atividades exercidas em locais com eletricidade, até porque, o perigo não está presente apenas nas empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica, mas também em outras onde haja risco de exposição aos efeitos da eletricidade.

Consigno que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, como atividade especial, para fins de aposentadoria especial, **desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP n.º 1.306.113/SC)**.

Nesta linha de raciocínio, **não** considero como especial o tempo de serviço em análise, uma vez que no "PPP" **não** há menção à forma de exposição à eletricidade (intermitente ou permanente) e aos critérios de aferição da intensidade apontada.

Ressalte-se, ademais, que os entendimentos jurisprudenciais consolidados no âmbito da Justiça do Trabalho voltados para a percepção ou não pelo trabalhador, dos respectivos adicionais de periculosidade ou insalubridade, não servem para consubstanciar as circunstâncias fáticas laborais do Autor para fins previdenciários. Os critérios de comprovação jurídica são substancialmente diferentes quando valorados pelas esferas diversas judiciais, porquanto implicam o cotejo de legislação, contextos e finalidade dos institutos jurídicos diversas.

Além disso, saliento que o ônus da prova **incumbe** ao Autor, ao teor do artigo 373, inciso I do CPC, e que, nos termos do art. 141 do CPC: "*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*"

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo custas e honorários pelo autor, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003654-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme depósito judicial efetuado nos autos principais em 17/07/2019 (ID 19517319).

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Traslade-se cópia para os autos digitais 5002687-22.2019.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

JUNDIAÍ, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19272202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003780-47.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: R O GR DECORACOES LTDA - EPP, ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI, LUIS GUSTAVO RIVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 19316106), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA, NATALINO DOS SANTOS, NILCE MARIA RIBEIRO, ELAINE CRISTINA MORAES DA SILVA, NELSON PAULO DA SILVA, WILSON MORENO DAS

NEVES, ANTONIO ANTONELLI, FABIANA MENEZES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARIN, JURACY ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA

SAMPAIO SILVA, WILSON APARECIDO DE LIMA, JOSE CARLOS RODRIGUES, CLAUDIO SANCHES, VANETE GALHARDO, MARCIA DA SILVA SOUZA, SUZANA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos da Silva, Elaine Cristina Moraes da Silva, Wilson Aparecido de Lima, Maria Terezinha Sampaio Silva, Marcia da Silva Souza, Nelson Paulo da Silva, Fabiana Menezes de Oliveira, Luiz Carlos Marin, Vanete Galhardo, Nilce Maria Ribeiro, Natalino dos Santos, Juracy Alves de Oliveira, Claudio Sanches, Jose Carlos Rodrigues, Wilson Moreno das Neves, Antonio Antonelli, Luci Domingues de Oliveira e Suzana Alves da Silva em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que pleiteiam a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao pagamento de danos materiais nos imóveis objeto da ação em decorrência de vícios que ocasionam ameaça de desmoroamento.

Os autos foram ajuizados originariamente junto à Justiça Estadual.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros ofertou contestação (ID13823550 – p. 110 e ss). Aduziu, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da demanda, falta de interesse processual, ilegitimidade passiva, obrigatoriedade de intervenção da Caixa Econômica Federal, ilegitimidade ativa de partes que não são mutuários, inépcia da inicial, falta de interesse de agir em razão da quitação do imóvel, prescrição do direito de ação e falta de aviso prévio de sinistro à Seguradora. Requereram a improcedência do pedido em razão de inexistência de cobertura securitária. Ainda, pleitearam o chamamento ao processo da Construtora dos imóveis.

A parte autora impugnou a contestação (ID 13824255 – fl. 94 e ss.).

Foram expedidos ofícios para que a COHAB informasse o ramo da apólice e a seguradora responsável por cada uma das partes.

A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar acerca de interesse em ingressar no feito (ID 13824262 – p. 68), tendo a CEF se manifestado pelo interesse (ID 13824262 – p. 81).

Houve decisão no Juízo Estadual que acolheu a alegação de incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 13824267 – p. 10 e ss.).

A parte autora interpôs agravo, ao qual foi negado provimento (ID 13824267 – p. 19 e p. 108).

A parte interpôs Recurso Especial. O C. STJ entendeu que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, tendo improvido o recurso (ID 13824267).

Após ciência da redistribuição do feito, a parte autora requereu o reconhecimento da ausência de interesse da CEF e a devolução dos autos à Justiça Estadual (ID 15262225).

A Caixa Econômica Federal se manifestou, reiterando a manifestação já prestada no Juízo Estadual acerca de seu interesse (ID 15845891).

A seguradora ré requereu o sobrestamento do feito, por se amoldar ao caso do RE 827.996/PR, com repercussão geral reconhecida.

É a síntese do necessário.

Relato do necessário.

A Caixa Econômica Federal pediu sua inclusão no feito. De fato, houve comprovação nos autos de que os contratos firmados pelas partes estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que a CEF detém interesse jurídico nos contratos celebrados entre 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS como apólices públicas (ramo 66). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção verificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. - Com relação à multa contratual, o acolhimento das alegações da agravante necessitaria de interpretação das cláusulas contratuais e a análise das provas carreadas aos autos, o que é inviável na via eleita ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. - Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. 6. - não tendo o acórdão recorrido fixado um termo inicial para a contagem do prazo prescricional não é possível, em sede de recurso especial, reconhecer o advento da prescrição. Se não bastasse, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que impede a Súmula 7/STJ. 7. - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram como Sr. Ministro Relator.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 372745 2013.02.31058-2, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB:.)

Assim, deverá a Caixa Econômica Federal ser incluída no feito na qualidade de assistente simples, restando fixada a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Ademais, já houve decisão do C. STJ pela competência da Justiça Federal no presente feito.

Resalte-se ainda que não é caso de legitimidade da União no presente feito.

Conforme relatado pela própria CEF em sua contestação, o art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 determina que compete à Caixa Econômica Federal representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

Conforme Resolução nº 287 de 17 de novembro de 2011, o Conselho Curador do FCVS deliberou que o Fundo assumiria os direitos e obrigações referentes à extinta apólice pública (apólice de seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, ramo 66), por intermédio de sua Administradora, a Caixa Econômica Federal.

Não há, pois, que se falar em legitimidade passiva da União para responder à presente ação.

Indefiro o pedido formulado pela seguradora ré para sobrestamento do feito. Isso porque, ao analisar o andamento do Recurso Extraordinário 827.996 do E. Supremo Tribunal Federal, verifica-se que consta despacho datado de 25/02/2019 em que consta: "c) deixo de analisar, por ora o pedido de suspensão nacional dos processos." Até o presente momento não houve determinação para suspensão do feito.

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Tendo em vista a expressão econômica da demanda, refletida nos pedidos formulados na inicial, observo que há necessidade de que a parte autora apresente planilha discriminativa, demonstrando de forma concreta o valor da causa, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Anoto, ademais, que há necessidade de a parte autora demonstrar a prévia notificação à seguradora, para configurar o interesse processual. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH, decorrentes de vícios de construção. 2. Constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente. 3. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte. 4. Não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade. 5. Apelação não provida." (grifei).

(TRF3 - AC 2090263 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Publicado no DJE de 07/06/2017).

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, promova a emenda da petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa e comprovando o interesse de agir na forma supramencionada.

Após, tomemos autos conclusos.

LINS, 7 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

DECISÃO

Afasto a alegação de inadequação da via monitoria, haja vista que reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 700 e incisos do CPC.

Anoto, outrossim, que não há inépcia da petição inicial da ação monitoria, porque configurados os requisitos dos parágrafos 2º e 4º do CPC.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte embargante, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide (*embargos monitorios*), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso em tela não há especial dificuldade da parte autora na obtenção dos elementos de prova necessários para o amparo de sua postulação. Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente documentos, verifico que o documento de ID 8515752 contém demonstrativo de débito e a evolução da dívida, constando o valor contratado, taxas de juros remuneratórios, e acréscimos. **Anoto, ademais, que incumbe à parte embargante a correta instrução do feito, demonstrando os fatos constitutivos do direito alegado** (artigo 373, I, do CPC).

Dessa forma, indefiro esse específico pedido da parte embargante.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, indefiro o pleito, haja vista que a questão assentada nos autos prescinde de esclarecimento por meio da oitiva de testemunhas ou depoimento das partes, bastando o exame do conjunto documental.

Anoto também que não há necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da demanda, sendo suficiente, conforme o acima dito, o cotejo dos elementos documentais para declaração sobre a pertinência, ou não, da pretensão da embargada consistente na formação de título executivo.

Concedo às partes o prazo derradeiro de 10 dias para formulação dos requerimentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

LINS, 19 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

DECISÃO

Afasto a alegação de inadequação da via monitoria, haja vista que reunidos os requisitos estabelecidos no artigo 700 e incisos do CPC.

Anoto, outrossim, que não há inépcia da petição inicial da ação monitoria, porque configurados os requisitos dos parágrafos 2º e 4º do CPC.

Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte embargante, **indefiro o pleito**.

Considerada a natureza da lide (*embargos monitorios*), não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.

Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicação do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".

No caso em tela não há especial dificuldade da parte autora na obtenção dos elementos de prova necessários para o amparo de sua postulação. Portanto, **indefiro** o pedido de inversão do ônus probatório.

Quanto ao pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente documentos, verifico que o documento de ID 8515752 contém demonstrativo de débito e a evolução da dívida, constando o valor contratado, taxas de juros remuneratórios, e acréscimos. **Anoto, ademais, que incumbe à parte embargante a correta instrução do feito, demonstrando os fatos constitutivos do direito alegado** (artigo 373, I, do CPC).

Dessa forma, indefiro esse específico pedido da parte embargante.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, indefiro o pleito, haja vista que a questão assentada nos autos prescinde de esclarecimento por meio da oitiva de testemunhas ou depoimento das partes, bastando o exame do conjunto documental.

Anoto também que não há necessidade de realização de prova pericial para o deslinde da demanda, sendo suficiente, conforme o acima dito, o cotejo dos elementos documentais para declaração sobre a pertinência, ou não, da pretensão da embargada consistente na formação de título executivo.

Concedo às partes o prazo derradeiro de 10 dias para formulação dos requerimentos pertinentes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

LINS, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, sobre a penhora realizada (ID 17623089), no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID17341470.

LINS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000211-30.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ADRIANE PINHEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI - SP201495

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID15582672, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id15690975, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

LINS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-40.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REGINA CELIA MORENO DAS NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 2 de agosto de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5000409-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: APARECIDA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO - SP250598
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID19660416: afaísto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por Aparecida Gomes Pereira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS", com filcro nos artigos 396 e 397 do CPC.

Contudo, verifico que a ação foi cadastrada pelo advogado da autora como *Habeas Data*, razão pela qual determino a retificação da classe processual para exibição de documentos.

Outrossim, o presente procedimento é subsidiado pelas hipóteses do Artigo 381 do CPC, devendo, assim, a parte autora emendar a exordial, a fim de indicar expressamente quais hipóteses daquele dispositivo enquadram-se no seu pedido, inclusive justificando a hipótese de urgência para promover o pedido de exibição de forma antecedente.

Ademais, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Assim, deverá a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **que demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Além disso, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos

Int.

LINS, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELIO MASCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário da substituta legal ativa atualmente – VALEC e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas respeitadas a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na lei 10.478/2001. Juntou documentos. (Id's nºs 11018918, 11018920, 11018922, 11018924, 11018925, 11018926, 11018927, 11018928)

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação anexadas ao feito sob os Id's nº 12850363 e 12850365, a União sustenta em preliminar a inépcia da exordial e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado. Pugna pela improcedência.

Réplica sob Id nº 14373707.

Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, *ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida* (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, *permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo*. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTANDO RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente este contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido”(g.n).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade *ad causam*, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encançamento do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou

(II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) **em preliminar**, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar;

(ii) **no mérito**, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” (grifei)

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do E. STJ**, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

- (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;
- (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE SPADOTTO, NELSON GIANESI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se, emapertada summa, de ação ajuizada por ex-ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário da substituta legal ativa atualmente – VALEC e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas respeitadas a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na lei 10.478/2001. Juntou documentos. (Id's nºs 144491480, 14491486, 14491487, 14491489, 14491491, 14491493, 14491494, 14491495)

As requeridas foram citadas e apresentaram contestação anexadas ao feito sob os Id's nº 15238849, 16270351, a União sustenta em preliminar a inépcia da exordial e ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado. Pugna pela improcedência.

Réplica sob Id nº 17448452.

Instadas as partes em termos de especificação de provas nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

Processo: AI 00209668120084030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 337374

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2012

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTAR RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

“I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular.

IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra.

VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”.

VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações.

VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agravo improvido” (g.n.).

Data da Decisão: 27/08/2012

Data da Publicação: 10/09/2012

No mesmo sentido:

Processo: AI 00169666220134030000 – AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 508814

Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: NONA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA.

“1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias.

2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC.

3 - Agravo legal provido” (g.n.).

Data da Decisão: 04/11/2013

Data da Publicação: 13/11/2013

Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 – APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

“1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte” (g.n.).

Data da Decisão: 01/03/2011

Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello.

“O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais:

(I) *seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou*

(II) *seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de “superveniência passiva”, mediante termo de confissão de dívida.*

Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos.

Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo:

(i) *em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar;*

(ii) *no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas” (grifei)*

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a **Súmula n. 150 do E. STJ**, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Do exposto:

(1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e;

(2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

MAUROSALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

cuida-se de ação de cumprimento de sentença coletiva, proferida contra a Fazenda Pública com base em título executivo judicial proferido nos autos da **Ação Coletiva n. 0039119-46.2004.4.01.3400** (artigo 2004.34.00.048219-5 – DF), que teve curso perante a **MM. 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**. O Mandado de Segurança Coletivo foi ajuizado em face da União pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho – SINAIT pleiteando provimento jurisdicional determinando o pagamento dos servidores aposentados e pensionistas – ou que vierem a adquirir essa condição após a Emenda Constitucional nº 41/2003 – da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação – GIFA, instituída pela Lei nº 10.910/04, em seu percentual máximo, concedido aos servidores da ativa, com base no princípio da paridade remuneratória. A segurança foi concedida, em parte, para determinar a inclusão na folha de pagamento dos associados ao Sindicato impetrante, já aposentados ou que implementaram as condições para tanto até a data da EC nº 41/2003, o valor da GIFA correspondente ao percentual máximo pago aos servidores em atividade, nos termos do artigo 4º e §2º da Lei nº 10.910/04. Aos recursos impetrados contra a sentença, deu-se parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária na forma delineada na fundamentação (“A correção monetária obedecerá as normas fixadas pela Lei n. 6.899/81, conforme disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o momento em que cada prestação se tornou devida”). Sobreveio trânsito em julgado em **28/08/2015**. Sustenta o requerente que os direitos reconhecidos nas Ações Coletivas ajuizadas por sindicatos, na condição de substitutos processuais, alcançam todos os servidores da respectiva categoria profissional. Desse modo, ajuizou a vertente demanda, instruída com memória de cálculo apontando débito no montante de **R\$ 314.754,11**.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** oferece impugnação à pretensão inicial (sob id n. 17229003), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do exequente, ante a ausência de comprovação da qualidade de filiado do autor junto ao Sindicato impetrante do mandado de segurança coletivo. Caso vencida a preliminar, sustenta excesso de execução reconhecendo como devido montante inferior ao postulado na inicial (R\$ 242.362,94, em valores brutos atualizados para a data da conta de liquidação).

Réplica sob id n. 17994088.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela **UNIÃO FEDERAL** em sua impugnação ao cumprimento de sentença coletiva prolatada em autos de mandado de segurança.

Deveras, colhe-se especificamente do título que fundamenta o pedido inicial que a segurança postulada nos autos da presente execução era concedida em favor dos, *verbis*, “*associados ao Sindicato impetrante*”, e não – indistintamente – a todos os integrantes da categoria profissional em questão, consoante extrato que colaciono a seguir (cf. petição juntada sob id n. 17229003):

“Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a inclusão na folha de pagamento dos associados ao Sindicato impetrante, já aposentados ou que implementarem as condições para tanto até a data da EC n.º 41/03, o valor da GIFA correspondente ao percentual máximo pago aos servidores em atividade nos termos do art. 4º e § 2º da Lei 10.910/04**” (g.n.).

Segundo se verifica do histórico de tramitação desse processo, essa sentença foi integralmente confirmada em superior instância da Justiça Federal, mantida a concessão da segurança postulada, mas limitada aos filiados do sindicato impetrante, nos termos do que constou da própria ementa do acórdão que manteve a sentença coletiva, nos termos seguintes:

“(…) 2. **Estende-se aos associados do Sindicato impetrante aposentados e pensionistas que se encontravam no gozo do benefício na data de edição da EC 41/2003, a Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação – GIFA, instituída pela Lei nº 10.910/2004.** (...)” (g.n.).

Esse acórdão transita em julgado aos **28/08/2015**.

Pois bem.

Manifesto que, nesses termos, a segurança concedida no âmbito do *mandamus* coletivo de que aqui se cuida ficou efetivamente adstrita aos membros filiados dos quadros profissionais do sindicato autor, não estendendo seus efeitos sobre membros não sindicalizados. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que, havendo o acórdão transitado em julgado assentado a existência de limitação no rol de beneficiários pelo julgado, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo *ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada*. Nesse sentido, bastante pedagógico o precedente firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

TRIBUNÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

“1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se na legitimidade de propor execução individual de sentença em ação coletiva manejada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia por integrante da categoria, independentemente de filiação ou de estar relacionado na inicial.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642, apreciando o tema 823 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

3. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.**

4. **No caso em tela, verifica-se que a ação coletiva, de rito ordinário, apesar de ter sido ajuizada por entidade sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo aos seus beneficiários descritos na petição inicial, a qual não pode ser afastada em respeito à coisa julgada.**

5. Apelação desprovida” (g.n.).

[ApCiv 0002032-60.2017.4.03.6111, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**:

PROCESSUAL. DEMANDA COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO DE SERVIDORES. 3,17%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SERVIDOR NÃO FILIADO AO SINDICATO DE SUA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

"1) A execução da sentença genérica proferida em sede de ação coletiva, para ser executada, exige, necessariamente, a filiação da parte exequente na entidade sindical que figurou como demandante na ação ordinária que resultou no título judicial exequendo.

2) Precedentes dessa 8ª Turma Especializada, de minha relatoria, a citar: AC 403.684, E-DJF2R 24.5.10; AC 472.588, E-DJF2R 24.5.10; AC 443.701, DJ 19.5.09; AC 435.585, DJ 6.4.09; AC 426.351, DJ 19.3.09; AC 433.142, DJ 17.2.09.

3) A exequente não produziu qualquer prova da referida filiação, impondo-se reconhecer a sua ilegitimidade ativa para promover a presente ação executiva. O fato de ser uma servidora pública, por si só, não tem o condão de alçar a recorrente à condição de substituída processual, em ação promovida pelo "Sindicato dos Servidores Cíveis das Forças Armadas no Rio de Janeiro" contra a União, da qual resultou o título executivo que ora pretende executar judicialmente.

4) No caso específico do processo n. 2001.51.01.006101-2, que originou o título executivo que ora se pretende executar ("3,17%"), a atuação do ente coletivo foi nitidamente de defesa daqueles que figuraram no pólo ativo respectivo. É dizer: o SINTRASEF/RJ integrou o pólo juntamente com 37 (trinta e sete) servidores públicos federais, aos quais foi reconhecido o direito à incorporação do índice pleiteado a seus vencimentos, dentre os quais não consta o nome da apelante, a corroborar, *ipso facto*, o quadro de ilegitimidade delineado [TRF2, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, AC 426.361, DJ 1º/4/09].

5) Posto isso, não merece trânsito a pretensão executiva, devendo ser julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, dada a ausência de legitimidade ativa da parte exequente, nos termos *supra*.

6) Dou provimento ao recurso" (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL 0002191-97.2010.4.02.5101, POULERIK DYRLUND, TRF2].

Nesses termos, pouco importa que o pedido inicial tenha pretendido a concessão da *benesse* para todos os integrantes do corpo profissional interessado, porque, ao fim e ao cabo, é o provimento final exarado pelo Poder Judiciário que estabelece os limites da coisa julgada fixada no âmbito do processo, que, nesse caso, ficou expressamente limitado aos membros do sindicato profissional promovente da impetração.

Impõe-se, portanto, a extinção do presente cumprimento de sentença, na medida em que – e o fato não é controvertido especificamente pelo proponente – o requerente não demonstra ser filiado ao sindicato promovente da demanda coletiva e nem consta da relação de filiados juntada na oportunidade do ajuizamento daquela ação.

Deve ser extinto o processo, por ausência de legitimidade ativa, na medida em que a obrigação não pode ser exigida pelo autor, uma vez que o título formado na ação subjacente a ele não favorece. Caracteriza-se, pois, a hipótese de extinção do cumprimento de sentença, por ausência de legitimação ativa ad causam, na forma do art. 17 c.c. art. 485, VI, ambos do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOELHO A PRELIMINAR suscitada pela ré, e, por ilegitimidade ativa *ad causam*, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da ação de cumprimento de sentença, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, na forma do que dispõe o art. 17 c.c. o art. 330, II, c.c. o art. 485, VI, todos do CPC.

Arcará o autor, vencido, com o reembolso de custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000401-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: BENEDITO CELESTINO DA SILVA, MATHILDE DE MOURA SILVA, SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA, NILZA APARECIDA CAMARGO DA SILVA, DIOGO COTRIM DA SILVA, MARIA HELENA COTRIM CORREA, FABIANE COTRIM DA SILVA, CARMEM CELESTINO MERCHIAN, CARMEN SILVIA MERCHIAN, JOAO MERCHIAN TINEU JUNIOR, LUCIA CELESTINO DE ANDRADE, JOAQUIM COTRIM DA SILVA, ABIMAEEL PIRES DA SILVA, BENEDITO COTRIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos dos ofícios requisitórios anexados com a certidão 15462876, anexados em 20/03/2019.

Após o efetivo pagamento, conforme certidão anexada em 02/05/2019 (id. 16864120), os exequentes peticionaram sob o id. 17087743 requerendo o pagamento de uma diferença referente a incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (06/2000) e a data da expedição do ofício requisitório de pagamento (03/2019).

O INSS foi intimado para apresentar manifestação, realizando a impugnação sob o id. 18376093

É o relatório.

Decido:

Ao analisar os ofícios requisitórios 20190009419, 20190009420, 20190009495, 20190009502, 20190009515 e 20190009553, anexados com a certidão sob o id. 15462876, verifica-se que foram expedidos dentro da nova sistemática e orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que já computa os juros no período compreendido entre a conta e a expedição.

Portanto, os requisitórios expedidos neste processo estão nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017, que incluem os juros entre a data da conta e a data da expedição, conforme se pode observar no campo "valores e datas", no item "aliquota de juros simples": "**0,5% de juros**".

Apenas para efeito de argumentação, conforme se observa dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região em atendimento à solicitação formulada pela Secretaria deste Juízo e juntado a estes autos eletrônicos sob id. 20002075 os juros que apareceram no extrato de depósito da requisição de pagamento referem-se ao período do "iter" constitucional, após o protocolo da requisição, até o seu efetivo pagamento, período em que realmente não são devidos juros de mora, sendo que referido campo constante do extrato de depósito somente será preenchido quando a verba for paga fora do prazo legal.

Os juros de mora efetivamente devidos (da data da apresentação da conta originária até a expedição da requisição de pagamento), já são automaticamente calculados e incluídos pelo E. TRF da 3ª Região quando da inscrição da requisição em proposta orçamentária, informação esta que não sai discriminada no extrato de pagamento, mas apenas em extrato interno pertinente ao Setor de Precatórios.

Tanto que é possível verificar, entre o valor da conta constante da requisição de pagamento e o valor efetivamente depositado, a significativa atualização do montante, em virtude dos juros de mora indicados no ofício requisitório e efetivamente aplicados diretamente pelo E. TRF da 3ª Região.

Desta forma, não há diferença a ser paga ao exequente, considerando que os novos requisitórios de pagamento já constam referida atualização entre a data da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLARISSE DE OLIVEIRA SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, para viabilizar a apreciação da petição de Id. 20041869, providencie o i. causidico signatário da referida petição (Dr. Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP 148.366) a regularização da representação processual, vez que seu nome não consta no instrumento de procuração, id. 16342705 – pág. 11, ou substabelecimento outorgando poderes para sua atuação neste feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, desentranhe-se do feito a manifestação suprarreferida, ante a ausência de poderes de representação do advogado que a subscreve, bem como a exclusão de seu nome junto ao sistema.

Int.

BOTUCATU, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDGARD ALEXANDRE & CIA LTDA - ME, EDGARD ALEXANDRE, BARBARA SAMPAIO DE ALMEIDA ALEXANDRE

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

Advogado do(a) RÉU: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumentando excesso no valor exigido, capitalização de juros, equívoco na atualização monetária e, ainda a exigência de encargos indevidos como a cumulação de juros com a comissão de permanência.

O feito foi remetido à CECON, contudo a conciliação restou prejudicada conforme documentos juntados aos autos sob Id nº 12682519.

Manifestação da embargada juntada aos autos sob Id nº 13275618.

O feito foi remetido à contadoria judicial, conforme decisão sob Id nº 13751561.

Parecer contábil foi apresentado sob Id nº 14546041.

Instadas a ofertar manifestação sobre o parecer contábil as partes deixaram transcorrer o prazo in albis conforme certidões acostadas aos autos em 11/04/2019.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

A análise dos documentos encartados como inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pela parte aqui embargante, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. É o suficiente para efeitos de constituição da base documental necessária ao ajuizamento do pleito injuncional, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas 233 e 247 do E. STJ.

Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do **art. 355, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

ILEGALIDADE CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no **CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC (Lei n. 8.078/90)**, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nempor isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença que prevê, sobre o montante em aberto, de encargos a serem calculados mediante o sistema de amortização francês (*Tabela Price*), que toma a pactuação nula por ilegalidade. É remansosa a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema francês compilado pela *Tabela Price*, porque, por si só, essa forma de cálculo de amortização do débito não implica anatocismo vedado. Nesse sentido, posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.

III. A aplicação da *Tabela Price* como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabeleçam incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados.

VII. Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 0004521-48.2015.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018].

Também

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

II - Termo inicial para contagem do prazo prescricional que recai na data de vencimento da última parcela independentemente da inadimplência ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Precedentes.

III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VI - Aplicação da *Tabela Price* que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VII - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

VIII - Condenação da parte ré nos ônus da sucumbência em razão da total procedência do pedido autoral.

IX - Recurso provido para reforma da sentença e, nos termos do artigo 1.013, § 4.º, do CPC, rejeitar-se os embargos e julgar-se procedente a ação monitória. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reforma da sentença e, nos termos do art. 1.013, §4.º, do CPC, rejeitar os embargos e julgar procedente a ação monitória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198222 0002598-94.2013.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018].

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. FIES. GARANTIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MULTA. REPARCELAMENTO.

“1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Apelação interposta por Geruza Rosa Alves de Souza não conhecida quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), ao afastamento da comissão de permanência, ao afastamento da cláusula mandato e à limitação da taxa de juros, porquanto tais matérias não foram alegadas em sede de embargos à ação monitória, sendo inadmissível a inovação em âmbito recursal.

3. Ilegitimidade passiva dos corréus Antônio e Helcia, na medida em que o novo fiador se responsabiliza por todas as obrigações, passadas e futuras.

4. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.

5. Sendo válidas as cláusulas contratuais, a atualização da dívida deve observar os termos do disposto no contrato, mesmo após o ajuizamento da ação.

6. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. Inocorrência de anatocismo.

7. Validade da cláusula contratual que estabelece a cobrança de pena convencional, multa de mora e custos de cobrança da dívida.

8. À míngua de abusividade nas cláusulas contratuais, não se pode impor à CEF a renegociação ou o parcelamento da dívida.

9. Apelação da ré parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da ré e, nesta parte, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1624347 0027010-18.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018].

Vale dizer: anatocismo que houvesse haveria de ser contabilmente demonstrado pela parte embargante, não decorrendo essa conclusão, pura e simplesmente – como faz crer a petição desses embargos –, da genérica previsão, em abstrato, de amortização do débito mediante o emprego da tablica em questão. *E, ainda assim*, essa forma de incidência de juros, compostos ou capitalizados, ainda que expressamente demonstrada nos autos, somente ganharia relevo jurídico naquelas hipóteses em que essa forma de cômputo de encargos se mostre ilegal ou contrária letra do contrato estipulado entre as partes.

Digo isto porque a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na **MP n. 1963-17, art. 5º** (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001). Nesse sentido é o posicionamento consolidado no âmbito do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: STJ, 2ª Seção, unânime, RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. ReL. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.**

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após *março de 2000* (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

A partir dessas considerações, verifica-se que, ainda que a forma de cálculo das amortizações possa haver embutido, no cálculo, forma capitalizada de cômputo de juros – e, como visto, a esta conclusão não se chega, pura e simplesmente, a partir da mera pactuação hipotética de amortizações pelo método francês – estaria correta a incidência de juros capitalizados no contrato em questão, tendo em conta a data da celebração da avença.

Não prospera, nesse capítulo, a impugnação ofertada pela parte embargante.

DOS ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS ELEITOS NA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES.

Já no que se refere à pretensão da parte embargante para que, após o ajuizamento, os encargos incidentes sobre o montante em aberto fossem calculados a partir de tabela oficial de atualização monetária, acrescida exclusivamente de juros legais, também não encontra eco na atual posição da jurisprudência. Embora se anote, quanto ao ponto, a existência de abalizadas opiniões em sentido contrário, às quais se rende o devido respeito e homenagens, o certo é que vem se registrando, nos dias atuais, inclinação da jurisprudência, baseada em opiniões não menos respeitáveis, no sentido de que, sendo válidas as estipulações contratuais estabelecidas entre as partes, não será o mero ajuizamento de ação destinada a obter a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor motivo suficiente para alteração de critérios contratuais validamente estipulados pelas partes quando da celebração da avença. Pena de, em não sendo assim, punir-se o credor – com a incidência de encargos sobre a dívida calculados por critérios não contratados – pelo simples fato de haver ajuizado a ação para exigir o que lhe entende devido. Indico, na seqüência, pedagógico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

“I - O contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada (Súmula 233, Súmula 247 e Súmula 258 do STJ).

II - A regulamentação das Cédulas de Crédito Bancário estabeleceu parâmetros opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial se preencher os requisitos definidos pela legislação (artigo 28, caput, § 2º, I e II, artigo 29 da Lei 10.931/04). O artigo 28, § 3º da Lei 10.931/04 prevê que o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução de Cédula de Crédito Bancário promovida sem os requisitos definidos pela legislação (REsp 1291575, STJ, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC). O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal.

III - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ).

IV - A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ.

V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico “capitalização de juros” pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IX - Não existe vedação legal à utilização da *Tabela Price* (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

X - A atualização da dívida (juros de mora e correção monetária) segue os parâmetros adotados em contrato até a data de seu efetivo pagamento. Não é razoável a alteração daqueles parâmetros sem fundamentos que a justifiquem, não sendo o mero ajustamento da ação razão suficiente para tanto.

XI - O STJ, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada.

XII - Apelação da CEF parcialmente provida para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, apelação da embargante parcialmente provida para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para manter a aplicação dos critérios previstos em contrato para incidência de juros de mora e correção monetária, dar parcial provimento à apelação da embargante para afastar a cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito, bem como para definir as condições de incidência da comissão de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado” (g.n.).

[Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289966 0001817-30.2016.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018].

Por fim o parecer contábil anexado aos autos sob Id nº 14546041, o qual, diga-se, não foi impugnado pela embargante atesta que os juros, multas e encargos aplicados pela credora observou as regras contratuais, não tendo havido a aplicação de comissão de permanência.

Sem razão, portanto os embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.

Arcará a embargante, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-49.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MAURILIO DE ANDRADE BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Petição Id nº 18007108: Defiro a realização de perícia médica indireta, sobre a documentação médica referente ao estado de saúde da mutuária falecida, para a finalidade de determinar se havia – ou não – situação de pré-existência da doença da segurada que tenha ocasionado o seu óbito. Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170.

Determino à parte autora que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos necessários ao exame indireto a ser realizado, de molde a subsidiar, da forma mais completa possível, as conclusões do *expert* judicial.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e eventual impugnação à nomeação de perito ora efetuada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

O perito médico deverá responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como, aos deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intem-se as partes. Intem-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Intem-se as partes e o perito médico.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500054-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória, objetivando a desconstituição do crédito pretendido no mandado. Argumenta ter ocorrido excesso de execução. Juntou documentos. (Id nº 94443469).

Decisão proferida sob Id nº 9547142 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e remete o feito à Central de Conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresenta sua impugnação sob Id nº 9614961.

Certidão acostada aos autos sob Id nº 10978409 informa que a audiência de conciliação restou infrutífera.

Manifestação da CFE sob Id nº 11850184.

Decisão proferida sob nº 12579740 remete o feito à contadoria judicial.

Parecer contábil foi juntado aos autos sob Id nº 14499532.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento.

ABUSIVIDADE CONTRATUAL, INOCORRÊNCIA.

Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na **Súmula n. 297 do E. STJ**. Nempor isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito.

É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfêz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convido da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[*Direito Civil – Parte Geral*, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impeli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos da cláusula segunda:

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento, nos termos pactuado na *cláusula quarta – “encargos”*:

“**Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:**

- a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo Primeiro: Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

Parágrafo Segundo: Os encargos tratados no “caput” desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis; a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. (Id nº 4431310)

Cláusula sexta – Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao (s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através do comprovante de transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.

Parágrafo primeiro – O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via Comprovante de Transação CDC e também por meio do meio extrato mensal.

Parágrafo segundo – Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.

Cláusula sétima – O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no (s) dia(s) de vencimento escolhido, na mesma conta em que houve utilização do limite de CDC, cujas informações constarão no Comprovante de Transação de CDC e também no extrato mensal.

Parágrafo Primeiro – Quando o vencimento da prestação ocorrer em dia não útil, o débito será efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo segundo – Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do pagamento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações. (Id nº 4431311)

É de conhecimento que no sistema PRICE de amortização, durante o adimplemento do contrato são cobrados juros simples e na inadimplência incidem juros compostos. Portanto, há previsão contratual expressa da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do **STJ**: **AgRg no REsp 861699 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5**, Relator(a): **Ministra NANCYANDRIGHI (1118)**, 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; **AgRg no REsp 850601 / RS – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0**, Relator(a): **Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)**, 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; **EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1**, Relator(a): **Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)**, 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

Os contratos dos débitos aqui em questão foram celebrados em data posterior a essa (**05/02/2013 – id nº 4431309 e 04/04/2017 – id nº 4431307**), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. **Por tal razão, encaminham-se os autos à Contadoria Judicial que concluiu pela inexistência de cobrança de comissão de permanência. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (id nº 14499532):**

“Em cumprimento à r. decisão de 06-12-18, esta Seção de Cálculos informa que em análise ao cálculo apresentado pela requerente no total de R\$ 34.355,85 atualizado até 01/2018, verificou-se que na evolução do débito foram aplicados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual dentro dos limites estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Não houve aplicação da comissão de permanência. Esta Seção apresenta o total de R\$ 34.355,23, mesmo valor apurado pela Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença mero critério de arredondamento.”

Portanto, não procedem as alegações da embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento, na forma do art. 702, 8º do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Petição e documentos da parte autora, de Id. 19489766 e Id. 19489768: Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, devendo, caso entenda que referidos documentos suprema solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais, ou, caso contrário, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-62.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO GARCIAAST X CLEBER MARCHETTI (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Vistos. Considerando que o réu THIAGO GARCIAAST encontra-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair cópias das principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação ao réu THIAGO GARCIAAST, excluindo-o da atuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente, na qual deliberarei acerca da proposta de suspensão processual formulada pelo MPF (fs. 428/429). No mais, prossiga-se a presente em relação ao réu CLEBER MARCHETTI, ficando designado o dia 03/10/2019, às 14h00min, para audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ ALBERTO VENDRAMETO e EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES, indicadas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu, o qual se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Requisite-se a apresentação das testemunhas para o ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000062-28.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MACEDO FERNANDES X WESLEY LEITE DE SALES (SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

Vistos. Designo o dia 21/10/2019, às 14h00min, para realização de audiência para interrogatório dos acusados, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, para fins de intimação dos réus a comparecerem à audiência designada. Na mesma audiência, serão inquiridas, neste Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, residentes no município de Itatinga/SP. Dê-se ciência ao NUAR local, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos. Em resposta à acusação de fs. 322/324, o denunciado ROGER MANSUR TEIXEIRA, por meio de defensor constituído, às fs. 449/452, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo audiência para o dia 08/10/2019, às 10h30min., para oitiva da testemunha REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem assim o dia 08/10/2019, às 11h30min., para oitiva da testemunha LUIZ ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, ambas indicadas pela acusação, a serem presididas por este Juízo. No que diz respeito às testemunhas indicadas pela defesa, designo o dia 08/10/2019, às 14h00min., para audiência de oitiva de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG; designo o dia 08/10/2019, às 15h00min., para audiência de oitiva de FRANCISCO KIERSCHEN, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Vilhena/RO; designo o dia 10/10/2019, às 14h00min., para audiência de oitiva de ALMIR ROSS BONAVIDES, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP; designo o dia 10/10/2019, às 15h00min., para audiência de oitiva de MARCELO FÁO, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP; designo o dia 15/10/2019, às 11h00min., para audiência de oitiva de MARCELO DA SILVA PAIVA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, todas a serem presididas por este Juízo. Por fim, designo o dia 15/10/2019, às 14h00min., para audiência de oitiva de JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES, HENRI PAULO DE OLIVEIRA BENTO e IZABEL CRISTINA MARCELO, a ser realizada neste Juízo Federal de Botucatu/SP, sendo interrogado o acusado na sequência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-91.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASCINI AGRO FLORESTAL LTDA X OZIREZ CASCINI X FELIPE CASCINI NETO (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Em resposta à acusação de fs. 136/138, os denunciados OZIREZ CASCINI e FELIPE CASCINI NETO, por meio de defensores constituídos, às fs. 169/174, sustentam, em síntese, serem inocentes da imputação constante da denúncia, requerendo sua improcedência. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os acusados foram ouvidos, e que seus depoimentos e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. No que diz respeito à perícia técnica requerida pela defesa, consigno, por ora, que as provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de suas teses, momento documental, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo

o dia 26 de setembro de 2019, às 14h00min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP, bem assim das testemunhas indicadas pela defesa e interrogatório dos réus. Intimem-se, pessoalmente, os acusados, para comparecerem à audiência designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001167-09.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN ANTONIO DAL PONT - PR15275, LAERCIO JOSE DE ANDRADE - PR75784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de ID 18680940, incluo este ato ordinatório para fins de intimação das partes do inteiro teor da determinação judicial que segue:

"Chamo o feito à ordem

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (ID 16732729), providencie a secretaria, sob certidão, a juntada da peça processual e dos documentos que a instruiu, ora acostadas às págs. 84/86 do ID 12546922, originalmente juntada nos autos físicos às fls. 323/325.

Após, intimem-se as partes POR PUBLICAÇÃO para nova conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União/Fazenda Nacional acerca do alegado descumprimento da tutela de urgência anteriormente concedida, no mesmo prazo supra, conforme manifestação da autora (ID 16395844).

Decorrido o prazo, considerando que as partes já se manifestaram acerca dos esclarecimentos dados pelo perito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002389-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, VILSON DO NASCIMENTO, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE MELO - SP131910, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186, LAIS ACQUARO LORA - SP230828

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, POLYANA HORTA PEREIRA - SP148318

Advogado do(a) RÉU: VILSON DO NASCIMENTO - SP132839

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR - SP128403

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID 18520516: Assiste razão ao réu SILVIO FÉLIX DA SILVA, providencie a Secretaria o cadastramento dos atuais advogados no Sistema PJe. Restituo integralmente o prazo para o réu interpor eventual recurso contra as r. decisões proferidas nos presentes autos, bem como para que se manifeste sobre as decisões judiciais proferidas, desde a sua redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Outrossim, registro que não foram praticados atos judiciais que prejudiquem o contraditório e a ampla defesa do réu.

ID 18976873: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 14.533 (ID 12547057 - Fls. 77), expedindo-se Carta com Aviso de Recebimento para intimação da curadora especial destituída (Dra. VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO, OAB SP 178.303).

Outrossim, quanto Município de Limeira verifico que há procuradoria cadastrada no Sistema PJe, razão pela qual determino sua intimação via sistema (PJe).

Após, por tratar-se de processo com prioridade de tramitação (Meta CNJ), venham os autos conclusos para julgamento com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSEFA ANTONIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

A despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CARVALHO - MG171571, LETICIA DE PAULA CISTOLO - SP377679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença, horas extras, salário-maternidade, auxílio-educação dentre outros) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao RAT.

Cumprida a determinação retro, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CA3M ENGENHARIA E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos jungidos, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-34.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNICER - INDUSTRIA DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos incidentais de desconsideração da personalidade jurídica nº 0000477-09.2017.403.6143.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000804-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO LIMA MANDU - SP248951

DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001783-40.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: QUINTEIROS COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI - SP107395

DESPACHO

Ciência à parte executada acerca da emissão dos boletos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WILSON CORREIA SIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante WILSON CORREIA SIAL requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17586844).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18334697).

O MPF apresentou manifestação (id 18903589).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIS CARLOS MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: ANDREA MILDRED PREZOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUÍS CARLOS MARIANO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme documentação acostada junto à inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 15516709).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16517277).

O MPF apresentou manifestação (id 16959003).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante NELSON FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17521193).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18344888).

O MPF apresentou manifestação (id 19484536).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000560-86.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CEMETRA - CENTRO DE ESPECIALIZACAO EM MEDICINA GERAL E DO TRABALHO EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial.

Fundamento e decidido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensinar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. ‘Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória’” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmáf. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levarão à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, *caput*, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram a ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:
I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. **No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. **As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifio meu)**

Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescem quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consecutórios legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consecutórios decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro **EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifo meu)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IVANIRA MATIAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário deferido administrativamente.

A autoridade impetrada prestou informações (id 17664189).

O MPF requereu a extinção do feito (id 19487277).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais, é questão que demanda dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada para a apreciação de tal pedido.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto e inadequação da via eleita.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-69.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SANDRA ELENA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido administrativo para concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, protocolado sob o nº 2003084149.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18043335).

O impetrado informou que encaminhou carta de exigências ao impetrante para apresentação de documentos (id 19121425).

O MPF requereu a extinção do feito (id 19416983).

A impetrante requereu o normal prosseguimento do feito, com o acolhimento do pleito para que fosse determinada a implantação do benefício requerido administrativamente.

É relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não há como acolher o pedido consistente na determinação judicial para que o INSS proceda à implantação de benefício assistencial em favor da impetrante. Consta-se que tal pleito não restou expressamente consignado na petição inicial. Além disso, a análise do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício assistencial demandaria a necessidade de dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança, que por ter rito célere e especial, exige a presença de elementos aptos a demonstrar de plano a existência de direito líquido e certo.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque o impetrado deu andamento ao pedido administrativo, conforme noticiado nos autos, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto e inadequação da via eleita.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001408-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **NEIDE XAVIER DE LIMA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por idade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE WALTER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente mencionou em sua inicial a realização de acordo, contudo deixou de anexar a proposta do INSS contendo os parâmetros de cálculo e a planilha de débito.

Concedo o prazo de quinze dias para anexação dos documentos faltantes, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003077-64.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIO FARIAS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observo que as partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Quando superada a razão do sobrestamento, ficam as partes incumbidas de informar ao Juízo para o devido prosseguimento.

Em seguida, deverão os autos ser remetidos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JONAS CAMILO GALIETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JONAS CAMILO GALIETA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a revisão do benefício 42/170.624.514-6, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16018138).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16517780).

O MPF apresentou manifestação (id 16971148).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GEORGINA TIEKO MIAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pleiteia pronunciamento judicial que determine o imediato cumprimento de sentença homologatória de acordo proferida nos autos de nº 0002922-47.2018.4.03.6310, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Americana.

Despacho determinou a intimação do impetrante para que se manifestasse sobre a provável inadequação da via eleita, tendo em vista que a pretensão autoral consistia na execução/cumprimento do julgado do processo acima citado.

Devidamente intimado, o demandante manteve-se silente.

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, que este juízo determine o imediato cumprimento de sentença homologatória proferida em processo que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária.

Conforme se observa pela narração dos fatos constantes na exordial, o ato coator impugnado por meio da presente ação decorre de suposto descumprimento de sentença homologatória proferida na ação tombada sob o nº 0002922-47.2018.4.03.6310, do que se observa a ausência de necessidade de nova demanda para buscar o fiel cumprimento do título executivo judicial formado naqueles autos.

Mostra-se suficiente para satisfação da pretensão do impetrante mero requerimento a ser formulado no feito no qual prolatada a referida sentença supostamente não cumprida.

É cediço que o mandado de segurança não se trata de meio hábil para assegurar o efetivo cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo. Eventuais providências que demandem pronunciamento, conforme anteriormente exposto, devem ser pleiteadas nos autos em que proferida a decisão.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante MARIA ELENA STRINGASCE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que faça a avaliação determinada pela 08ª Junta de Recursos para conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17520526).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18603679).

O MPF apresentou manifestação (id 19484539).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pela impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR SOMENSARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DEVANIR SOMENSARI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 02/07/1979 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 15/03/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2000, bem assim a averbação do período comum de 01/09/2011 a 20/02/2013.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 12160475), sobre a qual o houve réplica (id. 12943276).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais" (AC 0012222720134036111, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico". Nesse sentido, pode-se concluir que "não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais" (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou formulários e laudos referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Emissos assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gibson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passará a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conspiciendo-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, votou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1979 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 15/03/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2000.

Sobre os períodos de 02/07/1979 a 30/09/1983 e 01/11/1983 a 15/03/1995, trabalhados na *Fiobra Industrias Textis S/A*, o autor acostou formulários e laudos técnicos periciais no id. 6183236. Depreende-se de tais documentos que o segurado esteve exposto a ruídos de 74 a 95 dB, podendo, assim, os períodos serem considerados especiais. Nesse sentido, enfrentando casos análogos, recentemente decidiu o E. TRF3, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATORIO PARCIALMENTE SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos laborados sob condições especiais. 2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - [...]. 16 - Em relação ao período de 01/04/1981 a 14/01/1986, laborado para "Castelo Indústria Eletrônica Ltda.", na função de "aprendiz", no setor de "torno", conforme o PPP de fls. 31/32, o autor esteve submetido a ruído variável de 78 a 89 dB. 17 - Ao visitar os julgados sobre o tema percebe-se nova reflexão jurisprudencial para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, nãtilando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 18 - Em relação ao período de 17/02/1986 a 07/01/1987, laborado para "Stape Têxtil S/A", nas funções de "aprendiz de conicaleira" e de "op. de conicaleira", conforme o PPP de fls. 44/45, o autor esteve submetido a ruído de 88 e 96 dB, superando-se o limite previsto pela legislação. 19 - Quanto ao período de 01/06/1991 a 07/12/1994, trabalhado para "Técnica Industrial Tiph S/A", nas funções de "operador máquinas" e de "operador de célula", de acordo com o PPP de fls. 34/36, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB, nível superior ao previsto pela legislação. 20 - No que concerne ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997, laborado para "Ind. Met. Baptistucci Ltda.", nas funções de "aux. usinagem", "op. maq. aux. C", "op. maq. auxiliar B" e de "op. maq. aux. A", conforme o PPP de fls. 37/41, o autor esteve exposto a ruído de 81,5 dB, ultrapassando-se o nível previsto pela legislação. 21 - Quanto ao período de 04/01/2010 a 12/09/2012, trabalhado para "Ind. Met. Baptistucci Ltda.", na função de "torneiro mecânico jr.", conforme o PPP de fls. 42/43, o autor esteve submetido a ruído de 88,5 dB, superando o limite estabelecido na legislação. Todavia, a especialidade somente poderá ser até 06/03/2012, data de emissão do PPP. 22 - Conforme planilha anexa, procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescidos dos períodos incontroversos (CTPS de fls. 18/30 e CNIS de fls. 51/53), verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação (03/09/2012 - fl. 02), fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. 23 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (12/09/2012 - fl. 58). 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. [...] 27 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido. (ApCiv 0001779-12.2012.4.03.6123, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA/OPERADOR LAMINISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚÍDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. [...]

6. O PPP ou laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 7. No período de 01/06/1987 a 03/02/1995, o autor exerceu a atividade de operador laminista da Construtora Andrade Gutierrez, e neste mister, executava a atividade de tratorista, pois lhe competia "operar uma máquina a motor de grande porte, acima de 20 toneladas, provida de lâmina frontal, dirigindo-a e manipulando os comandos de movimentação da lâmina para empurrar, reparar e nivelar terra e outros materiais ou desmatamento para remoção de vegetais do terreno, ou ainda pode trabalhar no transporte de materiais puxando 'scraper'. Conduz a máquina, aciona o motor, manipula os comandos de marcha para posicioná-lo segundo as necessidades do trabalho". 8. A atividade de tratorista é admitida como especial por equiparação à de motorista de caminhão de carga, nos termos da jurisprudência desta Corte e Súmula nº 70 do TNU, motivo pelo qual o período de 01/06/1987 a 03/02/1995 deve ser enquadrado como especial nos termos dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.0890/79. 9. Até a edição do Decreto 2.171/1997 (06.03.1997), considerava-se especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis. A partir de então, passou-se a considerar como especial o trabalho realizado em ambiente em que o nível de ruído fosse superior a 90 decibéis. Por fim, com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a esse agente físico foi reduzido para 85 decibéis. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10. O C. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou a tese de que não se pode aplicar retroativamente o Decreto 4.882/2003: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (Tema Repetitivo 694). 11. O E. STF, de seu turno, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". A Corte Suprema assim decidiu, pois o EPI não elimina o agente nocivo, mas apenas reduz os seus efeitos, de sorte que o trabalhador permanece sujeito à nocividade, existindo estudos científicos que demonstram inexistir meios de se afastar completamente a pressão sonora exercida sobre o trabalhador, mesmo nos casos em que haja utilização de protetores auriculares. 12. Logo, no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 13. No período de 09/12/96 a 05/03/97, o autor exerceu a atividade de operador de trator de esteira em construções pesadas da CR Almeida S/A Engenharia e Construções, o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 65 a 101 dB (formulário e laudo técnico - fls. 12/13v), permitindo o enquadramento especial do período nos termos dos itens 1.1.5 e 1.1.6 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O laudo técnico, ao contrário do que alega o ente autárquico, menciona pommerizadamente as atividades exercidas pelo autor, mensurando a exposição do ruído em cada atividade realizada pelo trator. 14. No intervalo de 26/05/2005 a 12/05/2014, o autor exerceu a atividade de operador de máquinas pesadas para Terrestre Ambiental Ltda., o que o expunha de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85 a 92 dB (PPP - fls. 16v), permitindo o enquadramento especial do período nos termos dos itens 2.0.1 dos Decretos 3.048/99 e 4.882/03. 15. E nos termos do entendimento pacificado por esta C. Turma, em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, uma vez que a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em termos de duração, em relação ao maior (TRF3ª Região; AC 2011.61.83.005763-7/SP; Des. Fed. Paulo Domingues; DJ 24/09/2018; TRF3ª Região, AC 2011.61.04.004900-0/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, DE 09/04/2018; TRF3ª Região, Des. Fed. Carlos Delgado, DJ 11/03/2019). 16. Como o uso de EPI, no caso, não é capaz de neutralizar o agente nocivo, remanesce a responsabilidade pela fiscalização de tais dados ao INSS, não havendo que se falar em ausência de fonte de custeio em prejuízo do segurado, pelo fato de o empregador não reconhecer a especialidade da atividade de seu empregado. [...] 22. Honorários recursais estabelecidos de ofício. (ApelRemNec 0005476-54.2015.4.03.6311, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. RECONHECIMENTO. ELETRICIDADE. FORMULÁRIO DSS-8030. POSSIBILIDADE. REVISÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aumento do coeficiente de cálculo de 82% para 100%, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 02/07/1974 a 06/07/1974 e 28/04/1995 a 05/03/1997. 2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. [...] 18 - Não obstante a indicação de ruído variável, possível o reconhecimento da especialidade no interstício, eis que, tanto o de menor valor, como o de maior, são superiores ao limite de tolerância vigente à época. [...] 29 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0011848-54.2011.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.)

Para o intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2000, laborado na Magna Textil Ltda., a parte autora juntou formulário e laudo pericial no id. 6183236. Tais documentos atestam que o trabalhador estava exposto a ruídos de 88 a 90 dB, patamares superiores ao limite vigente à época. A par disso, ao revés do aventado pelo INSS, a descrição das atividades constantes no documento não infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, momento à míngua de outros elementos tendentes engendrar dúvida razoável acerca da exposição registrada no formulário.

Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do intervalo de 06/03/1997 a 31/05/2000.

Desta sorte, reconhecidos os períodos de 02/07/1979 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 15/03/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2000 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 02/06/2010, conforme planilha anexa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/1979 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 15/03/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2000, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-los e averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 02/06/2010, como tempo de 35 anos, 06 meses e 27 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, com incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2019. Comunique-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO:5000604-49.2018.4.03.6134

AUTOR:DEVANIR SOMENSARI - CPF:865.572.118-20

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:B42

DIB:02/06/2010

DIP:

RMI/DATA DO CÁLCULO:ACALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:02/07/1979 a 30/09/1983, 01/11/1983 a 15/03/1995 e 06/03/1997 a 31/05/2000 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante WAGNER APARECIDO CARDOSO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 17924370).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18344888).

O MPF apresentou manifestação (id 19487270).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-77.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IDELFONSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante IDELFONSO PEREIRA DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18708350).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19374144).

O MPF apresentou manifestação (id 19557907).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Semcustas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora fica intimada para retirar o Alvará 4904694, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

AMERICANA, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-15.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOMINGOS BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DOMINGOS BRAZ** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JANDUI NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JANDUI NOGUEIRA DO NASCIMENTO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DEUSETTE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante DEUSETTE PEREIRA DOS SANTOS SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício NB 181.399.294-8.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANGELO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **ANGELO APARECIDO DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **VALTER CREPALDI**, requer provimento jurisdicional que lhe assegure o cômputo, como tempo de serviço, dos "períodos em gozo dos benefícios por incapacidade auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, de 20/10/2006 a 24/01/2007, 06/08/2007 a 29/10/2012 e de 30/10/2012 a 06/07/2018, somados na sua contagem de tempo de contribuição".

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma melhor análise dos motivos que ensejaram o indeferimento do benefício em sede administrativa. Nesse sentido, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DALMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DALMIR DE OLIVEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **PEDRO FERREIRA PRATES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001346-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **VALDIR APARECIDO CORREIA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: ALCIDES MORAIS ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara informo que fica parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à prevenção apontada bem como sobre o teor dos cálculos de liquidação apresentados, nos termos do r. despacho prolatado (id 16959406). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 2.520,54 (dois mil quinhentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), para maio de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 17114821).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0020240-27.2005.403.6301 apontada no termo de prevenção, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, bem como cópia do processo administrativo requerido.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-06.2019.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO ANTONIO BALDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.069,81 (três mil, sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), para maio de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 17115342).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá juntar, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo cuja revisão se pretende, tendo em vista noticiado requerimento junto ao órgão competente.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-58.2019.4.03.6137

AUTOR: NELSON DALMEIDA SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 01083-75.49.2004.403.6301 apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ MITIDIERO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferê renda mensal equivalente a R\$ 3.422,43 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), para abril de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 17028029).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente infirmado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-08.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0427752-30.2004.403.6301 apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-94.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON RICCI

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o teor dos documentos juntados, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos atualizado, a última declaração de imposto de renda apresentada, bem como outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-29.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MACIEL VENTURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico do sistema o ajuizamento de ação idêntica anteriormente distribuída com relação às mesmas partes e com o mesmo objeto (autos 5000149-41.2019.403.6137) em trâmite por esta vara Federal, de modo que determino a conclusão para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-31.2019.4.03.6183

AUTOR: SUSSUMU YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 3.229,71 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), para julho de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 19448518).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0207086-89.2004.403.6301 e 0002395-34.2005.403.6316 indicados na aba associados, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-88.2019.4.03.6137

AUTOR: WILSON BORTOLO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ 3.483,94 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2019, conforme documento comprobatório juntado (id 17115881).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente te relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá no mesmo prazo apresentar cópia da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 002066-72.2005.403.6301 indicados na aba associados, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CLEONICE SORIANO MONGEROTI, NEIDE APARECIDA SORIANO RODRIGUES, CLEIDE SORIANO CASEMIRO, VILMA DE FATIMA SORIANO GASPARELLO, LUIZ CARLOS SORIANO, JOSE NATAL SORIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

Os Exequentes, na sua peça inicial, sustentam que seu pai, o sr. João Soriano, era titular de benefício previdenciário (NB 114.660.229-1), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alegam, ainda, que por serem herdeiros do sr. João Soriano, que era titular de benefício previdenciário (NB 114.660.229-1), fazem jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10736325.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14128963), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a existência de coisa julgada em relação a processo individual anterior, a ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória. No mérito, a suspensão da execução (art. 535, §3º, CPC) e o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 14637368).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando caso semelhante ao dos autos, posicionou-se pela prevalência da competência do domicílio do exequente, mesmo que a sentença em Ação Civil Pública tenha sido proferida em juízo localizado na capital paulista, visando a facilitar os interesses do próprio demandante:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado-membro constitui, entretanto, entendimento jurisprudencial assente, a matéria é objeto da Súmula/STF nº 689: “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, não às autarquias.

- O atual CPC/2015 (artigo 51) apresenta alteração e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, dentre outras possibilidades, mas não há autorização para a parte autora optar por demandar a União na capital do Estado. Também tais regras aplicam-se, apenas e tão somente, à União. Não se aplicam às autarquias federais, como o INSS.

- Inaplicável à espécie a regra do parágrafo 2º do artigo 109 da CF/88. O julgado que ensejou a tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 374 do STF não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali “houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa”.

- A regra do artigo 109, § 3º, da CF/88 aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Conquanto a súmula nº 689 do STF tenha autorizado a possibilidade de ações previdenciárias na Capital do Estado, por autores domiciliados no interior, onde também haja Vara Federal, em realidade não se encontra qualquer autorização constitucional ou legal para tanto. Na Constituição Federal não há tal permissão. E no CPC/73 ou no próprio CPC/2015, tampouco consta tal permissivo legal. Exceto se, com fundamento no artigo 94, § 1º, do CPC/73 (correspondente ao artigo 46, § 1º, do CPC/2015), permitir-se a prorrogação de competência não apenas nos casos de propositura de ação previdenciária na Capital, mas também em quaisquer outras Subseções Judiciais diversas da do domicílio do autor, inclusive em Seções Judiciais diversas, a propósito.

- Tendo em vista a alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (data da promulgação da CF), e, ainda, a interiorização da Justiça Federal e a evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, driblar as regras ordinárias de competência territorial e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Configurado discrimen do caso concreto em relação à súmula nº 689/STF. É que não se trata de ação de conhecimento condenatória, a ser movida em face do INSS, mas sim de ação de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. Daí se tratar de modalidade de ação submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor – parte hipossuficiente na relação jurídica – certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § I, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar – com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo – o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante.

- Agravo de instrumento desprovido.

No caso em questão, conforme documentos colocados aos autos (IDs 10407482, 10407483, 10407484, 10407485, 10407486 e 10407487, os exequentes residem em municípios que estão na competência desta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, consoante dispõe o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez os exequentes.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Os exequentes são herdeiros do sr. João Soriano, o qual era titular do benefício previdenciário NB 114.660.229-1.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário NB 114660229-1, que tinha como titular o sr. João Soriano, foi concedido na Agência da Previdência Social em Andradina/SP, com DIB em 25/02/2000, conforme INF BEN – Informações do Benefício de fl. 01 do ID 10407488.

Além disso, nota-se que, na data de 06/11/2017, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” de fls. 02 do ID 10407488.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. João Soriano, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringiu-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: “2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *as causam* da parte exequente.

2.2.2. Da coisa julgada em razão de processo individual

O executado, ainda, sustenta a ocorrência de coisa julgada, uma vez que “(...) a parte exequente, ora impugnada, ingressou anteriormente com ação individual idêntica perante outro Juízo, processo que, já transitou em julgado, havendo, inclusive, manifestação expressa no referido feito sobre os efeitos da prescrição. (fl. 03 do ID 14128963)”

Compulsando os autos, verifica-se que o executado não apresentou provas acerca do ajuizamento de demanda individual pela exequente, onde foi apreciada matéria idêntica ao caso em questão.

Deste modo, o executado não cumpriu seu ônus probatório quanto a alegação da ocorrência de coisa julgada, consoante determina o inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, é de se afastar a alegação de coisa julgada.

2.2.3. - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, os exequentes buscaram a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 114660229-1, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, observa-se que o sr. João Soriano era titular do benefício previdenciário NB 114.660.229-1 (fl. 01 do ID 10407488), que foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, conforme consta no documento de fl. 02 do ID 10407488.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 03 do ID 10407482, o Sr. João Soriano faleceu na data de 20/10/2014, sendo que eram os exequente seus filhos, consoante constam nos documentos de IDs 10407482, 10407483, 10407484, 10407485, 10407486 e 10407487.

Deste modo, verifica-se que os exequentes são herdeiros do sr. João Soriano, que era titular do benefício previdenciário n.º 114.660.229-1. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pelos exequentes é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. João Soriano.

Assim sendo, no caso em tela, os exequentes pretendem postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteiam judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. João Soriano, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes.

Colaciona-se acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.**

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10736325), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-31.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ROSALINA ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. José de Almeida, era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.226-5), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. José de Almeida, que era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.226-5), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735186.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 11310897), sustentando, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 11583137).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADeco X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 10407435, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Itapura/SP.

De acordo como art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Itapura/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Os exequentes são herdeiros do sr. João Soriano, o qual era titular do benefício previdenciário NB 114.660.229-1.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário NB 070.652.226-5, que tinha como titular o sr. José de Almeida, foi concedido na Agência da Previdência Social em Ilha Solteira/SP, com DIB em 25/06/1994, conforme INF BEN – Informações do Benefício de fl. 01 do ID 10407436.

Além disso, nota-se que, na data de 06/11/2017, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” de fls. 02 do ID 10407436.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. José de Almeida, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *as causam* da parte exequente.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceitua o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido coma devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 070.652.895-6, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 12/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. José de Almeida era titular do benefício previdenciário nº 070.652.226-5, o qual foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, consoante consta no documento de fl. 02 de ID 10407436.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 133.466.427-4 – fl. 04 do ID 10407436), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr José de Almeida (NB 070.652.226-5).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. José de Almeida, que era titular do benefício previdenciário nº 070.652.226-5. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. José de Almeida.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. José de Almeida, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735186), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. Jayme Char, era titular de benefício previdenciário (NB 068.009.961-1), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007.

Allega, ainda, que por ser herdeira do sr. Jayme Char, que era titular de benefício previdenciário (NB 068.009.961-1), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10736336.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 12087707), sustentando, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183 e a ilegitimidade ativa *ad causam* por ser herdeiro do titular do benefício previdenciário revisado, e, como prejudicial de mérito, alega a prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 130595060).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIALIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 04 do ID 10407576, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo como o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

A exequente é herdeira do sr. Jayme Char, o qual era titular do benefício previdenciário NB 068.009.961-1.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/11/2017, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fs. 02 do ID 10407577.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. Jayme Char, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O executado sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, sob o fundamento de que por ser herdeira não pode pleitear cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Razão assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

*- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

- Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 068.009.961-1, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 12/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. Jayme Char era titular do benefício previdenciário n.º 068.009.961-1, o qual foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, consoante consta no documento de fl. 02 de ID 10407577.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 135.274.904-9 – fl. 01 do ID 10407577), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. Jayme Char (NB 068.009.961-1).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. Jayme Char, que era titular do benefício previdenciário n.º 068.009.961-1. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. Jayme Char.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. Jayme Char, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10736336), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-46.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LUCELI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. José Alves de Souza, era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.133-1), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. José Alves de Souza, que era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.133-1), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 10735174.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 12479887), sustentando, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 e a ilegitimidade ativa *ad causam* por ser herdeiro do titular do benefício previdenciário revisado, e, como prejudiciais de mérito, a decadência para revisão do benefício previdenciário, a prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 13059593).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/ execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 03 do ID 10407424, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Ilha Solteira/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ilha Solteira/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do proferimento da sentença na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

A exequente é herdeira do sr. José Alves de Souza, o qual era titular do benefício previdenciário NB 070.652.133-1.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 06/11/2017, a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado "IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB" de fls. 05 do ID 10407425.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do sr. José Alves de Souza, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da sentença naquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O executado sustenta, ainda, a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, sob o fundamento de que por ser herdeira não pode pleitear cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

Razão assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem as parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 070.652.895-6, pleiteando o recebimento da diferença corrigida na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 12/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. José Alves de Souza era titular do benefício previdenciário n.º 070.652.133-1, o qual foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, consoante consta no documento de fl. 05 do ID 10407425.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 133.466.185-2 – fl. 03 do ID 10407425), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. José Alves de Souza (NB 070.652.133-1).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. José Alves de Souza, que era titular do benefício previdenciário n.º 070.652.133-1. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. José Alves de Souza.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. José Alves de Souza, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10735174), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-16.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA VERONA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE DE SOUZA - SP378623, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO - SP390687, JAKSON SILVA SANTOS - SP371979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, aduz que, em razão da revisão administrativa do benefício previdenciário de que é titular, ocorrida no ano de 2007, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, lhe são devidas as diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 12/2007, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 12686952.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14140002), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo e a ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183. Como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória e a impossibilidade jurídico-processual da ação civil pública servir como obstáculo à prescrição. No mérito, sustenta o reconhecimento de excesso de execução.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 1463700).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

A executada sustenta a incompetência deste juízo, requerendo a declinação da competência para o r. juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, que foi responsável pelo julgamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado. Veja-se, pois.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documento de fl. 01 do ID 11808910, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Pereira Barreto/SP.

De acordo como art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Pereira Barreto/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO – legitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão **não** assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário NB 104826764-1 foi concedido na Agência da Previdência Social em Pereira Barreto/SP, na data de 17/02/1997, conforme carta de concessão de fls. 01/02 do ID 118008914.

Além disso, nota-se que, na data de 06/11/2017, a RMI do benefício da exequente foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo, consoante consta no documento intitulado “IRSMB – Consulta informações de revisão IRSM por NB” retirado do PLENUS (documento anexo).

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI da exequente, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que a exequente, quando do ajuizamento daquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da parte exequente.

2.3. DAPREJUDICIALAO MÉRITO – prescrição para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública

O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que os prazos prescricionais do processo de conhecimento e execução são idênticos. Assim, editou a Súmula n.º 150 com o seguinte teor: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No caso de ação de conhecimento em face da Fazenda Pública pleiteando direito, o prazo prescricional é o quinquenal, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o prazo de 05 (cinco) anos para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150/STF, tem o termo inicial contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ entende que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, consoante a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório, consignou que tal prazo não foi superado. Eis o trecho do julgado: "No presente caso, o trânsito em julgado da sentença homologatória se deu na data de 09/09/2010, sendo o prazo final para a propositura da ação executória a data de 09/09/2015. Como a ação executória foi ajuizada em 08/09/2015, não há que se falar em prescrição do direito, de acordo com o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) Dessa forma, poder-se-ia ainda tomar como termo a quo do prazo prescricional da execução individual, a data de 06/08/2013 (DJ n. 3164 de 06/08/2013), data em que a exequente - titular do direito - teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo, tendo em vista o inadimplemento do município do débito oriundo do acordo. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, tem-se que a pretensão deduzida na ação executória não está fulminada pela prescrição, tendo em vista que o transcurso de lapso temporal não ultrapassou cinco anos, seja contado do trânsito em julgado da sentença homologatória (09/09/2010), seja da data em que o titular do direito teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo (06/08/2013). Uma vez que a Ação de Execução n.º 0000775-42.2015.827.2724, ora em comento, foi protocolada na data de 08/09/2015. (...) Portanto, não merece prosperar o apelo do Município de Itaguaitins-TO" (fls. 163-165, e-STJ).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1763394/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. "É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp 1.213.105/PR, DJe 27/5/2011), de modo que a propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra.

3. Proposta a execução de pagar quantia certa mais de cinco após o trânsito em julgado do título judicial exequendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EmbExeMS 2.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifou-se)

No caso dos autos, a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 teve a sentença transitada em julgado na data de 21/10/2013, consoante certidão de fl. 12 do ID 11808920, sendo esta data o termo inicial para o ajuizamento da execução contra a Fazenda Pública.

A exequente, por sua vez, ajuizou o presente cumprimento de sentença na data de 22/10/2018 (fl. 01 do ID 11808600), quando já transcorrido período superior a 05 (cinco) anos. Assim, quando do ajuizamento da presente ação de execução irremediavelmente já estava alcançada por prescrição a pretensão executória da exequente.

Portanto, no caso em tela, é de se reconhecer ocorrência da prescrição da pretensão executória da exequente.

Diante da ocorrência da prescrição, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGUO A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 12686952), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-76.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ROSELI LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHAONY GARCIA MACIEL - SP360444, LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO - SP259202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. José Antonio de Macedo, era titular de benefício previdenciário (NB 048.048.599-2), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. José Antonio de Macedo, que era titular de benefício previdenciário (NB 048.048.599-2), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 11868261.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 14661120), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo e ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória, bem como a impossibilidade jurídico-processual da Ação Civil Pública servir como obstáculo à prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente, sob o fundamento de excesso de execução e prescrição.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 16494110).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 06 do ID 11766984, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO INSS

A exequente sustenta a intempestividade da impugnação apresentada pelo executado INSS.

Razão não assiste à exequente.

De acordo com o que consta no sistema processual, o prazo para o executado apresentar sua impugnação decorreu na data de 27/02/2019.

O executado protocolizou a impugnação na data 20/02/2019, consoante ID 14661119.

Deste modo, evidente a tempestividade da impugnação apresentada pelo executado INSS.

2.3. DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

2.3.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam* por não comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. José Antonio de Macedo era titular do benefício previdenciário nº 048.048.599-2 (fl. 01 do ID 11767201). Em consulta ao PLENUS (documento anexo), constata-se que o benefício n.º 048.048.599-2 foi revisto pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do benefício previdenciário nº 048.048.599-2 que sr. José Antonio de Macedo era titular, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS já havia reconhecido que ele, quando da propositura daquela ação, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante ao dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam os fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE n.º 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE n.º 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE n.º 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa da parte exequente.

2.3.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa ad causam.

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido coma devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 048.048.599-2, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. José Antonio de Macedo era titular do benefício previdenciário n.º 048.048.599-2 (fl. 01 do ID 11767201). Em consulta ao PLENUS, constata-se que o benefício n.º 048.048.599-2 foi revisado na data de 06/11/2007 em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183:

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 112.009.289-0 – fl. 02 do ID 11767201), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. José Antonio de Macedo (NB 048.048.599-2), conforme tela do PLENUS (documento anexo).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. José Antonio de Macedo, que era titular do benefício previdenciário n.º 048.048.599-2. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. José Antonio de Macedo.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. José Antonio de Macedo, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a legitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da legitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 11868261), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-15.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ELIZABETE HARUMI TANAKA YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. Edson Akihisa Yamashita, era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.895-6), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. Edson Akihisa Yamashita, que era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.895-6), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Como inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme decisão de ID 8940112.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 9860581), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação e a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição da pretensão executória. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 11553016).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação/execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 01 do ID 7343111, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Ilha Solteira/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Ilha Solteira/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar e julgar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINARES DE MÉRITO

2.2.1. Da ilegitimidade ativa *ad causam* - comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237.82.2003.403.6183

O executado, outrossim, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do exequente, sob a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

Razão não assiste ao executado, conforme se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício previdenciário (NB 070.652.895-6) de titularidade do sr. Edson Akihisa Yamashita, na data de 06/11/2007, teve a sua RMI revista pela própria autarquia previdenciária, por força da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo, consoante consta no sistema PLENUS (documento anexo)

Deste modo, ao realizar a revisão da RMI do benefício previdenciário NB 070.652.895-6, em razão da ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, o INSS reconheceu que o sr. Edson Akihisa Yamashita, quando do ajuizamento daquela ação coletiva, residia no Estado de São Paulo.

Em caso semelhante aos dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou-se pela legitimidade ativa do exequente:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

- Descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado

- O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- Conforme revelam as fls. 50/51 do PDF (informações do sistema do INSS – PLENUS), a RMI do benefício do autor foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício do autor, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação (e, portanto, o título exequendo não contemplaria o autor, sendo incabível a execução individual ora iniciada).

- Sobre a correção monetária do débito, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE n. 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- A tese firmada no RE 870.947, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, deve ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento, nos termos dos artigos 927, III e 1.040, ambos do CPC.

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJe n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos do julgamento proferido no RE nº 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020100-36.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019) (grifou-se)

Deste modo, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* da parte exequente quanto o argumento de comprovação de residência no Estado de São Paulo por ocasião da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.403.6183.

2.2.2. Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei nº 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas (ao) falecido (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

*- Há carência da ação por ilegitimidade *ad causam* das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.*

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

*2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.*

3. A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido coma devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário nº NB 070.652.895-6, pleiteando o recebimento da diferença corrigida na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Em consulta ao sistema PLENUS (documento anexo), verifica-se que o sr. Edson Akihisa Yamashita era titular do benefício previdenciário nº 070.652.895-6, o qual foi revisado na data de 06/11/2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 109.879.521-8 – fl. 01 do 9861375), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. Edson Akihisa Yamashita (NB 070.652.895-6), consoante consta no documento de fl. 02 do ID 9861375.

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. Edson Akihisa Yamashita, que era titular do benefício previdenciário nº 070.652.895-6. Porém, não há nos autos provas de que a diferença de valores oriundos de revisão administrativa de benefício previdenciário pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. Edson Akihisa Yamashita.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. Edson Akihisa Yamashita, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo como art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 8940112), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

A Exequente, na sua peça inicial, sustenta que seu esposo, o sr. Pedro Leite, era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.789-5), e, em 2007, ele teve a revisão administrativa do benefício previdenciário, com fundamento na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, porém, o INSS não realizou o pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007.

Alega, ainda, que por ser herdeira do sr. Pedro Leite, que era titular de benefício previdenciário (NB 070.652.789-5), faz jus à percepção das quantias não recebidas em vida pelo segurado, relativas ao pagamento das diferenças pecuniárias das parcelas do benefício no período de 14/11/1998 a 11/2007, por força da referida ação civil pública.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de ID 5188335.

A prioridade de tramitação foi deferida, nos termos da decisão de ID 10013984.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 10973281), sustentando, a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, a formação de coisa julgada em processo individual, e a ilegitimidade ativa *ad causam* pela não comprovação de residência no Estado de São Paulo quando do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.4.03.6183, e, como prejudicial de mérito, alega prescrição para o ajuizamento da presente execução. No mérito, requer a improcedência do pedido da exequente.

A exequente apresentou réplica à impugnação (ID 12303085).

Ante a ausência de requerimentos para produção de provas pelas partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede do rito dos recursos repetitivos, ao julgar o REsp 1243887/PR, fixou a tese de que a liquidação execução individual de sentença genérica proferida em sede de ação civil pública pode ser ajuizada no domicílio do beneficiário. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifou-se)

No caso em questão, conforme documentos de fl. 02 do ID 4608791, a parte exequente encontra-se residente e domiciliada no Município de Andradina/SP.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, no qual reside a exequente, consoante informado na peça inicial.

Deste modo, viável o ajuizamento da execução individual em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, assim como fez a exequente.

Portanto, é competente esta 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina para processar os presentes autos.

2.2. DA PRELIMINAR DE MÉRITO - Da ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro para cobrança de diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício

O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 preceve o seguinte:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Cabe ressaltar que o teor do dispositivo legal acima refere-se ao direito dos herdeiros ou dependentes de receberem parcelas já devidas ao segurado falecido.

Deste modo, o *caput* do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 não confere aos herdeiros e dependentes do segurado falecido o direito de pleitear eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- Permite a lei previdenciária, tão somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício.

- Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013868-83.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR ADICIONAL DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO CONCEDIDO EM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 485, VI, CPC/15.

1. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Busca a parte autora por meio da presente ação, na realidade, a constituição de nova relação jurídica, ainda não integrada ao patrimônio do de cujus, ou seja, a concessão do adicional de 25% sob o valor da aposentadoria por invalidez, ainda que entre 22/04/03 e a data do óbito ocorrida em 2007, não deferido em vida, o que denota sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. **A legitimidade ativa limita-se tão somente a receber valores não recebidos em vida, mas decorrentes de relação jurídica já reconhecida.**

4 Extinção do processo, sem resolução do mérito."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1602952 - 0006960-40.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018) (grifou-se)

No caso dos autos, a exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, na qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de 39,67%, na base de cálculo do benefício previdenciário n.º NB 070.652.789-5, pleiteando o recebimento da diferença corrigidas na forma da Lei referente ao período de 14/11/1998 a 11/2007.

Compulsando os autos, verifica-se que o sr. Pedro Leite era titular do benefício previdenciário nº 070.652.789-5, o qual foi revisado no mês de outubro de 2007, em razão da decisão na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, consoante consta no documento de fl. 02 de ID 10973286.

A exequente, atualmente, titularizada pensão por morte (NB 130.584.488-0 – fl. 01 do ID 4608801), que foi concedida em razão do benefício que era titularizado pelo sr. Pedro Leite (NB 070.652.789-5).

Deste modo, verifica-se que a exequente é herdeira do sr. Pedro Leite, que era titular do benefício previdenciário nº 070.652.789-5. Porém, não há nos autos provas de que a diferença pleiteada no caso em questão foi reclamada em vida pelo titular do benefício.

O direito pleiteado pela exequente é de cunho personalíssimo, uma vez que corresponde a diferenças de valores oriundos de revisão administrativa realizada no benefício previdenciário do sr. Pedro Leite.

Assim sendo, no caso em tela, a exequente pretende postular direito alheio em nome próprio, já que pleiteia judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício, o sr. Pedro Leite, o que não é autorizado pelo sistema processual vigente, consoante dispõe o *caput* do art. 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente.

Colaciona-se acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante aos dos autos, onde ficou reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do herdeiro:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO.

- Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo.

- O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017281-07.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019) (grifou-se)

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescre o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a ilegitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a exequente ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 08% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 5188335), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-87.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO
ESPÓLIO: EMILIO RUGIANO
REPRESENTANTE: ANGELINO RUGIANI, APARECIDA ROJANO DOBRI, CARLOS RUGIAN NETO, DOMINGOS RUGIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando o cumprimento provisório de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, processo n. 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou parente a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, com a finalidade da recomposição dos saldos de contas poupança em face aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989. Narra que tal processo teve julgamento desfavorável à Exequente e que atualmente se encontra em grau recursal no STJ, REsp nº 1.397.104, sem atribuição de efeito suspensivo.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos aos exequentes, bem como foi determinada a prioridade de tramitação processual, consoante decisão de ID 10005079.

A executada apresentou impugnação (ID 13851780), manifestando pela indeferimento do pedido de cumprimento de sentença.

Os exequentes apresentaram réplica à impugnação (ID 18293586).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cumprimento provisório de sentença, na sistemática do Código de Processo Civil, obedece ao quanto disposto no art. 520 e seguintes, como se observa:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III – se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525.

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

(...)

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Considerando que tal procedimento corre por conta e risco do exequente, eventual interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não obsta ao conhecimento e julgamento destas ações, arcando o interessado com os eventuais prejuízos advindos de possível reversão da decisão concessória em grau recursal.

Contudo, no presente caso, a ação não merece prosperar.

Busca a parte exequente louvar-se em sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação de defesa de consumidores, contudo não faz prova de legitimidade ativa para tal propositura, uma vez que não há nos autos prova de sua filiação ao IDEC anteriormente ao ajuizamento da ação em 1993, como determina a pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:

AÇÃO COLETIVA – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CARTA DE 1988 – ALCANCE TEMPORAL – DATA DA FILIAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação – se em data anterior ou até a formalização do processo. (RE 612043 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012 REPUBLICAÇÃO: Dje-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. (STF, RE 612043, Rel. MARCO AURÉLIO, Plenário, 10/05/2017, Dje-229, DIVULG: 05-10-2017, PUBLIC 06-10-2017, TRÂNSITO EM JULGADO EM 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 168, I, DO CTN. EFICÁCIA SUBJETIVA DA DECISÃO. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 3. No tocante a eficácia subjetiva da coisa julgada, é aplicável na hipótese o art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 612.043: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”. (...) (Ap 00084142020084036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

O Excelso Supremo Tribunal Federal já dirimiu a questão em sede de repercussão geral, com efeitos vinculantes, fixando a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento” (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017), não havendo se falar em alteração de tal entendimento pelos demais componentes do Poder Judiciário.

Ademais, há que se registrar as reiteradas retratações promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça que, antes da definição da questão pelo STF, deliberava pela desnecessidade de filiação dos beneficiários da sentença coletiva à associação proponente à época do ajuizamento da ação, como se observa exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1 – Na anterior apreciação deste feito, decidiu-se, com amparo na então predominante jurisprudência do STJ, que “tanto o sindicato como a associação possuem legitimidade para defender os interesses da categoria na fase de conhecimento ou execução, sendo desnecessária a juntada de relação nominal dos filiados, bem como de autorização expressa.” (AgRg no Resp 1468734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Dje 20/04/2015). 2 – Ocorre, todavia, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, no RE 573.232/SC, (relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, julgado em 14/5/2014, Dje de 19/9/2014), modificou tal entendimento, decidindo que “as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. 3 – Aludida orientação restou posteriormente ratificada pela Excelsa Corte, quando, também sob o regime de repercussão geral, asseverou, em maior extensão, que “beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial” (RE 612043, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 10/05/2017, Dje de 06/10/2017) 4 – Dessarte, ao reconhecer a legitimidade da Associação/autora para defender o interesse de toda a categoria, assentando a desnecessidade da juntada de relação nominal dos filiados no momento do ajuizamento da presente demanda, o anterior acórdão proferido por esta Turma mostra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso representativo da controvérsia, devendo, por isso, ser reformado quanto ao ponto. 5 – Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1030, II, do CPC), para dar parcial provimento ao recurso especial. (RESP – RECURSO ESPECIAL – 1395692 2013.02.79063-8, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2018) (grifou-se)

Portanto, resta clara a ilegitimidade ativa *ad causam* dos exequentes.

De acordo com art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Processo Civil: A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Cabe ressaltar que a legitimidade ativa *ad causam* pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, consoante prescreve o §3º do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Processo Civil: Portanto, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de

Diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, desnecessário realizar a análise do mérito.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a presente ação, nos termos da fundamentação retro.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da executada, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que ficam suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 10005079), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, se em termos, ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-12.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário devido ao ‘teto’ estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a ‘fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública’. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do ***REsp n.º 1751667/RS***, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

-

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAjr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após unânime da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos ‘tetos’ estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal, do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]".

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

-

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após umano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-03.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: APOLINÁRIO CEZÁRIO DA COSTA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, VINÍCIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]".

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assuete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "**Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública**".

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após o termo da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-92.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: REGINA CELIA SARAN AUDACIO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos 'tetos' estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assuete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

“*Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.*”

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após umano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000354-41.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RANULFO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos ‘tetos’ estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProA/R no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após um ano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOSE LOZANO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PEREIRA SARANTE - SP354307, PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345, GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA - SP255146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos ‘tetos’ estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública*”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “*Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]*”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.”

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após unano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-08.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BENEDITO MUNIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos ‘tetos’ estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”. Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que “Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]”.

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assusete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

“Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

-
Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-
Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após um ano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-90.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CLEIDE MENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos 'tetos' estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, compagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetados sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecione os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]".

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assuete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

-

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

-

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após um ano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-51.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANTONIA VIEIRA ROBLES

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767, VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual se intenta a revisão da RMA do benefício previdenciário em conformidade aos 'tetos' estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento retroativo das diferenças encontradas, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Há, no entanto, em discussão no Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais n.º 1.761.874/SC, 1.766.553/SC, 1.751.667/RS, afetos sob o rito dos repetitivos (Tema 1005), cujo objeto é a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". Segue acórdão:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE, EM AÇÃO INDIVIDUAL, CUJO PEDIDO COINCIDE COM AQUELE ANTERIORMENTE FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. TERMO INICIAL.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Ementa Regimental 24, de 28/09/2016).

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

O art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil prevê que "Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: [...] II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; [...]".

Em decorrência desse mandamento legal, a Ministra Assulete Magalhães, Relatora do **REsp n.º 1751667/RS**, determinou o seguinte:

"Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

-

Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos."

(ProAfr no REsp 1751667/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2018, DJe 07/02/2019). (grifou-se)

Ressalte-se que o §5º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, que previa o termo final da suspensão após um ano da decisão de afetação, foi expressamente revogado pela Lei nº 13.256, de 2016.

No caso dos autos, consoante se verifica, a parte autora sustenta que, com a readequação da sua renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devem ser pagas as diferenças das parcelas do seu benefício previdenciário, observando para tanto a prescrição quinquenal do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Deste modo, verificando que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado, **DETERMINO a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1005 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

Após o pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1.761.874/SC, 1.766.553/SC e 1.751.667/RS, façam-se os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

1 - Em cumprimento ao determinado no r. despacho de id. nº 18861412, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

2 - A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Registro/SP, 1 de agosto de 2019.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER (SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA (SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUIMARÃES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)
Designo o dia 11 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório dos réus MARCELO LAUER e FRANCISVALDO AMORIM SANTANA, a ser realizado de forma presencial na sede deste Juízo Federal de Registro/SP. Expeça-se o necessário para intimação dos réus. Publique-se. Ciente ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001668-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)
1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Maria Aparecida dos Santos, brasileira, portadora do RG nº 11.510.456-2-SSP/SP, CPF nº 263.169.478-36, nascida no dia 12/02/1956, filha de Jovina Maria de Jesus, residente na Rua Cândido Borges Monteiro, 181, antigo nº 13, Vila Constança, São Paulo/SP, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos (...). I. SÍNTESE DA ACUSACÃO No período compreendido entre os meses de setembro de 2010 e janeiro de 2013, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, por vontade livre e consciente, mediante fraude, consistente em se valer da

para fins de recebimento de auxílio doença, ainda que receba o benefício de forma parcelada (plúrimos recebimento) durante vários meses, configura crime único, a impedir a tipificação da continuidade delitiva. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1720621/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHEK, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 01/08/2018). Afásto, assim, a tese da acusação de existência de crime continuado. 2.5.5. Da pena de multa. Fixo cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento), tendo em vista a ausência de elementos que permitam aferir qual era a renda auferida pelo acusado à época dos fatos. 2.5.6. Pena definitiva. Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais multa correspondente a 14 (catorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2.6. Disposições processuais. As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Apesar da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo prazo de 18 (dezoito) meses. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, por não haver pedido nesse sentido. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar a ré Maria Aparecida dos Santos, (brasileira, portadora do RG nº 11.510.456-2-SSP/SP, CPF nº 263.169.478-36, nascida no dia 12/02/1956, filha de Jovina Maria de Jesus, residente na Rua Cândido Borges Monteiro, 181, antigo nº 13, Vila Constança, São Paulo/SP) à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, c.c. do artigo 71, todos do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno a apenada, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de condenada. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE

REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado por ação de Kevin de Andrade Leite, relativamente incapaz, assistido por sua genitora Ester Tito de Andrade Leite, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Narra o autor, nascido em 23.03.2003, que é filho do segurado Reinado Vieira Leite, NIT 1.260.008.681-3. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 14/05/2018 (NB 25/179.336.648-6), em que o Instituto réu alegou que o último salário de seu pai era superior ao previsto na legislação. Relata, porém, que o segurado se encontrava desempregado e sem renda no momento de seu encarceramento, ocorrido em 22/03/2013. Pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial foi juntada farta documentação.

O autor informa que o instituidor foi posto em regime aberto em 14/11/2018, razão pela qual o pedido deve limitar-se ao período de 22/03/2013 a 14/11/2018 (id. 12513804).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 12716698).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13895199). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que o autor não comprovou que o recluso era segurado de baixa renda. Narra que o último salário integral do genitor do autor foi de R\$ 1.026,70, superior ao limite estabelecido para o ano de 2013, de R\$ 971,78. Afirma que se deve tomar como referência o valor do último salário de contribuição recebido. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera o quanto alegado na petição inicial (id. 14114565).

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 14409692).

Instada, a parte autora manifestou ciência (id. 14578009).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de afastar a prescrição quinquenal ora alegada e, em causa interesse de incapazes, foi concedido ao MPF o prazo legal para manifestação ministerial (id. 16409049).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos à prolação de sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Auxílio-reclusão

Cuida-se do auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impescinde do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (para a DER em R\$ 1.292,43, *ex vi* Portaria MF nº 8 de 13/01/2017); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada – e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes – esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, vigente à época dos fatos); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991, em sua redação original.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (**RE 486.413-4/SP**; Djé 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “*baixa renda*” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cruzado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A qualidade de dependente de primeira classe dos requerentes está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais do segurado e autor, respectivamente pai e filho (id. 12381405).

De acordo com o extrato CNIS (id. 12381408), o genitor do autor, Reinado Vieira Leite, ostentava a qualidade de segurado quando de sua prisão, em 22/03/2013 (id. 12381409). Sem informação no CNIS ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição do segurado recluso, o último por ele auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de janeiro de 2013 (id. 12381408), no valor de R\$ 1.026,70. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (22/03/2013), circunstância que conduz à conclusão de que o instituidor não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregado.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio *tempus regit actum*, assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento do segurado à prisão. Veja-se o excerto abaixo colacionado, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, que consolidou o entendimento ora esposado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliaida a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. **Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485417.2014.02.31440-3, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2018).**

Dessa forma, como o segurado recebeu seu último salário integral no mês 01/2013 (id. 12381408) e foi recolhido à prisão posteriormente, em 22/03/2013, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, os autores fazem jus à concessão do auxílio-reclusão, com data de início em 22/03/2013 (data da prisão) e com data de cessação em 14/11/2018 (data da progressão para o regime aberto).

Fixo o termo inicial da percepção do benefício em 22/03/2013, visto que contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação **julgo procedente** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão em favor do autor entre 22/03/2013 (data da prisão do instituidor) e 14/11/2018 (data em que o segurado recluso passou ao regime aberto), observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão proferida em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, **inclusive o Ministério Público Federal**. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito instaurado por ação de Oswaldo Farias Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, pretende a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 70.971.381-9) aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Narra que pretende reajuste e não revisão do ato de concessão, razão pela qual não falar em decadência. Diz que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças devidas, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da ação civil pública.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 11143937).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 12147456). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor é titular de aposentadoria especial no valor de R\$ 3.542,70. Diz que ocorreu a decadência a partir de 31/12/2013. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora (id. 13733208). Narra que continua aposentado e é idoso, bem como que a situação fática do momento em que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita não foi modificada. Busca rebater as alegações de decadência e prescrição. Retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a intimação do réu para que traga aos autos cópia legível do processo administrativo e a remessa dos autos à Contadoria.

Foram mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (id. 13936559).

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (ids. 14629475 e 14629485).

O autor não concordou com os cálculos, uma vez que a média de seus salários-de-contribuição foi limitada ao menor valor teto e não ao maior valor teto (id. 14798002).

O réu concordou com os cálculos (id. 14979510).

Foi afastada a ocorrência da decadência e pronunciada a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 03/09/2013. Ainda, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (id. 16412419).

Esclarecimentos da Contadoria Judicial (id. 17094013).

Instadas, o réu narra que não é possível rediscutir RMI em razão da ação versar sobre adequação aos tetos. O autor reitera suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

As prejudiciais de mérito já foram analisadas na decisão id. 16412419.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Reajuste do valor do benefício

A questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto:

(...) quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado – eu acho que sim – automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz

Ainda conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo segurados com benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possuem direito a ter seus benefícios revisados de acordo com as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) CONSIDERADO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 564.354-RG/SE (TEMA Nº 76/RG) – POSSIBILIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1113573 AgR, Segunda Turma, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TEMPESTIVO. - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do "decisum" embargado. - Revendo meu posicionamento anterior, em adequação às decisões emanadas pelo E. STF, passo a verificar se o benefício em questão, mesmo que concedido anteriormente à CF/88, faz jus à revisão dos tetos das EC's nº 20/98 e 41/03. - No presente caso, verifica-se que o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB antes da promulgação da atual Constituição, foi limitado ao menor valor teto de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Embargos declaratórios da parte autora providos. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2133068 0012974-71.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido até 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início posterior a 31/12/2003 ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/01/1985 (id. 10605573). Sobre o salário de benefício, ademais, houve a incidência do menor limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial (ids. 17094013).

Porém, também de acordo com a contadoria, apesar de ter havido a limitação do salário de benefício ao menor limitador-teto, não houve repercussão financeira no benefício quando da elevação dos tetos das emendas constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme ids. 14629475, 17629485 e 17094013.

Vale dizer: a promulgação das Emendas n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trouxe nenhuma repercussão financeira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Por essas razões, o pedido é improcedente.

Em remate, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (artigo 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor, contudo, está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas processuais pelo autor, que está isento nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEJACI BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação das partes - id's 15671569, 17069282 e 17290226

A condição médica do autor está suficientemente sindicada nos autos, tanto pelos laudos periciais quanto pelos demais documentos médicos. As premissas clínicas estão apresentadas pelos múltiplos documentos técnicos, cabendo a este Juízo tomá-las à sua própria conclusão jurídica.

Descabe, pois, deferir nova perícia médica para apurar as causas ortopédicas e neurológicas já analisadas.

Reputo desnecessário, também, pelos mesmos fundamentos acima, requisitar a apresentação de respostas pelos peritos aos questionamentos suplementares apresentados pelo INSS.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferro** a realização de provas complementares.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002162-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSCAR YASHUNORI OTSU

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diga a autora o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias.

2 - Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que identifique contabilmente se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais aqui debatidas.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-63.2018.4.03.6144

AUTOR: NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Sebastião Clementino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1975 a 14/08/1981, de 01/02/1982 a 31/08/1983, de 15/05/1984 a 21/12/1984 e de 18/12/1986 a 29/11/1991 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/09/2009. Instrui a inicial com documentos.

A tutela de evidência foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (id. 13894432).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 15906615). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o autor não trouxe laudo técnico contemporâneo ao período laborado. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor requereu a produção de prova oral e trouxe documentos. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova oral foi indeferido (id. 17018607).

Instado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 04/09/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (19/11/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a **19/11/2013**.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 419.211/RS, Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/03).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.1	Arsênico Operações com arsênico e seus compostos.	I – Extração II – Fabricação de seus compostos e derivados – Tintas, parasiticidas e inseticidas etc. III – Emprego de derivados arsenicais – Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento etc.
1.2.4	Chumbo Operações com o chumbo, seus sais e ligas.	IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estampanaria, pintura e outros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
2.5.4	Pintura	Pintores de Pistola
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzo, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fúmos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

2.5.3	Operações Diversas	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com martelos pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguistas.</p>
-------	--------------------	---

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Ao Rei dos Violões Ltda., de 01/07/1975 a 14/08/1981; Indústria e Comércio de Móveis Dori Denize Ltda., de 01/02/1982 a 31/08/1983; Móveis Copil Indústria e Comércio Ltda., de 15/05/1984 a 21/12/1984 e; Gabbia D Oro Móveis e Decorações Ltda., de 18/12/1986 a 29/11/1991.

Juntou cópia de PPP, formulário, CTPS e LTCAT (ids. 12413226 e 16092574).

Para o período de 01/07/1975 a 14/08/1981, de acordo com o formulário supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 85 dB(A), acima dos limites legais vigentes.

Além disso, a cópia da CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “pintor”. O formulário apresentado traz a informação segura de que o autor exerceu de fato a atividade de pintor, com uso de revólver, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, para o período de **01/07/1975 a 14/08/1981**.

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período, cumpre enquadrar o período trabalhado de **01/07/1975 a 14/08/1981** como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência recente, conforme ementas que seguem:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPL. PINTOR A PISTOLA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruidoso, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruidoso, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. **6. Atividades de pintor a pistola. Enquadramento no item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.** 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho, como no caso sob análise, ex vi do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013. 8. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do beneficiário da parte autora. 9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas. (TRF3, ApelRemNec 0008432-17.2008.4.03.6108, 7ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2018).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído e do enquadramento na categoria profissional de "pintor de pistola", comprovadas pelo formulário mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirmem a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud 1 de 24/11/2017).

Destaca também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Para os períodos de 01/02/1982 a 31/08/1983, de 15/05/1984 a 21/12/1984 e de 18/12/1986 a 29/11/1991, a cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "pintor" e "auxiliar marceneiro". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos mencionados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos mencionados acima.

Por fim, não se aplica o artigo 270, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, uma vez que as profissões referidas nas CTPS não são idênticas a nenhuma das atividades arroladas no anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **18 anos, 01 mês e 07 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 03 meses e 07 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral e, consequentemente, à revisão de sua renda mensal inicial.

Necessário considerar, porém, a data de regularização da documentação - DRD.

ADRD é o marco em que o segurado junta documentação essencial ao deferimento de sua pretensão previdenciária deduzida na esfera administrativa.

Observe que o autor só apresentou o formulário considerado para o reconhecimento da atividade especial em 05/10/2009, conforme cálculo da DRD realizado nos autos administrativos (id. 12413226).

Logo, como se trata de documento essencial para o reconhecimento atividade especial, os efeitos financeiros da convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral devem ser operados a partir de 05/10/2009, data da ciência do INSS da regularização da documentação, respeitada a prescrição quinquenal.

Como na espécie dos autos há prescrição anterior a 19.11.2013 (data posterior à DER e também à DRD), a ressalva não enseja efeitos financeiros diversos daqueles que decorreriam da consideração da DER.

No sentido da consideração da DRD como marco dos efeitos financeiros, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RENDA MENSAL INICIAL DECORRENTE DE REVISÃO. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os documentos apresentados para regularização do vínculo com a empresa não eram de conhecimento do INSS quando da concessão do benefício, tratando-se de documentos novos, só apresentados por ocasião do requerimento administrativo de revisão da RMI, em posterior convocação. 2. A nova renda mensal inicial decorrente da revisão efetuada só gera efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do disposto nos Arts. 35 e 37, da Lei 8.213/91. 3. Agravo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2038507 0003617-94.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2015).

2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a inposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 19/11/2013 e, em relação à parcela não prescrita, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Sebastião Clementino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de **01/07/1975 a 14/08/1981**; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 150.259.087-2) em integral, com DRD em 05/10/2009, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo, respeitada a prescrição quinquenal e observada a DRD.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em referência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, emr. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores não prescritos vencidos (diferenças de parcelas mensais) até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, **indeferir** o pedido de tutela de evidência.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. *Retifique-se o assunto cadastrado, uma vez que os autos tratam de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.*

Barueri, 01 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BENEDITO JAIR NUNES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Superada a fase de instrução, o feito foi remetido à conclusão para julgamento.

O julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria judicial, para apuração do correto valor da pretensão inicial (id n. 18248856).

Em resposta, verificou-se a quantia de **R\$ 38.558,61** (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até julho/2019.

Decido.

Retifico o valor da causa nos termos do parecer contábil id 19149957. Registre-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

Tendo em vista que o valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-31.2017.4.03.6144
AUTOR: CLAUDEMIR MARQUES DAHORA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 13/09/2017 (NB 42/184.857.650-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 04/01/1989 a 10/05/2015.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/09/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/12/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerea do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetraclorotano, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por João Raimundo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 04/01/1989 a 05/03/1997 e de 01/12/1997 a 10/05/2015; **(3.2) implantar** a aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2017) e **(3.3) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2.º, 3.º e 4.º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-54.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Domingos Vieira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em despacho sob o id. 17408642, foi verificado que se tratava de virtualização de autos físicos, após proferida sentença de mérito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da consulta aos autos nº 0007593-97.2016.403.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur*.” (REsp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0007593-97.2016.403.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da instauração em relação ao pedido nº 0007593-97.2016.403.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lide resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgada, arquivem-se os autos.

Queira a parte autora, em cooperação processual, expressar prontamente sua renúncia ao direito de recorrer, se for o caso, permitindo com isso o imediato arquivamento destes autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a esclarecer eventual interesse na produção da prova testemunhal, o autor nada manifestou sobre esse específico intuito probatório.

Além disso, em sua última manifestação (id 17290815), o próprio autor considera que o seu labor como guarda esta suficientemente comprovado, e que por isso devem ser reconhecidas as condições especiais inerentes à profissão desempenhada.

Encerro, pois, a fase de instrução probatória.

Dê-se ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pela contraparte (id 17290819).

Oportunamente, abra-se a conclusão para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de agosto de 2019.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001328-80.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-96.2018.403.6121 ()) - SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos, etc. SBRUZZI CONSTRUTORA LTDA - EPP opõe embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 0000053-96.2018.403.6121 em apenso). Alega a embargante, em síntese, que é pessoa jurídica prestadora de serviços no ramo de projetos e construções, tendo como responsável técnico o Sr. Valério Sbruzzi, qualificado como arquiteto e urbanista, registrado em seu conselho de classe, o conselho de arquitetura e urbanismo do Brasil - CAU/BR. Alega ainda a embargante que, anteriormente, já esteve registrada ao CREA-SP, porque a profissão de arquiteto não possuía órgão específico, sendo criado somente com o advento da Lei 12.378/2010; e que mesmo com a criação do CAU-BR o executado ainda continuou registrado no CREA-SP, pois a legislação era bastante obscura em delimitar o que era serviço de competência dos engenheiros e o que era de competência dos arquitetos e urbanistas. Argumenta a embargante que diante da Resolução 51 do CAU-BR todos os arquitetos que se encontravam nos quadros do CREA-SP foram automaticamente transferidos para o seu devido conselho de classe. E que no entanto, continuou, também registrado ao CREA-SP, ou seja, estava cadastrado e sendo cobrado por duas entidades reguladoras do seu ramo de atividade. Alega também a embargante que após a migração automática, o embargante passou a pagar as contribuições para o CAU-BR, e para sua surpresa, recebeu a execução em comento referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo sido cobrado as anuidades pelo CREA-SP obviamente por conta da guerra entre as entidades de classe, prejudicando claramente o embargante que nada tem a ver com isso, pagando em dia todas suas anuidades para a entidade responsável. Sustenta a embargante que a anuidade tem natureza de contribuição de fiscalização profissional, nos termos do artigo 149 da CF; e que o fato gerador é o efetivo exercício da atividade e não sua mera inscrição, e portanto ainda que haja inscrição no conselho, a anuidade não pode ser cobrada de quem não exerce a atividade. Pede a embargante preliminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II do CTN e a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do referido código; e ao final a procedência dos embargos declarando-se a inexistência do fato gerador e desconstituindo-se o crédito tributário lançado indevidamente. É o relatório. Fundamento e decido. O depósito de que trata o artigo 151, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, e que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se confunde com o depósito em garantia da execução de que cuida o artigo 9º, inciso I da Lei 6.830/1980, que tem os mesmos efeitos da penhora, nos termos do seu 3º. Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal se dá com base em crédito tributário representado por certidão de dívida ativa líquida, certa e exigível. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de crédito tributário já objeto de cobrança executiva. Tanto assim é que o artigo 206 do CTN, que dispõe sobre a certidão positiva com efeitos de negativa, trata com distintos os créditos tributários em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora daqueles cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não comporta deferimento o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Por outro lado, os embargos à execução fiscal destinam-se à desconstituição do crédito exequendo, não sendo a via adequada para o devedor formular pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto ao recebimento dos embargos, observo que por força do artigo 919 do Código de Processo Civil - CPC/2015 (norma anteriormente constante do artigo 739-A do CPC/1973) em regra, os embargos à execução fiscal não têm efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) garantia do Juízo; b) relevância dos fundamentos; c) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso dos autos, a embargante não formulou expresso requerimento de recebimento dos embargos no efeito suspensivo, o que por si só já bastaria para o recebimento apenas no efeito devolutivo. Ainda que se interprete extensivamente o pedido da embargante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como sendo pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a conclusão não se altera. Com efeito, sustenta a executada, ora embargante, que as anuidades não são devidas porque não ocorreu o efetivo exercício de atividade que exija a supervisão do conselho exequente. Fica evidente, portanto, que os embargos se baseia em alegações de fato - incorrência do efetivo exercício da atividade supervisionada pelo CREA-SP - alegações fáticas essas que não são aferíveis de plano, havendo necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, ainda que se admita, para argumentar, o cabimento da tese de direito ventilada pela embargante - de que o fato gerador da anuidade é o efetivo exercício da atividade e não a inscrição - o seu exame depende de dilação probatória. Pelo exposto, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000294-66.2001.403.6121 (2001.61.21.000294-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGARIA CHIQUINHA DE MATTOS TAUBATE LTDA ME
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 104 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000308-50.2001.403.6121 (2001.61.21.000308-4) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI M D OLIVEIRA) X BENEDITO CARLOPS DOS SANTOS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80, por despacho de 26/05/2008 (fls. 79), do qual o exequente foi intimado em 04/06/2008 (fls. 80). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após o despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarmamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDe no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002927-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002927-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158903 - EDUARDO MACCARI TELLES) X MOGIMPEX DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X SINIVAL JOSE INACIO (SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES)
Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 60 e, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003749-39.2001.403.6121 (2001.61.21.003749-5) - FAZENDANACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B S MARCONDES AUGUSTO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra B S MARCONDES AUGUSTO ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.194070-90.O executado foi citado em 01/08/2002 (fls. 43). Em 25/11/2005, o exequente requereu o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 47), o que foi deferido em 22/02/2006 (fls. 51). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/07/2006 (fls. 53). Pelo despacho proferido em 21/01/2019 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos e a respeito de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 54). O exequente manifestou-se às fls. 56, informando a ocorrência do parcelamento entre 11/2003 e 04/2009, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no ARsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, como apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIN, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da cobrança. (Edcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no ARsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no EDcl no ARsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 04/04/2009. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente começou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 04/04/2009 (fls. 58/v). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Ademais, o próprio exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003750-24.2001.403.6121 (2001.61.21.003750-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-39.2001.403.6121 (2001.61.21.003749-5)) - FAZENDANACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B S MARCONDES AUGUSTO ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06/04/2000 pela FAZENDA NACIONAL contra B S MARCONDES AUGUSTO ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.194071-70.O executado foi citado em 01/08/2002 (fls. 43). O exequente noticiou parcelamento do débito (fls. 18). Em 25/11/2005, o exequente requereu o sobrestamento do feito às fls. 47 dos autos nº 0003749-39.2001.403.6121, em virtude de parcelamento do débito, o que foi deferido em 22/02/2006 (fls. 51-apenso). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 21/07/2006 (fls. 23). Pelo despacho proferido em 21/01/2019 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos e a respeito de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fls. 54-apenso). O exequente manifestou-se às fls. 28/29, informando a ocorrência do parcelamento entre 09/1999 e 12/1999 e de 11/2003 a 04/2009, e reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, e requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no ARsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe

04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 04/04/2009. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente começou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 04/04/2009 (fls. 31).Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Ademais, o próprio exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003752-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003752-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003795-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003795-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003752-91.2001.403.6121 (2001.61.21.003752-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FEVAP FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 dos autos principais de nº 0003752-91.2001.403.6121 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004744-52.2001.403.6121 (2001.61.21.004744-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X H DA SILVA TAUBATE ME X HELIO DA SILVA Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 100 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005585-47.2001.403.6121 (2001.61.21.005585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J S PROPAGANDA LTDA Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 16/09/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 15/04/1999 (fls.04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 16/09/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls.36), o que foi deferido pelo despacho datado de 14/09/2004 (fls.38), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 09/03/2006 (fls.40).É o relatório.Fundamento e decisão.A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional.A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre como ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre como o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa.A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I).Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC.1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação.3. ALC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso.5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 - C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux.9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC perfeitamente aplicável às execuções fiscais.Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE.1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.O prazo prescricional intercorrente começa a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido.(AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual o executado foi excluído em 18/03/2006 (fls.48), data em que iniciou-se nova contagem do prazo da prescrição.Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da última interrupção do prazo prescricional (data da exclusão do executado do último parcelamento), sem que tenha sido citado o executado, e sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consolidado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos.Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006121-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006121-7) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA X MARIO DANIELI X HUMBERTO FIOVO FREDIANI Vistos, em decisão.Chamo o feito à ordem.A empresa executada foi citada em 03.04.1997, na pessoa do sócio Mário Danieli (fls. 12/v), havendo notícia quanto ao seu óbito (fls. 12/v), bem como a existência de processo de inventário em andamento no ano de 1997 (fls. 14).Intimado, o exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário de Mário Danieli e citação da inventariante HELENA DANIELI (fls. 15), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 16).Efetuada a citação da inventariante Helena Danieli, constando informação de que todos os bens da empresa executada encontram-se penhorados (fls. 21/v).Efetivada também a citação dos sócios da empresa executada Humberto Fiovo Frediani, Jorge Fernando de Oliveira e Dora Frediani Guedes (fls. 34/v).Pelo despacho de fls. 132, foi determinada a manifestação do exequente acerca de eventual existência da causa suspensiva ou interruptiva de prescrição relativa aos executados espólio de Mário Danieli e Humberto Fiovo Frediani.Intimado, o exequente apresentou manifestação aduzindo a inoportunidade da prescrição; da aplicação do princípio da actio nata; do equívoco em se adotar a data da citação da empresa como marco inicial da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador (fls. 134/141). Requereu o exequente a penhora do

ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. I. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 13/05/2005. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente recomeçou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 13/05/2005 (fs. 63). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0003655-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003655-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EVELYN BARTHOLO CALVERT
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 02/10/2003 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 10/04/2003 (fs.03). Pelo despacho de fs. 05 datado de 31/10/2003 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu a suspensão do feito, em 29/08/2007, tendo em vista o parcelamento do débito (fs. 18), o que foi deferido pelo despacho datado de 03/10/2007 (fs.22), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 09/11/2007 (fs.24). Pelo despacho proferido em 11/06/2018, foi determinada a manifestação do exequente a respeito do parcelamento do débito, bem como quanto a alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fs.25). Intimado, o exequente informou a não ocorrência da prescrição, bem como que o parcelamento vem sendo cumprido pelo executado (fs.27/29). É o relatório. Fundamento e decidido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a imputação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LCN. 118/2005. INERCIÀ DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Coma entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por esta Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC relativamente aplicáveis às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. I. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se como o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento nos períodos de 08/03/2007 e 09/09/2007 (Simples Nacional); 28/06/2013 e 05/12/2013 (Simples Nacional); de 25/01/2014 até a presente data (Lei nº 11.941/2009 - REFIS). A presente execução fiscal ajuizada 02/10/2003 tempor base CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 10/04/2003 (fs.03), referente a rendimentos auferidos no ano base/exercício 1999/2000. Pelo despacho de fs. 05 datado de 31/10/2003 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. Os parcelamentos efetuados pelo executado nos períodos de 08/03/2007 e 09/09/2007; 28/06/2013 e 05/12/2013; de 25/01/2014 até presente data suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. A contagem do prazo da prescrição do crédito tributário recomeçou a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 09/09/2007 (fs. 34). E, de acordo com o mesmo documento, o executado solicitou nova adesão a outro parcelamento somente em 28/06/2013, data em que já havia decorrido integralmente o prazo prescricional de cinco anos. Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da exclusão do executado do primeiro parcelamento em 09/09/2007 até o próximo pedido de inclusão, em 28/06/2013, sem qualquer providência por parte da exequente para a citação do executado, consumou-se a prescrição do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0001491-51.2004.403.6121 (2004.61.21.001491-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ ANTONIO CARDOSO) X MAGOPLAN COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fs. 180 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004216-13.2004.403.6121 (2004.61.21.004216-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C P PAVIMENTADORA S/C LTDA ME (SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000393-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000393-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X T. E. SCHOEBER NALLATO & CIA LTDA ME

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fs. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003434-35.2006.403.6121 (2006.61.21.003434-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CHAFARIZ TAUBATE LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/11/2006 pelo Conselho Regional de Farmácia em São Paulo contra Drog. Chafariz Taubaté LTDA ME, com base nas CDA - Certidões de Dívida Ativa nº 111848/06 à 111857/06, inscritas em 17/03/2006, referentes à anuidade e multas punitivas, com fundamento no art. 24 da Lei nº 3820/60. Pelo despacho de fs. 17, proferido em 22/11/2006, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por via postal (fs.20). A decisão de fs.21 determinou a manifestação do exequente quanto ao AR negativo. Intimado (fs.23), o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40, 1º da Lei nº 6.830/1980, o que foi deferido pelo despacho de fs. 26, proferido em 28/08/2007, sendo o exequente intimado em 11/09/2007 (fs.29). Os autos foram remetidos ao arquivamento em 30/03/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. As ações devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, das exequente contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional.

propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, desde 05/10/2004 (título anterior) até 23/07/2015 quando foi vendido (R.3.M.42.929). Como se vê, a matrícula trazida aos autos pela executada refere-se a imóvel diverso daquele mencionado na certidão de dívida ativa. Assim, não tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade. E, considerando que a executada efetuou depósito em garantia do Juiz e deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, e que a exequente manifestou-se pela suficiência de valor depositado (fls. 36), é de rigor a extinção da execução fiscal pelo pagamento. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do exequente, do valor depositado às fls. 31 e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002700-69.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento (fls. 42), e ante o silêncio do exequente (fls. 44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003704-44.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUILHERME MENEZES LOURENCO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 16/17 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000264-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA EDNEIA DA MOTA LEAL

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003522-24.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 12/15) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA. Alega a exequente que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU pertence exclusivamente ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que tem natureza de fundo público, administrado pela CEF, instituído pela Lei 10.188/2001. Sustenta a exequente que sendo patrimônio da União, possui imunidade tributária nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República, a implicar na extinção da execução fiscal. Pelo despacho (fls. 20) foi determinado à CEF a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com cumprimento (fls. 22/23). Pela petição (fls. 24/25) o exequente informou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do feito, o que foi deferido pelo juízo (fls. 26). A Caixa Econômica Federal alegou que o parcelamento foi feito pelo arrendatário, sustentando sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, sustenta o executado, ora exequente, a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desta forma, cabível na espécie a exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, anoto que a questão ventilada foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (acórdão ainda não publicado, negrite): O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Atom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº NE15.16.20.006.006 (rua Benedito Galvão de Castro, 18, Quadra A, nº 06, bairro Moreira César) nos exercícios de 2011 a 2015 (fls. 02/09). Conforme se verifica da matrícula 42.889 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls. 23) o imóvel de inscrição municipal NE-15-16-20-006-06 (casa nº 6º, da quadra A, rua Benedito Galvão de Castro, nº 18, distrito de Moreira César) é de propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, desde 03/08/2007 até ao menos 31/08/2017 (data de expedição da certidão). Assim, tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, ao abrigo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência do título exequendo. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003529-16.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I. Fls. 12/14: Proceda a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel 2. Fls. 23: A questão ventilada em sede de exceção de pré-executividade foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (acórdão ainda não publicado, negrite): O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Atom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Desta forma, de-se vista ao exequente para se manifestar requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003532-68.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 10/12) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA. Alega a exequente que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU pertence exclusivamente ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que tem natureza de fundo público, administrado pela CEF, instituído pela Lei 10.188/2001. Sustenta a exequente que sendo patrimônio da União, possui imunidade tributária nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República, a implicar na extinção da execução fiscal. Intimado, o exequente se manifestou ratificando o pedido de suspensão do processo em vista da repercussão geral nos autos do RE 928.902/SP (fls. 21). Pelo despacho (fls. 23) foi determinado à CEF a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com cumprimento (fls. 29/32). É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, sustenta o executado, ora exequente, a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desta forma, cabível na espécie a exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, anoto que a questão ventilada foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (acórdão ainda não publicado, negrite): O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Atom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº SE 12.03.03.004.000 (rua José Benedito dos Santos Filho, 36, Quadra 11, Lote 04, bairro Água Preta) nos exercícios de 2011, 2014 e 2015 (fls. 02/06). Conforme se verifica da matrícula 41.460 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls. 30/32) o imóvel de inscrição municipal SE-12-03-03-004-00 (Lote 04, da quadra 11, nº 36 rua Oito, nº 36, Bairro Água Preta) é de propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, desde 03/07/2006 até ao menos 26/04/2018 (data de expedição da certidão). Assim, tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, ao abrigo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência do título exequendo. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003533-53.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 10/12) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA. Alega a exequente que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU pertence exclusivamente ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que tem natureza de fundo público, administrado pela CEF, instituído pela Lei 10.188/2001. Sustenta a exequente que sendo patrimônio da União, possui imunidade tributária nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República, a implicar na extinção da execução fiscal. Intimado, o exequente se manifestou ratificando o pedido de suspensão do processo em vista da repercussão geral nos autos do RE 928.902/SP (fls. 20). Pelo despacho (fls. 22) foi determinado à CEF a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com cumprimento (fls. 28/32). É o relatório. Fundamento e decisão. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, sustenta o executado, ora exequente, a imunidade tributária recíproca em relação a incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desta forma, cabível na espécie a exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, anoto que a questão ventilada foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (acórdão ainda não publicado,

negritei): O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº SE 12.03.02.010.000 (rua Odila Vieira de Barros, 84, Quadra 13, Lote 10, bairro Água Preta) nos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015 (fls.02/07). Conforme se verifica da matrícula 40.606 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls.29/32) o imóvel de inscrição municipal SE-12-03-02-010-00 (Lote 10, da quadra 13, nº 84 da rua Dez, Bairro Água Preta) é de propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, desde 23/07/2007 até ao menos 18/04/2018 (data de expedição da certidão). Assim, tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, ao abrigo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência do título exequendo. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003539-60.2016.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA/SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls.10/13) nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA. Alega a exequente que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU pertence exclusivamente ao FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que tem natureza de fundo público, administrado pela CEF, instituído pela Lei 10.188/2001. Sustenta a exequente que sendo patrimônio da União, possui imunidade tributária nos termos da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República, a implicar na extinção da execução fiscal. Intimado, o exequente se manifestou ratificando o pedido de suspensão do processo em vista da repercussão geral nos autos do RE 928.902/SP (fls.21). Pelo despacho (fls.23) foi determinado à CEF a apresentação de cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com cumprimento (fls.30/32). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, observo que esta é resultado de construção jurisprudencial, e cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, sustenta o executado, ora exequente, a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Desta forma, cabível na espécie a exceção de pré-executividade. Quanto ao mérito, anoto que a questão ventilada foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (acórdão ainda não publicado, negritei): O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. No caso dos autos, a execução fiscal é embasada em certidão de dívida ativa relativa a IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel inscrito no município exequente sob nº NE15.16.20.006.128 (rua Benedito Galvão de Castro, 18, Quadra E, nº 44, bairro Moreira César) nos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015 (fls.02/07). Conforme se verifica da matrícula 43.054 do CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP (fls.31/32) o imóvel de inscrição municipal NE-15-16-20-006-128 (casa nº 44, da quadra E, na Benedito Galvão de Castro, nº 18, distrito de Moreira César) é de propriedade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial e em nome do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, desde 03/08/2007 até ao menos 17/04/2018 (data de expedição da certidão). Assim, tendo a executada comprovado que o imóvel sobre o qual está sendo exigido o IPTU é de propriedade do FAR, ao abrigo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência do título exequendo. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004081-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE AUGUSTO MARQUES DA SILVA

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000437-59.2018.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE DOS SANTOS

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DA FLOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS RODRIGUES DE CAMARGO - SP354142

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por MARIA DA FLOR DOS SANTOS, em face da CEF, distribuída originalmente em 8/5/2019, perante a 3ª Vara Cível de Rio Claro sob nº 10037583120198260510, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.466,38.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela Res. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4938

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002299-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002299-1) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS (SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X WILTON HIROTOSHI MOCHIDA (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO FRANCISCO GARCIA (SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X NILSON PASSONI (SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIA APARECIDA ARGUERO MORAES (SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X SP082826 - ARLINDO BASILIO) X MARCIO JOSE ROSSIT (SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLEIDE TOBIAS MARQUES (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X SP412003 - KRIZIA MARCELLE MORAES ANTONIAZZI) X IVAN CIARLO X IVALDO CIARLO X CLAUDIONOR CRUZ (SP118657 - MARCIA REGINA DA SILVA) X EDNA GONCALVES DE MIRANDA (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X REGIANE RAMOS MUNO (SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X MIRANDA & MUNO LTDA X MARA MONICA SALOMAO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA X VALDIR MAIA JUNIOR (SP093794 - EMIDIO MACHADO)

O autor pede a condenação solidária dos réus à (a) perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (b) ao ressarcimento integral do dano, (c) à perda da função pública e dos direitos políticos, (d) ao pagamento de multa civil, (e) à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio majoritário. Alega que os réus cometeram ilícitos previstos como improbidade administrativa. Narra que instaurou investigação administrativa, por meio da qual apurou inúmeras ilicitudes em procedimentos de aquisição de merenda escolar à rede de ensino municipal, com recursos federais, nos anos de 1997 e 2000. As ilicitudes concerniam ao concerto havido entre servidores municipais, empresas fornecedoras e seus representantes. Alega que a comissão de licitação permaneceu formada pelas mesmas pessoas durante 14/01/1997 e 25/11/1999, ao arripio do art. 51, 4º, da Lei nº 8.666/93. Formavam-nas os réus Mário José Rossit, Wilton Hirotochi Mochida, Cleide Tobias Marques, Márcia Aparecida Arguero Moraes e Antônio Francisco Garcia. Em 25/11/1999 outra comissão foi composta, desta vez por Márcio José Rossit, Nilson Passoni, Wilton Hirotochi Mochida e Antonio Carlos Garcia, formação que permaneceu por 13 meses. Emao menos 20 procedimentos de aquisição de merenda escolar os envolvidos simulavam a disputa, para que, ao fim, a merenda fosse adquirida por preços muito acima do mercado, com ágio de cerca de 382%, conforme apontamento do relatório da comissão municipal de investigação e do Tribunal de Contas do Estado. Ainda segundo narra, a simulação da disputa se dava na medida em que diversas empresas acorriam à licitação, promovida por convite, mas eram todas facetas de representantes comuns e conluídos, como o caso das empresas aparentemente concorrentes, mas todas capitaneadas por Ivan Ciarlo. O cadastro das empresas era propositalmente precário, de forma que se habilitavam empresas de fachada ou clonadas, isto é, com dados de outras. Os réus servidores permitiam este cadastramento e elegiam empresa já escolhida de antemão, conforme destaca anotações feitas no procedimento. Diz: Após escolhidas e convidadas, as empresas apresentavam suas propostas, várias delas elaboradas pelas mesmas máquinas de escrever, conforme perícia criminal realizada e juntada aos autos da Comissão de Sindicância desta Prefeitura Municipal [...] Após a aprovação das propostas, e emissão da nota fiscal, sem que houvesse efetivamente qualquer conferência por parte dos responsáveis pela Administração, dias após era efetuado o pagamento, sempre com valores acima dos praticados pelo mercado. Os réus foram notificados para se manifestarem preliminarmente e a inicial foi recebida (fls. 884). A maior parte dos réus contestou, de cuja suma se remete à leitura dos saneadores de fls. 1.966 e 2.280. A demanda fora originalmente ajuizada na Justiça Estadual, mas sob a intervenção do FNDE, mantida em decisão do Egrégio Tribunal Federal, para delimitação da competência (fls. 2.247). Finalmente estabelecida a competência desta Justiça Federal, o feito foi saneado (fls. 2.280), fez-se a instrução oral ali determinada, vieram as alegações finais e o parecer do Ministério Público. É o essencial. Decido. As preliminares foram resolvidas às fls. 2.280. Especificamente sobre a prescrição, o juízo havia considerado prescrita a pretensão pela aplicação das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92 a ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, exceção feita à pretensão de ressarcimento, (fls. 884). Quanto ao mérito, concorre saber se houve irregularidades nos procedimentos de compra de itens da merenda escolar, assim como a participação dos réus em tais irregularidades. Os desvios são inúmeros. Em síntese, os réus se conluíram para criar mercado favorecido de compra e venda de itens da merenda escolar oferecida pelo autor. Em total deturpação dos princípios licitatórios (compra mais economicamente vantajosa em ambiente concorrencial genuíno) a Divisão Municipal de Compras foi aparelhada, ao menos entre 1997 e 2000, durante o mandato do réu JOÃO OTAVIO DAGNONE DE MELO, de agentes públicos dedicados a distorcer as regras legais pertinentes. 1. Das irregularidades - materialidade Trata-se uma a uma das irregularidades, que, em conjunto, proporcionaram demorado cometimento de improbidade administrativa. Inobservância da rotatividade anual dos membros da comissão Durante o mandato de prefeito exercido pelo o réu JOÃO OTAVIO DAGNONE DE MELO (1997-2000) não houve respeito ao disposto no 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93. Segundo reza o preceito legal: A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente. O réu editou apenas duas portarias a respeito, a de nº 221/97, que nomeou os réus MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, CLEIDE TOBIAS MARQUES, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO MORAES e ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA. Somente em novembro de 1999, nova comissão foi nomeada, desta vez pela Portaria nº 352/99, para investir os mesmos MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA e ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, mas, retirando os demais, nomear também NILSON PASSONI. Assim, a primeira das comissões permaneceu por 34 meses; a segunda, por 13 meses. Para além de aspecto meramente formal, a composição duradoura da comissão de licitações foi fator relevante à perpetração das irregularidades. Uma vez que as irregularidades concerniam à formalização de vencedores pré-determinados, a permanência da comissão deu estabilidade ao esquema. Nenhum controle cadastral dos interessados em participar dos convites de compra de itens de merenda escolar a compra de itens para a merenda escolar provida pelo autor era efetuada junto a empresas convidadas sem cadastro na prefeitura. Conquanto isto em si não seja ilegal (Lei nº 8.666/93, art. 22, 3º), o cadastro prévio estabelece a validade da habilitação do licitante, nos termos dos arts. 34 a 37 da lei de licitações. Não havendo cadastro, a habilitação da empresa convidada haveria de ser minuciosamente verificada a cada certame. Da apuração dos autos, a comissão de licitações, em quaisquer das composições assumidas de 1997 a 2000, não mantinha controle cadastral, tampouco verificava os aspectos vários da habilitação dos licitantes interessados/convidados. A falta de controle viabilizava que os componentes da comissão indicassem e admitissem empresas inidôneas no certame, adjudicando-lhes o objeto e, por fim, pagando-lhes o preço. Com efeito, conforme apurado em sindicância administrativa, segundo consta no relatório da respectiva comissão (fls. 112 em diante), o cadastramento era feito em sistema da prefeitura, alimentado com meros dados fornecidos pelo interessado ou mesmo algum servidor. Dados essenciais como endereço ou representação jurídica das empresas não eram verificados à luz de documentos, como procuração ou comprovantes. A única checagem feita era o de consistência interna de CNPJ, feita pelo próprio sistema da prefeitura (SIAM/CONAM), a partir da comparação dos numerais com o dígito verificador; de toda forma, o CNPJ informado ao SIAM não era verificado se pertencia efetivamente à pessoa jurídica interessada em participar do convite de licitação. Admissão de empresas fantasmas a licitar A falta de controle de habilitação ou existência dos licitantes permitiu que empresas fantasmas participassem das licitações de itens da merenda escolar. Com efeito, por diversas vezes as empresas EDVAR VIEIRA DOS SANTOS - ME, PAULO FERNANDO RODRIGUES - ME, FERNANDO LUIZ SALOMÃO DE OLIVEIRA - ME, COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RECANTO LTDA, SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA, ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, JUEPMI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, VP MATÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MIRANDA E MUNO LTDA foram adjudicados diversos objetos postos à licitação. Entretanto, algumas delas são empresas juridicamente inexistentes, como o caso de COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RECANTO LTDA, cadastrada na prefeitura de São Carlos sob os dados de outra empresa, como se vê de fls. 2.121 e seguintes do v. X do apenso. Outras, inexistentes de fato. Há também aquelas que, apesar de existentes de fato e de direito, conglobam a fachada de atuação de alguns dos réus (IVAN CIARLO e IVALDO CIARLO), como as empresas EDVAR VIEIRA DOS SANTOS - ME, PAULO FERNANDO RODRIGUES - ME, FERNANDO LUIZ SALOMÃO DE OLIVEIRA - ME e MIRANDA E MUNO LTDA. As empresas mencionadas receberam R\$4.078.934,15 entre 1997 e 2000, a título do pagamento das compras licitadas, conforme consta da tabela de fls. 116, confeccionadas a partir das notas fiscais então emitidas. Algumas empresas eram utilizadas apenas para incutir a impressão de formação de ambiente concorrencial. Foi o caso da empresa PROTISA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, que, por seu representante legal, expressou estranheza em ter seu nome envolvido em inúmeros convites de licitação (fls. 1.166 do v. VI do apenso). Em outros termos, a empresa negou que acorreta a convites, imputando a ocorrência a alguém que se passava por ela. Fraude do ambiente concorrencial Convidadas as empresas a participar das licitações em modalidade convite, não havia concorrência propriamente dita entre elas. As propostas e notas fiscais de diferentes empresas eram preenchidas a partir da mesma máquina de escrever e, por vezes, ao punho da mesma pessoa. É o que revela o laudo pericial, cujas conclusões estão encartadas a partir das fls. 2.185 do v. XI do apenso. De mais grave, está o preenchimento das propostas era feito irregularmente. Narra o relatório de sindicância (fls. 131-2) que a Divisão de Compras da prefeitura possuía formulário próprio, em três vias. Em todas havia coluna dedicada à descrição dos materiais a serem cotados (objeto). Por economia de trabalho, a descrição era lançada simultaneamente, como uso de papel carbono. O interessado em licitar dava recibo na terceira via e levava consigo a primeira e a segunda. A proposta de preço do interessado havia de, então, ser lançada na primeira via, que, acondicionada em envelope, deveria ser entregue para abertura em momento adequado pela Administração. Ocorre que o laudo pericial verificou que as terceiras vias (que serviam de recibo) tinham marcações em sulcos nas colunas dedicadas ao lançamento das propostas. O recibo era dado em um conjunto de vias, nas quais a primeira já detinha a proposta. Dessa forma, o ambiente de concorrência e disputa era mera

CIARLO recebia os pagamentos em nome delas e os embolsava em conta por ele gerida. À toda evidência, causa espécie que a prefeitura de São Carlos tenha efetuado os pagamentos a IVAN CIARLO, como se fosse plenipotenciário de diversas empresas concorrentes entre si. O modo suspeito de fazer os pagamentos - sem apresentação da válida procuração - foi estabelecido por ordem inquérito do réu MÁRCIO ROSSIT, então secretário da Fazenda Municipal. É o que se dessume dos depoimentos de fs. 253-6 e 261, dado por diversas pessoas que trabalhavam na prefeitura. Embora tais declarações sejam contrárias às afirmações do réu MÁRCIO JOSÉ ROSSIT em depoimento judicial, são corroboradas contextualmente pela testemunha Eitel Josiane Cornélio, ouvida em juízo (depoimento gravado às fs. 2.544). A testemunha relatou que, durante o trabalho que prestara na prefeitura de 1998 a 2001, trazia os cheques preenchidos pela tesouraria, emitidos nominalmente. Acrescentou que os cheques compunham uma lista com identificação das empresas vencedoras das licitações. Portanto, é somente óbvio que as ordens de pagamento haviam de ser entregues a representantes legais de tais empresas, sendo que a variação dessa prática dependia da flexibilização por ordem superior. Nessa ordem de ideias, MÁRCIO JOSÉ ROSSIT tinha ciência das sistemáticas fraudes e com elas concorria. Ainda a respeito dos pagamentos, um dos aspectos apontados no relatório final da corregedoria administrativa é revelador: em que pese diversos fornecedores de itens da merenda escolar tivessem seus créditos inscritos em restos a pagar, os créditos das empresas fantasmas utilizadas no esquema eram prontas e integralmente pagas por ordem do réu JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO (fs. 117 e 139). Segundo o relatório, mais de R\$20.000.000,00 foram inscritos como restos a pagar, sendo que, quanto às empresas envolvidas no butim, apenas R\$4.372,42 se refeririam a MIRANDA & MUNO LTDA. Ao contrário do que o réu JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO procura convencer, a quantia restante à empresa ré é ínfima em relação àquilo que a prefeitura, por ordem sua, lhe pagou (mais de dois milhões de reais à época; fs. 116); além disso, o relatório cuidou de fazer o comparativo com outras empresas que especificamente forneciam itens da merenda. A priorização de pagamentos viola a impossibilidade e indica sua parcela de participação na fraude, especialmente quando associada à inércia em obedecer a rotatividade anual dos membros de comissão de licitação, como já apontado. Quanto a este último ponto, descabe falar de delegação do ato de formação da comissão, pois as portarias foram subscreitas pelo prefeito (fs. 269-70). WILTON HIROTOSHI MOCHIDA é relevante peça para todo o empreendimento. Investido na função de chefe da divisão de compras da prefeitura, assim como na composição da comissão de licitação, é incontestável que o réu conhecia IVAN CIARLO, como admite depoimento pessoal. O réu IVAN CIARLO também o confirmou, embora negasse conluíarem (fs. 262). Mas esse mesmo réu admitiu ter indicado WILTON para trabalhar com o prefeito Buzzá de Ribeirão Bonito, o mesmo que se envolveu em esquema similar de fraudes (ibidem). Logo, WILTON e IVAN não tinham relacionamento casual. Com efeito, o réu afirmou que contactava IVAN no que pertine ao contato comercial - portanto, negocial - com o Açogue Continental 5 (MIRANDA & MUNO LTDA, empresa ré tantas vezes convidada e vencedora em certames da prefeitura de São Carlos). O réu WILTON era livre a indicar as empresas a serem convidadas para licitação de compra de itens de merenda - é o que afirma o réu MÁRCIO JOSÉ ROSSIT (fs. 266). Ainda a respeito de seu depoimento prestado junto à corregedoria Administrativa, é importante mencionar que o réu WILTON admitiu perceber algumas irregularidades formais na condução das licitações, cuja comissão compunha. É o caso da similitude de escritos em notas fiscais, assim como o suspeito preenchimento da terceira via do formulário de convite (fs. 247). Na mesma oportunidade, relatou a desorganização do cadastramento de participantes, fator que este juízo atribui à deliberada falta de controle, para, sob a justificativa da menor formalidade da modalidade convite, escamotear o conluio entre a comissão (ao menos alguns membros dela) e os interessados de má-fé. Por fim, a participação ciente no esquema é revelada pela tergiversação do réu WILSON, que, em seu depoimento administrativo, atribuiu a observada dinâmica das licitações às pressões que recebia, isto é, de quem lhe era hierarquicamente superior, como alguns dos réus nesta demanda, embora não tenha citado nomes. ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA era chefe de gabinete do réu JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, assim como membro da comissão de licitação. A posição dificilmente lhe ocultaria o padrão viciado de compras de itens da merenda escolar. Porém, é claro que sua responsabilidade não decorre tão somente disso. Embora o negue, ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA viabilizou que seu irmão, também réu (CARLOS ALBERTO GARCIA) tivesse livre trânsito aos meandros das compras. CARLOS ALBERTO GARCIA figurava como representante de várias empresas que acorriam aos convites de licitação, geralmente em associação com IVAN CIARLO. Circulava na prefeitura sob o apelido de Bebeto e era um dos contatos com o açogue Continental 5 e FERNANDO LUIZ SALOMÃO DE OLIVEIRA EM, segundo declaração feita à Corregedoria Administrativa (fs. 257) - empresas participantes das licitações sob o comando de IVAN CIARLO. Não obstante, o réu ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA sequer se deu por suspeito, embora fosse membro da comissão de licitação. Dessa forma, concorreu para que empresas de má-fé participassem do esquema. Não há provas concludentes da participação ciente e intencional de NILSON PASSONI, CLEIDE TOBIAS MARQUES e MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES em todo o esquema. ANILSON PASSONI não se pode atribuir dolo pela circunstância de indicar empresas a serem convidadas, especialmente se não estão identificadas como dentro de participação fraudulenta. A CLEIDE TOBIAS MARQUES não se imputa dolo pela não condição de preencher as requisições de compra, pois era sua efetiva função institucional. Já MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES, que secretariava o réu MÁRCIO ROSSIT, não necessariamente tinha ciência de tudo; um dos pontos relevantes à responsabilização de seu chefe, a saber, a entrega de cheques a IVAN CIARLO sem procuração não pode ser atribuído a ré, contra quem, nesse tocante, há provas de que agia apenas segundo o cumprimento de ordem superior, sem disso ser forçosamente ciente do contexto da ordem. Contudo, é inquérito que, por serem membros da comissão de licitação, tinham o dever de se portarem diligentemente, mas, como visto, compuseram comissão que não mantinha controle cadastral de participantes das licitações, tampouco de recebimento das propostas ou de registro de preços praticados. E, em suma, a JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, ANTONIO FRANCISCO GARCIA e MÁRCIO JOSÉ ROSSIT se atribuíram responsabilidade dolosa por atos de improbidade. ANILSON PASSONI, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES e CLEIDE TOBIAS MARQUES, por culpa. Quanto a JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, ANTONIO FRANCISCO GARCIA e MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, não há provas cabais de terem recebido vantagem patrimonial indevida. Contudo, sua conduta concorreu ao dano ao erário, de forma que responderem nos moldes do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Quanto a NILSON PASSONI, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES e CLEIDE TOBIAS MARQUES, sua negligência concorreu ao dano ao erário; responderão na forma do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Quanto à dimensão do dano, conforme se viu, diversos pagamentos foram feitos irregularmente. Irrelevante que os produtos licitados e comprados tenham sido entregues, pois o dano ao erário se refere à forma do estabelecimento do débito público, isto é, pela licitação do gasto, em razão das repetidas licitações irregulares. Segundo o levantamento à época, foram pagos R\$4.078.934,15 de forma irregular (fs. 116). Considerando o dano se originar de ato ilícito, a mora se estabelece desde o dia em que cometido (Código Civil de 1916, art. 962; Código Civil, art. 398). Desde então, contam-se juros de mora e atualização monetária. Para o período entre o ato ilícito, ora considerado ao fim do mandato (12/2000), e o início da vigência do Código Civil (11/01/2003), considera-se a incidência de atualização monetária, pelos índices anotados no manual de cálculo da Justiça Federal, acrescidos de juros legais, à época de 6% ao ano (art. 1.062 do Código Civil de 1916). Com entrada em vigor do Código Civil em 11/01/2003, os juros moratórios são os mesmos devidos quando da mora de tributos federais (art. 406), isto é, pela taxa SELIC, que também engloba a correção monetária devida. Assim, o total devido é de R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019), aplicando-se SELIC ao principal apenas atualizado a partir de 11/01/2003. Cuidando-se de ato ilícito, os réus respondem solidariamente. Calham algumas medidas tendentes a assegurar o ressarcimento ao erário, como a indisponibilidade de bens, como numerário, veículos e imóveis. iv. Das penalidades por improbidade: Passa a deliberar sobre a pena, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.429/92. Conforme se viu anteriormente, as condutas de IVAN CIARLO, IVALDO CIARLO, MIRANDA & MUNO LTDA e CLAUDIONOR CRUZ foram capituladas conforme o art. 9º da Lei nº 8.429/92. Considerando a duradoura influência nas licitações (de 1997 a 2000), assim como o montante do dano ao erário, as penas previstas no inciso I do art. 12 se lhes aplicam cumulativamente. Dessa forma, devem ter perdidos os bens acrescidos em seu patrimônio após 01/01/1997 nos limites definidos, ressarcir integralmente o dano, ter seus direitos políticos suspensos (exceto a pessoa jurídica) pelo prazo máximo legal (10 anos), pagar multa equivalente ao dobro do valor do dano (por si já expressivo) e ser proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. Não há notícia de exercerem função pública. Por sua vez, CARLOS ALBERTO GARCIA e MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA tiveram suas condutas capituladas conforme o art. 10 da Lei nº 8.429/92, pela participação dolosa. Considerando a duradoura influência nas licitações (de 1997 a 2000), assim como o montante do dano ao erário, as penas previstas no inciso II do art. 12 se lhes aplicam cumulativamente. Dessa forma, devem ressarcir integralmente o dano, ter seus direitos políticos suspensos pelo prazo máximo legal (8 anos), pagar multa equivalente ao valor do dano (por si já expressivo) e ser proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Não há notícia de ocuparem função pública, assim como não há provas a respeito do quanto houveram se enriquecido. Em relação a ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, a decisão de fs. 884 havia pronunciado a prescrição das penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, exceção feita à de condenação ao ressarcimento, nos termos do 5º do art. 37 da Constituição. Incurso no art. 10 da Lei nº 8.429/92, deve ressarcir integralmente o erário, por sua conduta dolosa. ANILSON PASSONI, MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES, CLEIDE TOBIAS MARQUES, EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO se atribuíram responsabilidade culposa por atos de improbidade com dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92. Nesse caso, basta-lhes a condenação ao ressarcimento ao erário, exceção feita a EDNA GONÇALVES DE MIRANDA e REGIANE RAMOS MUNO, que, adicionalmente, por sua negligência em formarem pessoa jurídica, devem ser proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Do exposto: 1. Julgo procedente o pedido, para condenar: IVAN CIARLO, por infringir o art. 9º da Lei nº 8.429/92, ao: i. perdimento dos bens acrescidos em seu patrimônio após 01/01/1997 até o limite de R\$9.579.493,80 (cálculo em 06/2019, sob atualização do IPCA-E); ii. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); iii. à suspensão dos direitos políticos por 10 anos; iv. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e v. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. b. IVALDO CIARLO, por infringir o art. 9º da Lei nº 8.429/92, ao: i. perdimento dos bens acrescidos em seu patrimônio após 01/01/1997 até o limite de R\$9.579.493,80 (cálculo em 06/2019, sob atualização do IPCA-E); ii. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); iii. à suspensão dos direitos políticos por 10 anos; iv. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e v. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. c. CARLOS ALBERTO GARCIA, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e v. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. d. CLAUDIONOR CRUZ, por infringir o art. 9º da Lei nº 8.429/92, ao: i. perdimento dos bens acrescidos em seu patrimônio após 01/01/1997 até o limite de R\$466.199,04 (cálculo em 06/2019, sob atualização do IPCA-E); ii. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); iii. à suspensão dos direitos políticos por 10 anos; iv. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e v. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. e. CARLOS ALBERTO GARCIA, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e iv. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. f. MARA MÔNICA SALOMÃO DE OLIVEIRA, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e iv. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. g. JOÃO OTÁVIO DAGNONE DE MELO, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e iv. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. h. WILTON HIROTOSHI MOCHIDA, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e iv. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. i. MÁRCIO JOSÉ ROSSIT, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92, ao: i. ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); ii. à suspensão dos direitos políticos por 8 anos; iii. pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano; e iv. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. j. ANTÔNIO FRANCISCO GARCIA, por infringir dolosamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92 a ressarcir o autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento). k. NILSON PASSONI, por infringir culposamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92 a ressarcir o autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento). l. MÁRCIA APARECIDA ARGUERO DE MORAES, por infringir culposamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92 a ressarcir o autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento). m. CLEIDE TOBIAS MARQUES, por infringir culposamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92 a ressarcir o autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento). n. EDNA GONÇALVES DE MIRANDA, por infringir culposamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92 a ressarcimento do autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); e ii. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. o. REGIANE RAMOS MUNO, por infringir culposamente o art. 10 da Lei nº 8.429/92: i. ao ressarcir o autor em R\$35.722.783,59 (cálculo em 19/07/2019, com incidência de SELIC até o pagamento); e ii. à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. 2. Defiro a medida cautelar para bloqueio de bens dos condenados no item 1. Currá-se, independentemente do trânsito. Registre-se, publique-se e intimem-se. b. Inscreva-se a indisponibilidade no Bacjud, Renajud e Portal de Indisponibilidade até o valor de R\$ 35.722.783,59. c. Inscrevam-se as condenações no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ.

Expediente Nº 4937

ACAO CIVIL PUBLICA

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Defiro o requerido pelo MPF. Traslade-se cópias de fls. 374/390 para os autos do cumprimento de sentença 000810--45.2017.4.03.6115.
Após, intemem-se os réus do retorno dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002386-54.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: MARQUI TINTAS LTDA - EPP, EDSON ROBERTO DEMARQUI

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196, WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA - SP114237

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que, aparentemente, não foram digitalizadas todas as peças dos autos, eis que, pela consulta processual anexa, após a devolução da carga feita em 13/02/2019 foi juntado o mandado de reavaliação e produzidos outros atos judiciais. Assim, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e a regularização destes autos eletrônicos, com urgência.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DECISÃO

Havia nos autos depósito de R\$ 961.209,23, em maio de 2018 (ID 14953453 – fls. 481 dos autos físicos). Aos autos nº 0002456-61.2015.403.6115, foram transferidos R\$ 103.450,98 (ID 19443615). Segundo informado pela CEF, há saldo depositado nos autos de R\$ 887.695,62 (ID 19443615).

Determinada a manifestação sobre o pedido de penhora do remanescente depositado nos autos, na execução nº 0000779-25.2017.403.6115, o executado insiste no levantamento do valor. Afirma que há decisão transitada em julgado determinando o levantamento do depósito e que não há ordem judicial de constrição dos recursos depositados nestes autos. Requer a extinção do feito, após a liberação do valor (ID 17286526).

Nos autos foi certificado o arresto do valor remanescente nos autos de execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115 (ID 19460932).

Ainda que haja sentença proferida pelo Juízo de Brasília, em que homologada a desistência da ação anulatória e determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 14952800 – fls. 260/262 dos autos físicos), houve penhora/arresto do valor pertencente ao executado, tanto nos autos nº 0002456-61.2015.403.6115, quanto nos de nº 0000779-25.2017.403.6115.

Trata-se de penhora de dinheiro disponível ao executado, não obstada pela sentença que determinou o levantamento do montante, quando ainda não efetivadas as constrições em outras execuções.

Do exposto:

1. Indefiro o pedido de levantamento do valor que remanesce depositado nos autos pelo executado, diante do arresto deferido na execução nº 0000779-25.2017.403.6115.
2. Oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado nestes autos para a execução fiscal nº 0000779-25.2017.403.6115.
3. Informada a transferência, venham conclusos para extinção.
4. Publique-se. Intemem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Apresentada impugnação pelo INSS, foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

A decisão de fl. 165/166 do ID 13341011 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Interposto Agravo de Instrumento, a turma julgadora deu provimento ao recurso para acolher os cálculos elaborados pelo INSS, uma vez que harmônicos com o título judicial em execução.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001582-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: LYA RAQUEL BUENO DA ROCHA E SILVA, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BUENO, SILVIA HELENA BUENO DE SOUZA, REGINA STELLA BUENO SERRANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC OLAVO BUENO DA ROCHA E SILVA - SP427451

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o cumprimento do acordo homologado em juízo.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-73.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO, APARECIDO DONIZETE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-95.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006194-60.2019.4.03.6105
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DECICINO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 18172993. Recebo como emenda à inicial.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 18825496. Recebo como emenda à inicial.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009034-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ BARRADAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028
RÉU: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, acrescido dos danos morais;
- b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE CESAR - SP165504
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Roberto José César e Maria Carolina Karam Franco César**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de provimento antecipatório que determine à ré, essencialmente: (1) que não promova, na forma das cláusulas 13 e 14 dos contratos ns. 155550415058 e 155551892769, a execução extrajudicial da garantia que recai sobre os imóveis neles descritos ou que, caso venha a promovê-la, deposite na conta corrente dos autores o valor correspondente à valorização dos referidos bens, ocorrida posteriormente à celebração dos mencionados negócios jurídicos; (2) se abstenha de incluir os nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, buscam os autores: (1) a declaração de nulidade das cláusulas 13 e 14 dos contratos em questão e daquelas que prevejam taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano e capitalização de juros; (2) a condenação da ré à restituição de prestações contratuais pagas em excesso.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Foram deferidas as provas periciais contábil e de avaliação do imóvel, contudo pendentes de realização.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera.

Por meio das petições IDs 19583193 e 20083913, o autor requer a suspensão dos processos de consolidação pertinentes aos contratos objeto dos autos até a resolução da lide, a avaliação do imóvel objeto do contrato nº 155550415058-2.

A Caixa Econômica Federal manifesta-se informando que houve a consolidação da propriedade do imóvel pertinente ao contrato 155550415058-2 e está em curso o processo de execução para fins de consolidação da propriedade do contrato 155551892769-0. Argui, por fim, que inexistente fundamento legal para a suspensão da execução extrajudicial em razão da "evidente inadimplência dos autores e recusa em pagar/depositar os valores devidos para fins de purgação da mora".

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, não colho das alegações da parte autora a probabilidade do direito alegado.

A parte autora aduz que o imóvel alienado fiduciariamente por meio do contrato 155550415058-2 sofreu benfeitorias e que seu valor de mercado sofreu valorização, de modo a valer R\$ 650.000,00; contudo não colaciona aos autos qualquer avaliação do referido bem, tão pouco comprova a notificação da Caixa Econômica Federal quanto às supostas benfeitorias realizadas no imóvel, nos termos da cláusula décima quinta do contrato de alienação fiduciária.

Alega, ainda, que em razão do valor atualizado do imóvel e considerando os valores das dívidas apontados em audiência de conciliação, os contratos restariam quitados pela consolidação do referido imóvel pela CEF e há diferença a ser devolvida pela ré aos autores.

Cumpra observar que o imóvel, embora a propriedade esteja consolidada, não foi levado a leilão, portanto não há liquidez quanto ao seu valor, faz dizer, não se sabe qual montante será arrecadado. Deste modo, não é possível concluir que ambos os contratos, objeto dos autos, estariam liquidados em razão da consolidação da propriedade do bem imóvel que garante um deles, tão pouco que há diferença a ser paga aos autores.

Ademais, o imóvel, no primeiro leilão, poderá ser arrematado pelo valor de sua avaliação, já levando em consideração os critérios para a revisão de seu valor (artigos 24, VI e 27, § 1º, ambos da Lei 9.514/97); entretanto, no segundo leilão o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior à sua avaliação, conforme previsto art. 27, § 2º, da Lei nº 9.514/97, situação que coloca em dúvida a suposta suficiência de arrecadação sustentada pelo autores. Vale lembrar que, quanto a essa questão, há jurisprudência no sentido de que pode ser validado, em segundo leilão, lance equivalente a 50% do valor de avaliação do imóvel.

Neste sentido a jurisprudência:

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. APELAÇÃO PROVIDA. I - No procedimento de execução pelo rito da Lei 9.514/97, o devedor deve ser intimado a purgar a mora nos termos de seu artigo 26, caput e § 1º. Caso permaneça inerte, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26, § 7º, artigo 26-A, § 1º da Lei 9.514/97). II - Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá leilão público para a alienação do imóvel (artigo 27). III - Este leilão só terá sucesso se o maior lance oferecido for superior ao valor do imóvel, já levando em consideração os critérios para a revisão do mesmo (artigo 24, VI, artigo 27, § 1º da Lei 9.514/97), caso o valor seja inferior, será realizado um segundo leilão nos quinze dias seguintes. IV - No segundo leilão, o imóvel poderá ser arrematado por montante inferior ao seu valor, em especial se o maior lance oferecido for igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (artigo 27, § 2º da Lei 9.514/97). V - Uma vez bem sucedido o primeiro leilão, ou o segundo leilão se atendidas as condições acima descritas, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos (artigo 27, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 9.514/97), fato esse que importará em recíproca quitação. VI - Se, contudo, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, a dívida será considerada extinta, exonerado o credor da obrigação de tal restituição, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 27. O credor, no entanto, fica obrigado a dar ao devedor a quitação da dívida (artigo 27, § 6º da Lei 9.514/97). VII - A Lei 9.514/97 não prevê a hipótese de fracasso do leilão em função da arrematação por preço vil. A jurisprudência pátria, no entanto, vem assentando que, além dos requisitos já previstos, o lance vencedor não poderá representar montante inferior a 50% da avaliação do imóvel, sob pena de se anular a execução, notadamente quando evidente ao senso comum a configuração do preço vil. VIII - Este entendimento representa aplicação subsidiária e analógica da norma contida no artigo 692 do CPC/73, sendo de rigor destacar a positividade expressa da regra dos cinquenta por cento no artigo 891, caput e parágrafo único do novo CPC - ressalvada a hipótese em que houve fixação diversa de preço mínimo pelo juiz. Precedentes. IX - Entendimento diverso poderia implicar em verdadeiro enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884 do CC, já que o que justifica o aumento do patrimônio da instituição financeira é o crédito da relação obrigacional. Este por sua vez é composto pelo capital investido, limitado ao valor do imóvel financiado, e pelos juros que são a própria remuneração paga pelo mutuário em função do tempo necessário à amortização do capital. Se a adjudicação do imóvel pelo executante se deu por valor muito inferior à da avaliação do imóvel, a execução poderá ser anulada. X - Caso em que a apelante logrou demonstrar que a CEF avaliou o imóvel em R\$ 1.875.000,00, enquanto o lance vencedor atingiu o valor de R\$ 751.478,30 (ID 6483634, pg 9/44), montante inferior à cinquenta por cento do valor do imóvel. Nestas condições, é de rigor anular a execução extrajudicial. Honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte Autora em 10% do valor da causa. XI - Apelação provida.

(ApCiv 5009991-30.2017.4.03.6100, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019.)

Outrossim, considerando o atraso dos autores no adimplemento das parcelas contratuais, revela-se regular o exercício pela credora de sua prerrogativa de incluir o nome de seus devedores em cadastros de inadimplentes. Ademais, a questão já foi objeto de recurso em sede de agravo de instrumento, tendo sido lá reconhecida a legitimidade da anotação restritiva, não configurando a consolidação da propriedade fato novo suficiente à revisão daquilo que já decidido.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido cautelar de suspensão das execuções extrajudiciais dos contratos 155550415058-2 e 155551892769-0 e de exclusão do nome dos autores do banco de dados dos órgãos de proteção de crédito.

Em prosseguimento:

(1) Considerando a ausência de resposta do perito Clovis Fabiano Martello as suas intimações para apresentar proposta de honorários, destituo referido perito. Intime-o.

Em substituição, nomeio perito o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814.

Intime-se o Sr. Perito a oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias.

Com a concordância dos valores dos honorários, deverá o autor promover o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção.

(2) No que se refere à reavaliação dos bens, suspendo, por ora, o cumprimento da providência por oficial de justiça. Analisando os contratos firmados pelas partes, observo que consta na cláusula décima quinta, parágrafo segundo, a previsão de indenização das benfeitorias, bem como consta na cláusula décima quarta a possibilidade de reavaliação dos bens a qualquer tempo. Assim, diante do tempo decorrido desde a avaliação inicial dos bens, por ocasião da formalização dos contratos (30/07/2010 e 25/01/2012), e considerando ainda a afirmação dos autores no sentido de que foram realizadas benfeitorias nos bens, **determino que a ré CEF promova a reavaliação dos imóveis dados em garantia dos débitos, trazendo aos autos os respectivos laudos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida essa providência, intimem-se os autores para que se manifestem quanto aos valores apontados, no mesmo prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 01 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006152-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR ANTONIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 19594281. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Plano Hospital Samaritano Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, objetivando liminarmente a sustação dos efeitos do protesto da certidão de dívida ativa oriunda do processo administrativo nº 25789.023832/2017-61, a suspensão da exigibilidade da multa nela consubstanciada e a emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa, tudo isso com base em depósito judicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizados o preparo do feito e a representação processual da parte autora. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 27.076,95).

Tutela provisória

No termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

Considerando que a parte autora efetuou depósito judicial vinculado ao presente feito, cujo extrato segue à presente decisão, é mesmo o caso de suspender os efeitos do protesto questionado nestes autos.

Não obstante, entendo não ser o caso de determinar a pleiteada emissão da certidão positiva com efeito de negativa, em razão da possibilidade da existência de outros débitos da autora, plenamente exigíveis, e do fato de que, se o débito objeto deste feito for o único a obstar a emissão do referido documento e o depósito judicial comprovado nos autos se revelar suficiente à garantia de seu valor **integral e atualizado**, poderá a autora obter o documento administrativamente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte a tutela de urgência** para: (1) suspender os efeitos do protesto de ID 15580116 (protocolo nº 0222-14/02/2019-30, do 3º Tabelião de Protesto de Campinas), até ulterior deliberação do Juízo; (2) determinar à parte ré que: (2.1) desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do montante atualizado do débito impugnado, sob o código de receita correto e em conta de operação correta), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade; (2.2) em caso de inadequação do depósito, informe nos autos a forma de sua correção e, realizada esta, promova o registro da suspensão de exigibilidade.

Oficie-se com urgência ao Terceiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas para o cumprimento imediato desta decisão, mediante a disponibilização do link de acesso integral ao presente processo eletrônico. Deverá o Sr. Tabelião comprovar nestes autos o efetivo e imediato cumprimento desta ordem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data de sua intimação, anexando a sua resposta diretamente nestes autos eletrônicos.

Em prosseguimento, cite-se e intime-se a ré para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009158-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO GARCIA DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FABIO GARCIA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, 292 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de:

- a) juntar comprovante de endereço, atualizado, em seu nome;
- b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a emenda à inicial e a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BORTOLOTTO COSER - SP289607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Autos redistribuídos a este Juízo Federal, tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Jaguariúna.

2. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º, 292, 319, 320 e 322, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 esclarecer as causas de pedir e especificar os pedidos de tutela provisória e de mérito, esclarecendo se a pretensão trata da inexistência da contribuição e se também de repetição do indébito, especificando no pedido o período que pretende restituir quando o caso;

2.2 esclarecer o interesse de agir para a causa, comprovando documentalmente nos autos que formulou pedido administrativo de restituição/compensação da contribuição em questão e o motivo de eventual recusa da requerida, tendo em vista que a própria autora informa na exordial o reconhecimento administrativo da inidade quanto ao recolhimento do PIS, destacando a Solução de Consulta nº 173/2017, a qual refere vinculação ao julgado pelo STJ no RE nº 636.941/RS;

2.3 em decorrência do aditamento à inicial e esclarecimentos, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, juntando a respectiva planilha de cálculo;

2.4 juntar documentos que comprovem a sua condição de entidade beneficente de assistência social, conforme requisitos previstos na legislação de regência, dentre outros documentos, o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEBAS, a Certidão de Utilidade Pública Federal;

2.5 fica oportunizada a juntada de outros documentos a fim de comprovar suas alegações, inclusive para aferição do pedido de gratuidade de justiça.

3. Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para aferição da emenda e da competência.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: RR CEREZER REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo em face de RR CEREZER REPRESENTACOES LTDA., empresa qualificada na inicial, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no registro no conselho autor.

O autor alegou que, apesar de notificada, a ré não promoveu seu registro no conselho profissional.

Juntou documentos.

Diante do exposto, determino:

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 10, 287, 319, 320 e 322, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

(1.2) esclarecer seu interesse processual, em especial a necessidade do ajuizamento do presente feito, tendo em vista que, na condição de conselho de fiscalização profissional, dotado de poder de polícia e de competência para a emissão de atos administrativos com coercibilidade, está autorizado a impor as sanções pelo suposto descumprimento da legislação profissional de regência, incluindo as destinadas a compelir os administrados a promoverem a inscrição que entende devida;

(1.3) considerando os termos da presente ação e a indicação do polo passivo, esclarecer o item do pedido que trata da desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

2. Como cumprimento ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008493-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: ROSINALDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA - SP326520, HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208

DESPACHO

1. Id 13576255: indefiro as provas requeridas, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVID ANTA RANAUA TE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 11273856: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011454-82.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO DONISETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DOMINGOS - SP132694
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Id 14161863: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008209-49.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006794-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: VALTEC AR CONDICIONADO COMERCIO EIRELI - ME, VICTOR HUGO DE PAULA SOUSA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608
Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI - SP273608

DESPACHO

1. Id 14497694: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 20150728: Dê-se vista à parte autora quanto a manifestação e documentos apresentados pela União Federal.
 2. Após, nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.
Campinas, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006616-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA REGI
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Id 10053905: considerando a notícia de descumprimento pela parte executada, do acordado na fase pre-processual, deverá a CEF manifestar-se quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007263-98.2017.4.03.6105
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RUDNEI FOGACA JACYNTHO

DESPACHO

1. Id 11693198: defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015422-86.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO TARGINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

DESPACHO

1- Id 14483105: defiro o pedido de devolução de prazo remanescente ao embargado, considerando a ausência de prejuízo à parte contrária e que formulado dentro do prazo de manifestação. O prazo restituído terá seu início com a intimação deste despacho.

2- Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007334-03.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DE CASTRO DA SILVA

DESPACHO

1. Id 14141595: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da análise dos autos, que a parte ré não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. No presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se a ré para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil).

4. Sem prejuízo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Proferida decisão por este Juízo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência 5010698-28.2018.403.0000), esta 2ª Vara Federal foi declarada competente para o processamento e julgamento do feito.

Dos atos processuais em continuidade

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016506-35.2009.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

DESPACHO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.

2- Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito ao feito principal.

3- Id 14292787: intime-se a parte embargada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009056-17.2004.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE OCTAVIO ALVES LOPES, GLAUCIA OLIVEIRA MOTTALOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942
EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1- Id 14521383: defiro o requerido pela parte exequente. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 381/413 dos autos físicos, mediante substituição por cópia, devendo a parte requerente retirá-los em Secretaria, apondo-se recibo e certidão nos autos.

2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF (Id 14517630) em favor da parte exequente.

3- Manifeste-se o exequente sobre o depósito comprovado por Itau S/A Crédito Imobiliário (Id 15141921), informando sobre a satisfação de seu crédito sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE

DESPACHO

Vistos.

O artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Ao que deflui do dispositivo transcrito, não é permitido o aditamento da inicial, nem mesmo com a anuência do réu, depois do saneamento do processo. Nem mesmo o fato novo o autoriza, conforme se infere do artigo 493 do CPC, *in verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Veja-se que o dispositivo transcrito autoriza apenas que o Juiz considere fato novo no julgamento do pedido originalmente deduzido, não que aprecie pedido novo, deduzido após a propositura da ação, com base em fato a ela superveniente.

Ocorre que o aditamento pretendido pelos autores foi protocolizado depois do despacho de 12/03/2019, de encerramento da instrução processual e encaminhamento dos autos à conclusão para sentença.

Logo, pelas razões acima impostas, impõe-se rejeitá-lo.

DIANTE DO EXPOSTO, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003894-89.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Id 14572385: indefiro a expedição de mandado de livre penhora, considerando que as pesquisas realizadas (Id 13010650) indicam inexistência de bens penhoráveis da parte executada.

Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-56.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MICHAELA DE OLIVEIRA MERCADO - ME, MICHAELANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 14572630: pedido prejudicado, tendo em vista que a parte executada foi intimada para pagamento a teor do disposto no artigo 523, CPC (Id 8599764) e se ficou inerte.

Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003691-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Paulo Cesar da Silva qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015 (95 pontos), com pagamento das parcelas vencidas desde a DER (14/07/2016), mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/02/1980 a 31/12/1986 e de 01/07/2003 a 14/06/2006, em que o autor trabalhou na empresa Marmoraria Campinas Ltda., para que sejam somados aos demais períodos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.583.533-0), em 14/07/2016, que foi indeferido por não ter sido computado no tempo de serviço do autor o período completo trabalhado na Marmoraria Campinas Ltda., de 01/02/1980 a 14/06/2006, tendo sido computado apenas de 01/01/1987 a 30/06/2003, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa empregadora. Aduz que ajuizou reclamatória trabalhista (autos nº 1181-2006-9 perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas, onde obteve sentença de procedência determinando o pagamento das verbas trabalhistas e a anotação da rescisão indireta do contrato de trabalho. Embora tenha juntado ao processo administrativo os documentos comprobatórios do referido vínculo, o INSS indeferiu seu benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de período não constantes do CNIS. Ademais, a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da lide e o autor não juntou os documentos necessários à comprovação do vínculo pretendido quando do requerimento administrativo.

Houve réplica.

Por determinação do juízo, foi juntada pelo autor cópia na íntegra da reclamatória trabalhista onde foi reconhecido o vínculo ora controvertido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades urbanas comuns:

Pretende o autor a averbação do período trabalhado na empresa Marmoraria Campinas, de 01/02/1980 a 31/12/1986 e de 01/07/2003 a 14/06/2006, para que seja somado ao período já reconhecido administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria integral por pontos.

Relata que trabalhou na referida empresa no período de 01/02/1980 a 14/06/2006, contudo a empresa não providenciou o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o período, bem assim deixou de pagar diversas verbas trabalhistas, tais como férias, 13º salário, além de atrasar os salários mensais, o que motivou o ajuizamento de reclamatória trabalhista (autos nº 1181-2006-9 – 4ª Vara do Trabalho de Campinas). Naqueles autos, juntou documentos e teve reconhecido o direito ao recebimento das verbas trabalhistas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 2001. Foi procedida a execução para pagamento das verbas devidas pela empresa, inclusive com realização de penhora de bem imóvel.

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, mormente porque foram juntados documentos relativos ao vínculo.

Verifico que o autor juntou aos autos cópia das CTPS's com todas as anotações sequenciais de férias, aumento de salário, contribuição sindical, etc., referente a todo o período trabalhado na empresa Marmoraria Campinas. Juntou também holerites relativos ao período trabalhado a partir de 2003 e extratos de FGTS.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que restou devidamente demonstrado o período de trabalho do autor na empresa Marmoraria Campinas, desde 01/02/1980 a 14/06/2006, devendo ser acrescentado à contagem de tempo da aposentadoria do autor.

II – Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns registrados em CTPS e aqueles constantes do CNIS já reconhecidos administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (14/07/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade(Dias)
1 Marmoraria Campinas	01/02/1980	14/06/2006	9631

2 Defãnte Com 01/03/20025/01/2008 331
3 Siste & Lauer 01/08/200801/11/2008 93
4 W&A 02/01/20094/07/2016 2751

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 12806

0

TEMPO TOTAL - EM DIAS 12806

TEMPO

TOTAL APURADO 35 Anos 1 Mês 1 Dias

* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA

Verifico da tabela acima que o autor comprova **35 anos 1 mês e 1 dia** de tempo de contribuição, que somados à idade na DER (61 anos 11 meses e 14 dias), totaliza **97 pontos**. Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, nos termos da Lei 13.183/15.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido** formulado por Paulo Cesar da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Marmoraria Campinas, 01/02/1980 a 31/12/1986 e de 01/07/2003 a 14/06/2006;

(2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/15;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às prestações em atraso desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/177.583.533-0), em 14/07/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Cesar da Silva / 661.799.048-04
Nome da mãe	Isabel Rosa da Silva
Tempo urbano comum reconhecido	De 01/02/1980 a 31/12/1986 e de 01/07/2003 a 14/06/2006
Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição por pontos (Lei 13.183/15)
Número do benefício	(NB)2/177.583.533-0
Data do início do pagamento do benefício	14/07/2016
Data considerada da citação	04/12/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Manoel Donizeth de Oliveira e Valeria de Aguiar Oliveira**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a prolação de provimento de urgência que, essencialmente determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP, inclusive do leilão designado para o dia 14/08/2018 mantendo os autores na posse do imóvel. No mérito, requereram a anulação do processo de execução extrajudicial e de todos os seus atos a partir da notificação extrajudicial, ou, alternativamente, pela devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel.

Constou da inicial que em 06/06/2015, os autores celebraram com a ré o contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária, em garantia, do imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º CRI de Campinas; em decorrência de dificuldades financeiras, os autores deixaram de quitar as prestações do empréstimo; tentaram, então, adequar as prestações devidas às suas novas possibilidades econômicas, mas não lograram a pretendida renegociação; posteriormente, foram surpreendidos com a notícia de que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente havia sido consolidada sob a titularidade da CEF e que ela o levaria a leilão na data de 14/08/2018.

Sustentam, em síntese, a sua boa-fé e que a extinção do contrato fere as garantias constitucionais da proteção à dignidade da pessoa humana, do direito a moradia e de propriedade.

Requereram gratuidade de justiça e juntaram documentos.

Pela decisão de ID 10175375: o pedido de tutela de urgência foi indeferido; deferida a justiça gratuita aos autores; intimação dos autores para regularizar a inicial; designada a audiência de conciliação.

Intimados, os autores aditaram a inicial, alegando, em síntese, que exerceram o direito de preferência nos termos da lei/edital e dentro do prazo, requerendo, por isso, a anulação do leilão e da arrematação informada pela requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais. Requereram autorização do depósito no valor de aquisição constante do termo de direito de preferência, bem como formularam novo pedido de tutela a fim de que sejam suspensos os atos executórios até o encerramento deste feito.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto deste feito, mediante o depósito judicial do valor do débito, a ser efetivado pelos autores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias (ID 10652819), tendo determinado a intimação da CEF sobre o aditamento oferecido pelos autores e mantido a audiência já designada.

Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de ID 10773225, ocasião em que este Juízo determinou a regularização do depósito judicial.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 11337029).

A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, acompanhada de documentos. Não arguiu preliminar. No mérito, em suma, alegou a constitucionalidade da execução extrajudicial, sendo que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo, houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Aduz que os autores foram regularmente intimados dos leilões e, não obstante terem buscado buscar tardiamente o exercício do direito de defesa, foi-lhe franqueada a possibilidade de exercê-lo, mas deixaram de comparecer para o pagamento, diferente do que determina a Lei 9.514/97.

Esclarece, ainda, que em razão da liminar deferida nos autos, foi formalizado junto ao arrematante o distrato da arrematação, permanecendo o imóvel em disponibilidade até ulterior decisão. Sustenta que não há nulidade no procedimento adotado pela CAIXA, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Foram juntados documentos e guias respectivas a fim de demonstrar a regularização do depósito judicial efetivado pelos autores.

Houve réplica.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Das condições de imediato julgamento e dos limites subjetivos/objetivos da lide:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como e considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

No caso dos autos, insta anotar que a Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e intimada dos termos da presente ação, inclusive quanto à emenda da inicial oferecida pela parte autora, tendo exercido plenamente o seu direito de defesa, como se infere do teor de sua contestação apresentada aos autos, pelo que restaram atendidos os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Presentes também as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos, anoto que o pedido da parte autora de litisconsórcio passivo com o arrematante restou superado ante a informação da ré de que realizou o distrato.

No que diz respeito aos limites objetivos da lide, importante constar, consoante relatado, que os autores ajuizaram a presente ação objetivando, primeiramente, a declaração de nulidade de procedimento adotado pela CEF com o fim de obter a satisfação de crédito oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia ou, alternativamente a condenação da ré à devolução dos valores remanescentes em caso de alienação do imóvel. Em sede de emenda à inicial, a qual restou recebida em parte, por não haver objeção por parte da ré e superada a questão do litisconsórcio passivo, à presente causa foram acrescentados fatos novos pedidos e causas de pedir, o que, em razão do direito de preferência exercido pelos autores e a arrematação do imóvel por terceiros, e, em consonância com o artigo 322, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a presente ação resultou na cumulação dos seguintes pedidos: anulação do procedimento de execução extrajudicial, da consolidação da propriedade e da arrematação; reconhecimento do direito de preferência exercido pelos autores sobre o imóvel objeto do contrato em questão, conforme o termo de aquisição firmado junto à CEF e o respectivo valor depositado em conta judicial efetivado nestes autos, para fins de aquisição do imóvel; condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Do mérito:

Adentrando ao mérito propriamente dito, o imóvel descrito na matrícula nº 34.842 do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas foi alienado fiduciariamente pelos autores à CEF, na forma da Lei nº 9.514/1997, como garantia da dívida decorrente do financiamento obtido para a aquisição do referido bem.

No termos da mencionada lei, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor, como escopo de garantia e até a quitação da dívida em face dele contraída, a propriedade resolúvel do imóvel, mantendo apenas a posse direta sobre o bem. Dessa forma, com o pagamento da dívida, resolve-se a propriedade fiduciária e, por conseguinte, promove-se o cancelamento de seu registro. Por outro lado, havendo inadimplemento, consolida-se sob a titularidade do credor fiduciário a propriedade plena.

Portanto, a consolidação da propriedade plena sob a titularidade do credor fiduciário é da própria essência da alienação fiduciária, firmada livre e conscientemente pelos autores.

Da execução do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária e da consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos:

No caso dos autos, a inadimplência dos autores é fato incontroverso e acarretou a notificação extrajudicial dos autores para purgar a mora. A documentação constante dos autos comprova que os autores foram regularmente notificados para purgar a mora e transcorrido o prazo legal sem pagamento, foi averbada na matrícula a consolidação da propriedade em nome da CEF em 17/08/2017 (ID 10045353), a qual deu prosseguimento aos leilões para venda do imóvel, mediante a intimação dos autores, também comprovada documentalmente nos autos.

Portanto, os procedimentos adotados pela CEF atenderam aos requisitos legais, no que diz respeito à notificação para purgar a mora e intimações dos leilões, de modo que a requerida cumpriu o disposto nos artigos 26, 26-A e 27, da Lei nº 9.514/1997, não havendo falar em nulidades.

Vale rememorar, nesse passo, que, *“Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, ‘uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel’, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito”* (Apelação Cível - 1830589/SP; 0005203-68.2011.4.03.6100; Relatora Juíza Convocada Giselle França; Décima Primeira Turma; Data do Julgamento 22/08/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017).

Assim sendo, a consolidação, seguida do leilão, constitui o procedimento previsto em lei como adequado à satisfação do crédito do agente fiduciário, não havendo falar em meio de cobrança menos oneroso aos devedores fiduciários.

Não bastasse, entendo que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação em leilão não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, restando demonstrado nestes autos que inexistem nulidades acerca da execução do contrato em questão porque ausentes vícios, restam mantidos os atos e a consolidação da propriedade em nome da requerida, pelo que improcede esses pedidos.

Do direito de preferência na aquisição do imóvel pelos autores:

Todavia, no caso concreto, os autores também apontam nulidades do procedimento em continuidade, ou seja, da venda do imóvel e sua arrematação, sob o argumento de que a requerida não observou os trâmites dessa fase do procedimento de busca de satisfação do crédito, no que diz respeito ao direito de preferência dos devedores fiduciários ora autores para fins de aquisição do imóvel objeto do contrato em questão.

Nesse ponto, releva destacar o disposto expressamente na Lei nº 9.517/1997:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro (...).”

No caso do imóvel objeto deste feito, nos termos do Edital de Leilão Público nº 1046/2018/CPA/BU, foram designados o primeiro leilão em 14/08/2018 e o segundo em 28/08/2018, sendo que sobre o direito de preferência prevê:

“(…)

13 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

13.1 - Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97).

13.2 - A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra.

13.3 - O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato;

13.3.1 - Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.”

Como visto, os autores ajuizaram a presente ação em 14/08/2018, na mesma data designada para o primeiro leilão, e naquele momento, foi indeferida a tutela na forma pretendida porque ausentes os requisitos.

Como o imóvel não foi arrematado, nos termos do art. 28, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997 do item 13 do referido edital, a parte autora compareceu à agência da requerida e manifestou, em 27/08/2018, interesse de exercer o direito de preferência, conforme formulário/anexo IV do edital - Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência - Lei 9.514/1997. Neste termo, constou o valor da dívida de R\$ 94.294,08, valor esse informado pela própria CEF e não impugnado nos autos quando da efetivação do depósito judicial da mesma quantia. Noto ainda que no mesmo documento firmado pelos autores junto à CEF não foi informado o valor do sinal.

Consta, ainda, que no mesmo dia 27/08/2018, ou seja, dentro do prazo para manifestação do exercício do direito de preferência, o autor Sr. Manoel encaminhou *email* à CEF comunicando que manifestou o seu interesse no exercício de direito de preferência para aquisição do imóvel, bem como relatou dificuldades enfrentadas acerca da efetivação do pagamento do sinal, não tendo obtido resposta, vindo a ter ciência que o segundo leilão foi realizado e o imóvel arrematado. Ou seja, embora a parte autora tenha formalizado o seu interesse dentro do prazo legal junto à CEF, por inércia da própria CEF, não fora viabilizada a operação para que os autores pudessem pagar o sinal, sendo que nem mesmo quando instada por *email* (em data anterior ao segundo leilão), a requerida manteve-se omissa quanto ao direito de preferência exercido pelos autores, ainda, considerando que os autores se encontram no prazo de cinco dias para pagar o valor para aquisição, a CEF prosseguiu com os trâmites que resultou na arrematação do imóvel no segundo leilão ocorrido em 28/08/2019.

Diante da sequência dos fatos e documentos constantes dos autos, a alegação da CEF de que os autores foram orientados a retornar à agência não se sustenta e sequer restou comprovada documentalmente nos autos, cujo ônus da prova incumbe à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Sendo assim, os autores apresentaram petição de emenda à inicial, relatando os fatos novos com o fim de anular os procedimentos adotados pela CEF à revelia do direito de preferência exercido pelos autores, ocasião em que formularam também novo pedido de tutela, pois, comprovaram nos autos o exercício de seu direito de preferência dentro do prazo legal e mesmo assim a ré prosseguiu com o segundo leilão, no qual houve arrematação do bem, deixando a CEF de observar o prazo de cinco dias, contados da manifestação de preferência respectiva, para o pagamento da dívida. Portanto, este Juízo, deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto deste feito, mediante o depósito judicial do valor do débito, a ser efetivado pelos autores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o que foi efetivado e regularizado nos autos no valor outrora informado pela ré (R\$ 94.294,08).

De todo o analisado, de rigor reconhecer a nulidade dos atos praticados pela CEF, a partir da realização do segundo leilão, inclusive para declarar sem efeitos a arrematação do imóvel, tendo a CEF informado nos autos que fora realizado o distrato de tal negócio jurídico com terceiro.

Em decorrência, diante da legitimidade do direito de preferência exercido pelos autores, a tempo, forma e modo previstos na Lei nº 9.514/1997 e no edital respectivo, é o caso de se reconhecer o seu direito de aquisição do imóvel pelo valor informado no respectivo termo (ID 11500610), cujo pagamento à vista restou garantido por meio do depósito judicial efetivado nestes autos.

Dos danos materiais:

Por consequência lógica, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento de danos materiais, seja pelo valor da avaliação do imóvel ou pelo valor da arrematação, porque neste caso específico, o pedido principal de retomada de imóvel foi acolhido neste feito, por meio de aquisição oriunda do regular exercício do direito de preferência, conforme fundamentação acima, restando assim preservado o direito de moradia dos autores.

Dos danos morais:

Conforme amplamente demonstrado nos autos, a requerida praticou conduta aqui considerada ilícita, consistente em não considerar o próprio termo firmado perante a CEF referente a manifestação expressa dos autores do exercício de direito de preferência na aquisição do imóvel objeto do contrato indicado nestes autos, direito esse exercido dentro do prazo legal e forma prevista no edital, tendo então a ré deixado de tomar as providências cabíveis e agido em desconformidade com as normas de regência, permitiu que o respectivo imóvel fosse a leilão e vendido a terceiro.

É evidente, nessa situação, o abalo moral, situação que se subsume ao regramento previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Configurado o dever de indenizar, resta, agora, quantificar o dano.

O dano moral decorre do próprio ato ilícito, conforme condutas já descritas retro. A prova do dano, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível e decorre dos atos praticados pela requeridas. Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

Pois bem, atento aos princípios e parâmetros que norteiam a indenização por danos morais, diante das peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos autores, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento.

Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória outrora deferida e **julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer a nulidade dos atos praticados pela CEF a partir da realização do segundo leilão, inclusive para declarar sem efeitos a arrematação do imóvel objeto dos autos;
- b) reconhecer o direito de aquisição do imóvel pelos autores, nos termos do Termo de Aquisição por Exercício do Direito de Preferência, pelo valor depositado judicialmente, restando autorizado, após o trânsito em julgado, ou acaso preclusa essa questão, o levantamento do montante pela Caixa Econômica Federal, para fins de quitação/pagamento à vista e formalização do contrato de transferência entre as partes;
- c) condenar a requerida ao pagamento de danos morais, em favor dos autores, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, calculado de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para as ações condenatórias em geral, vigente à época da execução do julgado.

Diante da sucumbência mínima da parta autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelos autores, sendo tal percentual incidente sobre o montante de R\$ 99.294,08 (correspondente à soma do valor do depósito de R\$ 94.294,08 e R\$ 5.000,00, a título de danos morais), com fundamento nos artigos 85, *caput*, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a ser atualizado desde a data da fixação nesta sentença até o efetivo pagamento, de acordo com índices/critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução do julgado.

Custas pela ré.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas,

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORNANDES JOAQUIM SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por JormanDES Joaquim Soares, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Icape (de 1/05/1993 a 08/06/2008 e de 28/07/2009 a 20/12/2015) e Pirelli Pneus (de 25/11/2016 a 17/01/2017), somado aos períodos especiais já averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (16/05/2017) ou com reafirmação da DER para a data da citação ou da sentença, caso necessário à implementação dos requisitos para obtenção da aposentadoria. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente em razão da ausência de laudo técnico contemporâneo para o ruído e da utilização de EPI eficaz que neutraliza a insalubridade.

Houve réplica.

Foi indeferido o pedido de prova genérico formulado pelo INSS.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum - índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.

1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.

1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.

2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeirantes e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos, para que sejam somados aos demais períodos especiais já averbados administrativamente, com consequente concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

(i) **Icape, de 01/05/1993 a 08/06/2008;**

(ii) Icape, de 28/07/2009 a 20/12/2015;

(iii) Pirelli Pneus, de 25/11/2016 a 17/01/2017

Em relação ao período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 2702486 – pág. 1/3), de que consta sua função como Preparador de Máquinas, com exposição a ruído superior a 90dB(A).

Na verdade, consta do formulário que algumas máquinas no setor produziam ruído de 90dB(A) – o que estaria dentro do limite permitido pela legislação vigente à época – e algumas máquinas produziam ruído acima de 90dB(A). Estas últimas máquinas produtoras de ruído acima de 90dB(A) configuraram insalubridade do ambiente, pois acima do limite permitido pela legislação.

Acerca da extemporaneidade do formulário alegada pelo INSS, diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Não há nos autos informação acerca de eventual mudança no lay out da empresa, o que poderia ter sido trazido pelo INSS.

Assim, reconheço a especialidade deste período.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 2702493 – pág. 1/3), de que consta sua função como Operador de Máquinas de Produção, com exposição a ruído superior a 85 B(A) e a produtos químicos (óleos e graxas).

A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Consta também a exposição a produtos químicos (óleos solúveis e graxas). Contudo, conforme acima mencionado, para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP, houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período pretendido.

Em relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 2702498 – pág. 1/2), de que consta sua função como Auxiliar de Produção, no setor de Acabamento de Produção de Pneus, com exposição a ruído superior a 85dB(A).

A intensidade do ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade em relação a este agente.

Assim, reconheço a especialidade do período pretendido.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo juízo, somados aqueles já reconhecidos administrativamente (de 23/01/1989 a 30/04/1993 e de 13/04/2016 a 24/11/2016) comprovam mais de 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (16/05/2017). Veja a contagem abaixo:

Empregador Admissão Saída Atividade (Dias)

1 Icape 23/10/1989 08/06/2008 6804

2 Icape 28/07/2009 06/11/2015 2293

3 Pirelli Pneus 13/04/2016 17/01/2017 280

TEMPO TOTAL - EM DIAS 9377

TEMPO TOTAL APURADO 25 Anos 8 Meses 12 Dias

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Adriano de Oliveira Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/05/1993 a 08/06/2008, de 28/07/2009 a 6/11/2015 e de 25/11/2016 a 17/01/2017 – agente nocivo ruído;
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 176.121.923-2, em 16/05/2017);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF Jornandes Joaquim Soares / 749.783.069-49

Nome da mãe Maria Rosa Rocha Soares

Tempo especial reconhecido de 01/05/1993 a 08/06/2008, de 28/07/2009 a 06/11/2015 e de 25/11/2016 a 17/01/2017

Tempo especial total até 16/05/2017 25 anos 8 meses 12 dias

Espécie de benefício Aposentadoria especial

Número do benefício (NB)76.121.923-2

Data do início do benefício (DIB)16/05/2017 (DER)

Data considerada da citação 01/12/2017

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001503-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Inicialmente, verifico que a cópia do Processo Administrativo, acostado sob o id 1638702, encontra-se com "erro" no download do arquivo, não sendo possível visualizá-lo. A juntada do PA é essencial ao julgamento da lide, especialmente a fim de comprovar os documentos lá juntados, o que implica diretamente na análise da Data do Início do Benefício - DIB a ser eventualmente concedido. **Assim, determino a comunicação à AADJ/INSS para que providencie a juntada do PA, no prazo de 15(quinze) dias.**

2. Verifico, ainda, que foram juntadas cópias de processos administrativos de terceiros estranhos ao processo (id. 2074594, 2074599, 2074669, 2074696, 2074815 e 2074851), que devem ser desentranhados.

3. Coma juntada do PA do benefício da autora (NB 42/173.554.409-1), dê-se vista às partes para, querendo, se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos para julgamento, observada a ordem cronológica anterior.

5. Cumpra-se com prioridade, considerada a antiguidade da conclusão do processo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003142-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDREIA DAS GRACAS NASCIMENTO AMORIM, VALDEQUE GOMES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA VILA MORAES, ENEIDA VILA FLOR MENDES DOURADO, CARLOS JESUS DOS REIS, ISMAEL CARDOSO LIMA, VALERIA GRÓPILLO DE CARVALHO, CARLA CHRISTINE DE FREITAS MISSIAS, RAFAEL GOMES MARTINS, WATERLOR BORGES DE JESUS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF15050

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Andreia das Graças Nascimento Amorim, Valdeque Gomes de Sousa Júnior, Juliana Vila Moraes, Enaida Vila Flor Mendes Dourado, Carlos Jesus dos Reis, Ismael Cardoso Lima, Valéria Grupillo de Carvalho, Carla Christine de Freitas Missias, Rafael Gomes Martins e Waterlor Borges de Jesus Júnior**, qualificados na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, inclusive liminarmente, a promoção dos atos necessários à sua nomeação, posse e exercício nos cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas – SP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Os autores relatam haverem obtido aprovação no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro reserva do TRT da 15ª Região, logrando posições entre a 186ª e 364ª da ordem de classificação final para cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas – SP, conforme resultado publicado no Diário Oficial da União de 04/04/2014. Referem que o prazo inicial de validade do referido certame, de dois anos, foi prorrogado, por igual período, em 03/03/2016. Afirmando que, nos termos do item '3' da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311, com repercussão geral reconhecida, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital exsurge quando surgem novas vagas ou é aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorre a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. Aduzem que essa tese se aplica na espécie, porque eles foram aprovados em concurso público para a formação de cadastro de reserva do TRT15, porém não foram nomeados, a despeito da existência de vagas no Tribunal, revelada pela vacância e a contratação de terceirizados, da publicação de novo edital dentro do prazo de validade de seu certame e da disponibilidade orçamentária e má-fé da Administração Pública, reveladas pela manutenção de um número expressivo de funcionários terceirizados. Mencionam a ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105. Fundam a urgência de seu pedido no risco de expiração do prazo de validade do concurso antes que lhes seja concedida a posse nos cargos aos quais aprovados, bem assim na privação que vêm sofrendo quanto à remuneração a que alegam fazer jus. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova da quantidade de terceirizados e servidores requisitados atualmente existentes no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Juntam documentos.

Pela decisão de ID 5718104, este Juízo retificou de ofício o polo passivo da lide, originalmente integrado pelo TRT da 15ª Região, substituindo-o pela União Federal, bem assim indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou contestação, invocando as preliminares de inépcia da petição inicial e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirmou que, no que tange aos cargos disputados pelos autores, o concurso em questão, mesmo tendo se destinado apenas à formação de cadastro de reserva, ensejou a nomeação, dentro de seu prazo de validade, de candidatos classificados até 185ª posição da lista de aprovados. Asseverou que os autores tinham mera expectativa de direito à nomeação e posse que, com o término do prazo de validade do certame, extinguiu-se pela decadência. Acresceu que a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311 não socorre aos autores. Asseverou textualmente que:

"(...) In casu, os autores foram aprovados em concurso público para mera formação de cadastro de reserva, ou seja, sem vagas previstas em edital. Logo, não dispõem de direito subjetivo à nomeação ou à reserva de vagas tendo em vista a expiração do prazo de validade do concurso público e sobretudo ao fato de que o edital do novo concurso, publicado no DOU de 09.03.2018, oferece apenas uma vaga para cargo diverso do autor (Especialidade Medicina), sendo certo que para o cargo almejado pelos demandantes não havia qualquer vaga disponível antes da expiração do prazo do concurso, o que sepulta o pleito autoral, diante da inexistência do alegado direito absoluto a nomeação, mas mera expectativa de direito. (...) atualmente a força de trabalho do E. Tribunal Regional do Trabalho é composta por 3.636 servidores, sendo apenas 342 não pertencentes ao quadro efetivo do Poder Judiciário (...) Essa quantidade de servidores cedidos representa apenas 9,4% (nove vírgula quatro por cento) do contingente acima mencionado, bem abaixo, portanto, do que prevê o art. 3º da Resolução/CNJ nº 88, de 8 de setembro de 2009, que fixa o percentual de 20% (vinte por cento) de força de trabalho oriundo de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais, nisso incluídos os cedidos de outros órgãos e servidores extraquadros (ocupantes de cargos em comissão) e também abaixo do percentual de 10% (dez por cento), previsto na Resolução CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, mais restritiva quanto ao limite. Destaque-se que os servidores cedidos de outros órgãos não ocupam cargos das carreiras do quadro. Logo, é equivocado supor que se trata de ato de provimento de cargo. Não o é! (...) As cessões não se confundem com os cargos existentes no quadro do Tribunal. Ao contrário, suprem justamente a força de trabalho deficiente pela falta de cargos existentes. Eventual retorno do servidor cedido ao seu órgão de origem não gera vacância, porque, ressalte-se, não ocupam cargos dentro da estrutura do Tribunal. Estes devem ser preenchidos apenas mediante concurso público. (...) Não se deve confundir, portanto, servidores concursados, ocupantes de cargos públicos, com trabalhadores terceirizados, que são empregados de empresas de prestação de serviços de terceirização e alocados nas inúmeras unidades deste Tribunal, dando cumprimento aos contratos formalizados após regular procedimento licitatório, para a realização de limpeza, segurança etc. (...) Tem-se, ainda, que o pedido de nomeação dos autores não pode ser atendido pois, utilizando-se de critérios técnicos, com base em diretrizes mencionadas no Anexo da Portaria 29/2017, do E. TRT da 15ª Região (então vigente), a Secretaria de Gestão de Pessoas e o Gabinete presidencial, por meio de estudos conjuntos, concluíram pela necessidade de priorizar unidades com lotação mais urgente a ser complementada, considerando-se a autorização orçamentária para provimento de apenas 55 cargos a partir de fevereiro deste ano, bem como a peculiaridade de vigência do Concurso a se encerrar em 14 de abril próximo passado."

Pugnou pela decretação da improcedência do pedido e juntou documentos.

Houve réplica e, então, rejeição das questões preliminares invocadas pela União.

Os autores juntaram a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, os autores objetivam, por meio da presente ação, obter nomeação, posse e exercício nos cargos de técnico judiciário – área administrativa, do polo de Campinas, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Alegam, em favor de sua pretensão, que a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida, se aplica na espécie, porque eles foram aprovados em concurso público para a formação de cadastro de reserva do TRT15, porém não foram nomeados, a despeito da existência de vagas no Tribunal, revelada pela vacância e a contratação de terceirizados, da publicação de novo edital dentro do prazo de validade de seu certame e da disponibilidade orçamentária e má-fé da Administração Pública, reveladas pela manutenção de um número expressivo de funcionários terceirizados.

Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, DJe 15-04-2016), fixou a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior; e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

O *leading case* de que emanou a referida tese referiu-se a concurso realizado pelo Estado do Piauí para o preenchimento de cargos de Defensor Público Estadual. Naquele caso, depois de esgotar as vagas do edital, o Estado do Piauí prosseguiu com as nomeações, convocando candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no instrumento convocatório e, posteriormente, as interrompeu, sem, todavia, apresentar justificativa para fazê-lo naquele momento específico e não em outro, anterior ou posterior. Em sequência, ainda dentro do prazo de validade do processo seletivo, bem assim logo depois de sua expiração, o Estado do Piauí emitiu manifestações inequívocas da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos Estaduais. Não obstante, optou por iniciar novo certame, em vez de convocar os candidatos aprovados no concurso anterior.

Veja-se que o acolhimento da conduta adotada pelo Estado do Piauí ensejaria a possível escolha de candidatos, em manifesta violação da impessoalidade que rege a Administração Pública. Isso porque, com tal acolhimento, se coonestaria a livre escolha da quantidade de candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital e, portanto, de pessoas específicas, já que as nomeações, por óbvio, ocorrem quando os aprovados já são conhecidos.

Nesse caso, o E. STF reconheceu a ocorrência de preterição indevida, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado do Piauí e fixou a tese acima transcrita.

No entanto, optou a Corte por não incluir, em sua tese, um conceito de preterição, mas por remeter o exame de sua configuração a cada caso concreto.

No caso dos autos, entendo não se haver configurado a preterição, muito menos arbitrária e imotivada, indispensável à convocação da expectativa de direito do candidato aprovado para a formação de cadastro de reserva e, portanto, fora do número de vagas do edital, em direito subjetivo à nomeação.

Não se ignora que, tanto quanto no *leading case* de que emanou a tese firmada pelo E. STF, tenha havido, no caso dos autos, a nomeação de diversos dos candidatos aprovados para além das vagas previstas no edital, até porque, para o cargo em questão, não havia vagas, mas mera previsão de formação de cadastro de reserva. Disso não decorre, contudo, que a solução prolatada para a controvérsia travada naquele feito deva ser transposta à presente ação. É que, naquele *leading case*, não se colocou a questão do Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Veja-se que, ao que decorre da contestação e dos documentos colacionados aos autos, a inócuência de nomeação dos autores decorreu do contingenciamento orçamentário (Novo Regime Fiscal) associado à maior urgência ao preenchimento de outros cargos, que não aqueles disputados pelos autores.

Com fulcro nesses legítimos motivos, o TRT da 15ª Região optou por utilizar as autorizações de que dispunha à nomeação de novos servidores com candidatos aprovados para o preenchimento de cargos cuja ocupação, no exercício de sua discricionariedade, reputou mais oportuna e conveniente.

Portanto, no que toca ao preenchimento das vagas existentes no Tribunal, não houve arbitrariedade de que se pudesse extrair a convocação da expectativa em direito, na forma da tese fixada pela Corte Suprema.

Acresço, nesse passo, que a abertura de novo concurso não revelou maior disponibilidade orçamentária que fizesse cair por terra o impedimento invocado pelo Tribunal para a nomeação dos autores.

De fato, de acordo com a contestação e com a tabela do edital inserida na própria réplica, a abertura do novo concurso visou a formar um novo cadastro de reserva, não a selecionar candidatos para nomeação imediata, em detrimento daqueles aprovados no certame anterior.

Cumpre destacar, a propósito, que na iminência do esgotamento do prazo de vigência de determinada seleção, está a Administração Pública legitimada a promover uma nova. E é mesmo recomendável que o faça, para o fim de assegurar a brevidade do suprimento futuro de vacâncias, visto que o concurso público caracteriza um procedimento composto por diversas etapas que, como regra, se estende por meses, podendo encerrar-se muito além do término do prazo de validade do certame anterior.

Portanto, tenho que, a despeito da existência de vagas e da abertura de novo concurso, tudo isso na vigência do prazo de validade do certame disputado pelos autores, houve legítimo motivo para sua não nomeação, fato que compromete integralmente a aplicação, no caso em tela, da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 837.311/PI.

No que toca à requisição de servidores de outros órgãos públicos, tenho que sequer caracteriza preterição.

Com efeito, a requisição de servidores de outros órgãos nem mesmo logicamente se presta a privilegiar determinados candidatos aprovados em um dado concurso público em detrimento de outros, com melhor classificação, tampouco a privilegiar potenciais candidatos de concurso futuro em detrimento de aprovados em certame anterior.

No caso concreto, ademais, a Administração Pública requisita com fulcro em motivação legítima, consistente na impossibilidade, em face de restrições orçamentárias, de criar novos cargos destinados a congregar as funções desempenhadas pelos servidores cedidos.

Assim sendo, entendo que, no caso dos autos, não houve a convocação da expectativa de direito dos autores em direito subjetivo à nomeação.

Ressalto, por oportuno, que a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0014759-40.2015.4.03.6105 em nada contraria a presente decisão, já que a consequência lógica de sua prolação é a devolução dos servidores cedidos por outros órgãos, mas não sua reposição por candidatos aprovados em concurso público. Além disso, essa mesma sentença reconhece a possibilidade da realização de novas cessões, desde que atendidos os parâmetros legais e os termos nela mesma fixados e que observado o percentual previsto na Resolução nº 63/2010 do CSJT.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da gratuidade processual que ora concedo a todos os autores.

Custas pela autora, observada também a gratuidade concedida.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013014-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mário Sérgio de Campos Leme**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando: a condenação da ré à exibição de planilha de cálculo do resultado da contraposição da dívida decorrente do inadimplemento do mútuo concedido na forma do contrato nº 102790000056, com o valor resultante da alienação extrajudicial do imóvel dado em sua garantia, utilizando como referência a data da mencionada alienação, bem assim ao pagamento de eventual saldo positivo desse cálculo e de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a declaração da quitação do débito proveniente do contrato nº 102790000056.

Constou da inicial que: o autor celebrou com a ré e com KW Indústria Nacional de Tecnologia Eletrônica Ltda. EPP, em maio de 2008, o contrato nº 102790000056, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária, tendo por objeto o prédio industrial descrito na matrícula nº 25.233 do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo – SP; em razão de dificuldades financeiras, o autor deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de setembro de 2011; como consequência, a CEF consolidou sua propriedade sobre o imóvel descrito na matrícula nº 25.233 do CRI de Amparo e o alienou pelo valor de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais); decorrido o prazo para a entrega, ao devedor, do saldo positivo da alienação e do termo de quitação de seu contrato, a CEF se manteve inerte; mesmo depois da notificação extrajudicial encaminhada pelo autor, a CEF não enviou as providências mencionadas.

Feito esse breve relato, o autor alegou que: a omissão da CEF lhe acarretou abalo psicológico, em vista da necessidade de recebimento de seu crédito decorrente de sua situação de desemprego; a ilegalidade praticada pela CEF lhe acarretou danos morais que devem ser compensados; a responsabilidade da CEF é objetiva e o dano presumido (*in re ipsa*).

O autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial, para a retificação do valor da causa e a inclusão da esposa do autor na condição de litisconsorte ativa ou, havendo sua recusa, na condição de litisconsorte passiva.

O autor, então, retificou o valor da causa para R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), requereu a inclusão de sua ex-esposa, Sandra Maria Carletti de Oliveira, no polo passivo da lide e juntou documentos.

Recebida a emenda da inicial, com a inclusão de Sandra Maria Carletti de Oliveira no polo passivo da lide e a retificação do valor da causa, operou-se a citação da CEF.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo inicialmente a intimação do autor para a juntada do instrumento da procuração *adjudicia* outorgada por Sandra Maria Carletti de Oliveira, bem assim a inclusão do imóvel objeto do feito no polo passivo da lide. Invocou, ainda, a carência de ação, por ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que não se furtava à devolução de eventual saldo positivo da venda e que estava ultimando as providências para a correspondente prestação de contas. Alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, pois, da inversão do ônus da prova nele prevista ao caso dos autos. Sustentou a incoerência, na espécie, dos pressupostos à responsabilidade extracontratual alegada na inicial. Pugnou, por fim, pela declaração da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, Sandra Maria Carletti de Oliveira deixou transcorrer o prazo para contestação.

Como consequência, foi decretada a sua revelia.

Em seguida, o autor requereu a produção de prova pericial, o que lhe foi indeferido.

Instada a apresentar demonstrativo detalhado da dívida decorrente do contrato nº 10279000056, com o cômputo de todos os encargos e despesas previstos no artigo 27, § 3º, da Lei nº 9.514/1997, tudo isso atualizado até a data da arrematação do imóvel objeto deste feito, bem assim a informar o saldo (positivo ou negativo) de sua contraposição com o valor resultante da alienação extrajudicial do referido bem, a CEF juntou prestação de contas, com data de referência de 08/12/2014, informando saldo positivo, em favor do autor, no valor de R\$ 91.947,53 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Intimado das informações prestadas pela CEF, o autor silenciou.

Houve conversão do julgamento em diligência, para esclarecimentos e manifestações das partes.

O autor peticionou, concordando com o montante apurado pela CEF e com o levantamento de apenas metade desse montante, correspondente à sua meação. Juntou documentos.

A CEF silenciou.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, destaco o não cabimento da intimação do autor para a juntada do instrumento da procuração *adjudicia* outorgada por Sandra Maria Carletti de Oliveira, visto que ele não a incluiu na lide na condição de litisconsorte ativa, mas na de litisconsorte passiva.

Anoto, em sequência, o não cabimento da inclusão do arrematante no polo passivo da lide, visto que a pretensão posta nos autos em nada o afeta. Com efeito, o autor não questiona o procedimento de execução extrajudicial da alienação fiduciária, mas a omissão da CEF no cumprimento de sua obrigação legal de entregar ao devedor o valor que sobejar da venda extrajudicial do imóvel dado em garantia.

Em prosseguimento, rejeito a alegação de carência de ação, visto que a própria CEF reconheceu que em 15/08/2016, data do protocolo da contestação, ainda não havia promovido a prestação de contas que, nos termos da lei, deveria ter realizado até 05 (cinco) dias depois da venda do imóvel em leilão, ocorrida em 02/12/2014 (13167329 - Pág. 98). A omissão da CEF, por tão longo período e mesmo após a citação, sem qualquer justificativa comprovada, caracterizou, inquestionavelmente, resistência à pretensão autoral.

Passando ao mérito, verifico que, nos termos do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997, "*Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil*".

No caso dos autos, a CEF junta documentos comprovando que a venda do imóvel ocorreu em 02/12/2014 e confessa, em agosto de 2016, não haver promovido a prestação de contas e o pagamento do saldo positivo da alienação aos devedores fiduciários.

Impõe-se, portanto, condená-la ao cumprimento de sua obrigação legal.

Caberá ao autor, contudo, apenas metade do excedente da alienação extrajudicial do imóvel em questão, tendo em vista que, conforme por ele mesmo reconhecido, a parte remanescente é de direito de sua ex-esposa.

A omissão da CEF quanto ao cumprimento de sua obrigação legal configurou, obviamente, ato ilícito.

E desse ato, inegavelmente, decorreram danos morais. De fato, o extrato de consulta ao CNIS colacionado aos autos demonstra que a última contribuição do autor ao Regime Geral de Previdência Social deu-se em junho de 2011, na condição de contribuinte individual vinculado a KW Indústria Nacional de Tecnologia Eletrônica Ltda. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 56.913.627/0001-98 (ID 13167329 - Pág. 18).

O documento de ID 13167329 - Pág. 21/30, por seu turno, demonstra que o autor era sócio de KW Indústria Nacional de Tecnologia Eletrônica Ltda. EPP e que, em 20/05/2008, ele adquiriu da sociedade o imóvel objeto da matrícula nº 25.233 do CRI de Amparo, mediante empréstimo concedido pela CEF e garantido por meio da alienação fiduciária do próprio bem. Em 26/10/2011 e, portanto, quatro meses depois da última contribuição previdenciária do autor na qualidade de sócio da KW, foi registrada a penhora do imóvel em questão, em razão de reclamação trabalhista movida contra a empresa no valor de R\$ 130.477,24.

Restou demonstrado, portanto, que na data da interrupção do pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, o autor se encontrava em dificuldades financeiras.

E considerando que, depois disso, ele não purgou a mora contratual, é intuitivo que tais dificuldades perduraram até ao menos a data venda extrajudicial do bem.

Portanto, o ato ilícito praticado pela ré, de descumprir o prazo legal para a entrega do excedente ao autor, em mais de 04 (quatro) anos, quando ele, comprovadamente, necessitava da disponibilização desses recursos financeiros, causou-lhe transtorno e aborrecimento que certamente ultrapassaram os limites do mero dissabor, configurando, manifestamente, danos morais indenizáveis.

Assim sendo, impõe-se que a CEF indenize os danos causados.

Dito isso, fixo o valor da indenização no montante pleiteado, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por torná-lo como proporcional e razoável.

Veja-se que a situação da recalcitrância na entrega de numerário devido muito se assemelha à do bloqueio indevido de ativos, à qual o E. Superior Tribunal de Justiça já fixou montante indenizatório significativamente superior ao pleiteado nestes autos: AgRg no AREsp 126685/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 21/11/2012 (indenização por dano moral fixada em R\$ 35.000,00); REsp 833199/SP, Relator Ministro Akir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 28/05/2007 (indenização por dano moral reduzida para R\$ 17.500,00).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, declaro quitado o débito decorrente do contrato nº 10279000056 e condeno a CEF: (1) a exibir a planilha de cálculo do resultado da contraposição da dívida decorrente do inadimplemento do contrato nº 10279000056 com o valor da venda extrajudicial do imóvel dado em sua garantia, obrigação esta já cumprida; (2) a depositar judicialmente o montante de R\$ 91.947,53 (noventa e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 08/12/2014 e com a dedução de valores eventualmente já levantados em sede administrativa, promovendo depósitos individuais de 50% (cinquenta por cento) desse valor em nome de cada um dos fiduciários (Mário Sérgio de Campos Leme, CPF nº 968.383.538-49 e Sandra Maria Carletti de Oliveira, CPF nº 079.691.748-50), de modo a permitir também o levantamento individual por cada beneficiário; (4) a pagar ao autor Mário Sérgio de Campos Leme indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser acrescida de juros de mora a partir de 08/12/2014 e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmulas nº 54 e 362 do STJ).

Os índices de juros moratórios e correção monetária aplicáveis na espécie serão os previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, vigente à época da execução do julgado.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação a ele pertinente (deduzida a meação da ex-esposa sobre o excedente da alienação extrajudicial), na forma dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Custas também pela CEF.

Após o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Considerando que a fiduciária Sandra Maria Carletti de Oliveira não constituiu advogado nos autos, expeça-se mandado para sua intimação quanto ao teor desta sentença, bem assim, após o trânsito em julgado, nova intimação para que ela promova o levantamento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do saldo que sobejou à arrematação do imóvel, após a quitação da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007234-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS - SP12788, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO - SP38650, MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO - SP39329

DESPACHO

1- Id 14574217: Concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Intím-se a CEF a que informe quanto ao cumprimento da averbação do levantamento da penhora junto ao Cartório competente, determinado no item 3 do despacho de fl. 261 dos autos físicos, considerando suas alegações à fl. 279. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010608-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação do INSS.

Prazo: 10 dias.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007999-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os novos cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004930-74.2011.4.03.6105
AUTOR: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação juntada aos autos pela Fazenda Pública.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004821-84.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ANTONIO PIRES - SP284172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300617-56.1995.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDESIA APARECIDA GALI, ANA MARIA MARGOTO BOVO, ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS, CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ, FABIO SILVA DE SOUZA, MARA STELLA BARBOSA DE LIMA, MARIA ANGELICA CIACCO, MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA, MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008040-42.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação colacionada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003165-92.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a informação prestada pelo INSS.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-02.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005414-26.2010.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: ROGERIO ROBERTO BOSCATTO - ME, ROGERIO ROBERTO BOSCATTO, ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogado do(a) RÉU: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Id 14476187: anote-se.

Diante do decurso de prazo, sem pagamento/apresentação de embargos pela parte executada, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-27.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CALIXTO - SP341877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GONCALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO MIGLIANI CASAGRANDE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 03/12/2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17091274).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 19008307).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, deixando de opinar no mérito da demanda (Id 1960997).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARQUIMEDES FERREIRA SEBASTIAO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 09.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17889277).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18330644).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 20106410).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho d 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa recursal que concedeu o benefício de aposentadoria por idade à Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 17195774).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 17915239).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19615460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, em suma, a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR GODOY MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MECO BRASIL - METALAND CONTAINER PARTS COMPANY EIRELI - ME, ALESSANDRO CAMPOS PIVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASHI RESTAURANTE E EMPORIO LTDA - EPP, NILTON HIRANO, RODRIGO RIQUETO GAMBARELI

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF em sua manifestação de ID nº 517210416, proceda a Secretaria a exclusão do nome de Erica Junco M. Hirano do polo passivo da demanda.

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005807-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, em petição de Id 17375990, prossiga-se com a citação da ré nos endereços indicados, nos termos do despacho de Id 12802344.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO EVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 15465920), onde em preliminar de apelação, notícia proposta de acordo judicial e, ante a manifestação do autor (Id 16468799), onde informa a concordância expressa ao acordo formulado, homologo para os devidos fins, a proposta indicada.

Prossiga-se, certificando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que junte aos autos os valores que entende devidos, juntando a respectiva planilha de cálculos.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-38.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: RENATO DE SOUZA MEIRELES

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital (ID 14418544), nomeio como Curador a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, do NCPC.

Dê-se vista à DPU, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c/c concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.

Inviável o pedido de tutela, neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos, e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, considerando-se que não houve perícia médica junto ao JEF, a mesma deverá ser designada neste momento, com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR (Clínico Geral e Gastroenterologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Defiro ao autor a formulação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, caso entender necessário, dentro do prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intime-se as partes.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0009101-26.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANDRE LINHARES PEREIRA - SP163200, GERALDO GALLI - SP67876, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: NEUSA MARIA PEREIRA RIBEIRO DE SOUZA PINTO, LUIZ ANTONIO BORDIGNON
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA BORGES DE CAMPOS - SP214600, ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA - SP144917

DESPACHO

Dê-se vista à parte Executada acerca da petição e documento juntados aos autos de ID nº 19017573, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

BUSCA E PRENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007504-31.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: PEDRO LUJS GIACOMELLO

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

DESPACHO

Petição ID 17167000: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo réu

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012647-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VERO - TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EDUARDO SIQUEIRA RARIZ, MARIA DO CARMO SIQUEIRA RARIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME BORTOLOTTI - SP319260

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 16h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA, COSTA E COSTA ADVOGADOS

REPRESENTANTE: SERGIO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico em análise aos autos e, para dar integral cumprimento ao determinado no despacho de Id 17713175, com as respectivas expedições, que a certidão anexada à petição de Id 16395783, não deixa claro a quem caberia a curatela definitiva em face de Patrícia Ferreira.

Assim, para que não se parem dúvidas acerca do detentor da curatela, entendo por bem que se oficie ao D. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (processo nº 0056320-49.2005.8.26.0114), para que informe a este Juízo quem possui a curatela em caráter definitivo, referente à autora deste feito, PATRICIA FERREIRA, CPF 137.761.838-29, para fins de instrução deste processo.

Do aqui determinado, reconsidero, por ora, a determinação do despacho de Id 17713175.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIA HELENA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012636-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL GUEDES NOGUEIRA DE ALVARENGA

DESPACHO

Petição ID 15832447: Aguarde-se o cumprimento do acordo, sobrestando-se os autos no arquivo.

A exequente deverá informar o cumprimento integral do acordo.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP. MARISA INAMINE MIACHIR

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIZ CONSTRUTORA LTDA, APARECIDO ROCHA, NUNO ANDRE HENRIQUES DE OLIVEIRA, JULIANA KATIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequirente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas ao Sistema "Web Service" da Receita Federal, verificando junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da parte Ré.

Assim sendo, com a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009886-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: DANIEL DE ARRUDA CELIDONIO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas do Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ZILDA HEDO THEREZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação da AADJ/Campinas, encaminhando o Procedimento Administrativo solicitado por este Juízo, para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006551-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Autor JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO, noticiado nos autos ID nº 14778457, DEFIRO a habilitação da companheira beneficiária da pensão por morte MARIA TELES DE SOUZA.

Para tanto, preliminarmente deverá ser dada vista ao INSS para manifestação, acerca da habilitação supra.

Decorrido o prazo e, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar MARIA TELES DE SOUZA no lugar do Autor falecido JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO.

Regularizado o feito, deverá ser corrigido o nome do requerente do Ofício Requisitório de ID nº 16765661 e remetidos os autos ao Gabinete para sua transmissão ao E. TRF.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0604468-35.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SYLDA RUBO RAMOS, ALEXANDRE RUBO RAMOS, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI, REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LEITE FILHO - SP41608, ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente feito de revisão por morte, instaurada em favor da viúva SYLDA RUBO RAMOS, por ocasião do falecimento de seu esposo, AVELINO RAMOS.

Considerando que houve o falecimento da autora SYLDA, os valores que teria direito a receber nos autos, serão distribuídos aos herdeiros, de acordo com a lei civil, devendo ser habilitados os 03 (três) filhos, ALEXANDRE RUBO RAMOS, MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI e REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE.

Outrossim, em vista do noticiado nos autos, face ao falecimento do filho ALEXANDRE RUBO RAMOS, fica neste ato habilitada a filha LETÍCIA FRANCO RAMOS.

Assim, dê-se vista ao INSS, face ao acima deferido, para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, proceda-se à reinclusão do Ofício Requisitório, cujos valores foram devolvidos em face da Lei 13.463/2017, conforme informado nos autos (fs. 248 dos autos físicos), em nome do(s) herdeiro(s) habilitado(s) nos autos, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, item 07, onde notícia que no caso de sucessão *causa mortis*, em que exista mais de um herdeiro habilitado, como é o caso destes autos, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem, para posterior expedição de alvará para os herdeiros, bem como ao advogado no tocante a honorários contratuais, caso existente, devendo constar, obrigatoriamente, no campo "Observação" que "O requerente é herdeiro de fulano", devendo constar o nome do requerente da requisição anterior.

Assim, prossiga-se com intimação às partes e, após, cumpra-se.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MAURICIO ANTONIO PAVLU DANNA

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento ID nº 17315253, tendo em vista que na Certidão de ID nº 2246797, o Oficial de Justiça informa já haver diligenciado no local, sem sucesso.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SILVAMASTER LTDA - ME, AILTON VANI DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 17147472: Defiro. Expeça-se Mandado para os endereços ali indicados. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO LUIS GUIZI
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009892-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: LUAN SOUZA PASSAMANTE - ME, LUAN SOUZA PASSAMANTE

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, esclareça a CEF, no prazo legal, seu requerimento ID nº 18687405, tendo em vista que na Certidão de ID nº 13736392, o Oficial de Justiça informa já haver diligenciado no local, sem sucesso.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSORCIO RENOVAMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008952-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461,
ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Petição de ID nº 17768314: Defiro a reabertura do prazo conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CORA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 20009311.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015591-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEIVA FRANCA DE OLIVEIRA - SP360472, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009144-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados na certidão do SEDI por tratar-se de objetos distintos.

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a expressa concordância da parte Autora de ID nº 17638968, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da i. advogada ali indicada, para tanto, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do(s) Alvará(s) será de 60 (sessenta) dias, a contar da data informando sua expedição.

Semprejuízo, intime-se as Rés para que, no prazo legal, se manifestem acerca do alegado na petição supra referida, com relação ao Termo de Liberação da Garantia Hipotecária.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011412-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO HUMBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470, FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, desde a data da perícia médica designada 02/05/2019, intime-se a perita Dra. PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ para que apresente o Laudo Médico Pericial, caso tenha sido realizada a perícia ou, em caso negativo, esclareça ao Juízo o ocorrido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvamos autos conclusos.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008053-80.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ESPOLIO: ANTONIO CARLOS DE NICOLAI - EPP. ANTONIO CARLOS DE NICOLAI
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932

DESPACHO

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial, as sucessivas e reiteradas determinações do Juízo para que a CEF proceda à averbação da penhora na matrícula do imóvel, medida de exclusivo interesse da referida instituição financeira, e, considerando a petição Id 16754004 da Exequente, onde demonstra total descomprometimento com o prosseguimento da demanda, e, por sua vez, total desprestígio para com o Poder Judiciário, onde requer que este Juízo diligencie a seu favor, com remessa de boleto para correio eletrônico particular do advogado que a representa, para que possa cumprir ônus processual de sua inteira responsabilidade, determino o imediato arquivamento do presente feito, ante a evidente ausência de interesse de agir da parte Exequente, devendo os autos aguardar no arquivo até a ocorrência da prescrição intercorrente.

Outrossim, por se tratar de advogado terceirizado, oficie-se ao Supervisor Jurídico da Exequente, Caixa Econômica Federal, para ciência e providências que entender cabíveis ao caso.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008966-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CARLOS MOREIRA MARTINS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006551-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, fica também intimado o INSS para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da cópia do processo administrativo de ID nº 11306612.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004407-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADE SOUZA PRADO - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, das diligências efetuadas pelo Juízo, junto ao BACENJUD e RENAJUD, conforme determinado no despacho de Id 15917254, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009899-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: JEOVA JIRE S.J. TRANSPORTES LTDA - ME, JULIEN CORY DE FRANCA PRADO, SILVIA REGINA FORTI PRADO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do CPC.
em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória para comprovar o tempo de serviço rural.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **04 de março de 2020, às 14:30 horas**, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008414-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias o retorno dos autos físicos nº 0053458-74.2000.403.0399 que foram encaminhados para digitalização para posterior apreciação em termos de prosseguimento.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO CARMO MENEZES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18831866: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002598-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILAINÉ CONCEIÇÃO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDILAINÉ CONCEIÇÃO GONÇALVES MARTINS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 13.12.2018 e pendente de análise, mediante o agendamento da perícia médica para indicação do grau de deficiência da Impetrante, até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15378957).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a o agendamento e realização da perícia (Id 15691892).

A Impetrante requer a intimação da Impetrada para conclusão do processo administrativo (Id 16351386).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18240445).

Foi anexada certidão informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Impetrante (Id 20078013).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada e certidão anexada à Id 20078013, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que decida o processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.880.529-2), fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto sem andamento processual, desde a interposição de recurso administrativo, em 28.06.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e requisitadas as informações (Id 12799488).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 12930814).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16824557).

O Impetrante informou que foi proferido acórdão favorável em 15.04.2019 (Id 18629680).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial e dos documentos anexados, tem-se que se insurge o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu recurso administrativo interposto, referente à negativa de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.880.529-2.

Nesse sentido, o Impetrante comprovou o protocolo de seu recurso administrativo nº 44233.608929/2018-51, que se encontrava, desde a data de 27.09.2018, sem qualquer apreciação pela autoridade competente.

Contudo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, já que o julgamento do recurso interposto é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o Conselho de Recursos da Previdência Social é um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, cuja função básica é mediar litígios entre os segurados e o INSS, e está localizada em Brasília-DF (www.previdencia.gov.br), portanto, fora da jurisdição desta vara.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Ademais, eventual pedido de cumprimento da decisão recursal que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante no curso da demanda não é tratada no mandamus e extrapola o pedido inicial, até porque não restou comprovado tratar-se de decisão em última instância administrativa.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOANA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão da auditoria para liberação dos valores atrasados devidos em decorrência da revisão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 14.02.2005 e pendente de análise definitiva até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15511192).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a liberação dos valores devidos referentes ao pedido de revisão do benefício (Id 16202206).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 18194812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para liberação dos valores devidos referentes ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os valores foram liberados, encontrando-se disponíveis para saque.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita e em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009442-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO BARBONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial de ID nº 17520426, bem como o requerimento de ID nº 18048561, acerca de expedição de Ofício e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009412-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ARNALDO FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a parte Autora, para que esclareça se a testemunha indicada comparecerá independentemente de intimação, ou se esta Secretaria deverá expedir Carta Precatória para sua oitiva.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005342-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA DOS SANTOS WOLFF, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16689182).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16952983).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 18240571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004350-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ELEMAR COMERCIO DE PECAS E CONserto EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA PIRES DE SOUSA FEDEL, DANILO CESAR FEDEL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009896-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: FARMA BORDON EIRELI - EPP, ODAIR RODRIGUES PIMENTA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7966

USUCAPIAO

0605202-44.1996.403.6105 (96.0605202-8) - ESPOLIO DE TOSHIHARU KATAYAMA X TOMIE KATAYAMA(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-28.2006.403.6105 (2006.61.05.003761-7) - SEVERINO MENDES DE SOUSA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000879-88.2009.403.6105 (2009.61.05.000879-5) - HELMUT GALDIKS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009344-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009344-0) - ANTONIO RAIMUNDO BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014369-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014369-8) - ODECIO APARECIDO CRISTOFARO(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004038-05.2010.403.6105 - LASARO MATTENHAUER(SP251190 - MURILLO GURJÃO SILVEIRA ITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECALIMA ROCHA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008061-91.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013817-81.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO AMARAL NORMANHA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0017283-49.2011.403.6105 - OSVALDO CORREIA DE ARAUJO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-39.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-32.2013.403.6105 - FIDALMA CELINI BUENO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016289-04.2014.403.6303 - IONICE GONCALVES DA CRUZ(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-24.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS SQUARIZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006029-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006029-3) - SIVENSE VEICULOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.

Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, antes, porém, deverá comprovar o recolhimento das custas devidas no prazo de 10 dias.

Com a expedição retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009836-93.2000.403.6105 (2000.61.05.009836-7) - SOUFER INDL/ LTDA X SOUFER INDL/ LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011797-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011797-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURID DA COM DE JUNDIAI

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006665-79.2010.403.6105 - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015325-62.2010.403.6105 - PLIMAX IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012857-23.2013.403.6105 - EDSON LUIZ DE PAULO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-59.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE APARECIDA CASETTO PACHECO, TERESINHA DE FATIMA CIMADON DINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005762-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DEBORAH ERNESTO DE LIMA FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003883-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE NEGREIROS, MARCELO DE CASTRO NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA - SP67638
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte Autora, ora Exequente, intime-se a parte Ré - CEF, ora executada, para que efetue o pagamento da diferença do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006413-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B & R TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, FATIMA REGINA RIBEIRO BERTELLI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LABCENTER MATERIAIS PARA LABORATORIOS E HOSPITAIS LTDA, NIVALDO BERNARDES BANDIM, MARGARETH CRISTINA REINER
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006181-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: SOUZA E SOUZA COMERCIO DE DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE IZAIAS DE SOUZA, FRANCISCA BELO DA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 17110070: Defiro. Expeça-se Mandado de Citação para o endereço ali indicado.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSAMARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição de ID nº 17712665: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a citação do(s) Réu(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010614-09.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO DINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 19711604).

Após, sobrestem-se os autos no arquivo em face do Tema 692/STJ.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010384-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DULCE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 19729227.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005572-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR SCHNEIDER

DESPACHO

Manifestação de ID nº 17407308: Defiro a expedição de Novo Mandado para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM JANAINA DA SILVA - MG90277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19545368: Dê-se ciência à autora do cumprimento da decisão judicial.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005576-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELIO GONÇALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO GONÇALVES DIAS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 24.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16963516).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17411885).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18192132).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005510-38.2019.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:DAVI DE LAUREAO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVI DE LAUREAO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 11.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16949658).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17374162).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 18496137).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 22.02.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16990863).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17463514).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18196755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIO DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado no despacho de Id 19261430.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011421-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: NILTON ROBERTO GOUVEA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela Exequente, entendo ser viável, por ora, que seja procedida consultas ao Sistema "Web Service" da Receita Federal, verificando junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da parte Ré.

Assim sendo, com a juntada das consultas que ora se seguem, dê-se vista à Exequente, pelo prazo legal

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EZIO CONCIMO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde 19.09.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17175979).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e improcedência do pedido de revisão do benefício (Id 17660826).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19491271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde 19.09.2018.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o pedido de revisão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI MIRANDOLA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI MIRANDOLA DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia dos processos administrativos NB nº 157.767.436-4 e 150.206.657-0, ao fundamento de ilegal recusa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18254810).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que os processos administrativos se encontram disponibilizados (Id 18714835).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento de objeto da ação (Id 19357243).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processos administrativos.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizadas as cópias pretendidas pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014770-21.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, VLADIMIR CORNELIO - SP237020
EXECUTADO: FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, HELTON KLEBER THOMAZINI, ALEXANDRE LUIS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DESPACHO

Id 19253590: Esclareço à CEF que a Carta Precatória expedida à Comarca de Itatiba retornou sem cumprimento, ante à ausência do recolhimento das custas de distribuição da Deprecata.

Assim, prossiga-se com nova expedição, nos termos do despacho de Id 17547405, observando-se os endereços indicados na petição de Id 19253590, devendo a CEF diligenciar junto à Comarca de Itatiba, recolhendo as custas iniciais devidas.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Aguarde-se a devolução da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007655-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO - SP235121, LUCIANA DI MONACO TELESCA - SP283208
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereço informado, conforme Id 19989421, prossiga-se com intimação ao autor, nos termos do determinado no despacho de Id 16170249.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004404-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as pesquisas realizadas nos sistemas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HM & POLO CONSULTORIA IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência na qual a autora requer a suspensão da multa de R\$ 3.917,34 (três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), imposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, a partir da lavratura do Auto de Infração – AI n. S008832.

Aduz que sua atividade econômica principal é a corretagem na compra e avaliação de imóveis, a qual enseja seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, e não ao Conselho réu.

A demanda fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Entretanto, o respectivo Juízo declarou sua incompetência absoluta para o feito, o qual fora redistribuído a esta 6ª Vara Federal.

A autora comprovou o recolhimento das custas (ID 20002394).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Consoante demonstram os elementos acostados aos autos, notadamente a cópia do Contrato Social da autora (págs. 06/18 do ID 19430040), a atividade preponderante da autora cinge-se à **corretagem de operações de compra, venda e avaliação de imóveis, bem como locação e administração de imóveis**.

Tais atividades sujeitam a autora à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, ao qual ela demonstra vinculação pelo Registro CRECI m. 008512-J (pág. 20 do ID 19430040).

Resta evidenciada, desse modo, a probabilidade do direito alegado pela autora, a ensinar, enquanto pendente a discussão judicial, a suspensão da cobrança da multa decorrente do AI S008832.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspender a cobrança da multa decorrente do AI S008832, no valor de R\$ 3.917,34 (três mil, novecentos e dezesete reais e trinta e quatro centavos) e determinar que o réu abstenha-se de exercer fiscalização sobre as atividades da autora, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006011-87.2013.4.03.6105

AUTOR: IRISDALVA CAVALCANTE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FELIPPETE - SP131106, CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR - SP279921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010170-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VICTOR YUDI LIVORATI ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SILVA MONTEIRO - SP424739

IMPETRADO: DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual o impetrante pede seja-lhe assegurado o direito de efetuar sua matrícula no nono período do curso de medicina, para seguir a "grade" atual à qual está vinculado, suspendendo-se a infundada reprovação nas matérias que compõe o módulo de ginecologia do oitavo semestre.

Aduz o impetrante que é aluno do Curso de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUCC e que, no primeiro semestre do ano corrente, concluiu o oitavo semestre da respectiva grade curricular.

Salienta que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas por sua família, ingressou em situação de inadimplência junto à Instituição de Ensino; no entanto, após sucessivas propostas, obteve êxito em firmar 02 (dois) acordos para pagamento das mensalidades atrasadas, relativas ao 2º semestre/2018 e à 1ª mensalidade de 2019.

Salienta que em março/2019 quitou os valores atinentes a ambos os acordos, mas que, em razão da negativa da impetrada em efetivar sua rematrícula para o 1º semestre/2019 enquanto pendente o pagamento, cursou considerável parte do período sem ter seu nome na lista de presença, o que ensejou sua “ausência formal” e reprovação em algumas matérias do módulo de ginecologia.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Com efeito, sendo incontroversa a inadimplência do estudante, não há que se falar que a negativa da instituição de ensino em proceder à almejada rematrícula configura abuso de direito. Esta negativa encontra respaldo legal, e tem sua validade e razoabilidade é amplamente acatada pela jurisprudência pátria, que é firme no sentido de que “a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)?(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).

Tal entendimento, entretanto, não parece perfeitamente aplicável no caso em tela.

Isso porque os elementos de cognição constantes dos autos indicam que a rematrícula do impetrante no oitavo semestre ficou condicionada à adimplência das prestações decorrentes do acordo (cuja quitação deu-se em março/2019 – ID 20097610) e que, a despeito de cursadas todas as matérias, apenas as posteriores à quitação foram efetivamente dadas como concluídas.

O impetrante não acostou aos autos cópia do instrumento da negociação apontada na inicial. Todavia, não é crível que tal acordo tenha previsto que a quitação das parcelas em atraso ensejaria a rematrícula do aluno apenas para algumas das matérias da grade semestral.

Assim sendo, reputo relevantes os fundamentos da impetração e anoto presente, outrossim, o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final ou após a instauração do contraditório, posto que o início das aulas do nono semestre está previsto para a próxima segunda-feira (05/08/2019), e a ausência do impetrante poderá trazer-lhe severos prejuízos, além de tornar inócua eventual tutela jurisdicional favorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada matricule provisoriamente o impetrante no nono semestre do Curso de Medicina, autorizando-o a frequentar as aulas e realizar eventuais provas e trabalhos, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, retomem os autos conclusos para reanálise da liminar.

Intimem-se e Oficie-se, cumprindo-se com urgência a presente ordem.

Campinas, 1º de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003707-54.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SERVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002861-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GIOBERT DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004977-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MS SANTOS MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS BONILHACURI - SP267650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 10724453: Considerando que a parte autora alega ter sofrido travamento da coluna, defiro o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade ortopédica e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes formulem seus quesitos, compatibilizando-os à especialidade do Senhor Perito.

Intimem-se as partes para que, no prazo acima, em querendo, indiquem assistentes técnicos.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURDES ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 820799744 – aposentadoria por idade urbana.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008748-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ROSA DAS NEVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de danos morais proposta por MARIA APARECIDA ROSA DAS NEVES em face da CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$15.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008836-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREZINHA DIONÍSIO FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão imediata e fundamentada do protocolo n. 1979030306 – Aposentadoria por Idade, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19631264, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008987-69.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise com conclusão imediata e fundamentada do protocolo n. 1695542375 – Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19676011, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAYME TADEU SUZIGAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA - SP326801
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, convocando o requerente para a apresentação da documentação necessária e, após, conclua o requerimento, sob pena de arcar com multa diária de R\$1.000,00 em caso de descumprimento (protocolos de requerimento ns. 1136600470 de 06/11/18 e 963654043 de 18/12/18).

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19756294, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 19810509), auferiu renda em 06/2019 de R\$6.768,63, proveniente de vínculo com a empresa Brasforma Indústria e Comércio Ltda., acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra e, comprovado o atraso por extrato atual do andamento, ID 19784605, juntado com a petição inicial, **DEFIRO a liminar**.

Intime-se a autoridade para que, no prazo das informações, profira decisão sobre o requerimento administrativo referente ao protocolo n. 1909042364 – aposentadoria por tempo de contribuição ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a CEF, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009130-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LORIVAL MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

5. Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão ao requerimento de aposentadoria por idade, referente ao NB 41/181.794.733-

Aduz que, em 24/07/18, requereu o benefício em questão, o qual foi indeferido, tendo posteriormente cumprido as exigências requeridas pela autarquia e o feito foi convertido em diligência para nova análise na agência, sem que até o presente momento tenha sido analisada.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009416-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MOLGOLO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao NB 191.445.149-7, formulado em 27/02/19.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009423-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CICERO PENINHA TEIXEIRA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178, PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme vínculo empregatício com o Município de Hortolândia, (ID 19827533), auferiu renda em 06/2019 de R\$4.866,90, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019, (R\$3.678,55).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade como artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e coma Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do requerimento de aposentadoria por idade, referente ao protocolo n. 206.908.799-2, dando-lhe o devido prosseguimento.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009587-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGELA MARIA SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, referente ao protocolo n. 235284103.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 19811123, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1985223).

Contestação (ID 4867472).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 8253229).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 8295830).

Réplica (ID 8454455).

O julgamento foi convertido em diligência e a perita foi intimada para esclarecer sobre a documentação juntada pelo autor (ID 13695516).

O laudo complementar foi anexado aos autos (ID 14670109)

O INSS propôs acordo e o autor fez uma contraproposta, da qual a autarquia não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Em seus esclarecimentos, a perita judicial, após a análise da documentação juntada pelo autor, concluiu que a incapacidade do autor é total e permanente, ante a evolução de seu quadro clínico de cardiopatia e neoplasia de bexiga. Fixou o início da incapacidade em **31/10/2018**.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do Plenus, que ora se anexa, demonstrando que ele esteve em gozo de auxílio doença NB 6254840050, de 31/10/2018 a 30/01/2019.

Portanto, presentes os requisitos legais, **determino o restabelecimento do NB 6254840050, a partir de 31/01/2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 10/02/2019, data dos esclarecimentos da perita judicial.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder a restabelecer benefício de auxílio-doença, a partir de 31/01/2019 (DIB), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir de 10/02/2019. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, **ao pagamento de todas as prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP**, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para ao autor CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO, CPF 079.512.739-30, RG 10.683.234-7, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autor ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FANTINATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SANCHES - SP314149, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19724598: Indefiro o pedido para que este juízo determine ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaguariúna/SP a promoção do cancelamento do falso ÓBITO em seu Cadastro, tendo em vista que **não** é objeto deste feito e **não** há na sentença, transitada em julgado, com tal determinação, como menciona o autor.

Nos termos do dispositivo da referida sentença, em obediência ao artigo 40 do CPP, o MM. Juiz sentenciante determinou, expressamente, à Secretaria deste Juízo o encaminhamento, ao Ministério Público Estadual, cópia dos documentos constantes dos autos, que registram a morte do autor, bem assim dos que demonstram que ele estaria vivo, **para as providências que julgar cabíveis**, especialmente quanto à retificação do cadastro de registro civil.

Como se vê, não há determinação para que o Cartório promova a retificação do registro de óbito do autor e nem poderia, em obediência aos limites objetivos da demanda. A retificação de Registro Público obedece procedimento próprio.

De outro lado, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal processar e julgar demandas que tem por objeto retificação de registro civil, cuja competência é absoluta da Justiça Estadual.

Sendo assim, determino que a Secretaria encaminhe os documentos ao Ministério Público Estadual, conforme determinado na r. sentença.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo-sobrestado, até que seja noticiada o levantamento do valor do requisito.

Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008992-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL CRISTINA CUNHA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR ANANIAS - SP326089
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUMARE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta por IZABEL CRISTINA CUNHA DE SOUZA LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012204-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON DE LIMA RAEDER
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em que a parte autora pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, objeto do pedido administrativo para isenção de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, NB 42/1689113720, por se tratar de portador de neoplasia maligna.

Aduz que recebe benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde 14/11/14 e, em virtude do seu vínculo empregatício como ex empregadora Motorola, é beneficiário da complementação de aposentadoria pelo plano de Previdência Privada perante a VIDAPREV.

Informa que, em 2013, foi diagnosticado com adenocarcinoma da próstata/neoplasia maligna – CID C61, sendo submetido a uma intervenção cirúrgica radical em 03/09/13 e, em razão da mencionada moléstia, foi reconhecido o direito à isenção do IR sobre proventos de aposentadoria pelo INSS e pela VIDAPREV, em 28/02/18, em observância ao artigo 35, II, alínea “b” do Decreto n. 9.580/18 e ao artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 pelo prazo de 14/06/13 a 14/06/18.

Alega que em decorrência da data programada para cessar o benefício de isenção do IR, formulou novo pedido administrativo perante o INSS, visando à prorrogação do benefício, uma vez que a neoplasia maligna que o acomete encontra-se em remissão clínica, não sendo possível concluir que esteja curado, razão pela qual deverá ser mantido em tratamento contínuo pelo prazo de 10 (dez) anos, período em que poderá ocorrer a recidiva da doença.

Informa que não obteve êxito perante a esfera administrativa, a qual concluiu que o autor não se enquadrava nos critérios para a concessão da isenção, decisão esta mantida em 01/10/18, após o recurso apresentado pelo autor.

Com a inicial, vieram os documentos – ID’s 12904749 a 12905526.

ID 13443907. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

ID 14375096. Contestação.

ID 15812900. Nomeação de perito na especialidade de oncologia.

ID 16662120. Depósito dos honorários periciais.

ID 19612808. Laudo pericial médico.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

O perito judicial concluiu que o autor iniciou acompanhamento por câncer de próstata não metastático em 07/2013, com diagnóstico feito por PSA de rotina à época e sem apresentar sintomas da doença, sendo tratado com prostatectomia radical em 03/09/13, sem receber radioterapia ou hormonioterapia adjuvantes. Não tem incontinência urinária após a cirurgia, impotência controlada com medicamentos, sem evidência da doença e com muita alta probabilidade de estar curado, embora existam casos de recidiva tardia de câncer de próstata.

Conclui que o risco de recidiva após 05 (cinco) anos é bastante baixo, de modo que, por convenção, considera-se o paciente curado, devendo manter acompanhamento regular.

Depreende-se do ID 12905509 emitido em 09/09/13 que o autor foi submetido à prostatectomia radical em 03/09/13, sendo comprovado, no momento da cirurgia, a ausência de disseminação extraprostática da doença, com perspectivas de cura definitiva elevadas; do ID 12905510 de 08/05/18, de que a loja prostática encontra-se livre, e do ID 12905523 de 07/05/18, de que não há evidências cintilográficas de metástases ósseas.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

ID 19612808. Laudo pericial. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do Sr. Perito oncologista.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005465-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABEL BENATI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004448-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 19757321: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula remuneratória do contrato (ID 19757325), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 30% do benefício econômico obtido no processo, cumulado com 03 benefícios previdenciários quando da sua concessão, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 52.864,27, sendo: 48.058,43, a título de principal, e de R\$ 4.805,84, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019 (ID 17571873 - Pág. 1).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório (RPV e PRC), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000088-12.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PS&M SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE BRAZ DE OLIVEIRA, TERESINHA CESAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista aos executados, nos termos do art. 203, pará. 4º do CPC, da petição da CEF em que informa a abertura de campanha VOCÊ NO AZUL, mediante concessão de descontos para liquidação de débitos com pagamento à vista. Para ter acesso aos valores, basta comparecer diretamente na Agência da CAIXA que concedeu o crédito até o dia 22/08/2019.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora requer a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 34/15 e do Processo Administrativo n. 44011.000464/2015-57 ou que sejam suspensas as penalidades impostas pela decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), até o julgamento final da lide.

Aduz o autor que não cometeu qualquer irregularidade enquanto atuou na qualidade de Diretor Presidente do Postalís, razão pela qual requer não seja compelido a recolher a GRU relativa à multa imposta, no valor de R\$40.339,59; não seja o débito inscrito em dívida ativa da União e não sofra a penalidade de inabilitação pelo prazo de 02 (dois) anos.

Relata que no referido AI lavrado pela ré, alegou-se que o autor, na qualidade de ex Diretor, não teria acompanhado de forma adequada a gestão do Brasil Carbono Multimercado Fundo de Investimento, aplicando os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Alega que não contribuiu para a aquisição das debêntures emitidas pela Usina Sobrasil S/A como foi relatado na ação fiscal realizada pela ré, uma vez que a atividade ao autor, enquanto Diretor Presidente do Postalís, não guarda relação como tipo penal previsto na lei, ou seja, aplicar recursos garantidores dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Informa que apresentou defesa perante a Diretoria Colegiada da ré – DICOL, alegando inúmeras violações aos princípios constitucionais, além do fato de não ter participado do processo de investimento na aquisição das debêntures Sobrasil, mas não obteve êxito, uma vez que o AI foi julgado procedente pela Diretoria Colegiada da ré, sendo argumentado pelo órgão julgador, dentre outros pontos, que não houve violação ao processo legal, contraditório e ampla defesa; que não se aplica o artigo 22, §2º, do Decreto n. 4.942/03; que o autor foi omissivo em relação às condutas que deveria ter adotado enquanto Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado e que o ponto central da infração diz respeito à insuficiência nas análises dos riscos do investimento.

Afirma que ingressou com Recurso Voluntário, arguindo que as nulidades apontadas persistiam, o qual foi parcialmente acolhido para reformar a dosimetria da penalidade imposta, reduzindo a multa em 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

Por fim, aduz que a questão está relacionada ao fato de que o processo administrativo transcorreu à margem da lei, uma vez que o AI foi lavrado sem a observância dos princípios constitucionais e da legislação do sistema de previdência complementar brasileiro, já que houve erro na descrição da infração, a fundamentação legal apontada pela fiscalização não corresponde à descrição da infração, apresentando erro na tipificação da conduta.

ID 17013164. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

ID 18296910. Contestação.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida.

Vê-se que da cópia do Processo Administrativo em comento – ID 15587043 a 15590457, no qual consta a cópia do AI – ID 15587860, que houve a descrição da infração, há informação de que o representante legal da Postalís, ora autor, aplicou os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o fundamento legal da infração e o seu código, a penalidade passível de aplicação e o prazo para defesa. No Relatório há Descrição Circunstanciada dos Fatos - ID 13299904, constatou-se que os gestores do Postalís realizaram operações com Títulos Privados em desacordo com a LC n. 109/01 e com as diretrizes e normas estabelecidas pela Resolução CGPC n. 13/04 e pela Resolução CMN n. 3792/09.

Na sequência, consta notificação dando ciência ao autor para fins de apresentação de defesa – ID 15587860, impugnação administrativa – ID 15589008, alegações finais – ID 15589502 e 15589504; parecer da Superintendência Nacional De Previdência Complementar – ID 15589518, Despacho Decisório n. 02/2017/CDC II/CGDC/DICOL proferido pela Superintendência Nacional De Previdência Complementar – ID 15589519, Decisão de Julgamento n. 16/2017/PREVIC – Diretoria Colegiada – DICOL – ID 15589519, recurso voluntário com efeito suspensivo – ID 15589521, Nota n. 1059/2017/PREVIC – ID 15589522, Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC – Relatório, Voto e Resultado do Julgamento do Recurso Voluntário – ID 15589524 e 15589525.

Logo, não se caracterizou a hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que o autor foi intimado de todas as fases do processo administrativo, apresentou defesa, sendo disponibilizado o acesso a todos os documentos constantes do processo administrativo.

Assim, a nulidade do Auto de Infração n. 34/15 e do Processo Administrativo n. 44011.000464/2015-57 depende de dilação probatória ou, ao menos, de análise mais aprofundada de documentos, de modo que não pode ser determinada de início.

Portanto, não se encontrando evidente o direito alegado pela parte autora, ausente requisito ensejador da concessão da medida postulada, razão pela qual, **INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008904-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HERMISON BENEDITO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Considerando que um dos pedidos formulados pelo autor é de concessão de auxílio-doença, benefício que é devido ao segurado que ficar incapacitado de forma temporária para o exercício das atividades laborativas que lhe garantam a subsistência (além de outros requisitos), conforme art. 59, Lei n.º 8.213/91, bem como que a conclusão da “expert” diz respeito somente à incapacidade permanente do autor a partir de 2014 (ID 12949238), mas que há indícios de que já sofria de males que podiam lhe retirar, ainda que parcial ou temporariamente, a capacidade de trabalho desde 2008, e que a principal enfermidade do autor é a doença renal crônica, que por sua vez é dividida em estágios de agravamento e que guarda relação direta com a Hipertensão Arterial Sistêmica de que também padece o autor desde 2008 (ID 18296972), determino que o setor de Saúde/PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da última empregadora, Ambev, seja intimado a esclarecer se o autor afastou-se de suas atividades para tratamento de saúde enquanto empregado daquela empresa, quais as justificativas médicas para tanto e por qual período. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Com as informações, dê-se vista às partes, e volvem os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6855

DESAPROPRIAÇÃO

0007460-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI (SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN (SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M. JARDIM E SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X OVSSANNA EKIZIAN MARZBANIAN X MARIAM EKIZIAN X CEMA EKIZIAN X CHARLES GARABET EKIZIAN X CARLA VERONICA EKIZIAN ANDERLINI X RENATA EKIZIAN BALUKIAN X AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN X FLORINDA EKIZIAN X FERIDA DJANIKIAN

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo da relação processual:

- a) Perayin Ekizian;
- b) Dikranoui Ekizian;
- c) Ovssanna Ekizian Marzbanian;
- d) Sarkis Ohannes Ekisian;
- e) Carlos Eduardo Equizian;
- f) Regina Célia Ekizian Gianini;
- g) Mariam Ekizian;
- h) Cema Ekizian;
- i) Charles Ekizian;

- j) Carla Verônica Ekizian Anderlini;
k) Renata Ekizian Bahukian
l) Areknaz Partamian Ekizian;
m) Florinda Ekizian;
n) Ferida Djanikian.

2. Esclareçamos expropriados, no prazo de 30 (trinta) dias, a exclusão de Areknaz Partamian Ekizian, Florinda Ekizian e Ferida Djanikian da proposta de partilha apresentada às fls. 381/382, bem como a que título foram incluídos Marcelo Djanikian e Antonio Djanikian, devendo, se for o caso, ser feita a habilitação de herdeiros.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES

O despacho de fls. 233 não foi integralmente cumprido pelos herdeiros expropriados.

Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado a juntada da cópia do inventário e/ou formal de partilha de bens em nome de Fernando Raucci e Julia Guerra Raucci, bem como cópia dos documentos pessoais de Lilia Aparecida Sgnolf, Lucia Sêneca Rocha Raucci e Armand Raucci.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044125-64.2001.403.0399 (2001.03.99.044125-0) - DEUSSELINDA APARECIDA MARTINS PEREIRA X DEVANIR PAULO DE BRITO X DIOLICIA APARECIDA ALEXANDRE DE FREITAS X ELIZABETH MARIA FRATTINI GUIMARAES LEITE X ELZA MARIA PERES DA COSTA(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HATANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado como garantia na conta vinculada de fls. 244 seja transferida para uma conta judicial à disposição deste juízo.

Comprovada a operação, dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre a suficiência do valor depositado à título de honorários sucumbenciais.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor depositado para extinção da obrigação.

Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada às fls. 212.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando as exequentes como o montante depositado pela CEF, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do patrona exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

No processo eletrônico, deverá a patrona exequente juntar aos autos planilha do valor que entende devido.

Depois, intime-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias e retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Sempre juízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-59.2011.403.6105 - MARIO MARTINS - INCAPAZ X MARIA ROSA MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017 e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor/exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, juntamente com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, nos termos do artigo 534 do CPC e obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; .PA 1, 15 Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Também, no processo eletrônico, apresentada a planilha do valor que o exequente entende devido, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int. Certidão de fls.634: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico.

Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013654-33.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 2554.635.25437-0 (fls. 190 e 349), utilizando-se, para tanto, os dados informados pela ANS na petição de fls. 347/348, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o ofício com cópia da referida petição e do presente despacho.

Comprovada a conversão em renda da União, dê-se vista à ANS e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-35.2014.403.6303 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP300470 - MICHELE CRISTINE BROCANELLO TRANCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/234.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 10.580,69, e outro RPV no valor de R\$ 573,92 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá a secretaria proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico e a parte autora proceder conforme determinado no despacho de fls. 210.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007629-33.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANA OLGA DE SOUZA CARDOSO CARVALHO E SILVA

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desativados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0612663-96.1998.403.6105** (98.0612663-7) - SUPERMERCADO TESC ARO LLO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Arquivem-se os autos (baixa-findo).
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0006447-61.2004.403.6105** (2004.61.05.006447-8) - COML/ LIBERATO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0008200-14.2008.403.6105** (2008.61.05.008200-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como autorizar o aproveitamento dos créditos indevidamente recolhidos sem a imposição de atos de construção administrativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a exclusão definitiva do ICMS na base de cálculo do PIS e o reconhecimento do direito à compensação. Procuração e documentos juntados com a inicial. O processo ficou suspenso em face de determinação na ADC 18. A impetrante requereu, em 22/04/2019 (fls. 232/234), o desarquivamento do processo e a aplicação da tese firmada no RE 574.706/PR com a concessão da segurança reconhecendo-se o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS, bem como para compensar o indébito pago nos últimos 5 (cinco) anos da impetração do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Ciência à impetrante de que os autos foram desarquivados. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão. Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. I. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia: Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...) É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo. 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais. O TRF/3ª Região também tem assessorado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido. IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constonu expressamente do voto ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência. V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto. VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019) TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.- Restou consignado o Tema 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.- Comprovação da condição de contribuinte.- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para a impetrante excluir da base de cálculo do PIS todo o ICMS destacado em suas respectivas notas fiscais de saída. Quanto ao aproveitamento dos valores indevidamente recolhidos, será analisado em sentença. Em prosseguimento, antes da notificação da autoridade impetrada, tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino: a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação da impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Após, a digitalização, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Publique-se, intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0005864-32.2011.403.6105** - CENTURION AIR CARGO, INC. (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002054-10.2015.403.6105** - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante para retirada da certidão de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 284/286, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento de R\$ 10,00 (dez reais), a título de custas processuais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0002484-59.2015.403.6105** - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0011941-18.2015.403.6105** - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 262/263: Trata-se de pedido de homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido na sentença fls. 108/108vº, com trânsito em julgado em 24/07/2018 (fls. 249). Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, declarando expressamente a renúncia ao direito de execução do presente título judicial. A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será reconhecida pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste processo, julgando-o extinto, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a impetrante apresentar a respectiva guia de custas devidamente paga quando da retirada da certidão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3) - CLAUDIO GONCALO MARQUES (SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612031-70.1998.403.6105 (98.0612031-0) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007118-84.2004.403.6105 (2004.61.05.007118-5) - GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do DNPM para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada (Galvani) a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira o DNPM o que de direito, no prazo de 10 dias.

Também no processo eletrônico, deverá o DNPM informar os dados necessários para conversão em renda da União do valor depositado nestes autos às fls. 532.

Com a informação, oficie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 2554.635.00917-1, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo DNPM.

Comprovada a operação, dê-se vista ao DNPM pelo prazo de 5 dias para ciência e providências que entender cabíveis.

Nada sendo requerido pelo DNPM no que se refere à execução dos honorários sucumbenciais, aguarde-se provocação no arquivo.

Por fim, logo após a inserção dos dados deste processo no PJE pela exequente, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 537: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4) - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALIA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIAN RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARILIA MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILLDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA (SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos autores, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 2318: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012108-11.2010.403.6105 - JAMAICA EMBALAGEM LTDA (SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAMAICA EMBALAGEM LTDA

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União Federal, exequente, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação dos autos eletrônicos no arquivo.

Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA (SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da União, ora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se Certidão de fls.417: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011249-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDELE SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAUSTO KOIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO KOIZUMI

Cuida-se de ação monitoria, convertida em cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FAUSTO KOIZUMI, com objetivo de receber o montante de R\$ 70.844,28 (setenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, vinte e oito centavos), decorrente dos contratos nº 3100.001.00022388-3; nº 25.3100.107.0000365-70; nº 25.3100.107.0000508-7; nº 25.310.107.0000560-90 e nº 25.310.107.0000577-39. As fls. 65 o réu foi citado através de carta com AR. A sessão de conciliação restou infrutífera (fls. 67). O réu foi intimado para pagamento da (fls. 74). Deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema bacenjud (fls. 84), a penhora restou negativa (fls. 85/86). As fls. 95 a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa. Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo. Registre-se. Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

Em face do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5011059-79.2017.403.0000, a questão sobre o levantamento do valor depositado nestes autos será analisada nos autos eletrônicos.

Assim, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0601961-91.1998.403.6105 (98.0601961-0) - ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X TULLIO PEDRO FRACASSI X IRIVAM ROBERTO PELEGRINI X FERNÃO MONTEIRO MAUGER X CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA (SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos autores, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se Certidão de fls. 148: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 319.230,85, sendo R\$ 255.384,68 em nome do autor e R\$ 63.846,17 em nome do escritório indicado às fls. 262 à título de honorários contratuais (20%) e um RPV no valor de R\$ 6.968,86 em nome do mesmo escritório, à título de honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do PRC no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dou por cumprida a obrigação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006709-18.2012.403.6303 - LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 124: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o item b, do despacho de fls. 119. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES (SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor em relação ao saque dos honorários sucumbenciais, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 237.245,81, sendo R\$ 166.072,07 em nome do autor e R\$ 71.173,74 em nome de sua patrona Thais Dias Flaúsinio, referente aos honorários contratuais e, por fim, um RPV no valor de R\$ 18.622,24 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido à sua advogada em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria e do precatório no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000706-88.2014.403.6105 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ão) a(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011427-31.2016.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA (SP247888 - THAIS HELENA TORRES E RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos autores, ora exequentes para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014757-75.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JAIR FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 20182704), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017705-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA PARCIAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a notícia da CEF de composição parcial das dívidas com a liquidação dos contratos n. 1203.003.00001153-4, 25.1203.606.0000138-88, 25.1203.734.000 0159-98 e 25.1203.734.0000200-53, julgo extinto o processo relação a tais contratos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Quanto ao remanescente (contrato nº 1203.734.000234-00) com saldo devedor, tendo em vista a informação da autora de que adimpliria os contratos de operação 734, designo sessão de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Sem prejuízo, deverá a CEF indicar e/ou juntar o respectivo contrato remanescente (n. 1203.734.000234-00) com o demonstrativo/evolução da dívida.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MISAEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (ID 20183549), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA FAUSTINO DA SILVA, MARCIA PINHEIRO DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposto por **JOSE MARIA FAUSTINO DA SILVA, MARCIA PINHEIRO DE AZEVEDO SILVA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para manutenção na posse do imóvel até final deslinde do processo. Ao final, requerem revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Rio Negro, n. 432, Parque Orestes Ôngaro, Lote 22-B, quadra 7, Hortolândia/SP, a fim de readequar as suas condições de pagamento com base em sua nova realidade financeira.

O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual de Hortolândia/SP e redistribuído à Justiça Federal.

Pelo despacho de ID 15675914 o patrono da parte autora foi intimado a dizer sobre o “*interesse em permanecer representando os demandantes, na condição pro bono (independentemente de honorários contratuais ou de convênio), tendo em vista que o convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo com a OAB-SP, através do qual Vossa Senhoria fora indicado para propor a presente ação, não se estende aos feitos que tramitam nesta Justiça Federal.*” Com a manifestação, sendo negativo o interesse, seria dada vista à DPU. Também restou esclarecido que a manutenção no imóvel depende do depósito integral das parcelas vencidas, bem como da indicação do valor que entende devido com o respectivo pagamento das vencidas diretamente na CEF e o depósito judicial da diferença que parte autora entende devida. Contudo, não houve manifestação.

Pelo despacho de ID 18468041, os autores foram pessoalmente intimados (ID 18938570) do despacho anterior quanto à necessidade de constituírem novo patrono ou procurarem DPU para análise de viabilidade da representação. Sobre o pedido liminar, reiterado os termos da determinação anterior. No entanto, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009096-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS CONSTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005588-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDREY TELES CRUZ

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000916-49.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma inequívoca, se a aposentadoria da autora teve seu valor revisto, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, o INSS juntar aos autos o demonstrativo do cálculo respectivo.

Em caso negativo, deverá esclarecer os motivos pelos quais não o fez e, se for o caso, apresentar o cálculo que deveria ter sido feito à época.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002906-97.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LUIS - SP239197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20179874), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002988-02.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SERGIO BERNARDINELLI NITSCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20180266 e 20180267), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20180760), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011329-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURICO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Eurico Alves**, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989. Por fim, o destaque dos honorários contratuais.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n. 1.213.638.718-0, no ano de 1984 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ 752,23.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrara em nenhum dos eventos autorizados de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.”.

Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, da onde se extrai o direito da parte autora de ser ressarcida de todos os valores que lhe são devidos.”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 12314627 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13574334) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13751834) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 14232781).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o corréu Banco do Brasil a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

A União também detém legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos rendimentos.

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.**

Da Inépcia da Inicial

Sustenta o réu Banco do Brasil a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora alicerça o seu pedido de dano material em planilha elaborada unilateralmente, e não demonstra a fundamentação legal para a aplicação dos juros que entende cabíveis.

Entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, posto que diretamente relacionado ao direito material postulado e à comprovação dos fatos a ele subjacentes.

Assim, a defesa processual em tela, consistente em alegação de defeito/inconsistência da inicial ou da sua instrução, em verdade apresenta feição de defesa de mérito.

Ademais, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da inépcia, previstos no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.

Por essa razão, **afasto a preliminar arguida**, cujas alegações serão analisadas com o mérito da demanda, caso superadas as questões preliminares e a prejudicial de mérito.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** aventada pelos réus, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato impede o aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta, inclusive antes do requerimento datado de 06/09/2018 (ID Num. 12242606 - Pág. 1 - fl. 17) e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de "atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP" assim como de "o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade", ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime. Assim sendo e em prosseguimento, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil indicam o pagamento por crédito em folha de pagamento - FOPAG (ID Num. 12242610).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20188231 e 20188235), que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER AMÉRICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20184253 e 20184257), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-84.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA BERTOLANI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20184633), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais (IDs 20185467 e 20185468), que deverão ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010054-69.2019.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010113-57.2019.4.03.6105
AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010114-42.2019.4.03.6105
AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20187427), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010116-12.2019.4.03.6105
AUTOR: ALINE DE JESUS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010117-94.2019.4.03.6105
AUTOR: ANA LUCIA CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010119-64.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDREA CARLA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006510-66.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREOTTI - SP54300

DESPACHO

ID 20163583: Mantenho a audiência designada em respeito à parte contrária, bem como com a finalidade de otimizar a solução dos conflitos colocados em Juízo. Não estão presentes neste caso as hipóteses excepcionais do art. 334, parágrafo 4º do CPC.

Lembro que o processo hoje é colaborativo e a boa fé deve nortear sua condução, não havendo razão suficiente à escusar a ré de participar da sessão, não obstante não estar obrigada à celebração de acordo.

Aguarde-se a realização da audiência para apreciação dos pedidos de IDs 18343072 e 20146788.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-56.2019.4.03.6105
AUTOR: CLARINDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010131-78.2019.4.03.6105
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010132-63.2019.4.03.6105
AUTOR: DAVI MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-18.2019.4.03.6105
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais (IDs 20191327 e 20191330), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-03.2019.4.03.6105
AUTOR: DIANA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005459-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso (ID 20192185), requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010141-25.2019.4.03.6105
AUTOR: ENIEIRES MENDONCA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007316-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAREZ BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005926-40.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALENTIM CONTATTO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso (ID 20192467), requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos do despacho ID 19135742.
3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010046-92.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE JESUS CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso (ID 20188574), requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011089-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALINE DIAS DO NASCIMENTO, RAMIRES DIAS DO NASCIMENTO, RICARDO DIAS DO NASCIMENTO FILHO, CELIA ZAMPIERI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos exequentes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20193968), que deverá ser sacados diretamente na Caixa Econômica Federal.
2. Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento ID 20196468, com informações sobre a implantação do benefício do exequente.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 dias.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16306994, expedindo-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012060-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: OLIVIA SANTANA TERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE - SP87193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor incontroverso (ID 20194353), requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Aguarde-se o pagamento do valor requisitado por meio de PRC e o julgamento definitivo do agravo de instrumento, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se o autor a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá esclarecer a juntada de comprovante de endereço (ID 20096454) e de boleto (ID 20096456) em nome de pessoa diversa.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Como cumprimento, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA TEREZA TRABOULSI FRAIHA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

DECISÃO

Pretende a parte autora (herdeiros) a condenação solidária dos réus no montante de R\$ 3.552.868,07, (três milhões cinqüentos e cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos) corresponde ao valor pago (atualizado) em ações de desapropriação após concordância com preço, ao argumento de que os expropriados, naquelas ações, não possuem o direito de propriedade sobre os imóveis, tendo sido levantados indevidamente os montantes ofertados. Por fim, pretendem indenização de valor adicional apurado em perícia judicial e a condenação em danos morais.

Pelo despacho de ID 1538630, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores e determinada a emenda à inicial.

Após emenda à inicial (ID 1813816), o Juiz Federal Titular desta 8ª Vara (ID 1990209) e a Juíza Federal Substituta (2586421) declararam-se suspeitos por foro íntimo, sendo designado pelo TRF/3R outro Juiz (ID 3002470), que atualmente está exercendo a titularidade perante a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que atuo nesta 8ª Vara Federal desde 01/2018, entendo que **o processamento e julgamento da ação devem prosseguir com esta Juíza Federal Substituta.**

Em prosseguimento, pelo despacho de ID 4640929 foi estabelecido o ônus probatório das partes em termos de responsabilidade subjetiva, inclusive no tocante à infração, determinada a citação dos requeridos e indicação de provas a serem produzidas.

Em contestação (ID 5006482) a Infração informou que os imóveis citados foram objeto das ações de desapropriação n. 0005473-49.2009.403.6105 (lotes 17, 18 e 19 da Quadra F), nº. 0006024-28.2009.403.6105 (lotes 20 e 21 da Quadra F), nº. 0005610-30.2009.403.6105 (lotes 01, 02, 03 e 04 da Quadra A e 16, 24 e 25 da Quadra F) e nº. 0005681-32.2009.403.6105 (lotes 22 e 23 da Quadra F). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e requereu a citação dos herdeiros de Georges Balhjat Traboulsi, nos termos do art. 1.997 do C.C. No mérito, pugnou pela improcedência.

Em contestação (ID 5503740), Cezar Von Zuben, Miriam Von Zuben da Costa e Catarina Von Zuben alegaram ilegitimidade ativa e prescrição trienal. No mérito, requereram a improcedência.

Em contestação (ID 7128799), os réus Joaquim Fernandes de Carvalho e Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho requereram os benefícios assistência judiciária gratuita e alegaram carência de ação por ilegitimidade ativa, legitimidade passiva, inadequação da via eleita, prescrição trienal. Também requereram provas e no mérito, a improcedência, inclusive acerca do quantum indenizatório.

Em réplica (IDs 15501466, 15501467, 15501468), a parte autora impugnou o pedido de assistência judiciária requerido por Joaquim e Manuela e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em razão das patologias que acometem o José Roberto Maluf Traboulsi e do relatório médico indicando que “*este conjunto o coloca como paciente muito grave e risco iminente de morte*” (ID Num. 1520833 - Pág. 1 – fl. 49), defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1048, I do CPC.

Preliminares

A Infraero aduz ilegitimidade passiva ao argumento de que “*não foi esta empresa pública federal, quem trouxe prejuízo para os autores*”. No entanto, referida empresa figurou como expropriante em ações de desapropriação envolvendo os imóveis objetos destes autos. Assim, sua legitimidade na presente ação indenizatória decorre de sua atuação naqueles autos como expropriante, sendo desnecessário tecer maiores considerações a respeito, razão pela qual afastou tal preliminar.

No tocante à citação dos herdeiros de Georges Bahjat Traboulsi (art. 1.997 do CC), indefiro por não se tratar de litisconsórcio passivo necessário e a inclusão dos herdeiros causaria tumulto processual. Outrossim, ressalto que eventual prejuízo suportado pela Infraero poderá ser objeto de ação regressiva.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus Cezar Von Zuben, Miriam Von Zuben da Costa e Catarina Von Zuben ao argumento de que o Sr. Georges Traboulsi, solteiro, permanece como proprietário dos imóveis, já que não requerida a anulação da retificação de registro, também não deve prosperar. Muito embora em ação anulatória ajuizada pelos ora autores tenha sido julgado procedente o pedido “*para o fim de reconhecer a nulidade da escritura lavrada à fls. 346 do Livro 765, do 2º Cartório de Notas da Comarca de Campinas, bem como dos respectivos registros imobiliários*.” (ID Num. 1520489 - Pág. 3/7 – fls. 158/162), mantido em sede recursal (ID Num. 1520500 - Pág. 1/10 - fls. 163/172 e ID Num. 1520508 - Pág. 1/3 – fls. 174/176, ID Num. 1520501 - Pág. 1/2 – fl. 177/178), restou consignado em referido acórdão que os autores daquela ação são “*os herdeiros do verdadeiro proprietário dos imóveis*” e que o falso proprietário aproveitou-se do nome e da nacionalidade iguais para vender os imóveis, inclusive “*usar o Poder Judiciário para enganar terceiros que, pelas circunstâncias todas, não poderiam desconfiar que estavam sendo vítimas de um “golpe”*” (ID Num. 1520500 - Pág. 7 – fl. 169). Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Sobre a prescrição a partir 05/12/2012 (decorso do prazo do agravo em recurso especial para os requerentes), também afastou tal preliminar arguida, tendo em vista que o trânsito em julgado para todas as partes ocorreu em 24/03/2015 após o julgamento do agravo interposto por Cezar Von Zuben e Outros em recurso especial, consoante certificado no ID Num. 1520501 (Pág. 1/2 – fl. 177/178) e a presente ação foi proposta em 02/06/2017. Assim, não decorreu o prazo de 3 (três) anos prevista no art. 206, § 3º, IV e V do CC, sendo irrelevante a possibilidade de cumprimento provisório da ação anulatória ou o trânsito em julgado da ação de desapropriação.

No tocante à preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa aventada por Joaquim Fernandes de Carvalho Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho sob a alegação de que Georges Traboulsi, solteiro, permanece como real proprietário dos imóveis em todas as matrículas, afastou referida preliminar pelos mesmos fundamentos supra.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva sob o argumento de que os autores nunca exerceram o direito de propriedade, bem como de responsabilidade objetiva da Infraero, considerando o reconhecimento judicial de nulidade da escritura de venda em compra e do registro imobiliário em que figuravam referidos réus como adquirentes, bem como o recebimento da indenização em ação de desapropriação, não há que se falar em ilegitimidade passiva, vez que eventual decisão nesse processo pode interferir no patrimônio das partes. Assim, afastou referida preliminar.

Em relação à inadequação da via ao argumento de que os requerentes deveriam ter ingressado com ação rescisória para nulidade da sentença e discussão do pagamento da indenização, também não deve ser acolhida tendo em vista os autores não pretendem desconstituir a desapropriação, mas receber indenização pelo suposto pagamento indevido.

Sobre a prescrição trienal, ressalto que o prazo inicia-se com o trânsito em julgado da ação anulatória, o que ocorreu com o trânsito em julgado do agravo em recurso especial proposto por Cezar Von Zuben e Outros, em 24/03/2015.

No que tange aos benefícios da assistência judiciária gratuita a Joaquim Fernandes de Carvalho e Maria Manuela Lopes Fernandes de Carvalho, não verifico indícios de que os réus detêm disponibilidade financeira para arcar com os custos do processo. De acordo com a procuração de ID 7131611, Joaquim é aposentado e Maria Manuela, do lar. Também foram juntadas declarações de hipossuficiência (ID 7131618). Os autores, por sua vez, não comprovaram que os réus têm recursos suficientes para arcar com os custos do processo. Assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Joaquim e Maria Manuela.

O ponto controvertido cinge-se:

1) responsabilidade da Infraero pelo pagamento feito aos expropriados nas ações de desapropriação n. 0005473-49.2009.403.6105 (lotes 17, 18 e 19 da Quadra F), nº. 0006024-28.2009.403.6105 (lotes 20 e 21 da Quadra F), nº. 0005610-30.2009.403.6105 (lotes 01, 02, 03 e 04 da Quadra A e 16, 24 e 25 da Quadra F) e nº. 0005681-32.2009.403.6105 (lotes 22 e 23 da Quadra F);

2) responsabilidade dos demais réus que receberam a indenização da desapropriação após a prolação de sentença em ação anulatória pela Justiça Estadual, em 01/09/2003 (ID Num. 1520489 - Pág. 3/7 - fls. 158/162), na qual reconhecida a nulidade da escritura em que figuraram como adquirentes, embora não houvesse o trânsito em julgado.

3) se os autores tinham ou não conhecimento da existência dos processos de desapropriação das áreas próximas ao aeroporto amplamente divulgada em mídia e sua responsabilidade por não ter requerido a averbação do ajuizamento/sentença da ação anulatória na matrícula dos imóveis.

4) a ocorrência de danos morais.

Quanto às provas requeridas por Joaquim e Maria Manuela (ID Num. 7128799 - Pág. 41 – fl. 1424), aguarde-se por ora.

Diante da fixação dos pontos controvertidos, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais outras provas que entendam pertinentes, devendo ser justificada a pertinência.

Em face dos fatos graves narrados pelos autores na inicial, dê-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-02.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREA MOSCATINI - SP101630
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria de ID 20056014, bem como da conversão em renda da União do valor para quitação parcial dos honorários sucumbenciais arbitrados no processo nº 5003229-46.2018.403.6105, (ID 20011126).

Em face da manifestação da contadoria judicial de ID 20056014, demonstrando as razões pelas quais já foi requisitado o valor total a que o autor exequente tem direito a receber em decorrência desta ação, bem como o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015273-16.2017.403.0000 (ID 16137256), aguarde-se no arquivo sobrestado a disponibilização da importância requisitada através do documento de ID 13210762.

Quando da disponibilização, cumpra-se o determinado nos despachos de IDs 14645996 e 16598193, expedindo-se ofício à CEF para que o valor de R\$ 4.000,00 seja convertido em renda da União, mediante guia DARF, código 2864, para quitação total dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor nos autos nº 5003229-46.2018.403.6105.

Deverá a CEF comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente da conta do ofício requisitório em nome do autor e de sua patrona Aurea Moscatini, OAB/SP nº 101.630, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação, conforme despacho de ID 16598193.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando quaisquer das partes dos cálculos da contadoria judicial ou do valor convertido em renda da União, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO KERTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 20186126), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0007822-82.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 19365004: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Infraero da sentença prolatada no ID 18635077 sob o argumento de contradição em relação ao encargo da perícia, vez que tal prova foi requerida pelo réu. Entende que *"a parte ré foi a sucumbente no objeto da perícia"*.

Pelo despacho de ID 19370248 foi dado vista à parte expropriada que se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 19765546).

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na sentença.

O pagamento das despesas processuais e eventuais ressarcimentos ao vencedor, são encargos da sucumbência, sob responsabilidade do vencido. Portanto, ainda que não tivesse a decisão extensamente fundamentada, tal interpretação decorre do princípio da sucumbência no processo civil, de longa história no nosso direito.

As alegações expostas nos embargos de declaração, portanto, têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 18635077.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-98.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: SAMARA CRISTINA ULIANA VESTUÁRIO - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados na Justiça Federal de Sorocaba, à exceção da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, que será reavaliada oportunamente.

Intimem-se a embargante Samara Cristina Uliana Vestuário – ME a apresentar cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, bem como outras provas que comprovem a condição de hipossuficiente alegada, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2019, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Campinas.

O pedido de Justiça Gratuita será analisado após a audiência, em não havendo composição entre as partes.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017705-82.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA PARCIAL

Baixo os autos em diligência.

Tendo em vista a notícia da CEF de composição parcial das dívidas com a liquidação dos contratos n. 1203.003.00001153-4, 25.1203.606.0000138-88, 25.1203.734.000 0159-98 e 25.1203.734.0000200-53, julgo extinto o processo relação a tais contratos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Quanto ao remanescente (contrato nº 1203.734.000234-00) com saldo devedor, tendo em vista a informação da autora de que adimpliria os contratos de operação 734, designo sessão de conciliação para o dia 10/09/2019, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Sem prejuízo, deverá a CEF indicar e/ou juntar o respectivo contrato remanescente (n. 1203.734.000234-00) como demonstrativo/evolução da dívida.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 20190357), que deverá ser sacados diretamente no Banco do Brasil.

2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003547-61.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JEFFERSON LUIZ BEDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19297626: Tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento, prejudicado o juízo de retratação.

Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CHRISTOPHER KENJI NAKAZAWA, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20190834 e 20190839), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006828-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALVAO DO CARMO - SP326257, CESAR DA SILVA FERREIRA - SP103804-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20192823 e 20192825), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **Nadir De Jesus Lodo**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** e do **Banco do Brasil S.A.**, objetivando a condenação dos réus a restituírem a integralidade dos valores subtraídos indevidamente da sua conta PASEP, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária IPCA e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos 1988/1989.

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o n.º 1.065.119.751-9, no ano de 1976 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R\$ R\$ 593,49.

Afirma que “o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta” com “saques periódicos, sob a rubrica “PGTO rendimento FOPAG”, não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas.”.

Além disso, “sobre o saldo da referida conta também houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente, sem qualquer justificativa fática ou jurídica, da onde se extrai o direito da parte autora de ser ressarcida de todos os valores que lhe são devidos.”. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 12085405 foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a **União Federal** apresentou contestação (ID 13134734) na qual arguiu, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

ação.

Citado, o **Banco do Brasil S/A** apresentou contestação (ID 13575750) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da

O autor impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID 13920470).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Baixo os autos em diligência.

Preliminares

Da Ilegitimidade Passiva

Sustenta o corréu Banco do Brasil a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui poder de gestão do Fundo PIS/PASEP, o qual fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Aduz que exerce apenas a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados por aquele Conselho.

Quanto às atribuições do Banco Brasil, dispõe o Decreto nº 4.751/2003:

Art. 10. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o [art. 5o da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970](#);

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4o deste Decreto;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto;

IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da [Lei Complementar no 26, de 1975](#), e das disposições deste Decreto.

Portanto, a instituição financeira, como custodiante dos valores depositados e como instrumento de operacionalização do pagamento, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente

ação.

rendimentos.

A União também detém legitimidade passiva, porquanto é responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP, tanto pela capitalização, quanto pelo pagamento dos

Nesse sentido já decidiu o STJ:

PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STJ.

1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.

(...).

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 622.319/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227).

Dessa forma, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.**

Da Inépcia da Inicial

Sustenta o réu Banco do Brasil a inépcia da inicial, ao argumento de que a parte autora alicerça o seu pedido de dano material em planilha elaborada unilateralmente, e não demonstra a fundamentação legal para a aplicação dos juros que entende cabíveis.

Entendo que a preliminar aventada confunde-se com o mérito da demanda, posto que diretamente relacionado ao direito material postulado e à comprovação dos fatos a ele subjacentes.

Assim, a defesa processual em tela, consistente em alegação de defeito/inconsistência da inicial ou da sua instrução, em verdade apresenta feição de defesa de mérito.

Ademais, não verifico a presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da inépcia, previstos no art. 330, §1º do Código de Processo Civil.

Por essa razão, afasto a preliminar arguida, cujas alegações serão analisadas como mérito da demanda, caso superadas as questões preliminares e a prejudicial de mérito.

Da Prejudicial de Mérito

Prescrição

No que tange à prejudicial de mérito de **prescrição** avertada pelos réus, em se tratando de instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista e de fundo de investimento de direito público, aplica-se o Decreto n. 20.919/32.

Nesse ponto, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela aplicação regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32 aos créditos exigíveis da União por pessoas físicas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É também entendimento pacificado daquela Superior Corte que não se aplica o prazo prescricional triterinário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

Desse modo, nos termos da fundamentação, reconheço a prescrição quinquenal do direito de pleitear as diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo da conta vinculada ao PIS/PASEP, a contar do ajuizamento do feito.

Quanto à alegação da parte demandante de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressalto que tal fato impescide do aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa".

Ademais, a parte poderia a qualquer momento ter requerido junto à instituição bancária o extrato de sua conta e não há como o banco provar que a demandante não o fez.

Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio em relação aos expurgos inflacionários de planos econômicos, vez que os extratos sempre estiveram à disposição dos titulares das contas.

Quanto às alegações de "atitude ilegal e arbitrária dos Réus pelos saques e/ou não depósito dos benefícios do PASEP" assim como de "o saldo existente na conta da parte autora no momento do saque não correspondeu à realidade", ressalto que são fatos graves e que a falsa imputação de crime constitui crime. Assim sendo e em prosseguimento, verifico que os documentos juntados pelo Banco do Brasil indicam o pagamento por crédito em folha de pagamento – FOPAG (ID Num. Num. 12010734 - Pág. 1).

Nesse ponto, o ônus de provar que tal fato não aconteceu é da parte autora. Não se argumente sobre a inversão do ônus da prova, vez que não há razão jurídica suficiente e, por óbvio, não se trata de relação de consumo.

Desse modo, a controvérsia restringe-se em saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento.

Destarte, deverá o Banco do Brasil informar, no prazo de 10 (dez) dias, para qual instituição foram direcionados todos os créditos do PASEP, constantes dos extratos juntados aos autos.

Após, deverá a parte autora juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os demonstrativos de pagamento/hollerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20193069 e 20193072), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010847-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORAES DOMINGUES COCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 20193583), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-76.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19412103: Tendo em vista a concordância da exequente com os valores apresentados pelo INSS no ID 16796715, remetam-se o processo à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de duas requisições pagamento, sendo um ofício precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 121.113,01 (cento e vinte e um mil, cento e treze reais, um centavo), e uma requisição de pequeno valor (RPV), referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 12.111,30 (doze mil, cento e onze reais, trinta centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária encaminhar o processo ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar cópia do contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010038-18.2019.4.03.6105
AUTOR: MONICA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010049-47.2019.4.03.6105
AUTOR: AMANDA SANTOS DE LARA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tornem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010048-62.2019.4.03.6105
AUTOR: THAIS APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Coma juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Expeçam-se dois alvarás de levantamento do valor depositado na conta nº 2554.005.86402331-5 em nome dos autores Bárbara Virginia de Araújo Gaschler e Roberto William Gaschler, à razão de 50% para cada um.

Esclareça-se por email ao PAB da CEF que o processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Campinas e, posteriormente, redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de ID 8647918.

Instrua-se o email com cópia deste despacho e da decisão de ID 8647918.

Intime-se a CEF e os réus Mauro Hilário Lopes e Márcia Regina Pereira a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Esclareço à CEF que os valores a que foi condenada devem ser depositados em contas diversas, da seguinte forma:

- 1) Uma conta para os honorários sucumbenciais dos autores
- 2) Uma conta para a restituição das perdas e danos em relação aos réus Mauro e Márcia

Deverá a CEF, também, especificar detalhadamente o valor referente a cada uma das verbas a serem restituídas.

O valor a que os réus foram condenados à título de honorários sucumbenciais deve ser depositado numa 3ª conta.

Comprovados os depósitos, dê-se vista aos autores e aos réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem sua concordância ou não com os depósitos efetuados para quitação da condenação.

Coma resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Por fim, expeça-se Mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba, a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, com cópia da sentença de ID16436054, dos Embargos de Declaração de ID 17576349, da certidão de trânsito em julgado, bem como do presente despacho para que, no prazo de 30 dias, proceda à anulação do R13, R14 e AV15, registrados no imóvel de matrícula nº 15.054.

Esclareça-se àquele Oficial que o recolhimento das custas e emolumentos decorrentes das anulações são de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010053-84.2019.4.03.6105
AUTOR: MEIRI BENEDITA FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida" trata-se de documento essencial, intime-se a autora a juntá-lo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, informar seu endereço eletrônico (se houver).

Com a juntada, tomem conclusos para análise do polo passivo.

Int.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 20184613), que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.

Com relação aos valores complementares, serão requisitados somente após o trânsito em julgado do agravo interposto (AI n. 5000163-06.2019.403.0000 - ID 13467560).

Aguarde-se o pagamento do valor principal no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010198-43.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DINORAH AUGUSTO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LINDOMAR DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LINDOMAR DA CONCEIÇÃO**, qualificado na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (protocolo n.º 44234.022635/2019-16, requerimento n.º 21024040), formulado em 08/05/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passado mais de um mês, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18658583 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 18739836).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e indeferido em 06/05/2019, sendo interposto recurso administrativo em 08/05/2019, distribuído à 2ª Composição Adjunta da Junta de Recursos em São Bernardo do Campo/SP. Esclareceu que tal órgão recursal não faz mais parte da estrutura do INSS, mas do Ministério da Economia, pelo que é incompetente para prestar as informações solicitadas (ID 19259455).

Parecer do MPF no ID 19354937.

O impetrante requereu a alteração do polo passivo para incluir o presidente da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo/SP e o prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, indeferido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ressalto, ademais, que a autoridade pública atualmente responsável pelo pedido de benefício feito pelo autor tem sede em outra comarca. Por seu turno, é firme a jurisprudência de que em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional (RTFR 132/259).

Assim, ainda que se alterasse o polo passivo, faleceria competência territorial a este Juízo para prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSVALDO OZORIO DA SILVA, OSVALDO OZORIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **OSVALDO OZORIO DA SILVA – pessoa física e OSVALDO OZORIO DA SILVA, na qualidade de pessoa jurídica** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, primeiramente, a declaração de incompetência territorial deste Juízo e, no mérito, o reconhecimento do direito de revisão contratual, bem como do excesso de execução fundada no contrato nº 252777690000036-89, além da inversão do ônus da prova e aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual.

A defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União – DPU, na qualidade de curadora especial, tendo em vista que na Execução de Título Extrajudicial os embargantes foram citados por Edital (art. 72, II, Novo CPC), não sendo apresentada planilha de cálculo que entende devido (ID 16677491).

Antes mesmo de ser proferido despacho inicial, a exequente/embargada CEF peticionou nos autos principais informando a composição com os executados na via administrativa, requerendo a desistência do feito (ID 19184037, proc. n.º 5006799-74.2017.4.03.6105).

Verifico daquele feito que, por conta do pedido da CEF e expressa aceitação da executada, os autos foram extintos sem resolução do mérito, ID 19452894.

Destarte, considerando que o processo que deu origem aos embargos foi extinto, e estes são dependentes daquele, não resta razão qualquer para a continuidade deste, que perdeu sua utilidade prática, pelo que julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Indevido o pagamento de custas em embargos à execução.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois que não houve formação da relação processual.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-44.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006887-44.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, CMD-AD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 2 de agosto de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LIMA MEDEIROS (SP354689 - ROSE HELENA PASSONI) X JOAO LUIS BEZERRA
Vistos em decisão. I - DA SUSPENSÃO DO FEITO (RÉU: JOÃO LUIS BEZERRA) Assiste razão ao Ministério Público Federal. O acusado JOÃO LUIS BEZERRA não foi localizado nos endereços constantes dos autos. Somado a isso, restaram infrutíferas as inúmeras tentativas de localizá-lo. Citado por edital (fl. 297) e decorrido o prazo legal, não compareceu nem constituiu defensor. Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fl. 278 e DETERMINO a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. A fim de se evitar tumulto processual, o efetivo DESMEMBRAMENTO em relação ao corréu em questão será analisado por ocasião da prolação da sentença. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: (MARCOS LIMA MEDEIROS) As questões suscitadas pela defesa, referente ao dolo, possível erro de proibição e até desclassificação dos fatos se referem ao mérito e serão analisadas após a instrução penal. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2019, às 16:30h, ocasião em que serão ouvidas as 04 (quatro) testemunhas de acusação arroladas à fl. 138, com endereços nas cidades de Vinhedo/SP, São Paulo/SP, Campinas/SP e Valinhos/SP; 01 (uma) testemunha de defesa com residência em Vinhedo/SP, arrolada à fl. 264; bem como será realizado o interrogatório do acusado MARCOS LIMA MEDEIROS. INTIMEM-SE as testemunhas por mandado (oficial de justiça deste fórum federal) a comparecerem no dia e hora designados perante este Juízo, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. EXPEÇA-SE carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação LUIS FERNANDO SILVA TARANTO a fim de que seja inquirida por meio do SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto aos referidos Juízos. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. A intimação do acusado, réu solto com defensor constituído, se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001531-60.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HALIM EL NESS - SP235953

DECISÃO

Centro Atacadista Barão Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, com extinção da execução fiscal (ID 5535630).

Alega a excipiente que o brinquedo em apreço suporta carga superior a 20kg, por isso não é considerado brinquedo e não deve ser certificado, nos termos do item 4.26 da NM 300/2002.

Em sua impugnação, o INMETRO requer o não conhecimento do pedido da excipiente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, ou o seu indeferimento, pugnando pelo prosseguimento do feito com expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada (ID 5997114).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

De fato, a exceção não pode ser conhecida, pois não é possível afirmar de plano que os itens descritos no auto de infração (ID – 5997122 – pág – 03) se enquadram nos produtos dispensados de certificação.

A resposta da ouvidoria do Inmetro informou que *“Nem todo produto destinado ao público infantil é um brinquedo, relógio e rádio apesar de terem um apelo infantil não são brinquedos. Entretanto, os patins/skate podem ser enquadrados como brinquedos, dependendo da carga máxima a qual foram planejados. Conforme estabelece o item 4.26 da NM 300/2002, norma referente para o Programa de Avaliação da Conformidade para Brinquedo, patins/skates que apresentam carga máxima de 20 Kg são considerados brinquedos e devem ser certificados compulsoriamente.”* (ID 5535682).

Contudo, o excipiente não juntou aos autos qualquer prova acerca da carga máxima dos produtos, tampouco comprovou ter adotado o procedimento indicado para produtos sem certificação compulsória, ônus que lhe incumbia.

Dessa forma, a matéria demanda dilação probatória inviável na via de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Requer o credor a expedição de mandado de penhora de bens no endereço da executada, contudo, considerando a ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF, indefiro, por ora a expedição de mandado e defiro a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº **00.662.270/0001-68** até o montante mais atualizado da dívida (03/2018) informado no ID 5535666 (**RS 12.322,32**).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativa, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-26.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

Por outro lado, nos autos do Resp 1.127.815-SP (tema/Repetitivo 26), também apreciado como recurso representativo de controvérsia, firmou-se o posicionamento de que a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o magistrado deverá oportunizar ao executado, mediante pedido do exequente, o reforço da constrição judicial, antes de determinar a extinção dos embargos.

No caso dos autos, tendo em vista que a insuficiência da penhora (ID 7110630 – pág 141) não impede, ao menos neste momento, o processamento da defesa do executado, **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação.

Caso exista pedido de reforço de penhora, intime-se a embargante para promovê-la nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos embargos. Sem prejuízo, deverá se manifestar nestes autos, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no mesmo prazo (CPC, art. 351).

Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão ID nº 13115132 tão somente no que tange à condenação da parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais. Dada a transação, não há que se falar em sucumbência
Intime-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004637-94.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: FUNDIMAZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PFN e CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002536-84.2017.4.03.6109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18018426, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008724-59.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.V. FAMA INFORMATICA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14832588, item 9, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-86.2017.4.03.6109
AUTOR: ADENAUER ANTONIO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004041-13.2017.4.03.6109
AUTOR: LUSIA DE FATIMA GRECO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004668-17.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCELINO APARECIDO GIL DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007991-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SIND DAS INDS DE TECEL, FIACAO, LINHAS, TINTUR, ESTAMP. E BENEF. DE FIOS E TECS. DE AMERICANA, N.ODESSA, S.B.DOESTE E SUMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0007991-23.2014.403.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela União Federal (PFN), nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.
2. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Sem prejuízo, considerando que as publicações desde a sentença se deram sem o nome dos advogados do SESC, SENAC e SEBRAE, **devolvo-lhes o prazo para apresentação de eventual recurso** em face da sentença ID 16902036 - Pág. 104/115 e 145/146.
5. Intimem-se, também, o FNDE e o INCRA da decisão dos Embargos de Declaração (ID 16902036 - Pág. 145/146).

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

DESPACHO

Manifeste a exequente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição de ID 19709380.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GISLAINE BATISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Coma inicial, juntou documentos (fls. 09/69).

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19979586), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso em apreço o benefício previdenciário pleiteado tem origem em questão acidentária, conforme restou constatado no histórico do boletim de ocorrência acostado às fls. 27/28.

A Lei 8.213/91 prevê que se equipara ao acidente do trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

(...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

(...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que a competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária pertence à Justiça Estadual:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho”.

Assim como sumulado entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 235: “É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive, em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

Súmula nº 501: “Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Resta clara, portanto a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria debatida nos autos.

A fim de elucidar melhor a questão, cito como precedente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em semelhante caso:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça). - Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91. - Entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de pedido de revisão. - Mesmo não constando dos autos comunicado de acidente de trabalho - CAT, ou pedido expresso de benefício acidentário, a incapacidade, conforme avaliou o perito médico, decorre de acidente de trabalho, consistente em queda de escada enquanto o autor trabalhava como pintor, cujas seqüelas limitaram sua capacidade laboral, tendo em vista, principalmente, que sempre realizou atividades braçais. - Possível considerar que a lesão adveio de acidente de trabalho ocorrido em 1994, mesmo que outras lesões tenham surgido, com o passar dos anos, em decorrência das atividades braçais realizadas pelo autor, conforme disciplina o artigo 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Civil 1008715, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Czerta, e-DJF3 16.01.2013)

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. SÚMULA 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUSCITANTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação dos Eminentíssimos nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 3ª Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 115308, Relator Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJE 12.05.2011).

Diante do exposto, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça Comum Estadual.

Transcorrendo em branco o prazo recursal, procedam a baixa no registro e remetam os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.

Intime-se.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-96.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos. (fl. 14/81)

Relatei. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19979013), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e os documentos acostados aos autos não demonstram que o acidente possui qualquer relação com o trabalho.

Assim, tratando-se de auxílio-acidente de qualquer natureza, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da presente demanda, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). COMPETÊNCIA. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e o laudo pericial também não fez referência à atividade profissional como causa das sequelas, ao revés, foi comprovada a ocorrência de acidente automobilístico de qualquer natureza. Competência desta Corte para julgamento do recurso. II - O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente automobilístico sem relação com o trabalho. Benefício devido. IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa do auxílio-doença. In casu, a análise judicial está vinculada ao pleito formulado na inicial, qual seja, 22/10/2013 (fl. 09). (...) (0006541-73.2018.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL – 2295883, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 04/07/2018, Data da publicação 19/07/2018, e-DJF-3)

Todavia, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **REGINALDO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos. (fl. 14/38)

Relatei. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19977959), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e os documentos acostados aos autos não demonstram que o acidente possui qualquer relação com o trabalho.

Assim, tratando-se de auxílio-acidente de qualquer natureza, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da presente demanda, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). COMPETÊNCIA. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e o laudo pericial também não fez referência à atividade profissional como causa das sequelas, ao revés, foi comprovada a ocorrência de acidente automobilístico de qualquer natureza. Competência desta Corte para julgamento do recurso. II - O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente automobilístico sem relação com o trabalho. Benefício devido. IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa do auxílio-doença. In casu, a análise judicial está vinculada ao pleito formulado na inicial, qual seja, 22/10/2013 (fl. 09). (...) (0006541-73.2018.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL – 2295883, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 04/07/2018, Data da publicação 19/07/2018, e-DJF-3)

Todavia, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004111-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FABIO LUIS TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FABIO LUIS TAVARES LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos. (fl. 14/59)

Relatei. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19976545), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e os documentos acostados aos autos não demonstram que o acidente possui qualquer relação com o trabalho.

Assim, tratando-se de auxílio-acidente de qualquer natureza, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da presente demanda, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). COMPETÊNCIA. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e o laudo pericial também não fez referência à atividade profissional como causa das sequelas, ao revés, foi comprovada a ocorrência de acidente automobilístico de qualquer natureza. Competência desta Corte para julgamento do recurso. II - O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente automobilístico sem relação com o trabalho. Benefício devido. IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa do auxílio-doença. In casu, a análise judicial está vinculada ao pleito formulado na inicial, qual seja, 22/10/2013 (fl. 09). (...) (0006541-73.2018.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL – 2295883, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 04/07/2018, Data da publicação 19/07/2018, e-DJF-3)

Todavia, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004107-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DRACIS CELLADE CAVALLI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DRACIS CELLADE CAVALLI ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença.

Juntou documentos. (fl. 14/71)

Relatei. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 19975104), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e os documentos acostados aos autos não demonstram que o acidente possui qualquer relação com o trabalho.

Assim, tratando-se de auxílio-acidente de qualquer natureza, é da Justiça Federal a competência para o julgamento da presente demanda, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. APELAÇÃO DO(A) AUTOR(A). COMPETÊNCIA. INCAPACIDADE. NEXO CAUSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDO AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I - A inicial não pleiteia benefício em decorrência de acidente do trabalho, e o laudo pericial também não fez referência à atividade profissional como causa das sequelas, ao revés, foi comprovada a ocorrência de acidente automobilístico de qualquer natureza. Competência desta Corte para julgamento do recurso. II - O auxílio-acidente é a indenização em razão da redução da capacidade para o trabalho habitual decorrente de sequela oriunda de acidente de qualquer natureza. III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente automobilístico sem relação com o trabalho. Benefício devido. IV - O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação administrativa do auxílio-doença. In casu, a análise judicial está vinculada ao pleito formulado na inicial, qual seja, 22/10/2013 (fl. 09). (...) (0006541-73.2018.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL - 2295883, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 04/07/2018, Data da publicação 19/07/2018, e-DJF-3)

Todavia, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JESSICA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA CARDOSO LEITE** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA**, objetivando em sede liminar, a regularização de seu aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2019, sua matrícula na faculdade e a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Alega a impetrante que firmou contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES (ID 20100198) iniciando no segundo semestre de 2017 o curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera em Piracicaba/SP.

Aduz que vem quitando as mensalidades bem como os juros do contrato em dia (ID 19976238 - Pág. 5 e ID 19976244) e que todo semestre efetua o aditamento do contrato pelo site SisFIES, no entanto, não conseguiu realizar essa operação para o segundo semestre de 2019, cujo período de aulas se inicia em 05/08/2019, em razão de problemas com o site.

Outrossim, informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 encontra-se com problemas no site, pois ora encontra-se confirmado, ora encontra-se com pendências (ID 19976248).

Entrou em contato com a CEF sobre os problemas do aditamento, mas o banco informou que a questão era com o MEC (ID 19976241 - Pág. 5), pelo que protocolou reclamações no site do ministério, mas sem sucesso (19976248 - Pág. 11/12).

Sustenta que a faculdade não efetua a sua matrícula sem o pagamento do boleto referente a julho/19, mas no boleto não consta o desconto do financiamento.

Alega também, que está impossibilitado de acessar os boletos referentes ao pagamento dos juros trimestrais.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Os motivos em que se assenta o pedido da exordial são relevantes não havendo, a princípio, obstáculo a impedir a continuidade do financiamento estudantil pela impetrante.

Com efeito, as matrículas encontram-se em dia, bem como o pagamento dos juros do financiamento e a estudante possui aproveitamento em mais de 75% no último semestre letivo (ID 19976248 - Pág. 24).

Por outro lado, a urgência da medida se mostra presente, já que se houver demora na tutela jurisdicional, a impetrante poderá se ver impossibilitada de cursar o segundo semestre de 2019 na faculdade, podendo ocasionar eventuais problemas acadêmicos e profissionais.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para determinar:

a) à autoridade DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE que regularize o aditamento dos primeiro e segundo semestres de 2019 da impetrante perante o SisFIES, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.

b) à autoridade REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA que regularize a matrícula da impetrante possibilitando que ela assista às aulas, realize as provas e demais atividades acadêmicas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.

c) à autoridade GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que possibilite o acesso dos boletos para o pagamento dos juros nos prazos avençados.

Cientifique-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-74.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JESSICA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JESSICA CARDOSO LEITE** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA**, objetivando em sede liminar, a regularização de seu aditamento do FIES referente ao segundo semestre de 2019, sua matrícula na faculdade e a liberação dos boletos para pagamento dos juros do financiamento pelo site da CEF.

Alega a impetrante que firmou contrato de financiamento estudantil com recursos do FIES (ID 20100198) iniciando no segundo semestre de 2017 o curso de Psicologia na Faculdade Anhanguera em Piracicaba/SP.

Aduz que vem quitando as mensalidades bem como os juros do contrato em dia (ID 19976238 - Pág. 5 e ID 19976244) e que todo semestre efetua o aditamento do contrato pelo site SisFIES, no entanto, não conseguiu realizar essa operação para o segundo semestre de 2019, cujo período de aulas se inicia em 05/08/2019, em razão de problemas com o site.

Outrossim, informa que o aditamento referente ao primeiro semestre de 2019 encontra-se com problemas no site, pois ora encontra-se confirmado, ora encontra-se com pendências (ID 19976248).

Entrou em contato com a CEF sobre os problemas do aditamento, mas o banco informou que a questão era com o MEC (ID 19976241 - Pág. 5), pelo que protocolou reclamações no site do ministério, mas sem sucesso (19976248 - Pág. 11/12).

Sustenta que a faculdade não efetua a sua matrícula sem o pagamento do boleto referente a julho/19, mas no boleto não consta o desconto do financiamento.

Alega também, que está impossibilitado de acessar os boletos referentes ao pagamento dos juros trimestrais.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Os motivos em que se assenta o pedido da exordial são relevantes não havendo, a princípio, obstáculo a impedir a continuidade do financiamento estudantil pela impetrante.

Com efeito, as matrículas encontram-se em dia, bem como o pagamento dos juros do financiamento e a estudante possui aproveitamento em mais de 75% no último semestre letivo (ID 19976248 - Pág. 24).

Por outro lado, a urgência da medida se mostra presente, já que se houver demora na tutela jurisdicional, a impetrante poderá se ver impossibilitada de cursar o segundo semestre de 2019 na faculdade, podendo ocasionar eventuais problemas acadêmicos e profissionais.

Diante do exposto, DEFIRO ALIMINAR para determinar:

a) à autoridade DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE que regularize o aditamento dos primeiro e segundo semestres de 2019 da impetrante perante o SisFIES, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.

b) à autoridade REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA que regularize a matrícula da impetrante possibilitando que ela assista às aulas, realize as provas e demais atividades acadêmicas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de não cumprimento.

c) à autoridade GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que possibilite o acesso dos boletos para o pagamento dos juros nos prazos avençados.

Cientifique-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se as autoridades coatoras para que prestemas informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.L.C.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juiz Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5324

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009548-89.2007.403.6109 (2007.61.09.009548-7) - CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE)

Dê-se vista às partes do desarquivamento/ativação dos presentes autos. Após, eventuais requerimentos deverão ser formulados diretamente no sistema PJE, mediante digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019 (A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa)Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007798-78.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES, ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES, NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO - SP126331

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

ID 16860340: Ciência às partes do ofício trazido pelo Banco, no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002023-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE MERLOS RUIZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, CHARLENE CRUZETTA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004523-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência ao impetrante do documento ID 19684387.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007873-20.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO BERNARDINO, VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO, OSMAR ANGELO CANTELMO, LUIZ MARIO MARAFON, GEDIENE ARAUJO CANTELMO, EVA CHABALIN, JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILA MARIA PINHEIRO DE MENEZES - AM12278, DRIHELLY PEREIRA BARBOSA - AM11100, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197

DESPACHO

Intime-se o executado Geraldo Bernadino, na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 15(quinze) dias, sobre a impugnação ao requerimento de gratuidade (ID 17337780), bem como, caso queira, efetuar o pagamento dos valores remanescentes a título de honorários advocatícios devidos a União/Fazenda Nacional (R\$ 3.885,15 em maio/2019), devidamente atualizados até o efetivo pagamento (ID 17337781 – pág 1).

Sem prejuízo, intinem-se os demais executados para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, dos valores remanescentes a título de honorários advocatícios devidos a União/Fazenda Nacional, no montante de R\$ 513,93 (quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), atualizado em 02/2019, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, devidamente atualizados até o efetivo pagamento (ID 14425666 – pág 3).

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-82.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF, cumpra integralmente o despacho retro proferido (ID 18865879), trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na certidão de prevenção (ID 18839152).

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0001342-47.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: LUIS CARLOS PHELIPPE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008115-76.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010348-15.2010.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CARLOS MORETTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATO BONFIGLIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006546-40.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO BATISTA PAEZANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial (ID 20178226).

Piracicaba, 1 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005710-67.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001820-23.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MANOEL CERICO DE QUEIROZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000073-04.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APONO- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES NO LOTEAMENTO NUCLEO URBANO LAGEADO PORTAL DOS NOBRES

Advogado do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DES PACHO

Diante do decurso do prazo, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do noticiado pela ré em sua contestação (ID 15431210), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY HENN - SC17829
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de atribuir valor correto à causa, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar o montante do tributo supostamente recolhido indevidamente que pretende compensar.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003807-60.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **04/09/2019 16:40.**

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003797-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

POLO PASSIVO: EXECUTADO: B. A. RODRIGUES AFIACAO - ME, BENEDITO APARECIDO RODRIGUES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **04/09/2019 16:20.**

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008820-67.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

ASSISTENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora e o DNIT ainda não se manifestaram sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 16725347 – pág 43), concedo o prazo de 15(quinze) dias para que estes se manifestem sobre referida certidão, bem como, sobre o requerimento de prova pericial feito pelo DER/SP (ID 16725347 – pág 72).

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004622-91.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ROBSON SOARES

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000492-29.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RENATA MINETTO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - **Autos nº:** 5003769-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04

POLO PASSIVO: REPRESENTANTE: SANDRA MARIA BELLATO - ME, SANDRA MARIA BELLATO

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: **04/09/2019 16:00.**

Piracicaba, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-97.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Diante da informação da CEF (ID 19013051), cancelo a audiência designada para o dia **08/08/2019 às 17h40** na Central de Conciliação deste Fórum.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005844-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004812-35.2019.4.03.6104
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19998793: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20155287 e anexos: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-65.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: RICARDO MARTINS FERREIRA, FABIO NOVAIS LIMA, JOANITA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836

DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a empresa exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004093-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436
EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO, ELISA FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON DA SILVA ARAGAO - SP8490

DESPACHO

Em face da penhora efetivada (id 20155059), intime-se o executado, em causa própria, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, diga o exequente se satisfeita a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento, seja por expedição de alvará (indicando CPF, RG de seu patrono) ou a transferência eletrônica do valor (art. 906, par. único) devendo, neste caso, indicar a conta de destino.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

ID 20137414: Defiro, como requerido.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004053-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LIMPADORA CALIFORNIALTDA, JOSE CARLOS MELLO REGO, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DESPACHO

ID 19360558: Expeça-se ofício à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX/SP), como requerido.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 19435017).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (id 20086794).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO BUEI KUSHIOYADA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005843-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Anote que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-92.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CID CALADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos PPPs nos períodos reclamados (UTC ENGENHARIA, CONSTRUTORA OAS S/A, SANKYU e STTOP SERVIÇOS), **porquanto é ônus que lhe incumbe**. Constituem-se em documentos como histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas dos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e que, consoante orientação jurisprudencial, dispensam o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria/dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Int.

SANTOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-27.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido "(...) para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pagamento dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte aos sucessores de Jane Simões Mendes Ferreira, BRUNO SIMÕES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMÕES MENDES FERREIRA e CRISTIANE SIMÕES MENDES FERREIRA, desde a data do requerimento - DER, em 14/12/2012 (NB 21/163.046.527-2), até data do falecimento da beneficiária (19/04/2015 - fls. 101 dos autos 0012075-19.2013.403.6104)".

Afirmam os corréus embargantes que não foi apreciada a questão da irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé, assim como a impossibilidade de cobrança e/ou descontos na pensão por parte do INSS das quantias atrasadas, conforme alegações que sustentaram a contestação.

Da mesma forma, houve omissão quanto à suspensão da cobrança da verba honorária, tendo em vista o deferimento da assistência jurídica gratuita, bem como quanto à sucumbência mínima dos ora embargantes.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II), ou corrigir erro material (III).

Nesses termos, quanto à impossibilidade de ressarcimento das verbas recebidas de boa-fé e a impossibilidade de cobrança ou desconto na pensão, não verifico qualquer omissão a ser sanada no julgamento da causa. Com efeito, inexistente no dispositivo da sentença quaisquer determinações autorizando a autarquia a proceder compensações, cobranças ou descontos nos proventos dos embargantes. A condenação volta-se única e exclusivamente contra o INSS.

Já no que se refere à alegada omissão quanto à sucumbência mínima, reputo que deve ser sanada, pois conforme o esclarecido acima, os embargantes não foram atingidos pelo capítulo condenatório da sentença. Nesses termos, prejudicada a alegação quanto à suspensão da cobrança da verba honorária em face da justiça gratuita.

Assim, recebo o recurso, porquanto tempestivo, dando parcial provimento para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os termos seguintes:

"Em decorrência da sucumbência mínima dos corréus Claudia Helena da Silva Mendes Ferreira e Allan Henrique Mendes Ferreira, o INSS deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do óbito da beneficiária Jane, a serem conhecidas apenas quando da liquidação".

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0012075-19.2013.403.6104, em apenso.

P. R. I.

Santos, 1º de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA BENEFICENTE EURIPEDES BARSANULFO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Encontrando-se os débitos suspensos mediante depósito judicial (id. 18345088), apreciarei o pleito antecipatório em sua integralidade ao ensejo do julgamento da causa, quando igualmente examinarei a preliminar arguida na contestação.

Sendo assim, dê vista à União dos documentos juntados com a réplica (id. 19182155 a id. 19189963) e, em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

Santos, 01 de agosto de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005226-33.2019.4.03.6104
AUTOR: JENNIFER MACEDO GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão:

Vistos em decisão,

Recebo a petição id. 19678251 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa retificado (R\$ 46.000,00).

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-17.2019.4.03.6104

AUTOR: JULIO KUBA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143, NATHALIA ANDRADE DE AZEVEDO SILVA - SP342233

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar a audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada.

Após, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-05.2019.4.03.6104

AUTOR: SONIADAS NEVES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE SORRENTINO - SP110085

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 05 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

Procedimento Comum Nº 0004954-42.2010.4.03.6104

ASSISTENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

Decisão

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta em face da União e do INSS, por meio da qual se objetiva a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre montante recebido em reclamação trabalhista.

Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista (Proc. nº 2.711/95, 1ª Vara do Trabalho de Diadema - SP), o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente à Contribuição para a Seguridade Social, desconsiderando-se o montante já recolhido e o limite máximo do salário-de-contribuição. Afirmou que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do "quantum" devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria ter incidido de acordo com o mês de competência, desde a época em que as verbas deixaram de ser pagas pelo empregador.

A União suscitou preliminar de inépcia da inicial e o INSS, incompetência da Justiça Federal, coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Instadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

O feito foi julgado procedente; porém a sentença foi posteriormente anulada em Segundo Grau de Jurisdição, tendo o E. Tribunal Regional Federal acolhido a argumentação da União, a qual sustentou, em sede de contestação e de apelação, que "os documentos carreados aos autos [...] não esclarecem, de fato, qual foi a diferença paga ao autor mensalmente" (fls. 231 e 266 verso), aduzindo a necessidade de comprovação de "qual foi o valor, em cada mês, repassado ao autor, bem como quanto foi a contribuição previdenciária já recolhida aos cofres públicos".

Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois, enquanto fonte pagadora, apenas cumpre o dever legal de reter e recolher o tributo incidente sobre o rendimento passível de tributação, ostentando a condição de mero substituto tributário em relação aos beneficiários de pagamentos dos proventos sob sua supervisão. Não cabe, destarte, à autarquia, responder por eventuais acertos ou desacertos da apontada incidência, sobretudo porque os valores respectivos são repassados à União.

Ademais, em razão da superveniência da Lei nº 11.457/2007, as contribuições acima referidas passaram para a titularidade da União Federal.

Confira-se:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil."

(...)

"Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei."

Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, que tratou da restituição e da compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (já revogada, sendo que tal matéria atualmente é tratada pela Resolução Normativa nº 1717/2017), disciplinou que:

"Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.224, de 23 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos."

Portanto, à luz do arcabouço legal acima transcrito, é a Receita Federal do Brasil, órgão vinculado à Administração Direta da União Federal, que detém competência para processar e autorizar pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Nessa esteira, **extingo parcialmente o feito sem análise do mérito em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social** (aplicação do parágrafo único do artigo 354, c. c. o inciso V do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil).

Deverá o autor arcar com a verba honorária do corréu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, mas cuja **execução permanecerá suspensa** por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se verifica a inépcia alegada na contestação. A inicial foi instruída com documentos suficientes para o conhecimento da causa, a exemplo dos provimentos judiciais emitidos na reclamação trabalhista (fls. 64/76, 120, 135, 158, 194 e 198 dos autos físicos – id. 12955256), demonstrando a determinação para o recolhimento do tributo sobre os valores auferidos.

Igualmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a contribuição previdenciária decorrente do valor apurado na execução das verbas trabalhistas foi recolhida em março de 2006 (fl. 212) e a presente ação distribuída em 08/06/2010, antes, portanto, de consumir-se o prazo de cinco anos.

Quanto ao mérito, alegou a parte autora que, em se tratando de descontos previdenciários, incidentes sobre reclamação trabalhista, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, parágrafo 4º, do Decreto nº 3048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e que determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Assim, em atenção ao determinado pelo E. Tribunal Regional Federal, determino a produção de perícia contábil com o intuito de verificar qual foi o valor, em cada mês, repassado ao autor, bem como quanto foi a contribuição previdenciária recolhida aos cofres públicos, comparando tais valores à legislação aplicável.

Nomeio, para tal mister, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 305/2014.

Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 465, "caput", do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.

Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo.

Int.

Santos, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007244-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO CARLOS CRUZ DA COSTA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **HELIO CARLOS CRUZ DA COSTA**, para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 39.089,69 (trinta e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado.

Afirma que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 12892877).

Devidamente citada (id. 11690778), apesar de ter comparecido à audiência de conciliação o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (17026620).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores de Empréstimo Bancário.

Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, os documentos juntados (ids. 10835169 e 10835170) não deixam dúvidas quanto à utilização, pelo requerido, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, embora citado, o requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência do empréstimo e da dívida.

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 39.089,69 (trinta e nove mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006374-72.2016.4.03.6104

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 94 (autos físicos), dando-se vista à União

Int.

Santos, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-59.2018.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845, RAFAELA DOS SANTOS GOMES - SP325968

Despacho:

A preliminar arguida (falta de interesse de agir) confunde-se com o mérito e com ele será analisada.
Comprove a CEF, documentalmente, sua alegação de existência de registros anteriores em cadastros de proteção ao crédito.
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.
Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-35.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.
Santos, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003945-69.2015.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GSM CONSULTORIA EM MARKETING EIRELI - EPP

Despacho:

Petição id. 15273633: diante do lapso temporal decorrido, requeira a CEF o que de seu interesse ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte embargante insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido, alegando, em resumo, que atuou como representante da agência desconsolidadora e, sendo assim, se o representante do NVOCC é o responsável pela prestação de informações, como exposto na fundamentação da sentença, a empresa a ser autuada seria a agência desconsolidadora.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Nesse passo, a questão restou integralmente analisada na sentença ora recorrida, conforme trecho que adiante reproduzo:

“(…) Nessa moldura legal, à luz da “Consulta Situação do Conhecimento” (id 5524749) e do seu objeto social, formo meu convencimento no sentido de a autora ter atuado como agente de carga/desconsolidador/representante do NVOCC, não havendo como negar a sua tipificação como interveniente, o que leva a crer ter sido o responsável pela infração.

De outro lado, cumpre observar que a situação análoga trazida pela requerente em seu favor, qual seja, o Parecer Técnico Conclusivo SARAC/ALF/ITJ (id 5524765), - que determinou, em revisão, a nulidade de auto de infração porque constatado “que a autuação se deu levando em conta o representante legal dos agentes desconsolidadores, o que configura erro na identificação do sujeito passivo” - ocorreu antes da alteração promovida pela IN SRF nº 1.473, de 02/06/2014, conforme acima exposto.

*Verifico, assim, que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque atuou sim como agente de carga, o qual também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar.*

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.”

Sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição de embargos de declaração, a argumentação exposta pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgamento da causa, cabendo recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Intime-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N° 0005033-16.2013.4.03.6104

IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPUGNADO: GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, ED FRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

Despacho

Oportunamente, encerrado o pedido de habilitação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conjunto com os autos do processo registrado sob o número 0009877-43.2012.4.03.6104

Int.

Santos, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005023-08.2018.4.03.6104

AUTOR: CARMEM OLIVA VIVIAN

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência da descida.

Tendo em vista o teor do julgado, requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DASILVA

Despacho:

Tendo em vista o requerido na petição (id 19377552), primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos planilha em que conste o débito atualizado.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009073-22.2005.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO WILSON HONORIO, DORVAL RODRIGUES, GYLMAR DOS SANTOS NEVES, JOSE ELY MIRANDA, JOSE MACIA, MENGALVIO FIGUEIRO, RAUL DONAZAR CALVETE

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951
Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL GALANTE ROLLO - SP213017, ANDRE BLANCO PAULO - SP179645, MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR - SP151951

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) RÉU: MARIO MELLO SOARES - SP29375

Despacho:

Fica intimado o devedor (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido nas petições (id 19579348 e 18919992), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003819-05.2004.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Dê-se ciência a parte autora das guias de depósito juntadas pela Caixa Econômica Federal (id 19035516) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se satisfaz o julgado.

Int.

Santos, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002259-14.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: ARGEU DE SOUZA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO DOS SANTOS - SP153437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e do art. 11 da Resolução n. 458/2017-CJF, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s). Os ofícios foram transmitidos ao E. TRF3.

CATANDUVA, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-36.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE LAERTE BIANCARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando: (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar; ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”;

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”;

(iii) que o impetrante, por meio desta ação, como se infere da preambular, veicula pedido de concessão de ordem judicial para que o impetrado lhe “conceda cópia do processo administrativo NB 1905943072, diante do requerimento n 901798479 no prazo de 10 dias” (sic); e, por fim,

(iv) que, do que se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, “a medida proposta é totalmente desnecessária” (sic), vez que “a cópia agendada pelo impetrante é referente a um processo eletrônico (tarefa), que está disponível para download desde a data de sua conclusão. Basta que o impetrante acesse o Portal Meu INSS (meu.inss.gov.br), localize a tarefa (processo) e faça o download” (sic), e, além disso, que “... poderia o advogado do impetrante ter obtido a cópia desejada em qualquer Agência da Previdência Social, sem necessidade de agendamento” (sic);

Determino que se intime o impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifeste acerca de sua aparente falta de interesse processual nesta demanda, e, ainda, (b) esclareça se insiste em sua manutenção, podendo, caso queira, dela desistir (v. E. STF, RE n.º 669.367/RJ).

Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000460-69.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO JOSE DIAS, PATRICIA CALESTINE PERRI DIAS

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o coexecutado **Reginaldo José Dias**, por não encontrá-lo no endereço fornecido e em outros diligenciados.

Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis e se valer de dados digitais e informações abertas a fim de localizar o endereço do executado, e que eventuais buscas a serem realizadas pelo Judiciário – já sobrecarregado de demandas e insuficiente de recursos materiais e humanos – somente serão autorizadas quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.

Outrossim, quanto à coexecutada **Patricia Caestine Perri Dias**, diante do certificado sob ID nº 15948250, encaminhe-se novamente o mandado à Central de Mandados para que a sra. Oficiala de Justiça, verificando a suspeita de ocultação, proceda à sua citação nos termos do artigo 252 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000995-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI - SP242803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os argumentos da parte embargante, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000011-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: AMBIENTE ENGENHARIA, PAISAGISMO E GESTÃO PÚBLICA LTDA, LUZIA CLARET FONSECA, NILTON MARTO VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os argumentos da parte embargante, o teor da impugnação apresentada e a documentação constante nos autos de execução, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias, dando-se após vista recíproca aos litigantes pelo mesmo prazo, caso apresentado algum documento.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando: (i) que o art. 10, do CPC, estabelece que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”;

(ii) que, com base no § 3.º, do art. 485, do mesmo diploma, “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI [ausência de legitimidade ou de interesse processual] e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”;

(iii) que o impetrante, por meio desta ação, como se infere da preambular, veicula pedido de concessão de ordem judicial para que o impetrado lhe “conceda cópia do processo administrativo NB 1901568153, diante do requerimento n 1977567687 no prazo de 10 dias” (sic); e, por fim,

(iv) que, do que se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, “a medida proposta é totalmente desnecessária” (sic), vez que “a cópia agendada pelo impetrante é referente a um processo eletrônico (tarefa), que está disponível para download desde a data de sua conclusão. Basta que o impetrante acesse o Portal Meu INSS (meu.inss.gov.br), localize a tarefa (processo) e faça o download” (sic), e, além disso, que “... poderia o advogado do impetrante ter obtido a cópia desejada em qualquer Agência da Previdência Social, sem necessidade de agendamento” (sic);

Determino que se intime o impetrante para que, no prazo de quinze (15) dias, (a) se manifeste acerca de sua aparente falta de interesse processual nesta demanda, e, ainda, (b) esclareça se insiste em sua manutenção, podendo, caso queira, dela desistir (v. E. STF, RE n.º 669.367/RJ).

Intimem-se.

CATANDUVA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000593-77.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FRANCA PORTO - SP206472, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória antecipada de evidência, processada pelo procedimento comum, proposta por SAO DOMINGOS S.A. INDUSTRIA GRAFICA, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno também qualificada, visando o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em vista de seu objeto social, é contribuinte da Cofins e do Pis, e que estas contribuições gravam o faturamento. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Junta documentos.

É o breve relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

Concedo a autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Inicialmente, anoto que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da “tutela provisória”, então subdividido entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, em seu art. 311, *caput*, e incisos que “a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”, e, por fim, no parágrafo único de referido artigo, que, “nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”. **Dessa forma, resta cristalino que a concessão de tutela provisória de evidência prescinde da existência de elementos que evidenciem o perigo de dano (tutela de urgência de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência de natureza cautelar), bastando apenas que o caso dos autos se enquadre n'alguma daquelas quatro hipóteses arroladas no dispositivo transcrito.**

Quanto aos pedidos, para que a autora seja autorizada a excluir o valor que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, e ainda, para que seja determinado o impedimento da ré de proceder à exigência de referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença da demanda, em sede de cognição preliminar, levando-se em conta as condições expressamente dispostas no inciso II, do art. 311, do CPC, **entendo que as alegações de fato da empresa autora a serem analisadas para a concessão da tutela provisória pleiteada independem, no caso específico destes autos, de comprovação documental, vez que os pedidos, como expressamente formulados, projetam-se para o futuro. Assim, relativamente a eventos ainda incertos de ocorrência, exsurge intrinsecamente a impossibilidade de se comprová-los, de modo que, na minha visão, descabe exigir que a parte o faça. Por outro lado, quanto à existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não se pode olvidar que o E. STF, em julgamento de recurso repetitivo representativo de controvérsia, enfrentando justamente a mesma questão de direito tratada nestes autos, em decisão proferida em 15/03/2017 no RE de autos n.º 574.706-9/PR, com repercussão geral reconhecida em 15/05/2008 (tema n.º 69), por maioria e nos termos do voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Se assim é, à luz do exposto, e, em obediência ao que dispõe o art. 927, inciso II, do CPC, segundo o qual “os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, sem perder de vista que o próprio Pretório Excelso já sedimentou entendimento de que “a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (v. julgamento proferido no ARE 673.256/RS AgR, de relatoria da Ministra Rosa Weber, datado de 08/10/2013, publicado em 22/10/2013, DJe-209), **de rigor o deferimento da tutela de evidência pleiteada, a fim de autorizar a autora a proceder à exclusão dos valores que venha a arrecadar a título de ICMS da base de cálculo das vincendas contribuições ao PIS e das COFINS, bem como, para determinar que a União, tão somente nos limites desta decisão, se abstenha de exigir referidos tributos por quaisquer meios, enquanto não prolatada a sentença.** Cite-se a União Federal. Intimem-se.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000085-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338, LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB nº 42/172.460.585-0 e DER em 31.03.2015; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em síntese, requer a averbação do período de 01/01/1971 a 01/08/1982 exercido em atividade rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Petição inicial com documentos às fls. 03/105.

Despacho de fls. 109 deferiu os benefícios da Justiça gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia Previdenciária.

Ato contínuo, o INSS apresenta sua contestação em que requer o julgamento pela improcedência do pedido (fls. 110/121). Dentre as peças que acompanham a defesa, estão o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor, bem como cópia integral do requerimento administrativo (fls. 122/226).

Às fls. 228/229 há réplica e requerimento da produção de prova oral e pericial. A parte autora atravessa petição em que requer a substituição de testemunha então arrolada, face seu falecimento.

Finalmente em 17/07/2019 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em que se colheu as declarações do autor e o depoimento de três testemunhas por sai arroladas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Tempo de Atividade Rural Como Segurado Especial:

Pretende o Sr. PAULO que o período de **01/01/1971 a 01/08/1982** exercido na zona rural, na condição de segurado especial, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social seja averbado pelo INSS como tempo de serviço.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8.213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Tenho que o labor rural pode ser reconhecido, inclusive, quando a parte for menor de 14 (quatorze) anos, conforme pacificado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 05, a saber: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Assim, como o Sr. PAULO nasceu aos 21/02/1959, caso seja-lhe reconhecido o Direito vindicado, o marco inicial será o dia 21/02/1971, datam em que completou doze (12) anos de idade.

Como prova material, o demandante colacionou cópia de sua certidão de casamento datada de **14/11/1981**, em que é qualificado como lavrador, com endereço à rua Benedito Reynaldo Bernardi, 221, no município de Ibirá/SP; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 49.249, série 628, expedida em **24/07/1987**, cujo primeiro registro é junto a fazenda Reunidas a partir de **02/08/1982**; certidão do posto fiscal de São José do Rio Preto, a qual informa que o Sr. Geraldo Pereira da Silva, genitor do Sr. PAULO, foi inscrito como produtor rural nas dependências da fazenda Reunidas no período de **13/08/1968 a 03/07/1981** e na fazenda Primavera, com início em **08/04/1983**; autorização para impressão de nota fiscal do produtor e declaração do Sr. Luis Fernandes, todas datadas do ano de **1983**; matrículas escolares em favor de Sebastião Pereira da Silva, irmão do Sr. PAULO, dos anos de **1976/1977**, em que o genitor é qualificado como lavrador, com endereço à rua Sergipe, no município de Ibirá/SP.

Declarou o Sr. PAULO que a fazenda Reunidas contava com aproximadamente trezentos e oitenta (380) alqueires de terras e possuía duas (02) colônias e ao lado era a propriedade do Dr. Hugo. Relatou que ao lado de oito (08) irmãos, residia naquela que era ao lado da pista, e era constituída de seis (06) casas, sendo certo que o Sr. Justino de Oliveira era um de seus vizinhos. Explicou que seu pai era meeiro na produção de doze mil (12.000) pés de café. Disse não se recordar de ter morado na casa localizada à rua Sergipe, mas quanto a da rua Benedito Reynaldo Bernardi, 221, explicou que era do pai e, que para chegar na fazenda Reunidas, que distava próximo a dez quilômetros (10 KM), se socorria do ônibus da propriedade que recolhia as pessoas da cidade. Afirmou que só passou a ser registrado porque a parceria agrícola foi encerrada entre seu genitor e a fazenda Reunidas. Por fim, relatou que a testemunha Vitor era retreiro; Sydney diarista e; Ademair tratadorista.

O Sr. Ademair disse que passou a ter contato com o autor quando este tinha apenas dez (10) anos de idade. Na época o depoente trabalhava e residia no sítio Serra Alta e o Sr. PAULO na fazenda Reunidas. Acresceu que só trabalhou na Reunidas entre 1988 a 2017. Descreveu a propriedade como cerca de trezentos (300) alqueires e detentora de uma (01) colônia e outras tantas casas espalhadas, indicou a família Cardoso e o Sr. Ney Garcia como residentes no local aquele tempo. Disse que o Sr. PAULO tinha oito (08) irmãos e seu pai era meeiro de café, sem saber a quantidade. Relatou que a família da parte autora saiu do local em torno de 1980, ocasião em que mudaram para a cidade de Ibirá/SP e o genitor do demandante começou a laborar como empreiteiro. Confirmou que os Srs. Vitor e Sidney, eram retreiros e diaristas, respectivamente.

A testemunha Vitor narrou que conheceu o Sr. PAULO na escola que frequentavam em Termas de Ibirá/SP, sendo certo que ambos moravam na fazenda Reunidas. Lembrou que chegou no local em 1968 e saiu entre 1973/174, em ambas oportunidades antes do autor. Descreveu a propriedade com duas (02) colônias e na que morava havia cinco (05) imóveis, na qual era vizinho da família do Sr. PAULO, Sidney, Ricardo. Retomou depois de três ou quatro anos e o Sr. PAULO ainda estava na Reunidas "tocando café", em que pese residir em Ibirá/SP. O depoente, alegou ainda que era retreiro, com anotação em CTPS, ao tempo em que o autor foi registrado em 1982.

Quando questionado, o Sr. Sidney respondeu que são conhecidos desde criança, pois já residia na fazenda Reunidas, do Sr. José Pinho Maia, quando a família do autor chegou. Esclareceu que era mensalista, mas sem vínculo empregatício formal porque era menor de idade, ao passou que o pai do Sr. PAULO "tocava café". Não soube dizer quantos irmãos o autor tinha. Asseverou que havia uma colônia na propriedade com seis (06) casas, mas morava em um imóvel afastado deste núcleo, sem se recordar do nome de nenhum morador. Afirmou que mudou para a cidade de Ibirá/SP com seus dezoito (18) anos de idade, mas o Sr. PAULO já tinha se retirado antes, ainda que ambos tenham continuado a trabalhar na fazenda Reunidas; o depoente com anotação em carteira de dezesseis (16) anos de idade e o demandante como diarista, ou seja, sem registro.

Os documentos em nome do genitor do Sr. PAULO são extemporâneos ao intervalo vindicado; ao tempo que àquela época, não haveria mais vínculo de dependência econômica entre filho e pai, face o matrimônio do primeiro que, com a constituição de um novo núcleo familiar, não pode querer se socorrer de documentos que não lhe dizem respeito.

Se por um lado a certidão do posto fiscal liga a família do autor com a fazenda Reunidas à época pretendida; por outro as matrículas escolares e a certidão de casamento do Sr. PAULO demonstram que estavam fixados na zona urbana de Ibirá/SP. Chama a atenção o fato de não haver pedidos de expedição de notas do produtor, nem mesmo notas fiscais em nome do Sr. Geraldo por tempo tão longo, a exemplo das que juntou em relação a lapso temporal imediatamente.

A prova oral foi significativamente proveitosa, em que pese certas incongruências e divergências, a exemplo do Sr. PAULO não se recordar de seus vizinhos rurais; da falta de precisão de quando foi para o município de Ibirá/SP, dentre outros.

Todavia, ainda assim, de tudo o que foi colhido na instrução, é possível reconhecer e averbar o interregno de **21/02/1971 a 01/08/1982**.

Saliento, posto oportuno, que o trabalho rural anterior à edição da lei nº 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA** para:

a)- **DECLARAR** como exercido em regime de economia familiar o período de **21/02/1971 a 01/08/1982**.

b)- **CONCEDER** a aposentadoria por tempo de contribuição integral **NB 42/172.460.585-0**, a partir da **DER em 31/03/2015**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

O cálculo deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal.

Advirto que caso o Sr. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA já seja titular de outro benefício de aposentadoria, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu "status quo", ou seja, continuar a perceber o benefício de que já é titular; OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM direito ao recebimento dos atrasados, mas DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daqueloutro benefício previdenciário, caso existente.

No **SILÊNCIO**, interpreta-se como a manutenção do benefício administrativo, se beneficiário.

A seguir, CONDENO o INSS ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios.

Isto de custas na forma do § 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 18 de julho de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000999-18.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CLAUDINEIA BARDUCCI CASSIN SHIWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO - SP227312, CLEBER LEANDRO RODRIGUES - SP282054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18910525: indefiro o pedido do patrono do exequente quanto ao destaque dos honorários contratuais tendo em vista que já houve a expedição do ofício precatório – ocorrendo inclusive sua transmissão anteriormente ao pedido – por analogia ao artigo 20 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-46.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-70.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSUEL RODRIGUES DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111, ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSUEL RODRIGUES DE BARROS propôs ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva que os intervalos delimitados entre 01/08/1987 a 20/12/1989, de 01/11/1990 a 30/04/1991, de 01/06/1991 a 30/04/1992, de 02/05/1992 a 31/05/1993, de 01/06/1993 a 01/08/1997, de 01/08/1997 a 01/04/2010, de 01/04/2010 a 25/04/2011, e de 04/07/2011 a 05/08/2016, sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, serem convertidos em comum.

Pretende também a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/179.259.445-0, DER 30/08/2016**.

Regularmente citado, o INSS contestou, impugnou a concessão da gratuidade da Justiça e requereu o julgamento pela improcedência do pedido.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Réplica em que se combate a preliminar da gratuidade da Justiça. No mérito, reforça as teses iniciais.

Decido.

Gratuidade da Justiça

De pronto, é preciso deixar consignado que a presunção de insuficiência econômica prevista em lei é relativa; mantêm-se des que não seja combatida com elementos que infirmam a benesse, como no caso.

Pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que o Sr. JOSUEL no mês de outubro de 2018 auferiu o salário equivalente a R\$ 3.459,98 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e nove Reais e, noventa e oito centavos).

Ora, sem que se tenha prova material contemporânea da natureza e valor de suas despesas habituais; da qualificação completa das pessoas que formam sua família – idade, atividade, rendimento -; se ocorreu algum fato superveniente a acarretar a defasagem remuneratória, a presunção de hipossuficiência econômica cai por terra.

Meras ilações genéricas desacompanhadas de documentos atuais dos gastos cotidianos não são idôneas a firmar a presunção legal relativa prevista na Lei nº 1.060/50, ora disciplinada no artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a qual foi à terra pelos argumentos indicados pelo INSS, aptos a impedir-lhe a concessão.

Assim, nego a concessão da gratuidade da Justiça, já que expôs condições financeiras de arcar com as custas do processo.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Frise, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “*tempus regit actum*”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Como o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar comparativamente e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre **15/03/1964 a 05/03/1997**, deve ser aplicado o limite de **80 dB(A)** para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de **05/03/1997**, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de **85 dB(A)**, em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, emrecentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do “*tempus regit actum*”, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a); e, por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Face a série de atividades e empregadores a quem se vinculou, a análise será feita por empresa.

SERRALHERIA E REPRESENTAÇÕES TAMBELLINI LTDA

De acordo com as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social o Sr. JOSUEL somente exerceu a profissão de ajudante geral entre **01/08/1987 a 30/12/1989**, uma vez que não há registros de alteração de sua função (fs. 09 do requerimento administrativo), mas também como serralheiro entre **01/06/1991 a 30/04/1998**.

A profissão de ajudante geral não se adequa a nenhum dos itens previstos em qualquer dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; razão porque, para que se possa reconhecer a especialidade da atividade então exercida, mister que se comprove a existência do agente agressivo no ambiente laboral a níveis acima do limite de tolerância, cujo tempo de exposição seja superior ao regulamentar; bem como que não haja ou seja ineficiente, equipamentos de proteção individual e coletivo.

A profissão de serralheiro, em si, não está contemplada em nenhum dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ocorre que há o Parecer Administrativo da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT) no processo MPAS nº 34.230/83, em que enquadra referida profissão, por analogia, no código 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Todavia, para tanto, ainda prevê tal parecer que a atividade deva ocorrer em zona portuária. Não é o caso dos autos.

As profissões e situações expostas em mencionadas normas, justamente por se constituírem em exceções, devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de desvirtuar o seu escopo, ao transformar a exceção em regra.

As hipóteses previstas nos itens 1.2.10 a 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.9 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 também não se encaixam à perfeição, pois remetem a específicos elementos (sílica, carvão, flúor, carbono, etc...), os quais não se tem notícia que façam parte do cotidiano do autor.

O mesmo raciocínio serve para o Anexo XII da Norma Regulamentadora nº 15 – Ministério do Trabalho e Emprego. Nele há indicação dos agentes e fórmulas para que se apurem os limites de tolerância para cada um deles, o que não se vê, sequer, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 29/31 e 35/37.

Em face do fator de risco ruído, em que pese aferido em 87,83 dB(a), portanto acima do limite de tolerância regulamentar da época, há menção de que a exposição era ocasional e intermitente; razão porque não é considerado insalubre.

Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente.

Por outro lado, quanto ao fator de risco raio ionizante, noto que não houve fornecimento de óculos; razão porque, nos termos do Anexo VII da NR-15/MTE, há insalubridade quando ausente proteção adequada.

METALÚRGICA BALDAN LTDA - ME

Entre **01/11/1990 a 30/04/1991** o PPP de fs. 32/33 informa que o ruído atingiu a marca de 89,8 dB(a), mas com o uso de protetor auricular com capacidade de atenuação em 11 dB(a), a insalubridade fica afastada já que a influência ficou aquém do 80 dB(a) daquele tempo.

Digo isto porque os elementos trazidos à apreciação judicial devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como absolutamente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento.

Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário – Frederico Amado – Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 – pag. 332).

Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.”* e *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”*

Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça.

A respeito do aerodispersóides (fumos de solda), seria preciso que as atividades afetas ao dia-a-dia do Sr. JOSUEL se encaixassem em algumas das hipóteses do Anexo XII da NR-15-MTE, ou que houvesse a individualização dos elementos e respectivas avaliações técnicas de concentração/intensidade dos elementos, impede a aferição da insalubridade, conforme exige o Anexo XIII da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.

IKAHYA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PETRÓLEO

De **02/05/1992 a 31/05/1993** o demandante estaria sob influência do ruído com intensidade de 92 dB(a), mas com uso de protetor auricular tipo plug de inserção, com índice de eficácia de atenuação de 18 dB(a) – PPP fs. 38/39 -.

Os motivos para a desconsideração da insalubridade são os mesmos já mencionados quando da avaliação junto a empresa METALÚRGICA BALDAN.

CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOLE ENERGIAS/A

O PPP de fs. 40/41 que reflete os intervalos de **01/06/1993 a 01/08/1997 e de 01/04/2010 a 25/04/2011** repetem o índice de 92 dB(a) como o uso de protetores auriculares com eficácia de atenuação em 15 e 16 dB(a), respectivamente.

O raciocínio para o indeferimento se repete também neste quadro.

NEIDE SANCHES FERNANDES

Interessante notar que o PPP de fs. 42/43 traz períodos concomitantes com o empregador anterior – **01/08/1997 a 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 01/04/2010** -. Só por esta circunstância já seria possível o não acolhimento da pretensão autoral, pois não seria possível a exposição habitual e permanente, por oito (08) horas diárias face o vínculo simultâneo com dois empregadores. Ademais, os dados apontados são quase que idênticos ao da CERRADINHO (94 Db(a)); razão porque não há motivo para o cômputo especial.

USINA ITAJOBÍ LTDA AÇÚCAR E ÁLCOOL

Ao PPP de fs. 23/26 do requerimento administrativo datado de 15/08/2016, foi juntado o de fs. 19/23 da petição inicial, com data de expedição de 06/11/2017.

As informações são as mesmas e durante o lapso temporal delimitado entre **04/07/2011 a 05/08/2016** o fator de risco ruído manteve-se no patamar de 83 dB(a), medida que fica aquém ao marco mínimo de 85 dB(a), sem se olvidar do uso de protetores auriculares eficazes que discrimina.

É certo que não houve insalubridade.

Por fim, há notícia de que o Sr. JOSUEL manteve e mantém vínculo empregatício com a AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORADO CARMO S/A até **JUL/2018**, ao menos.

Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a **DER em 30/08/2016**, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma.

Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação demonstra, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existia/existe insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do Sr. **JOSUEL RODRIGUES DE BARROS** para tão somente reconhecer para a posterior conversão para cômputo de tempo de serviço comuns vínculos empregatício de **01/08/1987 a 30/12/1989 e de 01/06/1991 a 30/04/1998**.

Os períodos de **01/11/1990 a 30/04/1991, de 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 01/04/2010, de 01/04/2010 a 25/04/2011, e de 04/07/2011 a 05/08/2016**, não foram considerados insalubres; razão porque não há direito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição **NB 46/179.259.445-0**, a partir da DER em **30/08/2016**.

Deverá a Autarquia-ré atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Indefiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de janeiro de 2.019.

Carlos Eduardo da Silva Camargo

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003404-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação de veículos, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005879-14.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ CARDOSO D OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, as hipóteses legais sobre as quais recai o caráter de impenhorabilidade são as descritas no art. 833 do Código de Processo Civil, de modo que no requerimento do devedor não houve alegação de nenhuma das situações descritas no dispositivo legal.

De certo, a opção pelo adesão ao parcelamento do débito pode ser formalizada perante o Conselho Profissional, porém, tal alegação, por ora, também não serve para fundamentar o pedido de desbloqueio, uma vez que não há previsão legal que fundamente o pleito.

O parcelamento, após formalizado e com pagamento regular das parcelas, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O montante e eventuais bens bloqueados poderão ser liberados, depois de realizado o acordo e mediante anuência do credor.

Assim, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.

Intime o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar extrato bancário/documento referente ao mês do bloqueio para justificar a pretensão deduzida.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000420-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000420-65.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ DA SILVA CALE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA - SP238431

DECISÃO

Vistos.

Diante da discordância da União, bem como considerando a decisão proferida às fls. 118 dos autos físicos e **o fato de que somente consta da declaração de IR do executado o veículo cujo desbloqueio ele requer (mas não os demais)**, apresente o executado os documentos (DUT) dos demais veículos bloqueados via Renajud.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006093-73.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO EMPRESARIAL SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIAMARA CARNEIRO FREIRE - SP47417

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006094-58.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO EMPRESARIAL SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARA CARNEIRO FREIRE - SP47417

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002509-34.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO CAPO DE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-34.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora **providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, três meses)** em seu nome, ou declaração de residência do proprietário/locador.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de 31/07/19: aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000620-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMARAABELHA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Expeça-se CARTA DE INTIMAÇÃO para o executado a fim de informá-lo sobre a possibilidade de adesão ao parcelamento administrativo da inscrição nº 80 1 14 057262-60, nos termos da manifestação do credor.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GUERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no ID 19003762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOELLUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFERSON JOSE AGUIAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1986 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 31/12/1996 e de 01/12/2003 a 24/01/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a segunda DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, o autor apresentou documentos para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.

Vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1986 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 31/12/1996 e de 01/12/2003 a 24/01/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/01/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 03/11/1986 a 31/03/1989, de 01/04/1989 a 31/07/1995, de 01/08/1995 a 31/12/1996 e de 01/12/2003 a 24/01/2017.

Isto porque o PPP apresentado informa a exposição a ruído, **mas não indica o responsável técnico pelos registros ambientais até 31/12/1996.** E, sem um responsável, não há como se considerar a informação referente ao nível de ruído, já que este agente nocivo, como acima mencionado, sempre exigiu a efetiva comprovação por meio de laudo técnico.

A ausência de responsável técnico se equipara à ausência de laudo. Não havia um profissional habilitado para aferição do nível de ruído a que exposto o autor.

Tal PPP, ainda, para o período posterior a 05/03/1997, menciona ruído de 85 a 95, ou seja, não está demonstrada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído acima do limite de tolerância (90dB, de 06/03/1997 a 17/11/2003).

Para o período de 18/11/2003 a 24/01/2017, por fim, a metodologia utilizada não é a correta, não sendo possível se considerar a informação de exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-94.2019.4.03.6141
AUTOR: RICARDO DALAPAMONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (emitido há no máximo três meses):

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 31 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003310-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: OLGA LOUREIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos de 31/07/2019: ciência à exequente, para manifestação no prazo de 5 dias, devendo observar, especialmente, os cálculos principais que apresentou e o título judicial (id 12548098, páginas 161 e 191/238).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, em face do **INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pela qual pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações desde a DER (Data de Entrada do Requerimento).

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão de 09/04/2019 foi indeferido o pedido de tutela de evidência e foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

O INSS apresentou contestação e houve réplica.

O autor noticiou posteriormente que o benefício previdenciário foi concedido na via administrativa e manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir.

No caso dos autos, como **foi informada a concessão do benefício de aposentadoria na via administrativa**, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Com efeito, se a autoridade já concedeu o benefício previdenciário, não há interesse na obtenção de provimento jurisdicional que determine a condenação do INSS no mesmo pedido.

Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

(*"Direito Processual Civil Brasileiro"*, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Assim, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de fixar honorários advocatícios ante a manifestação de desinteresse da parte autora no prosseguimento da lide.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

São VICENTE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000767-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-87.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos 17/11/1992 a 01/03/2001 e de 08/10/2001 a 23/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 23/07/2018.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/11/1992 a 01/03/2001 e de 08/10/2001 a 23/07/2018, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, comavaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 17/11/1992 a 01/03/2001 e de 08/10/2001 a 23/07/2018.

No que se refere ao período de 17/11/1992 a 01/03/2001, o PPP anexado informa exposição a ruído superior ao limite de tolerância. Entretanto, somente é indicado o responsável técnico para o período posterior a 01/06/1999 – ou seja, para o período de 17/11/1992 a 31/05/1999 a informação de ruído não pode ser considerada.

De fato, ruído sempre exigiu a apresentação de laudo técnico, como acima mencionado, e a inexistência de responsável pelos registros ambientais impede o reconhecimento da especialidade do período.

No que se refere ao período de 01/06/1999 em diante, inviável seu reconhecimento como especial pois a descrição das atividades exercidas pelo autor demonstra que sua exposição ao agente nocivo não era habitual e permanente.

O mesmo se aplica para o período de 08/10/2001 a 23/07/2018 – a descrição das atividades exercidas pelo autor demonstra que sua exposição aos agentes nocivos não era habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-97.2019.4.03.6141

AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documentos retro: mantenho a decisão de 16/07/19 tal como proferida.

Aguarde-se notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento pelo prazo de 60 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000277-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO ABIB PERNICE
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA MUNIZ DE FARIAS - SP47284

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", diante do pagamento de pensão alimentícia, DEFIRO SOMENTE O LEVANTAMENTO DE R\$800,00 (oitocentos reais) efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Por fim, esclareço que os argumentos expostos pela parte executada e os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que os demais valores bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro a fim de que passe a constar o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de 07/06/19 ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho retro a fim de que passe a constar o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de 07/06/19 ou recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Diante da litispendência reconhecida pela parte autora, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARMELITAMARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de seu falecido esposo, originário de sua pensão por morte, com o pagamento das diferenças dela oriundas.

Alega, já em sua inicial, que não há que se falar em decadência, eis que sua pensão foi concedida somente em 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido – do ato concessório deste.

De fato, o benefício de aposentadoria por invalidez do marido da parte autora foi concedido em 2002, **tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em tal ano.**

Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, **mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.**

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, **em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito do falecido esposo da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.**

Assim, em 2012 (10 anos depois, **e quando ainda vivo**), esgotou-se o prazo decadencial para que o sr. Valdir pleiteasse a revisão de seu benefício.

Em não tendo o sr. Valdir ajuizado a demanda até tal data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora, sua esposa, à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Não há que se falar em novo prazo decadencial quando da concessão da pensão, eis que o ato concessório impugnado é relacionado à aposentadoria por invalidez do falecido, concedido em 2002.

Neste sentido recentemente pacificou-se a jurisprudência do E. STJ^[1], no julgamento do EREsp 1605554:

“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a concessão da pensão por morte, embora legítima o pensionista a pedir a revisão da aposentadoria do falecido, não tem como efeito reabrir o prazo decadencial para essa discussão. Assim, caso já tenha decorrido o prazo de dez anos para a revisão do benefício originário, a contagem não pode ser reaberta para a parte dependente, beneficiária da pensão.

A tese foi fixada no julgamento de embargos de divergência e pacificou entendimentos distintos ainda existentes entre a Primeira Turma – com julgados no sentido de que a instituição da pensão não reabre o prazo – e a Segunda Turma – com decisões no sentido de que a concessão da pensão daria início a novo prazo para pedir a revisão do benefício.

Por maioria de votos, o colegiado concluiu que, apesar de o princípio *actio nata* renovar, para o titular da pensão por morte, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de revisão, o fundamento não pode servir de justificativa legal para atingir direito já alcançado pelo decurso de prazo decadencial.

“Realmente, o direito de revisar o benefício originário pertencia ao falecido segurado, que não o exerceu. Por conseguinte, considerando que o direito decaiu, não poderá, posteriormente, ser invocado pela titular da pensão por morte, a quem restará, tão somente, em sendo o caso, o direito de revisar os critérios utilizados no cálculo da renda mensal inicial da própria pensão, por exemplo, se inobservados os parâmetros estabelecidos no artigo 75 da Lei 8.213/91”, apontou a ministra Assusete Magalhães, cujo voto prevaleceu no julgamento.

Reflexos financeiros

No caso analisado pela seção, a titular da pensão por morte buscava aumentar os valores do benefício. Alegava direito adquirido de seu falecido pai à aposentadoria mais vantajosa, com renda mensal inicial calculada nos termos da Lei 6.950/81, diferentemente da aposentação concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 1991.

Ao julgar o recurso especial, a Primeira Turma entendeu que, embora o pedido fosse de revisão da pensão por morte, o objetivo da autora era, na verdade, revisar a renda mensal da aposentadoria que deu origem à pensão, o que geraria reflexos financeiros no benefício derivado.

Como o benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão por morte foi concedido em julho de 1991, mas a ação de revisão foi proposta apenas em setembro de 2011, a Primeira Turma – com base na tese fixada pelo STJ ao julgar o [Tema 544](#) dos recursos repetitivos – entendeu que a possibilidade de revisão foi atingida pelo prazo decadencial de dez anos.

Por meio de embargos de divergência, a autora do recurso apontou entendimento da Segunda Turma no sentido de que o início do prazo decadencial do direito de revisão da pensão por morte, ancorado na revisão de benefício originário recebido pelo segurado em vida, é a partir da concessão da pensão. Como a pensão foi concedida em 2008, a recorrente alegava que não teria havido a decadência.

Actio nata

No voto apresentado à seção, o relator dos embargos de divergência, ministro Mauro Campbell Marques, defendeu a tese segundo a qual o prazo decadencial deve ter como marco inicial a data da concessão da pensão por morte. Segundo o ministro, em razão do princípio *actio nata*, a concessão do benefício derivado inaugura nova relação jurídica e, por consequência, um novo prazo decadencial, pois apenas neste momento nasce a legitimidade do pensionista para o pleito de revisão.

Por isso, para o relator, não incidiria a decadência em relação à pretensão de revisão de pensão por morte, se proposta antes de decorridos dez anos do ato de sua concessão, ainda que o ato revisional implique a revisão do benefício originário.

Direito material

Todavia, no voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, a ministra Assusete Magalhães apresentou uma distinção entre o direito de ação – vinculado ao prazo prescricional para exercê-lo – e o direito material em si, que pode, caso não seja exercido em certo prazo, ser atingido pela decadência.

O prazo decadencial, explicou a ministra, é fixado em relação ao direito, não em relação à pessoa, de forma que nem mesmo os incapazes escapam dos seus efeitos. Por isso, segundo Assusete Magalhães, a morte do pai da autora e a concessão da pensão não interferem na decadência do direito de revisão do beneficiário originário – decadência essa que, no caso dos autos, já havia ocorrido antes mesmo do óbito.

“Nesse panorama, se já havia decaído, para o instituidor da pensão, o direito de revisão de sua aposentadoria, o titular da pensão por morte não mais poderá exercê-lo, porquanto ele já perecera – situação que, a meu ver, não pode ser mitigada, por força do princípio da *actio nata*, que, como acima se destacou, diz respeito ao direito de ação, não fazendo ressurgir o direito material correspondente”, apontou.

Segundo a ministra, no caso analisado, o pedido de revisão da pensão por morte exige, como pressuposto necessário, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou. “Se o direito de revisão não mais existia – quando ocorrido o óbito, em 2008, e concedida a pensão –, em face da inércia do falecido titular, instituidor da pensão, não é possível reconhecê-lo, posteriormente, para os seus dependentes”, afirmou Assusete Magalhães.

“A morte do titular do benefício originário e a consequente concessão da pensão por morte não podem reabrir o prazo decadencial já exaurido, sob pena de violação ao citado dispositivo legal, de modo que o pedido de revisão – no caso, para a titular da pensão – está limitado à graduação econômica da própria pensão, não podendo alcançar o cálculo do benefício que a originou, se, como no caso em julgamento, está o respectivo direito fulminado pela decadência”, concluiu a ministra ao decidir conforme o entendimento da Primeira Turma.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, pronunciando a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 332, § 1º, do NCPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] <https://www.aasp.org.br/noticias/prazo-decadencial-para-revisao-de-beneficio-originario-nao-e-renovado-na-concessao-de-pensao-por-morte/> Acesso em 30 de julho de 2019.

Determinei a expedição das minutas de pagamento. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a vinda do processo administrativo.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se ofício ao INSS.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, oportunamente, se o caso.

Coma juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000658-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443
Advogado do(a) RÉU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF.

Intime-se a defesa para apresentar contrarrazões recursais, no prazo legal.

Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa, oportunamente, se o caso.

Coma juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PRISCILLA ABREU DA SILVA, CLAYTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000921-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: PRISCILLA ABREU DA SILVA, CLAYTON ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.
Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.
Após, intime-se o MPF para apresentar contrarrazões.
Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int. Publique-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002301-50.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Aguarde-se a realização da videoconferência designada para 13/08/2019.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003032-10.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2019.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001792-22.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DEPRECADO: ALBERTO MAGNO DE FRANCA

DESPACHO

Solicite-se a CEMAN por e-mail a devolução do mandado devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002203-65.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002201-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002243-47.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002211-42.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001795-74.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002157-76.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5001911-80.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002259-98.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002270-30.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002271-15.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002314-49.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002348-24.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002328-33.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002327-48.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO PAULO - CAPITAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de informação da localização de bens, inócu a diligência de intimação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Por este motivo, deixo de determinar a expedição de correspondência prevista no art. 254 do CPC.

Devolve-se a carta precatória à CEMAN para integral cumprimento, devendo atentar com zelo o Sr. Oficial de Justiça para a finalidade e eficácia da medida a ser cumprida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002385-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002380-29.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002392-43.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002375-07.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002376-89.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002412-34.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002414-04.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE/SP

DESPACHO

Solicite-se à CEMAN por e-mail, a devolução do mandado/carta precatória devidamente cumprido.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002875-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FATIMA MARIA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço firmados e atuais (máximo de três meses).

Indo adiante, observo que o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 16.2.2001).

Isto posto, e tendo em vista o disposto no art. 6 da Lei nº 12.016/2009, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção** do feito, apresente os documentos supracitados, além de comprovar o alegado ato coator, já que o documento id 20039153 não se presta para tal fim, por ausência de data e firma do recebedor.

Após, tomem conclusos. Intime-se.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-63.2019.4.03.6141
AUTOR: ALEX ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-03.2019.4.03.6141
AUTOR: LEILA SALETTI PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. (máximo de três meses).

Por fim, deve a **autora emendar sua inicial** para esclarecer qual o benefício pretendido, a sua data de início, além de eventuais pedidos alternativos/subsidiários.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 01 de agosto de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001970-68.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 9ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da citação por hora certa, expeça-se a correspondência prevista no art. 254 do CPC.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001144-76.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU APARECIDO BATISTA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001796-93.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF a parte final do despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002632-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BASLER
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, o que não impede o peticionamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE - ME, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF a parte final da decisão ID 18838070, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002195-81.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: FASTFOOD CASA DE MASSAS VIA ROMA LTDA - ME, AMALIO LUIZ MAURI MONTEIRO, CELIA CRISTINA SILVESTRE MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001527-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

DESPACHO

Vistos,

Considerando a ausência de localização dos veículos, inócu a diligência de intimação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça. Por este motivo, deixo de determinar a expedição de correspondência prevista no art. 254 do CPC.

Intime-se a CEF para que informe endereço onde possam ser encontrados os bens, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002540-88.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE LEOA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS BARBARA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A CTC apresentada pelo autor em sede administrativa não preenche os requisitos normativos.

Assim, para que seja possível a análise de seu pedido de cômputo de tal período, apresente o autor, em 30 dias, CTC retificada, com a inclusão de sua relação de contribuições.

No mesmo prazo, apresente todos os documentos que possui em relação aos vínculos cujo reconhecimento pretende - holerites, extrato de FGTS, ficha de registro de empregado, TRCT, entre outros.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURINDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esgotado o prazo para especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o valor recebido pelo autor na RT não foi a título de indenização por estabilidade. Ao que consta, na RT foi reconhecido seu direito à reintegração no cargo, com o pagamento dos salários devidos desde sua indevida demissão. Foi ainda expressamente reconhecido que da soma de tais salários deveriam ser descontados os valores já pagos pela empregadora a título de indenização por estabilidade.

Assim, ao que consta, o autor foi readmitido na empresa, e recebeu, na RT, os salários devidos desde seu desligamento. As indenizações por estabilidade haviam sido pagas antes, e foram descontadas do montante devido ao autor, eis que seu direito à reintegração afasta seu direito à indenização.

Dessa forma, em 15 dias sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento desta demanda, apresentando documentos que comprovem fatos alegados na inicial.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAURINDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Esgotado o prazo para especificação de provas, nada foi requerido pelas partes.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o valor recebido pelo autor na RT não foi a título de indenização por estabilidade. Ao que consta, na RT foi reconhecido seu direito à reintegração no cargo, com o pagamento dos salários devidos desde sua indevida demissão. Foi ainda expressamente reconhecido que da soma de tais salários deveriam ser descontados os valores já pagos pela empregadora a título de indenização por estabilidade.

Assim, ao que consta, o autor foi readmitido na empresa, e recebeu, na RT, os salários devidos desde seu desligamento. As indenizações por estabilidade haviam sido pagas antes, e foram descontadas do montante devido ao autor, eis que seu direito à reintegração afasta seu direito à indenização.

Dessa forma, em 15 dias sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento desta demanda, apresentando documentos que comprovem os fatos alegados na inicial.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o documento apresentado pelo réu BANCO BMG.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069, BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - SP385571-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615, JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o documento apresentado pelo réu BANCO BMG.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Providências deste Juízo somente são cabíveis quando demonstrada a recusa injustificada da instituição no fornecimento dos documentos, o que não é o caso dos autos, já que o autor sequer comprovou ter pleiteado os extratos de sua conta vinculada junto à CEF.

Assim, em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra a decisão anterior.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial:

1. anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;
2. Anexando comprovante de recebimento de pensão por morte do INSS;
3. Esclarecendo se a ex-esposa do falecido está recebendo pensão por morte da União (situação que implica na sua inclusão no polo passivo);
4. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pretendido. A parte autora está assistida por advogado, que tem ciência de seus direitos. Assim, a alegação de que o indeferimento foi verbal e que nenhum documento lhe foi concedido não pode ser acolhida.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, GLAUCIA REGINA ALVES - SP277898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001976-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, GLAUCIA REGINA ALVES - SP277898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos acostados aos autos pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição e documentos de 30/07/2019: ciência às requeridas, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo de 15 dias).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição e documentos de 30/07/2019: ciência às requeridas, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo de 15 dias).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição e documentos de 30/07/2019: ciência às requeridas, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo de 15 dias).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-53.2019.4.03.6141
AUTOR: JULIANA ZANON DA SILVA, NATHALIA ZANON DA SILVA LIMA
REPRESENTANTE: JULIANA ZANON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GASPARINI RODRIGUES - SP268989, PRISCILA FERNANDES LAZZARINI - SP311155,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição e documentos de 30/07/2019: ciência às requeridas, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo de 15 dias).

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 05 cinco dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-76.2019.4.03.6141
AUTOR: JENIVAL MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora qual período ainda resta pendente de apresentação por parte da CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003330-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 25/09/2018, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

3- Cumpra-se."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de agosto de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5002910-33.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo que em vista que já há agendamento de videoconferência para a data solicitada, conforme certificado (ID 20217369), solicite-se ao juízo deprecante que informe nova data, agendando previamente com esta Vara Federal, através do telefone (13) 3469-2092.

Cumpra-se por correio eletrônico.

SÃO VICENTE, 2 de agosto de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo MPF.

Providencie a Secretaria nova inclusão da gravação da audiência de instrução realizada em 21/05/2019.

Coma juntada, retornemos autos ao MPF para memoriais, no prazo legal.

Uma vez juntados, intím-se as defesas para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Entemos, tomem-se conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se Publique-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001884-04.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de São Vicente
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON RICARDO SANTOS PANTOJA, JOAB ALVES SILVA
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEREIRA MOREIRA SANTOS - SP351066, ELIAS ANTONIO DE MELO - GO31879
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo MPF.

Providencie a Secretaria nova inclusão da gravação da audiência de instrução realizada em 21/05/2019.

Coma juntada, retomemos autos ao MPF para memoriais, no prazo legal.

Uma vez juntados, intím-se as defesas para a mesma finalidade, publicando-se o presente despacho.

Entemos, tomem-se conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se Publique-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007914-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par 4º CPC, FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005114-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA, LUIS ARNALDO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro apresentados por **MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA** e **LUIS ARNALDO ROSA** à penhora da vaga de garagem, box 46, localizada no 1º subsolo do Condomínio Residencial Castel di Florenza, situado na R. Uruguaiana, nº 431, nesta cidade, matrícula 2008.913, 3º CRI de Campinas, na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de **MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

Não há questões processuais pendentes

A questão controvertida cinge-se à aquisição do imóvel em questão pelo embargante em data anterior à inscrição da dívida e/ou citação do executado.

Os embargantes alegam na inicial que firmaram contrato com o primeiro comprador do imóvel, "que havia adquirido diretamente da construtora Macsest Construção e Comércio Ltda", José Antonio Macedo Nogueira, para compra do apartamento nº 91 e suas duas respectivas vagas de garagem. Informam que "mantiveram o financiamento" junto à Caixa Econômica Federal em nome do vendedor. Apresentaram cópia do instrumento de contrato de Compra e Venda mencionando os três imóveis – apartamento 91 e vagas 45 e 46 e comprovante de quitação do financiamento.

Juntaramas matrículas dos imóveis, sendo que somente nas do apartamento 91 e da vaga 45 consta a transmissão de propriedade da construtora executada para José Antonio Macedo Nogueira. Nas referidas matrículas, ambas abertas em 09/05/1991, constam, ainda, hipoteca em razão do financiamento (datada também em 09/05/1991), e posterior quitação (23/02/2016). Tais registros não constam da matrícula correspondente à vaga 46, que somente se iniciou em 17/03/2014.

Observo que embora tenham comprovado aquisição do apartamento a que, na convenção de instituição de condomínio está vinculada a garagem nº 46, trata-se de imóveis autônomos, com matrículas individualizadas.

Assim, considerando que o contrato apresentado não foi firmado diretamente com a construtora, a fim de comprovar a continuidade dominial, concedo ao embargante o prazo de trinta dias para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento realizado com a CEF, ou ainda qualquer outro documento no qual conste a aquisição da referida unidade de garagem diretamente da construtora.

Coma juntada, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Após, imediatamente à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005114-61.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA, LUIS ARNALDO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN SELEME - SP162909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Cuida-se de embargos de terceiro apresentados por **MARIA DE LOURDES DA COSTA ROSA** e **LUIS ARNALDO ROSA** à penhora da vaga de garagem, box 46, localizada no 1º subsolo do Condomínio Residencial Castel di Fiorenza, situado na R. Uruguaiana, nº 431, nesta cidade, matrícula 2008.913, 3º CRI de Campinas, na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

Não há questões processuais pendentes

A questão controvertida cinge-se à aquisição do imóvel em questão pelo embargante em data anterior à inscrição da dívida e/ou citação do executado.

Os embargantes alegam na inicial que firmaram contrato com o primeiro comprador do imóvel, “que havia adquirido diretamente da construtora Macsest Construção e Comércio Ltda”, José Antonio Macedo Nogueira, para compra do apartamento nº 91 e suas duas respectivas vagas de garagem. Informam que “mantiveram o financiamento” junto à Caixa Econômica Federal em nome do vendedor. Apresentaram cópia do instrumento de contrato de Compra e Venda mencionando os três imóveis – apartamento 91 e vagas 45 e 46 e comprovante de quitação do financiamento.

Juntaramas matrículas dos imóveis, sendo que somente nas do apartamento 91 e da vaga 45 consta a transmissão de propriedade da construtora executada para José Antonio Macedo Nogueira. Nas referidas matrículas, ambas abertas em 09/05/1991, constam, ainda, hipoteca em razão do financiamento (datada também em 09/05/1991), e posterior quitação (23/02/2016). Tais registros não constam da matrícula correspondente à vaga 46, que somente se iniciou em 17/03/2014.

Observo que embora tenham comprovado aquisição do apartamento a que, na convenção de instituição de condomínio está vinculada a garagem nº 46, trata-se de imóveis autônomos, com matrículas individualizadas.

Assim, considerando que o contrato apresentado não foi firmado diretamente com a construtora, a fim de comprovar a continuidade dominial, concedo ao embargante o prazo de trinta dias para que junte aos autos cópia do contrato de financiamento realizado com a CEF, ou ainda qualquer outro documento no qual conste a aquisição da referida unidade de garagem diretamente da construtora.

Com a juntada, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Após, imediatamente à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004888-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 16181388: emende a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0002255-65.2016.403.6105 a oposição dos presentes embargos.

Cumpra-se. Após, intime-se a embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000517-37.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico deste Processo Judicial eletrônico – PJe que a execução fiscal nº 0003171-65.2017.403.6105, ora embargada, não se encontra garantida, o que torna inadmissível os presentes embargos, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

No entanto, conforme pode se observar da consulta ID 18722817, a embargante ofereceu bem à penhora em referida execução, o qual fora, numa primeira oportunidade, recusado pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada.

À vista de tal consulta, ou seja, do andamento processual da execução fiscal, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nova manifestação da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL na execução em questão, bem como eventual formalização da penhora do bem ofertado pela executada / embargante.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5012840-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS FERREIRA OLIVASTRO - SP116618

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010024-34.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460

EXECUTADO: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail enviando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002355-27.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA INES MENDONÇA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE ARAUJO SILVA MENEZES - SP188168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro promovido ajuizado por **Maria Inês Mendonça Pereira da Silva** em face da **Fazenda Nacional**.

A despeito de ser intimada, por duas vezes, a efetuar o regular recolhimento das custas processuais, a embargante não o fez de forma suficiente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

No caso presente, a embargante recolheu a título de custas iniciais do processo, o valor de R\$ 478,85 (ID 15254931). Mesmo instada a complementar o referido valor, uma vez que muito abaixo do efetivamente devido, nos termos da Lei 9.289/96, apresentou novo comprovante com o valor ínfimo de R\$ 2,66 (ID 17294613).

Não houve, portanto, o recolhimento regular das custas judiciais.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 290, e 485 incisos IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004943-41.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000557-19.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS - EIRELI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve a penhora dos bens nomeados pela executada, ora embargante, vez que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, recusou tais bens, conforme se denota das páginas 18/19 e 40/44 do ID 18006975, e que esta, ademais, não indicou outros bens sobre os quais deveria recair a penhora, conforme artigo 829, § 2º, do Código de Processo Civil, com fundamento nos princípios da inafastabilidade da Jurisdição e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, admito excepcionalmente os presentes embargos.

RECEBO, então, os embargos de páginas 03/56 do ID 18006973 porque regulares, não havendo que se analisar a sua tempestividade *in casu*, posto que a executada, ora embargante, não fora intimada para apresentação de embargos.

Em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo – à míngua de garantia integral da dívida exequenda – de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar estes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, haja vista o requerido na letra “b”, do item 5, da petição inicial – página 55 do ID 18006973 –, deverá a embargante, consoante previsto no artigo 917, § 3º do Código de Processo Civil, declarar, no prazo de 15 (quinze) dias, qual valor entende correto, discriminando tal importância, já excluídas as verbas de natureza não remuneratória ora combatidas, anexando, então, a este PJe o correspondente demonstrativo de cálculo atualizado, sob pena de não fazendo ser-lhe aplicado o disposto no § 4º, inciso II, do artigo em questão.

Deverá a embargante, no mesmo prazo acima lhe concedido, regularizar sua representação processual, anexando ao presente PJe o competente instrumento de mandato (CPC, art. 76).

Cumpra-se e intemem-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-88.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MATHEUS REIS CASCARDO

DESPACHO

ID 16971840: considerando o cumprimento da sentença homologatória ID 10387144, ora informado pelo exequente, archive-se este PJe com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005784-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANA MARIA LEMES DE CAMPOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ANA MARIA LEMES DE CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105, que a embargada move contra Congraphic Representações e Assessoria Micrograf Ltda e Maria Marli Neves Rissato.

Alega que em 06/03/2002, juntamente com seu ex-cônjuge Dju de Campos Filho, adquiriu de boa-fé o imóvel localizado na Rua Leme, nº 205, Loteamento Caminhos de São Conrado – Campinas/SP, mas que, em razão de acordo firmado em 04/07/2013, por ocasião de seu divórcio, restou-lhe a propriedade do aludido imóvel.

Aduz que, embora não tenha levado a aquisição a registro, é comprovadamente possuidora do imóvel, o que não impediu que este fosse objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105, mas que, embora não tenha registrado a sua aquisição, é comprovadamente possuidora do referido bem.

Menciona que em embargos de terceiro interposto perante a Justiça do Trabalho obteve decisão favorável para a liberação da penhora do imóvel ora em discussão.

Argui que o imóvel foi adquirido, em 06/03/2002, do casal LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e sua esposa ISABEL CRISTINA MARZO VIANNA DE OLIVEIRA. Entretanto, tal imóvel fora por estes adquirido, em 10/06/1996, de EDSON LUIZ LIMA CARDILHO, que, por sua vez, adquiriu o bem, em 19/02/1990, de AÉCIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA e sua esposa MARIA MARLI RISSATO DE SOUZA.

Pela decisão de ID 17135977, foi deferida à embargante a gratuidade de justiça, bem como deferida parcialmente a tutela provisória para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou contestação (ID 17303184), impugnando o pedido de benefício de justiça gratuita, bem como concordando com a liberação do bem constrito. Considera que os documentos acostados aos autos demonstram a posse do imóvel em nome da embargante em momento anterior à constituição do débito e que, até o momento, inexistem indícios de fraude à execução fiscal. Pugna por não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que, conforme o princípio da causalidade, os honorários devem ser arcados pelo embargante, que deu causa à demanda, não cumprindo registrar o compromisso de compra e venda.

Réplica no ID 17890220, reafirmando a impugnação ao deferimento do benefício de gratuidade de justiça, bem como reiterando o pleito de liberação do imóvel objeto do feito, tendo em vista a concordância da embargada. Pugna pela condenação da embargada em honorários advocatícios.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, segundo o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, é suficiente a mera afirmação de sua necessidade. Afirma a embargante que não dispõe de recursos financeiros que lhe possibilite custear as despesas deste processo sem prejuízo do sustento próprio e/ou da sua família, declarando-se carecedora da referida assistência.

Outrossim, verifica-se, pelo documento de ID 17079755, que a embargante é aposentada e recebe o valor mensal de R\$ 998,00 a título de benefício previdenciário.

Assim, ante a ausência de prova que afaste a presunção de veracidade de que a embargante não possui condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do próprio sustento, é de se manter o benefício da gratuidade judiciária, a teor do disposto no Artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50.

No mais, a embargante comprova, pela documentação acostada aos autos, que o imóvel de matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas saiu da esfera patrimonial da executada, Maria Marli Neves Rissato, em 19/02/1990, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito em cobro nos autos executivos, que ocorreu em 1997 (CDA nº 80.2.97.00703979).

Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 54.141, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0610896-23.1998.403.6105 desta Vara.**

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a venda e compra não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Lado outro, também não se justifica a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não restou sucumbente.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0610896-23.1998.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003985-77.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5010578-03.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005295-33.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Petição id. 19513359: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação pela embargada.

Decorrido, tomem conclusos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 925/1132

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO em face de J. B DE MELO SUPERMERCADO - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente em ID 15249205, fls. 21.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 1 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000670-53.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023062-09.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA NONA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON COELHO LOPES - GO24627
EXECUTADO: NILVA ELISA FEIX

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 17813220: DEFIRO.

Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003852-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001670-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA - ME, CELSO DE ANDRADE, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **DOSINHA COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA – ME, CELSO DE ANDRADE e CLAUDIA MARIA NOGUEIRA ROLDAO DE ANDRADE** execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0010794-11.2002.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 43.000,34) e consubstanciada na CDA no. 80 4 02 040364-30.

O embargante, inicialmente, defende a ocorrência de prescrição do crédito tributário, em sequência, pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial, arguindo a nulidade de pleno direito da CDA que instrui autos principais.

Desta forma, questionando ainda a ausência de processo administrativo bem como a incidência de multas e juros (taxa SELIC), pleiteiam os embargantes, *in verbis* “... *Requer-se, seja acolhida a preliminar de prescrição da execução fiscal com fundamento no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, julgando procedente os presentes embargos;... Requer-se, ainda, seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, em virtude da inobservância ao Art. 2º, parágrafo 5º, inciso III da Lei 6.830/80 que rege o procedimento administrativo fiscal;... No mérito, deverão ser julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, para: a) afastar a cobrança da multa nos valores impostos pela embargada, em face do caráter confiscatório da mesma; b) afastar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção, aplicando-se somente os juros de 1% ao mês, uma vez que caracteriza a capitalização de juros e ilegalidade da aplicação do referido índice aos tributos estaduais e federais;”.*

Junta aos autos documentos (ID 14586820 - 14586850).

A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (ID 16249808), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

Os embargantes compareceram aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL (ID 17140278).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e o deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Deve se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito de forma que, havendo, como na presente hipótese, impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional somente começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, qual seja, o julgamento definitivo na seara administrativa, inexistem *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da FAZENDA NACIONAL, situações estas que não se materializam no caso concreto.

3. Quanto as irresignações dirigidas ao montante objeto de cobrança nos autos principais, em especial os encargos (multa, juros e correção monetária), melhor sorte não cabe ao executado, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução.

O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do embargante para obter a anulação ou a redução do referido montante sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo.

4. Ademais, ainda quanto ao alegado caráter confiscatório dos encargos aplicados pela Fazenda Nacional, ressalte-se que estes se encontram assentes com os dispositivos legais vigentes e com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a L.E.F. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, nas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. No que se refere as demais alegações dirigidas a CDA e fundadas, grosso modo, na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

De forma diversa, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial correlata tal como consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (CNPJ no. 00.360.305/0296-09) à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE INDAIATUBA** (autos no. 5010139-89.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, a título de ISSQN, referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, alega o embargante que a cobrança consubstanciada na execução fiscal não poderia prevalecer, conquanto os pagamentos exigidos teriam sido efetivados no tempo e modo previsto em lei.

Em sequência, destaca que a fiscalização municipal teria indevidamente ampliado a base de cálculo do ISS ao incluir atividades para além daquelas elencadas pela legislação pertinente.

Em assim sendo, defende que as receitas, atinentes as subcontas individualizadas nos autos, que foram consideradas pela parte embargada na atuação questionada, não constituiriam base tributável do tributo em comento.

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: "... *Sejam julgados procedentes esses embargos à vista do quanto exposto na fundamentação supra, notadamente pela tributação de valores com base de cálculo que não são oriundos de prestação de serviços, mas sim enquadradas como operações financeiras, pelos enquadramentos indevidos do ente tributante gerando a aplicação de alíquota maior que a prevista legalmente, pelo não acatamento de estornos, e os outros problemas ocorridos na apuração da base de cálculo do ISSQN....*".

Junta aos autos documentos (ID 13660903 – 13660939 e 13672136 - 13672138).

O Município de Campinas, em sede impugnação aos embargos (ID 16070842), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade do lançamento fiscal, destacando inclusive que as atividades tributadas estariam expressamente enumeradas na lista de serviços anexa à LC no. 116/03 (item 15 da lista anexa).

O embargado contrapõe os argumentos constantes da impugnação apresentada pela municipalidade (ID 17195899).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Quanto ao cerne da questão controvertida, a leitura dos autos revela que a instituição financeira embargante foi atuada por deixar de recolher o ISSQN sobre as atividades bancárias que, no entender do embargado, estariam descritas nas listas anexas à LC no. 116/03.

Desta forma, o que se discute nos autos vem a ser a temática da incidência de ISSQN sobre atividades relacionadas ao item n.º 15, da lista anexa à LC 116/2003 que, por sua vez, trata dos serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

Na presente hipótese, a Caixa Econômica Federal impugnou, por meio de embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas acima referenciadas, ao argumento de que estes não seriam passíveis de tributação, eis que, em seu entender, não se subsumiriam às hipóteses previstas nas normas vigentes.

Como é cediço, o art. 156, III da Constituição Federal de 1988 determina que a competência para a instituição do ISS é do Município e condiciona o critério material da regra matriz de incidência aos serviços previstos em Lei Complementar.

A Lei Complementar 116/2003, atendendo à exigência da CF/88, trouxe as atividades sobre as quais deve incidir o ISS, vinculando os Municípios àquelas hipóteses, estabelecendo lista de serviços, concentrando no item 15 aqueles relacionados ao setor bancário ou financeiro.

Desta forma, os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão; trata-se, de fato, de lista taxativa de forma que os serviços que são consubstanciados em subcontas, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

Ademais, em acréscimo, a respeito do tema controvertido, o STJ pacificou entendimento no sentido de que "*a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, para que se possa enquadrar os serviços correlatos nos previstos expressamente, de modo que prevaleça a efetiva natureza do serviço prestado e não a denominação utilizada pela instituição financeira*" (cf. Precedente: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).

No caso concreto, malgrado a presunção de liquidez e certeza que reveste as Certidões de Dívida Ativa, a parte embargante não trouxe ao Juízo elementos firmes e concretos e capazes de elidir a presunção em comento, o que inclui a alegação de cerceamento de defesa no âmbito do Processo Administrativo no. 25914/2015.

Restando inserido no ônus do embargante a atribuição de desconstituir o título que embasa a execução fiscal, caberia à CEF demonstrar pontualmente que a tributação em foco se deu em relação a serviço não passível de ser qualificado como fato gerador do ISSQN, evidenciando a natureza da atividade tributada pela municipalidade, máxime diante da já denotada certeza e liquidez de que goza o título executado.

Dito de outra forma, cabia ao polo embargante, ao se escudar na tese de que determinadas subcontas preservariam valores ligados a serviços não alcançados pelo ISSQN, comprovar cabal e particularmente que as subcontas indicadas nos autos não registrariam rendas decorrentes de serviços, exemplificativamente, quer por se inserirem no âmbito das operações típicas de bancos, quer por se constituírem em atividades-meios de serviço bancários.

Por derradeiro, no que se refere ao alegado excesso de execução, em específico atinente ao acréscimo de atualização monetária, juros e multa após o depósito do valor da execução, deve se ter presente que tais incidências contaram com o devido amparo legal.

Como é cediço, a CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, somente pode ser elidida mediante prova robusta, o que não ocorre nestes autos.

Enfim, no que tange as demais irresignações dirigidas genericamente à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasa a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TFF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em comento é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Pelo que não merecem integral desconstituição as imposições conduzidas pela parte embargada e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo improcedentes os presentes embargos** e, diante da manutenção integral dos montantes exigidos nos autos principais, de rigor o prosseguimento da execução.

Custas na forma da lei.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com o art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001080-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos pela **DROGARIA SÃO PAULO S.A.** (CNPJ nº 61.412.110/0186-07) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (**autos nº** 5005343-55.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 4.361,40), referente a anuidade e multa punitiva e consubstanciada nas CDAs individualizadas nos autos principais (nos. 345327/17 e 345328/17).

Mostra-se a parte embargante irrisignada com relação a aplicação de multa administrativa, que reputa ter sido indevidamente vinculada ao salário mínimo, em franca ofensa ao teor do inciso IV, art. 7º, da Lei Maior, questionando ainda, com relação a mesma CDA (nº. 345327), tanto a imposição de cobrança de forma imotivada como ainda a fixação do quantum debeat em patamares superiores ao permitido por lei.

Defende, em sequência, a possibilidade de orientação farmacêutica por meio de presença remota.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade da cobrança de anuidade do exercício de 2012 diante da ausência de amparo legal, razão pela qual pleiteia, ao final, **litteris**: "... sejam julgados INTEGRALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, para determinar: a) A extinção da Execução Fiscal correlata em vista da falta de qualquer violação aos arts. 22 e 24 da Lei 3.820/60, 36, §2º da Lei nº 5.991/1973, 5º da Lei 12.514/2011 e 5º da Lei 13.021/2014; b) Alternativamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer a redução da multa aplicada no limite máximo estabelecido em Lei que é de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos vigentes".

Junta aos autos **documentos** (ID 14315890 - 14315894).

O **Conselho Regional de Farmácia**, em sede impugnação aos embargos (ID 16471816), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos **documentos** (ID 16471817 - 16471820 - 16471820).

Devidamente instada pelo Juízo, a parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada (ID 17279520).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelos embargantes ao crivo judicial.

2. *In casu*, a leitura dos autos revela que os créditos exigidos nos autos principais foram inscritos em dívida ativa no ano de 2017 de forma que, tendo sido o feito executivo ajuizado no ano de 2018, vale dizer, não superado o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição dos montantes amparados nos referidos títulos executivos.

3.1. Quanto aos fatos subjacentes, a leitura dos autos revela que a embargante foi instada ao pagamento de anuidade e multa, esta última em virtude da constatação, pela fiscalização, nos moldes em que devidamente materializado no pertinente auto de infração, da ausência de farmacêutico devidamente registrado junto ao CRF em estabelecimento comercial, durante o horário de funcionamento.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

E mais.

A jurisprudência consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

Nos termos da **Súmula 561 do Superior Tribunal de Justiça** ficou estabelecido que: "**Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos**" (Súmula 561, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).

Ademais, a obrigação de contar com a presença de farmacêutico inscrito nos quadros do conselho profissional respectivo, que deverá permanecer durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, em se tratando de farmácias e drogarias, como na presente hipótese, decorre de expresso mandamento legal, a saber: o art. 15 da Lei nº 5.991/73.

Segue o julgado que ilustra o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a respeito da matéria controvertida:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRE. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE. RESP 1.343.591/MA. REPETITIVO. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO JUNTO À AUTARQUIA PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Constatado pela fiscalização que a drogaria não contava com a presença de profissional farmacêutico em período integral. IV - Não logrou a embargante comprovar o requerimento de assunção de responsabilidade técnica do profissional farmacêutico pela drogaria autuada junto ao CRF. V - Autuações efetuadas em datas anteriores à alegada contratação desse profissional. VI - Recurso de apelação improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

3.2. Ressalte-se, contudo, comespeque no entendimento do STJ, bem como do E. TRF da 3ª. Região, restar autorizada a fixação de multa em salário mínimo, como se confere a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO DURANTE TODO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA. CRF/SP. COMPETÊNCIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIO MÍNIMO. AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A questão controvertida nos presentes autos cinge-se à validade das CDAs que cobram multas punitivas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.382.751/MG, recurso representativo da controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, reconheceu a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar a autuar farmácias e drogarias, pelo descumprimento da obrigatoriedade de manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. - Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída. - Na hipótese dos presentes autos, a multa deriva de autos de infração lavrados por fiscais do Conselho Regional embargado, que constataram que a embargante funcionava sem a presença de farmacêutico, tendo sido regularmente inscrita a dívida ativa, ou seja, não restou demonstrado qualquer vício do título executivo. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à legitimidade da utilização do salário mínimo como critério para fixação de multa administrativa. - Observa-se a possibilidade de lavratura de auto de infração, por reincidência, quando constatada pela fiscalização a manutenção do procedimento irregular do estabelecimento, sendo que autuações sucessivas não impedem a defesa da drogaria no processo administrativo. - Apelação desprovida. (ApCiv 0005258-05.2014.4.03.6103, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2019.)

3.3. Por sua vez, quanto aos valores que são exigidos no bojo dos autos principais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, resta explicitado que a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

Ainda quanto à multa, é firme o entendimento do E. TRF da 3ª. Região no sentido de que, quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (cf. precedente: AC 00421824020124036182).

No caso concreto, no que tange à multa, de fato, a leitura dos autos não permite observar a presença de suficiente motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos pelo que, diante da ausência de justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de rigor, com supedâneo nos mandamentos legais vigentes, a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo.

Neste sentido o entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARBITRARIEDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente: STJ - 2ª Turma, RESP 491137, Proc. 200201686793/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., DJ 26/05/2003, p. 356. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. 3. Os atos praticados pelo Conselho são qualificados como administrativos e, portanto, ficam vinculados à lei. No entanto, quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhado da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame, a fim de oportunizar o direito de defesa por parte do autuado. 4. A motivação trata-se de um princípio do direito administrativo, consistente na exposição dos elementos que ensejaram a prática do referido ato, desta feita, deve o administrador apontar todos os pressupostos fáticos e jurídicos que o levaram à tomada de decisão. Ainda que não haja previsão expressa no artigo 15 da Lei 5.991/73 quanto à motivação, cabe ao administrador, ao agir com discricionariedade, apresentar as razões que o levaram a aplicar a multa acima do mínimo legal. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289200 0008367-73.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4. No caso em concreto ainda se executa anuidade consubstanciada na CDA no. 345327, como é cediço, pelo fato de terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, imprescindível que estas anuidades sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Todavia, considerando os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos constantes do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, aplicável a espécie, forçoso o reconhecimento da ausência de respeito ao mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente *in casu*, de forma que, inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal com relação a citada anuidade.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que os conselhos profissionais não poderão executar dívidas relativas a anuidades, cujo montante seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. O aludido dispositivo legal, por tratar de procedimento e limites para execuções fiscais ajuizadas por conselhos profissionais, constitui-se em norma de natureza processual, portanto aplicável de imediato aos feitos em curso. 3. O preceito em questão não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência. 4. Agravo desprovido. (ApCiv 0005090-53.2012.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014.)

5. Desta forma, com relação a CDA no. 345327, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, outrossim, no que diz respeito a CDA no. 345327, diante da ausência de motivação para a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução da mesma para a quantia correspondente a um salário mínimo, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente.

Condene o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor remanescente

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009712-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVIO SANDRO PACHECO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por SILVIO SANDRO PACHECO (CPF/MF no. 096.186.258-00) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAFAIETE PINHEIRO DUPAS ME, no bojo dos autos de no. 00171833120104036105

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, conquanto adquirido, de boa fé, anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva.

Mais precisamente, assevera que o bem constrito, inicialmente adquirido pelo sócio da empresa executada em 18/03/2011, foi alienado a terceiro em 13/10/2011 que, por sua vez, após realizar edificação, alienou citado bem ao ora embargante, na data de 19/12/2012.

Pelo que pleiteia ao final, com fulcro na inalienabilidade do bem de família e, emacrescimo, ressaltando ostentar a condição de adquirente de boa fé, uma vez que a demanda principal somente teria sido ajuizada em 13/01/2015, *in verbis*: "... Requer seja dado total provimento aos embargos, declarando a posse do embargante como de boa-fé, a impenhorabilidade de bem de família, bem como a impenhorabilidade de imóvel com garantia fiduciária, exonerando o mesmo de quaisquer medidas constritivas pelo embargado:..."

Foi deferido o pedido de gratuidade na tramitação da causa (ID 12126920).

A **União (Fazenda Nacional)**, refuta os argumentos dos embargantes, contesta as alegações do embargante e pugna pelo prosseguimento do executivo fiscal (ID 16147449).

O embargante acosta aos autos réplica a contestação (ID 173353471).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Na espécie, a leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o imóvel constrito nos autos principais (19/12/2012) após a inscrição do débito executado em dívida ativa, a saber, 06/12/2010.

Vale destacar que, outrora, presumia-se a fraude à execução, no que toca as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), quando o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor.

Outrossim, posteriormente a data de 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem reserva de meios para quitação do débito.

Por certo, por ocasião do julgamento do **REsp 1141990/PR**, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

É desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN.. 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a documentação acostada aos autos não demonstra de maneira inequívoca que o executado possui outros bens imóveis aptos a serem penhorados.

No que toca a alegada impenhorabilidade de bem de família, os Tribunais têm entendimento assentado no sentido de que "... Com o reconhecimento da fraude à execução, a anulação do negócio de transferência do imóvel é medida que se impõe; e, sendo nulo o negócio, a propriedade retorna ao alienante, de forma que o embargante não tem legitimidade nem interesse de agir no que tange à proteção do bem de família, eis que o bem já não lhe pertence" (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2103074, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018).

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, mantendo, como consequência, as *medidas constritivas incidentes sobre o imóvel referenciado nestes autos, tal como determinadas nos autos principais*.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007655-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Com fulcro no artigo 841, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para, querendo, opor os embargos competentes.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004666-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CELSO OSSAMU SHIMOMURA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003850-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004675-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007616-70.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 01 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000644-55.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: HELOISA HELENA PAGANO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071

DESPACHO

Penhorados ativos financeiros de titularidade da parte executada, determino sua intimação para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005915-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro **“determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição”**, em causas nas quais se discute **“a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial”**.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004964-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apontando omissão na sentença proferida no presente feito, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Afirma, verbis: “... a Fazenda Nacional pugnou pela intimação da requerente para que renunciasse expressamente ao direito, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento, conforme se determina o art. 3º da Lei 9469/1997 e consta no REsp 1267995/PB, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo. Não obstante, processado o feito, sobreveio sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, entendendo pela carência da ação em virtude da perda superveniente de interesse de agir, sem analisar os argumentos despendidos pela União”.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, não constituindo, portanto, meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo.

Na espécie, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Resta explicitado claramente no *decisum* embargado o entendimento do juízo no sentido de que: "... o parcelamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 804170684400, que se pretende a antecipação da garantia, ensaja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir".

Nesse ponto, a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Repisando, na espécie, a pretensão do embargante neste particular revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi parcialmente desfavorável, pelo que a pretensão de modificação do julgado somente deverá ser veiculada por meio recursal adequado.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008196-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** apontando erro material bem como obscuridade na sentença proferida no presente feito, a qual julgou procedentes os embargos à execução fiscal e condenou a embargada em honorários advocatícios.

Requer, verbis: "... seja substituído o termo "embargado" por "embargante", no trecho indicado na fundamentação supra, bem como seja devidamente fixada a verba honorária sobre o proveito econômico, correspondente ao valor atualizado da CDA em discussão no presente feito, pautando-se, de todo modo, conforme os percentuais constantes do § 3º do art. 85 do CPC".

Intimada, a União concorda com a correção do erro material e requer rejeição dos embargos de declaração quanto à alegada obscuridade (ID 16561983).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em suposta obscuridade demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Repisando, na espécie, a pretensão do Embargante neste particular revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi desfavorável, a pretensão de modificação do julgado somente poderá ser veiculada por meio recursal adequado.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, vislumbro a ocorrência de erro material quanto à fixação de honorários, tendo em vista a procedência do pedido.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **dou parcial provimento** apenas para retificar o erro material apontado, substituindo o parágrafo atinente à condenação em honorários, nos seguintes termos:

"Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC".

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011838-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIMASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, MACROTECNICA INSTALACOES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA. – MASSA FALIDA**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** (autos no. 5004951-18.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia constabanciada na CDA nº 000000029948-01.

O embargante (massa falida – falência decretada em 17/10/2016) relata que, no bojo do processo principal, estaria sendo compelido indevidamente ao adimplemento de quantia atinente a débito fiscal, malgrado o mandamento constante do art. 124 da Lei de Falências.

Pelo que pleiteia, ao final, **litteris**: “...*que este D. Juízo julgue procedente o presente Embargos à Execução, para que determine o recálculo do juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida, de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei n.º 11.101/2005*”.

Junta aos autos documentos (id 11869219/ 11869227).

A ANS, em sede de impugnação aos embargos (ID 15742646), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Em sede de réplica a embargante reitera os pedidos formulados nos autos (ID 16000202).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

Quanto ao mérito, a leitura dos autos revela que o embargante pretende ver desconstituída a cobrança objeto de execução fiscal, sob o argumento de que estaria sendo exigida, de forma indevida, a cobrança de multa e juros em detrimento de massa falida.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide a Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer; a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos tão somente para excluir, no que tange a CDA nº 000000029948-01, o valor correspondente a multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo principal prosseguir com relação ao montante remanescente, razão pela qual extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19 da Lei no. 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010761-71.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de ID 15769325.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA em face da sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento na litispendência.

Objetiva a correção de erro material, uma vez que foi condenada em honorários, embora o processo tenha sido extinto antes da citação da parte embargada.

A embargada se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que teria sido intimada para oferecer resposta, conforme ID 11960265.

Decido.

Com razão o embargante.

De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários uma vez que não houve sequer a intimação da embargada para resposta.

O ID 11960265 mencionado pela embargada se trata do despacho que ordenou a intimação que, de fato, não foi efetivada, muito menos foi apresentada resposta.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra, excluindo a condenação em honorários.

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001932-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros.

Pelo que pleiteia, ao final, literis: “pugna a Executada que este D. Juízo determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possui bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei nº 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer; a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 16176596, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007965-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPECAS PECAS TECNICAS E FITAS ADESIVAS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores apreendidos via BACEN JUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013502-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011272-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLEXFORM INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO HUSEK - SP31576
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALY CORREA DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Aguarde-se a vinda do laudo social.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial complementar, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003149-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE IVANILDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo médico pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

Aguarde-se a vinda do laudo social. Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DOURADO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005723-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7465

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0001356-20.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-39.2019.403.6119 ()) - MANUELA KAMPL (DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 105.

Autorizo a mudança de endereço de pernoite da ré MANUELA KAMPL, nos termos indicados pela I. defesa constituída na petição de fls. 92/103.

Trasladem-se para os autos as cópias das principais peças deste feito, remetendo-se-os ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004436-04.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO SERRITO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIÃO SERRIATO CABRAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1284895598**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/22).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/29).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na concessão do benefício n.º 41/191.755.913-2 (fl. 36). Juntou documento (fl. 37).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda do objeto do presente *mandamus* (fls. 38/39).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se inferir que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1284895598**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em 27.03.2019.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando na concessão do benefício n.º **41/191.755.913-2** (fs. 36/39).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e deferido. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004877-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTER JULIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALTER JULIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1645832084.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1645832084, foi protocolizado em 26.03.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/16).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1645832084, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NEIDE SANTOS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1522261164.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/18).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). **Anote-se**.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1522261164, foi protocolizado em 19.03.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 18).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1522261164, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALDAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALDAIR DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1122039125.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (Docs. Id. 20026152/20026163).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 20026157).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (Doc. Id. 20026157).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar: Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

Pois bem

A impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, procedendo à análise e conclusão do pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1122039125.

Contudo, da análise dos autos vê-se que a parte impetrante não juntou aos autos a cópia ou relatório de andamento do processo administrativo, documentos – um ou outro – essenciais para comprovar seu direito líquido e certo.

O documento Doc. Id. 20026162 (Comprovante do Protocolo de Requerimento) apenas comprova o agendamento de atendimento presencial para o dia 28/05/2019.

Não verifico a presença do requisito “*fumus boni iuris*” no caso apresentado à análise. Pelos documentos juntados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível concluir – **ao menos num juízo de cognição sumária**, não exauriente – sobre a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da impetrante – concessão de benefício de aposentadoria por idade - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível o deferimento do pleito liminar.

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais – a parte impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Assim, verifico a impossibilidade de deferimento da medida liminar conforme pleiteado pela parte impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 01 de agosto de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

Expediente N.º 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-06.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARGARET MNKANI (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

F1.203: Defiro o prazo de 30 dias a fim de que a I. defesa constituída traga aos autos provas do direito a restituição de bens.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000596-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EXPRESSO TAUBATÉ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade da inclusão da contribuição substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) e das contribuições sociais para o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade da contribuição substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) e do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/93).

Houve emenda da petição inicial (fls. 98/102).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 103/105).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 111/117).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a manifestação sobre o mérito da lide (fls. 119/120).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do pedido de exclusão da contribuição previdenciária substitutiva (Lei n.º 12.546/2011) da base de cálculo da contribuição para o PIS/COFINS

A Emenda Constitucional nº 42/03 alterou o §13, do artigo 195 da Constituição Federal, que tratou da instituição de contribuições sociais como fonte de custeio da seguridade social, permitindo a substituição gradual, total ou parcial, da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. É o que prevê o texto constitucional:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."

Com expresse fundamento constitucional, a Lei n.º 12.546/2011 previu regime substitutivo das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22, da lei nº 8.212/91 às empresas de prestação de serviços do ramo de tecnologia da informação, que passaram a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Posteriormente, alterações legislativas ampliaram o regime substitutivo a outros ramos de atividade.

Observe-se que a alteração da base de cálculo e a redução da alíquota da contribuição combatida tiveram como objetivo a redução dos custos tributários na produção como forma de buscar a competitividade da indústria nacional, bem como gerar emprego e renda. É o que se extrai do item 5 da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na lei n.º 12.546/11:

"5. Uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo de produção no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários na produção é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da indústria doméstica e a geração de emprego e renda."

Ocorre, contudo, que a redução da carga tributária não foi o único motivo que ensejou a alteração da base de cálculo e alíquota da contribuição.

Com efeito, tais modificações também foram motivadas em razão do planejamento tributário nocivo de que vêm lançando mão diversas empresas, mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o objetivo único de reduzir a carga tributária, mas que, por outro lado, acarreta a precarização das relações de trabalho, na medida em que os trabalhadores ficam alijados de qualquer proteção social, afastando-os dos direitos do trabalho.

Neste sentido, dispuseram expressamente os itens 19 a 23 da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 540/11:

"19. Nos últimos anos, em virtude da busca pela redução do custo da mão de obra, as empresas passaram a substituir os seus funcionários empregados pela prestação de serviços realizada por empresas subcontratadas ou terceirizadas. Muitas vezes, as empresas subcontratadas são compostas por uma única pessoa, evidenciando que se trata apenas de uma máscara para afastar a relação de trabalho.

20. Em virtude dessa nova relação contratual, os trabalhadores ficam sem os direitos sociais do trabalho (férias, 13º salário, seguro desemprego, hora extra, etc.), pois se trata de uma relação jurídica entre iguais (empresa-empresa) e não entre trabalhador e empresa. Essa prática deixa os trabalhadores sem qualquer proteção social e permite que as empresas reduzam os gastos com encargos sociais.

21. Apesar da melhora do cenário econômico após a crise de 2008/2009, as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, bem como as indústrias move lei ras, de confecções e de artefatos de couro têm enfrentado maiores dificuldades em retomar seu nível de atividade. Nesse contexto, a medida proposta favorece a recuperação do setor, bem como incentiva a implantação e a modernização de empresas com redução dos custos de produção.

22. A importância e a urgência da medida são facilmente percebidas em razão do planejamento tributário nocivo que tem ocorrido mediante a constituição de pessoas jurídicas de fachada com o único objetivo de reduzir a carga tributária, prática que tem conduzido a uma crescente precarização das relações de trabalho; bem como, em razão do risco de estagnação na produção industrial e na prestação de serviços nos setores contemplados.

23. No que se refere ao impacto na arrecadação, estima-se perda de receita da ordem de R\$ 214 milhões (duzentos e catorze milhões de reais) para o ano de 2011 e R\$ 1.430 milhões (um bilhão quatrocentos e trinta milhões de reais) para o ano de 2012." (negritei)

A Lei n.º 12.546/2011 promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, adotando uma nova Contribuição cuja base de cálculo é a receita bruta.

Assim estabelece a Lei n.º 12.546/2011:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]"

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]"

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]"

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei n. 13.161, de 2015)"

O STJ entende que o contribuinte não tem o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei n.º 12.546/11 mediante a dedução da receita bruta ou faturamento dos valores correspondentes às despesas com outros tributos, porque eles integrariam o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, bem como que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.546/2011 adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 240.785 (AGRESP 201503262973, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016), também deve ser levado em conta, no caso, a decisão tomada pelo STF no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

A Lei n.º 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de CPRB.

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

Assim, não há razão para a exclusão da CPRB da sua própria base de cálculo, pois o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

Assim, não há óbice à consideração da CPRB na sua própria base de cálculo.

Por fim, quanto ao PIS/COFINS na base de cálculo da CPRB, também não há lei ou permissão constitucional para a exclusão pretendida.

Ademais, não é possível adotar a mesma razão de decidir utilizada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, porquanto naquela ocasião impostos destinados aos cofres estaduais e municipais foram considerados não integrantes da receita bruta enquanto base de cálculo de contribuição social instituída pela União.

Na hipótese vertente, a situação é diversa, já que se pleiteia a exclusão de contribuição social de competência da União de outra contribuição instituída pelo mesmo ente federativo, nos termos do artigo 149 da Constituição.

2. Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua ramo de transporte rodoviário de cargas dentre outras atividades, desde 2002, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante que está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem, a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.º 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3.º, §1.º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1.º do artigo 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido". (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento". (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000785-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INADJA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004762-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP

DES PACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001427-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RERFILLINGE E CONFECÇÕES LTDA - ME, WALMIR BELMONT, LUCIANA VINAGRE BELMONT

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: BATE FORTE COMERCIO DE FERROS ACOS E SERRALHERIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: TEREZINHA DE FATIMA LIMA - SP336583

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003256-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: BONSUCESSO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE CARLOS LUPAS LEITE

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERT DA COSTA LIMA

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DEMOCRITO SILVA GOMES

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo para contestação. Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004897-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO MANOEL PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FRANCISCO MANOEL PINTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/183.204.499-5.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 11/30).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/183.204.499-5, foi protocolizado em 18.12.2017 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 19/21).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao NB 42/183.204.499-5, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprirem imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004743-55.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON ANICETO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDSON ANICETO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 135690959.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em favor do impetrante, em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id19452080). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 135690959, foi protocolizado em 06.05.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (id's 19452082 e 19452083).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 135690959, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-05.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOMINGOS ALVES - SP392753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARLI MARLENE BUCKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Aduza impetrante, em síntese, que é servidora municipal de Guarulhos, admitida em 18.02.2005, através de concurso público, para exercer a função de Cozinheira III.

Afirma que o Município de Guarulhos utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Sustenta que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id 19463739). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de julho de 2019.

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-64.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JAIRO BATISTA PAIVA 03019613876
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BERTINI GOES - SP241609, CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada intimada do inteiro teor da decisão de ID 19927903, abaixo transcrita:

"Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado, por meio da qual alega nulidade da infração que embasa a certidão de dívida ativa cobrada nestes autos, requerendo, em razão disso, a extinção da presente execução fiscal (ID 15939654).

Argumenta que houve ofensa ao artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que a infração supostamente teria ocorrido em 06/09/2014. Foi processada em 17/08/2016 e o executado dela intimado em 25/08/2016. Aduz que, logo após a notificação da infração, interpôs recurso administrativo, o qual foi considerado intempestivo.

Intimada a se manifestar, a exequente pleiteia a rejeição da defesa apresentada, postulando o prosseguimento do feito com a penhora de bens do executado (ID 16656147).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas “*in actu*”, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Na hipótese dos autos, alega o excipiente que a infração é insubsistente por ofender o artigo 281 do CTB. Decorreria, daí, a necessidade de extinção da execução.

Todavia, não assiste razão ao executado.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a infração que deu origem à dívida executada diz respeito a “multa por infração administrativa – transporte rodoviário internacional de passageiros”, conforme se tira do documento de ID 14290467.

Denota-se, portanto, que referida infração tem como base o poder de polícia conferido à ANTT pela Lei n.º 10.233/01, em seu artigo 24, incisos VIII e XVIII, e artigo 78-A.

Não se tratando, assim, de multa por infração de trânsito, não são aplicáveis as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro no presente caso.

De outro lado, a fim de verificar eventual ocorrência de nulidade no auto de infração é necessária a análise do procedimento administrativo que deu origem ao débito ora executado.

Aludido procedimento administrativo não veio aos autos. Mas, neste incidente, o ônus da prova de desconstituir o auto de infração é da excipiente.

Eis por que a verificação dos fatos alegados nesta exceção é matéria que exige, para o seu conhecimento, prévia dilação probatória, o que por si só arreda a viabilidade de sua discussão por intermédio da exceção manejada.

Com efeito, uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por meio da presente exceção; outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tabula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante subleção ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, nela, a defesa do devedor foi ideada. Concede-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em roncero procedimento ordinário (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). Prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de ID 15939654.

No mais, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas de titularidade da empresa executada (CNPJ 18.909.450/0001-67), bem como de seu titular (CPF 030.196.138-76), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente (ID 16656147).

Solicitada a providência, guarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de inpenhorabilidade.

Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tomemos autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se."

Marília, 2 de agosto de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-85.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: LEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 18330731, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 2 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-03.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR LEITE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais com a conversão destes em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (17.05.2016) ou da data em que completados os requisitos (fls. 03/15 – ID 992539). Juntou documentos.

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 149/150 – ID 2137052).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, ainda, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, bem como de impossibilidade de enquadramento dos períodos requeridos como auxiliar de topografia (fls. 180/199 - ID 4635007).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 17.05.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 04.04.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 02.02.1985 a 04.08.1986 e de 02.05.1988 a 03.04.1995 como auxiliar de topografia para TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A e de 03.07.1995 a 30.09.1996 como operador de motoniveladora para Spel Engenharia Ltda e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consigne-se que o período de 03.07.1995 a 30.09.1996 já teve a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual o tenho por incontroverso (fl. 79 – ID 992791).

Portanto, somente os períodos de 02.02.1985 a 04.08.1986 e de 02.05.1988 a 03.04.1995 restam controversos.

Fixadas essas premissas, verifico que:

No período de 02.02.1985 a 04.08.1986 e de 02.05.1988 a 03.04.1995, as atividades do autor na função de auxiliar de topografia, conforme descritas no PPP de fls. 72/73 e 74/75 (ID 992791), eram as seguintes: “*Executava serviços de locação e manutenção de sinalização do leito navegável para o transporte de embarcações na Hidrovia Tiete/Paraná, para CESP. De modo habitual e permanente*”.

O PPP registrou que o autor nas atividades exercidas acima esteve exposto a agente físico “trabalho a céu aberto” e biológico “microorganismos, vírus e bactérias”.

No que concerne ao elemento físico “trabalho a céu aberto”, para o reconhecimento da especialidade, seria necessária a quantificação da exposição ao calor com valores de I.B.T.U.G. superiores aos limites de tolerância; entretanto, no PPP não há nenhum registro.

De outro tanto, o elemento biológico está ligado a doentes ou materiais infecto-contagiantes e relacionado às atividades de médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros; todavia, referidas condições não se verificam das atividades descritas no PPP e exercidas pelo autor.

Portanto, resta evidenciado que o autor não esteve submetido ao agente nocivo “Agentes Biológicos”, previsto nas legislações Decreto n.º 53.831/64, Código 1.3.2, e Decreto n.º 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e n.º 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Assim, apesar de o PPP registrar que o autor esteve exposto ao agente físico “trabalho a céu aberto” e biológico “microorganismos, vírus e bactérias”, não faz jus a especialidade nesses períodos.

Cumpre consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

In casu, o autor possui um total de tempo de serviço especial de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias** e tempo de serviço de **33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 17.05.2016, o que não seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Valeriano Vicari e Filho		01/07/1980	28/11/1981	1	4	28	-	-	-
2	Companhia Brasileira de Projetos e Obras		01/09/1982	01/02/1985	2	5	1	-	-	-
3	TB Serviços, Transportes, Limpeza, Ger.		02/02/1985	04/08/1986	1	6	3	-	-	-
4	CI		01/09/1986	31/03/1987	-	7	1	-	-	-
5	TB Serviços, Transportes, Limpeza, Ger.		02/05/1988	03/04/1995	6	11	2	-	-	-
6	Spel Engenharia Ltda	esp	03/07/1995	30/09/1996	-	-	-	1	2	28
7	Riberball Mercantil e Industrial Ltda		10/03/1997	02/09/1997	-	5	23	-	-	-
8	Leão & Leão Ltda		09/09/1997	17/05/2016	18	8	9	-	-	-
Soma:					28	46	67	1	2	28
Correspondente ao número de dias:					11.527			448		
Tempo total :					32	0	7	1	2	28
Conversão:		1,40			1	8	27	627,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	9	4			

Entretanto, verifico que o autor continuou laborando após a DER (17.05.2016), conforme consulta *online* do CNIS, tendo como última remuneração 04/2019.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, o laudo e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias** e tempo de serviço de **35 (trinta e cinco) anos**, contados até a data em que completou os requisitos em 13.08.2017, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Valeriano Vicari e Filho		01/07/1980	28/11/1981	1	4	28	-	-	-

2	Companhia Brasileira de Projetos e Obras		01/09/1982	01/02/1985	2	5	1	-	-	-			
3	TB Serviços, Transportes, Limpeza, Ger.		02/02/1985	04/08/1986	1	6	3	-	-	-			
4	CI		01/09/1986	31/03/1987	-	7	1	-	-	-			
5	TB Serviços, Transportes, Limpeza, Ger.		02/05/1988	03/04/1995	6	11	2	-	-	-			
6	Spel Engenharia Ltda	esp	03/07/1995	30/09/1996	-	-	-	1	2	28			
7	Riberball Mercantil e Industrial Ltda		10/03/1997	02/09/1997	-	5	23	-	-	-			
8	Leão & Leão Ltda		09/09/1997	17/05/2016	18	8	9	-	-	-			
9	Leão & Leão Ltda/Autem Engenharia Ltda		18/05/2016	04/04/2017	-	10	17	-	-	-			
10	Autem Engenharia Ltda		05/04/2017	13/08/2017	-	4	9	-	-	-			
Soma:								28	60	93	1	2	28
Correspondente ao número de dias:								11.973			448		
Tempo total:								33	3	3	1	2	28
Conversão:					1,40			1	8	27	627,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								35	0	0			

Assim sendo, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a DER e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que o autor completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf. TNU – Pedido 50242115720154047108, rel. Guilherme Bollorini Pereira, D.J. 25.10.2017; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data em que completou os requisitos (13.08.2017), nos termos dos artigos 52 da referida Lei nº 8.213/91.

b) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (13.08.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003769-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAROLINA SPINOLA SOLAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE LIMA ROBERTO - SP379189, ANA LAURA SOFFIENTINI - SP413615

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a suspender as cobranças relativas ao contrato FIES nº 24.0977.185.0003845-87 desde a data de seu ingresso no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão em março de 2020, período a ser considerado como prorrogação da fase de carência. Requer-se, ainda, a não inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 9650450).

Em informações de ID 12853629, a autoridade apontada como coatora esclareceu que o contrato foi ajustado como prorrogação da fase de carência até 10/03/2020.

Intimada a se manifestar (ID 14552503), a impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis* (02/04/2019).

Resta, assim, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

É o sucinto relatório. Decido.

In casu, o ato requerido pela impetrante foi realizado pela autoridade impetrada, não remanescendo qualquer interesse na presente demanda, sendo de rigor sua extinção.

Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta nesse momento processual: a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despcienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA HELENA BRANCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Grosso modo, trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

Determinou-se a regularização da inicial nos termos dos despachos de ID 3709586, 5145217 e 10861969. Consta pedido de dilação de prazo (ID 11335178), deferido consoante despacho de ID 11703883 e decorrido sem manifestação em 12/12/2018.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora foi intimada por três vezes a promover a correta habilitação de herdeiros a fim de regularizar o polo ativo da demanda.

O último prazo concedido transcorreu *in albis* (12/12/18).

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE THOMAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE PIGNATA - SP358142, PEDRO LUIZ MARIOTO CAMARGO - SP327133, MARCELO QUARANTA PUSTRELO - SP315071, JONAS CANDIDO DA SILVA - SP394382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID'S 20046339 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 19490646: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001335-78.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELOISA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MASSARO - SP90901
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAURO LAZARI, GONCALINA VANINI, JOAQUIM ALEXANDRE MARTINS, JOSIANE APARECIDA FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: ADEMILSON DE PAULA - SP312586
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE MORTARI MARTINS - SP306523, CAROLINE FERREIRA - SP372812

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos para apresentar o laudo concluído em 5 (cinco) dias ou justificar as razões de não fazê-lo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar os poderes de outorga firmados na procuração de id 20081102 – pág. 1.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005552-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILTON CESAR RUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MANZO IELO - SP265988
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES,

Os embargantes, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexigibilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intímem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor em 15 (quinze) dias a regularização de sua petição inicial com a juntada do comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA SUELI ZAPOLLA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA APS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a impetrante em 5 (cinco) dias a regularização de sua petição inicial com a juntada do comprovante de residência.

Adimplida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006330-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FABRIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ofício nº 461/2019 - 1c

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5006330-03.2016.403.6102

EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FABRIS

EXECUTADA: CEF

Tendo em vista que o exequente outorgou ao seu patrono poderes para dar e receber quitação (procuração de id 10988488), defiro o seu pedido para determinar a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que promova a transferência dos valores depositados na guia de id 14952107 (conta nº 2014-005.86403598-8) para a conta indicada na petição de id 16082647 em favor da Sociedade de Advogados REBEHY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia dos documentos de id 14952107 e 16082647.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Semprejuízo, esclareça o exequente em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005570-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERNESTO DOMINGOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista o desinteresse firmado pela CEF por meio do Ofício nº 3/CECON 2016, de 01 de março de 2016, listando a matéria em apreço entre outras em que não tem condições de apresentar proposta conciliatória prévia.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001428-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DA SILVA LEBRE - ME, GILMAR DA SILVA LEBRE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Serrana - SP

CARTA PRECATÓRIA nº 153/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001428-70.2019.403.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: GILMAR DA SILVA LEBRE – ME E OUTRO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

1) Cite-se a ré abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Serrana – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

GILMAR DA SILVA LEBRE – ME – inscrita no CNPJ sob o nº 55.597.355/0001-00, comendereço na Rua Luiz Antonio de Mattos, 30, Jardim Bela Vista, Serrana – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.**

2) Sem prejuízo, providencie a Secretária a expedição de mandado visando à citação do réu **GILMAR DA SILVA LEBRE** – brasileiro, casado, portador do CPF nº 747.045.758-53, residente e domiciliado na Rua Izaura Junqueira, 27, Bairro Lagoinha, Ribeirão Preto – SP.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: DEVANIR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação e intimação do réu.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

RÉU: DIRECTFACILADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI - ME, JANIEL JOSE ZIOTTI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 12930712, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: VERSOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, MARCOS VINICIUS RODRIGUES YOCHIDA, KARITA CRISTINA CARVALHO YOCHIDA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15305363, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002104-52.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MATHEUS FERNANDES GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15475137, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001176-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARANTES & BERTOLDO LTDA - EPP, RONALDO MARANHO BERTOLDO, PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 15480270, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição de id 18228019: foram opostos embargos de declaração à decisão de id 17978430, alegando-se omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença e quanto ao arbitramento dos honorários relativamente à fase de conhecimento.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente em parte.

A decisão foi clara ao estabelecer que a base de cálculo para aferição dos honorários sucumbenciais na fase de execução é a diferença entre o valor dos cálculos homologados e a quantia apresentada pelo INSS. Portanto, nada a acrescentar quanto ao ponto.

Já no tocante aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, assiste razão à embargante.

O CPC-2015 dispõe que no caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c § 11, ambos do artigo 85. Aliás, assim estabeleceu o julgado, vide sentença de id 4663888 – pág. 5 e Acórdão de id 12162718 – pág. 5.

Assim, **CONHEÇO** os presentes embargos, posto que tempestivos, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, com fulcro no art. 1022, II do CPC, passando a acrescentar à decisão como segue:

Pág. 2 de id 17978430, após o oitavo parágrafo:

“(…)

Condeno o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, em prol do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor acima homologado, ou seja, R\$ 155.367,34”.

Permaneça a decisão, quanto aos mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DELFINO - SP215488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documentos de fs. 188/203 (ID 20090011/20090014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-72.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE URBINATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 19044379: assiste razão ao exequente, na medida em que a verba honorária arbitrada na fase de cumprimento de sentença deverá ser acrescida ao valor do débito principal (CPC: art. 85, § 13).

Assim, tomem os autos à Contadoria para o refazimento dos cálculos na forma acima deliberada.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS AZIANI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos juntados nos eventos de id 18877878, 18877882 e dos laudos técnicos encaminhados pela empresa International Paper.

Após, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Tendo em vista que pretende o autor o restabelecimento do auxílio doença em razão de sua patologia oftalmológica, necessitando da elaboração de laudo médico, nomeio como *expert* do juízo o **Dr. JOÃO MARCOS ATIQUÊ** – CPF 265.529.038-04, com endereço na Avenida João Fúsa, 2241, apto. 32, Jardim Canadá, Ribeirão Preto – SP.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 465, § 1º, incisos I, II e III, do CPC.

Quesitos do autor em sua petição inicial de id 15758911 – págs. 11/14.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo nos termos do inciso do art. 465, § 1º, inciso I, CPC, intime-se o perito acima nomeado para designar local e data para o exame clínico, intimando-se o autor para comparecimento munido de seus documentos de identificação bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006827-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILIA DO CARMO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser calculado *in statu assertionis*, ou seja, à luz da tese esposada unilateralmente pela autora na sua petição inicial em função do objeto da pretensão por ela afirmada, razão pela qual é desnecessária a remessa dos autos à Contadoria para verificação do proveito econômico.

Assim, cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO PROGRESSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação de fls. 70/72 e 75/76 (ID 19635739) e especificamente os documentos - data envio GFIP - retificadora - de fls. 77/125 (ID 19635739/19635741).

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-85.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO ENRIQUE IENNE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/05/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da ação ou a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

Observe, ainda, que até o momento presente a Cópia do Processo Administrativo não foi juntada aos autos. Consequentemente, não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que nos autos não constam quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais.

Decido.

1. Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo ao autor o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que colacione aos autos **cópia integral do Processo Administrativo**, onde constem as **contagens** de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

2. **Cumprida a determinação acima**, considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

3. **Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação pelo autor**, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 01 de agosto de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-93.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC e diante da natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição; considerando, ainda, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade, ajuizada em 30/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 12712255 a 12712264.

Indeferido o pedido de tutela de urgência sob o ID 12781331. Nesta mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Contestação sob o ID 13519657, instruída com os documentos de ID 13519659 a 13519694.

Noticiado no feito a interposição de agravo pelo autor (ID 13522001, instruído com os documentos de ID 13522002 a 13522004).

Determinada a cientificação do autor acerca da contestação. Nesta mesma oportunidade, em razão da manifestação da ré em contestação, foi cancelada a audiência de conciliação designada.

Sob o ID 13834682, o patrono constituído no feito manifesta-se informando sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Reiteração da renúncia sob o ID 14030919.

Determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo patrono (ID 14137985).

A deprecata expedida restou negativa consoante certificado às fls. 8 do ID 16678344, razão pela qual foi determinado à Serventia do Juízo a realização de pesquisas a fim de localizar o endereço do autor (ID 16721062), o que foi cumprido conforme certificado sob o ID 16758092, instruído com o ID 16758095.

Devidamente intimado, o que se verifica da certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 4 do ID 17992200, o autor ficou-se inerte, consoante certificado sob o ID 20074235.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que o autor pessoalmente intimado para tanto (fls. 4 do ID 17992200), não promoveu a constituição de novo patrono para representá-lo no feito, tal como lhe competia.

Diante da irregularidade que impede o processamento da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 12781331), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade, ajuizada em 30/11/2018.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 12712255 a 12712264.

Indeférido o pedido de tutela de urgência sob o ID 12781331. Nesta mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Contestação sob o ID 13519657, instruída com os documentos de ID 13519659 a 13519694.

Noticiado no feito a interposição de agravo pelo autor (ID 13522001, instruído com os documentos de ID 13522002 a 13522004).

Determinada a cientificação do autor acerca da contestação. Nesta mesma oportunidade, em razão da manifestação da ré em contestação, foi cancelada a audiência de conciliação designada.

Sob o ID 13834682, o patrono constituído no feito manifesta-se informando sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Reiteração da renúncia sob o ID 14030919.

Determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo patrono (ID 14137985).

A deprecata expedida restou negativa consoante certificado às fls. 8 do ID 16678344, razão pela qual foi determinado à Serventia do Juízo a realização de pesquisas a fim de localizar o endereço do autor (ID 16721062), o que foi cumprido conforme certificado sob o ID 16758092, instruído com o ID 16758095.

Devidamente intimado, o que se verifica da certidão lançada pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado às fls. 4 do ID 17992200, o autor ficou-se inerte, consoante certificado sob o ID 20074235.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que o autor pessoalmente intimado para tanto (fls. 4 do ID 17992200), não promoveu a constituição de novo patrono para representá-lo no feito, tal como lhe competia.

Diante da irregularidade que impede o processamento da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 12781331), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 31 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003558-09.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000853-11.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULINO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a regularizar a virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, devendo providenciar a juntada das peças digitalizadas (digitalizar e juntar as peças completas, em frente e verso e na sequência dos autos físicos), no prazo de 10 dias. (decisões a partir da fl. 229, digitalizar e juntar em frente e verso)

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5531

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000520-78.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JEFERSON JANUARIO ANTUNES (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES)
Considerando a informação acima, designo audiência para o dia 13/08/2019 às 17h para oitiva da testemunha domiciliada em Piracicaba SP. Expeça-se nova precatória em caráter de urgência. Solicite-se a devolução da precatória ao juízo federal de Ribeirão Preto SP. Mantida a oitiva da testemunha K. Ives Aparecido para o mesmo dia, às 16h. Desnecessária nova intimação das partes uma vez que já intimadas para comparecer ao ato, no mesmo dia, porém às 16h.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001871-64.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MOTTA & CAIRES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

ARARAQUARA, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS APARECIDO BISCARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLI - SP253674
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 1 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: GREICY KELLY ALVES SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA, representada por sua genitora Greicy Kely Alves Simionato, requer a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, THIAGO MONTEIRO DA SILVA, durante o período de 08/11/2005 a 14/08/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Intimada a parte autora acerca da necessidade de juntada aos autos de cópia do prévio requerimento administrativo para demonstrar seu interesse de agir (ID 15177196), não houve manifestação.

Diante da ausência de requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, não se faz presente o interesse de agir pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o **Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240**, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Diante do exposto, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito, sem prejuízo de posterior novo ajuizamento da ação, se presente o interesse de agir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (art. 4º da lei 9289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA JUED MOYSES BARBOSA, ANTONIO DOS REIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer declaração de quitação contratual.

Sustenta, em síntese, que contratou financiamento imobiliário com cobertura securitária por invalidez e que em razão da doença que acomete a autora Maria Auxiliadora Jued Moyses Barbosa, deve haver quitação integral das parcelas contratuais ou, subsidiariamente, quitação de metade do valor financiado.

O juízo indeferiu a tutela provisória por falta de urgência e determinou que a parte autora anexasse aos autos cópia da alegada apólice de seguro, bem como corrigisse o polo passivo do feito para inclusão da seguradora, se o caso (ID 16885971).

Não houve cumprimento da determinação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades (art. 330, inciso IV do CPC/15).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000236-62.2017.4.03.6138

JOEL NOGUEIRA LELLIS

Vistos.

Recebo a petição de ID 13014925 como emenda da inicial para alterar o valor da causa para R\$60.000,00.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora complemente as custas processuais, sob pena de extinção.

Como o decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora afirma que em 05/05/2011 houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A parte autora não prova que aderiu aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, momento diante do ajuizamento desta ação individual, o que torna inaplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de aludido processo.

Ressalto que o caso dos autos não se amolda à hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 0116279-5, 5ª Turma, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 22/03/2010), visto que a parte autora não prova o prévio ajuizamento de execução provisória da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta somente em 28/11/2018 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, restam prescritas as prestações devidas no período anterior a 28/11/2013.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere da carta de concessão/memória de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MULVANEY VICENTE ALVAREZ ARTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 12/11/2018 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-75.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARILIZA CARLOMAGNO BORELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 08/10/2018 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOAO LUIZ MEDUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora afirma que em 05/05/2011 houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A parte autora não prova que aderiu aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mormente diante do ajuizamento desta ação individual, o que torna inaplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de aludido processo.

Ressalto que o caso dos autos não se amolda à hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 0116279-5, 5ª Turma, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 22/03/2010), visto que a parte autora não prova o prévio ajuizamento de execução provisória da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta somente em 17/10/2018 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 17/10/2013.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, no importe de 10%(dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, observando-se, inclusive, o inciso do §3º do artigo 85 do CPC correspondente ao percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FLAVIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora auferia renda mensal superior a R\$3.000,00.

No entanto, observo que a renda da parte autora provada nos autos é inferior a cinco salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, ante a declaração da parte autora, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora afirma que em 05/05/2011 houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A parte autora não prova que aderiu aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mormente diante do ajuizamento desta ação individual, o que torna inaplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de aludido processo.

Ressalto que o caso dos autos não se amolda à hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 0116279-5, 5ª Turma, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 22/03/2010), visto que a parte autora não prova o prévio ajuizamento de execução provisória da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta somente em 07/11/2018 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 07/11/2013.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere da carta de concessão/memória de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A parte autora afirma que em 05/05/2011 houve a interrupção do prazo prescricional em razão da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

A parte autora não prova que aderiu aos termos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, mormente diante do ajuizamento desta ação individual, o que torna inaplicável a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de aludido processo.

Ressalto que o caso dos autos não se amolda à hipótese julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 0116279-5, 5ª Turma, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje de 2203/2010), visto que a parte autora não prova o prévio ajuizamento de execução provisória da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Dessa forma, considerando que a presente demanda foi proposta somente em 12/11/2018 e a parte autora pede a revisão da renda mensal, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Assim, restam prescritas as prestações devidas anteriores a 12/11/2013.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Contudo, segundo se infere da carta de concessão/memória de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-40.2019.4.03.6138
AUTOR: NIVALDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Olímpia/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-02.2019.4.03.6138
AUTOR: JUAREZ MANFRIM
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, já que o objeto do mesmo, já arquivado, consistia na correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-55.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ROSANGELA MARIA PEREIRA BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALINE ROQUE ALVES - SP387248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a revisão do cálculo do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição por não terem sido computados os salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade de tramitação do processo.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora alega que os seus maiores salários-de-contribuição são os anteriores à competência julho de 1994 e que o INSS os desconsiderou no momento do cálculo do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2008.

O INSS, em sua contestação, sustenta, em síntese, que no momento do preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição estava em vigor o artigo 3º da lei 9.876/1999, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi aplicado no cálculo do benefício concedido à parte autora, considerando-se o período contributivo a partir da competência julho de 1994.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, em vigor na data do preenchimento dos requisitos legais à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, prevê que o salário de benefício será apurado com base no período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Eis o teor da norma:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora foi concedido no ano de 2008, tendo a autora completado a idade de 48 anos em 2006.

Dessa forma, a pretensão da parte autora em computar salários-de-contribuição anteriores à competência julho de 1994 não encontra amparo no ordenamento jurídico, porquanto completou a idade mínima para concessão do benefício já na vigência da Lei nº 9.876/1999, sendo de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Semcustas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-48.2019.4.03.6138
AUTOR:ODETE LUZINE ZANETTI
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela autarquia ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-45.2019.4.03.6138
AUTOR:JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que o de nº 00007855120174036335 tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, os de nºs 00014801020144036335 e 00008467720154036335, foram extintos sem resolução do mérito e já se encontram arquivados e os demais outros referem-se a pessoa diversa, conforme constatado pelo número do CPF/MF.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Determino, que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para tomar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), especificando quais os períodos de atividade especial pretende ver reconhecidos, elencando-os.

Sem prejuízo, consigno, desde já, que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Nesse sentido, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima determinado, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas cujo vínculo pretende ter reconhecido como especial, em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, esclarecendo, em sendo o caso, se alguma delas se encontra inativa ou baixada.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomem conclusos.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000336-46.2019.4.03.6138
AUTOR: NAZIRA FARIA TACELI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000283-36.2017.4.03.6138
AUTOR: EDSON MESSIAS VIANA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, determino à expedição de ofício às empresas RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA., SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. e JOSÉ ANTÔNIO MALAMAN – concedendo prazo de 15 (quinze), para que seu representante legal apresente ao juízo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, como cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-37.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA FERREIRA DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção como feito elencado no termo, vez que este foi extinto sem apreciação do mérito e encontra-se arquivado.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emenda a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a **prescrição quinquenal** e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138
AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-94.2019.4.03.6138
AUTOR: LUCIA HELENA PALHARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA PEREIRA - SP421611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da parte requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 14.970,00, ou o equivalente a 15 salários mínimos vigentes.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIMAMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

SENTENÇA

5000468-40.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos réus TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A. e EDSON LUIS DE CARVALHO contra a sentença proferida em 26/03/2019 de ID 15726898.

Sustentamos réus, em síntese, que na sentença há contradição em razão da ausência de correspondência entre os fatos ímprobos apurados e a condenação por improbidade administrativa, bem como há omissão ao se condenar por atos de improbidade administrativa que importam lesão ao erário sem que o autor da ação apontasse o efetivo prejuízo. Por fim, alegam obscuridade por insuficiência de parâmetros para liquidação dos danos causados como atos de improbidade administrativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença consignou, expressamente, a condenação do réu EDSON LUIS DE CARVALHO, com fundamento no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, a pena de ressarcimento integral do dano relativo à violação de sigilo funcional ocorrida nos dias 22 e 23/11/2010, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação, bem como condenou TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., solidariamente com os demais réus, a pena de ressarcimento integral dos danos decorrentes das três violações de sigilo funcional, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, conforme fundamentação.

Dessa forma, as alegações tendentes a descaracterizar os atos de improbidade administrativa por ausência de dolo, por ausência de efetivo prejuízo e por insuficiência de parâmetros para liquidação dos danos causados, revelam mera irresignação dos réus embargantes.

Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-72.2018.4.03.6138

AUTOR: JUAREZ PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Ademais, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas ativas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, bem como apresentar os endereços das empresas, sob pena de preclusão da prova. Em sendo o caso, esclareça se alguma de referidas empresas encontra-se inativa ou baixada.

No mesmo prazo, considerando o pedido genérico, deverá comprovar a impossibilidade de produção de alguma prova que reputar necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação de seu cabimento.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO A

5000403-45.2018.4.03.6138

ELISETE MARIA SERINGE

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer seja o réu condenado a reconhecer trabalho rural no período de 23/11/1990 à 12/09/1993 e 09/08/1994 à 01/01/2003, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 02/02/2012.

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou como rurícola desde 1964 e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Processo administrativo carreado aos autos, NB nº 156.364.654-1 (ID 7265193).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação e indeferida a antecipação de tutela (ID 8492868)

Em contestação, com documentos (ID 12441891 e 12441894), o INSS sustentou, em síntese, que não a parte autora estava registrada em atividade urbana quando completou a idade mínima e que não preenche o requisito de carência. Alega ainda que a autora deixou a atividade rural em 28/06/2010, não tendo cumprido o requisito de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Com réplica (ID 14183284).

Em audiência realizada neste juízo, ausente o INSS, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, realizada a oitiva de uma testemunha arrolada parte autora e ouvidos dois informantes, bem como apresentadas razões finais remissivas parte autora (ID 19828843).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRESCRIÇÃO

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

Ademais, indefiro o requerimento da parte autora para determinar que o INSS apresente cópia do processo administrativo nº 156.364.654-1, visto que já se encontra juntado aos autos (ID 7265193).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea "a", e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea "g", respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumpre destacar que o "período imediatamente anterior" de que tratamos artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigora a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (índice) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 01/02/2007, quando completou 55 anos de idade.

Dos documentos acostados aos autos, constitui início de prova material os registros de atividade rural descritos em CTPS, imediatamente anteriores aos períodos de trabalho rural requeridos pela parte autora (fs. 08 do ID7265193).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou, em síntese, que parou de trabalhar após conseguir benefício assistencial; **que trabalhou em restaurantes no período de 1991 a 2003**, sendo que o último trabalho foi no restaurante "Cafê e Companhia"; que trabalhou sem anotação em CTPS no restaurante Barretos II, sendo três anos sem registro e um mediante pagamento como autônoma; que fora trabalhadora rural desde os nove anos de idade; que trabalhou em favor de Mariza Aparecida Barretos e este fora o último trabalho em restaurante, tendo voltado ao labor rural posteriormente a esse vínculo trabalhista; que trabalhou na Fazenda Santa F é na colheita de laranja e posteriormente foi trabalhar em Guaíra no labor com as culturas de algodão, milho etc; que trabalhou semanotação em CTPS e por vários anos.

A informante Raquel Aleixo Cardoso Vieira relatou, em síntese, que trabalhou juntamente com a autora somente no ano de 1991.

A testemunha Alessandra Moroca disse, em síntese, que é doméstica, sendo vizinha da autora, mas negou existência de amizade íntima; **que trabalhou juntamente com a autora em diversas propriedades rurais no período de 1994 a 2006**; que trabalhou na Fazenda Colorado dos 18 aos 30 anos e sempre via a autora lá na Fazenda; que nasceu em 1976 e, portanto, em 1994, começou a trabalhar na Fazenda Coladorado e via a autora no local de trabalho; que após os trinta anos foi trabalhar como doméstica; que acredita que a autora já trabalhava no meio rural anteriormente a 1994; que possui conhecimento que a autora trabalhou em restaurantes, mas não sabe precisar os detalhes.

A informante Maria das Graças Batista da Silva narrou, em síntese, que possui conhecimento de labor rural desempenhado pela autora e acredita que seja em 1990 ou 1991; que a autora sempre foi vizinha da testemunha e afirma que a autora pegava transporte com destino ao meio rural, mas desconhece as particularidades, pois a testemunha trabalha no meio urbano como doméstica; que posteriormente a autora foi trabalhar em restaurantes e desconhece se houve retorno ao meio rural; que via a autora saindo para trabalhar juntamente com os empregadores conhecidos na região; que deslocavam-se com ônibus ou caminhão.

A prova oral indica que a parte autora laborou, em grande parte do período pretendido, no meio urbano, conforme extrai-se do próprio depoimento da demandante. Ainda que a alegação da autora de que trabalhou em restaurantes no período **1991 a 2003** possa ser considerada equivocada em razão da sua idade e do seu baixo grau de escolaridade, características verificadas na audiência de instrução, os dados do CNIS evidenciam labor junto a restaurante desde agosto de 1995 (Id. 12441894).

A única testemunha ouvida disse inicialmente que a autora desempenhou labor rural em 1990 ou 1991 e, posteriormente, alterou essa versão para afirmar que isso ocorreu por 12 (doze) anos, ou seja, de 1994 a 2006.

No entanto, essa versão não merece credibilidade, pois contraria o próprio depoimento da autora, bem como os vínculos trabalhistas contidos no CNIS da autora, que evidenciam labor junto a restaurantes desde agosto de 1995 (Id. 12441894), fatos que seguramente não poderiam ser desconhecimento da testemunha, eis que a testemunha é vizinha da autora desde longa data.

Mostra-se, portanto, patente a fragilidade da prova oral produzida neste feito e, por conseguinte, inexistem nos autos razoável início de prova material corroborado por convincente prova oral quanto ao alegado labor rural desempenhado nos períodos de 23/11/1990 à 12/09/1993 e 09/08/1994 à 01/01/2003,

Assim sendo, inexistem nos autos razoável início de prova material corroborado por convincente prova oral de labor rural desempenhado, nos períodos de 23/11/1990 a 12/09/1993 e 09/08/1994 a 01/01/2003, de sorte que o pedido de aposentadoria por idade é improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-62.2018.4.03.6138

AUTOR: PAULO POLETTI CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-90.2018.4.03.6138

AUTOR: OCTAVIO JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-86.2018.4.03.6138

AUTOR: EDNA THEREZINHA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-65.2018.4.03.6138

AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO CISCONI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-23.2018.4.03.6138

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-50.2018.4.03.6138

AUTOR: CLEMENTINA SCANN AVINO DE ALMEIDA NOGUEIRA

Advogados do(a)AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-71.2018.4.03.6138

AUTOR: OMAR MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-48.2018.4.03.6138

AUTOR: CELIA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-26.2018.4.03.6138

AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 14538550 como emenda à inicial. À Serventia, para as providências quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-03.2019.4.03.6138

AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a **REVISÃO** da renda mensal de seu benefício readequando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-83.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Prevenção não há entre o presente feito e os de nºs. 0000340-96.2018.403.6335 e 0001206-07.2018.403.6335, que foram julgados extintos sem apreciação do mérito e se encontram arquivados.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre acerca do termo indicativo de prevenção, que denota aparente coisa julgada deste feito em relação ao de nº **0000088-64.2016.403.6335**, devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Publique. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juíz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5000409-18.2019.4.03.6138

FABIO ANTONIO BERNAL RIVERO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante alega que requereu aposentadoria por invalidez e foi submetida a perícia médica em 04/01/2018. No entanto, narra em sua petição inicial que pretende a conclusão de análise de requerimento de aposentadoria especial, bem como de requerimento de pensão por morte.

O juízo determinou que a parte impetrante emendasse a sua petição inicial para esclarecer o objeto de seus pedidos, bem como instruir o feito com a prova do requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades (art. 330, inciso IV do CPC/15).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-74.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RONALDO BEIRIGO

Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE BARRETOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000457-74.2019.4.03.6138

RONALDO BEIRIGO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede a condenação da parte ré a fornecer o medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE 160 mg). Sustenta, em síntese, que o medicamento possui registro na ANVISA e que não há medicação substitutiva no SUS para o tratamento da patologia que a acomete, neoplasia maligna do reto com metástases no fígado.

Deferida a tutela provisória (ID 19137499).

Rejeitados embargos de declaração interpostos pela União (ID 19322455).

Informação de interposição de agravo de instrumento pela União (ID 19524027).

O Estado de São Paulo informou que a parte autora pleiteou o mesmo medicamento nos autos do processo 1003921-82.2019.8.26.0066, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (ID 19782442).

Embargos de declaração interpostos pela União (ID 19912761).

Intimada a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do Estado de São Paulo, informou que já está recebendo o medicamento e requereu a extinção do processo (ID 20008170).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O fornecimento do medicamento pelo Estado de São Paulo, conforme informação da parte autora, implica perda superveniente do objeto.

Assim, forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se ao E. TRF 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5018167-91.2019.403.0000 (ID 19524030), a extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-63.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138 ()) - WIN IND/E COM/ LTDA (SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X WIN IND/E COM/ LTDA (SP336503 - LUCAS MEIRELLES DE SOUZA)
Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação da penhora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Nesse sentido, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000420-81.2018.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2019**, às **16 HORAS E 20 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, deverá a parte autora e a correquerida retificar ou ratificar o rol já apresentado respectivamente às fls. 130/131 e 207.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Sem prejuízo, ficam as partes cientes do documento ID 16037778, manifestando-se no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000679-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: RUBENS FREIRE MOUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PINHEIRO MOUTINHO - SP355096
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000679-42.2019.4.03.6138

RUBENS FREIRE MOUTINHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-44.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LIRIA MARCIA SAMECIMA ISSIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do tempo de contribuição, como contribuinte individual, no período de 01/09/1988 a 19/06/2017, com conversão do tempo comum em especial se necessário, e a concessão de aposentadoria especial. Pede, ainda, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/06/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4345594), a parte autora recolheu as custas processuais (ID 5480468).

Em contestação com documentos (ID 11198916 e 11198917), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, bem como não há custeio para concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 12132005).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data p

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, observo que a parte autora pede reconhecimento de tempo especial no período contínuo de **01/09/1988 a 19/06/2017**, mas não há prova de tempo de contribuição com nos períodos de 01/07/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/05/1990 a 22/07/1990, 01/10/1992 a 30/10/1992, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/2000 a 30/09/2000, 01/09/2011 a 30/10/2011, 01/04/2012 a 30/04/2012, 01/12/2013 a 31/12/2013 e de 01/04/2015 a 30/05/2015 no regime geral de previdência social.

Além disso, cumpre pontuar que as competências de tempo comum de 04/2003, 03/2004, 11/2004, 04/2006, 03/2007 a 04/2007, 06/2007 a 10/2007, 12/2007 a 04/2008, 09/2008 a 11/2008, 02/2009, 09/2009 e 02/2010 não foram reconhecidas pelo INSS, por apresentarem indicativo de extemporaneidade, conforme fls. 25/31 do ID 3854795. De fato, por não serem contemporâneas à época do alegado serviço prestado, não permitem concluir que houve efetiva prestação de serviço.

De outra parte, quanto ao período de 01/07/1989 a 02/10/2017, em que a parte autora laborou para o Município de Guaíra/SP, não há na inicial menção alguma à pretensão de contagem recíproca de tempo de contribuição com o regime próprio de previdência social (fls. 14 e 20 do ID 3854795). Ademais, em réplica, a parte autora esclareceu que o referido período não é objeto desta demanda (fls. 05 do ID 12132005).

Assim, os períodos contributivos no regime geral de previdência social a serem considerados serão aqueles constantes da tabela de fls. 3 da petição inicial (ID 3854059), com exceção das competências de 04/2003, 03/2004, 11/2004, 04/2006, 03/2007 a 04/2007, 06/2007 a 10/2007, 12/2007 a 04/2008, 09/2008 a 11/2008, 02/2009, 09/2009 e 02/2010.

Em relação à prova da atividade de dentista, no período de 23/07/1990 a 05/02/1991, em que a parte autora trabalhou como empregada para Sindicato Rural de Guaíra, a função de dentista restou provada pelo registro em carteira de trabalho e previdência social. Além disso, referido período consta no cadastro nacional de informações sociais (fls. 02 e 14 do ID 3854795).

Quanto aos demais períodos, em que houve recolhimento na qualidade de contribuinte individual (fls. 26/31 do ID 3854795), foi oportunizado à parte autora a prova do efetivo exercício da atividade de dentista por meio de prova oral.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou, em síntese, que trabalhou como dentista autônoma e também pela Prefeitura, diariamente. Utiliza EPI, conforme normas da vigilância sanitária. Para o Sindicato Rural de Guaíra trabalhava diariamente, em um período do dia, como dentista. Conhece as testemunhas arroladas, que foram funcionárias da autora em sua clínica particular. A testemunha Flávia ainda trabalha com a autora.

A testemunha Meire Matsumoto Gonçalves declarou, em síntese, que conhece a autora porque trabalhou para ela. Trabalhou com a autora por cerca de sete anos, no consultório da autora, como secretária. A autora fazia serviços de dentista diariamente, de segunda a sexta, e à tarde no "postinho" da cidade. A autora fazia cerca de sete atendimentos diários. A autora ainda é dentista. A depoente trabalhou com a autora de 1995 a 2002.

A testemunha Flavia Vieira da Silva Fagundes relatou, em síntese, que trabalha com a autora há dez anos como auxiliar de consultório dentário. A autora é dentista e atende seus pacientes nessa condição diariamente. A autora atende cerca de seis pacientes por dia. Nos últimos dez anos, a depoente é a única funcionária da clínica.

As testemunhas provam o efetivo exercício da atividade de dentista pela parte autora nos períodos em que houve recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual.

Assim, conforme a prova oral colhida e os recolhimentos previdenciários (fs. 26/31 do ID 3854795), resta provado o exercício da atividade de dentista nos lapsos de 23/07/1990 a 05/02/1991, 01/01/1995 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 31/12/2002, 01/01/2009 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 31/08/2009, 01/10/2009 a 31/01/2010, 01/03/2010 a 31/08/2011, 01/11/2011 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 30/11/2013, 01/01/2014 a 31/03/2015 e de 01/06/2015 a 30/09/2017.

Contudo, não há prova nos autos de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Com efeito, a própria parte autora afirmou em depoimento pessoal que fazia uso de EPI, conforme normas da vigilância sanitária, o que também foi atestado no laudo técnico das condições de trabalho de fs. 17/36 do ID3854775, que avaliou a atividade de dentista da parte autora desde 01/09/1988.

Referido laudo relata que a parte autora exerceu a função de dentista em consultório particular sem exposição habitual e permanente a agentes físicos e químicos, sendo constatada apenas exposição a agentes biológicos, porém, com uso de equipamentos de proteção individual e coletivo, o que é suficiente para afastar a insalubridade e a natureza especial do labor nos referidos períodos, conforme itens 8.2.3 e 8.2.5 do laudo pericial (fs. 20/21 do ID 3854775).

Assim, não provada exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 19/06/2017, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

Não tendo sido reconhecido tempo especial nesta sentença, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Não há, por conseguinte, tempo de contribuição algum reconhecido além daquele já considerado pelo INSS no procedimento administrativo, razão pela qual também improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, nos termos do artigo 85, § 3º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-86.2019.4.03.6138

AUTOR: NELSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de Aposentadoria por tempo de contribuição em APOSENTADORIA ESPECIAL, a depender de reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em atividades especiais, COM registro em CTPS, nas empresas:

- DESTILARIA MANDU S/A (serviços gerais – 2.10.1986 a 10.11.1986)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.6.1995 a 28.2.1999)
- MINERVA S/A (fêqueiro – 17.6.2009 a 1º.10.2009)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.11.2009 a 30.4.2012)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 3.5.2012 a 2.9.2013)
- SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS (pintor de obras – 1º.12.2013 a 31.1.2014)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, ao menos por ora, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-45.2019.4.03.6138
AUTOR: WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FERREZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERREZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese o autor, **WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONÇALVES**, representado por sua genitora (Ana Beatris dos Santos Ribeiro), a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, **WELITON GONÇALVES**, durante o período de 08/10/2006 a 12/03/2013 e de 30/07/2015 em diante.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, comas cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-36.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000272-36.2019.4.03.6138

EDSON PEREIRA GOMES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Houve o deferimento da liminar e dos benefícios da justiça gratuita (ID 16814435).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (ID 18333377).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 18700445).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 19059882).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO

5000597-11.2019.4.03.6138

ANA CRISTINA CASTRO MUNDIM

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), por força do disposto no artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001.

Em sede de liminar, a parte impetrante requer a suspensão das cobranças referentes às parcelas contratuais.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

Os documentos anexados no ID 19323148 demonstram que a parte impetrante requereu prorrogação do prazo de carência em 31/05/2019, mas não há prova do indeferimento, bem como das razões de eventual indeferimento.

Dessa forma, ante a ausência de prova do indeferimento do benefício requerido, não vislumbro urgência na medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial e corrigir o polo passivo para indicar autoridade coatora, visto que o banco Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada (Presidente do FNDE) por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (FNDE) para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000639-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *habeas data*, em que a parte impetrante requer a retificação de dados no SISOBI (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos). Sustenta, em síntese, que em razão da existência de homônimo, foi inserida informação de óbito com seus dados.

Notifique-se o INSS por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.507/97. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos.

Como decurso do prazo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/97.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000188-06.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS - ME, MARIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933
Advogado do(a) RÉU: LUCAS FERREIRA CALDAS DE OLIVEIRA - SP366933

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000188-06.2017.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 1015/1132

AUTOR: CAIXAECONOMICA FEDERAL
RÉUS: MARIO FERREIRA JUNIOR BARRETOS – ME e outro

Vistos.

Trata-se de ação monitoria em que a parte autora informou que a parte ré satisfaz a obrigação (ID 18903821).

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 18/07/2019.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-41.2019.4.03.6138
AUTOR: SABI JOSE DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ZINATO DEMARCHI - SP278778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia, para as alterações cabíveis quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
RÉU: SQ PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5001163-91.2018.4.03.6138

KLEVERSON DONIZETTI MOREIRA

Recebo a petição de ID 17648880 como emenda a inicial.

Regularize-se o cadastramento do polo passivo do feito para inclusão do réu Álvaro de Assis Pimenta, conforme apontado na inicial.

Citem-se os réus, observando-se que o termo inicial para contestação é o previsto no artigo 335, inciso III do Código de Processo Civil, visto que a designação de audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC) será feita após a resposta dos réus, se o caso.

Sem prejuízo, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a legitimidade passiva da CEF, devendo comprovar a forma como o imóvel financiado foi construído. Vale dizer, se por atuação da própria CEF (na condição de agente de execução de políticas públicas federais para promoção de moradias) ou exclusivamente por ação de terceiros, sendo a CEF mero agente financeiro.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008734-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

5008734-96.2019.4.03.6100

AUTORA: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GALLBRAS EXPORTACAO LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (EBC T) visando a condenação da parte ré à obrigação de entregar mercadoria retida.

A ação foi proposta perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, em que proferida decisão para declínio de competência de ofício a este juízo federal ao argumento de que não há competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Entretanto, com o devido respeito à decisão prolatada, o critério para determinação da competência previsto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal é territorial e não funcional, o que impede o reconhecimento *ex officio* da incompetência pelo Órgão Judicante (Súmula nº 33 do STJ). Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5002038-11.2019.4.03.0000

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – 2ª SEÇÃO RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES

DJe 06/06/2019

EMENTA [...]

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", dispositivo aplicável, inclusive, às autarquias federais, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016, PUBLIC 18-11-2016.

2. As opções definidas pelo constituinte decorrem de critério territorial de fixação de competência, de modo que se revela incabível o reconhecimento *ex officio* da incompetência pelo Órgão Judicante, conforme o disposto no art. 65 e no art. 337, § 5º, do CPC/15 e o teor da Súmula nº 33 do STJ, que prevê que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. O enunciado da Súmula nº. 23 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mesma toada, dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

4. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* está presente no artigo 43 do CPC/15, segundo a qual "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

5. No caso em tela, fixada a competência territorial (relativa) com o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, eventual modificação depende, necessariamente, de alegação do réu, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 2ª Seção.

6. Conflito negativo julgado procedente.

Diante disso, não sendo este também o juízo competente para o processamento e julgamento do feito, ante a *perpetuatio jurisdictionis* do juízo ao qual o feito foi inicialmente distribuído, enquadrando-se a hipótese naquela prevista no artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 108, I, "e", da Constituição Federal, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 953, inciso I e parágrafo único, do CPC/2015), com cópia da inicial, despacho do juízo de São Paulo/SP (ID 17696602) e da presente decisão.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-11.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: IMAR APARECIDO SOLERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de benefício e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-26.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que carree aos autos todos os documentos necessários à prova de seus pedidos, como, por exemplo, cópia do procedimento administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, certidão imobiliária atualizada, bem como regularize sua representação processual juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Ademais, considerando que a parte autora firmou contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, sendo que a jurisprudência admite a possibilidade de purgação da mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014), deverá a parte autora, no mesmo prazo, justificar adequadamente o não uso dessa alternativa.

Também deverá a parte autora, no mesmo prazo assinalado, emendar a petição inicial para corrigir o polo passivo com a inclusão do arrematante do imóvel objeto da demanda, visto que litisconsorte necessário (artigo 114 do CPC), sob de extinção.

Como decurso do prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-41.2019.4.03.6138
AUTOR: VALDIR ANTONIO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firm (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000035-36.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: DELMA BARBOSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”.

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIZE RODRIGUES DO CARMO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-94.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000029-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DUARTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA: [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”.

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-14.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS

EXECUTADO: VANUSA ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ALESSANDRA TEREZINHA DE CARVALHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.

2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.

3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000034-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIA ISABEL FRANCA DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o "saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União" (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providência o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “como o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”.

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MIRIAM NOGUEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU de imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra" (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro "como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa" (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os "bens e direitos adquiridos pela CEF" no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR "constitui patrimônio do fundo" (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019
EMENTA[...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de nº 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de nº 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Ademais, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário nº 928902 e fixou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Posto isso, nos termos dos artigos 332, inciso II e 354, § único, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, em razão da imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-20.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME, ROGERIO REIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça e o lapso temporal decorrido, reitere-se o cumprimento da decisão ID 14145800 no endereço situado na Avenida Oito de Setembro, nº 153, Derby Club, nesta cidade de Barretos/SP.

Após, prossiga-se nos termos já determinados.

Em caso de diligência negativa, tome conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-31.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: REGIS RIBEIRO REIS - EPP, REGIS RIBEIRO REIS

DESPACHO

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de inssucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000545-15.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RICARDO ALEXANDRE MARTINS CONFECÇOES - ME, RICARDO ALEXANDRE MARTINS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: RICARDO ALEXANDRE MARTINS CONFECÇOES - ME

Endereço: AV 17, 828, - até 1941/1942, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-290

Nome: RICARDO ALEXANDRE MARTINS

Endereço: PRACA BOM JESUS, 20, BOM JESUS, BARRETOS - SP - CEP: 14781-099

Valor da dívida (na data da distribuição):

R\$51.631,84

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B0F4A2235A>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-28.2019.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: KONTABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA, GLAUCIA ROBERTI

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: KONTABIL SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Endereço: RUA: 12, 1352, - até 1499/1500, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-030

Nome: ROGERIO MENDONCA DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA 10 DE MARCO, 168, DERBY CLUBE, BARRETOS - SP - CEP: 14787-195

Nome: GLAUCIA ROBERTI

Endereço: AVENIDA CAPITAO FELICIO GOMES, 250, GOMES, BARRETOS - SP - CEP: 14781-556

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS40.608,53

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecimento de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/T783326915>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU referente ao exercício 2014.

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que vendeu o imóvel a particular.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a titularidade do bem imóvel.

A matrícula imobiliária de ID 19708303 prova que o imóvel foi vendido pela CEF a LILIANE APARECIDA URBANI em 03/10/2006, com registro imobiliário em 05/01/2007. Logo, a CEF não é contribuinte do IPTU referente ao imóvel objeto da matrícula nº 32.055 do CRI de Barretos/SP desde 2007.

Posto isso, nos termos dos artigos 354, § único do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, visto que a CEF não é proprietária do imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-29.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 14203392 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, com registro em CTPS, junto à Usina Alta Mogiana S/A, Açúcar e Alcool, nos diversos períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o PPP apresentado, referente aos períodos laborados na empresa USINA ALTA MOGIANA S/A- AÇÚCAR E ÁLCOOL, determino a expedição de ofício à referida empresa, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo LTCAT-laudo técnico que ampare o PPP apresentado pelo autor, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Não obstante, sob pena de **preclusão de referida prova** (expedição dos ofícios), deverá o autor informar os atuais endereços de referidos ex-empregadores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, ESCLAREÇA A PARTE AUTORA, no mesmo prazo e oportunidade de 15 (quinze) dias acima deferido, em que ponto o PPP apresentado não condiz com a realidade vivenciada pelo autor na empresa.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: MARIA ROSARIA PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

5000780-16.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que requer o integral pagamento do débito.

Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.

A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.

Sem custas (artigo 4º da lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-66.2019.4.03.6138

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872, CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a prevenção como os feitos elencados no termo, uma vez que todos possuem CPF/MF diverso, conforme consulta efetuada pela Serventia.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor na atividade de AERONAUTA, com anotação da CTPS, não reconhecidos pelo a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e P lens) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, bem como apresentar os endereços das empresas acima indicadas, sob pena de preclusão da prova. Em sendo o caso, esclareça se alguma de referidas empresas encontra-se inativa ou barbadada.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA ITAJAI LTDA., não está devidamente preenchida, mormente quanto aos fatores de risco e seus graus/intensidade/quantidade, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente a **TUDO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Como contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-36.2019.4.03.6138

AUTOR: GILMAR SORATI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho laborados em atividades especiais, nos diversos períodos que especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a recusa das empresas ativas em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial, bem como apresentar os endereços das empresas, sob pena de preclusão da prova. Em sendo o caso, esclareça se alguma de referidas empresas encontra-se inativa ou baixada.

Outrossim, considerando que a documentação apresentada pelas empresas **Aguetoni Transportes Ltda., Sol Nascente Veículos de Barretos Ltda., Colombino Transportes Ltda. e Escandinávia Veículos Ltda.**, não está devidamente preenchida, mormente quanto aos fatores de risco e seus graus/intensidade/quantidade, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e LTCAT-laudo técnico que o ampare, referente a **TODO** período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cíveis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a ela concedido, apresentar o atual endereço de referidas empresas, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Por fim, **ESCLAREÇA A PARTE AUTORA**, no mesmo prazo e oportunidade de 15 (quinze) dias acima deferido, em que ponto o PPP apresentado pela empresa **Otávio Junqueira Motta Luiz e outro**, não condiz com a realidade vivenciada pelo autor na empresa. Sem prejuízo, com relação a referida empresa, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT-laudo técnico que ampare o PPP já apresentado, referente a **TODO** o período laborado pela parte autora.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos **TODA A PROVA DOCUMENTAL** pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COM A CONTESTAÇÃO**. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Como a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2997

INQUERITO POLICIAL

0000076-54.2019.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP235857 - LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Vistos. Os réus aceitaram proposta de reparação do dano prevista no artigo 312, 3º do Código Penal e efetuaram a restituição do valor de R\$157,09 (fls. 79/84). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 79 verso). É o relatório. Decido. Os acusados cumpriram integralmente a reparação dos danos, conforme documentos constantes dos autos (fls. 81/84). Assim, acolhendo a promoção ministerial,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados MICHEL RABELLO DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES, fazendo-o com escora no artigo 312, 3º do Código Penal. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados, Dr. Lincoln Del Bianco de Menezes Carvalho e Dra. Patrícia Maria Teixeira Bluneri no mínimo legal. Requistem-se os

pagamentos. Providências ultimadas, ao arquivo. Intimem-se os investigados por publicação oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000401-34.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. O réu aceitou proposta de transação penal prevista no artigo 76 da lei 9.099/95 (fs. 150 e verso). Intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre o cumprimento dos termos da transação penal, requereu a decretação da extinção da punibilidade em razão de seu cumprimento (fs. 188 e verso). É o relatório. Decido. O acusado cumpriu integralmente a transação penal, conforme documentos constantes dos autos (fs. 172, 181 e 186). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fs. 188, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO CARLOS SOARES, fazendo-o com escora no artigo 84, único da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000050-66.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Designo o dia 22 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução e julgamento, na qual terá lugar o interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Umuarama/PR as providências necessárias à realização de videoconferência. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 88/2019 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais Criminais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR para que, tome as providências necessárias à realização de videoconferência para interrogatório do réu abaixo qualificado, o qual deverá ser intimado/requisitado para comparecimento, no dia 22/08/2019, às 14:30 horas. Acusado: CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL, brasileiro, casado, motorista, nascido em Toledo/PR aos 08/02/1975, filho de Justiniano Francisco do Amaral e de Marina Silva do Amaral, titular do registro de identidade nº 61164820/SESP/PR, CPF nº 858.642.859-00, com os endereços: I) Rua Antônio Ribeiro Gales, nº 6122, Bairro Moradia Vitória, Umuarama/PR; II) Assentamento União, na entrada da estrada 3 placas ao lado esquerdo, na fazenda de Lucio Regiani, telefone (44) 8427-0556 ou (44) 8827-0556.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Recebo o recurso de apelação do réu, interpostos tempestivamente, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. No silêncio da defesa, venham conclusos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

000116-36.2019.403.6138 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY X THYAGO SANTOS ABRAAO REIS X STELLA GONCALVES DE ARAUJO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Caio Renan de Souza Godoy, Thyago Santos Abraão Reis e Stella Gonçalves de Araújo, contra decisão que declinou da competência para processar o inquérito policial nº 0000021-06.2019.4.03.6138 em favor de uma das Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Vieram os autos conclusos para juízo de retratação.

É a síntese do necessário.

Em suas razões recursais, os recorrentes não trouxeram alegações aptas a ensejar a reconsideração da decisão proferida. Ao acolher os argumentos do Ministério Público Federal e adotá-los como razões de decidir, este Juízo manifestou entendimento no sentido de considerar a conduta do art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001 está submetido ao mesmo regime jurídico dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Ainda, este Juízo está adstrito às normas de organização judiciária, não podendo assumir competência que não lhe foi atribuída.

Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-93.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: VILACA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 15844676), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requisite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 3017

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-49.2010.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA (SP224991 - MARCIO VIANAMURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE VIEIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que depende da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-98.2010.403.6138 - ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO (SP050420 - JOSE RUIZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X ANA ROBERTA BRUNO DA SILVA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que depende da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-71.2011.403.6138 - SONIA MARIA CORONA SIMOES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CORONA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que depende da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0002610-83.2010.403.6138 - OTACILIO REZENDE DA SILVA X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA(SPI89184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA EMILIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0003254-26.2010.403.6138 - JAIR DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE REZENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0001665-91.2013.403.6138 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**0000175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES(SPI96117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-54.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VERA APARECIDA LONGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001316-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ROSIMEIRE APARECIDA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001427-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILDANUNES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001521-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MORAIS - SP262051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000624-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIANGELA APARECIDA LONGHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não promoveu a digitalização das peças necessárias para o processamento da fase de execução, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000489-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GENESIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0002126-09.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA ARNALDO DOPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-16.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADEMAR LOURENCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAK AHASHI - SP34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo médico complementar.

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006427-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA LUCIA RAIMUNDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITO CARDOSO PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NEUZADA CONCEICAO MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIABUENO - SP265713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LEONILDO MALLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000136-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO BATISTA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-57.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TATIANE CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: RUZARA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-13.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000110-60.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002010-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DES PACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002330-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GEDEAO SAMUEL EZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ADEMAR RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003870-44.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA - SP104640, RAQUEL RODRIGUES - SP275774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 e/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006676-86.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: TERESA PEREIRA SILVA, LUIS FERNANDO SILVA SANTOS
REPRESENTANTE: JOÃO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-28.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ARLINDA MARIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002436-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FLORINDO APARECIDO BOSCAINO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSEFA ROMANA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-15.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELICO GOMES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 63/64 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002421-84.2019.4.03.6144

AUTOR: KATIA RUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

CIÊNCIA PARTE AUTORA da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n.1001142-51.2019.8.26.0068 da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri).

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer:

1) O valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) O requerimento à ID 18160711 - Pág. 226 (fs. 228 PJe), atendo-se ao polo passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002801-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIME ROBERTO BRABO CARIDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DE GODOY - SP270880

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

5) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo ou negativa de pagamento ao autor;

6) Matrícula do imóvel, que demonstre a transação de aquisição e titularidade do autor da demanda.

Com a documentação, façamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-59.2019.4.03.6144
AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) esclarecer o valor atribuído a causa, indicando o proveito econômico em sede do cálculo do benefício e para fins de apreciação da competência deste Vara Federal;

2) juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 18980792 - Pág. 20/21, ID 18980792 - Pág. 23, 18980794 - Pág. 3.

Após, volvam conclusos para apreciação da antecipação de tutela pretendida.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-13.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença.

Barueri, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUMIX INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PERFUMES E COSMETICOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, será promovida a tentativa de citação.

Barueri, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002665-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GLAUCIA RODRIGUES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003750-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: APIARIO MELLO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239
RÉU: SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002007-23.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, OSMAR RODRIGUES DE MORAES - SP329260
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, manifestem-se acerca do laudo pericial acostado, **em 15 (quinze) dias**, sob consequência de preclusão.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-74.2017.4.03.6144
AUTOR: FRANCISCO SANCHEZ CORCHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da manifestação do perito Paulo Cesar Pinto e INTIMO A PARTE AUTORA das alegações e documentos acostados pelo réu, para, que se manifeste em 10 (dez) dias, sob consequência de conclusão.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DIVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCI APARECIDA DOS SANTOS - SP298904, ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES - SP287234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

INTIMO, ainda, AS PARTES para ciência do documento acostado a ID 19342547, para, querendo, manifestar-se sob consequência de preclusão.

Barueri, 2 de agosto de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 720

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
003039-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-68.2015.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.

Verifico que os autos foram retirados em carga pela parte Apelante em 20/02/2019 (fls. 441) e as peças digitalizadas foram incluídas no sistema de processo eletrônico PJe em 27/02/2019. Entretanto, a parte Apelada apresentou contrarrazões (fls. 445/487) após a virtualização dos autos.

Assim, intime-se a parte Apelante para que promova a inserção no sistema PJe das fls. 442 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devolução dos autos, à Secretaria para a conferência da autuação e dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE.

Por derradeiro, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030316-47.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030315-62.2015.403.6144 ()) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência à parte Executada quanto à redistribuição do feito a este Juízo, quanto ao trânsito em julgado destes embargos à execução fiscal e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte Executada, ainda, de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em atendimento ao disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF da 3ª Região, que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso, devendo a parte Executada retirar os autos físicos em carga, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após a digitalização dos atos processuais, encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), para fins de conversão dos dados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Ainda, caberá à parte Executada inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Consigno que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e, transcorrido in albis o prazo acima assinalado, o feito será sobrestado em Secretaria até eventual provocação ou transcurso do prazo prescricional.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de que, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a virtualização e a inserção no sistema PJE.

Transcorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias acima assinalado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042736-84.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042735-02.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho anterior, INTIMANDO-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos físicos em carga para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, bem como encaminhar mensagem eletrônica ao e-mail da Secretaria do Juízo (baruer-se02-vara02@tr3.jus.br), para fins de conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Ainda, caberá à parte Apelante inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, observados os requisitos do artigo 3º, 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF 3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte Apelante devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-se-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002570-73.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032012-21.2015.403.6144 ()) - PAULERIK SCHABEL(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista que a sentença proferida à fl.142 transitou em julgado, conforme termos de ciência e publicação de fl.142 e 144-v, respectivamente, certifique-se.

Traslade-se cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal n. 0032012-21.2015.403.6144, dispensando-os.

Publique-se para ciência da parte embargante quanto a redistribuição destes autos a este Juízo. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002633-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Pela petição de fls. 190/194, a parte executada requereu a substituição da Carta de Fiança Bancária n. 100412050001600 pela Apólice de Seguro-Garantia n. 0306920199907750281362000, anexada às fls. 196/202, para garantia integral do crédito exequendo. A parte executada, em petição fls. 205/206, indicou retificações que entendeu necessárias na apólice apresentada. Ademais, juntou documentos de fls. 207/209. A parte executada, através da petição de fls. 213/214, afirmou a retificação da apólice conforme requerido pela exequente. Anexou respectivo endosso, às fls. 215/219. A UNIÃO, às fls. 231/232, indicou o cumprimento de todos os requisitos necessários à aceitação do seguro-garantia ofertada, assim como informou que foi determinada a averbação da garantia na CDA objeto da execução. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que a decisão de fls. 182/183 recebeu a Carta de Fiança Bancária n. 100412050001600 (fls. 164/165) como garantia integral do crédito exequendo, assim como rejeitou o pedido de execução da referida Carta de Fiança, formulado pela União, e determinou a suspensão do processo até o trânsito em julgado na ação de conhecimento de autos n. 0023642-35.2008.4.03.6100. Observo, ademais, que, requerida a substituição da carta de fiança, a parte exequente, uma vez realizados os ajustes solicitados à parte executada, manifestou-se favoravelmente à adequação e à suficiência da apólice de seguro ofertada, conforme manifestação de fls. 231/232. Nada disse quanto ao pedido de desentranhamento da carta de fiança. Assim, diante da anuência da parte exequente e com fulcro nos artigos 9º, II, e 15, I, da Lei n. 6.830/1980, DEFIRO o pedido de substituição da Carta de Fiança Bancária n. 100412050001600 pela Apólice de Seguro-Garantia n. 0306920199907750281362000 (fls. 215/219), como garantia do crédito exequendo. Ademais, autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária n. 100412050001600 (fls. 164/181), condicionando-o ao comparecimento da parte exequente, por seus representantes processuais, perante a secretaria do juízo, que, neste caso, deverá proceder à substituição dos documentos originais por cópias, certificando. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contado da intimação da parte executada desta decisão, independentemente da promoção do desentranhamento na forma deferida, INTIME-SE A UNIÃO (Fazenda Nacional), por carga dos autos. Mantenho a SUSPENSÃO desta execução fiscal, conforme determinada na decisão de fls. 182/183. Caberá à parte exequente informar eventual trânsito em julgado na ação declaratória de autos n. 0023642-35.2008.4.03.6100, assim como requerer o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003604-20.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEVAR ERMELINO DE SOUZA

Ante a citação por edital da parte executada e a indisponibilidade de valores via sistema BACENJUD, inicialmente, visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados, transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal N. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, com fundamento na súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, nomeio curador especial para referida parte, nos termos do art. 72, II, do CPC, a fim de que se manifeste nos autos a teor do disposto no art. 12, da Lei n. 6830/1980, do caput e 1º do art. 841 e do art. 917 do CPC.

Promova-se o registro da nomeação no sistema AJG, preferencialmente para atuação de advogado voluntário, bem como anote-se no cadastro dos autos.

Com a publicação deste despacho fica o curador intimado para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008234-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ATHOS GESTAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MED

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento, quanto à(s) inscrição(ões) de n. 40.183.773-4, 40.265.491-9, 40.265.492-7, 41.734.789-8, e a suspensão da execução, em razão do parcelamento, no que concerne à CDAs de n. 41.734.790-1. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento das CDAs de n. 40.183.773-4, 40.265.491-9, 40.265.492-7, 41.734.789-8, conforme comprovado nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No mais, quanto à inscrição de n. 41.734.790-1, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008610-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA AUBUJAMIR NADER)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0010399-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X F BRITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE E SP403486 - MONIQUE SANTANA LOURENCO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Às fls. 40/41, foi juntado recibo de protocolamento da ordem judicial de bloqueio de valores efetivado por meio da ferramenta BACENJUD, que resultou na indisponibilidade de R\$40.953,73 (quarenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos). A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 42/49, com documentos de fls. 50/56, alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores. Despacho de fl. 58 determinou à parte executada a regularização de sua representação processual. Pela petição de fls. 59/60, a parte executada juntou documentos e reiterou o pedido de liberação dos valores. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, no verso da fl. 70, afirmou que a constrição se efetivou em data posterior à adesão ao parcelamento pela parte executada.

Ademais, requereu a manutenção do bloqueio diante da existência de outros débitos em cobro em execuções fiscais distintas. Ainda, juntou documentos de fls. 71/75 e, à fl. 76, cópia da petição pela qual requereu penhora no rosto dos autos para garantia do débito objeto da execução fiscal n. 0002755-48.2015.403.6144, em trâmite perante este juízo. Em petições fls. 78/80 e 81/101, a parte executada reiterou o pedido de liberação do valor bloqueado, com urgência. É o que cabe relatar. DECIDO. Verifico que as partes exequente e executada se equivocaram quanto à data de realização do bloqueio de valores. Consta no extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 40/41, que o cumprimento da ordem de indisponibilidade, via BacenJud, ocorreu no dia 24.09.2018. Observo, ainda, que a emissão de tal extrato foi realizada em 02.10.2018, data que, equivocadamente, a UNIÃO considerou como a da efetivação do bloqueio, conforme petição apresentada na demanda executiva de autos n. 0002755-48.2015.403.6144 (cópia à fl. 76). Por sua vez, a adesão ao parcelamento do crédito exequendo ocorreu em 26.09.2018, conforme recibo juntado pela parte executada, na fl. 54, e extrato de consulta de parcelamentos anexado pela parte exequente, à fl. 72. Portanto, o bloqueio de valores, efetivado em 24.09.2018, precedeu ao parcelamento administrativo do débito, cuja adesão data de 26.09.2018. Assim, a medida de cobrança efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lenbro que, embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato constritivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESSÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2017, STJ) Entretanto, a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1.012/STJ, in verbis: possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN). Consigno, por oportuno, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques, na delimitação da controvérsia, que segue: A tese que se propõe como representativa de controvérsia consiste na possibilidade de manutenção do bloqueio de valores efetivado por meio do BacenJud em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário. Observo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em 28/05/2019, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.756.406-PA, 1.703.535-PA e 1.696.270-MG, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada, às fls. 35/40, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto, o reconhecimento do pagamento administrativo do débito exequendo, e, em consequência, requereu a extinção da execução fiscal. A exequente, à fl. 182, requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, por erro do próprio contribuinte, ora executado, os valores não foram devidamente alocados pelo Fisco e, por este motivo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa, culminando no ajuizamento desta execução fiscal. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Insta salientar, que à luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0019703-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0019832-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X NOVAMAX TECHNOLOGIES ANTI-CORROSIVOS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de fls. 187/188 de desentranhamento da carta de fiança acostada nos autos à fl. 112, visto que a referida carta já foi desentranhada e entregue à parte Executada em março/2012, conforme determinação do r. Juízo Estadual de fl. 164 e certidão de fl. 165.

Certifique-se pela Secretaria o trânsito em julgado dos autos e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023340-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO

Intime-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista a sentença proferida e trânsito em julgado (fl.73), arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027540-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MOPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 21/12/1993, transitada em julgado no dia 25/03/1994, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (25/03/1994 - fl. 117) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (11/08/2017 - fl. 235) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027545-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MOPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente, à fl. 126, informou sobre o encerramento da falência da executada, em 21/12/1993, transitada em julgado no dia 25/03/1994, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (25/03/1994 - fl. 117) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (23/11/2017 - fls. 111/112) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0028543-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI)

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor máximo das custas, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.

Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, respeitado o limite estabelecido, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.

Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029540-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PEDRO ARLINDO GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029541-32.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0029541-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-47.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PEDRO ARLINDO GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0029541-32.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031785-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0031840-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Intime-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.256, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032173-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MR. PAPER ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Vistos etc.

Ciência à Sra. KÁTIA MARQUES CARRASCO PRADO ALVES da redistribuição do feito a este Juízo, para o fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista a decisão de fl. 89-v.

Outrossim, a fim de viabilizar a referida intimação, promova a Secretaria o cadastro do seu patrono no sistema competente.

Além disso, ante a certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

003146-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados (fl.127/128), transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Ademais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à petição de fl.136/137, requerendo o que entender de direito.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037121-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VM CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Inicialmente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original atualizada, bem como cópia reprográfica autenticada dos atos societários, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/1980, defiro a substituição da CDA conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da devolução do prazo para embargos.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder à exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomem conclusos para análise.

EXECUCAO FISCAL

0037941-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Visando à manutenção do poder de compra dos valores bloqueados (fl.63/63v), transmita-se ordem para transferência do montante constrito para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 12, da Lei n. 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC, no endereço constante dos autos.

Restando frustradas as tentativas de intimação da parte executada com base no parágrafo 2º, do art. 275, do CPC, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se em 30 (trinta) dias acerca da penhora.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

Inexistindo oposição de embargos, DEFIRO o pedido de conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 9.703/1998, c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do depósito judicial em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma da Resolução n. 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo comprovar o cumprimento do ordem e o valor da conversão, bem como a situação da conta relativa ao depósito, nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob as consequências da lei.

Com a resposta da CEF, abram-se vistas à parte exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste quanto aos termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039564-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LLORET & RAFAINI ASSESSORIA TECNICAS/S LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040691-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP173625 - GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI)

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e a alteração no nome empresarial, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova procuração ad judicium legível, datada e assinada, segundo a qual também outorgue poderes para dar e receber quitação, a teor do art. 105 do CPC. Determino, outrossim, a juntada de cópia do contrato social, com eventuais alterações em seu quadro societário, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo.

Como o cumprimento, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, para retirada em 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição.

Ultimada tal providência e sobrevindo a resposta de liquidação do alvará, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041477-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CKAPT MARKETING DIRETO COMERCIO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Tendo em vista a não apresentação de recurso, desde a intimação das partes quanto à sentença proferida, conforme fl.371/372 e 373, reputo o trânsito em julgado desta.

Ademais, intime-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042340-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REALBRAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada, às fls. 49/52, apresentou exceção de pré-executividade, tendo por objeto, o reconhecimento do pagamento realizado em data anterior a propositura da ação e, em consequência, pleiteou a extinção da execução fiscal. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que, de fato, ocorreu o pagamento do débito demandado. No entanto, observo, que conforme os DARFs acostados às fls. 81/119, houve a liquidação do débito em data posterior a da propositura desta execução fiscal, assim, não há falar em condenação de honorários advocatícios. No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0043147-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos, etc.

Fls.317/320 e 322/346; Petição a executada, requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos às fls.315/315v e ofertando bem imóvel com o fim de garantir a execução.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos da petição de fl. 310/311, recusando a nomeação do bem, sob a alegação de tratar-se de lote de terras situado em comarca longínqua, com ludo de avaliação e certidão de matrículas datados de mais de dez anos e com valor estimado (R\$ 5.573.453,00) acentuadamente diverso no valor venal (R\$ 10.000,00), bem como manifestou-se desfavorável a liberação dos valores bloqueados nos autos, em razão da ausência de embasamento legal que ampare aquele pleito (fl.347).

Observo que o bem nomeado a penhora não ocupa os primeiros lugares na gradação disposta no art. 11, da Lei 6830/80. Ademais, assevero que o princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de ofertar qualquer bem à penhora. Ao contrário, é preciso atenção à ordem de preferência estabelecida no ordenamento jurídico, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 835 do Código de Processo Civil, sendo prioritária a penhora em dinheiro, conforme o 1º, deste último artigo.

Por fim, as circunstâncias específicas do bem apresentado configuram legítima recusa da exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PELA EXEQUENTE. BENS EM COMARCA DIVERSA. LIQUIDEZ NÃO DEMONSTRADA. INVEROSSIMILHANÇA DA SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em se tratando de antecipação de penhora, a oferta feita pelo contribuinte deve sujeitar-se ao contraditório para permitir a formação de juízo acerca da adequação e suficiência da garantia necessária à expedição de certidão de regularidade fiscal, especialmente quando se trate de bem cujo valor não seja possível aferir em si ou cuja prova documental apresente controvérsia no ponto essencial, exigindo avaliação idônea. 2. Ademais, a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora, uma vez que a nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, especialmente nos casos de imóveis situados em outra comarca. 3. Conclui-se que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame. 4. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da apelante decorrem de fato e de ato dela própria, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão. 5. Na espécie, a União demonstrou, de forma fundamentada, a razão de sua recusa, colocando em dúvida a idoneidade e a liquidez dos bens imóveis oferecidos à caução, o fundamento à recusa não se pauta tão-só no fato de somente dinheiro possibilitar a solução ágil do litígio, mas também, pelo fato de o bem oferecido em garantia ser de liquidação absolutamente duvidosa, em outra comarca e sendo incerta a possibilidade de arrematação do bem (...) [além de] ao levantar os débitos atualizados da apelante, verificou-se, sem qualquer dificuldade, que já naquela data eles superam, em muito, o valor da avaliação da soma dos imóveis ofertados, o que torna o bem absolutamente insuficiente e inidôneo. (...) Ou seja, fulminada está a pretensão da autora, na medida em que só com esses dois débitos previdenciários o valor em aberto alcançaria a casa de cinquenta e quatro milhões de reais, ao passo que a avaliação original da autora somava pouco mais de trinta e seis milhões. 6. No processo cautelar de caução, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a adequação do valor, de ofício, pelo julgador. 7. Assim, cabe majorar o valor da verba honorária para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e bastante para garantir o cumprimento dos requisitos de arbitramento com base no grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, não se mostrando tal condenação montante nem exorbitante nem irrisória. 8. Apelo da requerente improvido, apelo da União parcialmente provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278292 0021884-74.2015.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018

..FONTE: REPUBLICACAO.))

Ante o exposto, deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos.

Ademais, transmita-se ordem para transferência do montante constrito à fl.315/315-v, para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 1969, ficando, assim, a indisponibilidade convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve comprovação de hipótese de impenhorabilidade.

Com a publicação deste despacho fica a executada intimada da efetivação da penhora, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

Cumprido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0044258-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP

Vistos, etc.

Por força da determinação de fl. 93, esta execução foi suspensa, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em 28/03/2019.

À fl. 95, a parte Executada informou nos autos que impetrou o Mandado de Segurança nº 5000390-91.2019.403.6144. Ocorre que a referida ação mandamental, inicialmente ajuizada perante este Juízo, teve sua competência declinada à Subseção Judiciária de Osasco em 15/05/2019, sendo que o pedido liminar foi apreciado por aquele Juízo em 30/05/2019, conforme decisão juntada às fls. 99/105.

A decisão liminar suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários pertinentes às Certidões de Dívida Ativa, dentre outras, de números 80 2 13 045665-66, 80 6 13 092778-39, 80 6 13 092779-10 e 80 7.13.031773-84, em cobro nesta execução fiscal.

Assim, SUSPENDA-SE ESTA EXECUÇÃO FISCAL, por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 5000390-91.2019.403.6144, até ulterior decisão final nos referidos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0044615-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Tendo em vista a nova denominação da executada, intime-se-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original atualizada, bem como cópia reprográfica autenticada dos atos societários, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto as manifestações apresentadas pela executada (fls.270/300).

Como retorno, tornem conclusos para análise da exceção de pré-executividade (fls.25/43).

EXECUCAO FISCAL**0046777-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206837 - RODRIGO CARVALHO GIAVONI)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Garantida a execução, conforme auto de penhora de fl. 66, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal. Nas fls. 88/89 e 95/98, foram juntados decisões e a certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução Fiscal. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0046778-79.2015.4.03.6144, reconheceu a prescrição do débito em cobrança neste processo (fls. 95/98),

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, combinado como artigo 487, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 7 04 017566-74, em razão da decadência reconhecida e, quanto à CDA n. 80 2 04 052901-50, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0051393-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ISRAEL ALVES DA CRUZ

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A parte exequente, à fl. 28, informou o falecimento do executado, oportunidade em que requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade passiva. A ação foi proposta em 18/12/2015, ao passo que, o falecimento do executado, conforme documento acostado, à fl. 29, ocorreu em 2015, sendo que até a presente data não houve citação válida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0004895-21.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRYLCOR-SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA

Manifeste-se a parte exequente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, acerca do alegado na petição retro.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração original e a respectiva cópia reprográfica autenticada do contrato social.

Cumprido, tornem imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007309-89.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSEMAR VIEIRA DA SILVA(SP257643 - FRANCINE MIRANDA E SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0001599-54.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.47/64, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos executados nos autos, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Decisão de fls. 129/130 acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos para o fim de determinar o recálculo dos valores executados, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e o prosseguimento da execução pelos seus ulteriores termos. Ademais, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A parte executada, pela petição de fls. 133/141, apresentou recurso de apelação, dirigida a este Juízo, em face da decisão que resolveu a exceção de pré-executividade e juntou documentos, às fls.142/271. A UNIÃO, conforme fls. 272/274, opôs embargos de declaração em face da decisão que resolveu a exceção de pré-executividade. Vieram conclusos. Após, duas petições protocolizadas pela parte exequente, para a juntada de substabelecimento e procuração, foram anexadas aos autos. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Observo que a parte executada apresentou recurso de apelação, às fls. 133/141, em face da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade (fls. 129/130). O caput do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, prevê o cabimento do recurso de apelação para a impugnação de sentença. Ainda, o parágrafo 1º do referido dispositivo legal possibilita a impugnação, em preliminar de apelação, das questões resolvidas na fase de conhecimento que não constituam hipótese legal de interposição de agravo de instrumento. No caso dos autos, não há sentença a desafiar o recurso de apelação manejado pela parte executada. A decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade não declarou extinto o processo. Pelo contrário, determinou o seu prosseguimento, com vistas à consecução do seu fim: satisfação do crédito exequendo inscrito em Dívida Ativa da União. O Código de Processo Civil, no parágrafo único do artigo 1.015, estabelece o cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. A decisão que acolhe integralmente ou parcialmente exceção de pré-executividade, mas não extingue o processo de execução, tem natureza de provimento jurisdicional meramente interlocutório e, em virtude disso, é impugnável por meio do recurso de agravo de instrumento, conforme previsto no citado diploma processualístico. Ademais, o agravo de instrumento, a teor do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, será dirigido diretamente ao tribunal competente e, na forma do artigo 1.017, do mesmo Código, por petição instruída com documentos obrigatórios listados no mesmo dispositivo legal. Diante disso, a apelação não constitui a espécie recursal adequada para a impugnação da decisão de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade neste feito e, em virtude disso, não pode ser admitida. Com efeito, a interposição do recurso manejado pela parte executada em caso tal constitui erro grosseiro, que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, ACOLHEU PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DECLAROU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA EXECUTADA, SEM POR FIM AO PROCESSO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 11/05/2016, contra decisão publicada em 02/05/2016. II. Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Assim, na hipótese de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Nesse sentido: STF, Pet 5.707 Agr-ED/SP, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/03/2016; STJ, AgRg no MS 9.232/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJU de 17/12/2004; STJ, AgRg na SEC 10.885/EX, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/08/2015. III. Também é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que, em processo de execução, declara a inexigibilidade de parte da dívida executada, sem por fim ao processo, possui natureza interlocutória e deve ser impugnada por Agravo de Instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de Apelação, sendo inaplicável, por conseguinte, o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: REsp 457.181/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/03/2006; AgRg no Ag 1.091.109/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2009; REsp 1.123.288/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/11/2009; REsp 1.186.022/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; REsp 1.138.871/RO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2010; AgRg no Ag 1.159.377/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2010; AgRg no AREsp 230.380/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/06/2016. IV. Quanto aos acórdãos proferidos no REsp 641.431/RN (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004), no REsp 898.115/PE (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/05/2007) e nos EREsp 197.857/RJ (Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 16/12/2002) - acórdãos estes citados, pela parte agravante, tanto nas contramizações ao Recurso Especial, quanto no presente Agravo -, não bastasse estar superada a orientação adotada nestes três acórdãos, não guardam eles a necessária similitude fática e jurídica com o caso dos autos, no qual foi interposta Apelação, e não Agravo de Instrumento, contra a decisão que reconheceu a prescrição de parte da dívida executada e determinara o prosseguimento do feito, quanto à parcela não prescrita. V. Com efeito, nos presentes autos de Execução Fiscal, o Juiz de 1º Grau acolheu apenas em parte a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer prescrita a cobrança dos tributos dos exercícios de 1995 e 1996, devendo a execução prosseguir quanto ao imposto devido no ano de 1997. Nesse contexto, tendo havido interposição de Apelação, ao invés do cabível Agravo de Instrumento, restou configurada a hipótese de erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, de acordo com os precedentes específicos citados na decisão agravada. VI. Sobre o requerimento para aplicação da multa prevista no 4º do art. 1.021 do CPC/2015, deixa-se de acolhê-lo, pois os precedentes do STJ, citados no Agravo interno, já haviam sido invocados pela parte agravante, nas contramizações ao Recurso Especial, sem que fosse feita a devida demonstração, na decisão agravada, tanto da existência de distinção com o caso em julgamento, quanto da superação do entendimento nele adotado. VII. Não procede o pedido formulado, pela parte agravada - com fundamento no art. 85, 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ -, para que haja condenação da agravante em honorários advocatícios recursais, porquanto aquele dispositivo legal prevê que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente. Porém, nos presentes autos, não foram anteriormente fixados honorários de advogado, em face da sucumbência recíproca, seja na decisão de 1º Grau, seja no acórdão recorrido. VIII. Agravo interno improvido. (STJ. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517815 - 2015.00.44739-4, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA.01/09/2016) - GRIFEI-NAO se pode olvidar, outrossim, que o processamento de recurso evidentemente incabível, em caso tal, pode provocar severos prejuízos à marcha processual e, em virtude disso, constituir óbice desarrazoado à satisfação do crédito exequendo, porquanto demandaria a remessa do feito ao órgão ad quem, com suspensão dos atos executivos. Por outro lado, o recurso adequado não teria o condão de suspender os efeitos da decisão recorrida, tampouco de obstar o prosseguimento da execução fiscal, ressalvada a hipótese excepcional de lhe ser atribuído efeito suspensivo, nos moldes do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, entendo incabível, na hipótese versada, a providência prevista no artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, e, em virtude disso, deixo de determinar a remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de exceção interposto pela parte executada, às fls. 139/141. Em prosseguimento, tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, FACULTO À PARTE EXECUTADA, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 167 do Provimento COGE 64/2005, proceda a Secretaria à abertura de novo volume e à renumeração das folhas juntadas que excederam ao limite previsto em tal norma, encartando-as no próximo volume. Fica autorizada, para tanto, a secção das peças que instruem a petição de apelação da parte executada (fls. 174/271), na forma do 1º, do referido artigo 167, diante do extenso intervalo de páginas abrangido. Diante da juntada de substabelecimento sem reserva de poderes e de nova procuração pela parte executada, assim como do requerimento atinente às intimações processuais, proceda a Secretaria às anotações pertinentes no sistema processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003099-58.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP326749 - TAMYRIS DANTAS RAMALHO E SP237132 - MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUCAO FISCAL

0003367-15.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROTOGENES FONSECA GUIMARAES

Intimem-se a parte executada quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl.83, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003389-73.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROMA TEXTIL LTDA - ME

Intimem-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista a sentença proferida (fl.73) e o trânsito em julgado (fl.109), arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003410-49.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Intimem-se a parte executada da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado certificado (fl.109), arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS****SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE****1A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-91.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: ODIRLEY BALBINO VIEGAS
 Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293, ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SECRETARIA DE SAUDE

DECISÃO

Inicialmente, tenho que a Secretaria de Estado de Saúde não possui personalidade jurídica própria, e, portanto, não deve figurar no polo passivo da presente ação.

Assim, retifique-se a autuação para exclusão, devendo permanecer no polo passivo apenas a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul.

No mais, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Citem-se.

Campo Grande, 01 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARMEN MARIZANE DE OLIVEIRA, VILSON SOTOLANI RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogados do(a) RÉU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada dos termos da petição ID 20206594.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-07.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a manifestação ID 20202219.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PAREDES ARGUELHO, SUELI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 2 de agosto de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALCINA RODRIGUES NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13-09-2019 às 8 horas, no consultório do Dr. João Flávio, situado na rua 26 de Agosto, sala 18, n. 384, Centro, nesta cidade, para realização da perícia”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de agosto de 2019.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006092-55.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCINA RODRIGUES NICOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a virtualização dos presentes autos, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a recusa do perito Dr. Anderson Ravy Stolf, nomeio em sua substituição o Dr. Fernando Câmara Ferreira.

Intime-o, nos termos da decisão de f. 118/120 (autos físicos).

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o cumprimento do acordo de parcelamento do débito, requerendo o que entende de direito.”

Campo Grande, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5002575-49.2019.4.03.6000

Segunda Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA:

ALESSANDRA SELITA VILHALVA AZEREDO

REPRESENTANTE: PAULINA VILHALVA AZEREDO

Advogados: LUIZ CARLOS FERREIRA - MS7881, MARIA EDUARDA DE SOUZA FERREIRA - MS20141, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734,

RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de BPC, Benefício da Prestação Continuada, ao deficiente, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo, com a devida atualização monetária e juros moratórios. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Conta com quarenta e três anos de idade e desde o nascimento apresenta patologia de retardo mental (CID 10 F 71), bem assim não detém condições de prover os meios de subsistência nem cuidar de si própria, sem ajuda de terceiros, sendo considerada pessoa maior de idade, mas incapaz para os atos da vida civil.

Sua genitora, a Srª PAULINA VILHALVA AZEREDO, ajuizou, por intermédio da defensoria pública, ação de interdição em face da filha, que tramitou pela Vara da Comarca de Aquidauana (MS), tendo sido decretada ser absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil.

No referido processo de interdição, a perícia médica constatou que a doença mental teve origem na infância.

Assim, em 16/12/2013, fls. 23, pediu-se a concessão do BPC ao deficiente, que foi indeferido pela autarquia. O INSS disponibilizou em seu sistema digital cópia do processo do benefício requerido com NB nº 87/700.684.453-4. No entanto, defende que, no referido processo, não houve a juntada da decisão de indeferimento, em que constem os motivos pelos quais o benefício não foi concedido à interdita, apenas a informação de “indeferido”.

Defendeu que a requerente preenche todos os requisitos para a concessão do benefício em comento, porque a incapacidade resta incontroversa em razão dos laudos médicos, como também o requisito da miserabilidade social, porque o núcleo familiar é composto por quatro integrantes – a requerente, mãe/curadora, pai e irmão –, que sobrevivem apenas com a renda da aposentadoria do pai da interdita.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da documentação no formato PDF.

Sem delongas, é forçoso considerar, conforme alegado na própria inicial, que o pedido fora feito em 16/12/2013, fls. 23, e indeferido pelo INSS (NB nº 87/700.684.453-4). Ora, entre a mencionada data, 16/12/2013, e a do ajuizamento da presente ação, 09/04/2019, há tempo superior ao quinquídio, o que também se reconheceu na própria inicial, inclusive.

Conquanto não corra a prescrição em desfavor do absolutamente incapaz, não há como nem por que deixar de reconhecer, de pronto, que se cuida de benefício de caráter temporário, que, pela própria natureza, deve ser reavaliado, ou seja, revisto, de forma periódica, a cada dois anos, a fim de verificar-se, efetivamente, a permanência, ou não, das condições que lhe deram origem.

Então, porque se cuida exatamente de benefício temporário, e se evidencia, de pronto, a efetiva ocorrência de mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, *prima facie*, não se mostra plausível pretender retroagir os efeitos de eventual reconhecimento do direito aqui pleiteado à data do requerimento administrativo feito outrora.

Ademais, se o pedido fora indeferido pelo INSS (NB nº 87/700.684.453-4) em 2013, e o ajuizamento da presente ação só ocorreu em 09/04/2019, há um efetivo lapso temporal considerável, o que, por si só, afasta a urgência da tutela provisória vindicada.

Diante de todo o exposto, uma vez ausentes os requisitos legais para a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, **indefere-se a tutela provisória requerida.**

Por oportuno, **deferem-se os benefícios da gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Cite-se.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISA GEROLIM ABE - PR85430, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - PR60747-A, JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JEFFERSON STURM MONTANI - MS20921

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante sobre a petição ID 17216618, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5005838-89.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:

ALEXANDRO SILVA COELHO

Advogado: BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067

RÉU:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de fazer e de não fazer, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional: (a) que a requerida se abstenha de rescindir o contrato de compra e venda do imóvel e (b) que seja recebido o valor de R\$-8.028,00 (oito mil e vinte e oito reais), referente às parcelas em atraso (quinze). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Realizou operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, a fim de adquirir a casa própria, por instrumento particular de venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimento, com recursos do FGTS, Programa Minha Casa Minha Vida.

Salientou que, desde o início da relação jurídica, vem pagando as parcelas mensalmente, mesmo com a crise em que o País se encontra. No entanto, por conta dos juros e excessivos encargos, depois de ficar desempregado, atrasou algumas parcelas do seu pagamento.

Destacou que a CAIXA simplesmente interrompeu o financiamento do imóvel, mesmo depois do pagamento de 70% do saldo total do imóvel. Nesse sentido, frisou ter procurado a CEF para acertar os valores devidos, mas sempre obteve como resposta que não seria possível, porque o contrato estava rescindido.

Argumentou que nunca foi notificado do valor devido, que não superava 5% do valor do imóvel. Assim, conseguiu o valor para colocar em dia as parcelas devidas, mas a caixa se negou a fornecer os boletos, e reiterava que ele iria perder o imóvel.

Não é condizente com o ordenamento jurídico pátrio, que o banco-réu continue servindo-se do condenável expediente de arbitrariamente rescindir o contrato do autor, lançar mão de subterfúgios, mesmo com a maior parte do imóvel devidamente paga.

De se anotar que jamais foi entregue ao autor qualquer notificação ou comunicado referente à rescisão do contrato, bem assim que não teve a possibilidade de conhecer o valor total devido, em razão da agência não disponibilizar o valor atualizado.

Por fim, não tendo mais condições de arcar com os juros abusivos, o autor não viu outra saída senão pedir dinheiro emprestado para seu patrão para quitar o imóvel. O valor aproximado para quitação estaria em R\$ 8.028,00 (oito mil e vinte e oito reais).

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no exame de pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, faz-se uma análise de cognição restrita, apenas para verificar a presença de requisitos que autorizem a concessão da medida pleiteada, até porque uma cognição mais ampla – exauriente – só há de ocorrer quando da apreciação do mérito da causa, o que se materializa com a prolação da própria sentença.

Por semelhante perspectiva, num juízo perfunctório, compulsando a relação fático-jurídica e os documentos que instruem a causa, é possível, sim, verificar a presença dos sobreditos requisitos. Nesse passo, veja-se o que dispõe o seguinte preceptivo da Lei nº 9.514/1997:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á **pessoalmente** ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação pela Lei nº 13.043/2014) [Excertos adrede destacados.]

Ora, a parte autora sustenta que jamais foi entregue qualquer notificação ou comunicado referente à rescisão do contrato, como também que, na verdade, sequer teve a possibilidade de conhecer o valor total devido, em razão de a agência não disponibilizar o valor atualizado. Nesse sentido, pelo menos *prima facie*, o comando inserido no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, não restou devidamente contemplado.

Por outro prisma, sobre o tópico da relação jurídica em exame – alienação fiduciária –, é oportuno trazer a lume a orientação – ainda que em breve excerto – exarada no voto-condutor do julgamento do RE nº 466343-1/SP, veja-se:

“Destarte a definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de **ficções jurídicas**.

A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem; nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (§§ 4º e 6º do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911/69)”. [Excertos adrede destacados.]

É com base nesse mesmo raciocínio – de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito – que o Pretório Excelso, C. STJ e o E. TRF3 já esposaram o entendimento de que **não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário**.

Dessarte, ao contrário do que pretende a parte requerida, permanece, ao menos nesta análise inicial dos autos, a possibilidade de purgação da mora pelo devedor mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Para afastar qualquer dúvida, vale repassar a seguinte orientação jurisprudencial, que corrobora o que se vem de expor, vejamos os julgados:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

[...]

2. No âmbito da **alienação fiduciária de imóveis em garantia**, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, **não incorpora o bem alienado em seu patrimônio**, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o **adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor**, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

STF. TERCEIRA TURMA. RESP 201401495110 (1462210). Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJE de 25/11/2014.

“Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida.

[...] No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito”. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário – nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 – não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014”. (REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014). [Excertos adrede destacados.]

Ipsa facto, pelo entendimento consagrado na jurisprudência pátria, é plenamente possível purgar a mora depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porque, consoante explicitado, o contrato não se extingue em face da consolidação da propriedade, mas, conforme visto, pela alienação daquela em leilão público, e isso depois da lavratura do auto de arrematação. Portanto, não há como não admitir a efetiva possibilidade de haver a purgação da mora até a aludida arrematação, quanto a isso não há qualquer dúvida.

Pela direção assinalada no entendimento superior, o devedor pode purgar a mora não apenas nos quinze dias depois da intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, mas a qualquer momento, ou seja, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, *in verbis*: “É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito”.

Em arremate, diga-se que, depois do depósito do valor integral do débito, impõe-se, efetivamente, proceder à suspensão da consolidação da propriedade, como medida de irreversível direito, a fim de garantir a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito até que se promova a definitivo julgado na instância.

Por oportuno, conforme até requerido na inicial, saliente-se que a mora, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais. O depósito do valor devido tem, *a priori*, o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997, e da melhor jurisprudência de nossa Corte Regional:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas restritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.”

TRF3. AC 00041727020124036102 (1945366). PRIMEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1, de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Ante todo o exposto, **defer-se o pedido de tutela de urgência**, conforme pleiteado, com o depósito das prestações em atraso, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de cinco dias (NCPC, art. 542, I).

Feito o depósito do montante devido, porque se cuida de prestações sucessivas, consignada uma delas, que esteja por vencer, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até cinco dias contados da data do respectivo vencimento (NCPC, art. 541, I).

Com o depósito do valor devido e atualizado, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier.

Cabe, ainda, advertir que, se não houver o recolhimento integral do devido com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito.

Por fim, **defer-se o pedido da gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **28/08/2019**, às **15h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSCAR PINTO CAMARGO FILHO, FATIMA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO, FLAVIA DA GLORIA QUEIROZ CAMARGO, SERGIO AUGUSTO QUEIROZ CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, aparentemente, os documentos digitalizados e inseridos pela parte autora no sistema PJe não têm relação com os presentes autos, visto que se referem aos autos n. 0030790-65.1998.8.12.0021, em trâmite na Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, MS.

Assim, esclareça a parte autora a pertinência dos documentos inseridos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se for o caso, corrija eventual equívoco com a inserção das peças processuais corretas.

Nos termos do artigo 6º, caput, da 13 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Intime-se.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MANUEL TOURINHO FERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS TOURINHO - SP330540, ANDREA MARTINS TOURINHO GOLDONI - MS7688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para conferir os documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, também intimada para, os termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu representante para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução nos próprios autos, ficando ciente de que, não havendo impugnação, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s).

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIANDRA MARTILIANO GAETH
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LIANDRA MARTILIANO GAETH**, apontando como autoridade coatora o **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – UFMS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a matrícula da impetrante no curso de Medicina Veterinária da UFMS, 1º período letivo do ano em curso, na vaga de cotista, em razão de ser pessoa parda.

Alega ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso de Medicina Veterinária da UFMS, como cotista parda, não logrando formalizar sua matrícula por ter sido desclassificada na avaliação realizada pela banca da Universidade em janeiro de 2019, por critérios desconhecidos, vez que tanto o edital 63/2019 como o 70/2019 não apresentam qualquer justificativa sobre a negativa da matrícula, tão somente a expressão “indeferido”, demonstrado o abuso de autoridade do agente. Juntou documentos de f. 10-112.

A decisão de f. 117-121 indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (f. 129-283), onde destacou a legalidade do ato combatido. Afirma que a impetrante, ao se inscrever como cotista no SISU 2019, tinha ciência de que seria convocada para avaliação da veracidade da autodeclaração por uma banca instituída pela UFMS e que deveria ser deferida para que a matrícula fosse realizada. Todavia, no presente caso, a Banca considerou que a candidata não apresenta as características fenotípicas conforme especificado nos itens 4.1 a 4.6 do Edital Prograd/UFMS 337/2018. Aduz que foi observado todo o devido processo legal no âmbito administrativo.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 284-285).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ver realizada sua matrícula no curso superior de Medicina Veterinária, ao argumento de que sua condição de cotista foi indeferida de forma arbitrária.

Inicialmente, verifico a perda superveniente de interesse no pedido de matrícula, considerando que a liminar foi indeferida de modo que o semestre e o respectivo curso transcorreram sem que ela tivesse presenciado às aulas ou realizado as provas e exames essenciais à sua aprovação. Assim, é forçoso reconhecer a atual impossibilidade de se determinar a formalização da matrícula da impetrante, já que a vaga por ela pretendida certamente foi destinada a algum outro candidato aprovado que preenchia os requisitos editalícios, além do fato de que a impetrante estaria reprovada por faltas, cujo abono não consta dos pedidos na inicial.

Demais disso, ficou demonstrado que o indeferimento da matrícula da impetrante na condição de cotista se deu em razão da não comprovação, em sede de avaliação por Banca regularmente composta, dos elementos fenotípicos de pessoa parda.

Portanto, diante da previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pela candidata à vaga no curso superior em questão, não há que se falar em ato ilegal a ser combatido, tampouco direito líquido e certo a ser protegido pela presente ação mandamental.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o pedido de justiça gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1º de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003229-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARYANNA FERREIRA REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCIMAR PINTO RIBEIRO - GO14232, DEBORAH COSTA SILVA - GO42313, RAYSSA REIS DE CASTRO - GO29374

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARYANNA FERREIRA REZENDE**, apontando como autoridade coatora o **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS**, objetivando a redistribuição de sua vaga, cargo de Técnico em Contabilidade, para os quadros de pessoal do IF goiano, passando a exercer suas funções definitivamente no IFGO.

Alega ser servidora do IFMS, no cargo de Técnico em Contabilidade, lotada na Reitoria do IFMS, tendo entrado em exercício em 19/04/2017. Aduz que o IF goiano divulgou uma chamada pública disponibilizando vaga para redistribuição de servidores de seu quadro, para a qual se inscreveu e foi escolhida para ocupar a vaga no IFGO, sendo que em contrapartida o IFMS receberia vaga de cargo idêntico e vago, para não haver prejuízos à instituição cedente.

Afirma que o IFMS indeferiu seu pedido de redistribuição, com base na exigência de prazo mínimo de 36 meses para que o servidor esteja apto a solicitar sua redistribuição, o que entende se tratar de exigência ilegal. Alega necessitar residir próxima a sua família, que é do estado de Goiás, por razões de saúde. Juntou documentos de f. 24-51.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 72-83), alegando que o deferimento da redistribuição depende do preenchimento dos requisitos legais, e que a Instrução de Serviço nº 3/2016, regulamentando o tema no âmbito do IFMS, exige o efetivo exercício no cargo de 36 meses, em atendimento ao acórdão TCU-Plenário 1308/2014.

Afirma que a impetrante não completou o período mínimo exigido para redistribuição e que tinha ciência de tal regra, vez que o edital nº 002/2016, que regulou o certame do qual participou, dispunha a respeito da denominada cláusula de permanência.

A decisão de f. 84-87 indeferiu a liminar pleiteada.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 88-89).

A impetrante juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (f. 91-101).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, servidora do IFMS, no cargo de Técnico em Contabilidade, pretende ter seu cargo redistribuído do IFMS para o IFGO, passando a exercer suas funções definitivamente no IFGO.

Sobre o assunto, a Lei nº 8.112/90 estabelece que:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me pronunciei sobre a questão:

Verifico tratar-se do pedido de redistribuição, instituto que tem como primeiro requisito legal o interesse da Administração (art. 37, inciso I). Ocorre que, não obstante a instituição para a qual a impetrante pretende ser redistribuída tenha demonstrado interesse, a instituição de origem foi contrária à sua pretensão, tanto que ingressou com o presente mandado de segurança. Mostra-se ausente, portanto, o interesse da Administração.

A exigência de prazo mínimo para o pedido de redistribuição é plausível e, mais do que uma arbitrariedade da Administração, afigura-se um critério objetivo disciplinador do que pode vir a configurar o interesse da Administração. Assim, a impetrante não possui, em princípio, o direito de ser redistribuída.

O problema de saúde que a impetrante traz como fundamento para seu pedido não pode ser objeto da redistribuição, uma vez que poderia, se fosse o caso, ser fundamento para ação diversa, com pedido de remoção, ou seja, não se pode confundir os institutos da remoção, prevista no art. 36, da Lei nº 8.112/90, com redistribuição, prevista no art. 37 do mesmo dispositivo legal, já que possuem requisitos e fundamentos diversos.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, por ora, indefiro a liminar pleiteada.

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegar a segurança, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da liminar.

Isso porque, conforme ressaltado na decisão supracitada, o instituto da redistribuição é disciplinado pela Lei 8.112, art. 37, que prevê expressamente o requisito de interesse da Administração para deferimento do pedido; e, no caso, a instituição de origem (IFMS) foi contrária à pretensão da impetrante, sendo que a exigência de prazo mínimo de efetivo exercício no cargo é plausível e não exorbita os limites do poder regulamentar.

Portanto, não restando preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado, não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

Intime-se a impetrante para indicar uma conta para devolução do valor das custas judiciais recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 1º de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002691-48.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: S M DE AZEVEDO - ME, SARA MATIAS DE AZEVEDO, JOSE MARIA CASTRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MAIDAN A DA SILVA - MS5421

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram amigavelmente e que a parte executada quitou a dívida objeto da lide, razão por que requereu a extinção do feito.

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da transação extrajudicial noticiada nos autos.

Levante-se eventual constrição patrimonial ainda existente nos autos.

Custas remanescentes, se houver, e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários JOSE CASSIANO DA SILVA, MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E DILCO MARTINS sobre a disponibilização do pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002638-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARCELINO FERNANDES COLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário JOAO GOMES BANDEIRA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à(o) BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, PABLO CESAR FERREIRA PEGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA e PABLO CESAR FERREIRA PEGADO sobre a disponibilização do pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados junto ao BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER LIMA VICENTE - MS16694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário CHRISTOPHER LIMA VICENTE sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à(o) BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002649-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA, RODRIGO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário RODRIGO SANTANA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003063-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV/Precatório, que poderá ser levantado junto à(o) BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010154-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DORLY LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES GONCALVES MENDES - MS23820
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos beneficiários MORAES GONÇALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA sobre a disponibilização do pagamento de seus RPVs, que poderão ser levantados junto à(o) BANCO DO BRASIL, de acordo com as regras do sistema bancário.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da beneficiária GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, devendo informar como pretende levantar a quantia, se por alvará ou transferência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 01/08/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do beneficiário FABRÍCIO COSTA DE LIMA sobre a disponibilização do pagamento de seu RPV, devendo informar como pretende o levantamento da quantia, se mediante alvará ou transferência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campo Grande, 01/08/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004798-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO CRISTOFARO MARINHO - MS20231-A, VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS9943
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 3 (três dias), sobre o pedido de providências (ID 20197571).

Coma resposta venham conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FREDERICO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO - MS15950
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

DESPACHO

Regularize o exequente, em 15 dias, a representação processual, uma vez que a procuração outorgada aos seus procuradores não está assinada.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006140-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PROATIVA INFORMATICA LTDA - EPP, EDSON JOAO DE MORAES, MARIANGELA DE MORAES

Nome: PROATIVA INFORMATICA LTDA - EPP
Endereço: RUA RUI BARBOSA 908-, 908, - de 0512 a 1550 - lado par, VILA SANTO ANDRE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-440
Nome: EDSON JOAO DE MORAES
Endereço: RUA CAMPOS ELISEOS, 542, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-110
Nome: MARIANGELA DE MORAES
Endereço: RUA VOLUNTARIOS DA PATRIA 10, 10, VILA PIRATININGA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79081-110

SENTENÇA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, uma vez que houve composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

Campo Grande/MS, 01/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSALINO BRITO, EVELIN VILMA GALEGO
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEY BASTOS SOARES - MS15432, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, THAIS TUBERO DE CARVALHO - MS17117
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO PEDRO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o **COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da decisão que o eliminou do Processo Seletivo para estágio básico de Sargento Temporário para profissionais técnicos de nível médio em 2018.

Narra que se inscreveu no certame em questão, para o cargo de Técnico em Informática, sendo convocado para a segunda fase, ocasião em que apresentou toda a documentação solicitada, mas foi eliminado ao argumento de não ter apresentado certificado nos moldes exigidos pelo Aviso de Convocação. Afirma que a autoridade impetrada cometeu um equívoco, vez que apresentou a documentação devida e cumpriu todos os requisitos do edital, sendo ilegal sua eliminação. Juntou documentos de f. 11-71.

A decisão de f. 76-78 indeferiu a liminar pleiteada.

A União manifestou interesse no feito, requerendo a denegação da segurança, diante da ausência de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora (f. 88).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 90-95), onde destacou a legalidade do ato combatido. Afirma que a Comissão de Seleção emitiu o Comunicado NR 17-STT/2018, eliminando o impetrante do processo seletivo, pois o certificado apresentado por ele não atende aos requisitos estabelecidos no Aviso de Convocação para o cargo pretendido, tampouco possui carga horária mínima estabelecida pela Resolução do MEC aplicável ao caso.

O impetrante opôs embargos de declaração (f. 81-84), que foram rejeitados pela decisão de f. 102-104.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 106-107).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ser readmitido no Processo Seletivo de Sargento Temporário para profissionais técnicos de nível médio em 2018, ao argumento de que sua eliminação do certame foi arbitrária.

Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o i. magistrado federal assim se pronunciou sobre a questão (f. 76-78):

E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

De uma análise prévia dos autos, verifico que o item 3.1 do Edital do certame exigia, para o cargo de Técnico em Informática, habilitação na área de informática (fls. 15). Da mesma forma, o item 5.1, h, 1 e 2 exigia diploma de instituição credenciada e curso oficialmente reconhecido pelo MEC, na área objeto do Aviso a que se refere a inscrição - no caso informática.

Em contrapartida, o impetrante juntou com a inicial os documentos de fls. 68/70 que demonstram apenas a conclusão do ensino médio na modalidade Supletivo e de curso de Suporte, Montagem e Manutenção de micros, com carga horária de 200 horas, este, sem nenhuma regulamentação do MEC.

Assim, entendo que a habilitação exigida pelo edital do certame, se referia a curso técnico específico na área de informática, que corresponda ao ensino médio, reconhecido pelo MEC.

[...] Ao que me parece, os documentos de fls. 68/70 não atendem a tais requisitos.

Desta forma, o impetrante não demonstrou por meio de prova pré-constituída – como, aliás, há de ser em sede mandamental – possuir a habilitação na forma exigida pelo edital do certame, de modo que a conclusão a que chegou a Administração –... não apresentar diploma ou certificado de conclusão de curso de ensino médio concluído com aproveitamento, até a data final do período da IP/1ª Etapa, em instituição de ensino médio, compatível com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação (MEC) e possuir registro no órgão fiscalizador da profissão a que concorre, quando existir. Em consequência foi considerado eliminado do presente processo seletivo... (fls. 54 dos autos eletrônicos) - não se revela aparentemente ilegal.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Neste momento processual, entendendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da tutela se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para denegar a segurança, não havendo notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação da liminar.

Conforme documentos juntados aos autos, a eliminação do impetrante do processo seletivo ocorreu em razão de o certificado de qualificação profissional apresentado (em Suporte, Montagem e Manutenção de Micros, emitido pelo SENAC com carga horária de 200 horas/aulas) não atende aos requisitos exigidos no Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 4 –SSMR/9, de 31/08/2017; nem aquele regulamentado pelo MEC para a qualificação do Técnico em Informática (Resolução nº 1/2014), que estabelece carga horária mínima de 1.200 horas/aulas.

Portanto, não restando preenchidos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo pretendido, não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Semcustas.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL MOISES GIMENEZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Tendo em vista que o Dr. Patrick Costa Vieira declinou da nomeação (ID 20135509), desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio a Dra. Every Cristine Luna de Oliveira, CRM/MS n. 3.339, que deverá ser intimada desta nomeação, assim como a designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no autor, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 1º de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ILTON DE ARRUDA PINTO

DESPACHO

Defiro a expedição de nova carta de citação do executado. Cumpra-se.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a postagem da carta expedida, no prazo de cinco dias.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO OTAVIANO WEHLING ILGENFRITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO - MS19537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 2 de agosto de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6449

ACAO PENAL

0000494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES(GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

Diante da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0001214-19.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO(PR043592 - MANOELA KRAHN)

Diante da apresentação das alegações finais pelo Ministério Público Federal, fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002567-94.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIELAZEVEDO SOUZA PEREZ, JACKSON BOTELHO, LUAN DE OLIVEIRA BORGES

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849, DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LUAN DE OLIVEIRA BORGES, GABRIELAZEVEDO SOUZA PEREZ e JACKSON BOTELHO** pela suposta prática da conduta tipificada no **artigo 289, §1º, do Código Penal**.

2. Segundo consta da exordial, os acontecimentos se deram da seguinte maneira:

1º) No dia 17/11/2018, às 22h00, na rua Expedicionário Alcindo Jardim Chagas, 912, em Campo Grande/MS, LUAN DE OLIVEIRA BORGES, consciente e voluntariamente, introduziu em circulação 80 (oitenta) notas de cem reais falsas adquiridas de GABRIELAZEVEDO SOUZA PEREZ, ao adquirir o veículo GM/Vectra, placas DQW 6608;

2º) Após diligências policiais, no dia 22/11/2018, procurado em sua residência (localizada na rua Lourenço da Veiga, 171, Nova Lima), LUAN foi preso em flagrante, guardando, consciente e voluntariamente, 13 (treze) notas falsas, perfazendo o montante de R\$ 1.200,00 (duas cédulas de cinquenta reais e onze cédulas de cem reais). No local foi encontrado também o CRLV do veículo. Naquela oportunidade, LUAN confessou a compra do veículo utilizando cédulas falsas, esclarecendo que comprou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cédulas falsas do codenunciado GABRIEL pela quantia de R\$ 4.000,00. Confessou ainda que, anteriormente, teria adquirido R\$ 1.000,00 em cédulas falsas por R\$ 500,00;

3º) No dia 23/11/2018, em continuidade as investigações decorrentes da prisão de LUAN, uma equipe de policiais se dirigiu a cidade de Terenos/MS, no Frigorífico JBS, GABRIEL foi flagrado na posse de R\$ 550,00 em cédulas falsas. Ato contínuo, em diligências empreendidas na residência de GABRIEL, foi encontrada a quantia de R\$ 2.000,00 em notas falsas. Questionado sobre outros envolvidos, GABRIEL informou que JACKSON também guardava cédulas falsas em sua residência. Ainda no frigorífico, JACKSON foi abordado e confessou estar na posse de notas falsas. Assim, os policiais se deslocaram até a residência de JACKSON (localizada em Campo Grande/MS), oportunidade em que localizaram R\$ 1.850,00 em cédulas falsas;

4º) No período de outubro a dezembro de 2018, GABRIELAZEVEDO SOUZA PEREZ, por quatro vezes e, JACKSON BOTELHO e LUAN DE OLIVEIRA BORGES, por uma vez cada, adquiriram, de forma consciente e voluntária, moeda falsa. GABRIEL, ouvido em sede policial, confessou ter adquirido grande volume de notas falsas, pelo menos quatro vezes. O contato inicial, que foi repassado por seu vizinho Lucas Peixoto, era de uma pessoa do Estado de São Paulo (que comercializava as notas por aplicativo de mensagens). O fornecedor teria garantido que as notas passavam no teste da caneta e do laser.

3. Os depoimentos foram juntados (ID 17323887, pgs. 15/16 e 18/19), bem como o interrogatório inquisitorial dos acusados (ID 17323887, pgs. 20/22, ID 17323888, pgs. 1/2 e 13/14).

4. Restaram apreendidos nos autos, conforme termo de exibição e apreensão (ID 17323889, pgs. 5/6): 24 (vinte e quatro) cédulas de dinheiro nacional falsas, sendo 13 (treze) notas de R\$ 100,00 e 11 (onze) de R\$ 50,00, totalizando o valor de R\$ 1.850,00; 1 (uma) cédula de R\$ 10,00 (moeda nacional); 26 (vinte e seis) cédulas de dinheiro nacional falsas, sendo 25 (vinte e cinco) notas de R\$ 100,00 e 1 (uma) de R\$ 50,00, totalizando o valor de R\$ 2.550,00; 1 (um) aparelho celular da marca SAMSUNG.

5. ID. 18327389 (pgs. 10/12), foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva dos acusados GABRIEL e JACKSON.

6. O presente feito foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Terenos/MS. Tratando-se de crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal, aquele Juízo declinou da competência para uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS (ID 17323889, pgs. 13/04).

7. Os autos foram distribuídos para a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em 27/11/2018, designando-se, excepcionalmente, a audiência de custódia para o dia 30/11/2018, em razão do deslocamento dos presos da Delegacia de Polícia Civil de Terenos para a Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário em Campo Grande – DPAC (ID 17323889, pgs. 23/25 e ID 17324451, pg. 01), dado que o Juízo Estadual não as havia realizado.

8. A denúncia foi recebida em 28/01/2019 (ID 17323895, pgs. 11/14).

9. Juntou-se aos autos certidões de distribuição da JF/MS (ID 17323895, pgs. 18/20) e certidões de antecedentes criminais da JE/MS (ID 17323896, pgs. 2/7).

10. Laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) juntado (ID 17323896, pgs. 13/18).

11. ID 17323896 (pg. 23), com a elaboração do laudo pericial encaminharam-se as notas falsas ao Banco Central para permanecerem custodiadas nos cofres daquela instituição até que a destruição fosse determinada pelo Juízo, reservadas algumas para serem juntadas aos autos.

12. Citados (ID 17323899, pgs. 1/6), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 17323899, pgs. 20/22 e 24).

13. Não sendo caso de absolvição sumária, a denúncia foi confirmada e designou-se audiência de instrução.

14. Realizada a audiência em 16/05/2019 (ID 17375342), foram ouvidas as testemunhas Guilherme Dall'Aqua, Claudio da Natividade Pereira e Paulo Cesar Sousa Motta. Ausente a vítima Genivaldo Domingos da Silva. Ato contínuo, os réus foram interrogados e encerrou-se a instrução. Na fase do art. 402 do CPP, houve requerimento pelo MPF no sentido de que fossem encaminhados os áudios dos depoimentos dos policiais e dos réus Gabriel Azevedo Souza Perez e Luan de Oliveira Borges, ao GACEP do MPMS, para fins de apuração de eventual erro de procedimento ou desvio de conduta na atuação dos policiais civis ouvidos nos autos a respeito dos quais foi dito que manipularam versões de depoimento em uma Delegacia de Polícia Civil e praticaram violência e agressões, quais sejam, CLAUDIO DA NATIVIDADE PEREIRA (Matrícula 9691681) e GUILHERME DALL'AQUA (Matrícula 9690361), bem como à Corregedoria da Polícia Civil, para que procedam como entenderem de direito. O pedido foi **DEFERIDO** pelo Juízo. As defesas nada requereram na fase do artigo 402 do CPP.

15. Na mesma oportunidade, restou consignado que o pedido de revogação da prisão preventiva de GABRIEL seria apreciado após a oitiva do MPF, que se comprometeu em fazê-lo juntamente com os memoriais. Quanto a JACKSON, a D. representante do MPF antecipou sua manifestação, salientando que, do conjunto probatório, haveria grande chance de se manifestar pela absolvição do acusado (ausência de dolo), pelo que não estaria de fato presente o "fumus commissi delicti" a inspirar a cautelaridade processual reclamada na prisão preventiva anteriormente decretada.

16. A prisão preventiva de JACKSON foi revogada nos autos de n. 0000807-76.2019.403.6000.

17. Em suas alegações finais (ID 17908503), o MPF pugnou por que a presente demanda fosse julgada parcialmente procedente. Sustenta que os elementos coletados na fase pré-processual, somados às provas produzidas sob o crivo do contraditório (já na fase judicial), não se prestam para confirmar, com segurança e clareza necessária, todos os ilícitos imputados na denúncia.

18. Observou que pairam dúvidas acerca das circunstâncias por meio das quais os investigadores chegaram ao nome de GABRIEL e JACKSON (acesso sem autorização ao celular de LUAN). Nesse toar, é certo que a ilicitude de uma prova contamina todas aquelas dela decorrentes, que não poderiam ser obtidas de forma independente, sendo essa a situação dos autos. Muito embora GABRIEL tenha sido preso em flagrante portando R\$ 550,00 em moeda falsa, a investigação não teria chegado até ele se não fossemas informações obtidas através do aparelho celular de LUAN, que, segundo informou (em Juízo), jamais autorizou o acesso. Assim, as provas são, desde então, nulas e não autorizam a condenação criminal de GABRIEL e JACKSON, no sentir do MPF. Em que pese não restar comprovado que foi LUAN quem adquiriu o veículo Vectra de Genivaldo (vítima), utilizando-se de notas falsas, o MPF entende que há prova suficiente da materialidade e autoria quanto à guarda de 13 (treze) em notas falsas, que totalizam R\$ 1.200,00, devendo ser por tal crime condenado. Na mesma oportunidade, a D. representante do MPF pugnou pela revogação da prisão preventiva de GABRIEL e pela concessão de liberdade a LUAN mediante imposição de medidas cautelares. Juntou cópia do auto de prisão em flagrante de LUAN (ID 1708503, pgs. 43/134).

19. ID 17977356, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva do acusado GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ.

20. ID 18068434, juntou-se cópia da decisão que concedeu liberdade provisória a LUAN DE OLIVEIRA BORGES, cumulada com medidas cautelares.

21. Em alegações finais (ID 18161794), a defesa técnica de LUAN requer, preliminarmente, o indeferimento do pedido de juntada dos documentos acostados as alegações finais do MPF e, por conseguinte, que o réu fosse absolvido por falta de materialidade. Em caso de absolvição, que a pena seja fixada abaixo do mínimo legal com a aplicação, na terceira fase, de causa de redução genérica em razão dos relatos de torturas, além da absolvição dos fornecedores das notas falsas. As alegações finais de JACKSON e GABRIEL, apresentadas pela DPVU, ratificam os fundamentos lançados pelo MPF para pugnar pela absolvição (ID 18644439).

22. É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

23. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

24. Não há preliminares a serem apreciadas como fossem argüidas como tal; porém, antes de passar-se ao mérito propriamente dito, analisa-se o argumento de nulidade formulado pelo MPF como modo de facilitar a análise total da questão.

25. Narra a denúncia que GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ, por quatro vezes, JACKSON BOTELHO e LUAN DE OLIVEIRA BORGES, por uma vez, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

II.a – Reconhecimento da nulidade da prova obtidas a partir do celular de LUAN

26. O *Parquet* Federal aduz que os elementos coletados na fase pré-processual, somados às provas produzidas sob o crivo do contraditório (já na fase judicial), não se prestam para confirmar, com segurança e clareza necessária, todos os ilícitos imputados na denúncia. Salientou que os réus confirmam o envolvimento com o crime de notas falsas, mas existem divergências com a versão relatada na fase inquisitorial, dando conta de irregularidades na investigação, em especial, acesso não autorizado do aparelho celular de LUAN, relatos de tortura, omissão de fatos (com relação a um vizinho de GABRIEL também encarcerado para a Delegacia e liberado, além de Willian Carlos, possível comprador do veículo Vectra) e inclusão de terceiros alheios (menor Lucas).

27. Nesse toar, concluiu que os interrogatórios são ricos e convergentes em detalhes e, portanto, verossímeis.

28. Quanto à ausência de autorização de acesso pelo acusado LUAN, o MPF entende que a ilicitude de uma prova contamina todas aquelas dela decorrentes, que não poderiam ser obtidas de forma independente; inclusive, é a situação que se demonstra nos presentes autos. Ora, ainda que GABRIEL tenha sido preso pelo porte de R\$ 550,00 em moeda falsa, os investigadores não teriam chegado até ele sem as informações obtidas através do aparelho celular de LUAN que, segundo informou (em Juízo), não autorizou o acesso.

29. Este julgador não costuma considerar nula uma prova apenas sob o argumento do acusado de que o acesso a ela fora abusivo, em especial se tal argumento está espelhado apenas em informação trazida em depoimento (interrogatório) não compromissado e nada mais, porque, ainda quando fale uma inverdade, o réu não comete nenhum delito em nosso sistema, bem diferente do que acontece no modelo processual penal norte-americano, em que o direito de silenciar não abrange o de mentir ou fantasiar versões como parte estrutural e fundamental da garantia constitucional contra a auto-incriminação. Nesse sentido, convém dizer que não se deve, a partir do mero relato pessoal do acusado de que não franqueou acesso (não invasivo) a uma prova, assumir que então o acesso foi invasivo.

30. O caso dos autos, porém, fato é que os elementos suscitaram um conjunto tão vigoroso de dúvidas sobre as versões apresentadas pelos Policiais Cíveis que iniciaram a investigação que, num regime constitucional atento às garantias fundamentais do acusado e do investigado, não poderíamos simplesmente desconsiderar a totalidade de tais elementos para dizer que a versão dada por LUAN fosse infidedigna. Ao revés, tão palpante e desconfortante foi o modo da investigação que o MPF postulou, diante do argumento de violência policial e manipulação de depoimentos feitos em sede policial, para oficiar-se o GACEP (grupo de controle externo da atividade policial do MPMS) para providências que o órgão entendesse cabível, algo que restou deferido (ID 17375342), convidado dizer que se trata de algo rigorosamente incomum na experiência prática desta 3ª Vara Federal. Aliás, em verdade há usual cuidado para não expor a versão dos policiais, que são ouvidos em sede policial ou em Juízo sob compromisso, a meros choques de versão dadas por quem não está submetido a similar balza. Porém, tudo analisado com a devida atenção, verificou-se ser ao menos plausível a versão de que os policiais acrescentaram a suas versões e aturaram com truculência e intimidação desmedidas e além do tolerável. E, para o que consta, esses fatos reforçam a percepção de que o acesso ao telefone de LUAN (ID 17396360, mídia) tenha sido, sim, invasivo e não autorizado.

31. Antes de mais nada, considere-se que, no contexto de uma prisão em flagrante, não se deve considerar que o acesso a quaisquer coisas ou provas que o acusado detenha consigo seja impedido por não se ter mandado. O raciocínio seria incorreto porque não é necessário um mandado de busca para a hipótese em que a própria lei processual penal autoriza a busca pessoal (art. 240, § 2º do CPP). O caso dos dados de telefone celular, porém, merecem interpretação diversa, porquanto o acesso aos dados, violando a intimidade e a privacidade do investigado/ acusado, demanda que haja decisão judicial franqueando tal acesso.

32. Assim sendo, o STJ já decidiu o que segue: "*A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular; decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidas diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel. Se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, portanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. Recurso ordinário não provido" (RHC 77.232/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017).*

33. Ou seja: se o celular foi obtido na ocasião da prisão em flagrante, o acesso ao conteúdo dos dados, como os que constam de conversas por SMS ou aplicativos, demanda autorização judicial. Se, porém, o telefone foi obtido mediante busca e apreensão e não por outro meio seria acessível, a jurisprudência do STJ considera já ter havido pronunciamento judicial a requerer nova autorização judicial para análise e utilização dos dados nele armazenados, que seria despicienda.

34. Assim, as provas obtidas desde então (acesso não autorizado) são nulas e não autorizam a condenação de GABRIEL e JACKSON, dado que o celular de LUAN foi acessado sem sua autorização (ID 17396360, mídia, minutos finais), quando algemaram e utilizaram seu dedo para o desbloqueio de tela. Tal antes explicado, não se está considerando *per se* a informação dada pelo acusado como suficiente para decretar a nulidade de prova, pois que o Juízo não pode ser ingênuo, convenhamos. É que, ao menos em teoria, deve-se considerar razoável que nenhum preso em flagrante se encontre em franca possibilidade de rechaçar uma determinação policial para acessar o telefone num primeiro momento, e a isso se soma que há elementos que corroboram a plausibilidade do acesso invasivo, conforme já descrito (v. item 30, *supra*). Ficou nítido que os três denunciados tinham vida criminosa anterior (ou ao menos relacionamentos com criminosos); isso, porém, não justifica que, sob a boa técnica processual penal, tolerem-se equívocos da investigação a qualquer preço, em especial porque nena condição de criminosos os faz tolhidos de direitos justfundamentais, incluídos os de índole processual-procedimental.

35. Como reforço, ainda, causou sólida dúvida a posição de determinada pessoa chamada "Lucas" no curso das investigações. Aparece tal pessoa citada como se tivesse sido alguém que tomou parte na empreitada criminosa das moedas falsa, e seu nome teria sido indicado pelo depoimento prestado por GABRIEL em sede policial. Com base nele, aliás, a denúncia chega a descrever o nome de "Lucas", só que não esclarece ali mesmo se seria um menor (e por isso não foi denunciado ou as investigações avançaram sobre ele) ou as razões pelas quais nada mais restou investigado quanto a tal pessoa, que não surge nestes autos como denunciada. Tal nome aparece no depoimento policial de GABRIEL (ID 17323887 - Pág. 20/22 e ID 17323888 - Pág. 1) e na denúncia (ID 17323895 - Pág. 5), tal como o espelham os documentos, como se estivesse em conluio com GABRIEL.

36. Ora, essa questão é de fato bastante estranha e causou espécie a este julgador enquanto interrogava GABRIEL, pois este admite ter sido sua a ideia de praticar os fatos, mas bem diz que "Lucas Peixoto" seria um vizinho seu que, sabendo dizer que teve passagem policial anterior, não tinha qualquer relação, porém, com os fatos narrados, mas provavelmente os policiais civis da região o estavam buscando e investigando por outros fatos e o compeliram a "incluir" em seu depoimento o nome de "Lucas", que explicou não ser menor de idade. Disse ainda que assinou o documento (termo de depoimento) porque foi explicitamente obrigado, sendo que não seriam verdadeiras as afirmações (ID 17400329, mídia). De fato, não há uma única parte da investigação dos policiais civis em que Lucas apareça de modo claro, nem mesmo que algo houvesse sido investigado em desfavor dele, apesar de seu nome ter sido, de fato, "citado" por GABRIEL como um dos grandes organizadores do esquema criminoso, o que simplesmente não tem nenhuma lógica.

37. Assim, justamente por não fazer o menor sentido que o nome de "Lucas Peixoto" aparecesse num depoimento policial de suposta confissão de GABRIEL como um dos grandes organizadores e articuladores intelectuais do crime, mas nada quanto a ele tenha sido *de fato* investigado, por razões que o Juízo naturalmente desconhece, é que se deve entender verossímil, na contextualidade ampla deste feito, este depoimento judicial de GABRIEL quanto diz que os policiais provavelmente o queriam incriminar por algum motivo (que não se sabe aqui), negando que houvesse falado sobre ele à Polícia até porque Lucas Peixoto, segundo informa, seria um vizinho e amigo seu sem nenhuma relação com estes fatos.

38. À luz de tudo que se esclareceu, não há como afastar-se a fidedignidade dos depoimentos trazidos pelos três réus em Juízo, seja sobre a violência e truculência na abordagem, seja ainda sobre o acesso invasivo e sem autorização ao celular de LUAN por seu dedito, já com as mãos algemadas, para desbloquear o mesmo, através do qual foi então possível chegar a GABRIEL e JACKSON.

39. **Pois bem.** O nosso ordenamento jurídico encampou a doutrina dos frutos da árvore envenenada, segundo a qual não se admitiria no processo as provas ilícitas, isto é, contaminadas por vício de ilicitude ou ilegitimidade, sendo certo que todas as demais delas decorrentes também estarão contaminadas com tal vício e, por consequência, seriam expurgadas do processo.

40. Depreende-se do auto de prisão em flagrante de LUAN que não há qualquer menção de autorização de acesso ao aparelho celular dele (ID 17908503, pgs. 79/93). Ademais, extrai-se dos depoimentos das testemunhas, ouvidas em sede policial, que o contato do vendedor (indicado por LUAN) seria pelo numeral (67) 99162-17202 (LUAN – NOTAS FAKE) e que, após buscas, lograram êxito em identificar o vendedor como sendo GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ.

41. A testemunha Claudio da Natividade Pereira, ao ser questionado pelo Juízo sobre como GABRIEL foi identificado como o vendedor, sobre se essa informação foi obtida a partir do aparelho celular e se a testemunha tomou parte nessa parcela da investigação, respondeu que não. Porém, fez referência de que os celulares dos acusados foram apreendidos para perícia (do que, pela análise dos autos, não houve autorização judicial, seja deste Juízo ou daquele que declinou da competência). Já a testemunha Guilherme, em resposta as perguntas do Juízo, declarou que o contato do vendedor foi apresentado a ele, pelo que fez constar de sua oitiva a título de perícia (“*para ter um contato, para fazer uma busca*”). Confirmou que os celulares foram apreendidos e periciados.

42. Em seu interrogatório judicial, LUAN é **enfático** ao afirmar que quem tinha o contato do vendedor das notas falsas era GABRIEL e, apenas, comprava as moedas falsas dele (GABRIEL). Mais adiante, em respostas as perguntas da defesa de GABRIEL e JACKSON (DPU), assim se manifestou:

“(…) **DPU:** certo, e aí, depois então de tudo, que chegam até você, te fazem assumir o ‘b.o’ do carro, aí você, foi depois disso que você trouxe, informou sobre a relação como o GABRIEL ou não, como é que eles descobriram o GABRIEL na relação com você?”

Réu: eles descobriram o GABRIEL pelo que colocou meu celular no chip e viu lá ‘nota fakes’ o contato salvo, aí colocou o celular no computador e foi buscando as conversas antigas que já tinha apagado e foi buscando.

DPU: aí eles mexeram no seu celular. Você autorizou eles mexerem no seu celular?”

Réu: não, no primeiro momento da prisão no meu serviço já chegou ‘passa seu celular’, eu falei: ‘não, vou dar meu celular não’, aí ele me algemou e pegou meu celular do meu bolso. Como o celular tinha a opção de colocar o dedo e desbloquear, desbloquearam fácil.”

43. Portanto, como não há qualquer apontamento de que LUAN teria autorizado o acesso ao seu aparelho celular e/ou informação de autorização judicial para o acesso, ou mesmo decisão de quebra de sigilo nos autos que vieram com o declínio da Justiça Estadual, é de se concluir que os investigadores apenas chegaram ao nome de GABRIEL e, por conseguinte, a JACKSON após acesso sem autorização ao celular de LUAN, preso anteriormente (22/11/2018) na posse de R\$ 1.200,00 em notas falsas.

44. Nesses termos, só resta ao Juízo a providência de reconhecer a **NULIDADE** da prova obtidas de **forma ilícita** e **absolver os acusados GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ e JACKSON BOTELHO** (inclusive, essa é a conclusão da D. representante do MPF).

45. Com relação ao acusado JACKSON, a instrução probatória também demonstrou que não houve dolo de sua parte na manutenção das moedas falsas. GABRIEL, ao ser interrogado, afastou qualquer dúvida acerca desses fatos, esclarecendo que solicitou a JACKSON (porque precisava de um endereço para correspondência em Campo Grande/MS) que recebesse uma encomenda endereçada a ele (GABRIEL) em sua residência, do que JACKSON não tinha conhecimento do seu conteúdo. Jackson, inclusive, aparenta ser uma pessoa de baixa capacidade intelectual, ingênua, tendo sido criado em fazendas ou roças. Nenhum elemento sugere que JACKSON estivesse conluiado com GABRIEL, que era, ele sim, o responsável maior pelos crimes. Ai, aliás, a única razão pela qual GABRIEL não será punido neste, qual antes dito, há de ser a dificuldade probatória causada a partir da ilicitude da prova provida do acesso indevido ao celular de LUAN, daí que, expungida a prova ilícita e tudo que dela proveio por mera derivação (já que nada proveio de fonte absoluta ou relativamente independente), então carece de provas para uma condenação o material probatório lícito remanescente.

II.b – Do crime de moeda falsa

46. Nesse ponto, cumpre mencionar que as investigações tiveram início após o registro do boletim de ocorrência n. 14.029/2018 da DEPAC Piratininga pela vítima Genivaldo Domingos da Silva, que relatou a autoridade policial que negociou seu veículo Vectra Elite 2006 pelo valor de R\$ 8.000,00, cuja transação foi efetivada pela internet (Facebook). O comprador identificou-se como Rodrigo de Mello e, no dia 17/11/2018 (às 22h00), essa pessoa foi até a sua residência buscar o veículo, pagando-lhe o valor combinado em dinheiro (espécie). Como a rua era mal iluminada, a vítima tomou conhecimento de que notas eram falsas apenas ao adentrar em sua residência. Não tendo quaisquer informações sobre o comprador do veículo (endereço, número de celular), a vítima procurou as autoridades competentes. Nesse toar, os investigadores do GOI (Grupo de Operações e Investigações) foram acionados, tendo identificado a pessoa de LUAN DE OLIVEIRA BORGES como o comprador do veículo Vectra. Ao ser abordado, LUAN teria consigo a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em cédulas falsas e R\$ 866,00 (oitocentos e sessenta e seis reais) em cédulas de dinheiro nacional verdadeiras, porém advindas da troca de notas falsas.

47. Segundo o condutor do flagrante (em sede policial), LUAN teria confessado ter adquirido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em notas falsas, pelo que pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). LUAN também teria confessado que utilizou parte das notas falsas para a aquisição do veículo Vectra. O referido veículo foi encontrado em uma residência desculpada (propriedade do pai de LUAN). Além disso, os investigadores verificaram que LUAN possuía mandado de prisão em aberto, o que foi cumprido juntamente com a formalização da ocorrência. Com a prisão de LUAN, as investigações prosseguiram, do que foi possível identificar o vendedor das cédulas falsas como sendo GABRIEL AZEVEDO DE SOUZA PEREZ. Em diligências no Frigorífico JBS na cidade de Terenos/MS, os investigadores lograram êxito em localizar GABRIEL (que também possuía mandado de prisão em aberto). GABRIEL teria confessado que possuía R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em notas falsas em sua carteira e, na sua residência, foram localizados R\$ 2.000,00 (dois mil reais); questionado sobre outros envolvidos, GABRIEL citou o nome de JACKSON BOTELHO (colega de trabalho). Ao ser abordado, JACKSON portava apenas R\$ 10,00 (dez reais) em cédula de dinheiro nacional. Em diligências na residência de JACKSON, foram localizados a quantia de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais) em cédulas falsas.

48. A versão apresentada pelas testemunhas/policiais foi contraditada pelos réus (quando interrogados pelo Juízo), os quais, inclusive, afirmaram ter sofrido algum tipo de violência para confessarem os crimes (“*Entre as alegações, o acusado Luan falou explicitamente sobre ter sofrido choques na Delegacia*”). GABRIEL, por sua vez, ao ser questionado pela D. representante do MPF sobre quais tipos de agressões sofreu (no momento de sua prisão), disse que: “*eu tava algemado de joelhos, socos na cabeça, surtão no ouvido, na costela, chute, eu tava de joelhos, tendeu*” e, perguntado se relatou esses fatos ao Magistrado quando da audiência de custódia – realizada por este julgador mesmo –, relatou que foi questionado se gostaria de formalizar a denúncia de maus tratos, indicando preferencialmente responsáveis, mas disse que não porque temia sofrer represálias.

49. Por oportuno, este Julgado fez constar do termo de audiência (ID 17375342), após o interrogatório dos réus, que o depoimento de GABRIEL relata “*de modo bastante lógico toda a trama em que se viram envolvidos os três com a moeda falsa, e inclusive que Jackson de fato não sabia - e isso restou algo nítido - dos motivos pelos quais enviou uma correspondência para sua residência, convencendo-o por dizer que precisava de um endereço em Campo Grande, dado que Gabriel residia em Terenos/MS. Ou seja, a descrição dos acusados é capaz de inspirar sérias dúvidas sobre a atuação policial neste caso, independentemente de como se deva avaliar a contextualidade ampla da prova.*”

50. Nesse toar, o MPF aduz que a ação penal fosse julgada parcialmente procedente, dado o fato que apenas restou comprovado crime de “guarda” de moeda falsa pelo réu LUAN (já que ele foi preso em flagrante portando 13 cédulas falsas de dinheiro nacional).

51. A defesa técnica de LUAN requereu, em sede de alegações finais, o indeferimento da juntada dos documentos acostados às alegações finais do MPF, quais sejam, o IPL n. 0503/2018-SR/DPF/MS (5004057-32.2019.403.6000), pertinente às apreensões envolvendo LUAN.

52. Feitos esses considerandos, passo a análise do caso e dos pleitos.

53. **Pois bem.** O Código de Processo Penal faculta ao Ministério Público o oferecimento de denúncia tendo por base apenas peças de informação, independentemente da existência de inquérito policial (art. 39, § 5º). Ademais, o inquérito policial é peça informativa, cuja função essencial é fornecer elementos indiciários mínimos para o oferecimento de denúncia ou queixa-crime. Sendo certo que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal (*dominus litis*) e a ele são destinados os elementos de convicção para formação da *opinio delicti*, entendeu ele que os elementos trazidos pela autoridade policial eram suficientes para o oferecimento da denúncia, pelo que a juntada do IPL n. 0503/2018-SR/DPF/MS (IPL n. 5004057-32.2019.403.6000 - apreensões envolvendo LUAN) em sede de alegações finais não tem o condão de alterar o conjunto probatório produzido nestes autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou de demandar a reabertura da instrução, dado que os fatos já eram desde sempre relatados na denúncia (ID 17323895 - Pág. 2/7), uma vez que as partes defensivas puderam sobre ele se manifestar.

54. Além do mais, da simples leitura dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante (cujos fatos são relatados na denúncia), denota-se que o auto de prisão em flagrante de GABRIEL e JACKSON é decorrente das apreensões envolvendo LUAN, conforme Boletim de Ocorrência n. 14211/2018 (ID 17323888, pag. 25 e ID 17323889, pgs. 1/4), ou seja, traz toda a narrativa exposta no IPL n. 0503/2018-SR/DPF/MS (IPL n. 5004057-32.2019.4.03.6000) já ali e em si mesmo. Portanto, sem razão a defesa de LUAN no ponto.

55. Quanto ao laudo pericial n. 46/2019 - SETEC/SR/DPF/MS que instrui o IPL n. 0503/2018-SR/DPF/MS (IPL n. 5004057-32.2019.4.03.6000), extrai-se que as cédulas submetidas à análise possuem o mesmo número sequencial daquelas periciadas neste feito (laudo pericial n. 2452/2018 - SETEC/SR/DPF/MS - ID 17323896). Vejamos:

Laudo Pericial n. 2452/2018 - SETEC/SR/DPF/MS

“(…)”

I – Material questionado

Com o expediente supracitado, o Perito recebeu para exame um envelope de segurança de nº 2011-0000723A contendo dois (2) envelopes de segurança da Coordenadoria Geral de Perícias/MS, de nº 11606-B e 11607-B. No total haviam (51) cédulas, sendo sete (7) com valor impresso de R\$ 100,00 (cem reais – segunda família do Real) e numeração GG003273299 (um exemplar), GG003273292 (três exemplares) e GG003273244 (dois exemplares), trinta e três (31) com valor impresso de R\$ 100,00 e numeração A5730028863A (doze exemplares), A5730028866A (cinco exemplares), A5730028868A (dez exemplares) e A5730028878A (quatro exemplares) e doze (12) com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração D7322059711A (dois exemplares), D7322059712A (quatro exemplares), D7322059721A (um exemplar), D7322059731A (dois exemplares) e D7322059732A (três exemplares) e uma (01) com valor impresso de R\$ 10,00 (dez reais – segunda família do Real) e numeração CB040576322. (Negritei)

Laudo Pericial n. 46/2019 - SETEC/SR/DPF/MS

“(…)

L1 – Material questionado

Com o expediente supracitado, o Perito recebeu para exame um envelope de segurança de nº 2011-0000750A contendo um (1) envelope de segurança da Coordenadoria Geral de Perícias/MS, de nº 029405-B. No total haviam (13) cédulas, sendo três (03) com valor impresso de R\$ 100,00 (cem reais – segunda família do Real) e numeração GG003273294 (um exemplar) e GG003273299 (dois exemplares), oito (08) com valor impresso de R\$ 100,00 (trezentos e oito reais) e numeração A5730028863A (quatro exemplares), A5730028866A (dois exemplares) e A5730028868A (dois exemplares) e duas (02) com valor impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração D7322059731A (dois exemplares). (Negritei).

56. A **materialidade** do delito de moeda falsa (artigo 289, § 1º, do CPP) ficou suficientemente comprovada pelo Termo de Exibição e Apreensão (ID 17323889, pgs. 5/6); pelo Boletim de Ocorrência n. 14211/2018 (ID 17323888, pag. 25 e ID 17323889, pgs. 1/4); e pelo Laudo Pericial (documentoscopia) de ID 17323896, pgs. 13/18, que atestou a inautenticidade das notas, bem assim concluiu que as falsificações não são grosseiras.

57. Além disso, a prova da materialidade decorre do Boletim de Ocorrência (ID 17323888, pag. 25 e ID 17323889, pgs. 1/4), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado LUAN, ou seja, a ocorrência do crime de moeda falsa na modalidade "guardar", nos moldes do art. 289, §1º do Código Penal.

58. A **autoria** de LUAN em relação ao flagrante, a partir do qual a investigação se estendeu aos outros corréus, também é certa em virtude das provas coligidas, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 17323888, pag. 25 e ID 17323889, pgs. 1/4) e Laudo Pericial (ID 17323896, pgs. 13/18).

59. Ademais, LUAN admite ter adquirido as moedas falsas como codenunciado GABRIEL, sendo que aquelas encontradas com ele (LUAN) eram de sua propriedade ("guardar"). Nesses termos, **rejeita-se o argumento levantado pela defesa de LUAN (falta de materialidade) por ausência de juntada do IPL específico sobre sua pessoa.**

60. **Da ocorrência de utilização das 80 (oitenta) notas falsas para aquisição do veículo Vectra:** LUAN afirmou em seu interrogatório judicial (ID 17409013, mídia) que o veículo Vectra foi adquirido pela pessoa de Willian Carlos, utilizando-se notas falsas para o pagamento. Alega que apresentou essa versão perante a autoridade policial, mas não foi reduzida a termo. Segundo informação de sua esposa, Willian Carlos foi morto no dia 27/11 no bairro Morada do Sossego. Willian Carlos era seu conhecido do bairro Nova Lima (frequentava a oficina em que trabalhava). E Willian Carlos também teria sido a pessoa que repassou a cédula falsa de R\$ 100,00 em um mercado. Willian foi ao mercado como o carro emprestado de seu pai LUAN esclareceu que os policiais chegaram até ele porque o dono do mercado, onde foi repassada uma nota falsa, anotou a placa do carro de seu pai (utilizado por Willian Carlos). Com a identificação do dono do veículo, os policiais localizaram LUAN. Ao tomar conhecimento de que Willian Carlos teria utilizado as moedas falsas para adquirir o veículo Vectra (a vítima Genivaldo noticiou esse fato nas redes sociais), solicitou a ele (Willian) devolvesse o veículo e/ou desse um jeito. Willian Carlos deixou o veículo com o acusado. LUAN se dispôs a guardá-lo por ter sido ele quem repassou as moedas falsas.

61. As testemunhas Carlos e Guilherme informaram que não acompanharam essa ocorrência, pelo que não souberam dizer se a vítima Genivaldo reconheceu LUAN como o comprador do veículo. A vítima Genivaldo, embora devidamente intimado, não compareceu a audiência para ser ouvido. Além disso, há de se consignar que um crime de estelionato está sendo processado perante a Justiça Estadual.

62. **Nesses termos, LUAN DE OLIVEIRA BORGES deve ser absolvido, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP** (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF).

63. **Da posse de 13 (treze) cédulas falsas em moeda nacional, apreendidas com LUAN, no dia 22/11/2018:** LUAN confessou que detinha em sua posse R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em cédulas falsas de moeda nacional.

64. Logo, presentes a **autoria** e a **materialidade** do crime, impõe-se a **condenação** do réu LUAN DE OLIVEIRA BORGES pelo delito previsto no § 1º do artigo 289 do Código Penal, por uma vez, à luz de todos os elementos até aqui explicitados, sendo indúvidos.

Dosimetria da pena

65. Correlação ao crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal, a pena está prevista entre 03 (três) e 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

66. Na **primeira fase** (art. 59 do Código Penal): serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

66.1. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico que o acusado respondeu a processo (0040445-2.2014.8.12.0001), tendo sido **definitivamente julgado, sendo que a sentença de primeira instância foi mantida in totum** (ID 17323896, pgs. 02/03). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2018 (ID 17323896, pag. 03), e, pela escala de pena (seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato (22/11/2018), o caso, como antes dito, é de reincidência (art. 64, I, do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como *maus antecedentes*. Tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria.

66.2. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.

66.3. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.

66.4. **Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, §1, do Código Penal.**

67. Na **segunda fase**, verifico a aplicação ao caso da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP). Com efeito, o acusado possui condenação à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, transitada em julgado em 03/09/2018 (ID 17323896, pag. 03). Assim, considerando que os fatos em epígrafe datam de 28/07/2016, não há óbice ao reconhecimento da reincidência.

67.1. Por outro lado, está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ^[1]. O art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prevê, *in verbis*:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

67.2. Ocorre que a confissão espontânea, sendo circunstância de personalidade, também é entendida como preponderante. Assim, em concurso com a reincidência, circunstância igualmente preponderante, deve-se efetuar uma compensação entre ambas. Nesse sentido, posiciona-se o D. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE JÁ REDUZIDA NO RECURSO. OFENSA AOS ARTS. 65, III, "D", E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO DIVERSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais. 2. Hipótese em que não tem guarda a pretensão de redução da pena-base, por ausência de fundamentação quanto às circunstâncias e consequências delitivas, haja vista que tais circunstâncias judiciais já foram extirpadas da dosimetria pelo julgado colegiado. 3. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 148kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 4. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Tal cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 5. A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal. 6. Não há falar em bis in idem, haja vista que a majoração da pena-base deu-se em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, motivos diversos, pois. 7. Habeas corpus denegado. [grifos nossos]

67.3. Nesse mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICÁVEL FATO TÍPICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. 1. Não há nulidade da sentença apenas pelo fato de não ter acolhido compensação total entre a confissão espontânea e reincidência do acusado, uma vez que a sentença obedeceu ao sistema trifásico da pena conforme disciplina os artigos 59 e 68 do Código Penal, fundamentando fase a fase. 2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. c. o art. 297 comprovados. 3. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira. 4. Pena-base fixada com observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal. 5. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes e se compensam. 6. Recurso de defesa e ministerial parcialmente providos. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. 00062369720144036000. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Maurício Kato. DJe: 23/04/2018)

67.4. Dessa forma, realizada a necessária compensação entre as agravantes e as atenuantes, a pena, nesta fase, a pena fica fixada tal como fixada na fase precedente, em **3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

68. Na **terceira fase**, não incide qualquer causa de aumento ou diminuição de penal, motivo pelo qual torna definitiva a pena aplicada, **perfazendo 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal**.

69. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.

Regime de cumprimento da pena e providências outras

70. Fixo o regime **semiaberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença a ambos os delitos **a partir da reincidência**, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea “c”, do Código Penal. O valor do dia-multa deve ser fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente quando dos fatos.

71. O réu é reincidente, por isso não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso II art. 44 do CP e não se mostrar socialmente recomendável a conversão da pena.

72. Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu inciso I, que impede o benefício ao réu reincidente.

73. Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fixado foi o semiaberto, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar nestes autos, mantenho a soltura do sentenciado e lhe asseguro o direito de apelar em liberdade.

Dos bens

74. Quanto às notas falsas, vejo que foram encaminhadas ao Banco Central por meio do ofício n. 85/2018-SE-LME, reservando-se 03 (três) exemplares (01 cédula de R\$ 10,00 – nº série CB0405763322, 01 cédula de R\$ 50,00 – nº série D7322059732A e 01 cédula de R\$ 100,00 – nº série A5730028878A) para os autos (certidão - ID 17323896, pag. 24), ematenação ao artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2006.

III. DISPOSITIVO

75. Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

- a. **CONDENAR** o réu **LUAN DE OLIVEIRA BORGES**, pela prática da conduta descrita no **artigo 289, § 1º, do Código Penal**, à pena de **3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cujo valor deve ser fixado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente quando dos fatos. Fixo o regime **semiaberto** como regime inicial de cumprimento de pena;
- b. **ABSOLVER** o réu **GABRIEL AZEVEDO SOUZA PEREZ** pela prática do delito previsto no **artigo 289, § 1º, do Código Penal**, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;
- c. **ABSOLVER** o réu **JACKSON BOTELHO** pela prática do delito previsto no **artigo 289, § 1º, do Código Penal**, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

76. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcaadas pelo réu LUAN.

77. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) ao encaminhamento das cédulas ao Banco Central do Brasil; (f) à expedição da Guia de Execução de Pena.

78. Semprejuízo, traslade cópia desta sentença para os autos de IPL n. 5004057-32.2019.4.03.6000 para fins instruir aqueles autos a permitir que o MPF opine se é caso de reconhecimento de litispendência, ainda que parcial.

79. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

[1] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

I – RELATÓRIO

1. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul ofertou denúncia (ID Num. 17268188 - Pág. 4/8) em desfavor de SERGUE FARIAS BARROS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 241-A, da Lei 8.069/90 (redação atual) e no artigo 241-B, da Lei 8.069/90 (redação atual), em concurso material.
2. Narra a inicial acusatória que, no dia no dia 28.08.2017, por volta das 08:20h, o acusado, na Rua Tereza, nº 47, sala 02, bairro Vila Rosa Pires (nesta urbe de Campo Grande/MS), o acusado **SERGUE** trocou, disponibilizou, transmitiu, publicou ou divulgou, por qualquer meio, inclusive por sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.
3. Consta ainda que **SERGUE** possuiu ou armazenou por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro contendo cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.
4. Segundo a denúncia, segundo o plano de ação nacional de combate à pedofilia “Luz na Infância”, na data dos fatos a equipe policial cumpriu mandado de busca e apreensão no escritório de advocacia do denunciado, após prévio levantamento de IPs feito pela SENASP/Ministério da Justiça, pelo que se apontou o local como sendo um com número exacerbado de *downloads* e *uploads* de arquivos contendo pedopornografia. Na ocasião, o acusado foi preso em flagrante.
5. A equipe policial logrou êxito em encontrar, quando das buscas, diversos equipamentos eletrônicos, como notebooks, pen-drives, HD externo, *tablet* e telefones celulares, mormente os equipamentos pertencentes aos advogados (filho e pai) Dr. Sergue Alberto Marques Barros e Dr. **SERGUE FARIAS BARROS**. Após varredura técnica preliminar, foi possível constatar que nos notebooks utilizados por **SERGUE FARIAS** havia compartilhamento de vídeo de pedofilia por meio do programa “Shareaza”; noutro notebook foram encontrados milhares de vídeos e imagens, em sua grande maioria de pornografia, e numerosas contendo sexo explícito.
6. A condutora do flagrante, ouvida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, informou que chegou a fazer vistoria técnica nos aparelhos, constatando que o notebook da marca ACER do denunciado era usado para logar nos programas “EMULE”, “SHAREAZA” e “ARES”, de tecnologia P2P (*peer-to-peer*), os quais compartilham arquivos pela rede mundial de computadores sem um servidor para armazenar, pois, utilizados tais softwares, os próprios usuários fazem *downloads*, *uploads* e disponibilizam o acesso para a busca de outros em sua própria máquina. O próprio acusado passou aos policiais quais eram os termos e códigos de acesso utilizados para realizar as pesquisas nos programas P2P.
7. Ademais, a esposa do denunciado chegou ao local e informou que o marido deu à filha do casal um Notebook HP modelo Pavillon Ultrabook 14, que estava na casa dela; sendo assim, após busca em tal aparelho e feita a análise técnica no próprio local, verificou-se imediatamente que o notebook havia sido formatado e, pelo programa RECUVA, que permite a recuperação de arquivos, constatou-se a existência de milhares de vídeos, a maioria de pornografia, e muitos contendo material pedopornográfico.
8. Considerando-se que o acusado é advogado, houve acompanhamento por representante da OAB no ato.
9. O filho do acusado, também advogado, comentou que não tinha conhecimento das atitudes de seu genitor, embora soubesse que o mesmo acessava materiais pornográficos.
10. Cota ofertada como denúncia (ID Num. 17268188 - Pág. 9).
11. Com a denúncia vieram elementos do auto de prisão em flagrante, Ocorrência nº 1392/2017- DEPCA (v. ID Num. 17268188 - Pág. 11/ ss); em elementos materializados no Inquérito Policial nº 632/2017, cujo relatório consta dos autos (v. ID Num. 17268193 - Pág. 11/21).
12. Destacam-se, entre os elementos que instruem a ação: **I)** Relatório Sintético de Análise Técnica no notebook Pavillon Ultrabook 14, contendo, entre outras coisas, vídeos de ato sexual de adultos com meninas (crianças) (ID Num. 17268189 - Pág. 22/25); **II)** Relatório de Mandado de Busca e Apreensão (ID Num. 17268189 - Pág. 26/31 e ID Num. 17268191 - Pág. 1/11); 3); **III)** Termo de Entrega de Objetos (ID Num. 17268191 - Pág. 21); **IV)** Termo de audiência de custódia (ID Num. 17268191 - Pág. 25/26); **V)** Relatório Conclusivo do IPL nº 632/2017 (v. ID Num. 17268193 - Pág. 11/21).
13. Profêriu-se decisão que revogou a prisão preventiva, com fixação de cautelares substitutivas (ID Num. 17268193 - Pág. 32/34 e ID Num. 17268197 - Pág. 1).
14. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2017 (ID Num. 17268197 - Pág. 2/3).
15. Certidão de distribuidores e folha de antecedentes trazidas ao feito (Num. 17268197 - Pág. 15/16).
16. Citado, o réu apresentou resposta à acusação (ID Num. 17268197 - Pág. 20/25), na qual, em síntese, alegou nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão, por não ter sido respeitado o art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.906/94. No mérito, reserva-se à apresentação das razões ao final do feito. Foram arroladas testemunhas.
17. Folha de antecedentes juntada (ID Num. 17268197 - Pág. 30).
18. O MP opinou pela rejeição da preliminar alegada (ID Num. 17268197 - Pág. 35/36).
19. A preliminar de nulidade alegada foi rechaçada, fundamentadamente. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (ID Num. 17268199 - Pág. 3/4).
20. Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268199 - Pág. 10).
21. Laudo Pericial nº 133.780 da Coordenadoria-Geral de Perícias (Instituto de Criminalística) foi juntado ao feito, concernente ao telefone celular (Num. 17268199 - Pág. 13/23).
22. Laudo Pericial nº 133.785 da Coordenadoria-Geral de Perícias (Instituto de Criminalística) foi juntado ao feito, concernente ao conteúdo das mídias trazidas em dois notebooks, sete pen-drives e três HDs (ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6).
23. Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268657 - Pág. 15/16).
24. Primeira audiência realizada em 13/09/2018 (ID Num. 17268661 - Pág. 11/12).
25. Realizada em 23/10/2018 audiência de instrução (ID Num. 17268663 - Pág. 5). Findo o ato e encerrada a instrução processual penal, as partes não requereram diligências na fase do art. 402 do CPP.
26. Alegações finais de acusação apresentadas por memoriais (ID Num. 17268663 - Pág. 13/ seguintes). Sustenta o MP-MS estar devidamente evidenciada a materialidade criminosa e a autoria. Esclareceu-se ainda que a advogada que acompanharia as prerrogativas chegou ao local antes mesmo que o filho do acusado, que laborava no escritório, e que ela ficou do início ao fim acompanhando a busca e apreensão. Sustentou-se, com esteio nos depoimentos, que foram encontrados inicialmente cerca de 1.500 (mil e quinhentas mídias) de material pedopornográfico com crianças, inclusive bebês, sendo que o próprio acusado confirmou que os vídeos seriam seus, assim como que conhecia as siglas (códigos) utilizadas para baixar a pornografia infantil, bem como que baixaria os arquivos para depois deletá-los.
27. Sustentou-se ainda que, com o programa utilizado, ao baixar o arquivo, o mesmo já está sendo simultaneamente compartilhado e fica disponível para outras pessoas, mesmo que o material não esteja na íntegra do computador (ID Num. 17268663 - Pág. 13/20).
28. Alegações finais de defesa apresentadas por memoriais (ID Num. 17268663 - Pág. 26/ seguintes). Sustentou-se que, ao contrário do que alegado, a presença do representante da OAB é obrigatória desde a entrada ao escritório de advocacia, sendo que o mesmo não acompanhou a diligência do início ao fim, o que pode configurar, inclusive, o crime de abuso de autoridade por parte dos policiais, sendo que o próprio mandado de busca não traz a determinação para que o mandado seja cumprido como representante da OAB, pelo que a busca – e a prova coletada – seriam absolutamente nulas, daí que ausente a materialidade.
29. Quanto ao delito do art. 241-A do ECA, sustentou-se que não houve prova da materialidade, dado que, quando da busca, um arquivo estava aguardando para ser baixado, mas não seria possível saber se era pornografia infantil até que o *download* fosse completado, o que não aconteceu. Mesmo que o arquivo “DarkSecret-Very Willing Little Girls 4Yo to 7 Yo.avi” contivesse pornografia infantil, não restou provado o dolo do compartilhamento. Já quanto ao delito do art. 241-B, sustentou-se que, como o acusado baixava e apagava, não existia o armazenamento.
30. Decisão (ID Num. 17268665 - Pág. 8/12) declarando a incompetência da Justiça Estadual em favor da Justiça Federal, diante da prática do crime do art. 241-A do ECA.
31. Intimado após o declínio, o MPF ratificou a denúncia e os atos praticados pelo MP, requerendo ainda que fossem ratificados os atos processuais até então praticados (ID Num. 17268665 - Pág. 29/30) pelo Juízo.
32. Decisão desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS reconhecendo a competência e ratificando todos os atos processuais (ID Num. 17272437 - Pág. 1/2).
33. Na mesma decisão, foi acolhido o parecer ministerial e, considerando a sensibilidade do material, determinou-se que fossem feitas as alterações pertinentes no sistema processual do PJE para limitar o acesso dos autos às partes, defensores constituídos e servidores desta 3ª Vara Federal, decretando-se, pois, o sigilo de nível documental. Ademais, concedeu-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito, podendo inclusive aditar os memoriais de alegações finais.
34. Diante da apontada incompetência, e ante as decisões tomadas por Juízo absolutamente incompetente, tratar-se-ia de nulidade insanável. No mais, os argumentos repisamos memoriais (ID Num. 17585669 - Pág. 1/5).
35. É o relatório, com os elementos do necessário.
36. Fundamento e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

37. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades por reconhecer. Ante as nulidades arguidas com os memoriais defensivos, porém, faz-se necessário trazer o correlato fundamento para seu rechaço.
38. Antes de mais nada, ao falar por último, a d. defesa sustentou que, sabendo-se desde o início que havia um reputado crime federal sob investigação, as medidas invasivas – sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição – teriam sido deliberadamente sonegadas à Justiça Federal quando decretadas pelo Juízo da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul assumiu para si o feito, pelo que seria, em seu sentir, um caso de nulidade insanável.
39. O argumento não merece acolhimento.
40. Ora, antes de mais nada, o fato de que as investigações sobre redes de pedofilia muitas vezes comece com informações gerais do Ministério da Justiça não quer dizer que se “saba” que os crimes serão da competência da Justiça Federal. Na verdade, muitas vezes as investigações acontecem através de Delegacias da Polícia Civil (polícia judiciária estadual) especializadas em crimes cibernéticos ou em crimes contra crianças e adolescentes ou até o GAECO do Ministério Público.
41. A assunção de “federalização” automática não pode ser causa de nulidade aqui, em especial quando, ao tempo da busca e apreensão, foi justamente para encontrar materiais armazenados que a medida restou deferida.
42. A jurisprudência é clara ao citar que somente é da competência da Justiça Federal a imputação “*de que o conteúdo pornográfico tenha sido divulgado em sítios virtuais de amplo e fácil acesso, na internet*”, sendo que, ainda quando se consiga diagnosticar que houve o compartilhamento por rede wi-fi ou até pacote de dados, se as mensagens ou forem trocadas “*por meio dos aplicativos whatsapp e skype, aplicativos em que a comunicação se dá entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem*”, então a competência seria da Justiça Estadual, pois não estarão atendidas as premissas definidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 628.624 (STJ, RHC - Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 85605 2017.01.39017-4, Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 02/10/2017).
43. Portanto, o mero IP não faz com que se conclua pela competência federal. Apenas depois do acesso às máquinas do acusado é que foi possível constatar que o sistema de compartilhamento utilizado era a tecnologia P2P (*peer-to-peer*), utilizando-se do “EMULE”, do “SHAREAZA” e do “ARES”; os quais compartilham arquivos pela rede mundial de computadores sem um servidor para armazenar, pois, utilizados tais softwares, os usuários fazem *downloads, uploads* e disponibilizam o acesso para a busca de outros em sua própria máquina.
44. É o que se pode notar da leitura atenta do Relatório de Mandado de Busca e Apreensão (ID Num. 17268189 - Pág. 26/31 e ID Num. 17268191 - Pág. 1/11); 3) e do Relatório Conclusivo do IPL nº 632/2017 (v. ID Num. 17268193 - Pág. 11/21).
45. No mais, “*o reconhecimento da competência da Justiça Federal após a instrução realizada pelo Juiz Estadual não anula os atos já realizados, os quais podem ser ratificados (STJ, ED em HC n. 136517, Rel. Min. Celso Limongi, j. 15.03.10; STJ, HC n. 111152, Rel. Min. Jane Silva, j. 20.10.08; TRF da 3ª Região, HC n. 00088904930134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03.06.13)*” (TRF3, ApCrim 0004291-88.2013.4.03.6104, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 de 08/01/2018).
46. Houve explícita ratificação de todos os atos processuais (ID Num. 17272437 - Pág. 1/2).
47. Enfim, com relação ao tema dos mandados e da suposta ausência de acompanhamento da diligência por representante da OAB, fato é que não se trata de argumentação inaugural. Desde a resposta à acusação (ID Num. 17268197 - Pág. 20/25), a defesa alegou nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão por não ter sido respeitado o art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.906/94.
48. Porém, houve (e com técnica irreprochável) o rechaço de tal questão pelo D. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS, em decisão muito bem fundamentada.
49. Há um detalhe que a d. defesa aparentemente ignora em sua argumentação. O mandado de busca e apreensão não trazia de plano a informação sobre a natureza do local. Considerando-se que a investigação *demandava busca pelo local do IP* (ID Num. 17268188 - Pág. 14), *não se sabia* de antemão que o endereço da Rua Santa Tereza, 47, Bloco A, sala-2, Vila Rosa (v. mandado de busca, ID Num. 17268189 - Pág. 10) seria de um *escritório de advocacia*. Portanto, uma vez que, chegando ao local, os policiais diagnosticaram que se tratava de um escritório de advogados, imediatamente solicitaram o comparecimento do representante da OAB. Não há espaço para dúvidas aqui.
48. Nesse sentido, o § 6º do art. 7º da lei nº 8.906/94 somente pode ter o alcance esperado quando “*Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado*”. Ora, se não se sabia quem era a pessoa, como saber que era um advogado, a não ser que o postulante da nulidade cobrasse o dom da vidência? Se não se sabia que era advogado, como supor que o endereço fosse um escritório de advocacia? O argumento, portanto, é trazido *ad absurdum*.
49. Veja-se que em momento algum relatou-se que as diligências no interior de máquinas e arquivos do escritório de advocacia começaram antes da chegada da representante da OAB. Convém que se diga que a razão da norma do art. 7º, § 6º da Lei nº 8.906/94 não é blindar o advogado que comete crimes, nem mesmo quem o faz em dita condição, mas garantir a sacralidade do sigilo de comunicação entre advogado-cliente, pois que é “*vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes*”. E isso não aconteceu, convém que se diga.
50. Nenhum dado de comunicação entre advogado e clientes era alvo da busca, pois o mandado (ID Num. 17268189 - Pág. 10) expressamente descrevia que os objetos buscados e apreendidos deveriam estar circunscritos aos crimes de *armazenagem e compartilhamento de material pedopornográfico*, o que o próprio Juiz Estadual muito bem ressaltou ao não acolher a preliminar (ID Num. 17268199 - Pág. 3/4). Assim sendo, nem mesmo seriam crimes supostamente cometidos na *condição* de advogado, diga-se.
51. Diante da confirmação ao cabo da instrução, por testemunhas devidamente compromissadas, de que a representante da OAB, chamada com urgência, acompanhou todas as diligências do início ao fim, não há qualquer nulidade por reconhecer. A policial Mayara (ID 19799311, mídia) disse expressamente que a representante de prerrogativas da OAB chegou antes do filho do acusado, e que a abertura de material foi feita na frente do filho e da própria advogada Drª Silmara, tendo sido perceptível a repugnância que causou em todos, inclusive no próprio filho de **SERGUE**.
52. No mais, a testemunha Mayara disse enfaticamente que, quando a representante de prerrogativas da OAB chegou, todos ainda estavam no ambiente público do escritório, o que condiz perfeitamente com o depoimento do condutor do flagrante segundo o qual, com o fim de evitar nulidades (ao se saber que era um escritório de advogados), criou-se uma “*história de cobertura*” junto ao réu **SERGUE**, que ao tempo estava já com a equipe no *hall* do escritório, para que pudesse chegar enfim representante da OAB, Drª Silmara Salamaia, o que acabou acontecendo (ID Num. 17268188 - Pág. 15).
53. O réu diz que não foi isso que aconteceu, mas sua versão é isolada e dissonante da prova dos autos, pois almeja utilizar-se da condição de advogado para sustentar suposta nulidade processual manifestamente inexistente, em especial porque não foi retratado que os investigadores tiveram de acessar informações da relação clientes-advogado para cumprir a diligência, senão o preciso contrário.
54. No mais, ainda que tivesse havido a entrada dos policiais no escritório para já cumprir o mandado desde o primeiro momento (e não aguardando no *hall* de entrada a chegada da representante), seria rigorosamente inconsequente – porque se descobriu ser escritório de advocacia apenas no momento, já que a busca é por IP (v. itens 47 a 50, supra) – que as equipes retomassem depois, já tendo sido avisado para o(s) potencial(is) investigado(s) sobre o teor da investigação, pois presumivelmente isso geraria a oportunidade para a retirada de equipamentos ou para a destruição de provas. O raciocínio defensivo, então, está premissado na “*paraceia da forma*”, em especial porque os elementos dos autos indicam que a Drª Silmara acompanhou a **integralidade** das diligências do início ao fim.
55. Convém que se diga que a OAB pode, e em muitos casos o faz, encaminhar à autoridade judiciária por tal representante quaisquer considerandos acerca do modo do cumprimento do mandado. Não há informação nos autos a esse propósito, sendo que todos os elementos reforçam que as diligências foram cumpridas sem qualquer intercorrência.
56. **Aliás**, o próprio filho do acusado, também advogado (v. carteira da ordem, ID Num. 17268193 - Pág. 3), foi ouvido em sede policial e confirmou que não existiu qualquer tipo de constrangimento no cumprimento do mandado, e afirmou que a representante da OAB/MS, Drª Silmara, acompanhou as diligências no local (v. ID Num. 17268191 - Pág. 34 e ID Num. 17268193 - Pág. 1/2).
57. Ausentes irregularidades e nulidades, passa-se à análise do mérito.
58. O conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a **materialidade** e a **autoria** consciente dos fatos delituosos descritos na inicial.
59. No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. artigo 241-A (redação atual) e artigo 241-B (redação atual), ambos do ECA:
- Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)*
- Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*
- Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)*
- Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*
60. Pois bem. Nos termos supra expostos, imputam-se ao acusado basicamente duas ações: **armazenar** vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e **compartilhar** vídeos e imagens com tal conteúdo.

ART. 241-ADO ECA:

61. Em casos que tais, não há que se falar em concurso material ou continuidade delitiva entre um "plural" de crimes de compartilhamento, a partir de um suposto número de vezes compartilhadas. Do que se denota dos autos, incorreu o acusado em verdadeiro crime permanente, eis que compartilhava tais arquivos em período integral, através do sistema *peer-to-peer*.

62. Segundo o depoimento prestado pelo condutor do flagrante, a Policial Mayara Grau e Silva, foi dito que, no notebook da marca ACER do denunciado, foi possível notar que ele era usado para "logar" nos programas "EMULE", "SHAREAZA" e "ARES", de tecnologia P2P (*peer-to-peer*), os quais compartilham arquivos pela rede mundial de computadores sem um servidor para armazenar, pois, utilizados tais softwares, os próprios usuários fazem *downloads*, *uploads* e disponibilizam o acesso para a busca de outros em sua própria máquina. Foi dito, ainda, que o próprio acusado passou aos policiais quais eram os termos e códigos de acesso utilizados para realizar as pesquisas nos programas P2P, como, por exemplo, "PThC" (preteen hard core), "PTSC" (preteen soft core), "Babyj", "Incest", "PEDO", entre várias outros (ID Num. 17268188 - Pág. 14/16).

63. Estes elementos foram confirmados pelo depoimento de Mayara em Juízo (ID 19799311, mídia).

64. Em igual sentido, mas com uma perfeita explicação técnica, faz-se alusão ao Laudo Pericial nº 133.780 da Coordenadoria-Geral de Perícias (Instituto de Criminalística) e ao Laudo Pericial nº 133.785 da Coordenadoria-Geral de Perícias (Instituto de Criminalística) – v. itens 21 e 22, *supra*. A **materialidade** é indubitosa.

65. Esse é o teor, aliás, da jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: "Quanto à natureza do programa "eMule", de se destacar que os programas de compartilhamento de arquivos pela Internet utilizam da tecnologia *peer-to-peer* (ponto-a-ponto), o que possibilita que, em qualquer lugar do mundo, usuário diverso tenha acesso ao arquivo disponibilizado. Ao instalar programa de compartilhamento, o usuário aceita deixar pasta disponível para outros usuários obtêrem, livremente, os arquivos, por meio de *download*, ou seja, aceita participar de uma rede internacional de compartilhamento, abrindo seus dados e seus arquivos para os demais usuários do programa. Não se olvida que o próprio nome do programa "eMule" já denota a sua natureza de compartilhamento, deixando indene de dúvidas de que ao baixar um arquivo por meio de tal programa, se não encerrada a disponibilização ou apagado o arquivo, automaticamente estará compartilhando com outras pessoas" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap. - Apelação Criminal - 62970 - 0009305-84.2011.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/11/2018).

66. Apesar de o acusado dizer que baixava os arquivos para supostamente apagá-los – fato esse completamente inconsistente com o vasto material encontrado no Laudo Pericial nº 133.785 e no Laudo Pericial nº 133.780 (ID Num. 17268199 - Pág. 13/23; e ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6) –, de todo modo já teria havido o compartilhamento P2P *mesmo durante* o *download*, e ainda que incompleto, pois o compartilhamento de fragmentos baixados é instantâneo, ou seja, enquanto se baixa, a 'parte baixada' já está recebendo *upload* desde usuários outros, isto é, sendo ela própria uma das fontes de *download* compartilhado por outros.

67. Ademais, a informação de que baixava para apagar é nitidamente inconsistente à luz dos fatos, inclusive sobre o que se irá esclarecer sobre a imputação de ter cometido o delito do art. 241-B do ECA.

68. No mesmo sentido está o depoimento de Jefferson da Silva, tanto na fase inquisitiva (Num. 17268188 - Pág. 19/21) quanto em Juízo (ID 19799309, mídia). Em Juízo, por sinal, esclareceu que o réu SERGUE confessou que o material pedopornográfico era seu quando abordado, e que o notebook que continha os arquivos era seu. Ademais, confirmou em Juízo que o réu conhecia as siglas usadas para busca dos vídeos e fotos de pornografia infantil (v. item 62, *supra*).

69. Veja-se que a defesa tentou argumentar que o compartilhamento não teria acontecido porque, no momento em que os policiais apreenderam *in loco* o notebook, o arquivo "DarkSecret-Very Willing Little Girls 4Yo to 7Yo.avi" estava sendo apenas baixado. Quer dizer, o acusado sustentava que, como não foi completado o *download*, não restou seguro que contivesse pornografia infantil.

70. Tal argumento é manifestamente insubsistente, e por algumas razões: 1) primeiro, porque o nome do arquivo condiz com as especificações que os Laudos Periciais (v. itens 21 e 22, *supra*) dão sobre a idade das meninas vítimas do crime – por exemplo, "4yo" significa "4 years old" (quatro anos de idade), e "7yo" significa "7 years old" (sete anos de idade), de modo que, com a referência a "little girls", que imediatamente o precede, é óbvio que o conteúdo não há de desbordar do que o próprio nome sugere, fazendo-o às claras; 2) isso acontece porque, ademais, o conteúdo – massivo – de arquivos armazenados demonstra material pedopornográfico, pelo que a suposição de que, a despeito do nome, outra coisa estava sendo baixada simplesmente desbordaria do razoável; 3) o tipo pune não só quem compartilha (art. 241-A, *caput* do ECA), mas também quem "disponibilizar", por qualquer meio, vídeo que continha cena de sexo, e isso ficou devidamente comprovado pelo uso dos programas P2P e pela vasta quantidade de arquivos no notebook que continha os programas. O simples fato de SERGUE mencionar que, quando da instalação do "Shareaza", o usuário precisa confirmar que concorda com os termos de licença, mas que não os leu, não pode ser óbice à responsabilização, até por não ser crível que, já depois de instalado e sendo usado o programa (o acusado sustentava que baixava livros de direito também através do programa), não notasse qual a dinâmica do funcionamento aquele que baixou tantas e tão numerosas vezes material pedopornográfico através de redes (v. ID 19799318).

71. O próprio acusado nega, em seu interrogatório, que compartilhava o material pornográfico pela Internet, embora não negasse que fazia *downloads*. Sustenta apenas que os apagava (ID 19799318, mídia), o que de todo modo é pouco crível, pelo que se exporá logo na sequência sobre o art. 243-B do ECA. No mais, o uso dos programas P2P é indubitosa, sendo que o conhecimento dos códigos de busca usado nas redes de pedofilia e a monumentalidade do material encontrado demonstram que o acusado era bastante familiarizado com o mundo da pornografia infanto-juvenil. Ora, pelas razões já expostas (v. itens 66 e 67, *supra*), a **autoria** do delito do art. 241-A é indubitosa.

ART. 241-B DO ECA:

72. **Repita-se:** o acusado não nega, em seu interrogatório, que fazia uso de certos programas P2p para encontrar material pedopornográfico pela Internet. Diz que apagava e que não compreendia a sistemática de tais *softwares*, o que já foi analisado acima quanto à infidelidade de tal argumento. Sobre o armazenamento, vale o mesmo: ao dizer que apagava o que baixava, então a defesa sustentava que o art. 241-B do ECA não se perfectibiliza, pois não haveria como armazenar o que restou deletado.

73. Antes de mais nada, o tipo penal contém a ação-núcleo "possuir". O simples fato de possuir sabidamente conduz à tipificação quando uma das ações nucleares do tipo misto alternativo é satisfeita, pois quem "possui" a pornografia de crianças e adolescentes deve ser responsabilizado ainda quando haja armazenado e depois apagado.

74. No mais, não existe, insista-se, qualquer prova de que o acusado apagasse a pornografia infantil que acessava, compartilhava e armazenava. A afirmação, caso se exigisse que o ônus da prova da 'negativa da afirmação' fosse do *ex adverso*, seria prova impossível fática. Portanto, cabe a quem alega prová-lo (art. 156, *caput* do CPP), mas não houve nada parecido no feito.

75. Bem pelo contrário, a prova dos autos demonstra que não apenas não apagava, mantinha milhões de arquivos nos *notebooks*. É o teor do Laudo Pericial nº 133.785 da Coordenadoria-Geral de Perícias (Instituto de Criminalística), concernente ao conteúdo das mídias trazidas em dois notebooks, sete pen-drives e três HDs (ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6).

76. O único elemento do processo que sugere o ato de apagar arquivos, digamos, foi, quanto ao Notebook HP modelo Pavillon Ultrabook 14, toda a descrição trazida no Relatório Sintético de Análise Técnica (ID Num. 17268189 - Pág. 22/25).

77. Segundo o que ali vai narrado, a esposa do denunciado chegou ao local quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão e informou à equipe que o marido deu à filha do casal um Notebook HP modelo Pavillon Ultrabook 14, que estava na casa dela; sendo assim, após busca em tal aparelho e feita a análise técnica no próprio local, verificou-se imediatamente que o notebook havia sido *formatado* e, pelo programa RECUVA, que permite a recuperação de arquivos deletados, constatou-se a existência de milhares de vídeos, a maioria de pornografia, e muitos contendo material pedopornográfico. Ou seja: não é que apagou o vídeo; em realidade o acusado *formatou* o computador antes de apresentá-lo à própria filha.

78. A **materialidade** delitiva, portanto, é manifesta. Os laudos periciais são seguros e simplesmente enfáticos.

79. No mais, a **autoria** decorre dos mesmíssimos elementos citados de antanho quanto ao crime do art. 241-A do ECA, dado que houve admissão de que todo o material seria seu desde o mais tenro desenvolvimento do feito (desde as buscas, passando pela prisão em flagrante e a fase inquisitiva, confirmando-se nos depoimentos policiais, referendados nos depoimentos das testemunhas em Juízo e no interrogatório do acusado a este propósito).

OBSERVAÇÕES SOBRE CONCURSO MATERIAL

80. Questão interessante diz respeito a uma possível consunção ou à aplicação do concurso material.

81. Antes de mais nada, a jurisprudência é pacífica em considerar-se que não existe a consunção, somenos em teoria, ante a vastíssima pluralidade de ações-núcleo dos tipos e a própria concepção fundamental que os bifurcou. Como se sabe, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil para, presumivelmente, satisfazer sua lascívia, mas poderia se abster de divulgá-lo e compartilhá-lo pela sistemática que foi adotada. Não é o que ocorre no caso dos autos.

82. Portanto, somente haveria punição pelo art. 241-B do ECA no caso em que o indivíduo optasse por adquirir as imagens e as armazenasse, sem garantir qualquer oferta a terceiros, trocar imagens pedopornográficas com terceiros, disponibilização a terceiros, transmissão ou distribuição a terceiros ou publicação ou divulgação por qualquer meio, a precisa dicção do tipo penal do art. 241-A do ECA.

83. Num grande esforço teórico, seria possível imaginarmos uma consunção quando os arquivos armazenados, à sua época, fossem imediatamente disponibilizados na rede, constituindo então o armazenamento anterior um crime meio para o crime mais grave. Apenas neste caso será possível falar em consunção: "Ademais, a conduta, de armazenar, menos grave, pode constituir elemento ou meio para a execução do delito mais grave, o que rebora o caráter subsidiário tácito do art. 241-B em relação ao delito do art. 241-A, ambos do ECA" (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ApCrim - Apelação Criminal - 70604 - 0003073-51.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 de 28/06/2019).

84. Não foi, entretanto, o caso dos autos presentes.

85. O acusado poderia se abster de divulgar material pornográfico e, assim, alimentar uma rede criminosa internacional se apenas o armazenasse. Neste aspecto, convém ressaltar que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.829/08, não havia o tipo penal relativo ao armazenamento de fotografia, vídeo ou outra forma de registro, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Tal legislação teve por meta tipificar o maior número possível de condutas, criminalizando determinadas ações que até então eram atípicas, entre as quais a de armazenamento de imagens dessa natureza. A autonomia, portanto, é 'geneticamente' ligada a esta nova tipificação.

86. A jurisprudência bem o explica:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDOFILIA. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO, A MENORES, DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO RETRATANDO SEXO ENTRE ADOLESCENTES, CONTIDO EM COMPUTADOR PESSOAL. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CRIMES AUTÔNOMOS. TESE DE CONSUNÇÃO DE CRIMES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando as condutas perpetradas pelo agente exaustivamente comprovadas no caderno processual, não há falar em aplicação do teor da Súmula 7/STJ ao caso. 2. A tese de consunção do crime previsto no art. 241-A por aquele descrito no art. 241-B não se sustenta, na hipótese, por se tratar de delito de tipo misto alternativo, o qual abarca todas as condutas que tenham por objeto fotografias ou vídeos contendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas. 3. Quando o agente adquire ou baixa arquivos de imagens pornográficas (fotos e vídeos) envolvendo crianças e adolescentes e os armazena no próprio HD - como no caso dos autos -, é perfeitamente possível o concurso material das condutas de "possuir" e "armazenar" (art. 241 -B do ECA) com as condutas de "publicar" ou "disponibilizar" e "transmitir" (art. 241 -A), o que autoriza a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal. 4. Como o tipo incriminador capitulado no art. 241-A não constitui fase normal ou meio de execução para o delito do art. 241-B, o agente possui a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil, para satisfazer sua lascívia pessoal, mas poderia se abster de divulgá-lo, sobretudo a adolescentes - o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - 1330974.2012.01.31687-3, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 REVJUR VOL.:00499 PG:00123 ..DTPB:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTS. 241-A E 241-B, AMBOS DO CP. DIVULGAÇÃO E ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR PESSOAL DE IMAGENS E VÍDEOS DE CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B DO ECA. 1. As provas dos autos apontam o réu como o usuário da internet que disponibilizou, por meio da rede peer to peer (P2P) e do software eMule, fotos e vídeos contendo imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo e/ou nudez, e que, além da divulgação, armazenou, em seu computador pessoal, arquivos com idêntico conteúdo. Apelação do MPF, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a acusação para condenar o réu pelo crime do 241-A do ECA, e, quanto ao crime do 241-B do mesmo diploma legal, aplicar o princípio da consunção. 2. São vastas as provas que demonstram que o autor fez o download e o upload das imagens de conteúdo pornográfico, utilizando, no período de 26/01/2015 a 07/07/2015, cerca de 60 (sessenta) IPs, por meio dos quais compartilhou aproximadamente 300 (trezentos) arquivos de pornografia infanto-juvenil - PI. Entre as provas, sublinhe-se a perícia realizada no computador do apelante, segundo a qual foram 1.658 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito) os arquivos disponibilizados para compartilhamento, dos quais 217 (duzentos e dezessete) ainda estavam na mídia. 3. Com base nas provas constantes nos autos, deve não só ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime de divulgação de imagens (art. 241-A do ECA), como também deve ser provido o recurso ministerial para condená-lo como incurso, em concurso material, nas penas do art. 241-B do ECA, pois as ações delitivas em evidência caracterizam crimes autônomos. 4. Neste aspecto, convém ressaltar que, até a entrada em vigor da Lei nº 11.829/08, não havia o tipo penal relativo ao armazenamento de fotografia, vídeo ou outra forma de registro, contendo cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. É a partir da referida legislação, cujo objetivo principal era o de tipificar o maior número possível de condutas, que se criminalizam determinadas ações que até então eram atípicas, entre as quais, a de armazenamento de imagens dessa natureza. Nessa perspectiva, os delitos em questão passam a configurar crimes autônomos, que podem ser praticados com total independência entre si, de modo a ser possível vislumbrar a realização da conduta de divulgação de imagens que não tenham sido previamente armazenadas, bem como tão somente a de armazenar imagens. Precedente desta Corte Regional. 5. Considerando as circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantida a pena-base fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática do crime do art. 241-A, do ECA. Já na segunda fase, tendo em vista que o crime de divulgação de imagens foi praticado em 05 (cinco) momentos distintos, deve ser mantida a continuidade delitiva, com o aumento da fração correspondente para 1/3, resultando a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/20 do salário mínimo. 6. No que se refere ao crime de armazenamento de imagens, considerando as circunstâncias judiciais negativas, bem como que o art. 241-B do ECA prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, fixa-se a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Atenuante da confissão reconhecida, diante da confirmação do apelante da prática do armazenamento dos arquivos encontrados em seu computador. Redução da pena em 06 (seis) meses, resultando na pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa. 7. Com base no art. 69 do CP, resulta a pena definitiva em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, 'b', do CP. 8. Apelações criminais parcialmente providas.

(TRF5, ACR - Apelação Criminal - 14691 0000710-05.2016.4.05.8400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/12/2017).

87. O caso dos autos, portanto, reclama, indubitavelmente, a aplicação do art. 69, punindo-se ambos os crimes em concurso material, pois que, além de adquirir e armazenar material pornográfico, este armazenamento não era meio para a prática do delito de divulgação e publicação de material pornográfico.

88. Ao revés, o acusado salvava as mídias para fazer um "banco de dados de material pornográfico" – por exemplo, no computador formatado e presenteado à filha pelo acusado, após a recuperação dos arquivos, a polícia encontrou nada menos do que 600.000 (seiscentos mil) arquivos de pornografia, uma grande parte de pornografia com crianças – v. Relatório Sintético de Análise Técnica, ID Num. 17268189 - Pág. 22/25 e seguintes), quando utilizava os programas P2P para integrar e alimentar, por meio deles e de "seus códigos", rede de pedófilos em atividade na Internet.

89. Portanto, o caso é de aplicação do concurso material entre os tipos penais (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 76273 - 0009764-52.2012.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2018).

PLURALIDADE DE CONDUTAS EM CADA UM DOS TIPOS

90. Em muitos casos é possível destacar-se na sentença, ante o teor dos laudos periciais, a quantidade de vezes (às vezes, uma estimativa mínima) em que houve o compartilhamento de imagens pedopornográficas. Porém, pela forma como **SERGUE** praticou tal delito, a conduta do acusado recai apenas sobre um fato típico do artigo 241-A do ECA, em permanência delitiva: enquanto instalados os programas "EMULE", "SHAREAZA" e "ARES", de tecnologia P2P (*peer-to-peer*) – v. itens 43, 44 e 62, *supra* –, houve um número de compartilhamentos que não se pôde medir de antemão, nem há informações específicas sobre isso no feito.

91. No mesmo sentido, a permanência delitiva é estruturalmente como acontece o armazenamento de arquivos com conteúdo pedófilo. Este último, qual antes explicado, em concurso material com o delito de compartilhar tais arquivos.

92. A grande quantidade de compartilhamentos, bem como a grande quantidade de arquivos armazenados, pode e deve, todavia, ser levada em consideração quando da aplicação da pena base.

93. Considerando-se, porém, uma conduta única do art. 241-A do ECA, ante a falta de uma estimativa das vezes em que houve efetivamente o compartilhamento, carece a presente sentença de elementos para agravamento da pena na primeira fase da dosimetria. Por seu turno, a grande quantidade de arquivos armazenados deve ser levada em consideração quando da aplicação da pena base.

DOSIMETRIA DA PENA

94. O tipo penal do art. 241-A do ECA pune-se com a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

95. Para a primeira fase da dosimetria, fazem-se as seguintes observações:

95.1. Na análise da **culpabilidade**, considero-a acima do normal para a espécie, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido no computador do réu. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço (v. ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6); v. ID Num. 17268189 - Pág. 22/25 e seguintes). Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente que a lei visa proteger.

95.2. Não há registro de **antecedentes**.

95.3. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua **conduta social**.

95.4. Não há dados que informem sobre sua **personalidade**.

95.5. O **motivo** do crime, aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando insito à natureza do próprio delito.

95.6. As **circunstâncias** do delito não desbordam das que se enxergam no uso do sistema P2P. Não houve informação sobre a quantidade mínima de vezes em que as imagens foram compartilhadas nos laudos.

95.7. Não há relato e informações sobre as **consequências do delito**.

95.8. Não há que se falar propriamente em **comportamento da vítima**.

96. Considerando-se que a pena vai de três a seis anos, considero que as oito circunstâncias devam provocar, cada uma, a majoração de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena para cada valoração negativa. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Considerando-se que foi apenas uma a circunstância judicial valorada negativamente, fixo a pena-base em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

97. Na segunda fase, não houve confissão espontânea, pois o acusado não admitiu que compartilhava ou divulgava, sustentando que obtinha o arquivo e apagava, e ainda sustentou que não sabia sobre o funcionamento do sistema P2P, algo que a enormidade de imagens já demonstra não ser verdadeiro. Não há atenuantes ou agravantes genéricas que considerar. Mantém-se a pena em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa**.

98. Não há, em terceira fase de dosimetria, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em **3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa** e a tomo definitiva para este delito.

99. Em relação ao crime de que trata o art. 241-B do ECA, vê-se que a pena vai de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa.

100. Para a primeira fase da dosimetria, faz-se as seguintes observações:

100.1. Na análise da **culpabilidade**, considero-a acima do normal para a espécie, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, v.g., nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como no caso em apreço (v. ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6); v. ID Num. 17268189 - Pág. 22/25 e seguintes). Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, merecendo maior reproche.

100.2. Não há registro de **antecedentes**.

100.3. Não há informações que mereçam destaque acerca da sua **conduta social**.

100.4. Não há dados que informem sobre sua **personalidade**.

100.5. O **motivo** do crime, aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando insito à natureza do próprio delito.

100.6. As **circunstâncias** do delito, aqui, são claramente desbordantes do ordinário. Isso porque a quantidade de material armazenado demanda maior reproche do que a conduta daquele que, a pretexto de possuir as imagens gráficas e de vídeo, haja feito poucos acessos ou poucas buscas. Deve ser, portanto, valorada negativamente tal elemento de avaliação, consoante as seguintes ponderações:

- Mais de um milhão de fotos e setecentos vídeos no HD interno do Notebook HD Pavillon, sendo que diversos seriam de crianças e adolescentes, tendo sido recuperados (ID Num. 17268653 - Pág. 9/12);
- Os registros de busca (ao menos quinze) indicam que o acusado buscava também e especificamente materiais relacionados a crianças de baixíssima idade como vítima de violência sexual (ID Num. 17268653 - Pág. 16);
- No Notebook ACER, foram encontrados mais de trezentos mil arquivos de foto e oitenta e seis arquivos de vídeo, sendo que diversos contendo material pedopornográfico (ID Num. 17268653 - Pág. 17/23).

100.7. Não há relato e informações sobre as **consequências do delito**.

100.8. Não há que se falar propriamente em **comportamento da vítima**.

101. Considerando-se que a pena vai de um a quatro anos, considero que as oito circunstâncias devam provocar, cada uma, a majoração de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena para cada valoração negativa. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Considerando-se que foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena-base em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

102. Na segunda fase, não houve confissão espontânea. Não há atenuantes ou agravantes genéricas que considerar. Mantém-se a pena em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa**.

103. Não há, em terceira fase de dosimetria, causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena em **1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa** e a tomo definitiva para este delito.

CONCURSO MATERIALE DISPOSIÇÕES SOBRE A PENA

104. Ante os esclarecimentos acima prestados (v. itens 80 a 89, *supra*), puníveis as condutas em concurso material, deve-se proceder ao cúmulo de penas.

105. Assim sendo, a **pena definitiva deve ser fixada em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa**, consoante o art. 69 do CP.

106. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando que o acusado é advogado há muitos anos e sócio do próprio escritório de advocacia. Deixo de fixar em patamar maior porque a instrução, a despeito da quantidade de equipamentos e mídias apreendidos, não chegou a tocar estritamente sobre as questões financeiras mais detalhadamente. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

107. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiliberato** (art. 33, §2º, "b", do CP). O brevíssimo tempo de prisão não conduz a qualquer alteração de regime, para fins de detração processual.

108. Deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato de a pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Da mesma forma, incabível o *sursis* (art. 77, *caput* do Código Penal).

DOS BENS E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

109. Constam como bens apreendidos e vinculados a este feito:

- Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268199 - Pág. 10) – dois telefones celulares e um CD;
- Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268657 - Pág. 15/16) – dois notebooks, dois pen drives, três HDs externos e um CD.

110. Em geral, este julgador defere a devolução dos bens que não interessem mais ao processo e assim considera aqueles sobre os quais já haja laudo pericial juntado. Especificamente sobre os telefones, *pen drives*, CDs e HDs externos, os laudos foram enfáticos em descrever que **não** foram encontrados neles materiais pedopornográficos (v. Laudo Pericial nº 133.780 da Coordenadoria-Geral de Perícias [Instituto de Criminalística], ID Num. 17268199 - Pág. 13/23; e Laudo Pericial nº 133.785 da Coordenadoria-Geral de Perícias [Instituto de Criminalística], ID Num. 17268653 - Pág. 5/36 e ID Num. 17268657 - Pág. 1/6).

111. Portanto, com relação a eles, na forma do art. 118 do CPP, restituam-se de imediato.

112. Em relação aos computadores *notebooks*, porém, onde foram encontrados os arquivos, e a despeito de já ter sido realizada a perícia, fato é que (ao menos em tese) os mesmos dados ainda interessam ao processo (art. 118 do CPP) ou a outras possíveis investigações (já que os crimes dizem respeito a uma possível rede internacional, e esses dados podem ser suprimidos caso o material seja restituído neste momento). Nesse sentido, a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado porque, não sendo coisas cuja posse ou fabrico é ilícito, não será caso de perdimento (art. 91, II, "a" do CP).

113. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

III – DISPOSITIVO

114. Diante do exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para

CONDENAR o réu **SERGUE FARIAS BARROS**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), consoante o art. 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 149 (cento e quarenta e nove) dias multa**, a ser cumprida no regime inicial **semiaberto**, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Não é caso de substituição da pena por restritivas de direitos ou *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

115. Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, **poderá o réu apelar em liberdade.**

116. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

117. Quanto aos bens apreendidos mencionados nos itens 110 e 111, *supra*, determino a **imediata** devolução dos telefones, CDs, *pen drives* e HDs externos referidos no Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268199 - Pág. 10) e no Auto de Depósito de Bens 32927 (ID Num. 17268657 - Pág. 15/16).

118. Os dois notebooks ficarão vinculados ao feito até o trânsito em julgado, não sendo o caso de restituir-se por ora (art. 118 do CPP).

119. Em relação aos bens devolvidos, diligencie a Secretaria para possibilitar a sua restituição, ficando ciente o interessado de que deve retirá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

120. No caso de não haver a retirada no prazo, fica **DECRETADO**, aplicando-se analogicamente o art. 642, § 1º, I do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o perdimento do bem por abandono.

121. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução da Pena.

121. Publique-se conforme rotina própria no PJE.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000598-10.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA
Advogado do(a) RÉU: NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399

S E N T E N Ç A

(Sentença - Tipo "D")

A – RELATÓRIO:

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c/c 297, *caput*, ambos do Código Penal Brasileiro, incidindo nos crimes de uso de documento público materialmente falsificado e falsificação de documento público (ID 18235639).

2. Conforme narra a exordial, no dia 20/03/2019, por volta das 07h00, na BR 262, KM496, em Anastácio/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o acusado **MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA**, condutor do veículo Nissan/Frontier, placa NVO-0679/GO.

3. Instado a apresentar documento de habilitação, o acusado entregou aos policiais Carteira Nacional de Habilitação em nome de Elton Junior do Amaral Chagas. Após pesquisas no sistema, os policiais constataram a falsidade do documento. Num primeiro momento, o acusado insistiu em declarar que seu nome seria "Elton", mas, ao ser questionado sobre dados do documento (dados pessoais), admitiu que seu nome verdadeiro era **Marcos Alberto Morais Silva**.

4. Alegou ter comprado a CNH em Rio Verde de Goiás/GO pelo valor de R\$1.000,00 (mil reais). Em tempo, também confessou ser evadido do sistema prisional desde 2015, onde cumpria pena por tráfico de drogas. Os policiais averiguaram informação, constando a existência de mandado de prisão em aberto em desfavor ao acusado.

5. Auto de Prisão em Flagrante (ID 18235634, pgs. 7/10) e Auto de Apresentação e Apreensão (ID 18235634, pg. 11).

6. Boletim de Ocorrência nº 1776689190320070500 (ID 18235634, pgs. 13/19).

7. Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia n. 615/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID 18235637, pgs. 7/11).

8. Emaudiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, conforme termo de audiência n. 048/2019 (ID 18235637, pgs. 27/29/ID 18235638, pgs. 1/2).

9. Denúncia oferecida em 29/03/2019 (ID 18235639, pgs. 2/3).

10. Recebimento da denúncia em 10/04/2019 (ID 18235639, pgs. 4/7).

11. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 18235639, pgs. 14/15).

12. Certidão de antecedentes federais (ID 18235639, pg. 19).

13. Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 10986/2019 – IMOL (ID 18235639, pg. 22).

14. Certidão de antecedentes estaduais de Mato Grosso do Sul (ID 18235639; pgs. 29 e 33/34).

15. Não sendo caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado e designou-se audiência de instrução (ID 18236055, pgs. 1/3).

16. Juntou-se prontuário de identificação civil do acusado e folha de antecedentes criminais do Estado de Goiás (ID 18236057, Págs. 1/5).

17. A audiência de instrução foi realizada em 17/06/2019, ocasião em que foram ouvidas testemunhas e o réu interrogado. Naquela oportunidade, a defesa esclarece que as testemunhas arroladas são a pessoa do genitor do réu e outra referencial, pelo que substituiu os depoimentos por declarações escritas. Encerrada a instrução, o MPF requereu, na fase do artigo 402 do CPP, a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal de Rio Verde/GO solicitando informações sobre a situação da execução penal e eventual trânsito em julgado da decisão que se executa, bem como certidão criminal.

18. Com o encerramento da instrução processual, a defesa requereu a concessão da liberdade provisória, posto que não haveria mais necessidade de sua segregação cautelar. Alegou ainda que seria o caso de transferência do acusado para Rio Verde/GO, já que está preso por outro processo (execução penal). Quanto ao pedido, o MPF ratificou a ausência de pressupostos para a revogação da prisão preventiva. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a manutenção da segregação cautelar do acusado era medida necessária para se evitar que ele voltasse a empreender condutas criminosas, ou seja, meio de garantia a ordem pública (um dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP), mas não se opôs ao outro pedido defensivo para recambiamento do preso, desde que não houvesse objeção do Juízo da Execução Penal. Ao final, restou consignado que coma vinda das informações, as partes seriam intimadas para ciência e apresentação de alegações finais por memoriais (ID 18500963, pgs. 1/3).

19. Por meio do ofício n. 8630/2019 – PC, a Polícia Civil do Estado de Goiás encaminhou certidão de antecedentes criminais em nome de **MARCOS** (ID 18875204, pgs. 02/04).

20. Por meio do ofício n. 1044/2019, o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/GO, onde tramita à Execução Penal, prestou informações de que os autos, em que MARCOS foi sentenciado, estavam aguardando cumprimento de mandado de prisão (ID 19356982, pg. 02).

21. Juntou-se informações acerca das providências tomadas pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde/GO para cumprimento do mandado de prisão (ID 19357624, pgs. 02/07).

22. Em alegações finais, o i. Membro do MPF reiterou os termos da denúncia, pugrando pela condenação do acusado. Na mesma oportunidade, requereu o cumprimento do mandado de prisão deprecado pelo Juízo de Execução Penal (ID 19374480, pgs. 01/02).

23. Em memoriais, a Defesa requereu a fixação da pena no mínimo legal, compensando a agravante da reincidência pela atenuante da confissão, além da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (ID 19657938, pgs. 01/04).

24. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

25. Inicialmente, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

26. MARCOS foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, que assim dispõem:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

27. De início, insta asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) materialmente falso perante funcionário público federal. Eis caso da competência da Justiça Federal, não sendo necessárias maiores delongas sobre o tema:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH APRESENTADA À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. - Réu preso em flagrante delito portando CNH falsa. - Apresentação do documento à Polícia Rodoviária Federal. Lesão a serviço da União. Competência da Justiça Federal. Precedente do STJ. - Autoria e materialidade suficientemente comprovados. - Não incidência do erro tipo, visto que, mesmo sendo pessoa humilde e de pouca instrução, o réu tinha conhecimento de que para obter a autorização para dirigir se faz necessária a aprovação em diversos exames. - Pena fixada no mínimo legal. Embora reconhecida, a atenuante do art. 65, III, "d", do CP não se aplica à pena fixada, uma vez que redundaria em fixação da pena abaixo do mínimo legal. Aplicação da Súmula n.º 231 do STJ. - A pena substitutiva de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos, não se afigura desumana ou de impossível cumprimento, atendendo ao caráter punitivo da pena. - Improvimento da apelação. [grifo nosso]

(TRF5. ACR 0000488-50.2010.405.8302. Órgão Julgador: Quarta Turma. Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães. DJe: 05/07/2012)

28. A **materialidade** delitiva ficou suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 18235634; pg. 11), o Boletim de Ocorrência nº 1776689190320070500 (ID 18235634, pgs. 13-19), e o Laudo Pericial de Documentoscopia 615/2019, que atesta a adulteração e falsificação do documento (ID 18235637, pgs. 07/11). Além disso, a prova de materialidade exsurge do próprio auto de prisão em flagrante (ID 18235634, pgs. 7/10).

29. Certa a materialidade, passo ao exame da **autoria**, a qual verifico ser **induidosa**.

30. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, durante abordagem de rotina na BR-262, KM 496, no dia 20/03/2019, MARCOS apresentou Carteira Nacional de Habilitação com indícios de falsificação. Os agentes verificaram, junto aos sistemas disponíveis, tratar-se de documento falso.

31. GUILHERME MAGNANI, testemunha ouvida em Juízo, confirmou os termos apresentados no inquérito, esclarecendo detalhes da abordagem. Pontuou que, no momento a abordagem, o réu deu indícios de que iria empreender fuga, parando em uma longa distância da viatura. Quanto à CNH, expôs ser uma falsificação não aparente, constando apenas pequenos indícios de adulteração. Alegou que as suspeitas se aprimoraram quando o acusado não soube responder o nome do próprio pai ou os números de seus documentos pessoais.

32. Ato contínuo, os policiais conseguiram consultar o sistema e constatar que se tratava de documento materialmente falso, e que "ELTON" na verdade era MARCOS. Em que pese a descoberta, a testemunha GUILHERME afirma que o acusado ainda insistiu em mentir até que a versão se tornasse insustentável, momento em que confessou ter adquirido o documento por vias ilícitas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no Estado de Goiás, a fim de esconder-se das autoridades, por ter sobre si mandado de prisão em aberto. Quanto ao veículo, o acusado não deu maiores informações (ID 18518074).

33. THIAGO CASTRO VALDIEIRO, também ouvido em Juízo, corroborou as declarações prestadas por GUILHERME. Ressaltou (em especial) ter o acusado declarado que a viagem se destinava à venda do veículo em uma cidade do interior. Em resposta aos questionamentos da defesa, a testemunha declarou que, num primeiro momento, não havia indícios de que o documento era falso (tratava-se de uma falsificação muito boa), mas, como é de praxe fazer-se a verificação da CNH junto aos sistemas disponíveis, a equipe verificou a inexistência do documento (ID 18518078).

34. Em seu interrogatório em Juízo, o acusado admitiu ser a denúncia verdadeira, mas com ressalvas. O acusado expôs que não insistiu em negar sua verdadeira identidade, confessando-a logo quando abordado. Não soube dar maiores explicações sobre a aquisição do documento, limitando-se a dizer que se interessou a partir de um anúncio visualizado num grupo de Whatsapp, pelo que o pagamento foi realizado por depósito em agência bancária. Negou que pretendia vender o veículo, afirmando que a viagem destinava-se a Ponta Porã/MS, a fim de adquirir peças elétricas. Aduz ser arrimo de família e requereu a transferência para sua cidade, Rio Verde/GO, dado que estava preso (pelo mandado de prisão aberto contra ele, por fuga do sistema penal). Ademais, apontou que o veículo foi adquirido regularmente e que não se opõe a "pagar a justiça", pois almeja prosseguir com sua vida sem usar-se de meios ilícitos para este fim (id 18518081).

35. Deste modo, infere-se com razoável grau de convicção restar a **autoria** delitiva provada consoante os apontamentos supramencionados, bem como por todo o contexto probatório colacionado aos autos.

36. O dolo também resta demonstrado, observando-se a inequívoca vontade do réu de apresentar o documento irregular à autoridade policial. Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros.

37. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o **dolo** do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

38. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** de MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA às sanções do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal Brasileiro.

39. Passo, então, à **dosimetria** da pena.

APLICAÇÃO DA PENA:

40. Correlação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento público materialmente falso, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 297 do CP, que vai de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. A razão pela qual a pena do art. 297 do CP é maior do que a do 298 do mesmo diploma legal está em que, sendo um documento público, o componente de fé pública que a ele é ínsito é decisivo para o agravamento em abstrato da conduta

41. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, entendo que há maior grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, conforme certidões (ID 18235639, pg. 19; ID 18235639, pg. 29; ID 18236057, pgs. 1/5). Muito embora seja negável a existência de condenação em face do réu ("condenado a reprimenda de 7 (sete) anos de reclusão em regime semiaberto"), do que há a informação de que iniciou o cumprimento da pena no regime semiaberto na comarca de Rio Verde/GO em 08/10/2013 (ID 19357624, pg. 3/5), tendo, inclusive, o réu informado ao Juízo que cumpriu pena por cerca de sete meses da pena, não existem maiores informações acerca da data do trânsito em julgado da sentença. Atendendo ao pedido ministerial (na fase do artigo 402 do CPP), o Juízo solicitou informações ao Juízo de Execução Penal de Rio Verde/GO, tendo como resposta alguns dados do feito, mas sem o detalhamento da data do trânsito em julgado (ID 15356982) ou do estado de cumprimento da pena. Diante do fato de que a pena não foi extinta, não há como considerar-se passado o período depurador até a data do fato ora praticado, pelo que tal ponto deve ser considerado em reincidência e não neste tópico.

c) não existem elementos que retratem a **conduta social**, tampouco a **personalidade** do acusado.

- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**.
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que não denotam maior juízo de reprovabilidade.
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis.
- g) nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima**.

Entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (2 anos) e o máximo de pena (6 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Considerando-se que não houve circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em **2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

42. Na **segunda fase** verifico a aplicação da agravante prevista no **artigo 61, II, "b", do Código Penal**, uma vez que, o acusado admitiu ter adquirido o documento falseado com a finalidade de não ser novamente recolhido ao sistema carcerário, pois, é evadido do regime fechado perante o Juízo de Execução Penal de Rio Verde/GO (autos n. 158288-17.2011.8.09.0137). Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304. CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 299. CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSORÇÃO. CRIME DO ART. 307. CP E PELA PRÓPRIA FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71. CP. CONCURSO MATERIAL. ART. 69. CP. DOSIMETRIA DAS PENAS. CÁLCULO DAS PENAS REFEITO E PENAS DEFINITIVAS REDUZIDAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. 1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e laudo de exame documentoscópico, que atestam a falsidade dos documentos apresentados à autoridade policial e que foram apreendidos na posse do réu. 2. Preso em flagrante por Policiais Federais que cumpriam mandado de prisão contra si, o réu confessou em juízo a prática delitiva, afirmando que o RG e as CNHs que falsificou tinham o intuito de ocultar seu passado de maus antecedentes criminais. Todavia, disse que não apresentou o RG falso aos Policiais. A confissão do acusado, a prova testemunhal e os documentos apreendidos e periciados, tornam indubitável a autoria dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso. 3. Não se pode resumir as duas condutas praticadas pelo réu, de forma autônoma, a esse único tipo penal. Até mesmo porque o acusado não apenas atribuiu-se falsa identidade, mas, em momento anterior e de forma premeditada, providenciou a falsificação dos documentos e utilizou um deles à identificação perante a autoridade policial. Precedentes do C. STJ. 4. Quanto à falsificação do RG e, utilizado esse documento falso à posterior falsidade das CNHs e do CPF, a forma de imposição das penas ao réu deve ser a do art. 71 do Código Penal, praticados os delitos em continuidade delitiva, tal como fixado na sentença. Por outro lado, quando da apresentação do RG falso aos Policiais Federais, há concurso material dos crimes praticados entre aquelas condutas acima especificadas e o uso, tipificado no art. 304 do Código Penal. Dessa forma, a continuidade delitiva se aplica às falsidades ideológicas praticadas pelo réu, enquanto o uso do documento falso anteriormente por ele obtido com a prática de mais de uma conduta enquadrada no crime do art. 299 do Código Penal, ocorreu em concurso material com tais falsidades. 5. A pena-base foi fixada em 1/4 acima do mínimo legal, haja vista que o objetivo do uso dos documentos falsificados pelo acusado foi o reprovável intuito de furta-se ao cumprimento de mandado de prisão. Assim, tentando garantir a ineficácia da execução da lei penal, o réu, condenado duas vezes por tráfico internacional de entorpecentes, continuou a praticar delitos a fim de se ver livre do cumprimento das penas que anteriormente lhe foram impostas e mandado de prisão que pesava contra si, apresentando RG falsificado aos Policiais Federais. Essa reiteração de práticas criminosas e o objetivo nefasto das falsificações, autoriza, pois, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, mas enquadrando-se à agravante do artigo 61, II, "b", do Código Penal, que mantenho no percentual de ¼ (um quarto). [...] Apelação da Defesa parcialmente provida, para o fim de alterar a dosimetria das penas impostas ao acusado, diminuindo a pena privativa de liberdade para 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a de multa no tocante ao valor unitário mínimo, bem como, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o semiaberto, mantida no mais a sentença condenatória. [grifos nossos]

(TRF3. ACR 0002371-53.2011.403.6103. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel: Des. Fed. Souza Ribeiro. DJe: 13/10/2016)

Inexistem circunstâncias atenuantes. Ressalto que não incide a circunstância atenuante da confissão (como alega a defesa), visto que a admissão parcial dos fatos pelo réu em seu interrogatório não foi utilizada por este Julgador para formação de seu convencimento em relação aos motivos que o trouxeram ao Estado de Mato Grosso do Sul. O réu declarou em Juízo ter vindo ao Estado para adquirir produtos eletrônicos na cidade de Ponta Porã/MS, cuja versão é contraditada pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Ora, a abordagem se deu na cidade de Anastácio/MS com sentido a Miranda/MS (direção à fronteira com a Bolívia), pelo que é de conhecimento público que veículos são levados até a fronteira para a troca por entorpecentes. Ressalte-se, inclusive, que a condenação imputada ao réu perante o Juízo de Execução de Pena de Rio Verde/GO é relativa a tráfico de drogas. Sendo assim, nos termos da Súmula 545 do STJ, deixo de valorá-la em favor do acusado, seja por sua baixa fidedignidade, seja porque não interfere em nada no convencimento formado quando todos os elementos dos autos são coletados e analisados.

Assim sendo, realizada a análise da agravante pela utilização de documento falseado com a finalidade de não ser novamente recolhido ao sistema carcerário e a atenuante de confissão espontânea não reconhecida, verifico a aplicação apenas da agravante do art. 61, II, "b", do CP, motivo pelo qual majoro a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**.

Incide aqui também pelo que já se esclareceu, a agravante da reincidência, pelo que aumento a pena em 1/6 também (art. 61, I do CP). A pena é aumentada para **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 12 (doze) dias-multa**.

43. Na **terceira fase** não constato causas de aumento ou diminuição de pena a serem relevantes. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 12 (doze) dias-multa**.

44. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada **dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime**, diante da falta de elementos concretos que provem situação econômica do réu, bem como na presença de indicativos de sua hipossuficiência.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DETRAÇÃO E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

45. A pena final foi aplicada em **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 12 (doze) dias-multa**. Pelo que prevê o art. 33, § 2º, 'c' do CP, poderia cumprir a pena em regime inicial aberto, desde que não fosse reincidente. Sendo reincidente, fixo o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento das penas.

46. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso **149 dias no período** de 20/03/2019 (ID 18235634) a 27/07/2019 (data da presente sentença), para subtrair-lhe da pena 04 (quatro) meses e 7 (sete) dias, mas isto não equivale à superação de mais de 1/6 da pena ainda, pelo que o regime fica mantido.

47. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva, pelo que o réu, se desejar, **poderá apelar em liberdade quanto a este feito, estando o Juízo ciente de que o acusado permanecerá preso por força de mandado de prisão expedido alhures**.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

48. Não há falar em aplicação do *surris*, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a quantidade de pena aplicada.

C – DISPOSITIVO:

49. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de **CONDENAR** o réu **MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA** pela prática do delito previsto no **artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal**, à pena de **2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias e 12 (doze) dias-multa**, sendo o valor da multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) salário-mínimo vigente ao tempo do crime.

50. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.

51. Incabível, por reincidente e não recomendação, a substituição da pena por restritiva de direitos. Por superar o patamar de pena, ademais, incabível o *surris*.

52. Condeno o réu **MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA** ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

53. Expeça-se, desde já, Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu **MARCOS ALBERTO MORAIS SILVA**, o qual deverá ser colocado em liberdade, **se por outro motivo não estiver preso, estando este Juízo ciente de que o acusado permanecerá preso por força de mandado de prisão expedido alhures**.

54. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena Definitiva.

55. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da Execução Penal de Rio Verde/GO acerca desta decisão para que tome as providências que entender pertinentes sobre o recambiamento do preso àquela Comarca, para adequação da execução penal e eventual decisão concernente a regressão de regime e/ou terra semelhante, com as cautelas e homenagens da praxe.

56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2019.

[1] Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

[2] Súmula 545 STJ. Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5002757-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOSE CARLOS ARAUJO VIEIRA
Advogado do(a) ACUSADO: THIAGO DE MORAES RIBEIRO FERREIRA - MS17467

DECISÃO

1. Trato do pedido de redução de fiança, formulado pela defesa. Feita a conclusão mais célere, de molde a não prejudicar o trabalho do causídico.

2. ID 20151035: a defesa requer a reconsideração do valor da fiança arbitrada em substituição a prisão preventiva. Sustenta que, embora o vencimento bruto a título de aposentadoria seja de R\$ 14.774,12, após os descontos, recebe o valor líquido de R\$ 4.754,44. Ademais, os serviços de consultoria referidos em audiência de custódia, que seriam um complemento da renda, foram realizados pela última vez em 2017. Nesse toar, não possui condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrado.

3. **Pois bem.** Instado a se manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva, a D. representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Porém, em complemento à manifestação, pontuou que a única medida cautelar em substituição da prisão preventiva adequada seria a fixação de fiança no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cumulada ao comparecimento mensal em Juízo.

4. Assim, examinando com a devida atenção todos os argumentos trazidos pela defesa, bem assim os documentos juntados aos autos, este Julgador constatou ser possível a revogação da prisão preventiva, mediante a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, a fixação de fiança.

5. Nesses termos, a fiança foi arbitrada levando-se em conta os rendimentos informados pelo investigado à Polícia Federal, ocasião em que afirmou ter renda fixa mensal de R\$ 14.000,00, a título de aposentadoria, e rendimentos mensais variáveis de R\$ 8.000,00 a R\$ 12.000,00. Inclusive, restou registrado na decisão de ID 20126174: *"que o valor da fiança deve representar sacrifício por parte do afiançado que esteja à altura da sua força patrimonial e, claro, dos motivos de cautela processual que são vindicados, tal que assim se o vincule subjetivamente, e de modo sério, à jurisdição criminal."*

6. Além disso, a defesa técnica não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar a hipossuficiência do investigado, tampouco prova dos descontos que reduziriam o rendimento mensal do investigado de R\$ 14.774,12 para R\$ 4.754,44.

7. De tudo o exposto, mantenho a decisão (ID 20126174) pelos seus próprios fundamentos e **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado.

8. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003978-37.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTAMIRO TAVEIRA SAMDIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003042-28.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PREGOEIRO(A) DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO

DECISÃO

W.A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PREGOEIRO DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO como autoridade impetrada.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Impetrante participou de Pregão Eletrônico n.º 03/2019, processo n.º 65303.011025/2019-98, cujo objeto era a:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Locação de Equipamentos Multifuncionais, Impressoras e Softwares, incluindo prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, assistência técnica e fornecimento de todas as peças partes ou componentes necessários, suprimentos e materiais de consumo, necessárias ao perfeito funcionamento das máquinas, exceto papel, para atender às necessidades da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste e Organizações Militares administrativamente vinculadas e demais integrantes do Forte do CMO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Para o atendimento da necessidade insculpida no referido edital foi lançado o pregão eletrônico na modalidade MENOR PREÇO POR ITEM E VALOR GLOBAL DO GRUPO.

Diz ainda o edital que *O Critério de julgamento adotado será o menor preço, conforme definido neste Edital e seus anexos*, não indicando outros critérios.

Aberto o pregão, foram obtidas as propostas e tendo o sistema classificado a impetrante como primeira colocada por ter a melhor proposta, passou-se, conforme previsão legal, à contraproposta da leiloeira, onde foi EXIGIDO da vencedora reduzir o preço nos itens individuais que ficaram acima dos concorrentes, aos valores por eles propostos.

Importante dizer neste âmbito que na decisão do recurso a pregoeira alegou expressamente que a impetrante *recusou-se a negociar* e logo após afirma *que esclarecendo ao licitante que além de ofertar o menor valor global por Grupo, a empresa que se consagraria vencedora seria concomitantemente aquela que ofertasse o menor preço para todos os itens individualmente* o que não é verdade, nem mesmo o teor da lei ou do edital.

A abertura de negociação, data vênua, foi apenas um ato formal, pois a pregoeira não deixou alternativa aos licitantes, ao dizer que a única proposta que seria aceita é a que ela determinou, qual seja, que a primeira colocada baixasse seus valores até os menores valores encontrados no certame, o que não tem previsão legal.

Considerando que a primeira colocada, no caso a impetrante não conseguiu equalizar os seus custos e assim chegar ao valor, foi desclassificada, mesmo tendo o melhor valor global.

A questão é que o procedimento adotado pela leiloeira feriu todas as princípios basilares do direito público, como se demonstrará no quadro explicativo a seguir:

O objeto do certame foi dividido em 8 itens de um único grupo/lote, onde de 1 a 6 era locação mensal de equipamento e 7 e 8, impressão por página.

Grupo	Item	W.A.	TECNOSET	H2L
1	1	130,00	258,87	322,92
	2	110,00	149,35	235,20
	3	110,00	149,12	235,20
	4	500,00	659,90	660,00
	5	500,00	386,00	360,00
	6	300,00	300,00	499,00
	7	0,04	0,03	0,07
	8	0,50	0,19	0,52

Os destaques se referem aos menores valores unitários ofertados pelos licitantes, sendo que o sistema classificou a W.A. ora impetrante como primeira colocada, em virtude de ter 5 dos 8 itens com menor preço e ainda o menor valor global do grupo. Mesmo assim, por não ter reduzido seus preços aos patamares dos concorrentes em relação aos itens 5, 7 e 8, a leiloeira declarou a sua desclassificação, nos seguintes termos:

Pregoeiro fala: (01/04/2019 14:38:18)	Para W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - Diante do não atendimento das determinações expostas (nos acordãos mencionados) e por contrariar o subitem 1.3 do Edital (critério de julgamento por item e global), opta-se pela desclassificação da proposta.
--	--

Com a desclassificação, foi chamada a segunda melhor proposta para análise das condições do edital sendo que, foi exigido dela também a baixa do preço de item ao patamar de outra proposta com melhor valor, tudo ao argumento de conseguir a proposta mais vantajosa para a administração.

Ocorre que neste momento a pregoeira cometeu outra ilegalidade, posto que a segunda proposta era muito superior à primeira, como se vê da tabela já mencionada, sendo que dela foi exigido que baixasse apenas o valor do item 5, em relação à terceira, acarretando grave prejuízo à administração.

Resumindo, a empresa que venceu em 5 itens foi desclassificada em favor da que venceu em apenas 3 itens, se mostrando absolutamente equivocada a decisão proferida.

Mesmo assim, na decisão do recurso a pregoeira lançou que a proposta declarada vencedora era mais vantajosa que a desclassificada, em total desrespeito ao princípio da legalidade.

Esses são os fatos trazidos de maneira reduzida para uma compreensão da atual situação de ilegalidade do pregão realizado.

Aporta ilegalidade na sua desclassificação porque possuía o menor preço global e não poderia ser compelida a reduzir seus preços, mormente porque o edital estipulou como critério de julgamento o menor preço por item e por valor global.

Afirma que sua proposta era a mais vantajosa do que aquela aceita pela Administração, importando em prejuízo ao Erário.

Assim, conclui que a decisão da pregoeira deve ser anulada.

Pede a concessão de liminar para suspender a homologação do resultado do Pregão Eletrônico n. 003/2019.

Juntou documentos.

Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada (ID. 17013451).

A autoridade prestou informações (ID 18528187). Arguiu a inadequação da via eleita por ausência de ameaça a direito líquido e certo e de efetiva ilegalidade do ato administrativo. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, já que a ação de mandado de segurança é um dos instrumentos disponíveis para a discussão da legalidade de ato de homologação de resultado de licitação. Caso a tese da impetrante não se confirme, será o caso de denegação da segurança.

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe o edital do Pregão Eletrônico n. 03/2019:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de Locação de Equipamentos Multifuncionais, Impressoras e Softwares, incluindo prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, assistência técnica e fornecimento de todas as peças partes ou componentes necessários, suprimentos e materiais de consumo, necessárias ao perfeito funcionamento das máquinas, exceto papel, para atender às necessidades da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste e Organizações Militares administrativamente vinculadas e demais integrantes do Forte do CMO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em grupo único, formados por 08 (oito) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por item e por valor GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Alegação de incompetência, já que este Juízo tem entendido, reiteradamente, que a parte impetrante tem o direito de optar pela impetração no Juízo de seu domicílio, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da CF.

E o Termo de Referência estipula:

Grupo	Item	Descrição	Unid. de Medida	Quantidade	Preço unitário máximo aceitável (R\$)	Valor total estimado do item (por mês R\$)
1	1	Impressora Tipo 1 – Impressora Colorida A4	Und	3	445,00	1.335,00
	2	Impressora Tipo 2 – Multifuncional Monocromática A4 de pequeno porte	Und	37	336,66	12456,42
	3	Impressora Tipo 3 – Multifuncional Monocromática A4 de médio porte	Und	2	540,00	1.080,00
	4	Impressora Tipo 4 – Multifuncional Colorida A3	Und	1	2.850,00	2.850,00
	5	Software de Gestão de Contabilização de Impressões	Und	1	1.066,66	1.066,66
	6	Software de Gerenciamento de Equipamentos de Impressão	Und	1	1.1185,00	1.1185,00
	7	Impressão Monocromática	Páginas	185.000	0,11	20.350,00
	8	Impressão Colorida	Páginas	8.000	0,95	7.600,00
TOTAL					R\$ 6.424,38	R\$ 47.923,08

1.2 O objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de Locação de Equipamentos Multifuncionais, Impressoras e Licença e Instalação de Softwares, serviço de impressões A4 e A3 monocromáticas e coloridas.

1.3 Os quantitativos dos itens são os discriminados na tabela acima.

1.4 A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Unitário.

1.5 O contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em até 48 (quarenta e oito) meses na forma do art. 57, IV, da Lei 8.666, de 1993, não sendo prorrogável após este período.

(...)

2.1 Da Formação de Grupo

2.1.1 A escolha do agrupamento visa à plena qualificação da empresa fornecedora que prestará os serviços de instalação e configuração, bem como prestará os serviços de suporte durante a vigência do contrato de garantia dos produtos, a total compatibilidade entre os produtos solicitados, a redução de custos operacionais e de infraestrutura física, a capacidade técnica de manter a solução em operação, os recursos humanos disponíveis para prestarem o devido apoio, treinamento e curva de aprendizagem.

2.1.2 Todos os itens são de natureza similar e pertencem ao mesmo segmento de mercado, guardando relação entre si. Ressalta-se ainda, que nesse caso específico, tratar com um único fornecedor no momento da efetivação do objeto do contrato, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação, e garante o favorecimento do controle da qualidade.

Como se vê, o certame visa a contratação de apenas um fornecedor para locação de equipamentos e prestação de serviços indicados no grupo 1 da tabela acima.

O critério de julgamento estabelecido para escolha da proposta mais vantajosa à União foi menor preço por item e por valor global do grupo.

Dos documentos trazidos aos autos, verifico que a impetrante não logrou apresentar o menor preço por item, tampouco menor preço do valor global.

Ora, ela reconhece na petição inicial que não apresentou valores menores para alguns itens. Além disso, é evidente que o valor global do grupo deve ser verificado após a multiplicação do preço unitário pela quantidade no período, o que não foi feito na petição inicial.

Assim, após essa operação, constata-se que a proposta da impetrante é de R\$ 17.380,00 por mês e que a proposta mais vantajosa para a Administração é a da empresa Tecnoset, cujo valor global do grupo é de R\$ 14.989,95 no mesmo período (ID. 18528187).

Conclui-se, portanto, inexistir ilegalidade no ato da pregoeira que desclassificou a impetrante que não tinha a melhor proposta e recusou-se a melhorá-la.

Não se pode olvidar que o objetivo do certame licitatório é a contratação da proposta mais vantajosa e a proposta da impetrante não detinha tal condição.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris* no pedido de suspensão da homologação.

Diante disso, **indefiro o pedido de liminar.**

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CECILIA SALDANHA OSTEMBERG

Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. n. 16866538. Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-40.2018.4.03.6000

AUTOR: EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MELO DE OLIVEIRA - MS21358

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005405-44.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALEXANDRA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387, PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA - MS20257

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE GESTÃO DE PESSOAS SAMF/MS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União.

Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, remeta-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004911-60.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE BRAZ DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada no processamento do feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000965-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLEIDINALDO SOUSA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

CLEIDINALDO SOUSA DIAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo marca VW Parati 1.6, fabricado no ano de 2010, placas ETG-4165, cor PRATA, chassi 9BWGB05W5BP041794.

Diz que o veículo foi apreendido por utilizá-lo para trazer produtos importados sem o desembaraço aduaneiro.

Reclama que a autoridade demorou muito tempo para instaurar o procedimento administrativo e também para analisar sua defesa.

Entende não ser possível a aplicação da pena de perdimento, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo ou o imediato ressarcimento do valor da arrematação, caso tenha havido a venda do bem.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 14675509).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 15410230). Defendeu a aplicação da pena de perdimento ao veículo do impetrante, sustentando que ele pratica o descaminho de forma reiterada. Acrescentou que os produtos apreendidos tinham destinação comercial e que o impetrante possui comércio de importados em sua cidade. Assim, a importação com finalidade comercial deve obedecer a normas específicas e afasta a aplicação da cota de bagagem. Entende que a reincidência afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade. Disse que a demora no andamento do processo administrativo decorre da existência de inúmeros processos semelhantes em andamento. Aduziu que o impetrante apresentou expediente denominado de inapuração ao perdimento de veículo e requerimento de restituição antes da lavratura do auto de infração e que não terá o mérito apreciado diante da presente impetração.

Decido.

Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Como efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na intermediação irregular* (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsonson de Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada do impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extratos de processos administrativos apresentados com as informações.

Com efeito, o impetrante reconhece ter praticado o descaminho e tal fato ocorreu menos de dois meses depois de ter sido flagrado praticando o descaminho com o mesmo veículo (doc. 15410562).

Ou seja, o impetrante pretende a liberação de um veículo rotineiramente utilizado para a prática do descaminho, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESpropORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA *PERSEVERATIO* MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.
3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de cometimento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)
4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, a alegada demora no andamento do processo administrativo não deságua no direito à restituição do veículo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MICHELY CRISTINA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

MICHELLY CRISTINA SILVA DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS** como autoridade coatora.

Alega ser proprietária do veículo FIAT Palio WK ADVEN FLEX, fabricado em no ano de 2012, placas OKI-8852, cor BRANCA, chassi 9BD17309PC4381038.

Diz que adquiriu referido veículo em Sidrolândia, MS e contratou Thiago Alves Martins para ir até aquela cidade realizar a transferência do veículo, a quem pagou R\$ 450,00.

Continua, narrando que, no retorno para seu domicílio, na cidade de Morrinhos, GO, o veículo foi apreendido pela PRF, sob a alegação de que estaria atuando como "batedor" para outros veículos que levavam mercadorias estrangeiras sem o desembaraço aduaneiro.

Afirma ser terceira de boa-fé, pois a pessoa contratada agiu sem a sua autorização.

Invoca, também, o princípio da proporcionalidade para justificar a liberação do veículo.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a imediata restituição do veículo ou o imediato ressarcimento do valor da arrematação, caso tenha havido a venda do bem.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 13249173).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 15380908). Defendeu a aplicação da pena de perdimento do veículo, sustentando que ele foi utilizado como "batedor" em contrabando de mais de 56 mil maços de cigarros. Explicou ter sido constatado que os veículos se comunicavam via rádio em aparelhos nele instalados de forma oculta e que o condutor, Thiago Alves Martins, e seu carona, João Evangelista Vicente Diniz, praticam reiteradamente o contrabando e descaminho, possuindo eles quatro e seis processos de perdimento, respectivamente. Acrescentou que a versão de que a impetrante havia contratado Thiago para fazer a transferência do veículo é contraditória, porquanto ela já constava como proprietária no sistema RENAVAM mais de um mês antes da apreensão. Entende que a reincidência das pessoas a quem confiou o bem afasta a aplicação da tese da desproporcionalidade, de modo que a impetrante deve ser responsabilizada pelo ilícito.

Decido.

Não verifico a presença do *fumus boni iuris*.

Com efeito, conforme decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da proporcionalidade não pode se ater à cifra da mercadoria ilícitamente transportada, devendo ser analisada consoante as particularidades de cada caso concreto. Não há, de forma absoluta ou relativa, um marco da desproporção. A infração não se limita ao evento isolado, devendo, pois, considerar seus desdobramentos. A importação clandestina, a propósito deflagrada, rompe uma cadeia econômica, que transcende os meros tributos evadidos na interinação irregular (AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. Johnsonsomi Salvo, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

Assim, numa análise em juízo de cognição sumária, entendo ser inaplicável a tese da desproporcionalidade, mesmo porque há indícios de conduta reiterada da pessoa supostamente contratada pela impetrante na prática de contrabando/descaminho, conforme extrato de processos administrativos apresentados com as informações.

Ademais, sequer há consistência na versão apresentada pela impetrante acerca da contratação de Thiago, porquanto ela já constava como proprietária do veículo no sistema RENAVAM muito antes dos fatos narrados na inicial (ID 15380906, p. 24).

Nem mesmo Thiago confirmou referida versão diante da Autoridade Policial (doc. 15380906, p. 20-1).

Nesse sentido, transcrevo a ementa do precedente acima citado:

MANDADO DE SEGURANÇA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO PORQUE UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO/ DESCAMINHO DESCABIMENTO NA ESPÉCIE (AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE BOA FÉ DO DONO DO VEÍCULO, UTILIZADO POR TERCEIRO) CASO EM QUE A "DESpropORCIONALIDADE" NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO: O MESMO AUTOMÓVEL É O INSTRUMENTO DA *PERSEVERATIO* MATÉRIA PRELIMINAR SUPERADA SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao contrário do suposto pela União, a solução da lide não demanda dilação probatória. O writ encontra-se instruído com a documentação necessária ao seu *deslinde*.
2. Não se pode considerar "boa-fé" do proprietário do veículo usado por terceiro na prática de contrabando/descaminho (e por isso apreendido) quando o dono do veículo registra contra ele várias "passagens" como autor da infração, valendo-se nessas ocasiões do mesmo carro que foi apreendido quando dirigido pelo terceiro em nova prática do ilícito.

3. A suposta "desproporcionalidade" entre o alto valor do veículo e a pequena expressão da mercadoria irregularmente introduzida, nem sempre justifica a liberação. Isso ocorre quando se constata como aqui ocorre que o mesmo automóvel é o costumeiro meio de comento da infração (é o instrumento da *perseveratio*). (destaquei)

4. Sentença reformada para denegar a segurança impetrada, cassando-se a liminar.

(AC 0000133-11.2013.403.6000, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, D.E. 09/12/2014).

No mais, as alegações aduzidas na petição inicial, referente ao suposto desconhecimento das atividades ilícitas empreendidas pelo motorista e, por consequência, à condição de terceiro de boa fé da impetrante, demandam dilação probatória para serem comprovadas.

Tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese da impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006280-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- Realizado o depósito do débito e recolhidas as custas, cite-se e intime-se a ré para manifestação sobre sua integralidade no prazo de 72 horas.

2- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO COMUM

0001514-25.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ (MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X UNIAO FEDERAL

CARLOS ROBERTO SOUZA SANTA CRUZ propôs a presente ação contra a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. Alega que foi admitido nos quadros funcionais da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, atual Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, em 13 de fevereiro de 1987 e demitido em 20 de junho de 1990. Em 14 de setembro de 1994, por força da Lei n. 8.878/94, foi readmitido, depois de ter sido reconhecida sua condição de anistiado. Desta feita pede a condenação da ré a lhe indenizar pelos danos materiais e morais que diz ter experimentado, diante do lapso temporal de treze anos de afastamento. Juntou documentos (fs. 13-81). E depois de instado em razão da decisão de f. 84, ofereceu aqueles de fs. 88-91. Determinei a citação, ao tempo em que deferi o pedido de gratuidade da justiça (f. 92). Citada (f. 93), a CONAB contestou (fs. 96-102) e apresentou documentos (fs. 103-229). Arguiu incompetência do Juízo, prescrição e sua ilegitimidade passiva. Sustentou que a readmissão do empregado seguiu rigorosamente os critérios legais. Alegou que não prospera a pretensão indenizatória do autor, porquanto durante seu desligamento da antiga CIBRAZEM laborou em outras empresas, auferindo renda. Ademais, a Lei da Anistia não permitiu efeitos financeiros em benefício do empregado reintegrado. Réplica às fs. 236-46. O autor informou que não tinha outras provas a produzir (fs. 248-9). A CONAB, por sua vez, requereu que fosse requisitada ao INSS certidão de tempo de serviço do autor, como também o depoimento pessoal deste (fs. 205-1). Deferi o pedido da ré e determinei, ainda, que o autor apresentasse sua CTPS (f. 252). O autor juntou aos autos duas CTPSs (fs. 254-5). Oficiado, o INSS informou que não consta registro de emissão de Certidão/Averbação de Tempo de Contribuição pelo INSS, em nome do autor (f. 260). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 261. Colhido o depoimento pessoal do autor (f. 262), determinei que fosse reiterada a requisição ao INSS e, após, a apresentação de memoriais pelas partes. Na mesma oportunidade, deferi a juntada do currículo apresentado pelo autor à CONAB em 22.2.2006 e carta de preposição apresentada pela ré (fs. 263-6). O INSS encaminhou cópia do CNIS em nome do autor (fs. 299-300). As partes apresentaram manifestações (fs. 302 e 303-13). Convertei o julgamento em diligência e determinei a intimação da União para informar se possuía interesse no feito (fs. 315-6). Diante da manifestação de interesse da União (f. 317), a autor requereu sua citação (f. 319). Citada (f. 323), a UNIAO contestou (fs. 324-54) e juntou documentos (fs. 355-8). Em síntese, alegou prescrição e ausência do dever de indenizar. Réplica às fs. 361-71. Instadas (f. 372-3), as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fs. 374-7). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de incompetência, porquanto compete à Justiça Federal, e não à Justiça do Trabalho, discutir pretensão de indenização por danos materiais e morais pela demora na efetivação da anistia. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI 8.878/94. ANISTIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA ANISTIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO SUSCITADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É da competência da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, discutir pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes da alega demora da União em efetivar a anistia, pois não se discute relação empregatícia, mas danos por tardia possibilidade de reintegração ao serviço público. (AC 0039990-32.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF 1 de 24/11/2017). 2. A ausência de intimação da União para contraminuta não acarreta prejuízo, uma vez que o agravo tem como objetivo apenas fazer com que o processo principal tramite e seja julgado pela Justiça Federal e não pela Justiça do Trabalho. (AGA 00427020520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF 1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF 1 DATA: 28/11/2014). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido, como o objetivo de reformar a decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, devendo o feito permanecer na vara de origem para regular processamento. (TRF-1 - AI: 00513033920104010000, 6ª Turma, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Publicação: 29/10/2018) Também rejeito a preliminar de prescrição. Dispõe o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. E considero que o termo inicial é a reintegração, o que só veio a ocorrer em 2008. Ajuizada a ação em 15/2/2011, não há que se falar em prescrição. No mais, o art. 6º da Lei n. 8.878/94 proibiu o reconhecimento de efeitos patrimoniais anteriores à data da readmissão. Logo, a parte beneficiada da anistia não pode invocar tal direito atribuindo-lhe outra denominação, tais como danos morais e danos materiais, como ocorre na espécie. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499, DE 1995. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. (...) 2. Na presente demanda busca-se a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrar os recorrentes aos cargos anteriormente ocupados, não obstante o reconhecimento da condição de anistiados, nos termos da Lei 8.878/1994. 3. O marco inicial para a contagem do lustro prescricional é a publicação dos Decretos 1.498 e 1.499, de 1995, que suspenderam a anistia concedida aos recorrentes e ocasionaram o dano alegado. Precedente: AgInt no REsp 1.381.347/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 12/3/2018. 4. Consoante jurisprudência do STJ, não é devido qualquer pagamento retroativo aos servidores e empregados de que trata a Lei 8.878/1994, não havendo falar em prejuízo a ser reparado a título de danos materiais ou morais. Precedente: AgInt. no REsp 1.611.035/RS, Relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/11/2016. 5. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1569374 2015.03.01269-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/05/2018. -DTPB-) É do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETOS 1498/95 E 1499/95. REFORMADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NO TRIBUNAL. INTELEÇÃO DO ARTIGO 1013, 4º, CPC/2015. EFEITO FINANCEIRO DA ANISTIA: NÃO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 6. É indene de dúvida que as autoras foram beneficiadas com a anistia instituída pela Lei 8.874/94. 7. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 8. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por ser indevida remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234120 0008427-03.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2018). Diante do exposto: 1) - julgo improcedentes os pedidos; 2) - condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com ressalva prevista no 3º do art. 98 do CPC; 3) - Custas pelo autor, também com ressalva prevista no 3º do art. 98 do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000151-61.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X CELINA AMIKURA X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Ficam as partes intimadas de que o perito nomeado nos autos, (Real Brasil Consultoria Ltda), designou o dia 02/09/2019, às 14h30min, na Rua General Odorico Quadros, 37, Jardim dos Estados, nesta capital, para início dos trabalhos periciais. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-13.2017.4.03.6000

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES - MS5930

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Defiro a inclusão da Caixa Seguros S. A. no polo passivo. Retifique-se.

VI, do Código de Processo Civil
Considerando as petições nº 18174973 e 18655475, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo

Custas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais à CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Intime-se.

Exclua-se a CEF do polo passivo.

Transitada e julgado, remeta-se à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 6009

PROCEDIMENTO COMUM

0001024-27.2016.403.6000 - JUSCIEL JOAO DE SOUSA(MS019104 - RENATO KLEIN E MS019544 - JUDIVAN GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o advogado se o autor se submeteu à perícia médica, conforme intimação de f. 161.

Expediente Nº 6010

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001614-58.2017.403.6003 - MANOELAMBROSIO RIBEIRO NETO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANOELAMBROSIO RIBEIRO NETO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Alegou ser acadêmico do 10º semestre do curso de Direito no Campus de Três Lagoas, MS, com conclusão prevista para o dia 12 de agosto de 2017. Disse que solicitou a antecipação da colação de grau, com base na Resolução nº 269/2013, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que não preenchia os requisitos. Aduziu que tal negativa o impediria de exercer a função de Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, para a qual foi convidado, em razão do seu extraordinário desempenho como estagiário perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas, MS. Pleiteou, inclusive liminarmente, que a impetrada fosse compelida a proceder a colação de grau, com expedição do respectivo certificado. Com a inicial apresentou documentos (fls. 15-68). A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS. Aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão da autoridade impetrada possuir sede funcional em Campo Grande, MS (f. 71). O MM. Juiz Substituto desta Vara suscitou conflito de competência (fls. 73-5). Em seguida o impetrante solicitou à relatoria que designasse um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes requeridas na inicial (f. 81). Conforme decisão (f. 82), os autos foram remetidos ao Juízo suscitado (f. 83). O MM. Juiz daquela Vara determinou ao impetrante que informasse se obteve o pleito na via administrativa, diante do transcurso do tempo desde a impetração (f. 86). Sobreveio a resposta negativa à f. 88. O pedido de liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada que promovesse a colação de grau do impetrante e expedisse o certificado de conclusão do curso, além do respectivo diploma (fls. 90-2). Notificada (f. 96 e 105), a autoridade apresentou informações. Alegou ilegitimidade, uma vez que o impetrante não comprovou que a autoridade acionada foi quem praticou o ato coator, pelo que o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito. Sustentou incompetência do juízo, por ser a sede funcional do impetrado em Campo Grande, e não Três Lagoas. Ressaltou que não havendo ato coator praticado, não se manifestaria quanto ao mérito do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107, pugnano por nova vista dos autos após a decisão de conflito de competência. Juntou o parecer da Procuradoria Regional da República emitido nos autos do Conflito de Competência nº 5017710-30.2017.403.0000, em trâmite no TRF da 3ª Região (fls. 108-9). Sobreveio decisão do TRF da 3ª Região, Segunda Seção, pela improcedência do conflito de competência (fls. 113-6). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120-1, deixando de exarar parecer sobre o meritum causae, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A colação de grau formal do impetrante estava prevista para o dia 3 de novembro de 2017. A presente ação visava apenas à antecipação do ato, para que recebesse o certificado de conclusão para apresentação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, onde o então estudante pleiteava o cargo de Assessor Jurídico. O pedido de liminar foi deferido (fls. 90-2) à época e não há notícias de que a colação de grau formal não ocorreu na data prevista, ou seja, em 3/11/2017, como afirmado na exordial. Logo, é forçoso reconhecer que, pelo decurso do tempo, o pleito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquivou-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5006760-67.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ADAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-25.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MARCELINO MARTINS GONSALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS20527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-50.2019.4.03.6000

AUTOR: TIAGO NOGUEIRA MELLES, DANIELE ALMEIDA DE FARIA MELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - MS3526

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os autores não possuem interesse no prosseguimento desta ação, uma vez que anteriormente já haviam requerido a medida cautelar n. 5010156-52.2016.4.03.6000.

Assim, indeferida a medida liminar, devemos os autores propor a ação principal nos mesmos autos, conforme determina o art. 310, CPC, sendo desnecessária a propositura de nova ação.

Registro que não haverá prejuízo aos autores, uma vez que o pedido de tutela de urgência foi novamente analisado naqueles autos e também porque lá oportunizei aos autores a juntada da petição inicial desta ação.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Sem custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-97.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

Nome: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005660-36.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: IRINEO RODRIGUES, THEREZA MAXIMINO RODRIGUES, MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO, EDSON BORGES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLA GUEDES CAFURE - MS12060, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA GUEDES CAFURE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO SILVA MURITIBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a inserir cópia integral dos autos digitalizados.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005259-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando o contido nas informações prestadas (Doc. nº 17835342), o presente *mandamus* perdeu seu objeto e, conseqüentemente, está prejudicado o recurso *ex officio*.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001215-14.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA LEONIDA FIGUEREDO DA SILVEIRA, PAULO ROBERTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES - MS9154, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA MAGALHAES - MS9154, JAYME DE MAGALHAES JUNIOR - MS12494
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-67.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
Nome: VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003875-46.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIDROLÂNDIA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS CAMARA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: LEILIANE NUNES DA SILVA - MS24120, GEYSON DARIL RODRIGUES ARAUJO - MS23086

DECISÃO

Conforme se observa no despacho (ID 20011787), foram distribuídos dois processos em relação ao réu José Carlos Camara de Jesus. O auto de prisão em flagrante foi comunicado através do PJE (presentes autos) e a denúncia foi oferecida no processo físico (0001039-88.2019.403.6000).

A ação penal deve continuar sendo processada nos presentes autos.

Dê-se ciência ao MPF de todo processado, bem como para as manifestações que entender cabíveis.

Sem prejuízo, diante da citação do réu (ID 20011800), intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIA FATIMA DE EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FATIMA DE EMILIO - MS15523
RÉU: MUNICIPIO DE NIOAQUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção ao disposto nos artigos 10 e 115 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção do processo, considerando o art. 8º da lei 12.514/2011.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001430-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NEIDE DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID nº 19550127), protocolizada em 18.07.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-30.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA OYERABONILHA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da autora em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUARY BARBOSA FRANCA, RICARDO DE ARAUJO FRANCA, IVANETE DE ARAUJO BARBOSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGROPECUÁRIA RINCAO DO PAU D'ALHO LTDA - ME, RONALDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO, NEWTON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Promova o autor, em 15 dias, o recolhimento das custas.

Após, conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NORINO ROQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente o autor, em 15 dias, cópia dos três últimos holerites para aferir sua incapacidade financeira em vista do pedido de gratuidade judiciária, pois é servidor público federal.

Intime-se.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003906-24.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: COELHO & COSTA LTDA - ME, NILZA COSTA COELHO, THIAGO RAPHAEL COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, demonstrativo atualizado do débito de acordo com o dispositivo da sentença dos autos dos Embargos à execução 0000481-18.2016.403.6002 e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

3) Diante da informação de comunicação de venda anexa, o veículo JTA Suzuki Intruder 125, placa NRM-2100, **não será penhorado.**

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002278-97.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PEIXOTO & CIA LTDA - ME, ELIEL GOMES PEIXOTO, ELIEZIO TELES BEZERRA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Restaram infrutíferas as pesquisas de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

O prazo prescricional intercorrente será iniciado imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da presente decisão (CPC, 921, § 4º e 5º).

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

0004040-95.2007.403.6002(2007.60.02.004040-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADAO ALCIDES VAZ JUNIOR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X LUIZ AURELIO TOMAZINI(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS E PR046624 - CLERISTON DALQUE DE FREITAS E PR046638 - FERNANDA DA SILVA PEGORINI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR e LUIZ AURÉLIO TOMAZINI, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 c/c 29 do Código Penal, e ADÃO como incurso nas sanções do art. 304 c/c 297 do Código Penal (fls. 309-312). Fls. 314-315: recebeu-se a denúncia em 02 de junho de 2011. Instado a se manifestar (fl. 789), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de um a quatro anos de reclusão (art. 334 do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena máxima cominada em abstrato (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos quase 08 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pouco efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (02/06/2011) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados ADÃO ALCIDES VAZ JUNIOR e LUIZ AURÉLIO TOMAZINI, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, 1º, b do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 c/c 29 do Código Penal, e ADÃO como incurso nas sanções do art. 304 c/c 297 do Código Penal P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE DOURADOS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001197-52.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JEOSAFA ZUCOLOTO THOMAZINI
Advogado do(a) INVESTIGADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DESPACHO

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.
2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **JEOSAFA ZUCOLOTO THOMAZINI**.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja nomeação de Defensor Público.
 - 4.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
 - 4.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado.
 - 4.3 Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.
5. Providencie a secretaria a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).
6. Registro que os laudos periciais do veículo, cigarros e radiotransmissor apreendidos já foram juntados aos autos (fls. 34/40 – ID 19074370, ID 19295786 e ID 19447246, respectivamente). Fiquem partes intimadas.
7. Item 04 da cota ministerial: defiro. Oficie-se à autoridade policial, com cópia da manifestação ministerial, para providências.
8. **PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (m) possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que se lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.
 - 8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).
 - 8.2. **PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 2.
 - 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).
 - 8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
 - 8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
 - 8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.
 - 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.
 - 8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.
 9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
 10. Demais diligências e comunicações necessárias.

11. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

12. Cópia do presente servirá como:

12.1. **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO a JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI**, brasileiro, em união estável, nascido aos 11/01/1985, em Mundo Novo/MS, filho de Eustáquio Thomazini e Aurora Zucoloto Thomazini, RG 128193367 SSP/PR, CPF 012.601.671-27, fone (67)98429-9274, *atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS*.

12.2. **OFÍCIO - Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, Ref. IPL 0114/2019. Para ciência e providências quanto ao item 7.**

DOURADOS, 24 de julho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZIN** Diretora de Secretaria

Expediente N° 8287

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000267-22.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-31.2019.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas de fls. 125/126 para a conta de titularidade de Maurílio Ferreira Azambuja (petição de fl. 157), com urgência, servindo o presente como OFÍCIO 444/2019-SC02 (anexos: fls. 125/126 e 157). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004312-79.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)

DESPACHO PROFERIDO EM 18/07/2018: 1. Acolho a cota ministerial de f. 331.2. Com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64/05, decreto o perdimento do rádio transceptor, marca Yaesu, modelo FT-1900R, n.º de série 2H71512, à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda, de preferência, a doação do material apreendido à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 2.1. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-lo, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo, em conformidade com o art. 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/05.2.3. Assim sendo, comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos o respectivo comprovante de remessa. Cópia do presente servirá como Ofício.3. Quanto ao celular apreendido, marca LG, IMEI 352623-05-789148-6, determine a intimação de Alfredo Luiz Batista da Cruz, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se possui interesse na sua restituição. Comparecendo, lavre-se o termo de entrega.3.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos.4. Cumpra-se no que couber o despacho de f. 330.5. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000892-32.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X ADEMAR JOSE SIMOES

1. Solicitação de fl. 1098; encaminhe-se à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, via correio eletrônico, os documentos solicitados, informando que não houve fiança recolhida pelo apenado Gabriel Pereira dos Santos Oliveira, conforme extrato do andamento processual do pedido de liberdade provisória n.º 0000930-44.2014.403.6002, bem como não houve imposição de pena de multa. Ademais, saliente que ainda não houve o recolhimento das custas processuais.2. Compulsando os autos, verifico que é necessária a retificação das guias de execução de pena n.º 46 e 47, tendo em vista que há informações divergentes em relação ao acórdão de fls. 932/945 (quantidade da pena imposta e data do trânsito em julgado para a acusação). Assim, providencie a secretaria a correção das guias e demais documentos expedidos com base nelas.3. Providencie a secretaria a secretaria o cálculo das custas processuais a serem rateadas pelos condenados, bem como da pena de multa imposta aos condenados Nelson Rubens Cavaleiro de Souza e Ademar José Simões, e expeça-se mandados de intimação para pagamento.4. Considerando a absolvição de Márcia Pereira Morais Lima, intime-se pessoalmente para que informe diretamente ao oficial de justiça os dados bancários (agência, conta, instituição bancária, titular da conta e CPF) para devolução da fiança recolhida nos autos (fl. 80). Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor da conta judicial 4171.635.2616-0 para a conta bancária informada. 5. Caso não seja encontrada, fica desde já determinada a intimação da DPU para fornecer endereço atualizado da ré. Não informado novo endereço pela DPU, expeça-se edital de intimação com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já o perdimento em favor da União, devendo a secretaria oficiar a Caixa Econômica Federal para providências.6. Quantos as condenadas Elza da Silva Nascimento e Erli da Silva Santos, considerando que há fiança recolhida (fls. 78 e 82), bem como, tendo em vista que foram condenadas ao pagamento das custas processuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor das custas (R\$ 49,66 para cada condenada) das contas judiciais (cópias em anexo) para a Justiça Federal De Primeiro Grau - MS, Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0.7. Encaminhe-se cópia da guia de fiança de fl. 82 (Elza da Silva Nascimento) à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, via correio eletrônico, informando que o valor, descontadas as custas processuais, poderá ser usado para abatimento da prestação pecuniária eventualmente imposta em substituição a pena privativa de liberdade.8. Em relação aos rádios receptores apreendidos (fls. 649/657 e 659), com fulcro no artigo 278, do Provimento COGE n.º 64/05, decreto o perdimento, bem como sua remessa à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda, de preferência, a doação do material apreendido à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 9. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se o bem for inapto para doação, poderá a ANATEL proceder à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo, em conformidade com o art. 278, parágrafo 2º, do Provimento COGE n.º 64/05.10. Comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos o respectivo comprovante de remessa. 11. Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.12. Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, incluindo no polo passivo os condenados anteriormente excluídos, conforme fls. 470, bem como alteração de sua situação processual.13. Oportunamente, arquivem-se.14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e a DPU.15. Cópias do presente servirão como a) MANDADO DE INTIMAÇÃO de MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA, brasileira, divorciada, cabeleireira, nascida aos 06.04.1969, natural de Tangará da Serra/MT, filha de Osvaldo Augusto de Moraes e Aparecida Pereira Morais, inscrita no CPF sob o n.º 542.239.971-49, portadora da cédula de identidade n.º 457901 (IIMS), podendo ser encontrada na Rua Cuabá, 1270, Jardim Independência ou Alameda dos Diamantes, 100, Campo Dourado, ambos em Dourados/MS. Finalidade: informar diretamente ao oficial de justiça os dados bancários (agência, conta, instituição bancária, titular da conta e CPF) para devolução da fiança recolhida nos autos (fl. 80). b) OFÍCIO 438/2019-SC02 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que transfira o valor das custas processuais de Elza da Silva Nascimento e Erli da Silva Santos (R\$ 49,66 para cada condenada) das contas judiciais (cópias em anexo) para a Justiça Federal De Primeiro Grau - MS, Unidade Gestora UG 090015, gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0. c) OFÍCIO 439/2019-SC0 à ANATEL em Campo Grande/MS para providências em relação aos rádios receptores, conforme itens 8 a 10. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO de VINICIUS MACEDO MORAES, brasileiro, solteiro, funileiro, nascido em 04.11.1994, filho de Venilton Moraes e Sara da Silva Macedo, inscrito no CPF sob o n.º 048.739.951-46, portador da cédula de identidade n.º 1888483 (SSP/MS), podendo ser encontrado na Rua Brillante, 1865, Jardim Rasslen, Dourados/MS. Finalidade: para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor constante no cálculo em anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO de GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, casado, frentista, nascido aos 19.01.1987, natural de Porto Velho/RO, filho de Nelson Pereira dos Santos, inscrito no CPF sob o n.º 740.861.031-68, portador da cédula de identidade n.º 001.169.687 (SSP/MS), podendo ser encontrado na Rua Maria da Glória, 945, Bairro VI, Dourados/MS. Finalidade: para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor constante no cálculo em anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. f) MANDADO DE INTIMAÇÃO de NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, serviços gerais, nascido em 07.04.1981, natural de Ponta Porã/MS, filho de Jair Paulo Silveira de Souza e Candelária Cavaleiro de Souza, portador da cédula de identidade n.º 001059265, inscrito no CPF sob o n.º 923.473.121-20, podendo ser encontrado na Rua Barão do Rio Branco, 124, Vila Cachoeirinha, Dourados/MS. Finalidade: para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da multa penal, e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor constante no cálculo em anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. g) MANDADO DE INTIMAÇÃO de ADEMAR JOSÉ SIMÕES, brasileiro, solteiro, agropecuarista, nascido aos 03.02.1953, natural de Florida Paulista/SP, filho de Paulo José Simões e Leliana Simões, inscrito no CPF sob o n.º 105.247.891-34, portador da cédula de identidade n.º 081.709 (IIMS), podendo ser encontrado em Corredor 14, 680, Sítio Ca Campina Verde, Dourados/MS. Finalidade: para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da multa penal, e, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor constante no cálculo em anexo, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000052-51.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARCELO LANGENER DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: KELLY REGINA MONTANO PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001260-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: EDINO ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003008-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NELSON MARTINS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000402-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003013-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: REGINALDO GOMES CELESTINO - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003018-50.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000469-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda pelo procedimento comum proposta por **KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento de isenção do imposto de renda e a repetição do indébito, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Assevera a parte autora que foi incorporada ao Exército Brasileiro em 28 de fevereiro de 2005 na qualidade de 3º Sargento Temporário na função de Técnica de Enfermagem, passando a servir no 28º Batalhão de Logística no Município de Dourados - MS.

No dia 16 de abril de 2009 foi vítima de um acidente de trânsito onde sofreu Traumatismo Crânio Encefálico – TCE.

Foi instaurado Solução de Sindicância para apurar as causas e a circunstâncias do acidente, sendo o fato considerado como “ACIDENTE EM SERVIÇO”, conforme informação constante no Boletim Interno N° 79, de 30 de abril de 2009. Após algumas crises epilépticas, em 2011, a autora recebeu o diagnóstico de EPILEPSIA PÓSTRAUMÁTICA.

Diante desta situação, a autora foi considerada incapaz definitivamente para o serviço do exército, tendo sido desincorporada pelas autoridades militares. Inicialmente, a reforma ocorreu com base no inciso VI, do art. 108, da Lei 6.880/80, ou seja, doença sem relação com o serviço militar.

A parte autora ingressou com ação judicial de reintegração e reforma (autos nº 0001452-08.2013.4.03.6002). A ação foi julgada procedente, determinando-se a reintegração e reforma da autora. A reforma por incapacidade física foi publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 02/09/2016 com efeitos retroativos a contar de 25/04/2012.

Com efeito, o processo judicial em questão transitou em julgado no dia 13/11/2017, restando definitivamente confirmado o direito da autora em ser reformada por incapacidade física em decorrência de acidente de serviço.

Pede, portanto, lhe seja concedida a isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

A UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL foi citada e contestou o pedido. Em preliminar, alegou a falta de interesse em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. No mérito, alega a prescrição quinquenal, falta de laudo médico oficial, assim como isenção somente possível para quem esteja na inatividade e a partir da aposentadoria ou reforma.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte ré requer a improcedência, e eventualmente, que o valor seja fixado dentro de parâmetros proporcionais e razoáveis.

A parte autora replicou a contestação reafirmando os termos da inicial.

Embora intimadas, as partes não indicaram outras provas a produzir.

É o relatório. **Sentencia-se.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade de Justiça.

O Código de Processo Civil disciplinou a concessão da gratuidade da justiça em seu art. 98 e seguintes, estabelecendo, em relação à pessoa física, uma presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos.

Cumprir referir que tal presunção pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório dos autos. Portanto, a presunção de veracidade da respectiva declaração não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas constantes nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ACOHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DA MULTA FIXADA. - Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.

[...]

(TRF-3 - AI: 00180899020164030000 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 16/10/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017). (G.N).

Nesse contexto, em que pese a declaração de hipossuficiência apresentada e as considerações explanadas no requerimento, têm-se que os proventos percebidos pela autora (ID 5131885 – Pág. 1 a 3) são incompatíveis com a afirmada incapacidade de arcar com os ônus do processo, sobretudo em razão de não haver nos autos comprovação da alegada hipossuficiência com intuito de afastar as evidências que exsurgem de sua condição econômica e social.

Ante o exposto, **indefiro** o benefício da gratuidade de justiça.

Preliminar.

Prévio requerimento administrativo.

A UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela falta de interesse, eis que não houve prévio requerimento administrativo.

Contudo, o entendimento predominante nas Cortes Regionais, que utilizo como razões de decidir, afasta tal alegação, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. É presumida a existência de pretensão resistida da União em relação ao pleito de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave (art. 6º, XIV, da Lei nº 7713/88), pois o ente, em casos análogos, posiciona-se pela irretroatividade do direito.

2. Resta configurado o interesse processual, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. (TRF 04º R.; AC 5024777-69.2016.404.7108; RS; Segunda Turma; Reº Juíza Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch; Julg. 27/06/2017; DEJF 29/06/2017).

(...) 1. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação judicial não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (...) (TRF 01º R.; Ap-RN 0079747-31.2010.4.01.3800; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 10/11/2017).

(...) A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (STF. RE 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Maioria. Julgado em 03/09/2014. Publicado em 10-11-2014). (...) (TRF 02º R.; AC-RN 0013620-56.2013.4.02.5101; Terceira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 09/01/2018).

(...) Rejeitar a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois a ausência do requerimento administrativo não impede o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inc. XXXV, art. 5º, da Constituição Federal. O prévio percurso da "via crucis" administrativa – que frequentemente termina no Gólgota – não é condição do exercício do direito de ação, nem requisito processual. (TRF 3ª Região, Sexta Turma – APELAÇÃO – 0014826-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/11/2016, DATA: 07/12/2016).

Logo, **rejeito** a preliminar suscitada.

Mérito.

Embora o laudo médico oficial seja impositivo no âmbito administrativo; na seara judicial, **para a comprovação da moléstia grave** para fins de isenção de imposto de renda, pode o magistrado valer-se de outras provas constantes nos autos.

Diante disso, foi editada a Súmula 598 do STJ, que dispõe:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE.

[...]

4. Em relação à necessidade ou não de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, o C. Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula nº 598, que afasta a necessidade de apresentação do referido laudo desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

[...]

(TRF-3 - ApelRemNec: 00190657220124036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 13/06/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2019).

Entretanto, **o caso em exame não se enquadra nos casos de moléstia profissional ou doença grave elencadas no dispositivo legal, mas sim no caso objetivo de reforma motivada por acidente em serviço.**

Veja-se o disposto na legislação de regência:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço** e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Emanálise à norma supratranscrita, verifica-se que para fazer jus à isenção do IR, o contribuinte deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: (a) estar recebendo proventos de aposentadoria ou reforma; e (b) que a reforma tenha sido motivada por acidente em serviço.

Noutras palavras, pela leitura do dispositivo legal fica evidente que, sendo a reforma motivada por acidente em serviço, está preenchido o requisito legal para a isenção pleiteada.

A parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos.

No mais, o processo nº 0001452-08.2013.4.03.6002, transitado em julgado, reconheceu a incapacidade por laudo pericial e concedeu a reforma com base em acidente em serviço.

Dessa forma, entendo que a demanda é procedente para reconhecer o direito à isenção, bem como determinar a repetição do indébito, a partir da reforma, respeitado o prazo prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Do dano moral.

O dano moral é a lesão a direito da personalidade de cunho relevante, não se confundindo com os meros aborrecimentos vivenciados por todos no cotidiano da sociedade em massa.

O simples indeferimento administrativo indevido ou mesmo a demora na resposta (omissão), não gera automaticamente dano moral. Do contrário, em toda ação procedente contra o pedido administrativo negado haveria condenação em danos morais, inviabilizando a própria atividade administrativa.

Para configuração do dano moral, deve-se constatar uma nítida violação a direito da personalidade para além do conteúdo meramente econômico (dano extrapatrimonial), um abuso flagrante, uma violação não aceitável, fato que não logrou a parte autora demonstrar.

No caso em tela, o dano é eminentemente patrimonial (dano material). A parte não demonstrou uma lesão a direito da personalidade que foge da normalidade.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

[...]

II. A reparação por danos morais pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito, que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócua nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado, aliás, aspecto do qual se ressentiu a parte de comprovar nos autos.

[...]

(TRF-3 - APELREEX: 00004684420154036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 12/06/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O indeferimento ou cancelamento do benefício previdenciário ou assistencial na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por dano moral, cogitada somente quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento abusivo ou ilegal por parte da Administração. Precedentes. 2. Não havendo comprovação de conduta abusiva por parte da Administração que ensejasse abalo moral, afastada a indenização pleiteada. 3. Correção monetária desde cada vencimento, pelo IPCA-E. Juros de mora desde a citação, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

(TRF-4 - AC: 50148455720164047108 RS 5014845-57.2016.4.04.7108, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 20/02/2018, QUINTA TURMA).

Portanto, quanto ao pleito de condenação do réu ao pagamento de danos morais, a demanda é improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à isenção do imposto de renda, bem como condenar o réu à repetição do indébito a partir da reforma, respeitado o prazo prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Reconheço a sucumbência recíproca das partes.

Condeno o réu a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido na demanda, assim entendido o valor da condenação no indébito tributário.

Condeno a parte autora a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor pleiteado de danos morais.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE ZAMBERLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS WILLI CAL - RS29241, SERGIO SEBASTIAO CAL - RS37378

SENTENÇA

Em face da notícia de quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 8288

EXECUCAO FISCAL

000494-07.2009.403.6002 - 2009.60.02.004494-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS(RR000373B - JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Fl. 123: a executada requereu o encaminhamento de ofício ao C ADIN para que seja efetuada a baixa da restrição existente em seu nome. Tendo em vista que a inclusão do nome da executada no referido cadastro não decorreu de ordem deste Juízo, indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de suspensão do leilão, verifica-se que os presentes autos não foram incluídos em pautas (fl. 119), portanto, nada a prover nesse sentido.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 122.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000494-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO(MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO

Às fls. 232/234, a Leiloeira Oficial, Srª Maria Fixer, informou a ocorrência da arrematação do bem penhorado nestes autos, em venda direta na modalidade eletrônica para captação de ofertas, realizada em 13/06/2019, assumindo o arrematante, Sr. Luis Carlos Fidelis, o compromisso de pagar o preço do bem.

O arrematante comprovou apenas o pagamento da comissão da leiloeira e da taxa judicial, conforme comprovantes juntados nas fls. 233-verso e 234.

Segundo a Leiloeira, o arrematante fora instado a pagar o valor do bem arrematado, através de seu endereço eletrônico, sendo-lhe enviadas as respectivas guias para pagamento e, apesar do esforço emvidado, não houve pagamento.

É flagrante a desídia do arrematante em honrar o compromisso assumido, pagando o preço do bem e, sendo assim, reputo DESFEITA a arrematação ocorrida nestes autos.

Intime-se o arrematante, o Sr. Luis Carlos Fidelis, CPF 180.351.648-80, através do endereço eletrônico constante na fl. 228, de que não será admitido a dar lance no próximo leilão, em aplicação ao que dispõe o parágrafo único do artigo 897 do Código de processo Civil.

Os valores recolhidos a título de Taxa Judicial e Comissão da Leiloeira, não serão restituídos, tendo em vista que a arrematação foi desfeita pela culpa exclusiva do arrematante.

Ficamos bens penhorados nestes autos livres para a realização de nova praça, se for o caso.

Cumpra-se e intime-se as partes, bem como a Leiloeira acerca desta decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000860-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EXPRESS LOCADORA DE VEICULOS E LAVA RAPIDO EIRELI - EPP, UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vista ao MPF para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000413-46.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUDIERO FREITAS NOGUEIRA

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não havendo mais providências a serem cumpridas pela secretaria, arquivem-se definitivamente os presentes autos.

Intime-se.

DOURADOS, 01 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-38.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS 11586
EXECUTADO: OSCAR PEREIRA COLMAN
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA TOMASI - MS24150, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO//OFÍCIO-SM-02

Ofício-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que levante o saldo atual das contas: 4171.005.86401185-0, 4171.005.86401184-1 e 4171.005.86401183-3 em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas.

Sempre juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens a serem penhorados ou informando se pretende o sobrestamento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Dourado/MS, 01 de agosto de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

Expediente Nº 8289

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-87.2016.403.6002 - GABRIELA TOMAS JERONIMO(SC023221 - LUIS FERNANDO NANDI VICENTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X ELENICE SOUZA DOS REIS GOES(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)

1. RELATÓRIO GABRIELA TOMAS JERONIMO propôs Ação Declaratória de Nulidade em Concurso Público c/c Constitutiva para Nomeação de Candidato em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES, pleiteando, em sede de tutela provisória, sua nomeação para o cargo de Professor Adjunto na área Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura da Faculdade de Ciências Agrárias - FCA, em consequência da segunda requerida não atender aos requisitos do Edital nº 05/2015, de 14 de abril de 2015. Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais. A Autora relata ter sido classificada em 3º lugar em concurso para o cargo de Professor universitário da UFGD, ao passo que argumenta que a candidata classificada na segunda posição, nomeada e em exercício no cargo, não atende aos requisitos do mencionado edital por possuir título de doutorado em área diversa da exigida no certame. Juntou documentos às fls. 02-169. Decisão de Indeferimento da tutela liminar (fls. 173 e 173v). Em contestação, a UFGD (às fls. 178/185) argumentou que a segunda candidata - ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES - é doutora em Ciência de Alimentos, com tese defendida na área do concurso, intitulada de Expressão gênica da proteína receptora da noradrenalina e qualidade da carne da tilápia do Nilo submetida ao estresse antes do abate, preenchendo os requisitos exigidos pelo Edital, motivo pelo qual o certame é legal. Juntou documentos (fls. 186/245). Por sua vez, a Ré ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES contestou, afirmando que a Ciência de Alimentos constitui subárea dentro das Grandes Áreas da CAPES, às quais o Edital se vinculou. Disso resultaria o atendimento aos requisitos editalícios. Juntou documentos e requereu produção de provas orais (fls. 278/337). Réplica às fls. 339/343. Deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela Requerida Elenice. Ato realizado às fls. 361/362. Alegações finais da Autora (fls. 339/343). Alegações finais da Requerida Elenice de Souza dos Reis Goes (fls. 399/406) Autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO No tocante ao valor da causa, ressalto que o ato de litigar comporta risco e por isso é, minudentemente, disciplinado no Código de Processo Civil, inclusive no que tange às despesas processuais, especificamente os honorários advocatícios, arbitrados, entrega, sobre o valor da condenação ou valor atualizado da causa. Nessa esteira, ao demandar, a parte deve estar ciente dos riscos que corre e dos deveres que lhes são correlatos. A Autora atribuiu à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), alegando a impossibilidade da apuração imediata. Entretanto, o valor da causa é pressuposto processual objetivo e nas demandas como cunho condenatório, como ocorre na espécie, em que se postula, também, a indenização por danos materiais deve corresponder à vantagem econômica pretendida. À vista do parâmetro usado pela Autora para o dimensionamento dos danos materiais, a saber, vencimentos e benefícios desde a data em que deveria ter sido empossada no lugar da segunda colocada, corria de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 61.720,92 (sessenta e um mil, setecentos e vinte reais, noventa e dois centavos), considerando a remuneração mensal de professor universitário Adjunto A (fls. 17/18 e 32) multiplicada pelas prestações vencidas no período de um ano, nos termos do artigo 292, 2º e 3º, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632.853, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 29.6.2015) fixou a orientação de que embora não se admita que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, é admissível o controle jurisdicional do ato administrativo quando evidenciada a ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta da Administração. Dessa forma, admite-se a sindicabilidade judicial dos concursos no que diz respeito às regras e exigências do edital, considerando a aplicação de todos os princípios constitucionais, tais como isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e outros. Delinado o suporte fático do caso em exame, evidencio que a controvérsia reside se Banca Examinadora do Concurso observou o princípio da legalidade quanto ao Edital de Abertura CCS n. 05, de 14 de abril de 2015, da UFGD, especificadamente, quanto aos requisitos deste com relação ao doutorado da requerida ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES, candidata nomeada no predito certame. O Edital, no Anexo 1 (fl. 32), para Área do Concurso Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura, traz a exigência de Doutorado em Ciência Animal, ou Zootecnia, ou Engenharia de Pesca/ Aquicultura, ou Produção Animal, ou Grandes áreas da CAPES Recursos Pesqueiros/ Zootecnia, ou Medicina veterinária com graduação em: Engenharia de Pesca/ Aquicultura, ou Medicina Veterinária, ou Zootecnia. Afirma a Autora que o doutorado da candidata nomeada não se enquadra dentro da Área do Concurso, nem tampouco das Grandes áreas da CAPES, motivo pelo qual não preenche as condições para nomeação. Dentre as provas produzidas vemos que em 30/05/2016, a Coordenadora de Administração e Planejamento de Pessoal da UFGD realizou consulta (fl. 222) ao Diretor de Ciências Agrárias, solicitando esclarecimentos se a titulação apresentada pela candidata Elenice preenchia os requisitos do Anexo 1, do Edital n. 05. Segue trecho da resposta (fl. 224): Dentro das grandes áreas da Capes e CNPq a área Ciência de Alimentos está inserida dentro da grande área de Ciências Agrárias/Ciência Animal (...), estando em concordância com o edital. Ainda, o Núcleo Docente Estruturante (NDE) da Faculdade de Ciências Agrárias da UFGD, assim se manifestou (fl. 234): O NDE entende que a exigência estipulada para o item doutorado, a área de atuação da candidata está de acordo com o que pede o edital, considerando que a Área de Ciência de Alimentos faz parte da grande área do CNPq de Ciência Animal (...). Em consulta ao site da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que tem papel decisivo na avaliação das pós-graduações stricto sensu, e que faz a divisão das áreas de pós - graduação, notamos que Ciência de Alimentos encontra-se inserida na Ciência e Tecnologia de Alimentos, que por sua vez, enquadrada em Ciências Agrárias, que é uma Grande Área da CAPES. Disso resulta, que a Banca Examinadora observou o princípio da legalidade quanto à nomeação da candidata. Em acréscimo, a testemunha Ricardo Pereira Ribeiro, professor-orientador da requerida Elenice em seu doutorado, afirmou que a subárea Ciência de Alimentos, realmente, encontra-se inserida na Grande Área da CAPES Ciências Agrárias. Tal afirmação técnica também foi ratificada pelas outras duas testemunhas - Daniele Menezes Albuquerque e Fabiana Cavichiol - sendo a primeira presidente do NDE, e a última, coordenadora do curso de Engenharia de Aquicultura, e solicitante da contratação de profissional na área da mencionada Requerida. Não obstante outros profissionais tenham declarado que a Ciência de Alimentos não se enquadra na Grande Área Ciências Agrárias, a simples consulta ao site da CAPES, e as manifestações do Diretor de Ciências Agrárias e da Presidente do Núcleo Docente Estruturante, faz-nos crer que a Requerida ELENICE SOUZA DOS REIS GÓES atende todos os requisitos do Edital nº 05/2015, de 14 de abril de 2015. Consequentemente, não há danos materiais a serem reparados pelas partes ré. Assim, não assiste razão à Autora, pois ficou demonstrado que a Banca Examinadora do concurso regido pelo Edital de Abertura CCS n. 05, de 14 de abril de 2015, para Professor Adjunto na área Sanidade, Tecnologia e Sustentabilidade na Aquicultura da Faculdade de Ciências Agrárias - FCA (UFGD), procedeu conforme o referido ato convocatório e com as legislações pertinentes, observando o princípio da legalidade, da impessoalidade, motivação, ampla defesa e do contraditório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da Autora, decidindo o mérito nos termos do art. 487, I do NCPC. Condeno à Autora GABRIELA TOMAS JERONIMO ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, dividido para cada vencedor. Proceder ao recolhimento das custas complementares quanto à Autora. Demais custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2019 1111/1132

0000213-90.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-92.2015.403.6002 () - MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte oposta por MARISTELA TRES FILIPETTO, como objetivo de ser excluída do polo passivo da ação penal 0001804-92.2015.403.6002, sob o fundamento de que, apesar de constar formalmente no contrato social da Sulmedi como sócia, nunca praticou qualquer ato negocial ou empresarial; jamais geriu, administrou, presidiu ou representou a Sulmedi; em tempo algum determinou, mandou e menos ainda planejou a prática de qualquer ato, negocial ou não, pela Sulmedi, não exercia função de gerência no período cogitado na demanda; e sempre se manteve longe dos negócios empresariais da Sulmedi (fl. 02-inicial; fl. 03-documento). O Ministério Público Federal - MPF se manifestou pela improcedência da presente exceção (fl. 13). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não assiste razão à excipiente. Em que pese não tenha sido colacionada cópia da denúncia nem do IPL (0253/2016) correlato ao presente incidente, observo, da compulsão dos autos da ação penal epígrafa, que o MPF, em 10/10/2017, ofereceu denúncia em desfavor da excipiente (e outros cópia réus) pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 288 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93, em concurso material. Segundo narrado na peça acusatória, os fatos que deram origem à ação penal dizem respeito à denominada Operação Saúde, iniciada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2009, com objetivo de investigar organizações criminosas - constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por laranjas - as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO). A investigação demonstrou que uma dessas organizações criminosas era então comandada por DALCI FILIPETTO e fraudou, como coparticipação de agentes políticos e de servidores públicos, e sempre mediante a adoção do mesmo modus operandi, diversas licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos, conforme detalhado no Relatório de Análise Criminal-PCD 2009.71.17.0012537 da Operação Saúde. A conduta imputada à excipiente - esposa do réu DALCI, com quem, de forma conjunta, teria constituído a empresa SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., encontra-se detalhada à fl. 210 dos autos principais. A denúncia foi recebida em 22/11/2017, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes narrados na peça exordial (fls. 216/217). Importante ressaltar que indícios de autoria são, em última análise, as conexões entre os fatos conhecidos por intermédio do inquirido e a conduta do agente. O fato de a excipiente figurar como sócia-administradora da empresa SULMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., aliado aos elementos de prova do caderno investigativo que acompanha a ação penal, constitui elemento mínimo suficiente para embasar o oferecimento da denúncia em seu desfavor. Como se sabe, o sistema processual penal sedimentou e consagrou o princípio de que simples indícios bastam na fase de proposição/recebimento da denúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE. EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO DAAÇÃO PENAL. AUTORIA DELITIVA. DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO. 1. A legitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação penal em que foi denunciado por crime ambiental se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que o esclarecimento sobre a efetiva gerência da empresa exploradora de minério é matéria de prova a ser enfrentada ao longo da instrução processual. Ou seja, a convicção acerca da presença ou ausência da autoria delitiva deve ser formada a partir do exame do suporte fático-probatório ainda a ser produzido naquele feito. 2. [omissis] 3. Descabimento da oposição de exceção de ilegitimidade. (TRF4, ACR 5001496-11.2017.4.04.7121, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANHOTENE, juntado aos autos em 16/10/2017) (grifado). PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. 1. Presentes os indícios de autoria e materialidade necessários ao recebimento da denúncia e instauração da ação penal, a comprovação da autoria do delito se dará por ocasião da dilação probatória. 2. O fato de os denunciados serem os fiéis depositários dos bens, e, portanto, estarem na posse destes, constitui elemento mínimo suficiente para embasar o oferecimento da denúncia, pois o delito tipificado no artigo 171, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal, consoma-se quando aquele que tem a posse do objeto empenhado defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia. (TRF4, ACR 2008.71.19.001137-6, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/07/2010) (grifado). Nesse contexto, sempre prejuízo ao exercício do direito de defesa, tenho que a legitimidade da excipiente para figurar como sujeito ativo dos delitos que lhe são imputados refere-se ao mérito da ação penal proposta, dependendo do exame do suporte fático-probatório a ser produzido/confirmado no curso da instrução processual e enfrentado na sentença, razão pela qual deve o presente incidente ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de ilegitimidade de parte de fl. 02. Decorrido o prazo recursal, traspasse-se cópia desta sentença para os autos principais (0001804-92.2015.403.6002) - se necessário -, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000005-72.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-21.2018.403.6002 () - DALCI FILIPETTO X MARISTELA TRES FILIPETTO(RS100133 - RUBIELI SANTIN PEREIRA) X JUZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Trata-se de exceção de incompetência criminal interposta por DALCI FILIPETTO e MARISTELA TRES FILIPETTO, como objetivo de ver reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, com fundamento nos artigos 70 e 72 do Código de Processo Penal, ao argumento de que os crimes a eles imputados teriam, em hipótese, ocorrido na cidade de Dourados/MS. Por tal razão, requer a remessa dos autos ao Juízo apontado como competente (Dourados/MS) (fl. 02-inicial; fls. 10/39-documentos). O Ministério Público Federal - MPF se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar o feito (fl. 13). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não assiste razão aos excipientes. Em 29/08/2017, no bojo da ação penal 0022369-41.2015.403.0000, os excipientes (e outras seis pessoas) foram denunciados pelo MPF pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67. Segundo narrado na peça acusatória, os fatos que deram origem à ação penal dizem respeito à denominada Operação Saúde, iniciada pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul no ano de 2009, com objetivo de investigar organizações criminosas - constituídas por sócios, administradores e representantes de empresas do ramo de comércio de medicamentos e por laranjas - as quais fraudavam licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos com recursos de programas do Governo Federal (Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos e PAB-FIXO). A investigação demonstrou que essas organizações fraudaram, com a coparticipação de agentes políticos e de servidores públicos, e sempre mediante a adoção do mesmo modus operandi, diversas licitações municipais destinadas à aquisição de medicamentos, conforme descrito no Relatório de Análise Criminal - PCD 2009.71.17.001253-7 da Operação Saúde (fls. 97/195 dos autos do IPL). Em vista da quantidade de réus, e para garantir adequada e célere instrução probatória, foi determinado o desmembramento dos autos, dando-se origem a ação penal de n. 0000043-21.2018.403.6002, na qual figuram como réus os excipientes e Adriano Francisco Folador. Consoante se vê da exordial, o desvio de verba pública imputado aos excipientes tem origem federal, pois transferido pela União (Ministério da Saúde), por força do Programa de Assistência Farmacêutica Básica do Governo Federal, ao Município de Dourados. Evidente, pois, a presença do interesse da União na hipótese a atrair/fixar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido, apontando entendimento pacificado de que a Justiça Federal é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar as ações relativas a desvios de verbas públicas tal como retratado na ação penal principal. Nesse contexto, e em vista do disposto no Provimento 21, de 11/09/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que determina que a 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Dourados terá jurisdição sobre o Município de Dourados, entre outros, impõe-se o reconhecimento deste Juízo Federal para o processo e julgamento da ação principal, impondo-se a rejeição da presente exceção. Ante o exposto, com base no artigo 108, 2º, do Código de Processo Penal e no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, REJEITO a exceção de incompetência de fl. 02 e determino o consequente prosseguimento da ação penal 0000043-21.2018.403.6002. Decorrido o prazo recursal, traspasse-se cópia desta sentença para os autos principais - se necessário -, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001129-27.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-87.2018.403.6002 () - ODAISZE ANTUNES DA SILVA(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ODAISZE ANTUNES DA SILVA, objetivando a liberação do veículo MERCEDES BENZ/ATEGO 2425, ano/modelo 2008/2009, placa MFR-7956, espécie CAR/CAMINHÃO/C. FECHADA, apreendido nos autos do IPL 0200/2018-DPF/DRS/MS. Narra a requerente que: é legítima proprietária do caminhão; trabalha com serviços de transporte (fretes); por estar com o referido veículo parado a algum tempo, em decorrência do baixo preço do frete e da alta do combustível, celebrou contrato de arrendamento com GABRIEL MARCELO FERNANDES CUNHA, tendo por objeto o mencionado veículo, pelo prazo de 1 ano, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00/mês; em 09/08/2018, por volta das 20h, em Dourados/MS, GABRIEL MARCELO FERNANDES CUNHA foi abordado por policiais, sendo contactado que transportava diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, o que culminou com a prisão do condutor como incurso no artigo 334-A do Código Penal e a apreensão do veículo; não tem qualquer envolvimento com os fatos que geraram a apreensão criminal dos veículos, razão por que requer a sua restituição (fls. 02/06-inicial, fls. 07/28- documentos). O Ministério Público Federal - MPF requereu a intimação da requerente para juntar aos autos cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do laudo pericial veicular (fl. 31). À fl. 32, foi deferido o pedido ministerial. Documentação apresentada pela requerente às fls. 34/47. À fl. 49, o MPF requereu nova intimação da requerente para explicar e comprovar a forma de aquisição e pagamento do veículo, bem como informar a data da compra do bem e o nome do proprietário vendedor. Juntos documentos às fls. 50/51. O pedido ministerial foi deferido à fl. 52. Apesar de intimada, a requerente deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado (fl. 52-verso). À fl. 55, o MPF manifestou-se pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Às fls. 56/57, sobreveio nova manifestação da requerente, instruída com os documentos de fls. 58/62. Em parecer conclusivo, o MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, tanto pelo trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, o regramento processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser analisado em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliadas e leiloadas, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem! No caso em apreço, a requerente não trouxe aos autos os documentos que comprovassem de fato a propriedade do veículo e, ainda, há incongruências na versão apresentada, as quais levantam dúvida sobre a condição de terceiro de boa-fé. Com efeito, da versão apresentada pela requerente, tem-se que: no final do mês de fevereiro/2018, a requerente comprou pelo valor de R\$ 75.000,00 o veículo MERCEDES BENZ/ATEGO 2425, placa MFR-7956, de ANTONIO MARCOS CORONEL, o qual foi transferido para seu nome em 19/03/2018; na mesma data (19/03/2018), pelo documento coligido às fls. 09/16, a parte teria celebrado contrato de locação com terceiro, tendo por objeto o referido veículo, pelo período de um ano, pelo que receberia R\$ 2.000,00 mensais, muito embora tenha se qualificado como do lar à fl. 09 e tenha afirmado na inicial que o referido veículo encontrava-se parado a algum tempo, em decorrência do baixo preço do frete e da alta do combustível. Definitivamente, a versão sustentada pela requerente não convence. Ademais, os recibos de fls. 59/62 foram produzidos de forma unilateral pela parte interessada e não comprovam os pagamentos relativos ao suposto contrato de arrendamento. De sua vez, a consulta ao sistema RADAR trazida pelo MPF à fl. 50 demonstra que a requerente nunca laborou com serviços de transporte, sendo as ocupações mais recentes dali observadas de códigos 4110-05/auxiliar de escritório e 5134-35/atendente de lancheonete, as quais, por si só, são incapazes de gerarem rendimentos suficientes para aquisição de bem estimado entre R\$ 75.000,00 a R\$ 90.000,00, sobretudo considerando que na época da suposta aquisição a requerente contava com apenas 21 anos de idade. Neste panorama, não obstante conste a requerente como proprietária do veículo na cópia do CRV de fl. 17 e na consulta ao sistema INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública de fl. 51, tais documentos, por si só, não permitem que o julgador tenha uma clara elucidação sobre a propriedade do bem. Com efeito, o registro de veículo junto ao DETRAN constitui-se mero ato administrativo, não sendo prova cabal da propriedade, a qual se aperfeiçoa, no caso de bem móvel, com a tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. 1. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja transferência de propriedade se dá como o ajuste de vontades e a simples tradição. 2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé. 3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para guardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal. 4. Recurso improvido. (TRF4, ACR 5000537-28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017). Na dúvida, presume-se como sendo o proprietário do veículo aquele que detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja transferência de propriedade se dá como o ajuste de vontades e a simples tradição, independentemente da ocorrência ou não no registro da transferência junto ao DETRAN. Assim, embora o veículo não tenha mais interesse ao processo, em vista do resultado do laudo pericial de fls. 42/47, não é possível a sua restituição, porquanto não comprovadas a propriedade do bem e a boa-fé da requerente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado às fls. 03/06, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, traspasse-se cópia desta sentença para os autos principais (0000834-87.2018.403.6002) - se necessário -, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000333-02.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-13.2018.403.6002) - LUIZ GONZAGA RODAS DE SOUZA (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por LUIZ GONZAGA RODAS DE SOUZA, objetivando a liberação do veículo FORD/F-1000 4.91, ano/modelo 1996/1997, de placas HRF-3314, chassi 9BFETNL48TDB22801 e RENAVAM 00666481091, apreendido nos autos 0000535-13.2018.403.6002. Narra o requerente que: é proprietário do referido veículo, o qual foi adquirido em meados de fevereiro de 2018; em razão de dificuldade financeira, em 09/03/2014, deixou o veículo na garagem Dino Veículos, pertencente a ALEXANDRE MASCARENHAS, em Ponta Porã, para ser vendido, sem formalizar contrato como dono da garagem em razão da relação de confiança existente entre eles; em 12/03/2018, foi o veículo vendido por ALEXANDRE, ficando estipulado que a transferência do bem se daria na data aprazada para o pagamento, qual seja 15/08/2018 (período da safra de milho daquele ano); o proprietário da garagem se comprometeu a lhe enviar contrato firmado com o terceiro comprador do veículo, todavia, nunca recebeu o contrato, o valor pactuado nem mesmo os dados do suposto comprador; no dia 17/03/2018, ALEXANDRE MASCARENHAS foi assessorado dentro de seu estabelecimento comercial; após o homicídio, deslocou-se de Chapadão do Sul/MS (local em que reside) a Ponta Porã/MS, no intuito de localizar o contrato, o comprador e o veículo, mas não obteve sucesso; por medo de sofrer represálias, deixou de comunicar o ocorrido às autoridades policiais; em março de 2019, soube que o veículo havia sido apreendido em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas por MARCOS JOSÉ PALÁCIO; não tem qualquer envolvimento com os fatos que geraram a apreensão criminal do veículo, razão por que, por ser o legítimo proprietário e por não haver mais interesse na apreensão do bem, requer a sua restituição (fls. 02/14-inicial; fls. 15/135-documentos). O Ministério Público Federal - MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, a disciplina do artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o artigo 91, II, do Código Penal, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...); II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constituía fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. E mais. Tratando-se de pedido de liberação de bem apreendido em investigação que apura o cometimento de crime previsto na Lei 11.343/06, dependerá ainda da prova da origem lícita do produto, bem ou valor, conforme disposto no artigo 60, 2º, do diploma citado. Pois bem. No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos os documentos que comprovassem de fato a propriedade do veículo e, ainda, há incongruências na versão apresentada, as quais levantam dúvida sobre a condição de terceiro de boa-fé. Com efeito, da versão apresentada pelo requerente, tem-se que: passado menos de 1 mês da aquisição do veículo FORD/F-1000 4.91, de placas HRF-3314, ocorrida em meados do mês de fevereiro de 2018, o requerente, devido a crise financeira que o atingiu, deixou o veículo para ser vendido em uma garagem na cidade de Ponta Porã/MS, muito embora residisse à época na cidade de Chapadão do Sul/MS (que dista cerca de 643 Km daquela), sem formalizar qualquer contrato, em vista de certa relação de confiança como o proprietário da empresa, ALEXANDRE MASCARENHAS; em 09/03 (sexta-feira) o veículo foi entregue/deixado no estabelecimento Dino Veículos e em 12/03/2018 (segunda-feira) foi o carro vendido a terceiro de qualificação ignorada, sendo aprazado entre o dono da garagem e o suposto comprador o dia 15/08/2018 para pagamento do bem (no valor de R\$ 30.000,00) e também a transferência do veículo; a transferência do veículo FORD/F-1000 4.91, de placas HRF-3314, por o nome do requerente se deu em 14/03/2018, dois dias após a efetivação de sua venda a terceira pessoa; não foi entregue ao requerente cópia do contrato de venda do veículo, os dados do suposto comprador nem o dinheiro pelo pagamento do bem, um ano após a suposta venda, o requerente soube que o veículo havia sido apreendido no bojo de IPL que deu origem à ação penal 0000535-13.2018.403.6002, na qual MARCOS JOSÉ PALÁCIO é réu, acusado da prática do crime de tráfico transnacional de drogas, que tinha como destino final a cidade de Chapadão do Sul/MS (fls. 61/62). Definitivamente, a versão trazida na inicial não convence, transborda da razoabilidade e põe em dúvida a condição de terceiro de boa-fé do requerente. Ademais, o documento de fl. 21 demonstra que há registro de multa, datada de 09/03/2018, para o veículo de placa HRF-3314, referente ao código 692-0 - deixar de efetuar registro de veículo no prazo de trinta dias. Ora, se a multa foi infligida em 09/03/2018 e diz respeito à extrapolação do prazo de 30 dias para transferência do veículo, significa que antes mesmo de meados do mês de fevereiro de 2018 o requerente havia adquirido o carro, o que infirma sua alegação feita na inicial. Neste panorama, não obstante conste o requerente como proprietário do veículo no CRV copiado à fl. 18, tal documento, por si só, não permite que o julgador tenha uma clara elucidação sobre a propriedade do bem. Com efeito, o registro de veículo junto ao DETRAN constitui-se mero ato administrativo, não sendo prova cabal da propriedade, a qual se aperfeiçoa, no caso de bem móvel, com a tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE. INTERESSE PARA O PROCESSO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROVIMENTO. 1. O registro de veículos junto ao DETRAN constitui apenas um ato administrativo, não se prestando como prova da propriedade, presumindo-se proprietário aquele que detinha a posse, uma vez que se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá como ajuste de vontades e a simples tradição. 2. As coisas apreendidas não serão devolvidas enquanto interessarem ao processo, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé. 3. O bloqueio judicial é medida necessária, pois subsiste interesse do bem ao processo criminal, conforme artigo 118 do Código de Processo Penal, que ainda se encontra em fase de instrução, bem como para resguardar eventual reparação do dano causado pelo cometimento do ilícito penal. 4. Recurso improvido. (TRF4, ACR 5000537-28.2016.4.04.7007, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 16/11/2017). Na dúvida, presume-se como sendo o proprietário do veículo aquele que detinha a sua posse, pois se trata de bem móvel, cuja translação de propriedade se dá como ajuste de vontades e a simples tradição, independentemente da ocorrência ou não do registro da transferência junto ao DETRAN. Os elementos dos autos demonstram que o veículo foi apreendido na posse de MARCOS JOSÉ PALÁCIO, réu na ação penal. Diante disso, como possível instrumento do crime, há a viabilidade de o veículo enquadrar-se na hipótese compreendida dentre os efeitos da condenação, por isso, enquanto não concluída toda a instrução do processo, não é aconselhável sua restituição, até mesmo se o requerente fosse de fato proprietário do bem, o que in casu nem mesmo restou comprovado tampouco a origem lícita do veículo. Assim, porquanto não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado às fls. 02/14, com fulcro nos artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000535-13.2018.403.6002) - se necessário -, certifique-se e arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000959-7) - JOSE CATARINO PEZZARICO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE VICENTE COSTA BEBER (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE PAULO TEIXEIRA (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOACIR ANTONIO DOLCI (MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CATARINO PEZZARICO X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE COSTA BEBER X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOACIR ANTONIO DOLCI

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, em desfavor de JOACIR ANTONIO DOLCI e Outros, visando ao recebimento de crédito decorrente de condenação em honorários advocatícios. Intimada, a UNIÃO requereu a extinção da execução em relação aos executados Joacir Antonio Dolci e José Carlos Antunes Brandão, tendo em vista o pagamento integral dos débitos. Requereu, ainda, o prosseguimento da execução em relação aos demais executados, bem como a inclusão em cadastro de inadimplentes pelo sistema SerasaJud. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção parcial DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação, por parte dos executados Joacir Antonio Dolci e José Carlos Antunes Brandão, cumpre pôr fim à execução promovida pela União. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União, ressaltando que tal extinção abrange apenas os executados Joacir Antonio Dolci e José Carlos Antunes Brandão, com fundamento no inciso II, do art. 924, do CPC. Providencie-se o necessário para liberação dos valores bloqueados às fls. 340/342 em favor dos executados adimplentes (contas 4171-005-86400672-4 e 4171-005-86400674-0 - fl. 343). A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC, conforme art. 517 do mesmo diploma. Assim, defiro parcialmente os pedidos formulados pela União. Tendo em vista o Acordo de Cooperação celebrado entre o TRF 3 e a SERASA EXPERIAN, providencie-se o necessário para inclusão dos executados José Vicente Costa Beber, José Paulo Teixeira, e José Catarino Pezzarico no cadastro de inadimplentes por meio do SerasaJud, solicitando eventuais dados necessários como exequente, caso necessários. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da inclusão no cadastro de inadimplentes, e não havendo outros requerimentos, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Caberá à exequente manifestar-se pelo prosseguimento ou extinção do feito, ao término do prazo de suspensão, atentando-se aos parágrafos 1º e 4º do artigo 921 do CPC. P. R. I.

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA (MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA (MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN (MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARUYAMA (MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO)

LUCIANO MARUYAMA opôs embargos de declaração (fl. 2358/2362) contra a sentença prolatada às fls. 2354/2355, alegando a existência de erro material sobre a extinção da punibilidade e omissão com relação à proposta de suspensão condicional do processo. Diante a possibilidade de efeitos infringentes, determinou-se a intimação do MPF para manifestação. O Parquet Federal posicionou-se pela extinção de punibilidade do embargante. Este é o breve relato. Sentencia-se. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, a Súmula 146 do STF dispõe: Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal. A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Contudo, convém explicar que ainda não houve a preclusão temporal (trânsito em julgado) para a acusação, de sorte que a prescrição, nesse momento, ainda se regularia pela pena em abstrato. Isso porque o recurso de embargos de declaração devolve às partes o prazo para apelação. Não cabe ao Juízo analisar a prescrição em concreto logo após a sentença, pois se deve aguardar a preclusão recursal (o efetivo trânsito em julgado) para a acusação para conhecer da matéria. Observe-se, assim, que o trânsito em julgado para a acusação sempre vai ocorrer quando já transcorrido o prazo para embargos de declaração, pela simples razão de o prazo para apelar ser mais amplo que aquele para o recurso aclaratório. O recurso de embargos de declaração serve para aperfeiçoar a sentença e não para trazer ao Juízo fatos e situações jurídicas novas ocorridas após a sentença. Dessa forma, sob a ótica da melhor técnica processual, o mais adequado seria requerer a extinção de punibilidade pela pena em concreto por simples petição nos autos (direito de petição, art. 5º, XXXIV, a, da CF/88) após o efetivo trânsito em julgado para a acusação. Entretanto, analisando-se o conteúdo material da manifestação do Ministério Público Federal, é possível concluir que houve uma preclusão recursal lógica, pela prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Diante disso, torna-se possível e imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa pela pena em concreto, pois entre o recebimento da denúncia (04/2013) e a publicação da sentença prolatada (12/2018) transcorreram mais de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARAR extinta a punibilidade do sentenciado LUCIANO MARUYAMA, com fulcro nos artigos 107, IV, c, 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, excepcionem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Tendo em vista que houve prescrição da pretensão punitiva (processo de conhecimento), restam anafastados todos os efeitos, principais e secundários, penais e extrapenais, da condenação. Ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6160

ACAOPENAL

0001987-02.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OTACILDO NOGUEIRA CANDIDO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Os presentes autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo a sentença que absolveu o réu Otacildo Nogueira Candido. Assim, espera-se alvará de levantamento para restituição do valor da fiança, conforme já determinado no provimento absolutório (fls. 160-162). No mais, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6161

ACAOPENAL

0000692-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000692-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS012558 - MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA E SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA(MS019359 - ALEX HUBERTO CRUZ)

Processo nº 0000692-32.2008.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nilson Moreira Barros em face da decisão de fl. 5352, apontando possível contradição. O embargante alega que não foi intimado da expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG para inquirição da testemunha Celso Alves de Oliveira. Argumento pela ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que o advogado constituído não pôde comparecer à audiência. Requer a declaração de nulidade da oitiva da aludida testemunha, com a expedição de nova carta precatória para realização do ato instrutório. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração no caso de obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão do provimento jurisdicional, observando-se o prazo de dois dias. No caso dos autos, o recurso interposto às fls. 5358/5360 atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Por outro lado, não se constata a alegada contradição na decisão de fl. 5352, motivo pelo qual se faz imperativa a rejeição dos embargos de declaração. Com efeito, a expedição da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG foi determinada na audiência de 28/11/2018, na qual a defesa constituída por Nilson Moreira Barros se fazia presente e saiu intimada (fls. 5300/5301). Sob essa perspectiva, a defesa do aludido réu tinha ciência de que o ato foi deprecado àquele juízo, de modo que foram cumpridas as formalidades do art. 222 do Código de Processo Penal. Deveras, competia à defesa acompanhar o cumprimento da carta precatória junto ao juízo deprecado, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse aspecto, o Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG providenciou a publicação, no diário oficial, do despacho que designou a audiência para inquirição da testemunha (fl. 5320-verso). Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal considera relativa a nulidade decorrente da falta de intimação da expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas, nos termos do enunciado da Súmula 155. Desse modo, ainda que a defesa não tivesse ciência de que o ato instrutório foi deprecado, caberia a ela demonstrar o efetivo prejuízo - o que não ocorreu. Por fim, cumpre ressaltar que o réu Nilson Moreira Barros foi devidamente representado por defensor ad hoc na audiência de instrução realizada pelo juízo deprecado (fl. 5325), do que não se verifica o cerceamento de defesa. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, de modo a manter a decisão recorrida nos termos lançados à fl. 5352. Aguarde-se a realização da audiência designada para 13/08/2019 (fl. 5355). Intimem-se. Publique-se no Diário Oficial Três Lagoas/MS, 1º de agosto de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10083

PETICAO CRIMINAL

0000128-64.2019.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5000276-87.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: YETER BONIFACIO MAMANI

CERTIDÃO DE REMESSA À PUBLICAÇÃO

(ATO ORDINATÓRIO)

Certifico e dou fé que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o seguinte teor:

“Fica a defesa do acusado YETER BONIFÁCIO MAMANI, intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal”.

Corumbá/MS, 02 de agosto de 2019.

Ceci Medeiros Flãmia
Técnicu Judiciário - RF 7444

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10805

EXECUCAO FISCAL

0000749-63.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NILSON RODRIGUES DA COSTA - ME(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

Chamo o feito à ordem para determinar a IMEDIATA liberação do valor bloqueado (fs. 283/284) considerando a notícia de parcelamento do débito (fs. 296/304). Cumpra-se. Após, suspenda nos termos do despacho de fs. 305.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000830-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SODEMAR RIBEIRO CANTEIRO
REPRESENTANTE: ALDO DA SILVA CANTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **SODEMAR RIBEIRO CANTEIRO**, com pedido liminar, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e GERENCIA EXECUTIVADO INSS.

Alega a parte impetrante, em suma, que: a) no dia 27 de novembro de 2018 requereu o pedido de Pensão por Morte Previdenciária da segurada instituidora LURDES RIBEIRO, falecida no dia 17/07/2014; b) em razão da implantação da fila única de análises feitas pelo INSS, o requerimento pleiteado em data de 27/11/2018, levou cerca de 07 meses para ser analisado pela Autarquia, e no ato do cumprimento de exigência foi informado que houve uma concessão de pensão por morte a outra dependente de Lurdes Ribeiro, concedida dia 15/07/2019, benefício número 193.2001783, com pagamentos gerados, inclusive valores retroativos desde a data do óbito para o dia 05 de agosto de 2019; c) como os pedidos de pensão por morte foram requeridos em lugares diferentes e são para dependentes diferentes, não houve em tempo hábil o reconhecimento do direito à pensão por morte por parte da autarquia, em relação a ele; d) deve ser preservada a sua cota-parte na percepção do benefício de pensão por morte e ao pagamento dos valores atrasados. Requer a concessão de liminar garantindo-lhe a sua cota-parte do benefício n. 193.200.178-3, com pagamento previsto para o dia 05/08/2019 no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Após análise dos autos, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar:

Vislumbro a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, por meio dos documentos de id. 20149158 - Pág. 3, 9, 23 e 29 que indicam, respectivamente, a condição de dependente do impetrante da instituidora da pensão; o óbito da instituidora da pensão; a existência de créditos retroativos em nome de pessoa diversa; e o protocolo de requerimento administrativo do benefício de pensão por morte, em nome do representante legal do impetrado, formulado em 16/10/2018.

A urgência reside na possibilidade de dissipação da quantia a ser paga para beneficiário diverso, bem como na natureza alimentar do benefício e na condição de hipossuficiência econômica demonstrada pela parte autora.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar ao INSS que proceda imediatamente à reserva da cota-parte em favor do impetrante SODEMAR RIBEIRO CANTEIRO, com vistas a assegurar possível recebimento dos valores retroativos desde a data do óbito de Lurdes Ribeiro [CPF n. 031.312.121-90], até o julgamento do presente *mandamus*.

Desde logo fica a parte impetrante ciente da natureza provisória desta decisão, que poderá ser revista futuramente.

Por fim, **determino** à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para identificar qual a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo deste *mandamus*.

Intime-se.

Cópia desta decisão serve como: **Ofício nº 004/2019** à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.

Ponta Porã/MS, 1 de agosto de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-29.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DANIELLY FLORES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARCHETTO - MS23341-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a insurgência da parte impetrante ([19752451 - Outras peças \(Decisão do dia 25/06/2019 não foi disponibilizada nos autos\)](#)), Republique-se os termos da [18529019 - Decisão](#):

DECISÃO

Vistos em LIMINAR.

Cuida-se de ação movida por **DANIELLY FLORES DE PAULA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS**, em que requer a devolução do veículo veículo da marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, placa n. HHI-6651, RENAVAM n. 00379702428, ano fabricação 2011, ano modelo 2012.

Alega, em síntese, que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o pai da proprietária Edmar Donizete de Paula, estava na condução do automóvel.

Sustenta que a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade da proporcionalidade. Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, há indícios suficiente acerca da anuidade da impetrante quanto à intenção do autor da importação das mercadorias estrangeiras, no momento em que realizou o "empréstimo" do veículo para uso, ou seja, a impetrante tinha conhecimento sobre a ilicitude que seria praticada.

No que tange à eventual desproporcionalidade da sanção de perdimento, tal fato precisa ser ponderado com eventual reiteração do ilícito pelo interessado.

Como os subsídios apresentados pela impetrante não demonstram, cabalmente, a ausência de inerteza delitiva e que o veículo nunca foi utilizado como instrumento para a prática ininterrupta do injusto aduaneiro, entendendo imprescindível a oitiva da autoridade coatora para esclarecimento da circunstância.

Assim, ao menos por ora, não há probabilidade do direito. Não obstante, a fim de se resguardar o resultado útil do processo, concedo parcialmente a tutela de urgência para determinar a Receita Federal que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o julgamento final da presente demanda.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/2019 à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738.

A contráfê poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5644AFB6A>

PONTA PORÃ, 1 de agosto de 2019.

Expediente N° 10806

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001496-42.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - JEFERSON ROBERTO DE FARIAS (MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTIÇA PÚBLICA

AUTOS Nº 0001397-72.2018.403.6005 DE C I S À O Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 19/12/2018 (f. 210-219), em face de GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, JOÃO IVANDELLOS SANTOS, GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ANDERSON CARDOSO, ALAN FELIPE NUNES DUARTE, IGOR SANGINETO JUNIOR, THIAGO LUIZ DA SILVA, RENATO PAZETTO FRANCO, JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, JONATHAN DOS PASSOS, ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, GUILHERME CUBILLA MAZACOTE, RONALDO RAMON CUBILLA, ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, EDY ROBERTALVERICO OLAZAR, NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, no dia 24/11/2018, perto das 02h00, todos os denunciados foram flagrados, dentro de um galpão situado na Rua 18 de Julho, no município de Ponta Porã - MS, de forma dolosa e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, tendo em depósito e preparando para o transporte enorme quantidade de maconha que recentemente havia sido importado do Paraguai para o Brasil. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a transição dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado o maior amplitude o exercício do contraditório da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) - Grifei. Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter

sidorecebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impenetrabilidade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versam sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, mas são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentação a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam a queles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Marcia, ao que parece, tenham relação aférea entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (P/L 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ou acostado aos autos do processo principal XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2009, DJ 23/10/2009; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2009, DJ 20/06/2009). XX - A necessidade de acatular a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/02/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUÍZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguirá razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não iniquizam de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvção. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico de drogas é suficiente para configurar o crime de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônus em que estava condicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (umsexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou participantes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto provedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declarar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal como réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/12/2015) - Grifei. Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de: 1) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, 2) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, 3) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, 4) ANDERSON CARDOSO, 5) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, 6) IGOR SANGINETO JUNIOR, 7) THIAGO LUIZ DA SILVA, 8) RENATO PAZZETTO FRANCO, 9) JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, 10) JONATHAN DOS PASSOS, 11) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, 12) GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, 13) RONALDO RAMON CUBILLA, 14) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, 15) GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, 16) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, 17) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, 18) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ e 19) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal. Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado. CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidos neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada sobreverem sobre fatos que interessam à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados a Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, ao réu GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, ao réu JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.816, ao réu GUSTAVO RAMON RODRIGUES, o Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, ao réu ANDERSON CARDOSO, a Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, ao réu ALAN FELIPE NUNES DUARTE, o Dr. Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, ao réu IGOR SANGINETO JUNIOR, a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, ao réu THIAGO LUIZ DA SILVA, a Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, ao réu RENATO PAZZETTO FRANCO, a Dra. Nêlida Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, ao réu JEFERSON ROBERTO DE FARIAS, a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS nº 15.843, ao réu GILBERTO CUBILLA MAZACOTE, a Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, ao réu ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, ao réu GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, o Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, ao réu RONALDO RAMON CUBILLA, o Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverría, OAB/MS nº 21.663, ao réu ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, o Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, ao réu JONATHAN DOS PASSOS, a Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, ao réu RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, o Dr. Gabriel Torraca Penzo, OAB/MS nº 22.867, ao réu EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, o Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS nº 23.350, ao réu NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, o Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, ao réu HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvção sumária), designo para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 do mês de abril de 2019, às 14h00min, a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) acusado(s), caso se encontrem(m) preso(s) na época da audiência. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/acórdão Des. Fed. André Nêkatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo causa de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ónus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Correlação ao item b da denúncia (f. 218), DEFIRO o pedido de compartilhamento de provas. No tocante ao item d da denúncia (f. 219), oficiem-se ao Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como o Instituto Nacional de Identificação, requisitando o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c. artigo 23, do CPP. DO PEDIDO DE LIBERDAÇÃO PROVISÓRIA DE HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ Por fim, passo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Hugo Miguel Gimenez Gonzalez, autuado sob n. 0001473-96.2018.403.6005. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei ordena, e o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saravá & Cia, 1937, p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Paçelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. É assim porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, como marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Paçelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprevidência da medida excepcional. Conforme dicitão do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão do dia 26/11/2018 (f. 61-67), que homologou a flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, naquela ocasião, na acurada análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de

resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que a determinaram em relação ao requerente. Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, especialmente porque o acusado, aparentemente, exercia função de menor importância no tráfico investigado. Ademais, levando-se em conta o quantum de pena previsto para o delito do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e eventual aplicação do artigo 33, 4º, do referido diploma legal, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade, em uma análise hipotética, de que cumpra pena em regime diverso do fechado. Portanto, diante desse cenário processual, não subsiste a necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade e da suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi* e do *periculum libertatis*. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência... (.) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negrite) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - ACOLHO o pedido da defesa e revogo a prisão preventiva de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnsonson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no final, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer a uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) comparecimento bimestral a este juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porá para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicação a este juízo federal de qualquer mudança de endereço; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porá, INCLUSIVE AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NESTE ATO; d) proibição de ausentar-se de Ponta Porá/Pedro Juan Caballero, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado; f) fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor de HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, BEM COMO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverão declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. O cumprimento do alvará de soltura deverá ser realizado após a citação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GILSON JOSÉ DE LORENA CORREA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Aieska Cardoso Fonseca, OAB/MS nº 10.902, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JOÃO IVANDEL DOS SANTOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS nº 10.063, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GUSTAVO RAMON RODRIGUES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS nº 8.516, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ANDERSON CARDOSO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Denis Fernando Benites, OAB/MS nº 9.850, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ALAN FELIPE NUNES DUARTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli, OAB/MS nº 10.218, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) IGOR SANGINETO JUNIOR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Tassandro Miguel de Campo Duarte, OAB/MS nº 9.829, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) THIAGO LUIZ DA SILVA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RENATO PAZETTO FRANCO, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Maria Cristina Senra, OAB/MS nº 9.520-B, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JEFFERSON ROBERTO DE FARIAS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Nelida Cardoso Benites, OAB/MS nº 2.425, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ARIEL GONZALES RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS nº 23.352, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) GUILHERMO CUBILLA MAZACOTE, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO RAMON CUBILLA, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wilson Fernando Maksud Rodrigues, OAB/MS nº 14.012, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) ROBY CARLOS RODRIGUES GONZALES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Cesar Alexander Yoyi Echeverria, OAB/MS nº 21.663, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) JONATHAN DOS PASSOS, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Antonio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) RONALDO GONZALEZ RODRIGUEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS nº 9.246, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) EDY ROBERT ALVERICO OLAZAR, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO

DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Gabriel Torraca Penzo, OAB/MS nº 22.867, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) NESTOR DAMIAN GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS nº 23.350, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (N.º ___/2018 - SCRF) para o fim de: a) citar e intimar o(a) acusado(a) HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Pedro Eduardo Dávalos Oviedo, OAB/MS nº 23.608, para exercer o múnus de defensor dativo. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado; c) intimá-lo(a) da audiência de instrução e julgamento designada para os dias 1, 4, 5, 8, 10, 12, 15 e 17 de abril, às 14h00min; d) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº ___/2018 E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU HUGO MIGUEL GIMENEZ GONZALEZ, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, CONDICIONADO À CITAÇÃO PRÉVIA. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2018. 20h21min. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÃ

Expediente Nº 5373

INQUERITO POLICIAL

0002002-38.2006.403.6005 (2006.60.05.002002-0) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SERGIO BARBOSA DINIZ (MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X AGABITO DE SOUZA (MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)
Vistos, etc. Indeferido o pedido de fls. 191/192, visto que o valor da fiança já foi destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), integrando-se definitivamente ao patrimônio da União (fls. 175/179). Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquivar-se.

Expediente Nº 6071

EXECUCAO FISCAL

0000570-47.2007.403.6005 (2007.60.05.000570-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO CARLOS GUERRA VIANA, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 283/87, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6072

EXECUCAO FISCAL

0001757-80.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARNALDO BILIBIO
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo representante de ARNALDO BILIBIO em face da UNIÃO, sob a alegação de que o executado faleceu antes da inscrição do débito em dívida ativa. A exceção concordou com as alegações do excipiente e requereu a extinção da execução e pugnou pela não condenação em honorários, conforme artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002 (fl. 89). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da exequente, ACOLHO O PEDIDO DO EXCIPIENTE E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com resolução do mérito, em razão do reconhecimento do pedido formulado pelo executado, nos termos do artigo 485, III, a, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários por reconhecer a procedência do pedido do excipiente, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002. Neste sentido julgado recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irestributivamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Na ocasião, justificou estar amparada pelo Ato Declaratório 09/2008 (ID. 8183962 - p. 34). 8. Estando a sentença em consonância com o entendimento supra, de rigor sua manutenção. 9. Apelação não provida. (ApCiv 0031309-98.2000.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6073

EXECUCAO FISCAL

0001847-59.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL - ME (MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE ERALDO REBELO MACIEL - ME, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 78/84, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6074

EXECUCAO FISCAL

0003160-79.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X S. K. Y. CONFECÇÕES LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SK Y CONFECÇÕES LTDA - ME, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 34/38, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5336

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002164-47.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ARISTOTELES PIRES JUNIOR (MS017186 - TAINA CARPES)
1. Vistos, etc. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, eis que tempestivo. 3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. 4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5926

ACAO PENAL

0003413-43.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MAXIMO MARTINS RIQUELME(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MÁXIMO MARTINS RIQUELME, imputando-lhes a prática, em tese, do delito do art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 11/05/2010, o acusado apresentou identidade ideologicamente falsa à Justiça do Trabalho de Amambai/MS, para postular a concessão de direitos. A denúncia foi recebida em 23/08/2012. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação. Foi realizada a oitiva de testemunhas. A FUNAI pugnou pela extinção de punibilidade em face da prescrição em abstrato, como qual assentiu o MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, visto que o crime imputado possui pena máxima de 05 (cinco) anos (art. 109, III, do CP). Este período, contudo, deve ser reduzido pela metade, tendo em vista que, na data dos fatos, o réu possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade (fl. 06), nos termos do artigo 115 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23/02/2012 (fl. 85) e, desde então, não houve outro marco suspensivo ou interruptivo da prescrição. Logo, resta consolidada a causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III, e 115 todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de MÁXIMO MARTINS RIQUELME, ante o advento da prescrição em abstrato. Arbitro honorários ao defensor dativo nomeado nos autos (fl. 110) no mínimo da tabela do C.J.F. Expeça-se solicitação de pagamento. Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à FUNAI.

Expediente N° 6075

EXECUCAO FISCAL

0000480-44.2004.403.6005 (2004.60.05.000480-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO CEZAR BENITES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS003950 - JOSE CORREIA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO CEZAR BENITES, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 141/145, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 6076

EXECUCAO FISCAL

0000411-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000411-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDSON MARTINS X SERGIO NOGUEIRA X ALFREDO FELIX PELUSCH X PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PONTA PORÁ(MS009733 - DANIELI MANVAILER DE CARVALHO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em desfavor de EDSON MARTINS e outros, requerendo a satisfação do crédito consubstanciado nas CDAs que instruem a inicial. Às fls. 402/404, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 6077

EXECUCAO FISCAL

0004100-88.2009.403.6005 (2009.60.05.0004100-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA(MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X ELIAS DE SOUSA MARINHO X OLACYR FRANCISCO DE MORAES X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR) X CONSTRAN S/A - CONSTRCOES E COMERCIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITAMARATI AGROPECUARIA LTDA e outros, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 377/390, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6078

EXECUCAO FISCAL

0001544-74.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 36/38, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 6079

EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA X SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MARIO SERGIO DORNELES PEREIRA e SUELY BURIASCO DE OLIVEIRA DORNELES PEREIRA, para recebimento do crédito consubstanciado na(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial. Às fls. 232/305, a parte exequente noticia o pagamento do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento integral da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora, se houver. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000016-75.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxilio-doença.

Narra, em apertada síntese, que está acometida de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Aduz que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram documentos.

Apesar de citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi realizado laudo pericial, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferemos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentaria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo pericial, a autora “*é portadora de doença degenerativa, na coluna lombar e no joelho esquerdo, comum na idade da periciada – CID M25*”, detendo “*redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com grandes esforços físicos*”.

À luz da conclusão pericial, não resta comprovada a condição de incapacidade da autora, considerando que está acometida de patologias decorrentes da idade, passíveis de melhora e estabilização com o tratamento adequado.

Ademais, subsiste capacidade residual para atividades compatíveis com as limitações físicas atuais.

Ainda que assim não fosse, denota-se que a autora já havia perdido a qualidade de segurado no início do evento incapacidade, fixado pelo perito a partir de 23/11/2018.

Conforme se constata do extrato do CNIS (em anexo), o último vínculo da autora com a Previdência Social decorreu do gozo de auxílio-doença até 12/04/2017. A partir de então, não foram vertidas novas contribuições nem houve o gozo de novo benefício previdenciário.

Como não há prova de que a autora se enquadra em quaisquer das hipóteses de prorrogação do período de graça (artigo 15, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91), a sua condição de segurada foi mantida até o mês de abril de 2018.

Assim, ao tempo do evento incapacidade (23/11/2018), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada.

Registre-se que não há elementos nos autos para infirmar a conclusão do perito quanto à data de início da incapacidade.

Posto isto, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo a sua exigibilidade ficar suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2019.

ATO EXPEDIDO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DJE.

Vistos em decisão

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **RONALDO ALANO MURARO**, preso desde 24.06.2019, pela possível prática do crime do art. 33 e/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Aduz, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo em vista que detém bons antecedentes, além de ocupação lícita e residência fixa.

Juntou documentos.

O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito.

É o relatório. Decido.

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

No caso em comento, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, o *fumus comissi delicti* decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a gravidade em concreto do delito consistente na apreensão de grande quantidade de droga (mais de sete toneladas de maconha) no meio de carga lícita de milho, a indicar o possível envolvimento do acusado em organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes.

A jurisprudência é uníssona quanto à viabilização de decretação de prisão preventiva, na hipótese em que evidenciada a gravidade em concreto do delito. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (168 KG DE COCAÍNA), TRANSPORTADA ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELA GRANDE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06 C/C O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva do recorrente foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, ante a grande quantidade da droga apreendida - 168 kg de cocaína -, transportados entre estados da federação. Tal circunstância demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. (...) (STJ, RHC 101208, Relator Min. Joel Ilan Paciomik, 5ª Turma, DJe 19.10.18).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA (QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS (7 PORÇÕES DE MACONHA - 25 G; 310 FRASCOS DE COCAÍNA - 570 G; E 150 PEDRAS DE CRACK - 35 G), BEM COMO O ENVOLVIMENTO NO CRIME ORGANIZADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na quantidade de droga apreendida e a suposta participação em crime organizado -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 463669, Relator Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, DJe 18.10.18).

A prisão preventiva também se justifica, por ora, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que o réu não reside no distrito de culpa e esta região localiza-se na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País, o que pode ser um facilitador de fuga.

Ademais, há indícios de que o envolvido está envolvido com organização criminosa atuante no tráfico internacional de drogas, com ramificações no Paraguai, como é praxe nesta região, fato o qual reforça o risco de evasão àquele país.

Registre-se, por fim, que o delito imputado possui pena abstrata superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito do art. 313, I, do CPP.

Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar.

Destaca-se que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 29.06.2018).

Por todas estas evidências, bem se denota que a imprescindibilidade do cárcere provisório do requerente está devidamente embasada nas especificidades da conduta criminosa, e não se relaciona exclusivamente aos elementos ínsitos do tipo delitivo.

Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se toma possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar alteração dos pressupostos fáticos, **indeferido** o pedido da revogação de prisão preventiva formulado pelo réu.

Oficie-se ao estabelecimento penal em que o acusado está recolhido para que providencie a consulta do réu com médico especializado, dado o seu alegado estado de depressão, servindo esta decisão como cópia de ofício.

Superado este ponto, verifico que não houve preliminares arguidas pela parte ré.

De outro lado, não constato a presença de elementos capazes de evidenciar, *prima facie*, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo o caso, pois, de se determinar o regular prosseguimento do feito.

Altere-se a classe processual para 'ação penal'.

Após, providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta deste juízo para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do acusado.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2019.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento de ordem judicial, **agendei audiência de instrução para o dia 15/08/2019, às 15h (horário de MS) – 16h horário de Brasília.**

Dados/SAV: Id agendamento: 20791 Sala: PONTA PORÃ - 02ª VARA - Instituição que agendou: PPora_MS Detalhes Sala: "Desktop Câmera Microfones DRS Audiências - Kenta" Data: 15/08/2019 - 15/08/2019 Hora: 16:03 - 17:02 por: chrisrod@trf3.jus.br Finalidade: Videoconferência Réu Preso?: S Gravar?: S Observação: Apoios: Sem Apoio Recursos: Participantes: Dour_JEF - Dourados - JEF - codec.

Expediente N° 6080

ACAO PENAL
0000649-16.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TIAGO FERNANDES CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E RS069380 - JAIR CANALLE)

1. Intime-se o causidico de fl. 282 objetivando perquirir se o bem móvel (Hyundai Tucson, ano 2006, cor prata, placas INP-0186, KMJM81BP6U505042) foi devidamente restituído. 2. Em caso negativo, oficie-se imediatamente o DETRAN/MS conforme já determinado no despacho de fl. 306.3. Em sentido contrário, se o bem foi regularmente devolvido arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: FERNANDO LUIS KLAGENBERG
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, **FERNANDO LUIS KLAGENBERG, a:**

1. EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
2. Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LAERCIO BUENO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 16388097.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000261-15.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no Inquérito Policial nº 0003/2016, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000005-65.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:

***EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, brasileiro, filho de Ananias Rodrigues e Valdiva Maria Rodrigues, natural de Terra Roxa/PR, nascido em 15/07/1971, portador do documento de identidade nº 12396810/SESP/PR, CPF nº 560.163.011-91, residente na Rua São Salvador, nº 262, em Ouro Verde do Oeste/PR.*

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, caput e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 em concurso material com os artigos 311 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia ofertada na data de 07.06.2019 (18196782):

[...]

No dia 06 de junho de 2019, por volta das 19h30min, próximo à Copagril, no município de Mundo Novo/MS, EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES de maneira consciente e voluntária, transportou, após haver importado do Paraguai para o Brasil, aproximadamente 20.000 (vinte mil) pacotes de cigarros da marca "Fox", de origem estrangeira (Paraguai) e importação proibida, por não possuir o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambos da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007).

Em data incerta, mas anterior às circunstâncias de tempo acima narrada, adulterou sinal identificador de veículo automotor (placas de licença do caminhão Mercedes-Benz).

No mais, no dia 06 de junho de 2019, por volta das 19h30min, próximo à Copagril, no município de Mundo Novo/MS dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida Habilitação para Dirigir, após cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Em data incerta, mas anterior e próxima a 06 de junho de 2019, um rapaz paraguaio, que utiliza o codinome SANTIAGO, de Salto del Guairá/PY, prometeu recompensa de R\$1,00 (um real) por caixa para que EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES concorresse para a importação de cigarros paraguaios, transportando-os de Salto del Guairá/PY para o Brasil.

EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES aceitou a proposta e, em cumprimento do acordado deslocou-se para a Vila 29, em território paraguaio, com caminhão Mercedes-Benz, placas aparentes BUP-4553, de sua propriedade, a fim de que fosse carregado com as caixas de cigarros, tendo como objetivo transportá-las até o Posto Maringá, no município de Mundo Novo/MS.

Contudo, o denunciado foi abordado na Avenida Campo Grande, esquina com a Copagril, já no município de Mundo Novo/MS, ocasião em que empreendeu fuga, realizando manobras perigosas na condução do veículo, motivo pelo qual foram efetuados disparos de arma de fogo. EDEMILSON abandonou o veículo e empreendeu fuga a pé, sendo detido pelos agentes após cerca de 200 metros.

Em vistoria no caminhão, foram encontradas 400 (quatrocentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira da marca FOX desacompanhadas de documentação que comprove a regular importação ou aquisição em território nacional, resultando, ao todo, em 200.000 (duzentos mil) maços. Constatou-se também que as placas de licença originais do veículo eram BUP-1753.

Por esses motivos, o denunciado foi preso em flagrante.

Na mesma data, em 07.06.2019, em audiência de custódia, a denúncia foi recebida (ID nº 18266029).

O réu foi citado em audiência de custódia (ID nº 18266029) e apresentou resposta à acusação (ID nº 18266511), reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Tomou com uma testemunha arrolada pela acusação.

Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (ID nº 18352581).

Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha comum, Jorge Luiz Cruz de Freitas e interrogado o réu. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP, ao passo que foi apresentada alegações finais orais pelas partes (ID nº 19832745).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, no artigo 311 do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que demonstradas a autoria e materialidades delitivas, ratificando, assim os termos da denúncia (áudio de ID nº 19835020).

Por seu turno, a defesa do réu, em suas alegações finais, requer seja aplicada a atenuante da confissão espontânea pelo réu em relação ao crime de contrabando. No que tange ao crime de direção de veículo automotor, em via pública, gerando perigo de dano, requer a absolvição do acusado, ante a ausência de provas de que o réu tenha adentrado no município de Mundo Novo/MS causando perigo às pessoas que transitavam pelo local. Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador do veículo, pede também a absolvição do réu, haja vista a não comprovação de sua participação no crime em comento (áudio de ID nº 19835030).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em concurso material com os artigos 311 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Transcrevo os dispositivos legais:

Código Penal

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Decreto-Lei nº 399/68:

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados.

Código Penal

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996\)](#)

Código de Trânsito Brasileiro

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Do Crime de Contrabando

Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos (id nº 18170191 e 18594601):

- Auto de Prisão em Flagrante;
- Auto de Apresentação e Apreensão nº 59/2019;
- Termo de Retenção de Veículos nº 147700-49846/2019;
- Termo de Lacração de Volumes nº 0147700-49845/2019;
- Relatório Fotográfico – IPL nº 079/2019.

Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

Autoria

Passo à análise dos depoimentos.

A testemunha comum Jorge Luiz Cruz de Freitas, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (id nº 18170191):

“[...] QUE nesta data (06/06/2019), por volta das 19h30min., equipe de vigilância e repressão da Receita Federal composta pelo depoente, o Auditor Fiscal da Receita Federal Rodrigo de Almeida Lara e o Analista Tributário Rodrigo Cozer, realizavam atividade de vigilância próximo ao Km da BR 163, quando visualizaram o caminhão Mercedes Benz de placas aparentes BUP-4553 entrando na cidade de Mundo Novo/MS; QUE ao tentarem abordá-lo, o motorista empreendeu fuga pela cidade, colocando em risco os transeuntes da zona urbana e também a equipe da RF, razão pela qual foram efetuados dois disparos de arma de fogo para cessar a ameaça a terceiros e aos servidores; QUE após os disparos, o motorista abandonou o caminhão e saiu correndo pela rua, sendo capturado aproximadamente duzentos metros a frente; QUE o motorista foi identificado como EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES; QUE essa pessoa foi presa há cerca de duas semanas com uma VW/Kombi carregada de cigarros contrabandeados; QUE o caminhão apreendido nesta data está carregado de cigarros de origem paraguaia da marca Fox, somando cerca de 350 a 400 caixas; QUE embora as placas aparentes do caminhão sejam BUP-4553, o chassi revelou que a placa original é BUP-4753, sendo que no CRLV apresentado consta essa mesma placa; QUE a adulteração foi constatada apenas nas placas e não no chassi nem no CRLV do veículo; QUE diante de todo o exposto foi dado voz de prisão em flagrante ao motorista do veículo [...]”

O réu, EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES, interrogado perante a autoridade policial, declarou:

“(…) QUE foi convidado por um rapaz paraguaio chamado SANTIAGO, de Salto del Guairá/PY, para fazer o transporte de 350 caixas de cigarros paraguaios; QUE o interrogado foi com seu caminhão até a Vila 29, no Paraguai, onde o veículo foi carregado com as caixas de cigarros; QUE o veículo deveria ser levado até perto do Posto de combustíveis Maringá, também em Mundo Novo/MS, mas foi abordado por agentes da Receita Federal próximo ao Copagril; QUE não sabe qual seria o destino final da carga, pois não foi dito onde fica o depósito dos cigarros; QUE receberia um real por caixa, ou seja, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no total; QUE não sabia que as placas do caminhão não correspondiam às verdadeiras; QUE esse caminhão pertence ao interrogado, embora esteja no nome de um rapaz que tem um ferro velho em Mundo Novo/MS, cujo apelido é BAZOCA; QUE adquiriu o caminhão há uns três meses em troca de um caminhonete que possuía; QUE quando o caminhão foi comprado estava depenado e com placas bem velhas; QUE o interrogado foi montando-o aos poucos e encomendou as placas em um despachante; QUE o despachante é de Eldorado/MS e, salvo engano, se chama FERNANDO e tem o escritório na rua principal de Eldorado/MS; QUE acredita que ele tenha confundido as placas na hora de entregá-las; QUE o interrogado que afixou as placas, mas não levou o veículo para o Detran para que fosse feito o lacre; QUE não chegou a receber o R\$ 350,00 prometidos; QUE no ano passado, a CNH do interrogado foi recolhida por um policial rodoviário federal por excesso de pontos, além de estar vencida; QUE nesta data, o interrogado dirigia sem CNH; QUE foi preso por briga com sua ex-companheira [...]”

Em Juízo, devidamente compromissada, a testemunha comum Jorge Luiz Cruz de Freitas (id nº 19833910), no dia 06 de junho era o plantonista na Aduana de Mundo Novo e estava em uma operação de inteligência, juntamente com o Auditor-Chefe e outra analista, que estavam em uma viatura descaracterizada para abordar qualquer veículo suspeito. A testemunha estava na base com a viatura caracterizada da RF. Por volta das 19h30, o caminhão conduzido pelo réu veio pela estrada do livão, que sai pelo km 14 da BR-163, e entrou para dentro da cidade. Foi, então, acionada a equipe de abordagem e ao ver a viatura descaracterizada com giro, o caminhão empreendeu fuga. O caminhão foi jogado para cima da viatura e em certa altura o motorista parou o caminhão e correu. A equipe conseguiu efetuar a prisão do acusado. Era um caminhão de carroceria aberta, carga com cerca de 350 a 400 caixas de cigarros. O motorista foi capturado 200 metros à frente. A testemunha estava na equipe de apoio e conduziu o preso para a Delegacia de Polícia Federal.

Por seu turno, o réu EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES, ao ser interrogado em Juízo (id nº 19833910 e 19833925), declarou residir na cidade de Mundo Novo/MS, viver em união estável e possuir três filhos de 10, 12 e 16 anos, sendo reside somente com um deles, pagamento pensão alimentícia aos demais. Antes de ser preso, trabalhava com reciclagem, que lhe gerava uma renda líquida de R\$ 650,00. Possui um terreno e um caminhão em seu nome que utiliza para o trabalho, não sendo o mesmo caminhão utilizado no transporte de cigarros. Foi preso há uns vinte dias por transportar cigarros em uma Kombi. Declarou serem verdadeiras as três acusações imputadas pelo Ministério Público Federal. Foi contratado por um paraguaio chamado Guilherme Santiago, da cidade de Salto del Guairá. Essa pessoa tem um barracão na fronteira. Declarou que receberia R\$300,00 pelo transporte da carga. O caminhão era de Guilherme Santiago. Não adulterou as placas do caminhão e não sabia que estavam adulteradas. O caminhão estava legalizado, tendo buscado as placas no despachante. Mandou colocar as placas no caminhão, mas não tinha ideia de que eram adulteradas. Foi pedido que levasse o caminhão até a metalúrgica para as placas serem colocadas no caminhão e depois ao Detran para a documentação ser finalizada. A metalúrgica era no Brasil. Quando viu a viatura e ouviu o giroflex, parou o caminhão e fugiu. Não se lembra de ter colocado a vida de alguém em risco. Quando correu os servidores deram um tiro para cima. Ia deixar o caminhão próximo à Igreja Matriz de Mundo Novo/MS, cerca de 25km de distância do Paraguai.

Pois bem

Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES de fato foi surpreendido por policiais militares, transportando cigarros contrabandeados.

Nesse contexto, EDEMILSON confessou ter sido contratado para transportar os cigarros contrabandeados do Paraguai até o município de Mundo Novo/MS e, para percorrer a distância de cerca de 25 km, receberia o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A confissão do réu é corroborada pelo depoimento da testemunha arrolada nos autos, tanto em sede policial, quanto em Juízo.

Sendo assim, entendo plenamente demonstrada a materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tomando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu como o tipo penal previamente existente.

Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuricidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal).

Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuricidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Da culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.

A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena.

No caso dos autos, verifica-se que o réu era imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.

Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, à pena do artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, apesar da ausência de laudo pericial do veículo, restou constatado pelos documentos acostados aos autos (termo de retenção de veículo e extrato do Renavam) que o caminhão conduzido pelo réu estava acoplado com placas adulteradas, quais sejam BUP-4553, ao passo que as autênticas seriam BUP-4753.

A materialidade é, portanto, incontroversa e está comprovada pelos documentos constantes do Inquérito Policial.

No que tange à autoria, o réu declarou, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, que foi ele próprio quem levou o veículo para colocar as placas. Contudo, afirmou que não tinha conhecimento da adulteração.

Em que pese a negativa do réu em relação ao seu conhecimento acerca da adulteração do sinal identificador do caminhão que conduzia, as circunstâncias demonstram que se não foi o responsável pela adulteração, ao menos concorreu para que fosse feito a fim de ludibriar as fiscalizações.

Nesse ponto, há de se destacar que o CRLV do veículo era original e constava as placas verdadeiras. Além disso, o próprio réu afirmou, em ambas as oportunidades em que fora ouvido no processo, que foi ele quem levou o veículo para que as placas fossem acopladas que, segundo consta do inquérito policial, não estavam lacradas.

Assim, o réu tinha plenas condições de verificar – caso não soubesse – que o veículo estava com placas falsas.

Percebe-se que o réu não verificou as placas e o documento do veículo, uma vez que pouco se importava com o cometimento de outro delito a fim de garantir, ou seja, lograr êxito no delito de contrabando. Neste caso, diferentemente de outros da mesma espécie, a verificação da adulteração era fácil, bastando uma simples conferência, porém, deliberadamente agiu de modo diverso, aceitando conduzir veículo que não sabia e também pouco se importava com a origem.

As circunstâncias do delito demonstram, portanto, que se o réu não foi o responsável direto pela adulteração, ao menos concorreu para que isso fosse feito, com o fim de ludibriar fiscalizações policiais, o que caracteriza o dolo eventual.

De acordo com a teoria da cegueira deliberada, configura-se o dolo eventual quando o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de uma atividade criminosa, tinha condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade e age deliberadamente de modo indiferente a esse conhecimento.

Ressalto que o delito em questão prescinde de elemento subjetivo específico, razão por que o dolo eventual é suficiente a caracterizar o elemento volitivo inserido na tipicidade.

Assim, a negativa de autoria está dissociada das provas dos autos, de modo que a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 311 do Código Penal.

Do Crime de Trânsito

O Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime de direção de veículo sem permissão ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir do agente, cuja previsão encontra-se no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 309. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Trata-se de comportamento delitivo que pressupõe a provocação de delito de dano, ou seja, deve haver, além da condução de veículo automotor sem a necessária habilitação, interferência negativa no nível de segurança do trânsito, porquanto objeto jurídico tutelado pela norma penal.

Na presente persecução penal restou delineado que o réu não possuía carteira nacional de habilitação e, a despeito disso, conduziu o caminhão com o objetivo de transportar cigarros introduzidos irregularmente em território brasileiro. Nesse sentido, a própria declaração do réu no flagrante delito – “(...) QUE no ano passado, a CNH do interrogando foi recolhida por um policial rodoviário federal por excesso de pontos, além de estar vencida; QUE nesta data, o interrogando dirigia sem CNH.”

No pertinente ao risco criado à segurança viária, o condutor do flagrante declarou, perante a autoridade policial, que, o réu, ao ser abordado pelos servidores da Receita Federal, “(...) empreendeu fuga pela cidade, colocando em risco os transeuntes da zona urbana e também a equipe da RF, razão pela qual foram efetuados dois disparos de arma de fogo para cessar a ameaça a terceiros e aos servidores (...)”.

Em juízo, a mesma testemunha, declarou que o acusado “jogou” o caminhão para cima da viatura utilizada pelos servidores da Receita Federal antes de parar o veículo e sair correndo.

Por conseguinte, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma descrita no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 é a incolumidade pública, figurando como sujeito ativo o condutor do veículo e sendo indispensável, para a sua consumação, o advento do perigo de dano e considerando que o réu dirigia veículo em via pública sem a devida habilitação para dirigir, restou demonstrado que colocou em risco as pessoas que trafegavam no local, bem como os servidores da Receita Federal que estavam em seu encalço, diante, inclusive, de manobras arriscadas.

A culpabilidade, enquanto juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta também está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude.

Consequentemente, demonstrada que a conduta do agente revelou-se, de maneira efetiva, perigosa para o bem jurídico protegido, impõe-se a condenação do réu em relação ao delito do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Da Aplicação da Pena

- Do Crime de Contrabando

Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, parto do mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de **maus antecedentes**; c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** e a **personalidade** do réu; d) os **motivos do crime** foram lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 200 mil maços (v. Termo de Lacerção de Volumens); f) as **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Diante desse quadro, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, sopesando negativamente a vetorial **circunstâncias do crime**, fixo a pena-base acima do mínimo legal, vale dizer, em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante da confissão espontânea, pelo que atenuo em 1/6 (um sexto) a pena-base e fixo a pena provisória no mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos de reclusão**, em consonância com o teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Inexistem outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena provisória em **2 (dois) anos de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Não há causa de aumento ou diminuição da pena.

Assim, pela prática do crime do art. 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, fica o réu **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES** definitivamente condenado à pena de **2 (dois) anos de reclusão**.

- Do Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

O tipo penal prevê pena de reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos e multa.

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

- a) Quanto à **culpabilidade**, entendo que deve ser considerada normal à espécie;
- b) O réu não possui **maus antecedentes**, pois inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser considerados para majoração da pena-base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ;
- c) Não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;
- d) Os **motivos** do crime foram ínsitos ao tipo penal em análise;
- e) Quanto às **circunstâncias do crime**, nada a considerar;
- f) As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da intervenção dos servidores da Receita Federal do Brasil;
- g) Não há falar em **comportamento da vítima**.

Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, **fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há agravantes e sequer atenuantes, razão pela qual resta a pena mantida em **03 (três) anos de reclusão**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual, pela prática do crime do artigo 311 do Código Penal, **torno definitiva a pena fixada na fase anterior, ou seja, 03 (três) anos de reclusão**.

Da **pena de multa**: considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, acima discriminadas, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista as condições econômicas do réu. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução da pena, desde a data do delito.

- Do Crime de Trânsito

Circunstâncias judiciais (1ª fase)

A pena aplicada ao crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de detenção, de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, ou multa.

- a) quanto à **culpabilidade**, entendo que deve ser considerada normal à espécie;
- b) não há nos autos registro de **maus antecedentes** do réu;
- c) não há elementos que permitam analisar a **conduta social** do réu e sua **personalidade**, devendo ser consideradas neutras;
- d) os **motivos** do crime são usuais para a espécie;
- e) quanto às **circunstâncias do crime**, entendo que são neutras;
- f) as **consequências** são comuns à espécie;
- g) o **comportamento da vítima** não se aplica ao delito em exame.

Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, **fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção**.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)

Não há agravantes e sequer atenuantes.

Mantenho a pena, assim, no patamar anteriormente fixado, qual seja, em **06 (seis) meses de detenção**.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)

Inexistem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual, para o crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, **torno definitiva a pena fixada na fase anterior; ou seja, 06 (seis) meses de detenção.**

Concurso de Crimes

No caso dos autos, está caracterizado o **concurso material** de crimes, pelo que as penas devem ser somadas (art. 69 do CP). Fica, portanto, **fixada a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, bem como em 06 (seis) meses de detenção, acrescida da pena de multa, de 10 (dez) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. A pena mais grave deverá ser executada primeiro, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Regime Inicial

Observando-se os critérios do art. 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**.

Detração

Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (desde 06.06.2019) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Considerando que o somatório das penas supera quatro anos, não se permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP).

Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de *stipis*, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Da Manutenção da Prisão Preventiva

Mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do réu e, por consequência, não reconheço o direito de recorrer em liberdade, visto que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e garantia da aplicação penal), uma vez que, conforme o próprio réu admitiu em juízo, já tinha sido preso poucos dias antes, em 22.05.2019, pelo mesmo crime de contrabando.

Em que pese a concessão de liberdade provisória por este Juízo, conforme decisão proferida nos autos nº 0000255-93.2019.403.6006, o réu voltou a delinquir, o que ensejou nova prisão em flagrante.

Além disso, o réu empreendeu fuga ao ser abordado por servidores da Receita Federal, o que reforça sua intenção de não se submeter às consequências do processo.

Assim, entendo que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva do réu, tal como a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Do Veículo Apreendido

Quanto ao veículo apreendido – caminhão Mercedes Benz, ano 1968, cor azul, placas aparentes BUP-4553 – não há nos autos laudo pericial do que se denota que tenha sido adequadamente preparado com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta.

Contudo, restou evidenciado no processo que as placas BUP-4553 acopladas ao veículo não pertenciam a ele, visto que suas placas originais seriam BUP 4573.

Assim, considerando tal irregularidade, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal.

Outras Disposições

Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do art. 278-A, do CTB, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.

Oficie-se ao DETRAN/MS para que sejam adotadas as providências necessárias.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **EDEMILSON ANANIAS RODRIGUES**, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, *caput* e §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, em concurso material com o artigo 311 do Código Penal e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, à **pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção**, em regime **semiaberto**, bem como à **pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.**

A pena mais grave deverá ser executada primeiro, nos termos do artigo 76 do Código Penal.

Fica mantida a prisão preventiva do réu, ante a fundamentação já expendida.

Custas pelo réu.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à impugnação ofertada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LEILA GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000833-05.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LEILA TERESINHA PETERSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da impugnação ofertada pelo INSS, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-19.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ITACIR FRANCISCO GROSBELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, THAISA VIERO MARTINS - MS22993
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme preceitua a alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, o dever de corrigir os documentos virtualizados é da parte contrária. Não obstante, primando por economia dos atos processuais, INTIME-SE a parte exequente para atentar-se ao contido no art. 10 da resolução retro citada, que trata das peças ou integralidade dos autos que devem ser digitalizadas para instruir a fase de cumprimento de sentença. Guarde-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.

Cumprida a providência supra, e à vista da apresentação pela parte EXEQUENTE dos valores que entende devidos:

1. INTIME-SE O INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
- 1.2. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, ao INSS.
- 1.3. Persistindo divergência quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, de acordo com os termos do julgado, apurar o valor devido. Como retorno dos autos, conclusos para decisão.
2. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATORIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- 2.1. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor indicado pela parte autora como devido (ID 9260627) foi impugnado pelo INSS (ID 11444946).

Intimada quanto à impugnação, por duas vezes (ID 13992266 e 16284127), a parte autora não se manifestou.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os pontos de sua discordância em relação ao memorial de cálculo apresentado pelo INSS.

Após, com ou sem manifestação, à Contadoria Judicial, por 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000020-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO LEMES GONZAGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do despacho de fl. 44 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000030-41.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLI REPRESENTACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes, acerca do despacho de fl. 112 dos autos físicos, bem como, da digitalização e inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação da executada, acerca de atrasados de reintegração do exequente ao labor militar, no valor de R\$308.005,60 (ID15049235, p. 182-189).

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando que houve excesso na execução em R\$135.543,30, pleiteando a fixação do *quantum* executado em 172.462,30, bem como requereu a fixação de honorários sobre o excesso mencionado, efetivando a compensação como discutido crédito (ID 15049235, p. 194-204).

O exequente, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da União, renunciando à discussão quanto a divergência de valores, pugnando pela homologação dos cálculos (ID 15049235, p. 207).

Os cálculos foram homologados (ID 15049235, p. 208-209), tendo sido expedidas as minutas com o destaque dos honorários contratuais, como solicitado pelo patrono do exequente (ID 15049235, p. 211-214).

Intimada, a União opôs embargos de declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto a fixação de honorários acerca do reconhecido excesso no cumprimento de sentença. Ademais, não se opôs ao destaque dos honorários contratuais (ID15049235, p. 217-219).

Em razão do caráter infringente do recurso, o exequente manifestou-se pela não modificação da decisão, visto que teria renunciado à discussão da diferença, não cabendo falar em fixação de honorários sobre a diferença (ID 15049235, p. 223-224).

Posteriormente, Pablo José de Barros Lopes informou que o exequente lhe cedeu onerosamente 49,29% dos créditos que lhe pertencem, requerendo o fracionamento do precatório com o destaque do percentual que lhe cabe (ID15049235, p. 225-227). Juntou escritura pública de cessão onerosa de direitos de créditos (ID15049235, p. 228-229).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (iii) para corrigir erro material.

Quanto à tempestividade do recurso, a União foi intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, em 15/06/2018 (ID 15049235, p. 216) e opôs os embargos em 25/06/2018 (ID15049235, p. 217). Portanto, considerado o prazo em dobro para manifestação (art. 183 do CPC), oportuno o recurso interposto.

De outro lado, em sua impugnação requereu expressamente a incidência de honorários advocatícios sobre o excesso da execução (ID15049235, p. 197), matéria que deixou de ser analisada na decisão que homologou os cálculos apresentados (ID 15049235, p. 208-209).

Assim, verificada a omissão no pronunciamento jurisdicional, merecem ser acolhidos os embargos opostos, contudo, sem lhe dar o efeito infringente nos termos pretendidos pelo embargante.

O diploma processual impõe a fixação de honorários mesmo no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º).

No que tange ao exequente, uma vez que os autos ensejam a expedição de precatório, não cabe ao seu patrono a fixação de honorários e, ainda que tenha o cumprimento sido impugnado, este se deu porque ocorreu excesso do valor executado, o que foi reconhecido pela parte credora, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Todavia, acerca da União, a sua impugnação foi reconhecida como oportuna pelo exequente, que concordou com o discutido excesso, renunciando à discussão dos valores devidos, de modo a possibilitar o recebimento mais célere do referido quantum (ID15049235, p.207).

Assim, em obediência ao princípio da causalidade, por ter o exequente apresentado cálculos com valor excessivo impôs-se à União o ônus de apresentar impugnação ao cumprimento e novos cálculos que, após a concordância do exequente, foi homologado por este Juízo. Nesse prisma, mister a fixação de honorários em favor da União Federal, nesta fase, sobre a diferença apurada de R\$135.543,30 (ID15049235, p. 202).

Além disso, não há que se falar, como arguiu o exequente, que ao concordar com os valores indicados pela União, deixou de ofertar a impugnação, uma vez que quem propôs o cumprimento de sentença foi o exequente, não houve execução invertida, de modo que somente a União poderia ter impugnado o cumprimento, como efetivamente realizou. Após a impugnação do cálculo por esta, caberia a este Juízo decidir a questão, não havendo possibilidade de nova "impugnação" pelo exequente, sob pena de violar o rito do procedimento que rege a demanda, violando o devido processo legal.

Dessa forma, uma vez que referido montante (R\$135.543,30) não excede a 200 salários mínimos, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários em favor da União Federal em 10% sobre o excesso no cálculo do cumprimento de sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Todavia, mister observar que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça (ID15049231, p. 19).

Na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, assim como das custas processuais, fica suspensa pelo prazo em que perdurar a situação de miserabilidade do beneficiário, fixado pela lei em cinco anos, após o qual a obrigação é extinta.

O pagamento via precatórios do valor executado não tem o condão de alterar a situação econômica de Ulisses Tiago Camilo, eis que se trata de crédito eventual e impenhorável, por ter natureza alimentar. Além disso, aguarda o exequente desde 2011, com a propositura da ação, a percepção dos valores que lhe são devidos e que a União Federal irregularmente deixou de prover, demonstrando o caráter reparatório e indenizatório pleiteado.

Sobre o assunto, inclusive já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

I - Os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença e, na hipótese de sucumbência recíproca, não é permitida a compensação, por se tratar de verba pertencente ao advogado. O agravado deve arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% da diferença entre o valor pretendido e aquele ao final acolhido, observado o art.98, §3º, do CPC/2015.

II - O depósito de parte da condenação não tem o condão de alterar a situação econômica da parte, eis que se trata de crédito eventual. É impenhorável o valor constante de depósito judicial relativo ao pagamento de verbas de natureza alimentar.

III - Deve ser mantida a assistência judiciária gratuita deferida ao agravado no processo de conhecimento, diante da não alteração da situação econômica e ausência de outras provas pelo INSS.

IV - Tendo em vista a concordância manifestada pelo advogado do agravado, que também é exequente, ele deverá arcar com o pagamento da verba honorária em favor do INSS sobre o valor que lhe é devido.

V - Tratando-se de processo em que for parte a "Fazenda Pública" e forem fixados honorários advocatícios sucumbenciais a favor da União, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º, I, 4º, I, 7º e 10, do CPC/2015, e, ainda, inexistindo o decreto de assistência judiciária gratuita ou a sua suspensão no curso da ação de conhecimento, execução ou fase de cumprimento de sentença, aplica-se a Lei 13.327/16.

VI - Os honorários de sucumbência não integrarão o subsídio (remuneração) dos advogados públicos e, portanto, não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer vantagem pecuniária e o pagamento será gerido por um Conselho Curador dos honorários Advocatícios (CCHA), que será criado no âmbito da AGU, com representantes de cada uma das carreiras.

VII - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017594-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019 - grifou-se)

Nestes termos, suspendo a exigibilidade dos honorários supracitados, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo demonstração de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Por essa razão, **ACOLHO os respectivos embargos de declaração e CONDENO o exequente a o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o excesso da execução, em favor da União**, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, os quais **suspendo a exigibilidade**, observado o art. 98, § 3º, do diploma processual civil, suprimindo a omissão alegada e mantendo nos demais termos a decisão proferida.

2. De outro lado, foi informada a cessão de 49,29% do crédito do exequente a Pablo José de Barros Lopes, juntando-se escritura pública do negócio jurídico (ID 15049235, p. 225-229).

Observa-se que a Constituição Federal possibilita a cessão do crédito inscrito em precatório, total ou parcialmente, a terceiros, independente da concordância do devedor (art. 100, § 13).

Encontra-se tal previsão, do mesmo modo, no Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

Por fim, o Conselho da Justiça Federal regulou a matéria por meio da Resolução nº 458/2017, nos seus artigos 19 e seguintes.

De outro lado, necessário destacar que eventual preferência de crédito que o cedente possua não permanece com o crédito cedido, bem como não se altera a modalidade de execução dos valores – precatório para RPV, por exemplo. Além disso, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação.

Frisa-se, outrossim, que a cessão foi notificada antes da expedição do ofício requisitório.

Nesse prisma, defiro a anotação nos presentes autos da cessão de crédito efetuada, acerca de 49,29% do crédito que cabia ao exequente, ou seja, 34,50% do crédito total, a Pablo José de Barros Lopes, visto que 30% do total já pertencem ao patrono do exequente, nos termos do contrato de honorários juntados aos autos (ID 15049235, p. 189).

Intime-se a União Federal para que tenha ciência da cessão parcial do crédito.

3. De outro lado, tendo em vista que as minutas foram expedidas em outro sistema (ID 15049235, p. 213-214), bem como sobre outro regramento e antes de notificada a cessão supracitada, proceda-se o cancelamento das minutas anteriores, expedindo-se nova minuta única de precatório, no sistema *Preweb*, nos moldes do cálculo homologado, com a anotação do valor devido ao patrono do exequente e ao cessionário, observadas as disposições da Resolução C/JF nº 458/2017 e ao que prevê este E. TRF da 3ª Região.

4. Tendo em vista o interesse de Pablo José Barros Lopes no feito (cessionário), bem como por ser advogado, atuando em causa própria (ID15049235, p. 225-227), proceda a Secretaria a anotação deste como interessado.

5. Após a expedição da minuta, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de cinco dias úteis.

6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do ofício requisitório.

7. Após, aguardemos autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório.

8. Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-82.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCELO FERREIRALIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, intime-se a ré para eventual especificação de provas no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-54.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: JOSIANE NEPOMUCENO MAIA, MARCELO VIEIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que a ECT se equipara à Fazenda Pública, intime-se-a, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.